
Revista do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Revista do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Almir Pazzlanotto Pinto
Presidente

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Vice-Presidente

Ministro Vantuil Abdala
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Comissão de Documentação

Ano 67 – nº 4 – out a dez – 2001

 **SINTESE**
E D I T O R A

RS/Porto Alegre – Av. Pernambuco, 2810 – 90240-002 – Fone: (51) 3323.6600 / Fax: (51) 3323.6655
SP/São Paulo – Praça da República, 376/11º and. – 01045-000 – Fone/Fax: (11) 3334.4300
RJ/Rio de Janeiro – R. Buenos Aires, 70/6º and. – 20070-020 – Fone: (21) 2224.3399 / Fax: (21) 2224.9998
PE/Recife – Av. Marquês de Olinda, 200/310 – 50030-000 – Fone/Fax: (81) 3224.1868
MG/Belo Horizonte – R. Sergipe, 1167/1303 – 30130-171 – Fone: (31) 3225.5748 / Fax: (31) 3225.8099
DF/Brasília – SBS Q. 02 – Bl. S – Salas 809 e 810 – Ed. Empire Center – 70070-904 – Fone/Fax: (61) 226.1362
Internet: www.sintese.com – e-mail: sintese@sintese.com

Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. –Vol. 21,n.1
(set./dez. 1946) – Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947-.

Trimestral

Irregular de 1946-1968.

Suspensa de 1996-1998.

Continuação de: Revista do Conselho Nacional do Trabalho, 1925-1940 (maio/ago.).
1977-1993 – coord. do Serviço de Jurisprudência e Revista. A partir de 1994, sob
coord. da Comissão de Documentação.

Editor: 1946-1947, Imprensa Nacional. 1948-1974, Tribunal Superior do Trabalho.
1975-1995, LTr. 1999-, Síntese.

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4.
Jurisprudência Trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho.

CDU 347.998.72(81)(05)

Organização e Supervisão: Ana Celi Maia de Miranda

Equipe: José Geraldo Pereira Baião – Revisor

João Cláudio Fernandes Sena

Soraya Christina Tostes R. Vivacqua

Luiz Carlos Lirio Chaves

Capa: Andrea Paiva Nunes

Editoração Eletrônica: Editora Síntese Ltda

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do Tribunal Superior do Trabalho. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate sobre questões jurídicas relevantes para a sociedade brasileira e de refletir as várias tendências do pensamento jurídico contemporâneo.

Tribunal Superior do Trabalho

Subsecretaria de Documentação

Praça dos Tribunais Superiores, Bl. D,
Anexo II – Térreo

70097-900 Brasília DF

Fone: (61) 314.4235

E-mail: biblioteca@tst.gov.br

Internet: www.tst.gov.br

Editora Síntese Ltda.

Av. Pernambuco, 2810

90240-002 Porto Alegre RS

Fone: (51) 3323.6600

Fax: (51) 3323.6655

E-mail: sintese@sintese.com

Internet: www.sintese.com

**Composição do
Tribunal Superior do Trabalho**

Tribunal Pleno

Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros – Vice-Presidente

Ministro Vantuil Abdala – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Wagner Pimenta

Ministro Ronaldo José Lopes Leal

Ministro Rider Nogueira de Brito

Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Ministro Milton de Moura França

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Ministro João Batista Brito Pereira

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Seção Administrativa

Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Wagner Pimenta

Ministro Ronaldo José Lopes Leal

Ministro Rider Nogueira de Brito

Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Wagner Pimenta
Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Almir Pazzianotto Pinto
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Wagner Pimenta
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Almir Pazzianotto Pinto
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Juíza Convocada Anélia Li Chun **

** Convocada, em virtude da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, ocorrida em 21.06.2001.

Primeira Turma

Ministro Wagner Antônio Pimenta

Ministro Ronaldo José Lopes Leal

Ministro João Oreste Dalazen

Segunda Turma

Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Juíza Convocada Anélia Li Chun

Terceira Turma

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Quarta Turma

Ministro Milton de Moura França

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Quinta Turma

Ministro Ríder Nogueira de Brito

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro João Batista Brito Pereira

Sumário

DOCTRINA

1. História e perspectivas da Justiça do Trabalho
(*Araldo Süssekind*) 15
2. O sindicato e sua força na negociação coletiva
(*José Luciano de Castilho Pereira*) 28
3. Economia de um ponto de vista cristão
(*Rubens Ricupero*) 37
4. Acuerdos colectivos con grupos de trabajadores no organizados
(*Enna Maria Ferrer de Carles*) 44
5. A questão da inconstitucionalidade da MP 2.226
(*Antônio Álvares da Silva*) 59
6. A cessão de crédito e o Provimento nº 6/2000 da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho. Suas conseqüências no processo trabalhista
(*Francisco Antonio de Oliveira*) 74
7. As reformas necessárias na legislação trabalhista na perspectiva das
novas diretrizes da OIT
(*Cassio de Mesquita Barros*) 82
8. A teoria dos precedentes no Direito norte-americano
(*Peter J. Messitte*) 92
9. Relação entre direito individual, direito coletivo e seguridade social
(*João de Lima Teixeira Filho*) 98
10. Solução dos conflitos trabalhistas no âmbito sindical no Canadá:
arbitragem das reclamações
(*Denis Nadeau*) 117
11. Transcendência: uma resposta política à morosidade da Justiça
(*Maria Cristina Mattioli*) 129
12. Tendência do Direito do Trabalho na América Latina na era da
globalização
(*Domingos Sávio Zainaghi*) 142
13. Tutela antecipada e medida liminar para saque do FGTS
(*Carlos Augusto Escanfella*) 154

SUMÁRIO

14. Considerações gerais sobre o trabalho do vendedor-viajante e praticista (<i>Alice Monteiro de Barros</i>)	158
--	-----

NOTAS E COMENTÁRIOS

Ministro Francisco Fausto recebe título de “Doutor <i>Honoris Causa</i> ”	173
Torres Gêmeas (<i>Ronaldo José Lopes Leal</i>)	178
A CLT e o negociado: nefasta reforma (<i>João Oreste Dalazen</i>)	179
Seminário “Discriminação e o Sistema Legal Brasileiro”	181

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do TST	187
---------------------------	-----

EMENTÁRIO

Tribunal Pleno	307
Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	316
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais	332
Primeira Turma	354
Segunda Turma	363
Terceira Turma	374
Quarta Turma	382
Quinta Turma	394

ÍNDICES

Índice da Jurisprudência do TST	407
Índice do Ementário do TST	407
Índice Cumulativo	413

Doutrina

HISTÓRIA E PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Arnaldo Süssekind*

SUMÁRIO: I – O objetivo deste trabalho; II – A Constituição de 1934 e o primeiro projeto sobre a Justiça do Trabalho; III – A Carta Política de 1937 e a criação da Justiça do Trabalho; IV – A integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário; V – Estrutura e movimento processual da Justiça do Trabalho; VI – Causas da hipertrofia da Justiça do Trabalho; VII – Direito comparado; VIII – O projeto da reforma do Poder Judiciário; IX – Considerações finais.

I – O OBJETIVO DESTES TRABALHOS

Sessenta anos depois de instalada a Justiça do Trabalho, parece oportuno recordar os fatos marcantes da sua história e focalizar alguns aspectos de relevo que hoje preocupam os que a integram e aqueles que nela militam.

II – A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O PRIMEIRO PROJETO SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO

A criação da Justiça do Trabalho foi prevista pela *Constituição de 1934*, tendo em conta que as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto Legislativo nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, proferiam decisões que valiam apenas como títulos susceptíveis de execução na Justiça Comum, cujas instâncias reexaminavam, geralmente, os fundamentos da condenação. Paralelamente, funcionavam, também no então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto Legislativo nº 21.396, de 12.5.32), para os conflitos coletivos do trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, criado como órgão consultivo em 1923 (Decreto nº 16.027) e transformado em 1934 (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784) em instância recursal da Previdência Social e julgadora dos inquéritos instaurados contra empregados estáveis de empresas concessionárias de serviço público.

Na Assembléia Nacional Constituinte que elaborou a precitada Carta Magna, coube ao deputado *Abelardo Marinho* a iniciativa da proposição sobre a Justiça do Trabalho, que foi subscrita por grande número de parlamentares. Outra emenda, com redação diversa, mas visando ao mesmo fim, foi apresentada pelo deputado *Waldemar Falcão*, que anos mais tarde, como Ministro do Trabalho, participaria dos principais atos concernentes à instituição, regulamentação e instalação da Justiça do Trabalho. Afinal, em virtude de destaques requeridos pelos constituintes *Medeiros Neto e Prado*

* *Ministro aposentado do TST e presidente honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho.*

Kelly, foi aprovado o texto que, aproveitando partes dessas duas emendas, se converteu no art. 122 da segunda Lei Fundamental republicana.

O texto constitucional de 1934 incluiu a Justiça do Trabalho no capítulo “Da ordem econômica e social”, outorgando-lhe competência “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidos na legislação social”(art. 122, *caput*). E, no parágrafo único desse artigo, assegurou a paridade de representantes das duas classes nos tribunais do trabalho e nas comissões mistas de conciliação – órgãos que seriam presididos por “pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual”, de livre nomeação do Governo Federal.

Conforme registrou o emérito *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, que, em 1946, se tornou um dos baluartes da integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, a expressa inserção dos seus órgãos no capítulo da ordem econômica e social, tanto na lei básica de 1934, como na de 1937, foi o argumento predominante contrário à inclusão das mesmas no Judiciário.

Para atender ao precitado mandamento constitucional, o Ministério do Trabalho, sob o comando do político pernambucano *Agamenon Magalhães* e a supervisão do jurista e sociólogo fluminense *Oliveira Vianna*, elaborou o anteprojeto de lei que, acolhido pelo presidente *Getúlio Vargas*, foi submetido ao Congresso Nacional em dezembro de 1935. O renomado professor da Universidade de São Paulo, *Waldemar Ferreira*, que era o Presidente da Comissão da Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, foi designado seu relator.

Travou-se, então, notável debate público a respeito do projeto de lei, sobretudo no que tange ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. Os reiterados pronunciamentos de *Oliveira Vianna* e *Waldemar Ferreira*, que motivaram vários discursos, artigos e editoriais, tomaram tal dimensão e profundidade, que acabaram condensados em dois livros de grande ressonância.

Waldemar Ferreira insurgindo-se contra a competência, afirmada no projeto governamental, para a Justiça do Trabalho “estabelecer tabela de salários e normas reguladoras das condições de trabalho” em determinados ramos de atividades profissionais, verberava:

“A Justiça do Trabalho, no regime constitucional brasileiro, tem a só e única função de dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Resolve ela casos concretos. Resolvendo-os firma os precedentes judiciais, a outros casos aplicáveis, por via da analogia. Por essa forma, e nesse sentido, ela pode criar normas jurídicas, de caso em caso, como a justiça ordinária. Fora isso, não.

“

Como, por outro lado, ainda pelo dispositivo do art. 3º, § 1º, da Constituição, é vedado aos poderes constitucionais delegar as suas atribuições – é evidente que o Poder Legislativo não pode delegar à Justiça do Trabalho a sua privativa competência de legislar, estabelecendo, no julgamento dos dissídios, normas gerais reguladoras das condições do trabalho”.

DOUTRINA

Oliveira Vianna retrucou:

“Admitindo que a norma geral decretada, em sentença, pelos tribunais do trabalho, possa ser considerada uma norma legislativa, materialmente idêntica às normas gerais decretadas pelo Poder Legislativo – ainda assim, tratando-se, sem dúvida, de uma delegação de poder, nem por isso esta delegação, em face da tradição e da prática administrativa dos povos modernos, poderia ser considerada como incidindo na censura do art. 3º, parágrafo único, da Constituição”.

E, depois de ressaltar que a sentença normativa

“é no fundo, substancialmente, uma verdadeira arbitragem, um laudo de perito”,

escreveu:

“Na verdade, o que em tudo isto, como veremos, é a aplicação de princípios e regras do direito judiciário e processual comum a tribunais que foram instituídos justamente com o objetivo de fugir, tanto quanto possível, ao regime destas regras e princípios. Não fora a necessidade de evadir-se – no julgamento dos conflitos econômicos e do trabalho da época industrial – ao formalismo dos tribunais ordinários e aos seus critérios julgadores e os tribunais do trabalho não teriam surgido, continuando a administração da justiça a ser feita dentro dos seus métodos e critérios tradicionais.

.....

Em face da sistemática do direito clássico, o contrato coletivo não é, realmente, um contrato; a sentença coletiva não é uma sentença. Batizados com os mesmos termos e designações, com que são denominadas as velhas espécies tradicionais, daí estes equívocos de conceituação que explicam o desentendimento dos velhos juristas, em face das novas categorias do Direito Social.”

Somente em 08 de junho de 1937 a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do relator, com diversas emendas ao projeto governamental. Ele se encontrava na Comissão de Legislação Social da Câmara, quando Getúlio Vargas, com o ostensivo apoio das Forças Armadas, outorgou a Carta Política de 1937. E na mensagem dirigida à Nação, para justificar a nova ordem jurídico-política e o fechamento do Congresso, foi mencionada a resistência do Legislativo à aprovação do projeto de lei referente à Justiça do Trabalho.

III – A CARTA POLÍTICA DE 1937 E A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Estatuto Fundamental de 1937 dispôs, obviamente, sobre a instituição da magistratura do trabalho, em preceito que não desceu a detalhes (art. 139). Logo em seguida, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *Waldemar Falcão*, designou a seguinte comissão para elaborar os anteprojetos visando à consecução do objetivo: o seu consultor jurídico *Francisco José Oliveira Vianna*, que a presidiu, o professor *Luiz*

Augusto de Rego Monteiro, mais tarde nomeado Procurador Geral da Justiça do Trabalho, o procurador do CNT *Geraldo Augusto Faria Baptista* e os procuradores do DNT *Deodato Maia* e *Helvécio Xavier Lopes*. Essa comissão, num trabalho digno dos maiores louvores, redigiu os projetos que se transformaram no *Decreto-Lei nº 1.237, de 1939, instituidor da Justiça do Trabalho*; no *Decreto-Lei nº 1.346, do mesmo ano, que reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho*; nos regulamentos da Justiça do Trabalho (Decreto nº 6.596) e do CNT (Decreto nº 6.597), ambos de 1940.

Logo após a vigência da *Lex fundamentalis* de 1937, o Governo Federal expediu o *Decreto-Lei nº 39, de 3 de dezembro*, estabelecendo que, na execução dos julgados das Juntas perante o Juízo do Cível, a defesa seria restrita a nulidades, prescrição ou pagamento da dívida. Assegurava-se, assim, mesmo antes da instituição da Justiça do Trabalho, a intangibilidade das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas em 1932, no tocante aos seus pronunciamentos sobre as teses de natureza trabalhista e o mérito das reclamações.

Para preparar a instalação dos órgãos da Justiça do Trabalho foi designada competente Comissão, que funcionou sob a direção do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, *Francisco Barbosa de Rezende*, e a efetiva coordenação do procurador *Geraldo Faria Baptista*. Seu trabalho, intenso e profícuo, merece ser louvado nesta oportunidade. Basta assinalar que, a *1º de maio de 1941*, o Presidente da República declarava instalada a Justiça do Trabalho e, no dia seguinte, os oito *Conselhos Regionais*, com as *trinta e seis Juntas*, iniciavam, de fato, o seu funcionamento.

Como Procurador Regional do Trabalho, coube-me, na companhia do então Delegado Regional do Trabalho *Luiz Mezzavila*, preparar a instalação do *Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região*, com sede na cidade de São Paulo – solenidade a que não assisti por ter sido designado, pouco antes, para funcionar junto ao Conselho Nacional do Trabalho.

Não obstante vinculado ao *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* para o trato de questões administrativas (orçamento, pessoal e material), a legislação assegurava a autonomia da Justiça do Trabalho, tendo o *Presidente da República* a ela se referido como a “*nova magistratura*”, no discurso de *1º de maio de 1941* com o qual a declarou instalada. Conforme assinalei no meu primeiro livro (“*Manual da Justiça do Trabalho*”, Rio, 1942), o seu caráter judiciário estava imanente na Carta Magna. E a colenda *Corte Suprema*, em decisão histórica, definiu a questão:

“Essa Justiça especial, autônoma, que gravita fora da influência da Justiça comum, pode aplicar, também, preceito constitucional, ou deixar de aplicá-lo. Ora, quando suas decisões ferem preceito constitucional – e só então – é que caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal. De fato, é a este que compete a guarda soberana da lei constitucional, ferida que seja através de qualquer órgão judicante, inclusive a Justiça do Trabalho”.

DOCTRINA

IV – A INTEGRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO

Estava plantado o embrião da integração constitucional da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, que se verificou com a *Lei Maior de 1946* (art. 94), tendo sido assegurado o poder normativo dos seus tribunais para “estabelecer normas e condições de trabalho”, nos casos especificados em lei, ao julgar os dissídios coletivos (art. 125, § 2º).

Nessa fase, foi decisiva a atuação do ilustre magistrado *Geraldo Bezerra de Menezes*, então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho: a) junto ao senador *Atílio Vivacqua*, relator da matéria na Assembléia Constituinte, defendeu, com sucesso, a integração dos tribunais do trabalho no Poder Judiciário e o expresso reconhecimento do seu poder normativo no julgamento dos dissídios coletivos de trabalho; b) obteve do Presidente *Eurico Gaspar Dutra* – junto a quem gozava de grande prestígio – a assinatura do *Decreto-Lei nº 9.797*, de 9 de setembro de 1946, cujo projeto elaborou com a preciosa colaboração do doutíssimo *Délio Maranhão*, determinando as modificações necessárias ao funcionamento da Justiça do Trabalho como parte do Poder Judiciário, tal como previsto na Constituição que seria promulgada poucos dias depois. Em consequência, os Conselhos Regionais do Trabalho passaram a Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho a *Tribunal Superior do Trabalho*.

A Carta Magna de 1967 manteve o *poder normativo* da Justiça do Trabalho (art. 142, § 1º) e a *composição paritária* dos seus órgãos (art. 141); e *foi além*: a) em disposição que tive a honra de redigir, a pedido do Presidente Castelo Branco, garantiu o acesso de magistrados de carreira, membros do *Ministério Público do Trabalho e advogados*, nas proporções indicadas, tanto nos Tribunais Regionais, como no Tribunal Superior do Trabalho (art. 141, §§ 1º e 5º); b) limitou o recurso para o Supremo Tribunal Federal às decisões contrárias à Constituição (art. 143).

A *Lei Fundamental de 1988* conservou todas essas normas, ampliou a competência da Justiça do Trabalho e admitiu a *arbitragem facultativa* como excludente da intervenção dos seus tribunais nos conflitos coletivos de trabalho (art. 114). A Emenda Constitucional nº 24, de 9.12.99 acabou com a representação classista.

V – ESTRUTURA E MOVIMENTO PROCESSUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho, que começou a funcionar em maio de 1941 com 36 Juntas de Conciliação e Julgamento e 8 Conselhos Regionais do Trabalho, além do preexistente Conselho Nacional do Trabalho, possui hoje:

- a) 1.109 Varas de Trabalho, com jurisdição em 4.728 Municípios. Somente 833 unidades municipais são atendidas por Juizes da Justiça Estadual;
- b) 24 Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) o Tribunal Superior do Trabalho.

DOUTRINA

De 1º de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 2000, as Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje transformadas em Varas de Trabalho, receberam 36.144.115 ações, na seguinte progressão:

- a) Década de 60 – 3.333.214
- b) Década de 70 – 4.827.884
- c) Década de 80 – 8.911.179
- d) Década de 90 – 17.350.754

No último ano do século XX foram distribuídos:

- a) 1.721.084 às Juntas;
- b) 406.672 processos aos TRTs;
- c) 125.373 processos ao TST.

Consoante revelou o Presidente do TST, Ministro Almir Pazzianotto, na exposição feita ao Senado Federal, em 28 de março deste ano, a *média de conciliação é de 45%*. E, dos dissídios individuais não conciliados ou arquivados, *56% sobem, em grau de recurso aos Tribunais Regionais e 19% chegam ao TST*.

VI – CAUSAS DA HIPERTROFIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não obstante o gigantismo da estrutura orgânica que registramos, o impressionante volume de ações ajuizadas nos últimos anos tem impossibilitado a rápida solução dos litígios, não obstante o esforço, quase sempre demasiado, dos magistrados.

Diversas são as causas do exagerado número de ações:

- a) *alta rotatividade da mão-de-obra*, gerando de um modo geral, reclamações dos trabalhadores despedidos;
- b) *excesso de empregados não registrados*, os quais ajuízam reclamações quando são dispensados;
- c) *abuso de contratos simulados*, sob o rótulo de terceirização ou de cooperativa de trabalho, com a evidente intenção de encobrir verdadeiras relações de emprego, por isto que aos prestadores dos serviços trabalham sob o poder de comando (diretivo, hierárquico e disciplinar) da empresa contratante;
- d) *conscientização dos seus direitos por parte de trabalhadores rurais e domésticos*;
- e) *excesso de leis e medidas provisórias* inovando ou modificando o ordenamento legal, *com afronta ao bom direito*, inclusive a princípios e normas constitucionais;
- f) *complexas regras processuais*, com muitos recursos e insuficientes depósitos, cujo levantamento simplificaria a liquidação das sentenças;
- g) *cultura desfavorável à mediação* de terceiros e à *arbitragem* para a solução das controvérsias trabalhistas, sobretudo no que tange aos conflitos coletivos.

Isto sem falar nos vários planos econômicos, que feriram direitos adquiridos, motivando milhares de ações trabalhistas. E, recentemente, a inserção do § 3º do art. 114 da Constituição, pela EC-20, de 1998, com a criticável regulamentação da Lei nº 10.035, de 2000, tumultuou o processo legal da cobrança das contribuições previdenciárias e do FGTS, que hoje pode ser objeto de decisões tanto da Justiça Federal, como da Justiça do Trabalho. Demais disto, a coisa julgada resultante da sentença homologatória de acordo celebrado pelos litigantes tornou-se vulnerável, ao permitir recurso de quem não foi parte na configuração da lide. O processo de execução, que já vem sendo retardado pelo exagero das sentenças ilíquidas, será ainda agravado em consequência do procedimento agora estabelecido para a cobrança das aludidas contribuições.

VII – DIREITO COMPARADO

Sem embargo da declaração de conhecido Senador brasileiro, com ampla ressonância na mídia, de que só existem tribunais do trabalho no Brasil, certo é que a grande maioria dos países é dotada de organismos especiais, administrativos ou judiciais, para a solução dos litígios trabalhistas.

De um modo geral, a competência dos tribunais do trabalho é tanto mais ampla quanto maior a intervenção do Estado nas relações do trabalho. É certo que a legislação trabalhista nasceu, é e será intervencionista. Há, no entanto, vários graus de intervencionismo, que dependem de diversos fatores, dentre os quais cumpre destacar: a) o regime jurídico-político vigente; b) o nível alcançado pela organização sindical nacional. Daí por que o nível de intervenção estatal se reduz na razão inversa do fortalecimento das associações sindicais e da atuação efetiva destas em proveito dos seus representados.

Prevalece na legislação comparada a competência dos tribunais de trabalho limitada aos dissídios individuais e dos coletivos de direito.

Em estudo submetido em novembro de 1994 ao Conselho de Administração da OIT, os órgãos técnicos dessa Organização destacaram os tribunais do trabalho da Alemanha, Áustria, Brasil, Costa Rica, Espanha, Finlândia, França, Hungria, México, Singapura, Turquia e Uruguai. Referiu ainda, muitos países africanos, e a Argentina, Dinamarca, Filipinas, Reino Unido, Suécia e Venezuela, que possuem algumas características que as diferenciam dos demais (Doc. GB-262/177-2, págs., 41 e 42). Na Iberoamérica quase todos os países possuem tribunais de trabalho para a solução dos dissídios de caráter jurídico.

Há países, todavia, que não possuem jurisdições especiais para os dissídios trabalhistas. Na Itália e na Holanda os litígios de direito, sejam individuais ou coletivos, são da competência dos tribunais ordinários, embora funcionem juizes especializados em Direito do Trabalho. Nos Estados Unidos e no Canadá prevalecem os procedimentos de reclamação e arbitragem estipulados nas convenções ou nos contratos coletivos, estes concernentes a empresas e aqueles relativos a categorias, indústrias ou profissões.

Quanto aos conflitos coletivos de trabalho, a OIT esclarece que em diversos países da África, América Latina e Ásia as funções de conciliação e mediação são entregues a órgãos da administração pública ou, com menor frequência, a inspetores do trabalho. Entretanto, “em países mais industrializados, foram instituídos órgãos de conciliação e mediação que são, em grande medida, independentes do governo, tais como o Serviço de Consulta, Conciliação e Arbitragem (ACAS) do Reino Unido, o Serviço Federal de Mediação e Conciliação (FMCS) dos Estados Unidos, a Comissão Australiana de Relações Trabalhistas (AIRC), a Junta de Conciliação da Dinamarca e as Comissões de Relações Trabalhistas do Japão. Na Dinamarca, Grã Bretanha e Japão esses órgãos são compostos, em igual número, por membros independentes e representantes dos empresários e dos trabalhadores (Trad. cit., p. 37).

Na Alemanha, Bélgica e Suíça os procedimentos de mediação são instituídos, geralmente, por convenções coletivas para os respectivos ramos econômicos, sendo compostos apenas pelos representantes dos correspondentes empresários e trabalhadores.

A submissão do conflito de interesse a órgãos de conciliação e mediação é em geral facultativa; mas na Austrália, Canadá, Índia, Malásia, Polônia e Singapura é obrigatória, sendo que essa compulsoriedade é mais frequente em relação aos conflitos coletivos que afetam os serviços públicos.

Inocorrendo conciliação, direta ou mediada, entre as partes conflitantes, o dissídio deve ser submetido a arbitragem, sendo que, em alguns países, os tribunais do trabalho têm competência para arbitrá-lo ou decidi-lo. No direito comparado prevalece a arbitragem voluntária, instaurada por consenso das partes, para a solução dos conflitos de interesse (sócio-econômicos). A arbitragem pode ser atribuída a um ou mais árbitros privados, a órgãos da Administração Pública ou, ainda, a Tribunais.

No concernente à arbitragem compulsória dos conflitos coletivos de interesse, o mencionado estudo da OIT lembra que ela “constitui também um procedimento atrativo naqueles países em que o desequilíbrio entre o poder dos empregadores e o dos sindicatos inibe a negociação coletiva” (Trad. cit., p. 39). E aduz que em 29 países de todos os continentes a arbitragem obrigatória compete a órgãos administrativos comumente presididos por magistrados, enquanto que em outros “os tribunais do trabalho são competentes para arbitrar os litígios coletivos econômicos” (“Conciliación y arbitraje em los conflictos de trabalho” (Genebra, 2ª. ed., págs., 175/80). Os tribunais do trabalho de vários países asiáticos e africanos têm uma jurisdição ampla, que alcança os conflitos coletivos (CA. da OIT de Nov. 96).

Nos países em que se atribui a tribunais de trabalho (por exemplo, Guatemala, Índia, México, Nigéria e Paquistão) a competência para solucionar conflitos coletivos criando e revendo condições de emprego, essa competência é denominada de arbitral. Só no Brasil é conhecida como poder normativo. Daí a afirmação de Plá Rodriguez de que “a decisão judicial resulta extremamente parecida com a arbitragem de direito, com a particularidade de que a decisão é dada por um juiz ou tribunal”. (“A solução dos

conflitos trabalhistas”, trad. de Wagner Giglio, SP, LTr, 1986, p. 25). O Código do Trabalho Mexicano, por exemplo, prescreve:

“Art. 919. A Junta, a fim de conseguir o equilíbrio e a justiça social nas relações entre trabalhadores e patrões, em sua resolução poderá aumentar ou diminuir o pessoal, a jornada, a semana de trabalho, os salários e, em geral, modificar as condições de trabalho da empresa ou estabelecimento; sem que, em nenhum caso possa reduzir os direitos mínimos consignados nas leis.”

Por ventura, não se trata de típico poder normativo, apesar de conhecido como poder arbitral?

É inquestionável que a autocomposição do conflito de trabalho constitui o ideal que deve ser fomentado e motivado, a fim de afastar, sempre que possível, a solução heterônoma. Entretanto, o êxito da negociação coletiva, com ou sem greve, pressupõe a existência de sindicatos fortes e atuantes, com expressiva representatividade dos trabalhadores. Não basta que tais sindicatos existam em algumas regiões ou em certas categorias. Se estes podem obter adequadas condições de trabalho por meio dos instrumentos da negociação coletiva, seja por acordo direto ou mediado, seja por arbitragem facultativa, certo é que os sindicatos mais fracos só conseguem melhorar as condições mínimas de trabalho através de arbitragem obrigatória ou de sentença normativa do tribunal competente. Aduza-se que o sucesso da negociação coletiva depende também do fornecimento de informações pelos empresários e da boa fé com que ambas as partes, numa atitude de mútua compreensão, estabelecem o diálogo – fatores que se reduzem na razão direta do subdesenvolvimento econômico.

Convém sublinhar que o intervencionismo básico, assim como os mecanismos de solução compulsória dos conflitos, não impedem que as condições mínimas e indispensáveis de proteção ao trabalho sejam melhoradas pelos instrumentos de negociação coletiva, quando a autonomia privada coletiva puder complementar e ampliar o nível resultante das normas imperativas. E a ação neste sentido desenvolvida pelos sindicatos mais expressivos, com a conquista de novos direitos ou ampliação dos impostos por lei, acaba por influenciar os mencionados organismos administrativos ou judiciais para que estendam tais normas ou condições de trabalho a categorias que não teriam força para conquistá-las nos procedimentos da negociação coletiva. O poder normativo ou arbitral compulsório constitui, nessa hipótese, um fator de equidade social no conjunto das categorias.

Alguns juristas se insurgem contra a solução dos conflitos coletivos por tribunais do trabalho, porque não admitem que uma decisão do Judiciário possa ter, ao mesmo tempo, corpo de sentença e alma de lei. Mas, como ponderou Calamandrei, “No fundo, esta duplicidade de aspectos das decisões da magistratura do trabalho não é mais que uma projeção no campo processual da duplicidade de aspectos que, no campo do direito substantivo, apresenta o contrato coletivo” (“Recuel d’études sur les sources au droit em honneur de Francois Gény”, Paris, 1938, p. 175).

VIII – O PROJETO DE REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

A proposta de Emenda Constitucional nº 29, aprovada pela Câmara dos Deputados, ora tramitando no Senado Federal, é ampla na sua abrangência, mas tímida na consecução dos seus objetivos, embora contenha algumas normas elogiáveis.

Quanto à Justiça do Trabalho ela revê todas as disposições constitucionais que lhe concernem (art. 111 a 116), que, em grande parte, foi antecipado pela EC-24/99.

Merece registro, neste ensejo, por sua relevância, o regramento da competência da Justiça do Trabalho. Desde logo cumpre assinalar a contradição entre o disposto nos incisos I e VIII do art. 115. O primeiro amplia a jurisdição trabalhista ao substituir a expressão “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, por processar e julgar “as ações oriundas das relações de trabalho. Mas o inciso VIII repete a regra do art. 114 ainda vigente, que o inciso I quis alterar, ao estatuir que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Como sabemos, “relação de trabalho” é gênero da qual “relação de emprego” é espécie, alcançando, portanto, a prestação de serviços autônomos, inclusive de profissionais liberais. Não somos contrários à atribuição dessa competência aos tribunais do trabalho. Afigura-se-nos, porém, que, enquanto a Justiça especializada estiver hipertrofiada, a questionada competência não deveria ser lata, mas limitar-se às hipóteses autorizadas por lei.

O disposto no inciso II, relativo às ações sobre o direito de greve, deveria ser englobado com o estatuído nos §§ 1º, 2º e 4º do mesmo art. 115, que cogitam da negociação coletiva, da arbitragem, da decisão nos dissídios coletivos e da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho nos casos de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão do interesse público. A fusão desses preceitos propiciaria o aperfeiçoamento das respectivas normas, eis que, pelo projeto em foco, eles não facultam o ajuizamento de dissídio coletivo, mesmo por consenso das partes, quando malograr a negociação coletiva e também não definem a natureza do poder do tribunal, limitando-se a acentuar que lhe cumpre “decidir o conflito”.

A inclusão, no rol da competência da Justiça do Trabalho, das ações de caráter sindical (inc. III), dos mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* relacionados com matéria de sua jurisdição “(inc. IV); dos conflitos de competência (inc. V) e das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (inc. VI), não merece crítica, embora já se tenha firmado jurisprudência sobre algumas dessas hipóteses. No tocante à ampla competência para “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (inc. VIII), entendemos ser conveniente esclarecer que o seu ajuizamento só deveria ser admitido após esgotar-se a instância administrativa.

O art. 116 legitima o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, encerrando o questionamento sobre a constitucionalidade do seu funcionamento e propicia a criação de órgãos de mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional. Aliás, o anteprojecto da Academia Nacional de Direito do Trabalho sobre as comissões paritárias de

conciliação, mal copiado pelo projeto que se transformou na Lei nº 9.958, de 2000, dispunha sobre a arbitragem por consenso das partes.

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito produz normas que regem as relações humanas e, por ser inadmissível que inevitáveis conflitos de interesses se perpetuam, cria mecanismos para sua solução. Não é por outra razão que a Constituição brasileira consagra o princípio segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º nº XXXV).

Nesta fase de inquietação e de transformações no mundo do trabalho, decorrentes das repercussões sociais da revolução tecnológica e das medidas econômicas, é mister que se mantenham sempre atualizados os instrumentos de que se valem os grupos sociais e os indivíduos para que não seja entravada a aplicação do direito, porque dele depende, em decisivo apelo, a distribuição da Justiça.

Como ressaltou o magistrado mineiro Carlos Alberto Reis de Paula, que integra o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, hoje é, justamente, “o momento do Direito do Trabalho, porque todas as vezes que se acentuam as desigualdades, o Direito busca diminuir essas desigualdades. Ora, o Direito que cuida disso, na órbita da relação capital/trabalho, é o Direito do Trabalho” (Rev. AMATRA-3, BH, set. de 2000, p. 3). Daí o oportuno pronunciamento da AMATRA do Estado do Rio de Janeiro, em nota oficial, no sentido de que:

“É de se estranhar que, exatamente numa conjuntura de recessão econômica, crescimento da inflação e desemprego desenfreado, surjam arautos de soluções milagrosas que pregam o fim da única Justiça Especializada nos conflitos trabalhistas, o último recurso daqueles que emprestam sua força de trabalho para a construção de um País melhor.”

É evidente que os tribunais que compõem a Magistratura brasileira e as regras processuais que os dinamizam carecem de reforma. Não se deve, porém, julgar as instituições públicas por suas anomalias atípicas, até porque o seu funcionamento depende do homem, nem sempre preparado ética e culturalmente para o exercício das respectivas funções. É inquestionável, no entanto, que, nos seus sessenta anos de existência, a Justiça do Trabalho, nos limites de suas possibilidades, cumpriu a relevante missão que lhe compete.

Os dados estatísticos pertinentes à magistratura do trabalho revelam que, não obstante suas imperfeições e das causas exógenas motivadoras de milhões de ações, ela funciona. Por isto mesmo vem sendo criticada por aqueles que, numa orquestração suspeita, gostariam de extingui-la, para, em seguida, num retrocesso inadmissível, desregular a legislação substantiva de proteção ao trabalho, impondo a volta ao *laissez faire* de triste memória na história da civilização.

DOCTRINA

QUADRO I – ENCARGOS SOCIAIS TRABALHISTAS

I – Encargos sociais (Previdência Social, FGTS, Sesi/Sesc/Sest, Senai/Senac/Senat, Sebrae, Incra e salário-educação)		35,80%
II – Encargos trabalhistas		
a) 13º salário	10,91%	
b) gratificação de férias	3,64%	
c) incidência de I s/ II	5,36%	19,91%
TOTAL A CONSIDERAR		55,71%
DESPESAS QUE NÃO DEVEM SER CONSIDERADAS		
A) Percentuais inseridos no salário mensal já computado		
1) repouso semanal	18,91%	
2) feriados	4,36%	
3) férias anuais	9,45%	32,72%
B) Despesas decorrentes de atos ilícitos		
1) indenização de aviso prévio não concedido	1,32%	
2) multa s/o FGTS por despedida s/ justa causa	3,20%	4,42%
C) Despesa aleatória = salário-enfermidade	0,55%	
D) Incidência de I s/ A e C	8,59%	46,28%
RESUMO		
Cálculo Mtb	60,09%	
Cálculo José Pastore	101,99%	
Nosso cálculo	55,71%	

QUADRO II

Salário-hora + encargos sociais (Bureau EEUU – fev. 1996)

Alemanha	US#21,50
Suécia	20,93
França	15,25
EEUU	14,83
Japão	12,84
Grã-Bretanha	12,42
Espanha	11,58
Grécia	5,49
Coréia	4,16

DOUTRINA

Portugal 3,57

Brasil 2,79

OIT, em pesquisa, nas indústrias manufatureiras, confirma esses dados e acrescenta (2.3.2000):

Polônia 2,09

Hungria 1,70

Rússia 0,60

Tailândia 0,46

Índia e China 0,25

Daí a preocupação com a face desumana da globalização e a campanha para a ratificação das sete convenções principais dos direitos humanos dos trabalhadores.

O SINDICATO E SUA FORÇA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

José Luciano de Castilho Pereira*

SUMÁRIO: 1 Flexibilização do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988; 2 A manutenção da unicidade sindical e a fragilização do sindicato; 3 Os sindicatos fortes; 4 A não recepção do art. 617/CLT pela nova Constituição e os Acordos celebrados diretamente com os empregados; 5 Acordo coletivos firmado por associação de empregados; 6 Dissídio coletivo pedindo que a Justiça do Trabalho supra a vontade do sindicato; 7 A fragilidade sindical e direitos mínimos fixados por lei.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma poderosa flexibilização do Direito do Trabalho, com enorme prestígio aos sindicatos.

A mais emblemática expressão desta força sindical está no inciso VI do art. 7º da Carta, que assegura a irredutibilidade do salário do empregado, “salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Percebe-se, portanto, que nem a lei nem o poder normativo da Justiça do Trabalho podem reduzir salário. Esta faculdade, como visto, está reservada à negociação coletiva, que, quanto aos empregados, conta sempre com obrigatória participação do seu sindicato, como decorre do previsto no inciso VI do art. 8º da mesma Carta.

O mesmo acontece quanto à jornada de seis horas a ser cumprida nos turnos ininterruptos de revezamento, que, como previsto no inciso XIV do mesmo art. 7º, somente pode ser alterada por intermédio de negociação coletiva.

Para afastar qualquer dúvida, ficou explicitado no inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Nunca, como com a nova ordem constitucional, os sindicatos tiveram tanto poder.

Para prestigiar ainda mais o sindicato, ficou vedado ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical, como estatuído na norma cogente do inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que também impede o Estado de criar obstáculos à livre criação dos sindicatos.

Mas a Carta que caminhava para introduzir a liberdade sindical, na forma da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, optou pela manutenção da unicidade sindical compulsória, e, pior do que tudo, manteve a malsinada contribuição sindical, que assegura a existência de sindicatos sem a menor representatividade (incisos II e IV do mencionado art. 8º).

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

DOCTRINA

Esta imprecisão constitucional – agravada pelos condicionamentos econômicos e sociais com que temos vivido a partir do final dos anos 80 do século passado – tem gerado grande enfraquecimento da atividade sindical brasileira.

Daí do desalento do magistrado e professor MAURÍCIO GODINHO DELGADO, que, com a acuidade e precisão habituais, faz este registro:

“É verdade que, no caso brasileiro, mais de dez anos após a Carta de 1988 ainda não se completou a transição para um Direito Coletivo pleno, equânime e eficaz – assecuratório de real equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas. É que, embora tenha a Constituição afirmado, pela primeira vez desde a década de 1930, de modo transparente, alguns princípios fundamentais do Direito Coletivo no país, não foi seguida, ainda, de uma Carta de Direitos Sindicais, que adequasse a velha legislação heterônoma às necessidades da real democratização do sistema trabalhista e da negociação coletiva.”(1)

Esta contradição, como acima pontuado, tem fragilizado a vida sindical no Brasil, já que, na prática, o Sindicato não tem revelado, na maioria das vezes, a força que lhe foi reconhecida pela Constituição de 1988.

Isto, como se sabe, não é específico do Direito do Trabalho, uma vez que esta é tônica de nossa atividade legislativa e constituinte, que normalmente faz abstração da realidade sobre a qual deve atuar, fazendo com que sejam criadas normas para serem estudadas academicamente, nunca para serem cumpridas (v.g. o mandado de injunção – inciso LXXI do art. 5º; os juros de 12% ao ano, como imperativamente previsto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, dentre outros).

Como decorrência disto, temos visto, cada vez mais, o Ministério Público do Trabalho ocupando o espaço que o constituinte reservou ao sindicato no inciso III do art. 8º Constituição Federal.

Mais do que isto.

O Ministério Público do Trabalho é autor de crescente número de Ações Anulatórias de Convenções ou Acordos Coletivos, nos quais o sindicato dos empregados tem ajustado cláusulas danosas à saúde ou à segurança do trabalho, ou que reduzem mínimos direitos assegurados pela Constituição, como tem acontecido com a garantia de emprego da empregada gestante, por exemplo.

Pior ainda.

Têm surgido instrumentos coletivos prevendo, expressamente, que o sindicato dos empregados receberá contribuição financeira das empresas, com as quais negociou e continuará negociando, contra o que também tem havido a insurgência do Ministério Público do Trabalho. Esta prática, evidentemente, não criará o sindicato marrom, pois estará sendo instituído o sindicato arco-íris, que terá todas as cores, menos a que implica defesa dos trabalhadores.

Mais grave é que tal prática viola diretamente o art. 2 da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, sendo que o Decreto de promulgação de nº 33.196 é de 29.6.53.

Não é preciso dizer que tais sindicatos perdem, desta forma, todo o poder de reivindicar melhoria das condições de trabalho de seus associados.

Tudo isto revela de um lado a voracidade quase escravocrata do capital e, de outro, a incapacidade sindical de exercer o papel que lhe foi reservado pela Constituição na defesa dos trabalhadores.

Mas todos os sindicatos sofrem do mesmo mal?

Evidentemente, a resposta há-de ser negativa.

No Brasil, em número não expressivo, também existem os sindicatos fortes, representativos e capazes de lutar pelos trabalhadores por ele representados.

Exemplo disto vem de acontecer em São Paulo, com o sindicato presidido pelo líder LUIZ MARINHO, em negociação coletiva com a VW.

Com este destaque, estou dizendo que, no Brasil, nem todos os sindicatos têm o mesmo poder de negociação, isto é, nem sempre, entre nós, as partes que negociam estão no mesmo nível de igualdade, condição fundamental à validade real da negociação.

Daí dizer LUIZ MARINHO que:

“A luta dos trabalhadores da Volks mostra que não é preciso mudança nenhuma na CLT para que trabalhadores e empresários possam negociar suas relações de trabalho. É preciso, sim, sindicatos fortes e enraizados no chão da fábrica. Sem eles, com ou sem apoio legal, os trabalhadores brasileiros continuarão perdendo direitos e vendo as relações de trabalho cada dia mais precarizadas.”(2)

Desta forma, não tem raízes na realidade brasileira a afirmação de que a classe trabalhadora brasileira – em qualquer parte destes muitos e desiguais brasis – está em condições de contratar com a classe empresarial todas as condições de trabalho sem qualquer fixação de mínimos legais inegociáveis.

Se com esta proteção mínima é crescente a precarização do trabalho, não é difícil imaginar o que acontecerá quando voltarmos ao século XIX, como subliminarmente passou a ser pretendido entre nós, nesta tupiniquim volta para o futuro.

Mas há mais.

Nem sempre o sindicato que pretende resistir, na luta por melhoria da condição de vida dos trabalhadores, encontra aliado entre os próprios trabalhadores.

Têm chegado ao Tribunal Superior do Trabalho Dissídios Coletivos revelando situações inusitadas.

Certo sindicato, devidamente autorizado pela assembléia de seus associados, ajuizou dissídio coletivo contra determinada empresa. Imediatamente, os empregados apresentaram abaixo-assinado à empresa, dizendo que aceitavam a proposta feita por ela, abandonando, assim, o que havia sido postulado pelo sindicato, em condições bem mais favoráveis.

DOUTRINA

Após isto, foi celebrado acordo entre a empresa e seus empregados, sem qualquer participação sindical. O acordo foi depositado na Delegacia Regional do Trabalho e passou a ser cumprido.

Em face do acordo, a empresa pediu a extinção do dissídio, que não teria mais objeto, invocando em seu favor o art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Infelizmente, no caso concreto acima, não foi possível decidir sobre a recepção do mencionado art. 617 da CLT pela nova ordem constitucional, pois o processo foi extinto pelo acolhimento de preliminar de legitimidade do sindicato autor do dissídio.

Mas vale destacar o que tem dito a doutrina sobre o referido art. 617 da CLT.

A posição de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO está assim colocada:

“O principal requisito de validade dos instrumentos normativos auto-compostos é que sejam subscritos por entidades sindicais, com existência legal, isto é, com atos constitutivos registrados em cartório. Só as entidades regularmente constituídas estão legitimadas a vocalizar os interesses da categoria, prerrogativa constitucionalmente conferida ao sindicato (art. 8º, VI, da CF). Precisamente porque a negociação coletiva é monopólio sindical, entendemos que a Carta de 88 não recepcionou a previsão de empregados interessados em entabularem negociação direta com o empregador ou sindicato patronal caso as entidades que os representem, nos diversos graus da estrutura, refuguem no cumprimento de sua missão precípua (parte final do art. 617, § 1º, da CLT)”. *“Instituições de Direito do Trabalho / Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira”*.

Do mesmo sentir é ESTEVÃO MALLETT. Ele examina a possibilidade de um conflito entre o sindicato e seus associados e entende que o art. 617 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, em face do contido no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, acrescentando que este é também o pensamento de MOZART VICTOR RUSSOMANO, concluindo que:

“E tanto a negociação....negociações coletivas.” (4)

Logo, no caso examinado, de nenhum valor é o impropriamente denominado acordo coletivo, que não passa, a toda evidência, de um ACORDO INDIVIDUAL PLÚRIMO, pela ausência da participação sindical, que é obrigatória, pela norma cogente do inciso VI da Constituição Federal.

Assim, entendo que o impróprio acordo coletivo obriga a empresa, naquilo que ela concedeu aos trabalhadores. Mas isto não inibe a ação sindical, no dissídio coletivo, buscando melhores condições de trabalho.

Como estou tratando do Direito de Trabalho, no que ele tem de essencial à sua existência, não entendo que seja possível sustentar-se que a manifestação posterior dos trabalhadores – cerca de 80% deles – poderia revogar o que antes havia sido deliberado pela assembléia, autorizando o ajuizamento do dissídio. A onda civilista do século XIX ainda (!) não chegou a tanto.

DOCTRINA

MAURÍCIO GODINHO DELGADO apreendeu algo ainda mais importante, dizendo que acordo direto dos empregados com o empregador:

“Não constitui, para o direito, negociação coletiva trabalhista, (...) ainda que se trate de fórmula formalmente democrática (um plebiscito intra-empresarial, por exemplo). Os poderes da autonomia privada coletiva, no direito brasileiro, passam necessariamente pelas entidades sindicais obreiras.

Neste quadro, qualquer ajuste feito informalmente entre empregador e empregado terá caráter de mera cláusula contratual, sem o condão de instituir norma jurídica coletiva negociada. Na qualidade jurídica de mera cláusula contratual, este ajuste informal submete-se a todas as restrições postas pelo ramo justabalhista às alterações do contrato de trabalho, inclusive o rigoroso princípio da inalterabilidade contratual lesiva.” (5)

Logo, o que foi concedido no Acordo se incorpora ao contrato de trabalho, não estando sujeito a prazo de validade, compatível em negociação coletiva válida.

Resta dizer que este fato não tem ocorrido apenas no Brasil.

A mesma situação está acontecendo no Panamá, onde acordos coletivos passaram a ser celebrados sem participação sindical, sob protestos dos sindicatos, protestos não acolhidos pela Justiça daquele país.

Registro que, no Panamá, a intervenção sindical não decorre de obrigatória norma constitucional.

Nota-se, portanto, que, no Brasil – onde os novos liberais não conseguem entender por que o contrato de trabalho tem tratamento diferente daqueles que são regulados pelo Direito Civil – em breve se estará atacando os artigos 7º e 8º da Constituição, que nos estariam afastando da “modernidade do mundo globalizado”.

O prof. HUGO GUEIROS BERNARDES descobriu um outro ângulo da questão. O acordo coletivo firmado com associação de empregados de determinada empresa, dizendo:

“O privilégio sindical relativo à negociação coletiva diz respeito aos interesses da categoria profissional ou econômica por ele representada *ex vi legis*. Daí porque “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas”: para que os interesses gerais da categoria contem com o seu representante exclusivo. Mas a representação de trabalhadores, em parcela menor que a categoria (por ex., trabalhadores de uma empresa ou de um estabelecimento desta), pode pertencer a uma associação profissional (associação civil com pretensões sindicais), a qual, para negociar coletivamente (sempre em favor de seus associados somente), deve convocar o sindicato. (...) Se o sindicato rejeitar ou negligenciar a negociação, não vemos como impedir que a associação negocie coletivamente em nome de seus próprios associados, porque a negociação coletiva, repito, não é direito do sindicato mas de trabalhadores...” (6)

DOCTRINA

Reconheço a importância da colocação sempre instigante do Prof. HUGO GUEIROS BERNARDES, mas não a vejo autorizada pelo inciso VI do art. 8º da Constituição Federal.

Também não creio que a negociação por empresa, como indicado, viesse a significar garantia de melhores condições de trabalho para o empregado, sempre ameaçado pela despedida imotivada. Empresas como a VW, já mencionada neste trabalho, com milhares de empregados, não retratam a realidade da esmagadora maioria das empresas brasileiras.

Mas o tema está colocado!

No Tribunal Superior do Trabalho, chegou recentemente outra questão da maior relevância, mas ainda não definitivamente julgado.

Uma empresa ajustou o banco de horas com seus empregados, através de uma comissão destes. Mas o sindicato estabeleceu algumas condições para firmar o ajustado. Pretendeu, por exemplo, uma melhor definição do trabalho em domingos e feriados, bem como garantia de emprego, etc.

Diante do impasse, foi ajuizado dissídio coletivo para que a Justiça do Trabalho suprisse a vontade do sindicato, como numa outorga uxória, no Direito Civil.

Isto é possível?

ESTEVÃO MALLET, no estudo já indicado, entende que, caracterizado o abuso de direito do sindicato, deve haver o suprimento de consentimento pela Justiça do Trabalho.

É assim que o impasse deve ser resolvido?

Numa vertente está o inciso XXXV do art. 5º Constituição Federal, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Noutro campo, o já referido inciso VI do art. 8º, que torna obrigatória a participação do sindicato na negociação coletiva de trabalho, reservando a ele também, no inciso III, a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, judicial e administrativamente.

Já foi pontuado que o art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionado pela Carta vigente.

Assim, quando o sindicato não aceita a proposta empresarial, recusando, portanto, a negociação, sua vontade pode ser suprida pela Justiça, por pedido da maioria da base dos trabalhadores daquela categoria?

Nunca se pode perder de vista a circunstância de estarmos no campo do Direito do Trabalho, uma vez que o Direito Civil se mostrou sem resposta para as questões trabalhistas que surgiam e continuam a aparecer, de modo cada vez mais refinado e nas quais tem sido proposto ao empregado ou o desemprego ou a precarização da relação empregatícia.

Neste quadro, tenho como muito difícil cometer à Justiça do Trabalho substituir o sindicato profissional para dizer o que mais é conveniente para os trabalhadores.

DOCTRINA

Como a matéria ainda está em julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, prefiro aguardar o final do julgamento, mas, evidentemente, a matéria é da maior relevância para o futuro do Direito do Trabalho no Brasil.

Tudo isto demonstra a que força sindical, no sentido estrito, é muito discutível no Brasil, por todas as razões já apresentadas.

Mas nesta hora de tanta precarização, opta-se pela possibilidade da negociação das garantias mínimas dos direitos trabalhistas, que estão fixados por lei.

Tal pretensão tem como pressuposto o poder do sindicato profissional, que, como apontado, inexistente quanto à maioria deles.

De ser lembrada a informação do Prof. HÉLIO ZYLBERSTAJN de que dos 18.000 sindicatos do país, mil são fortes, bem organizados e honestos. Outros 17.000 são de fachada. (7)

Mais assustador é o argumento falacioso, sempre utilizado, de que a Consolidação das Leis do Trabalho é herança autoritária do tempo de Vargas, que a terça copiado da *Carta Del Lavoro* do fascismo italiano.

Ora, o que se pretende modificar é o Direito Individual do Trabalho, que jamais teve influência da *Carta Del Lavoro*, enquanto que tal mudança prestigiará a atual estrutura sindical, esta sim herança manifesta e espúria do sistema montado por Mussolini (8).

Será a lógica fundamentalista do mercado?

Tudo leva a crer que sim, pois nesta hora de fragilidade sindical, de trágica exclusão social, de empregos precarizados, é nesta hora que se vai dar continuidade à flexibilização do Direito do Trabalho, como se a CLT fosse a causa do desemprego e das dificuldades econômicas do Brasil.

Com estas afirmações não estou negando a radical transformação por que passa o Direito do Trabalho, que terá grande implicação na vida sindical brasileira. (9)

Reconheço que tudo está mudando.

Não tudo, quase tudo, pois continua crescente, no Brasil e no mundo, a miséria e a marginalização social. Nos últimos trinta anos o PIB do mundo cresceu 100%, enquanto que a pobreza foi multiplicada por mil. (10)

E, lamentavelmente, neste campo, o Brasil continua ocupando os primeiros postos.

Logo, não percebo como, neste quadro, se possa dispensar um mínimo legal inegociável, sob pena de se instalar uma verdadeira barbárie nas relações de trabalho.

Volto ao início deste trabalho para lembrar que a Constituição Federal já abriu grande campo à negociação coletiva, que, em certos casos, pode mais do que a lei.

Antes, contudo, de ampliarmos tal campo é fundamental uma reforma sindical profunda, se é que se quer efetivamente afastar a influência entre nós da *Carta del Lavoro*, assegurando a existência de sindicatos profissionais verdadeiramente

DOUTRINA

representativos, com poder de negociação diante de empresas, que, diante dos trabalhadores, devem-se mostrar mais transparentes e democráticas.

Antes disto, não vejo como negociar o mínimo legal, que é como colocar o fim do Direito do Trabalho, que perderia toda sua razão de ser.

Neste ponto, e para finalizar, vale lembrar esta lição de JUAN RASO DELGUE:

“Seguimos creyendo firmemente en el convenio colectivo como norma fundamental pra la regulación de las relaciones laborales. Los convenios permiten regular específicamente las diversas situaciones y poseen una natural adaptabilidad a los cambios. La doctrina ha señalado reiteradamente el carácter fragmentario del derecho del trabajo: ello no es fruto de um capricho o de una postura ideológica, sino una realidad que siempre ha sido muy variada, y en los últimos años especialmente diferenciada. Por lo tanto creemos que la doctrina deberá formar consciencia en los legisladores que el conflicto entre la ley y convenio coletivo, más que soluciones (las soluciones son de dudosa eficacia), exige prevención. Opinamos que una eficaz forma de prevención es la de aprobar leyes laborales que establezcan los derechos de los trabajadores (retribución, jornada, descansos, etc.), pero que facultem la fuente autónoma (v.g. el convenio colectivo) a ajustar esos derechos – *dentro de determinados límites, que la misma norma etática podrá imponer.* (11- sem grifos no original).

Eis o desafio que todos devemos enfrentar, nunca perdendo de vista que vivemos no Brasil. Logo, as soluções encontradas devem considerar nossa realidade, nossa formação cultural e nossa herança histórica.

BIBLIOGRAFIA

- 1) *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. LTr, 2001, p. 104.
- 2) *Folha de São Paulo*. Caderno Dinheiro. B2. 30.11.01.
- 3) *Instituições de Direito do Trabalho*. Com outros autores. 18. ed., vol. II, LTr, 1999, p. 1191.
- 4) *Outorga Judicial do Consentimento Negado Pelo Sindicato*.
- 5) *Op. cit.*, p. 102/103.
- 6) *Participação dos Sindicatos na Negociação Coletiva de Trabalho, com outros autores em Curso de Direito Constitucional do Trabalho – em homenagem ao Prof. Amaury Mascaro Nascimento*. Vol. II, LTr, 1991, p.76 e ss.
- 7) *Folha de São Paulo*. Caderno Dinheiro. 84. 02.12.01. B4.
- 8) sobre as origens do Direito Individual e do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil, cf. SÚSSEKIND, Arnaldo, in *Instituições de Direito do Trabalho*, com outros autores, 18. ed., Vol. I, LTr, 1999, p. 68; BOSI, Alfredo. *A arqueologia do Estado providência, in a Dialética da colonização*. Ed. Cia. das Letras, 3ª impressão, 1993, p. 347; IGLÉSIAS, Francisco, in *Trajectoria política do Brasil*. Ed. Cia. das Letras, 1993, p. 247; MORAES FILHO, Evaristo. *O problema do sindicato único no Brasil*. Ed. Alfa Ômega, 1978, p. 245/246.

DOUTRINA

- 9) cf. POCHMANN, Márcio, “A mundialização das economias e os desafios dos sindicatos”, in *Globalização, neoliberalismo, privatizações*. Com outros autores. Ed. da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 61/69.
- 10) Folha de São Paulo de 2.12.01, Caderno A, fl. 2, dados fornecidos por Antônio Ermírio de Moraes, embora não concorde com as conclusões por ele encontradas para a reforma trabalhista brasileira, que está em curso, neste dezembro de 2001.
- 11) “El conflicto entre la ley y el convenio colectivo”, in *Treinta y Seis Estudios Sobre las FUENTES DEL DERECHO DEL TRABAJO* – Fundación de Cultura Univesitária-Uruguaí, 1999, p. 317. Conferir também GHERA, Edoardo, *Perspectivas do contrato individual do trabalho* e ROMAGNOLI, Umberto, “Estabilidade versus precariedade”, in *Anais do seminário internacional, Relações de Trabalho* – publicação do Ministério do Trabalho, 1998, p. 183 e ss. e 211 e ss., respectivamente.

ECONOMIA DE UM PONTO DE VISTA CRISTÃO*

Rubens Ricupero**

Em 1792, 3 anos após a Revolução Francesa, o governador português de Angola, Almeida e Vasconcelos, reclamou que os escravos eram “um gênero que com tanta facilidade perece”. De fato, Silva Lisboa, um proeminente jurista baiano, disse que “se alguns morrem no meio do caminho, o lucro é certo; se muitos morrem o investidor está perdido”. Uma proposta de negócios, relativa ao comércio de escravos, da mesma época, estimava que 12% (doze por cento) dos capturados para a escravidão morreriam antes de embarcarem da África e outros 15% (quinze por cento) morreriam no mar. Um dos navios envolvidos com o tráfico chegou a Luanda em 1750, e dois anos mais tarde ainda estava tentando completar o carregamento, pois os escravos morriam mais rápido que o capitão pudesse substituí-los. “Ele jogava mais que 500 corpos sem valor na praia, tentando encher um local que não caberia mais que 300 ou 350 sobreviventes”. Donde não se estranha que os navios eram chamados de tumbeiros no Brasil, de “tomba” – isso é caixões flutuantes.

Está estimado que, durante mais de 400 anos do comércio de escravos, cerca de 11.400.000 africanos foram levados para a América. A este negócio transatlântico deve-se adicionar 7.240.000 para a rota do Saara e 2.292.000 para a rota do leste. Ninguém sabe quantos foram mortos nas operações de captura. No livro “História Geral da Humanidade” (UNESCO, 1966), alguns estudiosos estimam que para cada africano deportado cinco foram mortos na operação de “produção de cativos”. Uma história recente sobre o comércio escravocrata português, intitulada “Caminho da Morte”, do professor Joseph C. Miller, cita, na conclusão, o que ele chamou de “A Economia da Mortandade”, já que provavelmente metade dos escravizados na África nunca alcançaram os navios.

Apesar de tão grandes perdas, esta economia da morte não era considerada uma anomalia monstruosa; muito pelo contrário. Em 1745, Malachy Postletwayt, membro da Companhia Real Africana e comerciante londrino, perguntou retoricamente no livro “O Negócio Africano: o Grande Pilar e Suporte do Sistema Britânico de Plantação na América”: “Nós não estamos endividados com aquele povo valioso, os africanos, pelo nosso açúcar, tabaco, arroz, rum e todo outro produto da plantação? E quanto maior o número de negros importados da África, para nossas colônias, não estará na mesma proporção das exportações dos manufaturados britânicos entre os africanos?” E respondeu: “o tráfico negreiro e as conseqüências naturais que resultam dele podem ser considerados um inextinguível Fundo de Riquezas e Poder Naval, o qual para esta

* Jubileu para Homens e Mulheres do Mundo do Aprendizado. Conferência Internacional sobre Ciência e Fé. Vaticano, 23 e 24 de maio de 2000.

** *Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.*

nação (...) seria o primeiro princípio e fundação de todo o resto, a mola mestra da máquina que põe toda a roda em movimento”. Como o professor James A. Rowley resume na obra “O Comércio Transatlântico de Escravos”: “o comércio formou a parte da transição européia para o capitalismo, para o estado-nação e o imperialismo. Uma expressão das revoluções industriais e comerciais (...) que nutria o crescimento das nações e impérios da Europa ocidental. Resolvendo um grave problema de trabalho, possibilitou o desenvolvimento da América tanto tropical como semitropical. Era a mais importante ligação entre a Europa e a América, por um lado, e destas com a África por outro. Melhorou o padrão de vida de muitos europeus e americanos enquanto degradou a vida de muitos escravos negros”.

O professor Rawley enfatiza corretamente que, “em retrospecto, o comércio escravocrata do atlântico pode parecer uma anomalia na história moderna, mais apropriado talvez para os mundos antigos ou medievais com sua aquiescência de formas de servidão”. Mas como ele acrescentou, “não é um paradoxo que o início do comércio de escravos do atlântico coincide com o raiar da Europa moderna (... pois foi...) associado com a Renascença, a secularização da cultura, a ascensão do capitalismo...”. É útil lembrar-se dessa ligação. Não é uma coincidência que o ressurgimento da escravidão e do comércio de escravos acontece ao mesmo tempo que a renascença, com sua restauração de valores antigos expressando um conceito pagão de vida, inclusive a escravidão. Nem é por acidente que coincide com a expansão do capitalismo, um sistema econômico que tende a tratar não somente o trabalho mas também seu provedor como mercadoria.

Apesar de o cristianismo não desafiar diretamente a escravidão, desencoraja a sua prática, que gradualmente desapareceu da Europa ocidental. É profundamente lamentável que a volta da escravidão não foi veementemente rejeitada pela igreja, apesar do comentário enganoso da “Nova Enciclopédia Católica” (1967, vol.13, p.264) que diz: “o comércio de escravos continuou por quatro séculos apesar de sua condenação pelo papado, começando com Pio II no dia 7 de outubro de 1462”. O papa João Paulo II estava correto quando, em Yaoundé em 13 de agosto de 1985, pediu desculpas pelo comércio de escravos, que ele reiterou em Santo Domingo no aniversário da chegada de Colombo (13 e 21 de outubro de 1992).

O fato é que “a escrachante soma de todas as vilanias chamadas de comércio de escravos”, como descreveu John Wesley, foi amplamente praticada por quase cinco séculos pelos países católicos e protestantes, isto sem provocar qualquer distúrbio moral até sua fase final ao que tal aberração poderia ser vista pelos denominados “povos cristãos” como um componente normal da vida econômica, ou seja, “negócios como sempre” (business as usual), é um lembrete que não se pode, nem se deve evitar a questão sobre a relação entre economia, fé e moral.

Estou ciente que alguns seriam tentados a ignorar todo este caso dizendo que é um exemplo extremo, possivelmente o mais extremo que se pode imaginar, e que de qualquer maneira é coisa do passado. Existem, todavia, muitos outros exemplos de práticas que nós julgamos abusivas ou aberrantes hoje, mas que foram defendidas, não muito tempo atrás, como condições inevitáveis para uma economia eficiente. Por

exemplo, temos o caso da exploração em massa e o empobrecimento dos trabalhadores no início da revolução industrial, quando a acumulação selvagem de capital foi alcançada baseada em extremamente longas horas de trabalho, ínfima remuneração, e por vezes condições mortalmente insalubres de trabalho das quais nem mulheres e crianças foram poupadas. Também não seria difícil no mundo de hoje achar exemplos similares de exploração e crueldade.

Portanto, a questão que devemos nos perguntar é se a economia é autônoma em relação à moral e aos valores espirituais. A economia pertence à mesma categoria de fenômenos astrais ou físicos como o sistema planetário regido por leis precisas e imutáveis que estão além do nosso controle? Ou é, como parece obviamente, uma parte da cultura humana como outras expressões de vida social? Não há dúvidas quanto às respostas: dada qualquer economia, esta é resultado de escolhas sociais baseadas nos conjuntos de crenças e valores e alguma margem de escolha tem que ser levada em conta, dentro dos limites impostos pelas realidades, como escassez ou abundância de capital, trabalho, recursos naturais, tecnologia, etc.

Nesse caso, como pode alguém explicar a hegemonia atual da economia sob todos os outros aspectos da vida social e cultural? Em um livro chamado "*Une Société En Quête De Sens*", Jean-Baptiste de Foucauld e Denis Piveteau tentaram nos dar uma explicação baseada na proposição de que o desempenho da economia na verdade passou por três fases:

Na primeira, na sociedade tradicional pré-industrial, a economia estava relativamente controlada, trabalhava de modo não autônomo e estava integrada a um sistema mais amplo.

Na segunda fase da evolução, na sociedade industrial, a economia adquiriu maior autonomia, mesmo assim manteve seu significado fundamental que era reduzir a escassez e aumentar o bem-estar.

Na terceira fase, na qual nos encontramos hoje, a economia ascendeu sobre política, sociedade e seres humanos. Tudo a sua volta sofre efeitos: a religião perdeu sua relevância, as grandes idéias político-revolucionárias esfarelaram, todos os outros sistemas capazes de suprir a vida social de algum sentido desapareceram. A economia de mercado ameaça gerar uma sociedade de mercado em que tudo está à venda.

Surge então um fenômeno curioso: a economia em si começa a perder seu significado original, que seria a redução da escassez e o aumento do bem-estar. Temos por um lado, para os afortunados, não haver mais escassez dos bens básicos, como comida ou roupa. O consumismo tem que inventar novas necessidades, cada vez mais supérfluas. Por outro lado, e para manter as condições necessárias para a existência da acumulação excessiva, a nossa economia começa a ameaçar ou mesmo destruir o bem estar de setores da população, que estão em crescimento, antes protegidos por um nível razoável de segurança trabalhista e seguro social. A economia não contém mais muito significado, tampouco há algum significado a se achar fora dela.

O resultado é um tipo de dominação imperialista da economia sobre os outros campos, subvertendo a harmonia das "Esferas de Justiça"¹⁴ que postulou Michel

Waltzer no livro com o mesmo título. Para este filósofo americano não deve haver apenas um princípio de justiça, mas vários, cada um aplicável a diferentes esferas da comunidade pluralista do homem. Em cada esfera há um bem específico que é procurado por todos: dinheiro na esfera econômica de mercado, poder no campo da política ou administração, diversão no mundo do entretenimento, sabedoria na esfera da educação, amor no universo da família, etc. Um pequeno grupo tende a sempre monopolizar os bens centrais de cada esfera, mas o maior perigo ocorre quando uma dessas esferas se torna predominante. Nesse caso, os mestres do mercado, por exemplo, poderiam utilizar suas vantagens para controlar os bens que são de outras esferas, se tornando também reis do poder, sabedoria ou diversão. A melhor maneira de evitar a penetração dominante de uma esfera nas outras e manter uma saudável autonomia e equilíbrio entre elas é para o estado fazer uso efetivo de sua função ativa de regulação social.

Waltzer nos dá uma adequada justificação teórica sobre a necessidade de se iniciar um novo ciclo de regulamentação adaptado ao desafio imposto pela economia da globalização, similar aos esforços de regulamentação que puseram em xeque os piores abusos do capitalismo selvagem na revolução industrial ou, nos EUA nos anos de 1890, a desenfreada época dos “Barões Ladrões” (*Rober Barons*) e a disseminação dos trustes e monopólios.

Ele também nos ajuda a entender porque nós devemos nos esforçar em manter um balanço pluralista entre bens e valores pertencentes a diferentes esferas da vida social. A questão crucial a esse respeito é o quão longe um deve ir em sua parte da competição. Muitos problemas no comércio ou mesmo na economia podem de uma maneira ou outra ser reduzidos à competição. Não é de se negar que, em princípio, a competição é uma poderosa força que tende à inovação, à alocação de recursos, a evitar os monopólios e ao bem comum em geral. Todavia, competição é um jogo com alguns vencedores e muitos perdedores, e esmagará os fracos se alguma proteção não lhes for provida.

Algumas sociedades e culturas como os EUA estão favoravelmente dispostos à competição, toleram mais as desigualdades resultantes, que seus contrapartidos na Europa ocidental ou no Japão. Mas mesmo aos EUA não é aceitável obter vantagens na competição por qualquer meio possível. No passado, lentamente, chegamos à conclusão que a escravidão e o comércio de escravos não eram mais elementos toleráveis na organização econômica. Um pouco mais de um século atrás, até 1888, em meu país, o Brasil, existia uma sessão inteira do Código Civil regulando a compra e venda legal de seres humanos. Estes agora se tornaram nas palavras de Michel Waltzer “transações bloqueadas”. Há muitos outros exemplos de meios para se ganhar uma vantagem competitiva que nós consideramos fora dos limites da organização econômica civilizada: trabalhos forçados de prisioneiros, trabalho infantil e outros abusos extremos no cerne dos direitos trabalhistas, além de destruição de seres vivos. Isso claramente nos mostra que nenhuma sociedade civilizada considera a competição e sua justificativa, ganhos de eficiência e bem estar, como valores absolutos que devem prevalecer sobre todos os outros valores humanos. A dificuldade que surge então está em construir um consenso mais amplo a respeito de outros valores da humanidade que devem ser preservados ao

preço de impor limites à competição e conseqüentemente abrir mão de alguns ganhos em eficiência. Pois, nesse ponto, nenhuma ilusão indevida deve ser considerada; sempre haverá trocas entre os ganhos de eficiência que derivam da competição e os outros valores e bens de esferas diferentes. A tarefa de decidir essa troca em cada situação concreta provavelmente será delicada e um ato de equilíbrio difícil.

Entre os problemas graves o bastante que justifiquem um melhor exame de sua relação com a maneira que a economia está atualmente estruturada, alguns são bem óbvios: extrema pobreza, desigualdade crescente dentro e entre os países, proteção do marginalizado, proteção do meio ambiente e a crescente precariedade na segurança do trabalho. Muitos desses problemas existiam antes de serem agravados pela globalização, como é o caso da desigualdade. Outros são característicos de tendências atuais, como está ocorrendo com a precariedade e insegurança no mercado de trabalho. A explicação é a mesma em ambas as situações: o exagero de competição como resultado da globalização e liberalização. Todas as barreiras caem, proteções antigas desaparecem e mais setores estão expostos ao aumento da competitividade. De fato, hoje em dia, a mercadoria pode livremente não apenas cruzar, mas também ir sobre fronteiras, e as fronteiras nacionais estão se tornando irrelevantes do ponto de vista econômico, isso tem dado ao capital uma vantagem enorme sobre o trabalho, que não tem a mesma mobilidade. O capital tem se tornado em maior grau sem raízes e pode migrar ou ameaçar a migrar para qualquer lugar do mundo em busca de maiores lucros, que pode acontecer por meio de menores salários ou impostos. Isso, por sua vez, destruiu velhas ligações que costumavam prender a empresa aos trabalhadores e comunidades em que estes residiam. Em outras palavras, globalização sem consciência ou responsabilidade tende a destruir o conceito de interdependência e de substituí-lo exclusivamente pelos interesses dos donos e acionistas. Todas essas modificações se justificam pela eficiência e manejo da competição.

Novamente deparamos com o problema, perguntando-nos quais são os limites razoáveis que podemos impor, por meio de regulamentação, a uma competição sem rédeas, e quais são as trocas legítimas entre eficiência e os valores de outras esferas.

Um caso particularmente grave a esse respeito é o problema dos marginalizados e excluídos, sejam de uma sociedade, de países inteiros ou até de continentes como a África que está ameaçada à marginalização a um nível global. Seria correto acreditar que esse problema estaria resolvido se nós nos livrássemos das distorções de preço e criarmos um campo nivelado de competição? Será provável que setores privados por gerações, os analfabetos e trabalhadores não qualificados serão aqueles capazes de competir em igualdade de condições, apenas se barreiras protetoras são removidas? O que significa na prática criar oportunidades iguais para todos, se os pontos de partida entre classes e nações diferenciam-se dramaticamente? Se países como os EUA acharam inevitável impor “ação afirmativa” (*affirmative action*), isto é, “discriminação positiva” a favor de afro-americanos e hispânicos, e o mesmo foi feito na Malásia para promover os malaios indígenas, na África do sul para beneficiar vítimas do apartheid, por todos no mundo para beneficiar as mulheres, por que coisas nessa relação seriam diferentes no nível internacional?

A verdade a respeito da questão, como diria o historiador R. H. Tawney, é que a “oportunidade para ascender não é um substituto para uma grande medida de igualdade política, de renda e condições sociais. A existência de tais oportunidades... é não-somente um caminho aberto, mas também um ponto de partida igual”.

Nós não precisamos de oportunidades formais, superficiais e de aparente igualdade, mas as reais, a equalização concreta das condições; não de reciprocidade legal, mas reciprocidade efetiva. Isso requer que competição não deve ser vista como hoje em dia, um jogo que apenas necessita de regras claras e arbitragem imparcial. Um terceiro elemento é indispensável se nós queremos jogar qualquer jogo bem: treino, preparo, educação e tempo para aprendizagem.

Na mesma moeda, o oposto da marginalização da economia mundial não é simplesmente qualquer tipo de integração. Há também a integração do mal, do tipo vicioso. Um país pode sofrer de falta de integração, mas também pode ter muita integração negativa. O Brasil, por exemplo, entre 1530 e 1890 era um país perfeitamente integrado ao sistema de comércio e economia mundial porque exportava quase na íntegra sua produção de açúcar, café, cacau e outros gêneros. Essa integração, todavia, foi alcançada por meio de uma economia doméstica baseada no sistema de plantação (*plantaion*) e na escravidão. A combinação escravo/latifúndio sobreviveu apenas por causa de sua integração perfeita aos mercados mundiais do seu tempo. Havia então um mecanismo de preservação, as mesmas forças que integraram o país internacionalmente foram responsáveis por sua desintegração social interna, pois nada é pior nesse sentido que um sistema que divide a sociedade entre senhores e escravos, sujeitos e objetos. Por falar nisso, nesse longo período de tempo, ao Brasil tocou quatro milhões dos africanos, trazidos às Américas, quarenta por cento do total (comparado com os EUA, que receberam pouco mais de meio milhão). Isto é, dois de cada cinco escravos africanos foram ao meu país. E sofremos mesmo nos dias de hoje com os vícios e perversidades herdados daquele tipo de integração. Portanto, nosso gol deve ser uma integração virtuosa, a possibilidade de crescimento, por meio de exportação, de maneira que permitirá países em desenvolvimento diversificar suas ofertas de produtos no mercado internacional, aumentando sua cota na cadeia do valor agregado, para incorporar tecnologia e criar empregos bem remunerados.

É hora de concluir. A economia de mercado pode produzir abundância e eficiência e bem estar. Todavia, por si ela não produz significado. Como de Foucauld expressa, para se produzir significado é necessário satisfazer as três necessidades humanas básicas: material; relacional, isto é, a necessidade de seres humanos estarem em relação uns com os outros; e espirituais (cultura, arte, meditação, interioridade, tudo que pertença ao mundo dos símbolos). Em outras palavras, é necessário promover um desenvolvimento de todos os homens e do homem como um todo, de acordo com o que formula Maritain (*tous les hommes et tout l'homme*). Esse gol está manifestamente além da capacidade da economia e envolve valores condizentes a outras esferas humanas e sociais.

Portanto, os valores econômicos não devem se tornar absolutos ao ponto de destruir essas e outras necessidades que por vezes têm um valor maior. Não é certo que

DOCTRINA

pelo menos alguns gols da economia globalizada serão compatíveis com valores morais e espirituais, do mesmo jeito que no final se tornou impossível conciliar escravidão e o comércio escravista com os ideais do mundo ocidental. Machiaveli nos mostrou que a *virtu*, os valores do mundo romano pagão, tanto admirados por ele, eram basicamente incompatíveis com o cristianismo. Poderá ser até mais difícil conciliar alguns componentes do mundo sem rédeas da procura por eficiência e o triunfo do melhor adaptado com a religião que invariavelmente escolheu os pobres, os sofredores e os excluídos como convidados ao banquete, como os cidadãos legítimos do reino dos céus. Há, por exemplo, coisa mais estranha à lógica da competição e desempenho que o tratamento dado ao filho pródigo ou aos trabalhadores da 11^a hora? Será que aqueles que vivem de acordo com as regras do mercado serão capazes de entender que o amor de Deus transcende não só a lógica da eficiência, bem como vai além das demandas da justiça dos homens? É melhor reconhecer o não saboroso: que há uma tensão inerente entre capitalismo em alguma de suas formas e a palavra de Jesus Cristo; entre a economia pregada pelos advogados da globalização e a fé que prega que os pobres herdaram o Reino dos céus.

Texto original em inglês.

Traduzido por:

Renato Ramalho – SEPROD – TST

Revisão de:

Ana Maria Carneiro Curado – Gabinete do Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula – TST

ACUERDOS COLECTIVOS CON GRUPOS DE TRABAJADORES NO ORGANIZADOS*

Enna Maria Ferrer de Carles**

Como contribución en este Octavo Ciclo Internacional de Conferencias, trataremos la experiencia panameña en el tema, debatido en la doctrina, de la posibilidad de negociación de ACUERDOS COLECTIVOS CON GRUPOS NO ORGANIZADOS DE TRABAJADORES, reconocida tanto por la legislación como por la jurisprudencia panameñas, como una alternativa viable para la concertación colectiva. Los acuerdos colectivos a los que haremos referencia son aquellos que, por su naturaleza, tienen los efectos de una convención colectiva. Compartiré con ustedes la experiencia panameña en esta importante materia que en nuestro país recién inicia su desarrollo, quedando importantes aspectos en su aplicación práctica aún por resolver, que sin lugar a dudas darán origen a interesantes debates.

La utilización y eficacia de esta forma de negociación, que puede igualmente ser considerada como una alternativa reconocida en otras jurisdicciones, puede generar una transformación significativa tanto en materia de negociación colectiva, como, en general, en el ejercicio mismo del derecho a la libertad de asociación sindical.

Para una mejor comprensión del tema a tratar, considero importante referirme en primera instancia al marco constitucional y legal de las relaciones laborales, específicamente en el aspecto colectivo, dentro del territorio de la República de Panamá.

Nuestra primera Constitución Política se remonta a 1904, y en la misma la única referencia directa que se hace al derecho al trabajo se circunscribe a plasmar la libertad de toda persona para “ejercer cualquier oficio y ocupación honesta sin necesidad de pertenecer a gremio de maestros o doctores”. No es sino hasta 1946, que se introduce a la Constitución panameña un capítulo consagrado al TRABAJO, como derecho y deber del individuo.

Es en la Constitución de 1946 que por primera vez se “reconoce el derecho a sindicación a los patronos, empleados, obreros y profesionales de todas clases para los fines exclusivos de su actividad económico-social”. Se reconoce asimismo, por primera vez, el derecho a Huelga.

* Palestra proferida no 8º Ciclo Internacional de Conferências, promovido pela AMATRA XXIII, Cuibá (MT), 14 a 18 de agosto de 2001.

** *Membro do Tribunal Administrativo do BID.*

DOCTRINA

Con posterioridad al golpe de Estado ocurrido en el año 1968, se crea la comisión de Reformas Revolucionarias a la Constitución Nacional. El 11 de octubre de 1972 entra en vigencia nuestra Constitución actual, que en su artículo 64 mantiene el reconocimiento del derecho de sindicación a los empleadores, asalariados y profesionales de todas clases para los fines de su actividad económica y social y establece la capacitación sindical, añadiendo que deberá ser impartida exclusivamente por el Estado y por las organizaciones sindicales panameñas.

La Constitución Política de la República de Panamá no reconoce expresamente el derecho a la negociación colectiva. La regulación del procedimiento de negociación de convenciones colectivas se introduce con el Código de Trabajo de 1972, que como consecuencia de la política estatal del régimen imperante coetáneamente a su redacción, adopción y promulgación, trató de impulsar el sindicalismo.

Entre los aspectos más relevantes, en materia de concertación colectiva, podemos resaltar que el Estado se obliga a fomentar la constitución de sindicatos y a promover la afiliación de los trabajadores, así como a proporcionar a dichas organizaciones asistencia técnica y económica. Se establece un mínimo de 40 trabajadores para la constitución de un sindicato.

Constituido un sindicato, todo empleador para el cual presten servicios trabajadores miembros del mismo, tiene la obligación de celebrar con éste una convención colectiva cuando se lo solicite el sindicato. Para que surja esta obligación, la norma aplicable no hace referencia a un número mínimo de miembros del sindicato dentro de la empresa, ni tampoco al porcentaje que deben representar.

Adicionalmente se reconoce expresamente la posibilidad de celebrar una convención colectiva a través del trato y arreglo directo.

Como señaló la Corte Suprema de Justicia en Sentencia de 6 de febrero de 1975 (Sindicato Industrial de Empleados de Líneas Aéreas y Similares – SIELAS – vs – Pan American World Airways), “El Código actual es de decidida orientación sindical. Propugna y confía en que las organizaciones sindicales sean los organismos que procuran el mejoramiento de las condiciones de trabajo de sus miembros”... “Y como es obvio que para el logro de tal propósito el instrumento ideal lo son las convenciones colectivas de trabajo, no sólo otorga la facultad para celebrar tales convenios,... sino que le impone a los empleadores la obligación de concertar dicho convenio colectivo con los sindicatos cuyos miembros prestan sus servicios a ellos”.

Para plantear un conflicto colectivo a fin de iniciar un procedimiento de conciliación, con el propósito de obligar al empleador a celebrar una convención colectiva de trabajo, el sindicato debe presentar un Pliego de Peticiones en la Dirección General o Regional de Trabajo.

La facultad conferida al sindicato y la obligación del empleador de negociar, conllevan:

- a) La imposibilidad de rechazar un pliego de peticiones. De contener defectos, el Director Regional o General de Trabajo deberá señalarlos al momento de

DOCTRINA

recibirlo para que los trabajadores lo subsanen en el acto, salvo que éstos decidan retirarlo para corregirlo y presentarlo posteriormente.

- b) Se reconoce a los trabajadores de la empresa, Fuero de negociación, desde que se presenta el Pliego de peticiones en debita forma, hasta el vencimiento del plazo para declarar la huelga, durante ésta, o durante el arbitraje, conforme a lo cual el empleador está obligado a mantener los contratos de trabajo existentes al momento en que se plantee el conflicto.
- c) concluida la etapa de negociación sin haberse logrado un acuerdo, el sindicato puede ejercer el derecho a Huelga.
- d) La huelga conlleva el cierre obligatorio de la empresa, por lo que afecta a todos los trabajadores. La determinación del apoyo a solicitud del empleador, para establecer si se reúne o no el requisito de mayoría para mantener la obligación al cierre, solo puede realizarse con posterioridad al inicio de la huelga.
- e) Con o sin apoyo mayoritario, el sindicato tiene derecho a solicitar el arbitraje, que decidirá finalmente los términos no convenidos con la empresa.
- f) La convención colectiva aplica a todas las categorías de trabajadores, salvo las excluidas expresamente, independientemente de la afiliación.
- g) Al entrar en vigencia la convención colectiva y durante la misma, todos los trabajadores cubiertos, afiliados o no, están obligados al pago de las cuotas sindicales ordinarias y extraordinarias que establezca el sindicato.

La rígida interpretación y aplicación de las disposiciones que consagram estos derechos, como es evidente, conlleva la posibilidad de abusos en el ejercicio del derecho consagrado en favor de las organizaciones sociales, que fácilmente pudieran catalogarse dentro de lo que la doctrina ha denominado tiranía sindical.

Así pues, con la aparición del Código de Trabajo de 1972 con la obligación de negociar convenciones colectivas, y el decidido interés del gobierno revolucionario de promover la formación de organizaciones sindicales y la afiliación, considerando al movimiento obrero como “el brazo de la revolución”, prolifera la constitución de sindicatos que con o sin mayoría dentro de las empresas, celebran en algunos casos, e imponen en otros, convenciones colectivas de trabajo.

Si bien surgen organizaciones representativas del querer de los trabajadores, que se organizan para lograr reivindicaciones, beneficios sociales y mejoras salariales, también se dan excepciones. Y es así como sindicatos poco o nada representativos, sin apoyo significativo, van adquiriendo fuerza, imponiendo al amparo de la legislación vigente, convenciones colectivas y por ende, aumentando el número de cotizantes, independientemente de la voluntad real de afiliación de los trabajadores y de su interés o no de ser representados por la organización de que se trate.

Las interpretaciones que se dan en esta etapa, a raíz de conflictos surgidos en la aplicación de las normas ya discutidas, son absolutamente rígidas, de clara orientación pro sindical, y se traducen en la práctica en mecanismos de sindicación forzosa. El

reconocimiento del derecho individual de sindicación, como garante de la libertad sindical, consagrado en la Constitución nacional, es casi inexistente.

Así pues, el alcance de la obligación del empleador de negociar convenios colectivos con el sindicato que lo solicite, queda en manos de un ente de carácter eminentemente político como lo es la Dirección General de Trabajo, al interpretarse en forma consistente, durante los años inmediatamente siguientes a la entrada en vigencia del Código laboral de 1972, que la obligación del Director General o Regional de trabajo de recibir un pliego imponía el recibo inmediato del mismo con su consiguiente traslado al empleador para dar inicio al procedimiento de conciliación. Cuestionar la legitimación del sindicato para actuar a nombre de los trabajadores no era una posibilidad reconocida en esta etapa.

El criterio imperante tanto a nivel administrativo como judicial, consistió en que, la orden de hacer, contenida en la comunicación al empleador sobre el inicio de la etapa de negociación del pliego y su obligación de concertar un convenio colectivo, debía cumplirse y no admitía recurso alguno.

Algunos casos que llegaron a la Corte Suprema de Justicia, dentro de procesos iniciados a través de los tribunales de trabajo cuestionando de alguna manera la aplicación de estas disposiciones por parte de la autoridad administrativa, reiteraban estos criterios.

Vale resaltar además que, como criterio imperante del Pleno de la Corte Suprema de Justicia dentro del mismo periodo, el Amparo de Garantías Constitucionales no era un recurso viable para revocar la orden de hacer emitida por la autoridad administrativa y cumplida por el empleador, con la contestación del Pliego, reforzando con ello la autoridad y competencia privativa de la Dirección General de Trabajo en la materia.

En cuanto a la posibilidad de concertar acuerdos colectivos con grupos no organizados de trabajadores, la Corte Suprema de Justicia, de Casación Laboral, en sentencia de 15 de julio de 1975, se refiere al tema en los siguientes términos:

“La Personería Jurídica de la Asociación de Trabajadores, limita la posibilidad de presentar peticiones y quejas colectivas al empleador, sino a través del sindicato legalmente constituido. En el nuevo derecho laboral panameño hay una notoria evaluación del sindicato para que por su conducto los trabajadores resuelvan sus problemas derivados de las reclamaciones de trabajo.”

Los extremos y la inestabilidad jurídica para el sector empresarial e incluso para el sector obrero, a merced en ocasiones de las decisiones de una dirigencia poco o nada representativa de sus intereses, movida en no pocas ocasiones por intereses políticos y en enfrentamiento con el patrono, provocando crisis económicas importantes dentro del sector empresarial, plantearon la necesidad de reformas.

Así surge la Ley 8ª de 1981, cuyo artículo 15, vigente, establece que “Durante el periodo de vigencia de las convenciones colectivas no se admitirán pliegos de peticiones que tengan por objeto introducir modificaciones directas o indirectas, o

cláusulas nuevas, a la convención colectiva”, facultando a la Dirección Regional o General de trabajo para rechazar de plano los pliegos inadmisibles conforme a dicha disposición.

Si bien esta disposición no resuelve el problema real originado por la posibilidad de abusos desmesurados en el ejercicio del derecho reconocido a los sindicatos, es de considerable relevancia en la materia, porque de hecho impide a las organizaciones sindicales exigir al empleador la negociación de una nueva convención colectiva, o la modificación de la existente, durante el periodo en que la misma se encuentra vigente, que por disposición legal es de un mínimo de 2 años y un máximo de 4.

Por lo demás, no hay cambios significativos en la interpretación y aplicación de las normas a las que hemos hecho referencia hasta fines del año 1989, luego de una aguda crisis económica y política, que culmina con la caída del régimen militar y el inicio de un gobierno democrático, que trajo como resultado un profundo cambio dentro de las estructuras fundamentales de poder del Estado. Se sustituyen, en su totalidad, los magistrados de la Corte Suprema de Justicia, y se designan nuevos magistrados, de reconocida trayectoria profesional. En el plano administrativo, asume la Presidencia de la República la persona elegida democráticamente por el pueblo. Se producen cambios a nivel de las distintas estructuras de poder administrativo, incluyendo entre ellas el Ministerio de Trabajo y Bienestar Social, sus Direcciones y Departamentos.

En nuestra opinión, los abusos reales y potenciales que una interpretación inflexible en manos de un ente político, pueden generar y de hecho generaron, así una clara tendencia a reconocer, igualmente, dentro de principios democráticos el legítimo interés de preservar las garantías individuales, así como el derecho a la libre sindicación, en su amplio contenido, fueron llevando a los miembros de la Corte Suprema de Justicia, como ente Supremo encargado de velar porque las Garantías Fundamentales recogidas por nuestra Carga Magna no fueran violadas, a una participación activa en esta materia.

Comienza a observarse una tendencia a acoger los Recursos de Amparo de Garantías Constitucionales, presentados contra Resoluciones de la Dirección General de Trabajo que ordenan el inicio de la negociación de un pliego de peticiones para la celebración de una convención colectiva de trabajo, en contraposición al rechazo de plano del recurso, característico del periodo anterior.

Como señala el Tribunal Superior del Cuarto Distrito Judicial al resolver Recurso de Amparo de Garantías Constitucionales, en sentencia de 3 de junio de 1998: “La jurisprudencia emanada de la Corte Suprema de Justicia ha tenido que ampliar el radio de acción del amparo en cuanto a su materia, es decir, aquellos actos contra los cuales procede, bajo circunstancias especiales que crean en forma fácil de advertir la conculcación de derechos fundamentales, admitiendo recursos contra actos administrativos como el que se analiza – pliegos de peticiones – a fin de salvaguardar tales derechos”.

DOCTRINA

Así pues, con el decorer del tiempo y la utilización cada vez más común del Recurso Extraordinario de Amparo de Garantías Constitucionales, como remedio contra la orden de hacer que obliga a la negociación del pliego de peticiones, emanada de la Dirección General de Trabajo, entramos en una etapa en la cual, el Pleno de la Corte Suprema de Justicia ha sentado jurisprudencia a través de pronunciamientos reiterados que se recogen en el pronunciamiento que a continuación citamos, de 17 de mayo de 1996, dentro de la Acción de Amparo de Garantías Constitucionales promovido en nombre de la sociedad Top Real Estate Inc. contra la orden de hacer contenida en la Resolución de 16 de febrero de 1996, dictada por el Director General de Trabajo:

“A juicio de la Corte no se puede interpretar ni se puede aplicar aisladamente el artículo 435 del Código de Trabajo, en particular en aquellos casos en donde puedan surgir dudas acerca de la veracidad de la información contenida en el pliego que se haya presentado. Es importante comprobar la veracidad del contenido de este último documento utilizando medios que la Dirección General de Trabajo a su alcance, como por ejemplo investigando de oficio si la empresa realmente se dedica a una actividad relacionada con aquella a la que pertenecen los miembros del sindicato que sostiene el pliego, aspecto que puede ser aclarado por los mismos trabajadores acompañando la certificación correspondiente del Ministerio de Comercio e Industrias o por la Dirección General de Trabajo a través de las peticiones correspondientes. Estos puntos son claves y hay que dejarlos aclarados antes de dictar la resolución que le da traslado al empleador del pliego intimándolo a contestar y a comparecer a la conciliación.”

La Corte observa con preocupación que el actuar al margen de lo que acabade exponer, viene dando lugar a que tanto las empresas como los trabajadores vean obligados a interponer recursos de amparo de garantías ante esta Superioridad, cada vez con mayor frecuencia, en relación a la presentación de pliegos ante la dirección General de Trabajo, alegando los interesados que la actuación de las autoridades no se ajusta, en cuanto a estos menesteres, a lo establecido en la Constitución en sus artículos 32, 17 y 18.

Resulta recomendable entonces, que para asegurar las garantías constitucionales de unos y de otros se proceda, cada vez que un pliego comience a tramitarse en el Ministerio de Trabajo, adoptando aquellas medidas que impidan, por un lado, la vulneración de los derechos de los trabajadores y, por el otro, la comisión de abusos que puedan perjudicar el interés de las empresas.”

De los pronunciamientos del Pleno de la Corte surgen precedentes importantes que básicamente se circunscriben al tema de legitimación del sindicato para presentar el pliego en representación de los trabajadores.

De esta nueva realidad, reconocida meridianamente por el ente administrativo, en nuestro caso, el Ministerio de Trabajo y Desarrollo Laboral, surge el reconocimiento, no siempre constante, por parte del Director General de Trabajo, de la

DOCTRINA

posibilidad de recurrir contra la Resolución que ordena la negociación, cuando se den circunstancias que sugieran irregularidades en la presentación del pliego que impliquen violaciones claras a la garantía constitucional del debido proceso.

En este sentido se pronuncia, entre otros, el Director General de Trabajo en su informe enviado mediante Nota nº 352 SJ-96 al magistrado sustanciador el 12 de noviembre de 1996, dentro de la demanda de Amparo de Garantías presentada en su contra por Plásticos Generales, S.A. y otros, señalando:

“Esta Dirección ha observado los precedentes sentados por la Honorable Corte Suprema de Justicia en relación a esta materia y aun cuando los artículos 433 y 434 de Código de Trabajo nos impiden rechazar un Pliego de Peticiones, hemos sentado la vía de la incidencia, simultánea a la contestación al Pliego, para que las empresas que estimen vulnerables sus derechos así lo expresen a esta Autoridad y nos permitan a través de este mecanismo procesal resolver los mismos.”

Así, encontramos que en la práctica, en los últimos años se han dado casos en los que, luego de admitido el Pliego y de ordenarse al empleador el inicio del proceso de conciliación, el propio Director General de Trabajo, luego de la evaluación del recurso presentado en oposición a la citada orden, y de evaluar las pruebas correspondientes, ha dejado sin efecto la misma, devolviendo el Pliego a quienes lo presentaron. Esta práctica, sin embargo, no ha sido constante.

Se há puesto de manifiesto dentro de nuestra realidad jurídica nacional, la posibilidad de que, la Corte Suprema de Justicia, en el interés de tutelar garantías fundamentales, se pronuncie en la materia, influyendo con sus decisiones en la que hasta el momento había sido tanto la interpretación como la práctica administrativa. Más aún, en nuestra opinión se fue evidenciando la disposición de los miembros de la Corte Suprema de Justicia, de intervenir fijando criterios específicos, a través de sus pronunciamientos, de manera que la disposiciones fuesen aplicadas con el alcance así como dentro de las restricciones que a criterio de la Corte salvaguarden la inviolabilidad de garantías fundamentales.

Es así como llega a esta máxima autoridad, el análisis y consideración respecto a la posibilidad de GRUPOS NO ORGANIZADOS DE TRABAJADORES de negociar acuerdos colectivos de trabajo con sus empleadores, que en cuanto a su contenido y alcance son considerados como CONVENCIONES COLECTIVAS.

Para finales del año 1998, aunque con ocasión de temas distintos a la concertación de acuerdos colectivos, encontramos pronunciamientos que hacen referencia al tema, entre los que podemos citar el del Pleno de la Corte Suprema de Justicia en Decisión de 16 de octubre de 1998, comò resultado del Recurso de Amparo de Garantías Constitucionales propuesto por la sociedad Desarrollo D.G.P., S.A. contra la orden contenida en la nota de 28 de agosto de dictada por la Dirección General de Trabajo, a saber:

“Ahora bien, el Código de Trabajo establece los mecanismos que permiten, tanto a los trabajadores sindicalizados como a los no agremiados, negociar

D O U T R I N A

una convención colectiva con un empleador. Sin embargo, el requisito sine qua non para ello es que quienes presenten el pliego de cargos sean, efectivamente, trabajadores de la empresa...”

En los mismos términos se pronuncia el Pleno de la Corte Suprema de Justicia en decisión de 27 de noviembre de 1998.

El 31 de enero del año 2000, al conceder el Amparo de Garantías Constitucionales promovido en representación de Hotelera El Panamá, S.A. contra la orden de hacer contenida en la Resolución de 21 de octubre de 1999 expedida por el Director General de Trabajo del Ministerio de Trabajo y Desarrollo Laboral, el Pleno de la Corte Suprema de Justicia se pronuncia específicamente respecto a la eficacia y validez de un acuerdo colectivo, como convención colectiva entre las partes.

Antecedentes

Conforme al procedimiento regular establecido en el Código de Trabajo vigente, la empresa Hotelera El Panamá, S.A. recibió de las autoridades de trabajo la comunicación formal de que un grupo de sus trabajadores estaba en etapa de organización de un sindicato de empresa. Esta comunicación conlleva la obligación para el empleador de respetar la estabilidad de los trabajadores miembros del sindicato en formación, quienes inmediatamente quedan protegidos por fuero sindical.

Hecha la comunicación anterior, y conocida la existencia de un sindicato en formación tanto por los representantes de la empresa como por los trabajadores, antes de la constitución formal del sindicato, representantes de la empresa, reunidos con trabajadores no organizados ni afiliados al sindicato en formación, decidieron concertar un acuerdo colectivo. Este acuerdo colectivo contaba con el apoyo de la mayoría de los trabajadores de la empresa, 78% y, una vez suscrito, lo presentaron a la Dirección General de Trabajo.

Con posterioridad al recibo del acuerdo colectivo en mención, se reconoció personería jurídica al sindicato en formación, pasando a ser un sindicato de empresa, con todas las formalidades requeridas por la legislación laboral a tales efectos.

Acto seguido, el sindicato presenta a la empresa en cuestión un Pliego de peticiones para celebrar una convención colectiva, Pliego que es recibido y admitido por el Director General de Trabajo quien dicta una resolución que ordena al empleador el inicio de la negociación.

La empresa recurre la orden mediante incidente presentado ante la Dirección General de Trabajo, oponiéndose a que se le obligue a negociar al señalar que ha suscrito un acuerdo colectivo con la mayoría de sus trabajadores y que por tal razón no está obligada a negociar una convención colectiva. Este incidente es desestimado por el Director General de Trabajo argumentando que solo los sindicatos tienen la facultad de celebrar convenciones colectivas con las empresas donde tengan afiliados.

Ante esta situación, y considerando que la orden de negociar contenida en la citación violentaba garantías fundamentales, se presenta formal Recurso de Amparo

DOUTRINA

de Garantías Constitucionales contra la orden emanada del Director General do Trabajo.

En decisión unánime, el Pleno de la Corte reconoce la infracción a normas constitucionales cuando la autoridad de trabajo, a pesar de tener conocimiento de que en sus archivos reposaba el convenio suscrito el 4 de octubre entre los trabajadores organizados y la empresa, desestima el incidente de previo y especial pronunciamiento propuesto por la empresa.

En su parte medular, el pronunciamiento del Pleno es del tenor siguiente:

“Contrario a lo expresado por la autoridad de trabajo, el artículo 407 del Código de Trabajo establece que toda convención colectiva obliga a las partes y a las personas en cuyo nombre se celebre o sea aplicable. Por tanto, los convenios colectivos son ley entre las partes y las obligan desde su vigencia y hasta que expire.

A este respecto el artículo 15 de la Ley 8 de 1981 establece que durante el periodo de vigencia de las convenciones colectivas de trabajo no se admitirán pliegos de peticiones que tengan por objeto introducir modificaciones directas o indirectas, o cláusulas nuevas a la convención colectiva.

Esto es precisamente lo que pretende el sindicato de trabajadores denominado SITRAHOPA, negociar un nuevo y diferente convenio colectivo con la empleadora Empresa Hotelera El Panamá, S.A., y al admitir y correrle traslado a dicha petición, el Ministerio de Trabajo y Bienestar Social desconoció en el mencionado artículo 15 de la ley 8 de 1981, violando directamente el debido proceso consagrado en el artículo 32 de la Constitución política, porque no es procedente la celebración de una nueva convención colectiva sin la existencia de los presupuestos consignados en la ley para ello.”

La decisión de la Corte Suprema de Justicia, en Pleno, conlleva dos reconocimientos fundamentales:

1) La posibilidad por parte de grupos NO ORGANIZADOS de trabajadores de NEGOCIAR ACUERDOS COLECTIVOS. Cuando hacemos referencia a grupos no organizados, simplemente nos referimos a que no están organizados bajo la estructura de una organización sindical.

2) El reconocimiento de que un acuerdo colectivo no es otra cosa que una CONVENCIÓN COLECTIVA, lo que conlleva la aplicación de las normas que corresponden como tal.

Con lo anterior, se reconoce como ALTERNATIVA a los trabajadores, actuando como GRUPOS NO ORGANIZADOS bajo la estructura sindical, la posibilidad de negociar “convenciones colectivas”, hasta fecha reconocida en la práctica, exclusivamente, a las organizaciones sindicales. Con ello, la posibilidad de obtener beneficios e incluso mejoras salariales negociadas directamente o a través de “delegados negociadores” sin la limitación de que los mismos deban pertenecer a determinada agrupación sindical.

DOCTRINA

Com posterioridad al pronunciamiento del Pleno en el caso de Hotelera El Panamá, S.A. al que hemos hecho referencia, se presenta otra situación que involucra nuevamente el reconocimiento por parte de la Corte de un convenio colectivo negociado con un grupo de trabajadores no organizado, dentro de circunstancias distintas a las analizadas en el pronunciamiento anterior.

Antecedentes

El Sindicato de Trabajadores de Servicios Múltiples presenta un Pliego para negociar una convención colectiva con la empresa Mister Klean Overseas International, Inc. El mismo es recibido por la Dirección General de Trabajo y se dicta la orden al empleador que lo obliga a iniciar el procedimiento de conciliación.

El procedimiento de conciliación es suspendido temporalmente por razón de un amparo de garantías presentado contra la citada orden por la empresa, considerando que no estaba obligada a negociar, amparándose en una disposición que excluye de esta obligación a las empresas con menos de dos años de operaciones.

Mientras el recurso era discutido por la Corte, la empresa celebra un acuerdo colectivo con un grupo no organizado de sus trabajadores, y lo presenta a la Dirección General de Trabajo, que lo recibe.

Posteriormente, el Pleno de la Corte rechaza el amparo presentado al establecer que al iniciar operaciones como resultado de una sustitución patronal, debe considerarse que la empresa tiene más de dos años de operaciones, por lo que era aplicable el derecho invocado. Denegado el recurso por la Corte, la Jefa de Mediación Colectiva de la Dirección General de Trabajo cita a la empresa ordenando la continuación del proceso de conciliación.

Nuevamente recurre la empresa a través del Recurso Extraordinario de Amparo de Garantías Constitucionales, esta vez, contra la orden contenida en los citatorios de la Dirección General de Trabajo, argumentando que, ante la existencia del acuerdo colectivo suscrito entre la empresa y sus trabajadores no organizados, no puede obligarse a la empresa a negociar con el sindicato una convención colectiva.

A diferencia del caso anterior, en este se dan dos circunstancias adicionales a la celebración del acuerdo colectivo y de su presentación al Ministerio de Trabajo:

1) La existencia en la empresa de trabajadores afiliados a una organización sindical, debidamente constituida con anterioridad a la celebración del acuerdo.

2) La preservación de un pliego de peticiones para negociar una convención colectiva, con anterioridad a la celebración y posterior presentación del acuerdo ante las autoridades de trabajo.

El Pleno de la Corte reitera la validez de los convenios celebrados por las empresas y los grupos no organizados, al indicar: "... de acuerdo con las constancias procesales, no cabe duda que el acuerdo colectivo suscrito por Mister Klean Overseas International, Inc. y un grupo no organizado de sus trabajadores es perfectamente válido. Además, tal y como lo indica la amparista la Corte en fallo de 31 de enero de

DOCTRINA

2000 le otorga plena validez a los convenios celebrados por las empresas y los grupos no organizados”. Concede el amparo y ORDENA EL ARCHIVO del Pliego de peticiones presentado por el sindicato.

Entre sus señalamientos, el Pleno considera que, “en este caso, lo que se pretende es la continuación de la negociación de un pliego de peticiones que, si bien cierto había sido admitido antes del registro del acuerdo colectivo, no es menos cierto que el Director de Trabajo, obviando la existencia de un proceso de negociación colectiva, aceptó la inscripción del acuerdo colectivo que le fuera presentado por la empresa amparista, y que de acuerdo con la ley y la jurisprudencia de esta Corporación de Justicia obliga a las partes y a las personas en cuyo nombre se celebre o sea aplicable, es decir, son ley entre las partes y *las obligan desde su vigencia y hasta que expire*” (el énfasis es nuestro).

Como es de esperar, estas decisiones han sido fuertemente criticadas por las organizaciones sindicales, que ven en esta alternativa una seria amenaza a su beligerancia en materia de mediación y negociación en representación de los trabajadores. Los cuestionamientos, sin embargo, giran en torno a la consideración de que solo las organizaciones sindicales tienen la facultad de negociar convenciones colectivas, oponiéndose a que los trabajadores puedan agruparse para concertar este tipo de acuerdos sin la participación del sindicato.

Por otro lado, grupos no organizados de trabajadores así como empresarios, van mostrando una tendencia a esta forma de negociación voluntaria, como alternativa real para la regulación de sus relaciones colectivas.

Lo anterior ha dado lugar a que se inicie una tendencia a negociar acuerdos colectivos con grupos no organizados de trabajadores, presentando posteriormente el acuerdo a la Dirección General de Trabajo, para su registro y archivo. En empresas que no cuentan con trabajadores afiliados a organizaciones sindicales, no existiendo una organización sindical de por medio interesada en la negociación y opuesta al acuerdo, no se han originado controversias. Resultado contrario se presenta ante la presencia de una organización sindical, dando origen a acalorados debates, incidentes y demandas.

Ante los criterios sostenidos por el Pleno de la Corte Suprema de Justicia, la Dirección General de Trabalho, en la práctica, ha ido estableciendo un procedimiento no muy definido en relación con el recibo y registro de acuerdos colectivos con grupos no organizados de trabajadores, lo que en gran medida implica un reconocimiento, por parte de la autoridad administrativa de trabajo, de esta modalidad en materia de concertación colectiva.

El tema, aún no desarrollado por nuestra jurisprudencia, involucra importantes y diversos aspectos, aun sin resolver.

Corresponderá por el momento, en primera instancia, a la Dirección General de Trabajo, a través de los procedimientos y regulaciones que se adopten, resolver las consultas así como las controversias que surjan en relación con esta materia. Ello es así ya que indudablemente el punto central de conflicto será, por un lado, la pretensión del sindicato de presentar un pliego de peticiones para obligar al empleador a negociar, y

DOCTRINA

en contraposición, la negativa del empleador a negociar, en aquellos casos en que exista un acuerdo colectivo, correspondiendo al Director General de Trabajo recibir o rechazar de plano los pliegos de peticiones que se le presenten.

Manteniendo una actitud beligerante en la promoción del sindicalismo y de sus estructuras como medio idóneo y preferente para la concertación colectiva, la Dirección General de Trabajo, como medida inmediata, ha adoptado ciertos criterios para recibir los acuerdos colectivos ya concertados que se le accede al recibo de estos acuerdos en los casos en que exista constancia de presentación, contra la misma empresa que celebra el acuerdo, de Pliego de Peticiones, ni tampoco en aquellos casos en que se establezca la existencia de una convención colectiva vigente.

Asimismo, y tomando como parámetro la disposición que señala que para darle curso a un pliego presentado por un grupo no organizado de trabajadores se requiere que el mismo cuente con el apoyo de al menos el 30% de los trabajadores de la empresa, condiciona el recibo del acuerdo a la verificación de que los trabajadores que apoyen el acuerdo representen al menos dicho porcentaje del total de trabajadores de la empresa.

Estas medidas, a nuestro parecer, simplemente van orientadas a reconocer una especie de derecho preferencial a favor de los sindicatos, respecto a la posibilidad de celebrar convenios colectivos, y pretenden impedir que la empresa formalice acuerdos celebrados con grupos de trabajadores, sin participación de la organización sindical.

Descuida sin embargo, aspectos fundamentales, sobre los que tampoco se pronuncio directamente la Corte.

Un acuerdo es colectivo, cuando involucra la participación de un grupo de trabajadores. Es en nuestra opinión de especial importancia establecer que elementos permiten la distinción entre unos y otros, de manera que pueda establecerse en qué casos tiene la naturaleza de una convención colectiva, con sus consiguientes efectos.

Al referirse nuestra legislación, de manera expresa, al contenido que como mínimo debe tener una convención colectiva, a nuestro parecer, debe tomarse esta norma como parámetro. Advertimos sin embargo que este no es, necesariamente, un requisito para la validez del acuerdo.

Un sindicato puede *obligar* a la empresa a negociar una convención colectiva, siempre que tenga afiliados en ella, sin importar el número. Para los efectos, simplemente con dos trabajadores puede presentarse el Pliego y obligar a la empresa a negociar.

Para que grupos no organizados de trabajadores puedan *obligar* a la empresa a negociar, al menos el 30% de los trabajadores de la empresa deben apoyar el pliego.

Lo anterior hace referencia a la negociación como obligación. Sin embargo, las partes pueden decidir, de común acuerdo, negociar una convención colectiva.

Si la negociación es VOLUNTARIA, ¿cuál debe ser el porcentaje de trabajadores que apoyen el acuerdo para que se considere que estamos ante una convención colectiva?

Ao no recibir acuerdos colectivos que no cuenten con un apoyo mínimo de 30% de trabajadores de la empresa, pareciera que la autoridad administrativa no tiene intención de reconocer su validez y efectos a tales acuerdos.

La convención colectiva, conforme a las disposiciones vigentes, comienza a regir a partir de su firma. ¿Qué efecto real tiene entonces la inscripción del acuerdo en el Ministerio? Tengamos en cuenta además que la misma involucra únicamente la revisión del número de firmantes respecto al número de trabajadores de la empresa y la verificación de que no exista un pliego en trámite o convención colectiva vigente.

Establecido el carácter de convención colectiva del acuerdo, ¿podemos realmente reconocer que produce **TODOS LOS EFECTOS DE UNA CONVENCIÓN COLECTIVA**?

Recordemos que, conforme a la legislación panameña, durante la vigencia de una convención colectiva el sindicato no puede obligar a la empresa a negociar una nueva. Este efecto ya fue expresamente reconocido respecto a los acuerdos colectivos por la Corte Suprema de Justicia en su decisión. La obligación de negociar convenios colectivos fue impuesta como una forma de promoción forzada del sindicalismo, cuyos excesos produjeron la regulación que impide imponer esta obligación a las empresas, durante la vigencia de la convención colectiva ya concertada. Por su parte, y conforme a los precedentes a que hemos hecho referencia, los acuerdos colectivos que voluntariamente celebre la empresa con sus trabajadores no organizados, como convención colectiva suscrita entre las partes, inhiben al sindicato de presentar pliegos de peticiones pretendiendo obligar al empleador a introducir modificaciones al acuerdo o una nueva convención colectiva, durante la vigencia del acuerdo. En este caso, es el sindicato el que esta obligado a reconocer la vigencia del acuerdo.

Otro efecto importante de la convención colectiva es que aplica, por ministerio de la ley, a todas las categorías de trabajadores. ¿Tiene el acuerdo colectivo este mismo efecto?

¿Deberá o no tomarse en cuenta el número de trabajadores que suscriban el acuerdo para reconocer este efecto? Nada se ha discutido a la fecha al respecto. Pareciera sin embargo, que así debe ser ya que al no permitir la negociación de otra convención colectiva, durante su vigencia, el grupo que no negoció el acuerdo no podría ser discriminado en relación con la aplicación de los beneficios convenidos.

¿Produce algún efecto distinto que el acuerdo colectivo sea producto de un pliego presentado por el grupo no organizado ante la Dirección General de trabajo, respecto a los negociados en forma directa?

Al respecto tendría que tomarse en cuenta que el trato y arreglo directo han sido expresamente reconocidos como medios idóneos para la solución de conflictos, y en materia de negociación de convenciones colectivas con organizaciones sindicales no se establece ninguna distinción.

En ausencia de normas específicas que resuelvan expresamente las controversias que se originen en torno a la aplicación, implementación y efecto de los acuerdos colectivos con grupos no organizados de trabajadores, ello corresponderá a la

jurisdicción laboral, a través de la interpretación y aplicación de las normas contenidas en materia de negociación colectiva en la legislación laboral vigente, así como a la Corte Suprema de Justicia, a través de sus pronunciamientos dentro de recursos extraordinarios, en presencia de posibles violaciones a garantías fundamentales reconocidas por la Constitución.

Es indudable que la formalización, y reconocimiento de validez, con carácter de convención colectiva, respecto a convenios colectivos celebrados con grupos de trabajadores NO ORGANIZADOS a través de una estructura sindical, representa una alternativa no explorada en el pasado, que puede interpretarse por parte de las organizaciones sindicales como una amenaza real a su beligerancia.

Para los que se pronuncian a favor de este sistema de negociación, representa un trato directo con los trabajadores, sin la necesidad de influencias ajenas a las partes, que permite la formalización de beneficios manteniendo para el empleador la seguridad jurídica durante el periodo de vigencia del acuerdo y procurando la paz laboral tanto para los trabajadores como para el empleador. Adicionalmente, es cónsono con el principio de libertad sindical, consagrado en la Constitución panameña y al cual hacen referencia convenios de la OIT, ratificados por Panamá, como el convenio n° 87 de junio de 1948, relativo a la libertad sindical y a la protección del derecho de sindicación, que obliga a las partes a adoptar medidas necesarias y apropiadas para garantizar a los trabajadores y a los empleadores el libre ejercicio de derecho de sindicación y el convenio n° 97, que hace referencia expresa a la promoción de la adopción de medidas que estimulen y fomenten el pleno desarrollo y uso de procedimientos de negociación VOLUNTARIA.

Para las organizaciones sindicales, que en distintas latitudes han sufrido fuertes críticas, producto de abusos, intromisión de consideraciones políticas e incluso acciones ilegales o fraudulentas por parte de sus miembros directivos, en detrimento de la colectividad a la que deben responder, el tema no es visto con agrado. Más aún, está generando protestas en todas las esferas en que se desenvuelven, ya que, de proliferar esta modalidad de concertación colectiva irá restando beligerancia a las organizaciones sindicales. Y es que, con el reconocimiento de la validez de los convenios colectivos con grupos no organizados de trabajadores, pierde sustento el argumento hacia los trabajadores de que el SINDICATO CONSTITUYE LA UNICA vía que les brinda la posibilidad de solicitar reivindicaciones y mejoras económicas y sociales. Los trabajadores tienen la oportunidad de hacerse sentir, de agruparse y de tomar decisiones sobre sus condiciones de trabajo, de manera directa y sin cargos posteriores. Esta libertad está íntimamente ligada con el principio de libertad sindical absoluta.

En nuestra opinión, reconocer la posibilidad de concertación colectiva directa entre el empleador y sus trabajadores, sin la imposición de la obligación para los trabajadores DE AFILIARSE Y HACERSE REPRESENTAR por una organización sindical para ello, representa un avance en beneficio de la colectividad, siempre que se de dentro del marco de una legislación laboral que salvaguarde los derechos fundamentales de los trabajadores.

DOCTRINA

Como alternativa, los trabajadores tendrán la posibilidad o no de utilizarla. Corresponderá por un lado a los empleadores, ser merecedores de la confianza de sus empleados y mantener la comunicación que permita concretar acuerdos beneficiosos para las partes. Asimismo, corresponderá a las organizaciones sindicales, propugnar porque las acciones de sus miembros permitan proyectar a sus afiliados, actuales e incluso potenciales, una imagen de credibilidad y confianza, en mayor o menor medida lamentablemente deteriorada.

En países como Panamá, en que las normas que promueven la constitución de sindicatos permiten su existencia con solo cuarenta miembros, situación que promueve además la proliferación de sindicatos que en muchas ocasiones son poco o nada representativos, así como enfrentamiento y conflictos entre organizaciones sindicales, en perjuicio de la paz laboral de empleadores y trabajadores, la libertad reconocida a los trabajadores para la negociación de convenios colectivos que tengan como propósito la búsqueda de mejoras económicas y sociales, debe propiciar el fortalecimiento de las organizaciones sindicales en oposición al fraccionamiento, dentro de lo cual, las altamente cuestionadas, carentes de representatividad y de imagen deteriorada, tenderán a desaparecer.

En un mundo globalizado, en que la regla general es la competencia, corresponderá a las organizaciones sindicales, dentro de un marco de protección al sindicalismo ampliamente reconocido en las distintas legislaciones, para mantener su vigencia, competir por credibilidad ante los trabajadores, con hechos y resultados.

A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.226*

Antônio Álvares da Silva **

O Conselho Federal da OAB propôs ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar contra a MP 2.226/2001, alegando que houve violação a diversos artigos da Constituição.

A ação direta de inconstitucionalidade é, por natureza, pública, já que pretende resguardar a integridade da Constituição, bem jurídico de todo o povo. Portanto cumpre analisar seus fundamentos, já que a defesa da Constituição é um dever de todos e a discussão de ação de inconstitucionalidade, qualquer que seja a sua natureza, põe em jogo a maior garantia jurídica que todo cidadão tem.

Note-se que a defesa da Constituição não é apenas a de declarar a inconstitucionalidade de um ato normativo que contra ela foi editado, mas também a de reafirmar ato que com ela é compatível mas que se quer ver excluído do ordenamento jurídico por alegação de contrariedade às suas normas.

Pensando no interesse público, cuja defesa todo jurista tem a obrigação ética de exercer, analiso neste trabalho a Adin proposta que, no STF, recebeu o número 2.527-9, tendo como relatora a Ministra Ellen Grace.

PRIMEIRO ARGUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CF. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Por esta via, dificilmente a Adin terá êxito.

Em se tratando de Medida Provisória, a primeira dificuldade consiste em saber se os conceitos de relevância e urgência são atos que se localizam na esfera do poder discricionário do Presidente da República ou se trata de conceitos jurídicos indeterminados que, pela sua amplitude e imprecisão, são preenchidos pelos fatos da vida: falta grave, falta, conduta desleal, boa-fé, bons costumes, moralidade pública, interesse social, etc.¹

* Texto extraído do livro "A Transcendência no Recurso de Revista", do autor deste artigo, publicado pela Ed. RTM, de Belo Horizonte, 2001, pp.67-85

** Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1. SILVA, Almiro do Couto e. *Poder discricionário no Direito Administrativo brasileiro*. V. 179-80, Rio de Janeiro: RDA, jan.-jun./1990, p. 51-92.

DOUTRINA

Se se tratar de poder discricionário, o controle judiciário não pode ir além dos elementos formais do ato, jamais em seu mérito, ou seja, nos critérios de conveniência e oportunidade que levaram a autoridade administrativa a agir num ou noutro sentido.

O poder discricionário se liga ao poder de consequência ou de efeito jurídico – Rechtsfolge – ao passo que os conceitos amplos se vinculam ao suporte fático da norma – Tabbestand – que são fornecidos e completados pela vida.

Porém, em se tratando da edição de normas, estes conceitos se relativizam porque a emissão da vontade aqui não é para a prática de um ato mas para a criação de uma norma.

A criação das normas legais se submete a um processo legislativo comum e geral, com base na própria Constituição- Do Processo Legislativo, art. 59 e seguintes.

A própria Constituição houve por bem fixar um processo excepcional, previsto no art.62, dando ao Presidente da República o poder de criar instantaneamente uma norma jurídica, em caso de relevância e urgência.

Deverá então submetê-la ao Congresso Nacional para que seja convertida em lei, legitimando-se desta forma a atividade excepcional. Se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir da publicação, perderão eficácia desde a edição. O Congresso regulará os efeitos das relações jurídicas que nelas se embasaram.

Se se tratar de poder discricionário, basta que, em nome da relevância e urgência, únicos requisitos impostos pela Constituição, se edite a MP. Como não há outros requisitos formais, o Presidente usará livremente da discricção que a Constituição lhe concede, naturalmente levando em conta, como é da obrigação de qualquer agente público, os superiores interesses gerais.

Se se entender que se trata de conceitos indeterminados, para os quais é devido em princípio controle pleno pelo Judiciário,² caberia a este examinar o mérito da medida provisória em função dos conceitos de relevância e urgência.

Acontece que esta tarefa, difícil e complicada quando se trata de ato administrativo, torna-se praticamente impossível quando se trata de matéria legislativa, em razão do princípio de que o legislador (função assumida contingencialmente pelo Presidente da República) é livre para legislar.

A função legislativa pode envolver todos os setores da vida social. Saber se em todos eles houve ou não relevância e urgência seria uma atividade impossível ao Judiciário, que, se ousada, o levaria mais ao descrédito do que ao respeito do povo.

Por isso, afirmou Rodrigo Garcia da Fonseca que:

“Não vemos como conceitos tão fluidos possam ter sua apreciação feita pelo Judiciário dentro da estrutura constitucional brasileira. A própria tradição jurídica do país, como ressaltamos anteriormente, sempre determinou que tais pressupostos, que também existiam quando do Decreto-Lei, devem se sujeitar apenas ao senso de oportunidade do Executivo e a apreciação política do

2. SILVA, Almiro do Couto e. *Op. cit.*, p. 59.

Congresso. Esta é uma questão eminentemente de política legislativa, que, ao menos no Brasil, não é atribuição a ser exercida pelo Judiciário.”³

De fato, se a Constituição tivesse sido cumprida em sua inteireza, a questão teria sido resolvida em seu nascedouro e o país não teria sofrido a enchente de medidas provisórias que foram sendo editadas com o correr do tempo.

Se o STF tivesse considerado sem eficácia as medias provisórias que não tivessem sido convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, o Executivo não teria construído a duvidosa técnica da reedição. E estaria criado o freio necessário à proliferação do problema.

Como se está diante da criação de norma e não da avaliação de conceitos gerais tornados concretos por atos e atividades humanas, tudo giraria em torno da opinião do Judiciário, contrária à do Presidente, ambos vendo o mesmo fato sob avaliação axiológica diversa.

Além do mais, como salienta ainda Almiro do Couto e Silva, há uma fronteira além da qual o controle judiciário é impossível – a impossibilidade cognitiva de declarar se a aplicação (no caso, o uso do poder pelo Presidente) foi correto ou equivocado.

Neste caso, há de predominar a vontade do Executivo que, mais perto da realidade e obrigado a enfrentar os fatos urgentes na defesa dos interesses públicos, usou da medida provisória. Se assim não fosse, dividiria com o Judiciário a administração pública. Mas onde ficaria então o princípio da divisão de Poderes?

Haverá casos, entretanto, em que a evidência do afastamento dos requisitos é tão flagrante que se justifica a intervenção do Judiciário pois sua omissão permitiria um autêntico desvio de poder pelo Executivo e conseqüentemente uma violação explícita da Constituição.

Hoje a jurisprudência do STF encontrou um justo meio em que se posicionou com correção. Em princípio, não cabe o controle mas também não se há de dar ao Executivo uma carta de total imunidade à jurisdição.

Se no caso concreto a ausência dos motivos de relevância e urgência são evidentes e, com a medida se quebra o princípio da igualdade e “procedural due process of law”, cabe a intervenção do Judiciário.

Cite-se, por todos, o voto do Min. Sepúlveda Pertence na Adin 1.753 – DF- medida liminar – no qual afirma:

“O caso faz retornar à mesa do Tribunal a questão de sindicabilidade jurisdicional da concorrência dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medida provisória. Jamais lhe conferiu a Corte a carta de total imunidade à jurisdição; pelo contrário, desde a primeira vez – malgrado lhes reconhecendo o inegável coeficiente de discricionariedade – o Tribunal advertiu- invocando Biscaretti di Ruffia – a possibilidade de controlar o abuso de poder, que no ponto se manifestasse (ADInMC 162, 14.12.89, Moreira, e também...

3. *Apud* RAMOS, Carlos Roberto. *Da medida provisória*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 146.

(continua citando vários precedentes). Sem desafiar essa tendência auto-restritiva do Tribunal – que é de louvar- não tenho dúvida de que, na espécie, a afirmação da urgência à edição da medida provisória questionada raia pela irrisão...”⁴

Se os alegados motivos exigidos de relevância e urgência “raiam pela irrisão”, a sindicabilidade do Judiciário é devida porque se defronta com um desvio de poder que normalmente acarreta prejuízo aos cidadãos, ferindo-se o princípio da igualdade, da proporcionalidade, do direito adquirido, da subtração injustificada de direitos, etc.

De fato, a tendência auto-restritiva do STF é de louvar-se, como afirma Sepúlveda Pertence, pois ela não se identifica com a omissão, o que seria de criticar-se.

Porém é certo que aquela Corte não há de meter-se na aventura de julgar, em todas as MPs, se houve ou não relevância e urgência. A tarefa seria impossível, haveria um confronto entre os poderes, o Supremo se transformaria em órgão político e se enfraqueceria perante o povo.

A posição atual é certa. Fora os casos de “irrisão”, a responsabilidade pela edição de MP é do Executivo. Hoje, felizmente, a questão já se encontra resolvida, pelo menos parcialmente, com a EC 32, em virtude da determinação das matérias que podem ser objeto de MP.

Analisando a MP 2.226/2001 sob o parâmetro estabelecido pelo STF, os motivos de relevância e urgência são justos, ponderáveis, oportunos (para não dizer necessários) e satisfazem a uma exigência, hoje unânime da sociedade brasileira – a reforma do Judiciário.

No último livro que escrevemos, foi traçado um perfil rápido do TST. Vamos reproduzir aqui o que foi escrito:

“A média de julgamento dos juízes do trabalho hoje é a seguinte:

- a) no TST a média foi de 4.448;
- b) nos TRTs, 909;
- c) nas Varas, 1.680.”

A média ponderada das três instâncias foi 886 processos.

Estes números, sem dúvida impressionantes, são utilizados com frequência para justificar a existência da Justiça do Trabalho e o alto papel social que exerce. Na realidade, servem para demonstrar sua falência e seu distanciamento da realidade social.

4. A liminar versava sobre a MP 1.577-6/97, arts. 4º e parágrafo único: a) ampliação do prazo de decadência de dois para cinco anos, quando proposta a ação rescisória pela União, os Estados, o DF ou os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações públicas e b) criação, em favor das mesmas entidades públicas, de uma nova hipótese de rescindibilidade das sentenças – indenizações expropriatórias ou similares flagrantemente superiores ao preço de mercado- art. 4º, § único. A liminar foi deferida através de brilhante voto, considerando inconstitucionais os dispositivos citados. Para o texto integral do voto, ver *RTJ*, v. 172. Brasília, abr./2000, p. 32-40.

DOCTRINA

Nenhum juiz consegue julgar 4.448 por ano. Esta média é justamente da instância máxima, em que o número de processos deveria ser menor, exatamente pela importância dos julgados e seu significado para as instâncias inferiores.

A instância máxima, onde se discutem a unificação da jurisprudência, a integridade da lei federal trabalhista e a violação da Constituição, banalizou-se para se transformar numa instância de fato, que recebe torrentes de processo, obrigando-a a praticar mutirões inconstitucionais e julgamentos apressados e formais.

A verdadeira estatística do TST é feita por um de seus ministros, Ives Gandra da Silva Martins Filho:⁵

- a) Em 1999, o TST julgou 121.000 processos, numa média de 3.200 por ministro, considerando os togados, os então classistas e mais 10 juízes convocados.
- b) o ano de 1999, havia ainda 105.000 processos aguardando distribuição e mais 5.000 aguardando autuação.
- c) Destes processos, 90% são questões repetitivas, com recursos discutindo matéria já pacificada.
- d) Levando-se em conta o número de processos julgados em 1999, em 40 semanas úteis de trabalho (descontadas as férias e recesso forense), observa-se uma média de 80 processos examinados por ministro por semana e mais de 40 como revisor, num total de 120 processos semanais, 24 ao dia útil, em três sessões semanais.
- e) 121.000 processos foram julgados em 361 sessões, numa média de duração de 4 horas, o que dá uma média de 42 segundos por processo, o que é “um arremedo de julgamento”, conforme salienta.
- f) Para determinados tipos de processo – a gravos de instrumento e embargos declaratórios – ou para matérias repetitivas (planos econômicos), os processos são “julgados por lote”. Sobre este aspecto, vale a pena transcrever o que disse o autor citado:⁶

“O secretário da seção ou turma enumera os processos e o relator limita-se a dizer que, em relação a todos eles, está, ou não, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. E, no final, o presidente da seção ou turma pergunta aos membros do órgão: “há divergência?. Ora, como se pode divergir do que não se conhece o teor? O julgamento acaba sendo feito monocrático.”

a) Mais adiante, conclui:

“Esse sistema massacrante da atividade judicante tem levado, também em relação aos processos pioneiros, que mereceriam análise e debate acurado, a

5. A Justiça do Trabalho do ano 2000: as Leis nºs 9.756/98, 9.957 e 9.958/2000, a Emenda Constitucional nº 24/1999 e a reforma do Judiciário. V. 64, São Paulo: letter, fev./2000, p. 161-171.

6. *Op. cit.*, p. 169.

que o órgão julgante, no afã de dar vazão ao volume crescente de recursos, se apresse em decidir sem maiores delongas: o importante são as estatísticas e não o produto final de soluções justas para as questões.”⁷

Também outro ministro do TST, pronunciando-se sobre o mesmo tema, analisa-o com a mesma sinceridade e correção:

“De um lado, o TST, o STJ e o STF rejuígam (decidem!) controvérsias iguais entre as partes distintas miríades de vezes. De outro lado, um mesmo processo trazendo controvérsia igual à já decidida miríades de vezes pela Corte tem espantosa capacidade de produzir outros processos ou recursos... E assim, os processos transformam-se em verdadeiras caixas de Pandoras...”⁸

Portanto estas estatísticas, que muitos apontam com orgulho, mostram exatamente a falência do sistema e a inoperância de nossos tribunais superiores, que não são mais órgãos de julgamento mas sim tribunais de repetição de casos já decididos. Esta afirmação é mais grave principalmente para o TST pois, sendo uma instância especializada, era de se esperar que repetisse menos e contivesse o afluxo ilimitado de processos e recursos que correm para suas estantes.”

Este quadro, pintado por dois ministros do próprio TST, por si só, basta para afastar qualquer “irrisão” e justificar a relevância e urgência da MP 2.226/2001.

Não é possível que estas deformações permaneçam, sacrificando os jurisdicionados, titulares de crédito alimentar, ainda não recebido, não obstante já haverem prestado o trabalho respectivo, que foi transformado em riqueza e lucro pelo empregador.

A MP 2.226/2001 é, pois, oportuna e atual, já consta inclusive do projeto de reforma do Judiciário. Dada a premência da situação, o Presidente da República, usando dos poderes que a Constituição lhe dá, adiantou-se no tempo para atender aos fins sociais da Justiça do Trabalho, ramo em que a espera pela prestação jurisdicional traduz clamorosa injustiça ao trabalhador e também ao empregador, principalmente ao pequeno.

O argumento de que “A competência do TST resta prevista na legislação pátria há anos” não convence. A competência de fato existe mas, desde que foi criado, é constante o aumento do volume de serviço do TST até o absurdo atual de ter que “julgar” 130.000 processos por ano.

É pena que a MP 2.226/2001 não tenha abrangido todos os tribunais superiores, inclusive o próprio STF, pois todos eles estão acumulados de processo e precisam de urgente reforma.

7. *Op. cit.*, p.169.

8. DALAZEN, João Oreste. “A reforma do Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho”. In *Revista do TST*. Porto Alegre, jan.-mar./2001, v. 67, nº 1, p. 15-32.

SEGUNDO ARGUMENTO. OFENSA AO ART. 246

Este artigo dispõe que “É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”.

O art. 111 teve sua redação alterada pela EC 24/99, não podendo mais ser objeto de medida provisória. No entanto a MP 2.226/2001, ao tratar da competência do TST, regulamentou seu § 3º que diz “a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O raciocínio é formalista e, no fundo, se constitui de um sofisma mal arranjado.

Que medida provisória não pode alterar o art. 111 da CF, é o óbvio pois uma MP não pode modificar a Constituição.

Acontece que o § 3º delegou ao legislador ordinário a regulamentação da competência do TST. Tudo que pode ser objeto de lei, salvo algumas restrições criadas pela doutrina, pode ser objeto de medida provisória, desde que se apresentem os requisitos do art. 62 da CF, a qual terá “força de lei”.

Com base nesta prerrogativa, o Presidente da República emitiu a MP 2.226/2001. Portanto a modificação do artigo 111 pela EC 24/99 nada trouxe de impeditivo à atividade legiferante do chefe do governo, que a exerceu exatamente por força do dispositivo constitucional citado.

Se a Emenda 24/99 tivesse revogado o § 3º do art. 111, aqui sim, o uso de medida provisória seria impossível porque a delegação ao legislador ordinário de regular a competência do TST não existiria mais. Porém o que se passou foi exatamente o contrário. A delegação foi mantida. O legislador ordinário continuou com a missão delegada de exercê-la e o Presidente da República utilizou-a através de MP, julgando presentes os requisitos do art. 62. Exatamente com base em permissivo constitucional é que foi emitida a MP 2.226/2001.

Além do mais, se o art. 246 da CF fala em artigo, como foi argumentado, o argumento favorece exatamente a sustentação da constitucionalidade pois a MP 2.226/2001 não tocou (nem podia) no art. 111, mas tão-só em seu § 3º que, por ser parágrafo, não é artigo...

Fique ainda claro que questões processuais só foram excluídas do objeto de medida provisória pela recente emenda constitucional 32, de 11.9.01. Ao tempo da emissão da MP 2.226, de 04.09.2001, tão restrição não havia.

Porém, ainda assim, a proibição da EC 32 refere-se a edição de medida provisória somente sobre direito processual penal e civil. Ficou, portanto, de fora o Direito Processual do Trabalho.

E não se há de lamentar. É até bom que assim seja. O processo do trabalho precisa de urgentes reformas tópicas, através de regras especiais, que o legislador comum não se dispõe a editar. O exemplo está na própria MP 2.226/2001, cujo conteúdo é objeto de projeto de lei que corre no Congresso e nunca foi aprovado.

Se não fosse a iniciativa do Presidente da República, não teríamos esta providencial mudança no processo do trabalho. Também não se há de lamentar que o Executivo tome a iniciativa das leis. Numa época em que se exige rapidez e agilidade na solução dos problemas provenientes da globalização, as exigências sociais não podem esperar, sob pena de prejuízos ao país.

Não se pode admitir mais que projetos de lei rolem indefinidamente no Congresso Nacional que, muitas vezes, se preocupa mais com a política do que com os interesses populares.

Ninguém sairá com prejuízos pois agora, com a nova redação dada ao art. 62 da Constituição pela EC 32, a vigência das medidas provisórias só poderá prorrogar-se uma vez (60 dias prorrogáveis por mais 60) – § 3º, sendo proibida a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. § 10.

Bastará, portanto, que o Congresso Nacional cumpra o seu dever de legislar.

Volta-se a insistir que, fora algumas restrições, tudo que pudesse ser objeto de lei podê-lo-ia também ser de medida provisória. Portanto a evocação de violação dos arts. 22, I, e 24, IX (*sic*), não tem o mínimo fundamento.

TERCEIRO ARGUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 1º, 5º, II, E 37

A MP 2.226/2001 não indicou como a transcendência será apreciada – Pleno, Turmas. Desprezam-se os requisitos normais de recorribilidade da revista, uma vez aceita a transcendência? Quais os efeitos do recurso admitido com base nela?

Estas questões não podem ser resolvidas pelo regimento interno do TST, ao qual se conferiu apenas a competência de processamento.

Falta assim densidade normativa, o que torna inviável a MP e sua aplicação ofende a própria segurança jurídica.

Estes foram os argumentos brandidos. Vamos à resposta.

O art. 1º da CF não está violado pois a MP 2.226/2001 não ofende o Estado Democrático de Direito. A expressão, pela sua largueza, sequer é apropriada para ajudar na discussão dos aspectos técnicos sobre os quais se polemizam.

O art. 5º, II, também é invocado impropriamente. A MP foi emitida segundo os parâmetros do art. 62 da CF. Está dentro do campo normativo previsto na Lei Maior e é instrumento regulador da área jurídica que constitui seu objeto.

Também não pode ser acusada de não possuir “densidade normativa” suficiente para se constituir em norma. Não lhe faltam os meios deontológicos de todo dever-ser.

Embora também achemos que a MP pudesse ter sido mais detalhada em certos aspectos, a omissão não a impede de ser norma.

O art. 896 da CLT não foi revogado. Foi acrescido, como já se viu.

DOCTRINA

Os efeitos de todo recurso de revista é o devolutivo- art. 896, § 1º. Se for admitido com base na transcendência, este recurso de revista- espécie do gênero, seguirá a regra geral, como não pode deixar de ser, já que nada foi excepcionado a respeito.

Também é verdade que, sob a expressão “processamento” não poderá o TST legislar sobre a transcendência. Isso já foi anteriormente afirmado. Mas poderá sobre processamento.

Se somente à lei é dado inovar originariamente na ordem jurídica,⁹ para fixar a norma de primeiro grau, ou seja, a conduta originária, cabe às entidades normativas inferiores criar distinções e subdistinções, mantida a fidelidade ao comando maior. Porém nunca podem ir além da inovação originária, pois então se igualariam à lei.

A inovação fundamentação na ordem jurídica foi produzida com toda clareza pela MP 2.226/2001. Criou o instituto da transcendência e o conceituou através de três especificações. Determinou a seguir que o TST, no recurso de revista, analise previamente se ela existe no caso concreto.

Toda norma tem que formular-se segundo os elementos deonticos do dever-ser: o obrigatório, o proibido, o permitido. A MP 2.226/2001 é, sim, norma e nela atuou preponderantemente o obrigatório: “O TST, no recurso de revista, examinará...”

Diz Lourival Vilanova: “Na proposição normativa ou deontica, o dever-ser (que se triparte nas modalidades O, P, V, obrigatório, permitido e proibido), é constitutivo da estrutura formal, é o operador específico que conduz à proposição deontica. Faltando, desfaz-se a estrutura...”¹⁰ No mesmo sentido Kalinowski: “La norma è invece una regola di condotta che non coincide né com l'imperativo né col giudizio di valore. Essa impone un obbligo o concede un permesso (unilaterale o bilaterale) di fare e/o di nonfare.”¹¹

Portanto nada lhe falta para atuar no universo normativo.

Sua finalidade foi acrescentar mais um item às letras a), b) e c) do art. 896, sobre o cabimento do recurso de revista.

Como a matéria é nova e pode exigir alguns complementos formais, determinou-se que o TST lhe regule o processamento. Também aqui vinculou esta regulamentação a três requisitos indispensáveis: sessão pública, sustentação oral do interessado e fundamentação da decisão.

Como se pode falar em “falta de densidade” diante de uma situação tão explícita? Em verdade, o legislador poderia até mesmo ter-se omitido quanto à regulamentação por regimento interno. Esta pode ser feita a qualquer tempo, em relação a qualquer recurso, na forma do permissivo constitucional do art. 96, I.

9. CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Medidas provisórias*. 2. ed., Rio de Janeiro: Max Limonad, 1999, p. 78.

10. VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: RT, 1997, p. 30.

11. KALINOWSKI, Georges. *Introduzione alla logica giuridica*. Milano: Giuffrè, 1971, p. 120.

DOCTRINA

Vista sob o plano da lógica jurídica, a MP 2.226/2001 foi até “lógica” demais: permitiu o que estava implicitamente permitido.

O regimento interno de um tribunal existe para regular a competência de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. Como não houve delegação legislativa, nem isto seria possível, opôs a Constituição um limite: o regimento se fará obedecendo as normas de processo e as garantias processuais das partes.

Processamento de um recurso é atividade ínsita de qualquer tribunal, pois é mera atividade administrativa e não lei sobre recursos.

Em suma, acrescentou-se mais um item para o cabimento da revista no processo do trabalho brasileiro. Este recurso já se acha exaustivamente regulado no art. 896 da CLT. Alguma norma extra de processamento poderá ser ainda estabelecida pelo TST. Eis tudo.

O art. 37 da CF foi ainda invocado. Porém não houve qualquer violação aos princípios ali inseridos.

Pelo contrário, a MP reforçou a recomendação constitucional da eficiência, já que a Administração Pública, em seu sentido lato, envolve toda a atividade estatal, nela se incluindo também o Judiciário.

E todos sabem da necessidade de sua reforma, aliás em curso no Congresso Nacional. Se a Justiça é um pilar da democracia, conforme comumente se propaga, é preciso dotar este pilar dos meios necessários de sustentação adequada. Entre eles, está o da eficiência e a própria OAB sabe muito bem disto.

Não se compreende que um crédito alimentar vague por varas e tribunais sem resultado para quem dele precisa, através de procedimentos antiquados e perversos, que mais servem para complicar e adiar a justa pretensão de quem já trabalhou e quer receber seu crédito. Nem com os olhos fechados se deixa de ver este absurdo.

Já afirmamos em outro livro que

“Se o trabalho, é um valor fundante da República Federativa do Brasil – art. 1º, IV, se a ordem econômica se baseia na valorização do trabalho humano – art. 170, *caput*, e se a ordem social tem como base o primado do trabalho – art. 193, é hora de o legislador dar concretidade a estes valores tão prezados pela Constituição, dotando o trabalhador de meios rápidos de obter o crédito de seu trabalho quando protelado por quem tem exatamente a obrigação de pagá-lo.”¹²

Logo, o art.37, foi reafirmado e não negado.

12. ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Justiça do Trabalho – os números e a verdade*. Belo Horizonte: RTM, 2001, p. 61.

FALTA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA TRANSCENDÊNCIA

Alguns juristas entendem que o exame prévio da transcendência só pode ser introduzido por via constitucional.

Como o projeto de reforma do Judiciário só o previu para o STF, é impossível que, pela via do legislador infraconstitucional, seja estendido aos outros tribunais superiores.¹³

O mesmo argumento foi usado pela deputada Zulaiê Cobra para acoimar de inconstitucional o projeto 3267 que, pela via legislativa, pretende introduzir o instituto ao TST.

Não acolhemos este ponto de vista. Está havendo, data venia, mistura e confusão de conceitos.

Realmente, para que um tribunal superior possa desprezar, sem fundamentar a decisão, um recurso com base em falta de transcendência, relevância ou outro nome se dê ao problema, é preciso que de fato haja o permissivo constitucional pois, exigindo a Constituição que toda decisão deva ser fundamentada, só ela mesma pode excepcionar a si própria.

Se tal competência fosse dada ao legislador ordinário, estar-se-ia admitindo que, por instrumento normativo hierarquicamente inferior, se reformasse a Constituição, o que seria um absurdo.

Porém não é este o caso da MP 2.226/2001. Ela prevê que a transcendência, nela criada para o TST, seja discutida em sessão pública, com direito a sustentação oral dos interessados e mediante fundamentação. Portanto não se há de temer que se des-cambe para esoterismos, subjetivismos exagerados, opiniões pessoais extravagantes ou ativismo político dos ministros.

A transcendência aqui é mais um requisito que se introduziu para a admissibilidade do recurso de revista trabalhista. Nada mais. Para isto, o legislador é plenamente competente e pode praticar esta competência sem invadir qualquer área reservada à Constituição.

Portanto é legítima a intervenção do legislador ordinário, através do meio excepcional de medida provisória, para introduzir instituto jurídico novo, em domínio que não lhe é vedado por norma hierarquicamente superior.

Isto, aliás, foi feito recentemente com a nova redação do § 4º e 6º do art. 896 pelas Leis n°s 9.756/98 e 9.957/00, respectivamente.

13. Assim pensa, por exemplo, TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Medida Provisória n° 2.226/01 – Transcendência em recurso de revista: inconstitucionalidades e inconveniências*. LTr, Suplemento Trabalhista. V. 37, São Paulo: 2001, n° 132, p. 619- 626.

Como já afirmamos anteriormente, não cremos que a relevância seja apenas um ato de “deliberação”. É necessário fundamentação. E foi isto que a MP 2.226/2001 previu.

Portanto o legislador provisório não invadiu competência constitucional alguma. Interveio legitimamente na ordem jurídica e criou mais um requisito de interposição do recurso de revista. Se agiu certo ou errado, não cabe ao intérprete dizê-lo, porque a missão do jurista é interpretar a lei positiva, a *lex faceta* e não os motivos que levaram o legislador a legislar. Esse setor compete soberanamente ao Poder Legislativo ou ao Executivo, quando atue como legislador.

É claro que, depois de pronta, a lei se submete ao trabalho exegético e reconstutivo. Mas a lei editada não pertence mais ao Poder que a criou, mas a todo o ordenamento jurídico.

Para sistemas jurídicos como o nosso, que possuem tribunais de terceira instância para julgar recursos extraordinários (termo que aqui se usa como categoria de recursos especiais), todos estes tribunais devem dispor, e efetivamente já dispõem, de mecanismos restritivos de recorribilidade. Caso contrário, se transformariam em tribunais de apelação.

Por que então limitar a questão da transcendência ou da relevância apenas ao STF se os motivos são os mesmos para estendê-la aos outros tribunais superiores? Todos são guardiães máximos das normas do direito positivo. Ao STF, cabe a proteção da Constituição. Aos demais, a proteção da lei federal, na esfera de sua competência.¹⁴

A deputada Zulaiê errou e insiste em permanecer no erro (o que é o pior tipo de errar). Cedeu a informações erradas e corporativismos inoportunos, fazendo reforma apenas pela metade. Agora quer impedir que o legislador ordinário lhe corrija o erro. Porém compara situações diversas para concluir equivocadamente.

CONCLUSÕES SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE

Diante destes argumentos, vê-se claramente que a MP 2.226/2001 nada tem de inconstitucional. Não ofende qualquer dispositivo da Carta. Adapta-se perfeitamente a seus mandamentos.

A insatisfação da OAB tem outras razões, que estão ligadas ao campo político.

Foi dada ao TST uma eficiente ferramenta processual para pôr termo a seu gigantismo e ao seu crônico e permanente crescimento através do tempo. Com ela se resolverá, não só o problema do acúmulo mas também o do jurisdicionado, de ter uma justiça mais rápida e efetiva.

14. Se esta prerrogativa deve ficar apenas com o STF ou com os outros tribunais superiores, ou com alguns deles, tudo isto é questão de política legislativa. Mas, do ponto de vista do direito objetivo, não há qualquer impedimento em estender aos tribunais superiores, além do Supremo, a medida. A única diferença é esta: se a introdução se der pelo legislador ordinário, não se pode dispensar a fundamentação. Se, por emenda constitucional, a fundamentação pode ser relevada.

DOCTRINA

A transcendência não prejudica as partes nem restringe acesso ao TST. Esta restrição já existe e é inerente a qualquer recurso extraordinário, que tem sempre condições de admissibilidade restrita. O acesso pode até ser ampliado, pois haverá casos em que, mesmo não havendo divergência de jurisprudência ou violação de lei ou da Constituição, o recurso de revista poderá ser admitido em razão da importância do tema discutido.

Também não se há de ter o receio de que haverá impedimento à evolução da jurisprudência pois, se o tema for transcendente e relevante, o recurso será examinado.

A unificação dos assuntos quotidianos e menores é, hoje, competência dos TRTs, na forma do art. 896, § 3º. A unificação nos estados-membros está, pois, garantida. Quando houver divergência entre os próprios TRTs, é bem provável que ela motive a transcendência da questão, que o TST unificará para todo o país.

Trata-se de trabalho sucessivo e racional, das bases para a cúpula, com a participação e a contribuição de todas as instâncias num trabalho profícuo e construtivo da lei com as necessidades concretas da sociedade. Convém lembrar aqui a famosa frase de Portalis: “É necessário que o legislador vigie a jurisprudência... mas também é necessário que tenha uma.”¹⁵

Como se falar em obstáculo à evolução da jurisprudência em situações como esta?

É verdade que muitas questões não subirão ao TST, permanecendo nos Regionais. Em alguns casos, até mesmo nas Varas. Mas isto é da natureza do sistema. É impossível unificar tudo. Será que haveremos de instituir o duplo grau obrigatório de jurisdição para o TST em todo processo trabalhista que houver este tipo de divergência?

O fato é que os casos principais terão acesso e resposta na mais alta corte trabalhista. E é isto que interessa ao empregado, ao empregador e à sociedade em geral.

Havendo parâmetros para a arguição de transcendência – “reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica” – o TST não dirigirá nem escolherá a matéria que vai julgar pois esta é determinada pelo critério previamente estabelecido pelo legislador. Por isso, não se há também de temer arbitrariedade, autoritarismo e facciosidade de qualquer espécie.

O subjetivismo neste contexto é inerente à atividade jurisdicional e não será em nada menor do que aquele que se emprega para dizer que não houve interpretação mas violação de uma norma legal ou quando, havendo duas correntes jurisprudenciais, se opta por uma.

Aqui, o subjetivismo é, em nosso entender, maior ainda porque na verdade o tribunal superior age como autêntico legislador, acrescentando à lei um “complemento de normatividade”, que não tinha ao ser editada.

15. Citado por CRUET, Jean. *A vida do Direito e a inutilidade das leis*. 2. ed., Lisboa: Allaud e Bertrand, s.d., p. 76.

DOUTRINA

Pior ainda do que qualquer subjetivismo é julgar processos aos milhares, por mãos de assessores, transportados em carrinhos, com um papel em cima, designando o julgamento único e válido para todos.

É melhor ver a realidade como ela é, do que tratá-la com alienamento e abstração.

Também não se há de afirmar que, sendo irrecorrível a aceitação ou rejeição da transcendência, a pouco ou nada servirá a sustentação oral.

Sustentar oralmente nos tribunais refere-se ao julgamento da causa e não à uma possível recorribilidade. Nos processos de competência originária dos tribunais de uma instância geralmente não há recurso. E, quando existe, é para o mesmo tribunal.

Há um instante em que o processo necessariamente será julgado pela última vez. Neste caso, a sustentação assume importância fundamental, mesmo que não haja mais recurso porque é a última oportunidade de que as partes dispõem para convencer os juízes.

Finalmente, queremos ressaltar o lado altamente positivo da transcendência. Permitirá ao TST julgar com rapidez, segurança e respeito às partes a avalanche de processos acumulados e os que chegam às carradas a suas prateleiras.

Fará o que faz a Corte norte-americana, usando de um instrumento eficaz e moderno que, garantindo o *due process of law*, possibilita julgamentos rápidos e seguros.

Naturalmente, haverá uma drástica diminuição do volume de processos. E isto poderá contrariar os interesses da classe de advogados que lá atuam. Porém não prejudicará a classe como um todo, pois a grande maioria, que advoga junto às bases, terá evidente vantagens com a solução rápida dos processos, já que a recorribilidade irresponsável, que hoje se pratica, será desincentivada.

Receberá, portanto, em pouco tempo os honorários profissionais como justa contraprestação de seu trabalho.

Porém um raciocínio maior deve ser feito de imediato.

O Judiciário brasileiro, em razão de sua ineficiência, transformou-se num instrumento de rolagem de obrigações e num modo de descumprir a lei com respaldo no processo.

Por que pagar logo ao empregado se este pagamento pode ser feito 6 anos depois, com juros muito menores do que os praticados no mercado, e sem nenhuma consequência para o devedor?

Portanto, contestar e protelar é muito melhor do que cumprir e pagar.

Este fato fez da ineficiência do Judiciário uma fonte de muitos interesses, manipulados pelos segmentos que nele atuam. Pensa-se em tudo, menos no interesse do jurisdicionado. Só em último lugar se levam em conta as necessidades dos empregados e empregadores, que são os destinatários dos serviços da Justiça do Trabalho.

DOCTRINA

Em primeiro lugar, está o interesse dos juízes, procuradores, servidores, advogados. O das partes vem depois. Custa a crer que um processo, envolvendo crédito alimentar, possa durar tanto tempo entre nós.¹⁶

Por isso é que situações como esta só podem ser resolvidas pelo legislador, como depositário dos interesses gerais e superior aos interesses de classes e de pessoas.

E isto é o que foi feito. Resta agora confiar no STF.

16. Pouco adianta aqui dizer que 50% terminam por acordo. Então por que não se criam órgãos extrajudiciais de conciliação obrigatória para conciliar e arbitrar o conflito em primeiro plano e só depois permitir o acesso ao Judiciário? Também deve ser perguntado: como são feitos estes “acordos”, nas longas pautas das Varas nos grandes centros, sem prova das alegações das partes e, normalmente, sem sequer ler-se a inicial e a defesa? Evidentemente este “acordo” é renúncia pelo lado do empregado do crédito a que faz jus e, em alguns casos, pressão sobre o empregador para “dar alguma coisa e não mais voltar aqui”. Em ambos os casos, há deformação e não solução do conflito.

A CESSÃO DE CRÉDITO E O PROVIMENTO Nº 06/2000 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO TRABALHISTA

Francisco Antonio de Oliveira*

1 A Cessão de crédito, em âmbito trabalhista, sempre foi objeto de divergências. Com o intuito de normatizar esse instituto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, através do Provimento nº 02/2000 (DJU 19.05.2000), assim regulamentou a matéria: “1. Declarar que o crédito trabalhista não é cedível a terceiros. 2. Determinar que qualquer pretensão nesse sentido, manifestada em Juízo, seja indeferida, liminarmente, independentemente da forma como tenha sido feita a cessão. 3. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial, revogadas as orientações em contrário”. Referida norma regulamentar teve vida curta, revogada que foi pelo Provimento nº 06/2000, de 19.12.2000 (DJU *) que assim dispõe: “A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1.065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em qualquer dos pólos da relação processual trabalhista”.

2 Denomina-se cessão de crédito o negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e garantias. É uma alteração subjetiva da obrigação, indiretamente realizada, porque se completa por via de uma trasladação da força obrigatória, de um sujeito ativo para outro sujeito ativo, mantendo-se em vigor o “vinculum iuris” originário.¹

3 Ato “inter vivos”, oneroso ou gratuito, pelo qual uma pessoa transfere a outrem o crédito ou direito pessoal de que é titular. É uma forma de sub-rogação. A cessão de crédito também se denomina cessão ativa, por oposição a cessão passiva, que compreende a aceitação da dívida transmitida. Pode ser: a) a título gratuito, ou pura e

* Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Bacharel em Ciências Econômicas. Membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Biênio 2000/2002). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social – Seção Brasileira da Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Social. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (sócio colaborador). Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul (sócio efetivo titular).

1. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 301/302.

simples, se resulta de liberalidade, sem encargo algum para o cessionário; b) a título oneroso, se o cedente recebeu valor equivalente pela alienação ou se o cessionário fica sujeito a ônus ou encargo; c) obrigatória, quando se opera independentemente da vontade das partes. Esta espécie de cessão se subdivide: I – judicial, se se realiza em virtude de sentença; II – legal, quando se verifica por força ou exigência da lei; d) voluntária ou convencional, quando decorre de acordo entre as partes, com o caráter de sub-rogação, em que o cedente transfere ao cessionário o seu crédito ou direito que tem sobre terceiro.²

4 De conformidade com os preceitos contidos no artigo 1.065 do Código Civil, o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. Em regra, todos os créditos podem ser objeto de cessão; a negociabilidade é a regra em matéria de direitos patrimoniais.

Ensina Washington de Barros Monteiro³ que de acordo com o Código Civil, créditos existem que não podem ser cedidos. A interdição decorre da natureza do crédito, de disposição da lei e de convenção das partes. Pela sua natureza, não podem ser cedidas as relações jurídicas estritamente pessoais, inerentes à própria pessoa do titular, como as de direito de família, nome civil e alimentos. Por lei, não comportam cessão os direitos e obrigações mencionados a seguir: obrigação de fazer, quando infungível a prestação (art. 878); a venda a contento (art. 1.148); a perempção (art. 1.157); o pacto de melhor comprador (art. 1.158, parágrafo único); a obrigação originada da ingratidão do donatário (art. 1.185); a do locador de serviços (art. 1.233); a do mandato, salvo existindo poder de substabelecimento (art. 1.316, n° II); a do parceiro agrícola (art. 1.413); o usufruto, exceto na hipótese prevista no art. 717; o benefício da justiça gratuita (Lei n° 1.060, de 2-2-1950, art. 10). A essa enumeração acrescenta-se ainda o direito de remir.

5 O direito romano não acolhia a transmissão de direitos ou de créditos nos termos em que a produz a cessão. Nele a obrigação era inseparável do indivíduo a quem aderia “*ut lepra cutis*”.

Segundo ensinamentos de J. M. Carvalho dos Santos⁴ a novação foi o meio indireto, o artifício a que se recorreu, então, para transmitir-se a dívida. O processo, inspirado na prática e na necessidade, progrediu porque aquele já não servia, retardado pela formalística e dificultado pelo caráter sinuoso que apresentava. Ainda não se efetuava a transmissão de crédito pura e simples, mas a dívida continuava como do credor, em nome do qual agia o procurador “*in rem propriam*”, que não prestava contas do mandato e se tornava dono da prestação cobrada.

2. NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. Vol. I, Freitas Bastos, 1965, p. 232.

3. BARROS MONTEIRO, Washington. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV, São Paulo: Saraiva, 1967, p. 376.

4. CARVALHO DOS SANTOS, J.M. *Código Civil Brasileiro Comentado*. Vol. XIV, Freitas Bastos, 1964, p. 308

6 A validade da cessão com relação a terceiros está condicionada a certos requisitos, não sendo demais aqui delinear-mos o que se entende por terceiro.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira,⁵ genericamente será toda pessoa que não seja parte na mesma relação jurídica. Mas, no caso particular da cessão, considera-se tal, para efeitos legais, quem não participou do “*negotium iuris*” da cessão: assim é terceiro o devedor do crédito transferido; qualquer outro cessionário; o credor pignoratício que recebeu em caução o crédito cedido, como qualquer credor quirografário do cedente. Assim, efetuada a cessão, à sua validade contra terceiros não basta a estipulação entre cedente e cessionário, ainda que acompanhada de notificação ao devedor. Esta notificação, esclareçamos desde logo, não se confunde com a “*denuntiatio*” primitiva, embora se aproxime dela. Realiza-se com a finalidade de integrar a validade da cessão em relação ao devedor, e, assegura os direitos do cessionário em relação a terceiros. Pode a cessão ser notificada por via judicial, como também particular, ou ainda revestir a modalidade da notificação presumida, que assim se considera a que resulta de qualquer escrito público ou particular, no qual o devedor manifeste a sua ciência (Código Civil, art. 1.069). Nesse sentido doutrinam os doutores, como ainda naquele de considerar que, enquanto não notificada, ou aceita, a cessão não é oponível ao devedor. Para ser oponível a terceiros, a cessão poderá revestir a forma pública, e se for hipotecário o crédito transferido, tem o cessionário o direito de fazer averbar a cessão à margem da inscrição principal, como sub-rogado nas qualidades de credor hipotecário.

Mas, se revestir a forma particular, terá de ser escrita e assinada, ou somente assinada por quem esteja na disposição livre de seus bens, e transcrita no registro público, para valer contra terceiros. Em torno da última exigência, reina constante controvérsia na doutrina, com deplorável repercussão jurisprudencial, havendo opiniões e arestos no sentido de que tem mero efeito publicitário a transcrição no registro público, enquanto que outros lhe atribuem o caráter de requisito de validade. É bem de ver que a distinção não é meramente acadêmica, mas de sensível projeção prática, pois que, se o registro tivesse efeito de simples publicidade, sua omissão seria suprível por qualquer outra prova de conhecimento da cessão por parte do terceiro. Caso contrário, e revestindo caráter de condição de eficácia, será insuprível. Diante dos termos da lei, e com apoio na invocação doutrinária alienígena, onde vige semelhante regra, não pode haver dúvida de que o registro é erigido em requisito essencial à própria existência da cessão, pois que não vale ela em relação a terceiros, a não ser que revista a forma pública, ou no caso de ser vazada em instrumento particular, se não se sujeitar às imposições formais, entre os quais precisamente o registro. O regulamento específico, antes Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 134, inciso I e atual Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 131, determina que se faça a transcrição no Registro de Títulos e Documentos do domicílio dos contratantes, ou dos domicílios se os não tiverem na mesma localidade.

5. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Obra citada, p. 309/311.

Ora, quando a lei estabelece o requisito formal como substância do ato, cominando a pena de ineficácia para o caso de sua inobservância, não terá valor nenhum o ato que a ele desatenda.

À luz de tais princípios é de se concluir que a transcrição do instrumento de cessão é exigida “*ad substantiam*” e não apenas “*ad probationem*”, o que vale dizer que de nenhum valor a cessão, caso preterida a formalidade do registro, não sendo, ademais, oponível a terceiros.

7 Serpa Lopes⁶ ensina que também foi imposto o registro da cessão de crédito, para que esta possa valer contra terceiro. Relativamente à cessão de crédito, não nos parece que o intuito da lei, ensina o mestre, tenha sido meramente o da fixação de uma data, pois a situação jurídica, neste caso, é completamente diversa da que surge nos demais contratos. Na cessão de crédito, a pressuposição é a de que, antes de tratar com o credor para a aquisição ou constituição de um penhor sobre o crédito, se informe o contratante do registro, se dele consta algo sobre o crédito, além de poder também se informar no sentido de averiguar quem é atualmente o seu credor, sendo certo ainda que o registro da cessão tem o efeito de oponibilidade. E arremata: O registro da cessão de crédito resulta da combinação do art. 135 do Código Civil com o art. 1.067, o qual assim dispõe: “não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135”.

8 Decorrência lógica da noção de cessão de crédito é a sub-rogação do cessionário na qualidade creditória do cedente, investido que fica em todos os seus direitos e garantias, exceto quanto a estas, a estipulação em contrário. Assim, o cessionário passa a substituir o cedente, operando-se a mutação subjetiva e o cessionário passa a proceder em relação ao crédito como se credor originário fora.

9 De conformidade com o artigo 42 do Código de Processo Civil, temos:

“A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.”

§ 1º – *“O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.”*

§ 2º – *“O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.”*

§ 3º – *“A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.”*

Comentando o artigo retro e seus respectivos parágrafos, Celso Agrícola Barbi⁷ preleciona que, quando ocorrer a alienação da coisa litigiosa, no sistema ora adotado entre nós, haverá caso de substituição processual ou legitimação anômala, porque o

6. SERPA LOPES, Miguel Maria. *Tratado de registros públicos*. Vol. II, Freitas Bastos, 1955, p. 56.

7. BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1. ed., Vol. I, Tomo I, Forense, 1975, p. 251.

alienante continuará em juízo em nome próprio, mas postulando direito de terceiro. Verifica-se, ademais, que a regra contida no artigo 41 do diploma processual é a permanência das partes originais. Mais adiante, afirma que o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 e regula, no seu corpo e nos parágrafos, a hipótese de transmissão entre vivos; a transmissão decorrente de morte do litigante é regida pelo art. 43. Segundo o artigo, mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos.

10 Temos que o § 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil admite a substituição voluntária da parte originária pelo adquirente da coisa ou cessionário do direito objeto da demanda. Mas subordina ao consentimento do devedor. Se este não concordar, a substituição não poderá ser feita, devendo a causa continuar com o alienante ou cedente, observados os preceitos contidos no § 3º. Em havendo a concordância expressa ou tácita, a substituição se concretizará e o alienante ou cedente será excluído de um dos pólos processuais.

Alexandre de Paula⁸ ensina que no caso de recusa da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo, substituindo o alienante ou cedente, poderá aquele ingressar na qualidade de assistente litisconsorcial deste, eis que a sentença não poderá deixar “de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido (art. 54).”

Ainda o mesmo autor traz a exame acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator Desembargador Vieira de Moraes:

“A proibição de alterar-se subjetivamente o processo é resquício de épocas superadas. A exigência de consentimento, a que se refere o § 1º do art. 42 do CPC, não significa reconhecimento de direito de negá-lo por mero arbítrio ou capricho. Cumpre ao juiz apreciar as razões da negativa, acolhendo-as ou não.” (In Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, p. 173, Ed. RT – São Paulo/1977).

Celso Agrícola Barbi⁹ ensina que o Código não fixa regras de procedimento para a substituição consentida. Deve, pois, ser processada simplesmente, com o pedido do adquirente ou cessionário, sobre o que mandará o juiz ouvir a parte contrária no prazo que assinar, ou no de cinco dias, nos termos do art. 185. Se houver concordância, o juiz limitar-se-á a admitir a substituição. Em caso de desacordo deverá negá-la. Verifica-se, ademais, que a lei não prevê expressamente o caso em que haja vários litigantes do lado contrário ao adquirente e em que eles diverjam no manifestar-se sobre o pedido de substituição. Nesse caso, não deve ser admitida a substituição. Em caso de desacordo deverá negá-la.

8. DE PAULA, Alexandre. *Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 547.

9. BARBI, Celso Agrícola. Obra citada, Tomo I, Vol. I, p. 253.

11 Não ficará impedido de figurar no processo o cessionário que não houver requerido o seu ingresso em lugar do alienante ou cedente ou que tiver seu pedido indeferido, posto que poderá intervir como assistente da parte de quem houve a coisa ou direito, permissão essa concedida no § 2º, do artigo 42.

Referido parágrafo não esclarece se essa assistência tem caráter simples ou litisconsorcial. Mas leciona Barbi que se deve entender que será esta última, nos termos do artigo 54 do CPC, porque a sentença que for proferida na causa decidirá quanto à relação jurídica substancial entre o assistente e o adversário do assistido. Importante, por outro lado, a determinação do tipo de assistência, vez que dele dependem os poderes do assistente. Na assistência simples eles são menores, porque o direito que nela se discute não é do assistente, mas sim do assistido, e aquele tem simples interesse em jogo. Na assistência litisconsorcial, o direito que se discute é também do assistente. E no caso de alienação do direito, esse direito, em verdade, já é do assistente.

Pontes de Miranda,¹⁰ em comentando o artigo 42, assim se pronuncia: Se a parte aliena coisa, ou aliena ou cede o direito que é objeto do litígio, não deixa de ser parte quem o era. No plano do direito material, pode ocorrer a transmissão do direito real ou penal, mas o direito processual civil resguarda de conseqüências que o legislador apreciou a repercussão automática na relação jurídica processual. A lei de processo civil alude ao que se passou no direito material e estatui que, para a substituição voluntária, é mister que exista em lei a permissão, ou, acrescente-se a imposição. Mas, na hipótese de alienação de coisa ou direito litigioso, fez explícito que a situação das partes continua como era, com as circunstâncias provocáveis conforme §§ 1º e 2º.

E, mais adiante: Não se pode negar que a alienação de coisa ou de direito seja transativa ou constitutiva (V.G., penhor, hipoteca): tem eficácia, repercussão, na relação jurídica processual e na futura sentença (sem razão, a chamada teoria da irrelevância). O que acontece é que o alienante ou cedente continua como parte, e o sucessor, pelo fato da litispendência, não pode, sem o consentimento da parte contrária, substituir o alienante ou cedente. A substituição não se dá, sem que a parte contrária consinta; mas, ao advir a sentença, tem ela eficácia contra sucessor, inclusive para a execução.

12 O cessionário ou adquirente poderá optar em prosseguir na qualidade de litisconsorte, caso em que o cedente prosseguirá na relação processual; poderá ainda pleitear a substituição processual, caso em que o devedor deverá manifestar-se expressa ou tacitamente. Em havendo o consentimento, o cessionário substituirá o cedente na relação processual e passará a demandar diretamente.

13 No caso de prosseguir o cessionário na qualidade de assistente litisconsorcial, nenhum reflexo traz no que diz respeito aos preceitos processuais, já que o cedente continua em um dos pólos da demanda. Entretanto, no caso de figurar como substituto processual, eliminando de um dos pólos da demanda o cedente, o assunto deverá ser focado de outro ângulo, com vista à competência constitucional da Justiça Obreira.

10. MIRANDA, Pontes de. *Comentários do Código de Processo Civil*. Vol. I, Tomo I, p. 462.

Temos que, de conformidade com as normas preceptivas do artigo 114 da Constituição Federal, “*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas*”.

Atendo-se rigorosamente ao preceito constitucional, temos que o cessionário, ao substituir na demanda o cedente, o fez com vistas ao direito material. E o ato firmado entre cessionário e cedente não poderia modificar a competência firmada constitucionalmente. Entretanto, aquele dispositivo deverá ser analisado em consonância com os preceitos contidos no artigo 87 do Código de Processo Civil vigente que declara: “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”, aplicável “*ex vi*” do art. 769, da CLT.

Celso Agrícola Barbi¹¹ ensina que: “Desde o direito romano existe a regra de que a competência para determinada causa, uma vez fixada, não mais se modificará, a não ser em casos muito especiais. O princípio da “*perpetuatio jurisdictionis*” consagrada no Digesto “*ubi acceptum est semel iudicium, ibi et finem accipere debet*”, e que justifica por uma questão de conveniência e de estabilidade.

Sobre o assunto assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:¹²

“O artigo 87 do CPC consagra o princípio da “*perpetuatio jurisdictionis*”, salvo as modificações supervenientes da competência absoluta. Esse princípio, que remonta às fontes romanas, tem em vista os gravíssimos danos que suportariam os litigantes em geral, sem atenção a quem tem razão, se, pela mudança sobrevinda, durante o processo, de circunstâncias determinativas da competência, tivesse de desaparecer a competência do juiz diante do qual se iniciou a causa.”

Temos que, segundo o preceito processual comentado, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito, ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Descartadas *in limine* as hipóteses que dizem respeito à supressão de órgão judiciário e alteração da competência em razão da hierarquia, resta, pois, aquela que diz respeito a alteração da competência em razão da matéria.

Coqueijo Costa¹³ assim se pronuncia:

11. BARBI, Celso Agrícola. Obra citada, Vol. I, Tomo II, p. 390.

12. DE PAULA, Alexandre. Obra citada, p. 260.

13. COSTA, Coqueijo. *Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 32.

DOCTRINA

“Eis aí, no artigo 87 do CPC, o principio da “perpetuatio jurisdictionis”, que, hoje, se mede pela propositura: no momento em que se leva a juízo a petição, já se há de ter verificado qual o juiz competente conforme o lugar, a matéria e o valor da causa. As duas exceções do final do dispositivo justificam-se porque foi o próprio Estado que alterou a competência, em razão da matéria ou da hierarquia, e que é inderrogável por convenção das partes (art.111). Em razão do valor e do território, a modificação se dá pela conexão ou continência numa prorrogação de natureza legal (art. 102) ou voluntária (art. 111).”

Para bem apreciarmos a questão, necessário é saber se com a substituição do cedente pelo cessionário, a matéria trabalhista sofreu alguma alteração.

Em se analisando o assunto sobre o prisma da “*perpetuatio jurisdictionis*”, somos inclinados a optar pela negativa, para concluirmos que nos casos de cessão de crédito em que haja a substituição processual, a competência da Justiça do Trabalho não sofre qualquer alteração.

14 Embora participe da preocupação do Eminentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, não compartilho da conclusão alcançada pelo Provimento 06/2000.

Não se nega que a regra civilista, alavancada em sede subsidiária, deva ser adaptada à realidade trabalhista. E, como bem diz o Provimento, não se cuida de realidade envolvendo empregado e empregador.

Todavia, não vemos nenhum empecilho legal a alijar a cessão de crédito em sede trabalhista, mesmo porque na virada do milênio os trabalhadores são politizados e os sindicatos, que na grande maioria dão assistência, são fortes. A proibição, possivelmente, incentivará as “cessões de gaveta”.

15 Conclusões

- a) é permitida a cessão de crédito na Justiça do Trabalho, presentes as formalidades legais exigidas pelos artigos 135 e 1.065 e seguintes do Código Civil e Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- b) o cessionário poderá optar em prosseguir na qualidade de assistente litisconsorcial ou de substituto processual, estando esta última hipótese condicionada à concordância do devedor, tácita ou expressamente, desde que este apresente motivos palpáveis para tanto;
- c) A simples negativa do devedor, por mero capricho ou arbítrio, não deve constituir óbice ao deferimento. A lei é uma construção cultural, que tem por escopo proteger uma realidade e não referendar caprichos, forma egoísta de manifestação. Ao intérprete cumpre dar razoabilidade à letra da lei;
- d) permanece, em todas as hipóteses, a competência da Justiça do Trabalho.

AS REFORMAS NECESSÁRIAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA PERSPECTIVA DAS NOVAS DIRETRIZES DA OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO)*

Cassio de Mesquita Barros**

SUMÁRIO: I – A Organização Internacional do Trabalho ; II – A mundialização da economia; III – Uma nova consciência social; IV – O desemprego; V – A necessidade de humanização da economia; VI – A renovação da OIT; VII – Finalidade da OIT; VIII – Trabalho decente para todos os trabalhadores de todos os países. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; IX – Quatro objetivos estratégicos para um trabalho decente; X – Integração do desenvolvimento social e do desenvolvimento econômico; XI – Igualdade de gênero; XII – Impacto da mundialização da economia na liberdade de associação, na liberdade sindical e na negociação coletiva; XIII – Prioridades em relação à liberdade sindical; XIV – O trabalho infantil; XV – A declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento; XVI – Considerações finais.

I – A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Em 1919, foi criada pelo Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a finalidade de criar uma estrutura social que favorecesse a paz e a estabilidade, o desenvolvimento econômico caminhando passo a passo com a justiça social, num mundo que saía de uma guerra, assolado pela pobreza e pela miséria dos trabalhadores. Para sedimentar essa estrutura procurou-se combinar a ação normativa, a criação de organizações e a formulação de uma política pública.

O famoso discurso das quatro liberdades proferido pelo Presidente Roosevelt, que pregava a conquista da segurança social para se atingir a “*liberdade de viver isento de medo*”, o *Pacto da Sociedade das Nações*, a *Carta do Atlântico*, a *Carta de Filadélfia*, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, reforçaram a idéia de

“que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social, que só poderá ser alcançada através da dignificação do trabalho e do trabalhador.”

* Palestra proferida no 8º Ciclo Internacional de Conferências, promovido pela AMATRA XXIII, Cuiabá (MT), 14 a 18 de agosto de 2001.

** Advogado. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Comissão de Peritos na Interpretação e Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho da OIT. Membro da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho do Brasil.

DOCTRINA

Esses princípios se tornariam o *leitmotiv* do Direito Internacional do Trabalho e da OIT.

Vinculada à ONU, pela celebração de Acordo assinado em New York, em 30.5.46, a OIT tem por finalidade promover o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual do ser humano, através da dignificação do trabalho e do trabalhador, ou seja, por meio da justiça social.

A principal característica da OIT é a sua estrutura tripartite, ou seja, formada por representantes de empregadores, de empregados e de governos.

A incorporação dos preceitos da OIT ao direito e à prática das sociedades mais desenvolvidas, mostra que foram atingidos determinados objetivos e ressalta a importância que a humanidade confere aos valores preconizados pela OIT.

A competência da OIT é a mais ampla possível, porque, como bem ponderou Georges Scelle não existe uma fronteira definida entre o social e o econômico que é, mesmo doutrinariamente, difícil de traçar.

É por esse entrelaçamento e interdependência, que todos os instrumentos internacionais aprovados após a 2ª Guerra cuidam tanto da segurança social como da segurança econômica, pois não há como, segundo Nicolas Valticos:

“resolver uma classe desses problemas sem ter em conta os pertencentes à outra classe.”

II – A MUNDIALIZAÇÃO DA ECONOMIA

A OIT não tem uma competência inflexível, deixando aos acontecimentos que se sucedem sua delimitação, ampliação e transformação.

Para acompanhar as transformações econômicas e sociais oriundas dessa nova economia mundializada, na qual as forças do mercado são mais determinantes do que os atores sociais, a lei e a intervenção estatal, os fundamentos tradicionais da OIT estão mudando.

Certamente porque todo esse quadro influenciou o mundo do trabalho. As transformações no nível de emprego, no mercado de trabalho e nas relações trabalhistas são acompanhadas de perto pela OIT e pelos sindicatos, patronais e profissionais.

III – UMA NOVA CONSCIÊNCIA SOCIAL

A evolução da tecnologia e dos meios de produção, o acesso ao saber, facilitado pelo grande desenvolvimento dos meios de comunicação, provocaram transformações na consciência social e na concepção dos direitos humanos.

Mesmo a compreensão da própria identidade pessoal já não é mais a mesma. Os indivíduos perceberam a possibilidade de escolha. Não são só mais sujeitos, passaram a ser atores potenciais nesse processo de mundialização.

DOCTRINA

As preferências sociais acabam por influenciar o mercado e o prestígio das empresas. Cada vez mais é necessário que uma empresa tenha boa reputação para poder continuar no mercado.

As mudanças não se restringem apenas aos aspectos econômicos ou sociais. Também a ordem política é atingida, na medida em que muitos países constatarem que estão sob constante vigilância dos mercados e da opinião pública.

IV – O DESEMPREGO

A escassez de mão-de-obra de três décadas atrás foi substituída pelo excesso de mão-de-obra nos diferentes setores da economia. Em virtude da mundialização da economia, uma infinidade de inovações técnicas, indispensáveis ao desenvolvimento, elimina empregos, cria necessidade de novas qualificações técnicas do trabalhador e invalida estruturas de organização, atingindo a todos.

O desemprego se converteu num dos graves e múltiplos problemas a resolver, não só no Primeiro, mas também no Segundo e no Terceiro Mundo.

Os estudiosos, em todas as economias, entendem que é o desemprego estrutural que atinge os mais diversos quadrantes do globo e não o conjuntural. Por ser um problema estrutural, isto é, decorrente do modelo de industrialização adotado, não há geração de empregos, mas diminuição, apesar do aumento da produtividade.

Segundo estimativas da OIT há hoje no mundo 150 milhões de pessoas sem nenhum emprego. Na realidade, essa cifra é ainda maior, já que muitos tentam sobreviver com subempregos, seja um trabalho ocasional, um trabalho por conta própria de parquíssimos rendimentos, etc. Além disso, mesmo nas economias mais prósperas, os sistemas de produção incluem uns, mas excluem outros.

V – A NECESSIDADE DE HUMANIZAÇÃO DA ECONOMIA

Segmentos diversos da sociedade mundial propõem a necessidade de humanização da economia.

O mercado financeiro adquiriu tal dimensão, que está a atingir governos, enfraquecer sindicatos e outros organismos da sociedade civil, criando uma extrema vulnerabilidade, reconhece Klaus Schwab, organizador do Fórum Econômico Mundial de Davos.

O livre mercado não pode sozinho garantir o bem-estar mundial e o exercício dos direitos econômicos e sociais, alerta o Papa João Paulo II. Por isso indaga: Quem irá garanti-los, já que muitas necessidades humanas estão acima do livre mercado?

VI – A RENOVAÇÃO DA OIT

A OIT é um centro de referência no mundo em matéria de emprego e de trabalho. Ações normativas, debates, negociação sobre política social, adoção de medidas

DOUTRINA

políticas, informação, assessoria, cooperação técnica, constituem seu campo de atuação.

Diante das circunstâncias atuais, imperativa a renovação da OIT.

Para tanto, necessária a fixação de um objetivo comum para que a representação tripartite da OIT, unida, possa executar um plano de ação comum.

VII – FINALIDADE DA OIT

Apesar de anos de esforços, o problema do desemprego não parece melhorar. Por isso a necessidade de uma política destinada a acabar com o desemprego e o subemprego. Mister o estabelecimento de condições propícias para o desenvolvimento das empresas. Se antes os direitos trabalhistas tinham que ser assegurados, independentemente das possibilidades da empresa, hoje a sorte da empresa é vital, porque fonte de emprego.

A finalidade primordial da OIT continua a ser a melhoria da situação dos seres humanos no mundo do trabalho.

Nos dias atuais, essa melhoria se caracteriza por um *trabalho decente*.

VIII – TRABALHO DECENTE PARA TODOS OS TRABALHADORES DE TODOS OS PAÍSES. A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO

Vale notar que não se propõe somente a criação de postos de trabalho para acabar ou, pelo menos, diminuir o desemprego no mundo, mas estimula a criação de postos de *trabalho decente e com qualidade*. *Quantidade de empregos e qualidade devem caminhar juntos*.

Um trabalho decente e produtivo para todos os trabalhadores de todos os países, não importando qual modalidade de trabalho ou onde é realizado. A obtenção de um trabalho decente e produtivo inclui os trabalhadores sem carteira assinada, os trabalhadores a domicílio, os do setor informal e até os voluntários e os desempregados. Um trabalho decente e produtivo para homens e mulheres em condições de liberdade, segurança, equidade e dignidade, o que pressupõe a total eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Um trabalho decente significa um trabalho produtivo, no qual se protegem direitos, que proporciona remuneração e proteção social adequadas.

IX – QUATRO OBJETIVOS ESTRATÉGICOS PARA UM TRABALHO DECENTE

Os quatro objetivos estratégicos que devem orientar as decisões e direcionar o plano de ação dos diversos países nos próximos anos a fim de alcançar um trabalho decente, são:

DOUTRINA

1. promoção dos direitos fundamentais no trabalho;
2. emprego;
3. proteção social;
4. diálogo social.

X – INTEGRAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O desenvolvimento econômico e a justiça social, objetivos primordiais são lados da mesma moeda. Por isso, devem sempre caminhar juntos, reforçando-se mutuamente, conforme asseveram *os quatro objetivos estratégicos recomendados para a obtenção de um trabalho decente*:

1. os princípios e direitos no trabalho devem formar as regras básicas;
2. o emprego e a remuneração são a contraprestação da produção, melhorando o nível de vida;
3. a proteção social se traduz na segurança dos indivíduos e sua inserção na comunidade, facilitando a reforma social;
4. o diálogo social vincula a produção à distribuição, garantindo a equidade e a participação no desenvolvimento.

XI – IGUALDADE DE GÊNERO

A desigualdade também é alarmante em relação à diferença de gênero no mercado de trabalho. As mulheres ganham muito menos do que os homens, mesmo quando conseguem alcançar postos de melhor nível. Normalmente exercem funções de categoria inferior. As mulheres têm também menor possibilidade de arranjar trabalho. Segundo dados do *Informe sobre el empleo en el mundo 1998-1999*, da OIT, o desemprego masculino somente é maior do que o das mulheres em 22 dos 70 países que dispõem de cifras separadas segundo o sexo.

O problema é ainda maior quando se constata o aumento de famílias cujo chefe é uma mulher, seja em virtude de emigração, pelo divórcio ou pelo abandono. Além disso, a insegurança no seu emprego ou subemprego irá repercutir nos filhos e em outros membros da família que estão a seu cargo.

Por isso, a efetiva igualdade de gênero constitui meta imperativa. Até há pouco, a OIT limitava essa reivindicação a programas e atividades, sem uma política integrada. Esse comportamento já foi substituído pelo compromisso do Diretor Geral, assumido na abertura da cerimônia do Dia Internacional da Mulher, em 8 de março de 1999, de promover uma *política integrada* de igualdade de gênero.

Na aplicação de uma política integrada para a igualdade de gênero se deverá atuar em três níveis:

1. político, procurando aumentar a representatividade feminina nos órgãos tripartidos da OIT;
2. nos programas e atividades de cooperação técnica, com o incremento do tema referente à igualdade dos sexos;
3. institucional, ao dar ao tema uma maior perspectiva através de sistemas de programação e de observação.

XII – IMPACTO DA MUNDIALIZAÇÃO DA ECONOMIA NA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, NA LIBERDADE SINDICAL E NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Nos sistemas democráticos, ao lado dos mercados nascem instituições que expressam não só as tradições, mas as necessidades e aspirações da comunidade. Daí a importância do respeito a princípios universais, como a liberdade de associação, a liberdade sindical e a negociação coletiva.

As associações de trabalhadores e de empregadores e as leis que regulam a atividade sindical nasceram numa época da história em que a produção era vendida quase exclusivamente no mercado nacional.

A situação já não é mais a mesma. A mundialização da economia, a intensificação da concorrência, a integração dos mercados, a migração do capital, as multinacionais, a privatização de empresas estatais, as fusões e as aquisições, as reestruturações, a economia informal, são as realidades do presente, causando profunda insegurança nos trabalhadores e nos empregadores. Uma negociação coletiva, por exemplo, pode tomar outro rumo face ao temor da transferência da empresa para outro país.

Todas essas transformações atingem a liberdade de associação, a liberdade sindical e o direito de negociação coletiva.

Apesar da sindicalização persistir nos grandes centros de trabalho, ela diminuiu nos últimos dez anos. Ainda que o mundo seja mais democrático, os sindicatos sempre causam uma certa inquietação. Os trabalhadores sentem algum temor de se filiarem a um sindicato e desagradarem seus empregadores. A situação não é mais confortável para os sindicatos dos empregadores com a mundialização da economia, o progresso tecnológico, o surgimento das multinacionais e a economia informal.

Pode-se dizer que há um “deficit” de representação no mundo do trabalho. Esse “deficit” vem causando preocupação a todos, já que um trabalho decente em condições de liberdade, justiça e dignidade humana pressupõe a existência de vozes independentes que possam expressar suas aspirações e seus interesses. Os empregadores, por sua vez, precisam de representantes que digam até que ponto as empresas podem atender às reivindicações dos empregados segundo as possibilidades da empresa.

Por isso, empregadores e trabalhadores necessitam de segurança em matéria de representação no trabalho, segurança que se manifesta no direito de constituírem organizações e a elas se filiarem livremente, sem temer represálias ou intimidações.

DOUTRINA

Para atrair o capital estrangeiro o governo pode pensar em salários mais baixos e numa legislação trabalhista mais branda. Assevera contudo a OIT que talvez os investidores estrangeiros prefiram arcar com custos mais altos, desde que encontrem estabilidade política, infra-estrutura, demanda por bens e serviços e relações de trabalho pacíficas.

A representação sindical proporciona a realização de acordos e a diminuição de arestas. A falta de representação de interesses de trabalhadores e empregadores a cargo de organizações livremente constituídas pode criar conflitos de conseqüências mais onerosas, gerando instabilidade social. A representação sindical fomenta a confiança e a cooperação no trabalho.

XIII – PRIORIDADES EM RELAÇÃO À LIBERDADE SINDICAL

São 3 as prioridades da OIT para o futuro em relação à liberdade sindical:

1. incentivar a constituição de sindicatos de empregados e de sindicatos de empregados e a respectiva afiliação, sem temor de represálias ou intimidações;
2. fomentar um comportamento mais aberto e construtivo, tanto no setor público como no privado, em relação à representação livremente eleita de trabalhadores, com o estabelecimento de métodos de negociação e formas complementares de cooperação sobre condições de trabalho;
3. lutar para o reconhecimento pelas autoridades públicas de que uma política do mercado de trabalho correta, baseada no respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, pode contribuir para o desenvolvimento econômico, político e social estável, num cenário de integração econômica internacional.

XIV – O TRABALHO INFANTIL

A erradicação do trabalho infantil constitui outra das prioridades. A OIT entende por *trabalho infantil* aquele executado por criança menor de 15 anos, com a finalidade de prover seu sustento ou o sustento de sua família.

Dados da OIT revelam que 250 milhões de crianças entre 5 e 14 anos trabalham em todo o mundo. Metade dessas crianças trabalha em tempo integral, geralmente em atividades ligadas à agricultura comercial e setores afins. Infelizmente, devido à recessão econômica mundial, o trabalho infantil continua crescendo. Segundo estatísticas, em cada 6 crianças da população mundial infantil, 1 trabalha. Seriam 100 milhões de crianças trabalhadoras em todo o mundo.

Há quem estime porém em 200 milhões, se levarmos em conta, sobretudo, o que se convencionou chamar de *trabalho invisível*, caracterizado por atividades que, apesar de realizadas pela criança no grupo familiar, principalmente na agricultura, não são vistas ou sentidas como *trabalho* pelo conjunto familiar e pela sociedade. Por isso esta espécie de trabalho não aparece em estatísticas oficiais e estudos.

A América Latina tem cerca de 13,8 milhões de crianças que trabalham, enquanto na África e na Ásia, o problema é ainda mais grave: o trabalho infantil atinge 26,3% da população africana entre 10 e 14 anos e 13% da população asiática nessa mesma faixa etária. Apesar de 95% dessas crianças trabalhadoras viverem em países subdesenvolvidos, o trabalho infantil não é característico dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Apesar de inúmeras causas de ordem jurídica, como a falta de leis, leis brandas ou leis ineficazes, a pobreza é universalmente reconhecida como a causa principal do trabalho infantil.

No mesmo ano de sua criação (1919), a OIT, preocupada com a questão do trabalho infantil, adotou a Convenção nº 5, sobre idade mínima de admissão nos trabalhos industriais. A partir daí, muitas convenções e recomendações sobre trabalho infantil nos mais diversos setores foram adotadas.

A Convenção nº 138, de 1973, é até o momento a convenção internacional mais importante sobre trabalho infantil, por conter em seu corpo todos os princípios e objetivos consagrados em instrumentos internacionais anteriores emanados da OIT. A Convenção nº 138 proíbe a contratação de menores de 18 anos para a execução de *trabalho prejudicial à sua saúde, à sua segurança e moral*.

Seguindo a orientação flexibilizadora mundial, a Convenção nº 138 cria maiores possibilidades de cumprimento ao estabelecer disposições flexíveis, como, por exemplo, as que permitem emprego ou trabalho de crianças em *serviços leves a partir dos 13 anos de idade* ou até de idades mínimas mais baixas – *14 anos para serviços em geral e 12 anos para trabalho leve* – no caso de países com economia e educação insuficientemente desenvolvidos e enquanto perdurar essa situação.

A Convenção nº 138 estabelece, ainda, que as crianças trabalhadoras devem ter os mesmos direitos e condições de trabalho que têm os adultos, a saber: jornada de trabalho, repouso semanal e férias remuneradas, licenças, remuneração, seguridade social, etc.

O princípio da *abolição total* do trabalho infantil também constitui um dos objetivos insertos na *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento*.

Era intenção da OIT reforçar esse princípio, em junho de 1999, com a adoção de novos instrumentos sobre as eliminações mais graves de trabalho infantil.

Considerando-se porém, que o trabalho infantil é um problema complexo, que tem na pobreza familiar decorrente do desemprego ou subemprego dos pais sua causa principal, a *abolição total* do trabalho infantil, se bem que desejável, demandará um certo tempo para ser atingida. Por isso, a OIT optou pela *eliminação progressiva* do trabalho infantil elegendo ação relativamente às piores formas de trabalho: 1º grupo – trabalho prostituição e pornografia; 2º grupo – serviços insalubres e perigosos; 3º grupo – menores de 12 anos. Nesse sentido foi aprovada a Convenção 182.

Essas formas de trabalho infantil estão a exigir ação enérgica. Outras formas de trabalho, entretanto, podem ter uma ação mais branda. Trata-se de uma distinção fundamental para não se incidir no erro de elaboração de leis extremamente restritivas, que seriam aplicáveis indistintamente nas mais variadas situações.

XV – A DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO E SEU SEGUIMENTO

Reafirmando os ideais fundamentais da OIT, a 86ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998, numa de suas raras declarações sem votos contrários, aprovou a *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento*, que responde ao anseio de que o *crescimento econômico seja acompanhado de justiça social*. Essa Declaração, segundo Michel Hansenne, é uma verdadeira plataforma social mínima de âmbito mundial, diante da realidade da globalização da economia.

O documento, de caráter promocional, reafirma os princípios subentendidos nas convenções nobres, a que aderem os Estados-membros só pelo fato de serem membros da OIT. Cuida-se agora de estabelecer um catálogo mínimo de direitos fundamentais no trabalho.

Vale notar que o mecanismo de controle existente permite assegurar desde já a aplicação das convenções nos Estados-membros que as ratificaram. Já os Membros da OIT que não tenham ratificado as convenções correspondentes têm o compromisso, segundo a Declaração, de acatar e respeitar “*de boa fé e em conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções.*”

Essa Declaração contém os seguintes princípios relativos aos direitos fundamentais:

1. liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
2. eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
3. abolição efetiva do trabalho infantil;
4. eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Para promover a Declaração, a OIT executará um programa *Infocus* que tem três objetivos:

1. dar maior divulgação à Declaração nos diferentes países e regiões, assim como no plano internacional;
2. mostrar a real significação desses direitos e princípios fundamentais para o desenvolvimento, a democracia e a justiça;
3. promover medidas políticas que conduzam à prática desses princípios, segundo as condições características de cada país.

DOCTRINA

Como a Declaração e seu seguimento tem caráter promocional, o programa, além de prestar apoio e assessoria normativa, utilizará, dentre outros meios, de campanhas de educativas através dos meios de comunicação, de realização de estudos sobre o modo como cada um dos princípios e direitos expressos na Declaração se relaciona com o crescimento econômico, com a criação de empregos, a diminuição a pobreza e com a igualdade de gênero.

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento serve como ponto de referência à toda comunidade internacional: legisladores, sindicatos de empregados e de empregadores, empresas multinacionais, organizações internacionais, organizações não governamentais (ONGs).

A título de ilustração, a Constituição brasileira de 1988 em vigor se mostra coincidente, em várias passagens, com os direitos fundamentais reafirmados no art. 2º da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, a saber:

Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho	Constituição brasileira de 1988
1. liberdade de associação	– art. 5º, XVII
2. reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho	– art. 7º, XXVI
3. eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório	– art. 5º, XLVII, <i>c</i> , quando proíbe a pena de trabalhos forçados; – art. 7º, IV, ao garantir o salário mínimo; – art. 5º, XIII, quando estabelece a liberdade para o exercício de qualquer trabalho; – art. 1º, IV, quando consagra o valor social do trabalho.
4. efetiva abolição do trabalho infantil	– art. 6º, ao proteger a infância.
5. eliminação de qualquer forma de discriminação em matéria de emprego e ocupação	– art. 7º, XXXII.

XVI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas são, em suma, algumas das prioridades estabelecidas a nível internacional para orientar a legislação e a ação dos governos e dos parceiros sociais. Cabe a cada Estado da América Latina tomar as medidas necessárias para adequar-se aos padrões internacionais de consenso na luta para que as metas assinaladas possam ser atingidas.

A TEORIA DOS PRECEDENTES NO DIREITO NORTE-AMERICANO*

Peter J. Messitte**

Senhoras e Senhores,

Estou muito lisonjeado por poder mais uma vez estar com meus muitos amigos do Judiciário brasileiro, agora perto do belíssimo cenário do Pantanal mato-grossense. Desta vez venho juntamente com minha esposa, Suzan, a qual também me acompanhou quando vim morar e trabalhar em São Paulo há 34 anos.

Foi-me pedido que lhes falasse sobre a teoria dos precedentes no Direito norte-americano, tópico que ultimamente tem sido objeto de grande interesse aqui no Brasil. Sei que tramitam no Senado Federal brasileiro propostas de emendas constitucionais que objetivam conceder força vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal de natureza constitucional e, em certas circunstâncias, também às súmulas exaradas por este egrégio Tribunal. Conseqüentemente, mostra-se natural que juízes brasileiros se interessem em conhecer melhor a experiência do Direito norte-americano com a doutrina dos precedentes, vez que esta é uma das pedras basilares do nosso sistema jurídico.

Permitam-me, assim, a fim de introduzi-los ao tema da minha palestra de hoje, brevemente discorrer sobre a experiência brasileira com os precedentes. Para tanto, vou me basear na lúcida síntese elaborada pela Ministra Ellen Gracie Northfleet para um seminário que eu e ela organizamos em Baltimore, Washington, Brasília e Rio de Janeiro há alguns anos.

Ela escreve:

“Não se pode deixar de referir que, inobstante todas as objeções fundamentadamente apresentadas por ilustres doutrinadores, representantes da magistratura e da classe dos advogados as decisões dos Tribunais superiores (e, não apenas as do Supremo Tribunal Federal) tradicionalmente têm, em nosso sistema judiciário, força persuasiva prevalecente sobre a formação de convencimento dos magistrados das instâncias inferiores. Isso porque, ao apreciar demanda nova, uma das atitudes mais comuns aos magistrados consiste no saudável estudo da jurisprudência já assentada sobre o tema. Tal exercício, conjugado com a análise detalhada dos fatos da causa, da legislação aplicável e dos subsídios oferecidos pela produção doutrinária, conduz à prolação de sentenças densas de

* Palestra proferida no 8º Ciclo Internacional de Conferências, promovido pela AMATRA XXIII, Cuiabá (MT), de 14 a 18 de agosto de 2001.

** *Juiz Federal de Primeira Instância na Corte do Distrito de Maryland. Membro da Comissão de Relações Internacionais Judiciais para a Conferência Norte Americana de Juizes Federais, presidindo a Subcomissão para América Latina e Caribe.*

conteúdo, em que a decisão do litígio encontra embasamento seguro e as probabilidades de reforma se reduzem consideravelmente.”

Nessa linha de uniformização jurisprudencial vale citar a bem sucedida experiência da edição da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, idealizada pelo Min. Victor Nunes Leal. O acerto da iniciativa pioneira do STF, em 13.12.1963, fez com que ela fosse reproduzida nos demais Tribunais superiores, nas matérias de suas respectivas competências e, hoje, também nos Tribunais Regionais Federais.

Embora sem efeito vinculante, tais súmulas representaram norte seguro para solução de grande número de causas repetitivas, sendo “instrumento de desafogo e desembaraço jurisdicional”. (Marco Antonio de Barros, Anotações sobre o Efeito Vinculante, RT/Fasc. Civ., v. 735, jan. 1997, p.100.) Ellen Gracie Northfleet, em A Força Vinculante do Precedente Judicial: Situação Atual no Sistema Brasileiro, trabalho apresentado perante o primeiro grupo de intercâmbio formado entre magistrados e acadêmicos brasileiros e norte-americanos, junto à Escola de Direito da Universidade de Baltimore, MD. (29 de junho a 3 de julho de 1998). O que a Ministra Northfleet sugere em seu texto é a tese de que no Brasil já existe, pelo menos de fato, uma espécie de experiência com a doutrina dos precedentes. Comparativamente, aliás, é correto afirmar que grande parte do Direito norte-americano, na verdade a maior parte, é composta de leis ordinárias, ou seja, leis oriundas do Poder Legislativo. Nós temos também muitos códigos tanto no sistema federal quanto nos estaduais. No sistema federal, por exemplo, temos o Código de Direito Tributário e nos estaduais temos os códigos criminais e comerciais, apenas para citar alguns. Além disso, é importante frisar que no sistema norte-americano as leis têm precedência sobre os precedentes jurisprudenciais. À exceção dos casos constitucionais, as leis posteriores sempre têm o condão de alterar os precedentes. Por último, é válido lembrar que o dever precípua dos magistrados americanos é exatamente o mesmo dos seus pares brasileiros, qual seja, o de decidir casos concretos.

Como ensinava o saudoso professor Jesse Franklin Brumbaugh:

“As decisões não são proferidas principalmente para que possam servir de precedentes no futuro, mas antes, para solucionar as disputas entre os litigantes. Sua utilização em casos posteriores é um decorrência incidental. Uma decisão, conseqüentemente, extrai suas peculiares qualidades de justiça, solidez e profundidade dos fatos e condições particulares do caso que ela pretendeu adjudicar. Para que essa qualidade possa ser transmitida com absoluta acuidade, torna-se às vezes necessário limitar expressamente sua aplicação ao peculiar conjunto de circunstâncias que lhe deram origem.” (Jesse Franklin Brumbaugh, *Legal Reasoning and Briefing*, 1917, pp.171-172)

O que, então, significa “precedente”? Lembrem-se de que falamos que *case law*, isto é, jurisprudência, não é lei ordinária. *Case law*, assim, é um direito advindo dos casos nos quais se interpreta a Constituição americana, as leis ordinárias ou os costumes. Em seu sentido mais amplo, precedente significa que a decisão de um tribunal

de instância superior, tratando-se de cortes situados em uma mesma linha hierárquica, vinculará o tribunal de instância inferior em casos similares.

Prestem atenção às palavras-chave. O tribunal de instância inferior está vinculado pela decisão de um tribunal de instância superior somente quando ambos estiverem situados em uma mesma linha hierárquica. Ou seja, o tribunal inferior não estará vinculado por um tribunal instância superior pertencente a uma outra hierarquia. Assim, as decisões da Suprema Corte norte-americana sobre questões de natureza constitucional vincularão todos os tribunais norte-americanos, tanto em nível federal como estadual. Entretanto, sentenças de um dos tribunais federais de apelações sobre um tema constitucional ou ainda, sobre uma questão referente a leis federais, somente vincularão as comarcas federais dentro daquela jurisdição. Nos Estados Unidos existem treze tribunais federais regionais de apelação. O Quarto Circuito abrange cinco Estados da Federação Norte-Americana, dentre os quais está Maryland – meu Estado. A menos que a Suprema Corte tenha decidido sobre uma determinada matéria de natureza constitucional ou sobre alguma lei federal, ou ainda, se o Quarto Circuito houver se pronunciado sobre qualquer um dos temas acima, eu não terei a minha atividade decisória vinculada ao que o primeiro, segundo, terceiro ou qualquer outro circuito de apelação houver decidido.

Entretanto, a decisão de um tribunal fora da linha hierárquica, mesmo sem posuir a força vinculante, pode ser persuasiva. Eu posso muito bem ser persuadido pela decisão do Primeiro, Segundo ou Terceiro Circuitos, mesmo se o Quarto Circuito ainda não tiver se pronunciado.

A sentença de um tribunal estadual de instância superior sobre a Constituição estadual ou leis estaduais (a menos que estas conflitem com a Constituição federal ou leis federais) vincula somente os tribunais de instância inferior daquele Estado em particular ou o tribunal federal no caso deste tribunal estar aplicando a lei estadual a uma determinada lide.

De acordo com a sistemática da *Common Law*, a teoria é que somente a parte mais central da sentença dos casos prévios constitui o precedente – isto é, somente o princípio legal que foi absolutamente necessário para decidir a questão naquele caso tem força vinculante, e somente aquela parte pode ser extraída para uso subsequente. O Tribunal subsequente freqüentemente determina qual é a *ratio* do precedente. Ou, como bem ensina o professor E. Allan Farnsworth, os tribunais nos casos subsequentes poderão ter que sintetizar uma linha de decisões divergentes para que se possa extrair o precedente apropriado. E. Allan Farnsworth, *Introdução ao Sistema Jurídico dos Estados Unidos*, 63 (1963). O princípio vinculante do caso prévio ou dos casos prévios é chamado de *ratio decidendo*. Ao mesmo tempo, o caso em julgamento pode não produzir qualquer *ratio* útil se tal decisão originar-se de um ponto único dos autos ou se a base factual for extremamente peculiar. Ou ainda, se o processo anterior for reportado de maneira incompleta ou o julgamento for tão obscuro que se tornará impossível ao tribunal seguinte descobrir em quais bases o tribunal anterior decidiu a lide toda. Assim, tudo que está no corpo da sentença que não seja o núcleo é considerado *dicta e*,

portanto, não vincula o tribunal de instância inferior. E ainda assim, esta problemática pode ser persuasiva.

Como nos chama a atenção o professor Edward D. Re, a razão pela qual se distingue a *ratio decidendi* de um caso da *dicta* tem a ver com a natureza “adversarial” do sistema do *Common Law*. Edward D. Re, *Stare Decisis*, Revista de Informação Legislativa nº 122, p.283 (1994). Parafrazeando John Marshall, o mais famoso presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos:

“A questão que de fato está submetida ao Juízo é cuidadosamente investigada e considerada em toda sua extensão. Outros princípios que podem servir para ilustrá-la são considerados na sua relação com o caso decidido, mas sua possível influência sobre todos os outros casos é raramente investigada em profundidade.” *Cohens v. Virginia* 19 U.S. (6 Wheat.) 264, 399 (1821)

Vamos passar a uma outra questão: Onde se encontra a jurisprudência?

Lembrem-se de que os nossos casos são largamente publicados em volumes especiais ou, ainda, encontram-se disponíveis em bancos de dados eletrônicos. No tocante aos tribunais federais, acórdãos tanto dos tribunais de primeira instância como dos de apelação, são cuidadosamente colecionados. Os casos judiciais são catalogados de acordo com a matéria e alguns destes casos têm múltiplas referências. A tarefa básica de cada advogado e, eventualmente para o juiz, é a de determinar se há um precedente para o caso e se este possui força vinculante.

Pode-se afirmar que realmente existem duas doutrinas do precedente. Uma é chamada a “regra estrita do precedente” e a outra é conhecida por “liberal” ou a “regra americana”. De acordo com a primeira - regra estrita do precedente – o tribunal estará vinculado às suas próprias sentenças e por todas as outras decisões dos tribunais de instância superior pertencentes à mesma linha hierárquica. Não há nenhuma provisão no contexto da teoria estrita para a alteração da decisão anterior. A única justificativa válida para a não-aplicação da decisão anterior seria a de que a situação de facto do caso subsequente não se enquadra à lógica ou à política da decisão anterior. A teoria estrita defende a tese de que é apropriado somente às legislaturas sujeitas a um processo eletivo constituírem-se em instrumentos de reforma. Essa teoria estrita encontra-se em vigor na Inglaterra.

Já a chamada teoria liberal ou regra americana manifesta-se distintamente daquela. A regra da *stare decisis* (que significa, literalmente, “permita que a decisão mantenha-se”, e é o mesmo que a doutrina de “precedente”) é mais uma questão de técnica. Espera-se que os tribunais sigam sentenças emitidas em processos anteriores ao do caso em tela. E, de fato, isso acontece. Porque o importante é que valores e verdades objetivas razoáveis obriguem o Judiciário a se comportar desta forma. Por exemplo, ativismo judicial, ou seja, o ato de criar leis, é oficialmente desencorajado. O pensamento dos nossos juristas favorece, como afirma a Prof. Von Mehren, “o desenvolvimento lógico de premissas aceitas”. Há também uma crença profunda na consistência, integridade, e segurança da lei, elementos os quais causaram o surgimento da doutrina do precedente em primeiro lugar. Quase sempre, não há nenhuma necessidade de

“fazer”, *i.e.*, produzir novas leis, e tal não ocorre. Mas temos que reconhecer que sob a regra liberal do precedente, em certas circunstâncias, os precedentes nem sempre são seguidos.

Na grande maioria de casos, desde logo, o precedente é respeitado. O precedente é adotado se cada faceta da porção factual do caso subsequente é considerada parecida com aquelas do caso anterior. Além disso, o pronunciamento anterior pode ser percebido como “bom direito”. Mesmo que haja dúvidas sobre a decisão anterior, tal decisão pode estar tão firmemente estabelecida que a mudar causaria transtorno. O julgamento prévio poderia ser seguido porque seu arrazoado continua ser aplicável ou ainda, se o corolário lógico originário da decisão anterior resolve o caso subsequente. O que é a dicta do caso anterior pode ser citado e consagrado como regra autoritária no caso subsequente e por si tornar-se precedente. Por outro lado, com o fim de evitar a decisão anterior, o caso subsequente pode encontrar-se confinado à sua porção factual particularizada ou, ainda, o caso prévio pode distinguir-se com base em seus próprios fatos ou arrazoado. Algumas vezes o caso anterior é desconsiderado sem menção (entretanto, essa é uma técnica considerada ilegítima). Outras vezes o tribunal subsequente simplesmente rejeita a linguagem do caso anterior porque a dicta, por exemplo, não constitui o núcleo da sentença. Ou ainda o tribunal subsequente deseja limitar o alcance do julgamento prévio. Finalmente o tribunal, particularmente a Suprema Corte, pode explicitamente anular ou rejeitar o precedente.

Como é que a doutrina do precedente “pegou” nos Estados Unidos? Já que nós a “pegamos emprestadas” da Inglaterra, então a questão realmente seria a de “como é que tudo começou naquele país?”

Não há registros de uma data específica para tal evento na Inglaterra. Devemos nos lembrar, como observa o professor Re, que quando a doutrina dos precedentes começou a se desenvolver na Inglaterra, no tempo do rei Henrique I (século XII), o número de leis editadas era extremamente exíguo e geralmente limitado ao campo do direito público. Desta maneira, a maioria das leis era originada pelos tribunais, os quais, com o passar do tempo, começaram a defender a idéia de se observarem as decisões judiciais anteriores. Assim, desde os idos tempos de Henrique I os tribunais ingleses falam em seguir decisões prévias.

A teoria original parece ter sido a de que, ao seguirem e aplicarem precedentes, os juízes estariam simplesmente declarando qual era a lei. A lei era considerada “uma onipresença pairando nos céus,” como o Ministro Oliver Wendell Holmes disse mais tarde. Em outras palavras, os juízes eram considerados “oráculos da lei” porque simplesmente declaravam qual era a lei.

Em decorrência do fato de essas decisões terem sido devidamente escritas e estudadas por advogados e juízes, elas começaram a ser citadas em outros casos perante os juízes dos tribunais. Daí por diante, a tradição do respeito aos casos anteriores passou a popularizar-se cada vez mais. Tanto que Blackstone, em seus “Comentários” no século XVIII, rezava que era o “dever do juiz vincular-se a precedentes anteriores” já se achavam plenamente estabelecidos.

Hoje em dia é mais comumente reconhecido que juízes sob o sistema do *Common Law*, quando decidem casos e aplicam, estendem, ou restringem o precedente, estão na verdade produzindo leis. Mas está claro também que os juízes tendem a “legislar” somente de maneira bastante restrita. Eles preenchem lacunas. O Poder Legislativo pode criar uma nova lei e sempre existe a possibilidade de os legisladores corrigirem uma sentença judicial que considerem imprópria, com exceção das sentenças de natureza constitucional, porque tais requerem um procedimento de emenda mais formal.

É a doutrina do precedente própria ou imprópria? Os senhores devem estar bastante familiarizados com este debate. Nos Estados Unidos nós somos da opinião que esta doutrina tem as seguintes características e vantagens:

- a) A aplicação da mesma regra em casos análogos e subseqüentes resulta em igualdade no tratamento de todos os que buscam justiça;
- b) Saber que o caso subseqüente será decidido de maneira consistente a um caso anterior contribui para a antecipação e visualização prévia de resultado e resolve muito do possível futuro litígio;
- c) O uso do critério estabelecido para a solução dos casos economiza tempo e energia;
- d) A aderência às decisões anteriores demonstra um respeito bastante apropriado à sabedoria e experiência dos advogados e juízes os quais vieram primeiro.

Nós achamos que a doutrina do precedente também oferece uma certa flexibilidade ao juiz norte-americano. Talvez nossa jurisprudência não seja arrumada tão logicamente como em um sistema de códigos. Mas o nosso é um sistema sob o qual a justiça pode ser realizada. E eu devo fazer notar aos senhores que as leis nos Estados Unidos – até mesmo aquelas largamente baseadas na jurisprudência – não se encontram desorganizadas. Através das centenas de anos da tradição da *Common Law*, tratadistas têm organizado e sistematizado um todo composto de informações de natureza legal. Excelentes tratados e compêndios, além de enciclopédias, apresentam o Direito, seja ele constitucional, ordinário, *on case law*, em forma bastante lógica e sistemática. Nós podemos ler os nossos tratados e enciclopédias para estabelecer uma visão coordenada da lei e do Direito, e depois, se necessário for, nós podemos nos dirigir aos relatórios dos casos em separado e lê-los.

Eu poderia talvez continuar discorrendo muito mais sobre a doutrina dos precedentes no sistema jurídico dos Estados Unidos, mas o tempo que me foi alocado já se esgotou. Eu espero que minhas observações lhes tenham interessado e que tenham sido de alguma maneira úteis nesta salutar discussão sobre os precedentes no Brasil. Qualquer que seja o resultado do debate aqui, tenham certeza que estarei atentamente acompanhando o seu desenrolar com o mais profundo interesse.

Muito obrigado!

RELAÇÃO ENTRE DIREITO INDIVIDUAL, DIREITO COLETIVO E SEGURIDADE SOCIAL*

João de Lima Teixeira Filho**

SUMÁRIO: I – Introdução; II – Direito Individual e Direito Coletivo do Trabalho; III – Direito do Trabalho e Previdência Social; IV – Direito Coletivo do Trabalho; V – Direito Individual do Trabalho; VI – Previdência Social (Previdência Complementar Privada); VII – Descoordenação das reformas e sua inspiração ideológica. VIII – Reformar as reformas; IX – Síntese e Conclusões.

I – INTRODUÇÃO

A economia desta virada de século está centrada no *capitalismo financeiro*. É o dinheiro de megainvestidores somado às poupanças da classe média e até às pequenas economias de aposentados e trabalhadores que, em 24 horas, circula nas principais bolsas de valores do mundo. Nessa circulação, realiza ataques especulativos a moedas de países em vias de desenvolvimento; compra ou vende, num piscar de olhos, controles acionários de empresas com base apenas na taxa de retorno do investimento feito; interrompe a produção de bens ou serviços se constatar maior rentabilidade na venda dos ativos do próprio negócio; enfim, instabiliza o *perene* pelo sucesso do *efêmero*.

Produz mais dinheiro para realimentar a própria jogatina financeira. Não gera, em contrapartida, *postos de trabalho* para absorver ínfima quantidade dos desempregados por esse próprio *tornado argentário* nem dá remota perspectiva de primeiro emprego para o impressionante contingente de jovens desiludidos, aos quais não resta outra alternativa a não ser correr o risco do “*Eu S/A*” ou de deslocarem-se para as grandes potências.

Em um quadro de tal gravidade, no qual a economia passa a ser um *fim* em si mesmo e não um *meio* para a melhoria das condições de vida da população, as questões sociais sofrem enorme impacto e repercutem, como não poderia deixar de ser, no Direito do Trabalho e na Previdência Social.

* Exposição realizada em 17.09.2001 no “*V Congreso Regional Americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*”, realizado em Lima, Perú, organizado pela Sociedad Internacional de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.

** Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e autor de livros em Direito do Trabalho. Advogado no Rio de Janeiro. Foi Secretário Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e participou da criação do Subgrupo nº 11 do MERCOSUL (Relações Trabalhistas, Emprego e Previdência Social), sendo o seu primeiro Coordenador Nacional. E-mail: limat@domain.com.br

II – DIREITO INDIVIDUAL E DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Qualquer que seja a conjuntura por que passe a sociedade, permanece verdadeira a notável e sempre atual advertência de Américo Plá Rodríguez, para quem: “em todo o Direito do Trabalho há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há um ponto de chegada: a melhoria das condições dos trabalhadores. Direito individual e direito coletivo do trabalho são apenas caminhos diversos para percorrer o mesmo itinerário”.¹

Essa interconexão dos hemisférios do Direito do Trabalho, qual duas faces de uma mesma moeda, para que tenha valor, propicia a formulação de sistemas jurídicos de relações de trabalho que privilegiam, com maior ou menor ênfase, o direito individual do trabalho sobre o direito coletivo do trabalho ou o reverso. Razões históricas, culturais, políticas, sociais, econômicas de cada povo determinam essa gradação. O intervencionismo estatal tende a prestigiar as relações individuais e a emparedar as relações coletivas, especialmente na organização sindical e no direito de greve. O regime autodeterminado, com fundamento no diálogo social, privilegia as relações de grupos e não se antagoniza com a tutela legal, desde que esta se contenha nos limites das normas de ordem pública. O extravasamento desse campo rarefaz o oxigênio da autonomia privada coletiva.

É inadmissível a retirada de normas protetivas do trabalhador sem que permaneça um núcleo de garantias mínimas, de ordem pública, e sem que existam os mecanismos de veiculação e de defesa de seus interesses, como são, por excelência, os sindicatos. E a contrapartida é verdadeira: a intervenção legislativa não pode se dar com tal intensidade que os sindicatos acabem por abdicar das funções justificadoras de sua existência.

Constitui pressuposto fundamental das relações coletivas de trabalho a participação insubstituível e mediadora dos corpos intermediários, baseada no *princípio da subsidiariedade*. Segundo esse princípio, o Estado tem apenas função supletiva, só devendo centralizar e desempenhar aqueles papéis que não possam ser assumidos diretamente pelos cidadãos ou pelos corpos sociais intermédios: os sindicatos, as empresas e outras instituições que se interpõem entre os cidadãos e o Estado.

As razões para isso são óbvias: é para que haja uma ampla e saudável descentralização capaz de dar respostas e soluções mais justas e mais racionais às demandas; para que se estimule o senso de responsabilidade e de participação de cada cidadão, que, assim, assumirá o papel artífice de seu próprio destino e não ficará esperando as soluções padronizadas do Estado em assuntos que a entidade de representação coletiva pode eficazmente resolver; e para evitar que os cidadãos tenham de enfrentar-se sempre diretamente com o próprio Estado, sem os amortecedores dos corpos mediadores.

E, nesse contexto, a negociação coletiva constitui o processo mais adequado para a estruturação de uma verdadeira rede de regras privadas, revistas e aprimoradas a

1. *Princípios de Direito do Trabalho*, trad. Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 24

cada exercício da autonomia coletiva, sempre objetivando reduzir a folga, o espaço faltante entre o trabalho e o capital, distância essa que nem mesmo a mera intervenção legislativa se mostrou capaz de corrigir.

Isso não significa menosprezar a função reguladora que o Estado efetivamente tem a desempenhar. Significa, isso sim, reconhecer a existência de uma vertente autônoma voltada para a busca- cada vez mais ostensiva e mais autêntica – da realização da justiça social.

Dessa forma, é possível conjugar e sincronizar a intensidade da intervenção estatal com os avanços sociais indicadores da suficiência da ação sindical, visando tentar objetivando reduzir a folga, o espaço faltante entre o trabalho e o capital, distância essa que nem mesmo a intervenção legislativa tem se mostrado capaz de corrigir.

Não preconizamos – repita-se – uma atitude omissiva do Estado, especialmente frente à Constituição brasileira, que reconhece as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, III e 170, VII) e imputa ao Estado, basicamente, o dever de reduzi-las.

Na busca desse objetivo, cumpre ao Estado, sem prejuízo de valer-se do intervencionismo básico, para as questões de ordem pública, adotar a posição de *estímulo* e de *sustento* a que os sindicatos assumam protagonismo da regulação do trabalho, deixando o modelo corporativista que por muito tempo vigorou no Brasil e sobrevive residualmente.

Desde que efetivamente atuem os corpos intermediários, situados entre o cidadão e o estado, a este último incumbe lançar o núcleo das relações de trabalho, editando as normas de ordem pública, em resguardo do interesse coletivo. Isso porque a intervenção estatal em dose excessiva reduz desejavelmente, de um lado, a autonomia individual, porém, por outro lado, ocupa indesejavelmente espaços dentro dos quais a negociação coletiva deveria estar evoluindo e se desenvolvendo.

O sistema jurídico brasileiro está, em tese, armado de molde a abrigar os diferentes níveis de interesses: o *público*, o *coletivo* e o *individual*.

O *interesse público* encontra-se resguardado com a cláusula de irrenunciabilidade e com a cominação de nulidade dos atos que contra ele atentem (arts. 9º e 444 da CLT). É ainda previsto que, mesmo na hipótese de lacuna legislativa, as autoridades judiciárias ou administrativas recorrerão aos meios usuais de supri-la, mas decidirão sempre de modo que “nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” (art. 8º da CLT).

O *interesse coletivo*, das categorias profissionais (empregados) e econômicas (empregadores), é revelado através das negociações coletiva, de onde resultam condições de trabalho de eficácia restrita ao âmbito das respectivas representações, ajustadas no vazio ou por cima do mínimo da lei, embora seja constitucionalmente permitida a flexibilização de direitos, sempre sob tutela sindical (art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal). E contra a pactuação coletiva não cabe o acordo individual (art. 444 e 619 da CLT).

O *interesse individual*, exatamente por ser mais frágil, quando isoladamente considerado, submete-se aos demais níveis de interesse e só produz eficácia jurídica se presentes o requisito da bilateralidade da avença e, ainda assim, da ausência de prejuízo diretos ou indireto para o trabalhador (art. 468 da CLT).

O difícil, sobretudo em épocas de crise, é achar o ponto de equilíbrio entre as relações coletivas e as individuais. Não se pode questionar a negociação coletiva como sólida filosofia social e política, nem a legitimidade de o Estado implantar um núcleo de direitos irrenunciáveis.² Ninguém discute que nas relações de consumo, tão valorizadas ultimamente, exista grande desigualdade de poder entre o produtor ou vendedor de produtos e serviços, de um lado, e, de outro, o consumidor. Por essa precisa razão, o Estado moderno trata o consumidor como hipossuficiente e reconhece ser necessária a intervenção estatal, editando leis de proteção, pois o consumidor ainda não está organizando em entidades de defesa de seus interesses para equilibrar este tipo de relação – embora a lei preveja as associações de consumidores e sua legitimidade para celebrar convenções coletivas de consumo (art. 107 do Código de Defesa do Consumidor).

As relações de consumo constituem, assim, um exemplo conspícuo de que a intervenção estatal não é, só por si, um fator desestruturante do vínculo jurídico que se estabelece nem, tampouco, uma conspiração contra a modernidade.

O trabalhador, que dispõe do movimento sindical para veicular seus pleitos, não se encontra no mesmo estágio de desamparo que o consumidor. A crise econômica é que desestabiliza, conjunturalmente, a correlação de forças do sindicato. Mas nem por isso há que se desestimular a negociação coletiva. É da essência da democracia a solução pacífica dos conflitos de interesses e não haveria de ser diferente no mundo do trabalho. Seria um retrocesso voltar a admitir a onipresença do Estado, tutelando minudentemente o trabalhador e sufocando a via autocompositiva. Mas também não se pode admitir que a globalização e a competitividade sejam usadas como razão de Estado para legitimar toda forma de aviltamento da dignidade do trabalho, para degradar sempre mais a massa salarial, e suprimir normas de ordem pública trabalhista.

III – DIREITO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Trabalho e a Previdência Social estão intimamente entrelaçados, não só porque um sucede o outro, mas porque se intercalam em situações adversas na vida do trabalhador, como é o caso, por ex., do auxílio doença. Enquanto empregado, o trabalhador provê seu sustento e o de sua família com o *salário* pelo trabalho prestado. Quando deixa de contraprestar serviço e passa à condição de aposentado, a Previdência Social lhe paga *proventos* de subsistência para sua manutenção e da família, em razão do tempo de serviço ou invalidez. No caso de morte, paga pensão à viúva e filhos menores,

2. O Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB aprovou parecer de nossa autoria com as diretrizes conformadoras de um novo modelo de relações de trabalho, conciliando intervenção legislativa e autonomia privada coletiva. In *Suplemento Trabalhista nº 143*. São Paulo: LTr, 1994, p. 997/801.

para a subsistência da família. O salário pago é o elemento de formação quantitativa do provento futuro.

Esse entrelaçamento do Trabalho com a Previdência Social explica por que as políticas públicas para o Trabalho têm desdobramento natural nas políticas públicas da Previdência Social. Deveríamos dizer: mais do que vinculação, existe entre ambos uma estreita relação de dependência. Isto porque a principal fonte de custeio da Previdência Social proveio e ainda provém das contribuições vertidas por empregado e empregador. Tanto uma como outra resultam de alíquotas incidentes sobre a folha de pagamento.

Deste modo, qualquer variação na massa salarial, por alterações individual ou coletiva, ou decorrente das políticas redutoras de mão de obra, das políticas de reajuste que geram a precarização dos empregos e as altas taxas de desemprego, aliadas às fraudes cometidas com o objetivo de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social, tudo reflete, imediata e pesadamente, na solvabilidade do sistema previdenciário. Cria, também, verdadeiro ciclo vicioso: o incremento de receita previdenciária, pelo acréscimo contributivo, aumenta os custos de produção, rebaixa de vendas e gera o desemprego do segurado. E ainda não foi regulamentado o dispositivo constitucional que prevê a “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa” (art. 7º, I)...

Outro enfoque conectivo das matérias em exame: a discussão sobre o valor do salário mínimo é, no Brasil, um verdadeiro “cabo de guerra” entre o Trabalho e a Previdência Social, esta respaldada pelos ministérios da área econômica. A Constituição assegura ao trabalhador, no capítulo dos Direitos Sociais, um salário mínimo, “nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim” (art. 7º, IV, da CF). E a própria Carta Política de 1988 assegura, no compartimento da Previdência Social, que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” (art. 201, § 2º, da CF).

Em razão dessa garantia, o salário mínimo do trabalhador não tem o reajuste devido pelo impacto que tal acréscimo geraria sobre o déficit da Previdência Social. Até para compartilhar problemas, Trabalho e Previdência estão umbilicalmente ligados.

Seguindo o figurino neoliberal que se espalhou pelo mundo, a partir da globalização, o Brasil também fez suas reformas trabalhistas. A partir de 1994, introduziu várias alterações tópicas no ordenamento legal, que afetaram tanto o direito coletivo como o direito individual do trabalho. Mudanças perfunctórias ocorreram na Previdência Social, até o advento da reforma radical do sistema, mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, reforma esta que parece ter-se concluído com as Leis Complementares 108 e 109, editadas em 29 de maio de 2001.

Façamos alguns comentários sobre os pontos acima expostos, em largos traços, aprofundando considerações no interior de cada uma dessas áreas do Direito.

IV – DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 conferiu notável prestígio às relações coletivas de trabalho. Essa deferência da Lei Maior, captada e aplicada pela doutrina e jurisprudência nacionais, está na:

- a) constitucionalização da organização sindical (art. 8º);
- b) amplitude conferida ao direito de greve (art. 9º);
- c) valorização da negociação coletiva de trabalho, porque:
 - c1) garantiu a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI);
 - c2) capacitou-a a flexibilizar os mais importantes institutos de Direito do Trabalho, como salário (art. 7º, VI) e jornada (art. 7º, XIII e XIV);
 - c3) reservou seu exercício, pelo lado dos trabalhadores, à tutela sindical (art. 8º, VI); e
 - c4) condicionou o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, perante a Justiça do Trabalho, ao exaurimento prévio do diálogo entre as partes em litígio (art. 114, § 2º).

No plano infraconstitucional, a primeira providência legislativa de impacto nas relações coletivas de trabalho foi a Lei nº 8.880, de 27.05.90, que desindexou a economia, criando a ilusão de ter acabado com a inflação no Brasil.

Os sucessivos planos econômicos editados até então, todos com igual objetivo, asseguravam, como mínimo, a reposição aos salários das perdas inflacionárias verificadas no período. A partir da Lei nº 8.880/90, adotou-se a tese de que, estando extinta a inflação, a reposição de perdas do poder de compra dos salários apenas realimentaria o ciclo vicioso da inflação.

Advieram os instrumentos normativos autocompostos que nem sempre asseguravam a reposição das perdas salariais produzidas pela inflação posterior ao último reajustamento. Influenciados pela propaganda oficial empreendida em cima de um plano de estabilização econômica, os atores sociais perderam a perspectiva de que a retirada dessa garantia da lei não significava um impedimento negocial. Afinal, a Constituição lhes outorga o poder de até mesmo reduzir salário, medida indesejável mas que se justifica, excepcionalmente, para superar verdadeiras crises financeiras da empresa e salvar empregos.

Dessa forma, a retirada da reposição salarial por lei criou uma lacuna com a qual as partes negociais não souberam lidar até os dias presentes, quando aquele entendimento de repúdio à memória inflacionária foi até incrementado pelo Plano Real.

Outros diplomas legais foram promulgados externalizando ênfase na negociação coletiva. Sucede que, na essência, estas normas visavam alcançar autênticos direitos individuais, como formas de contrato a prazo. Estas modalidades contratuais não estão vedadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 443, §§ 1º e 2º) e os atores negociais poderiam instituí-los se assim houvessem por bem. Inócu a lei autorizá-los a pactuar o que sempre lhes foi permitido fazer.

O mesmo fenômeno se repete em relação ao contrato a tempo parcial (Medida Provisória nº 1.726, de 03.11.98). Empregado e empregador não estão proibidos de pactuarem, individualmente, jornada de trabalho de curta duração para um salário proporcionalmente reduzido. É a contratação em base horária. Logo, descabida a negociação coletiva para ajustar interesses tão específicos e concretos. O estímulo à negociação coletiva deve ser feito com propriedade e em temas gerais e abstratos para a coletividade representada.

Não é nesse sentido a proposta de Evaristo de Moraes Filho quando propugna que o Estado deixe de ser, no jogo social, “o elemento propulsor e controlador, para se transformar num mero assistente orientador, discreto, e não ator único”.³ A retirada do Estado deve ser consciente e ter lugar naquelas matérias em que realmente não lhe cabe interceder, porque imanentes à autonomia privada coletiva. As duas hipóteses legais citadas são, portanto, especiosas.

Mas, vez por outra, a tecnocracia acerta. Tal é o caso da disciplina legal da suspensão temporária do contrato de trabalho, condicionada à prévia avença coletiva – sob tutela sindical, portanto. Trata-se, à evidência, de instrumento de superação da crise financeira da empresa, no qual o Estado aporta recursos para o sustento do trabalhador e lhe ministra cursos de qualificação profissional durante o período ajustado para a hibernação do pacto laboral. Recuperando a empresa sua vitalidade financeira ou havendo a recolocação do empregado, cessa a suspensão temporária do contrato pelo fato de preservar-se a ocupação do empregado.

Por fim, uma referência à legislação sobre participação nos lucros ou resultados, prestação concebida pela doutrina e pelos constituintes de 1946 *como uma forma de superação do regime de salário*. Através dela, além da retribuição pelo trabalho prestado, o trabalhador se apropria de uma parcela da mais valia, exigida em nome da responsabilidade social da empresa e da necessidade de construir a justiça social e a paz social. Mas essa regra programática da Carta de 1946, repetida nas Constituições posteriores, permaneceu inerte por quase cinquenta anos, sem que o Executivo e o Legislativo vissem no tema qualquer relevância ou urgência.

Ao serem implantadas as medidas econômicas que geraram a precarização, a informalidade do trabalho e o desemprego, e ao difundir-se a ideologia de que é preciso reduzir, de qualquer modo, os encargos sociais sobre a folha de pagamento, descobriu-se, de repente, que a participação nos lucros poderia instrumentalizar essa redução, sob as vistas complacentes do Estado. Isto porque a Constituição vigente prevê que a participação nos lucros ou resultados *não tem natureza salarial* e sobre ela *não incidem nem os descontos para a Previdência Social, nem os recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço* (art. 7º, inciso XI).

3. “Tendência do direito coletivo do trabalho”, in *Relações coletivas de trabalho*, obra coletiva em homenagem a Arnaldo Süssekind, Coord. João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1989, p. 35.

Micros e pequenos empresários, numa conjuntura de custos apertados, vislumbravam na “participação nos lucros ou resultados” não uma forma de distribuir lucros, mas um mecanismo para pagar salários disfarçados e, com isso, aliviar despesas de pessoal – paga-se com o nome de participação nos lucros uma parte maior ou menor do salário. Sob essa inspiração de origem, o Executivo reeditou 77 vezes Medida Provisória (art. 62 da CF) sobre o assunto e seis anos depois ocorreu a sua conversão na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

À exceção da primeira Medida Provisória, a de nº 794, de 1994, constou de todas as demais – e está na Lei nº 10.101/2000 – que a participação nos lucros ou resultados é instituída por negociação coletiva sem a presença do sindicato. Os trabalhadores são representados por uma Comissão eleita pelos próprios empregados para empreender entendimentos com o empregador.

Sucedem que o art. 8º, inciso VI, Constituição Federal, prevê: “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”. Diante da afronta direta a este comando da Lei Maior, foi prevista a inclusão de um representante sindical – não do sindicato – entre os empregados eleitos para a Comissão.

Trata-se, como se vê, de claro exemplo de subtração de temas que pertencem ao coletivo para serem tratados na esfera individual homogênea, à margem do ente sindical representativo do grupo. O DIEESE registra que, só no ano de 1997, e considerando-se apenas São Paulo e Osasco, haviam sido firmados 158 acordos de participação nos lucros, todos negociados e celebrados sem intervenção dos sindicatos, ou seja, diretamente entre a empresa e a comissão *ad hoc* de empregados.⁴

Assim, a lei brasileira sobre participação nos lucros ou resultados nasceu sob inspiração diversa da idealizada pelos constituintes e doutrinadores, sonega ao sindicato o exercício de sua prerrogativa negocial e, na prática, tem funcionado como uma lei flexibilizadora e precarizadora dos salários, além de supressora de recursos da Previdência Social e, por conseqüência, do provento futuro do aposentado.

V – DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

No Plano Real foram impulsionadas as privatizações das empresas do Estado e eliminadas as restrições às importações, bem como as medidas de proteção da indústria nacional, mediante ampla abertura do mercado. Em conseqüência, empresas adotaram medidas de ajuste. Enormes contingentes de trabalhadores foram colocados no desemprego. A eles se somaram os funcionários públicos afastados para reduzir o déficit público. A automatização e sobretudo a terceirização, implantados tanto no setor público como potencializados no setor privado, tudo isto precarizou os empregos, provocou a informalização do trabalho e gerou altos índices de desemprego.

A conseqüência da subtração de trabalhadores do âmbito de aplicação da CLT é assustadora.

4. Boletim do DIEESE, de 1998

O Ministro da Previdência Social do Brasil declarou em Washington, em recentíssima reunião do BID, que o grande desafio da Previdência Social Brasileira é o trabalho informal. Disse textualmente que, dos 70 milhões de brasileiros que compõem hoje a população economicamente ativa, somente 28 milhões (40%) possuem vínculo de emprego formal. Os demais 60% ou estão no desemprego ou no trabalho informal. Disse ainda o Ministro que a estatística do emprego formal vem decrescendo, no Brasil, desde 1991. Os empregos formais caíram de 53% (1991) para 28% (2000). Ou seja, regredimos ao nível de empregos formais que tínhamos há vinte anos (1980).⁵

Alie-se a este quadro preocupante o golpe desferido contra o Direito Individual do Trabalho pela Lei nº 8.949, de 1994. Esta lei alterou a CLT⁶ para estabelecer que o vínculo de emprego não se constitui entre as cooperativas de trabalho e os cooperativados – o que é da essência do instituto. Mas não parou aí. Dispôs que a relação de emprego não se forma nem entre os cooperativados e os tomadores de serviço das cooperativas. Foi o quanto bastou para que tais cooperativas se alastrassem perigosamente, pois funcionam, de fato, como locadoras de mão de obra e são largamente utilizadas para fraudar o vínculo de emprego e para difundir a desproteção social e trabalhista.

Não bastou o movimento de desincorporação de setores inteiros de grandes organizações para se constituírem sob a configuração de empresas especializadas e para as quais houve o êxodo de parte dos antigos empregados (desocupação para os demais), com condições de trabalho *in pejus* em relação às anteriormente concedidas na empresa que passou a se apresentar como tomadora de serviços.

Essa técnica de aviltamento da proteção social foi erigida em política pública do Estado com a edição da Lei nº 8.949/94, que transformou as cooperativas em concorrentes das empresas terceirizadas na disputa pelo campeonato de fraudes à legislação do trabalho.

E a empresa terceirizada ainda passou a significar um mal menor em relação à cooperativa. Sim, porque os empregados da empresa terceirizada, mesmo com salários inferiores e piores condições de trabalho, têm, pelo menos, o vínculo de emprego formal. Já os pretensos “cooperativados” nem isso possuem...

E não possuem porque o verdadeiro cooperativismo tem o sentido ético de desenvolver a cultura da solidariedade e alto significado social, por visar à melhoria da condição econômica de seus participantes.

Em um quadro de disfunções desse porte, ganha relevo a ação decidida da Inspeção do Trabalho. Como escrevemos alhures, juntamente com José Alves de Paula, “no âmbito das relações individuais de trabalho, deve o Estado exercer eficaz ação fiscalizadora para assegurar ao trabalhador as garantias mínimas de formalidade do vínculo de emprego (carteira de trabalho assinada), ponto de partida para a fruição de direitos sociais, como jornada de trabalho, salário mínimo, repouso semanal remunerado, férias

5. Reportagem in *O Globo*, de 20.06.2001.

6. Acrescentou o parágrafo único ao art. 442 da CLT.

anuais remuneradas, indenização por despedida, condições ambientais de trabalho salubres e todas as demais conquistas históricas dos trabalhadores que constituem um patamar mínimo de legítima interferência estatal. (...) Tanto o piso de garantias quanto o produto da autocomposição de interesses serão fiscalizados pelo Ministério do Trabalho. Isto porque o Estado tem de garantir o equilíbrio de poder entre as partes e para transmitir a certeza a todos de que o modelo econômico e trabalhista adotado pelo Governo é para valer, não podendo ser desrespeitado pela parte mais forte. Por isso que a modernização do Estado, também na esfera das relações individuais, não significa ausência ou afastamento mas, ao contrário, melhoria dos serviços prestados, vale dizer mais eficácia e melhor qualidade da fiscalização.⁷

Se a Fiscalização do Trabalho não realiza o papel que lhe cumpre, é de justiça registrar que o Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua atribuição constitucional (art. 127 da CF), de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, vem empenhando esforços no sentido de reprimir o alastramento de falsas cooperativas de trabalho.

VI – PREVIDÊNCIA SOCIAL

A reforma da Previdência Social foi muito mais profunda e radical. O governo nela se empenhou num corpo a corpo diário com os sindicatos e o Congresso, porque estava em jogo diretamente o inesgotável problema do déficit público e os sucessivos compromissos assumidos com o FMI.

Em síntese apertada, pode-se dizer que a reforma da Previdência Social ocorrida no Brasil obedeceu às seguintes linhas básicas:

- 1 – eliminar a aposentadoria, com vencimentos integrais, dos funcionários públicos, nos três níveis de governo, e substituí-la por uma aposentadoria similar à do setor privado, com um valor mínimo garantido pela previdência oficial, facultado ao funcionário filiar-se a um plano de aposentadoria complementar privado;
- 2 – aumentar as alíquotas de contribuição dos empregados regidos pela legislação do trabalho e contribuintes do INSS;
- 3 – reduzir, paralelamente, os benefícios desses mesmos empregados, cobertos pelo INSS (aumentou-se o período de carência para aposentadoria, de 5 para 15 anos; foi criado o chamado *fator previdenciário*, que de fato é um mecanismo para reduzir o cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço e esticar o tempo de contribuição; alterou-se a base de cálculo para a aposentadoria, que era a média dos salários de contribuição nos últimos 36 meses e passou a ser a média dos 80% maiores salários de contribuição, durante todo o tempo de serviço, o que resulta em reduzir o valor do

7. *Políticas do Ministério do Trabalho*, de LIMA TEIXEIRA FILHO, João de, e PAULA, José Alves de, in Revista LTr, nov./93, p. 1.304

DOCTRINA

cálculo inicial da aposentadoria. Além de várias alterações no varejo: trabalhador que falecer na condição de desempregado, fora do período de graça, não deixa pensão para a viúva ou dependentes; aposentado que volta a trabalhar fica obrigado a contribuir mas não terá qualquer direito junto à previdência, mesmo em caso de acidente do trabalho; extinguiu-se o salário-família para todo trabalhador que perceba renda bruta superior a R\$ 360,00, etc.);

- 4 – impor aos funcionários públicos a contribuição de 11% sobre a remuneração percebida;
- 5 – impor aos funcionários públicos já aposentados, dos três níveis de governo, uma pesada contribuição de até 20% incidente sobre os proventos (o Supremo Tribunal Federal considerou que o pagamento da contribuição previdenciária de 20%, mais 27,5% de imposto de renda, estava acima da capacidade contributiva dos aposentados, tendo, portanto, características confiscatórias. Assim, suspendeu a eficácia do dispositivo);
- 6 – alterar substancialmente o sistema de aposentadoria complementar privada. Foi revogada a Lei nº 6.435/77, que regulava os fundos de pensão, e instituído em seu lugar um novo sistema de previdência complementar privado, alimentado com contribuições do empregado e do empregador (Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001).

Refuge ao escopo deste exame, penetrar nos detalhes da reforma da Previdência Social. Mas seu objetivo principal foi aliviar a pressão do custo das aposentadorias e pensões sobre o Tesouro Nacional e o INSS. Mas esse alívio financeiro é de curto e médio prazo. A longo prazo parece ter efeito devastador sobre a seguridade social porque alimenta a exclusão social de parcelas cada vez maiores da população. Este contingente desprotegido, formado pela mão de obra informal e pelos desempregados, pode chegar à invalidez ou à velhice sem cobertura de proteção contributiva da Previdência Social. Constituirá um ônus enorme para os Cofres Públicos ter de custear, mesmo de forma precária, algum tipo de assistência mínima para estes excluídos da proteção da Legislação do Trabalho.

Em breve, os programas de assistência social à velhice, em vez de constituírem uma exceção, para atender aos miseráveis, será talvez a principal fonte de gastos do INSS.⁸ Esta perspectiva não faz parte da ação planejadora dos economistas que hoje mexem nas estruturas das relações de trabalho e criam um sistema de previdência volátil, que só poderia subsistir num contexto de *relações de trabalho contínuas e estáveis*.

Este novo sistema legal da previdência complementar privada admite, em tese, tanto o *regime de benefícios definidos*, baseado na *solidariedade* entre gerações de

8. V. declarações, já reproduzidas, do Ministro da Previdência Social perante o BID, as quais evidenciam que da população economicamente ativa 60% ou estão no desemprego ou no trabalho informal. Quer dizer, não contribuem para a Previdência Social e são um risco para o Tesouro, a médio prazo. (Reportagem in *O Globo*, de 20.06.2001)

participantes, como o *regime de contribuição definida*, baseado na pura e simples *capitalização* de poupanças individuais. O primeiro regime está erigido sobre uma base *social*: complementa os benefícios de prestação continuada da Previdência Oficial até o salário percebido. O segundo regime está impregnado da visão *financista*, porque não envolve riscos de cobertura do sistema previdenciário. Trata-se de mera aplicação do capital investido numa conta-corrente.

Nas empresas que avançaram no campo social, instituindo um regime solidário de complementação, já se esboça um movimento de migração de trabalhadores dos planos de benefícios definidos para o de regime de contribuição definida. Neste último regime, o instituidor do fundo não corre riscos de enfrentar déficits porque o valor da aposentadoria é desconhecido. Só se sabe seu valor no momento da aposentadoria. Neste caso, a previdência não se destina a garantir o trabalhador contra os riscos sociais da invalidez, velhice, morte etc, porque o direito de ser assistido nessas contingências não depende do fato social gerador da necessidade, mas, pura e simplesmente, do montante das contribuições acumuladas e da rentabilidade de suas aplicações.

A administração dos recursos não é feita pelo empregado mas os riscos da solvabilidade e rentabilidade desses fundos são todos do empregado. Se os recursos do plano forem mal aplicados ou dilapidados, pelo responsável por sua administração, pode ocorrer que, no momento da aposentadoria (o momento em que se concretizar o risco social), não haja recurso algum, ou haja recursos aquém do necessário para atender ao titular do direito. Por isto, é de se presumir o vício de vontade do trabalhador que abdique do regime de previdência complementar de *benefício definido* para ingressar no regime de *contribuição definida*.

Regras semelhantes deverão valer para os fundos de previdência complementar dos funcionários públicos, conforme a Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001.

VII – DESCOORDENAÇÃO DAS REFORMAS E SUA INSPIRAÇÃO IDEOLÓGICA

Independentemente da oportunidade e do grau de legitimidade e racionalidade de todas estas reformas, empreendidas tanto na área do Trabalho quanto da Previdência, duas avaliações afloram naturalmente:

- a) a *descoordenação* de tais medidas com a ordem jurídica vigente no país e com outras necessidades emergentes do meio social, como a geração de empregos e a qualificação profissional;
- b) o *conteúdo marcadamente ideológico* de sua inspiração.

Está visto que trabalho e previdência são indissociáveis. Não se desmancha a proteção do trabalho sem criar graves conseqüências sociais de desemprego e exclusão social, e sem dismantelar também o sistema de previdência social, medidas estas que, por sua vez, realimentam o subdesenvolvimento e a pobreza.

Os inadimplementos trabalhistas, que para o observador de vistas curtas são mera redução de custos, constituem, de fato, a sementeira maldita do

subdesenvolvimento crônico e da instabilidade social, geradora de conflitos. O desmancho do Direito do Trabalho reflete-se tragicamente no âmbito da Previdência Social. E um e outro realimentam a desigualdade e a injustiça social.

Causa espanto a descoordenação com que os governos e os legisladores tratam os problemas da precarização do contrato de trabalho, do desemprego, da fraude e da sonegação previdenciária, como se as políticas de ajuste fiscal, a precarização e a supressão dos empregos não gerassem efeitos sociais perversos, e não significassem também uma sangria nos recursos destinados à Previdência Social. Essa descoordenação, a nosso ver, tem origem em duas razões básicas:

1ª) no fato de que as políticas públicas têm sido elaboradas predominantemente por economistas, que se preocupam apenas com o orçamento anual e o equilíbrio fiscal do referido exercício, preocupações em si mesmas razoáveis, mas que ficam inteiramente distorcidas se vistas apenas na visão de curto prazo. O problema todo é a metodologia adotada: por deturpação profissional, os economistas supõem que tudo que estiver fora do equilíbrio orçamentário, em determinado exercício fiscal, não tem importância: ou implica em custos a serem evitados, ou gera inflação. Em síntese, não merece atenção prioritária do Estado.

Para esses tecnocratas, o desemprego e a previdência social são vistos apenas como números, percentuais de custos e de orçamento. Não são tratados como problema humano, cujo descaso produzirá desestruturação social patrocinada pelo Estado. Consideram seriamente o aspecto monetário, mas desprezam o prisma político e social do fato. Sua metodologia de planejamento não considera que esses problemas devam ser equacionados e tratados de forma coordenada mas a serem ignorados ou postergados, como se essa postergação não tivesse qualquer efeito perverso na conjuntura e até não afetasse a médio e longo prazo as próprias demandas sobre o Tesouro, que pretendem evitar.

Além de não serem tratadas de maneira coordenada, as políticas do trabalho têm sido elaboradas ou tratadas não por juristas e políticos de visão, mas por economistas e como mero epifenômeno ou subproduto das políticas macroeconômicas tendentes a atender ao equilíbrio fiscal e ao pagamento da dívida pública. Não têm noção da ordem social, como expressa na Constituição, e muito menos da ordem jurídica em que se fundamenta o estado de direito e que deveria obrigatoriamente condicionar seu trabalho de planejamento. Daí os constantes conflitos entre poderes, sobretudo entre o Executivo e o Judiciário, quando os tribunais declaram a inconstitucionalidade de leis improvisadas nas secretarias ministeriais.

2ª) A abordagem dos problemas do trabalho feita por tais tecnocratas não é sistêmica, nem científica, mas ideológica. Ideologia é um termo ambíguo. Por isso, devemos esclarecer que aqui o usamos no seu sentido político ou sociológico, em oposição a conhecimento científico. Entendemos a ciência como o conjunto de conclusões certas e coerentes. Certas porque obtidas a partir de metodologia científica adequada, e coerentes porque logicamente estruturadas. Enquanto que a ideologia é o conjunto de superestruturas de idéias emanadas de determinada realidade histórica. Karl

Mannheim (1893-1947) aperfeiçoou o conceito, esclarecendo que a ideologia constitui um conjunto de idéias com força operacional para atuar sobre o mesmo processo histórico de que foi induzida, quer para garantir-lhe a permanência (no caso das ideologias conservadoras), quer para subverter a ordem (no caso das ideologias revolucionárias). *Mas o que fundamentalmente caracteriza a ideologia é ser ela sempre uma visão parcial da realidade e estar a serviço de forças políticas que atuam na sociedade, no sentido conservador, ou no sentido revolucionário.*

Por isso, quando dizemos que a luta pela desregulação do trabalho é ideológica, dizemo-lo porque os economistas partem do falso pressuposto de que a desregulamentação do trabalho gera empregos e que a precarização dos empregos e a rebaixa dos salários reduz significativamente os custos de produção e o preço final das mercadorias e serviços, aumentando a capacidade competitiva das empresas. Tudo isto é um preconceito infundado, uma mera tese ideológica, sem qualquer sustentação no plano da realidade e da ciência.

Os custos trabalhistas, em vez de serem tratados como assunto matemático, vêm sendo discutidos como matéria ideológica pelos economistas neoliberais. Difundiu-se pela mídia a idéia de que os encargos incidentes sobre a remuneração do trabalho no Brasil estão em torno de 100%.

O Sr. Paulo Paiva, quando Ministro do Trabalho, disse que esses encargos, conforme a metodologia adotada, variavam entre 58% e 102%.⁹ E é verdade. A matemática não é uniforme, porque a metodologia usada também não é uniforme. Essa metodologia depende do conceito de custos que cada um adote. Não raro, incluem rubricas que nunca foram custos trabalhistas. Os economistas falam sobre custos sem conhecer a legislação do trabalho. Para exemplificar, na planilha de custos trabalhistas elaborada pelo Sr. Edward Amadeo, ao tempo em que ainda não tinha sido Ministro do Trabalho, os encargos eram calculados em 128%.¹⁰ Incluía nestes encargos as horas extras, o salário maternidade, o salário-família, as ajudas de custo etc. Ora, trabalho extraordinário não pode ser considerado encargo, porque remunera prestação de serviço na produção aumentada. O salário-maternidade e o salário família, por sua vez, eram pagos, à época, pelo empregador na folha de pagamento, por mera simplificação burocrática. O empregador os recebia de volta, do INSS, mediante compensação destas parcelas do total a recolher (Cf. Lei nº 8.213/91, arts. 72 e 73). Não constituíam custo adicional, porque já estavam cobertas pelo custeio geral da Previdência Social. E as ajudas de custo são despesas de transferência do empregado para outra localidade. Como dizer que são um custo trabalhista?

Dentro dessa mesma linha ideológica, os economistas têm por hábito culpar o Direito do Trabalho pelo desemprego e pela pouca capacidade competitiva dos empresários, alegando que o preço de nossos produtos estaria onerado pelos elevados encargos trabalhistas que incidem sobre a folha de pagamento. Não é verdade.

9. *In Gazeta Mercantil*, de 20.05.96.

10. *In Folha de São Paulo*, de 22.10.95.

Em nenhum país onde se desregulou o trabalho os empregos aumentaram. Pelo contrário, na Espanha, no Brasil, na Argentina, em toda parte, com a desregulação, conseguiu-se apenas precarizar os empregos já existentes e não criar novos postos de trabalho.

Acresce que, no caso do Brasil, o custo da mão-de-obra é baixíssimo, a massa salarial paga pelas empresas no Brasil sequer se aproxima da dos países desenvolvidos. Deste modo, ainda que fossem verdadeiros os propagandeados 102% de encargos, o custo da mão de obra não pesaria significativamente no preço final do produto, porque em si mesma a remuneração é vil.

Por outro lado, não se demonstrou ainda com estudos sérios e estatísticas confiáveis qual o percentual com que o custo da mão de obra (qualquer que seja ele) entra no custo final do produto. Tudo é palpite. Tudo é metodologia manipulada, afirmação ideológica, sem base científica.

Oscar Ermida Uriarte, que brindou os estudiosos do mundo do trabalho com notável estudo sobre a flexibilização, põe em destaque que "... os dois objetivos básicos da desregulação são baratear o custo do trabalho para melhorar a competitividade da empresa e aumentar o emprego ou diminuir a mão de obra ociosa. Mas ocorre que, de modo geral, os direitos trabalhistas ou o nível de proteção afetam muito pouco o custo total da produção e menos ainda o preço final de venda dos produtos. Na indústria manufatureira, o custo trabalhista é ínfimo como percentual do custo total de produção e menor ainda como percentual do preço de venda. Em média, em nossos países [sul americanos] o custo trabalhista situa-se em torno de 10% do custo de produção. Por que então este empenho em responsabilizar o fator trabalho pela menor ou maior competitividade? Não seria mais razoável buscar solução [de redução de custos] nos outros 90%? Se os custos trabalhistas fossem medianamente importantes, como explicar que os países em que a participação do salário na renda nacional é de 60%, 70% ou 80% sejam mais competitivos que nossos países, onde a participação do salário na renda nacional é sempre inferior a 30%? Por que numa época de tanto gosto pela estatística, pela econometria e pelo manejo dos números seria tão difícil encontrar medidores do percentual do salário no custo total da produção e no preço final de venda do produto?"¹¹

A explicação – dizemos nós –, a razão pela qual os economistas não se dedicam a estudar com profundidade estes temas e a criar medidores para exprimi-los matematicamente é ideológica, não científica. As razões são políticas, não assentadas na razoabilidade. Realmente os maiores custos interferentes na falta de competitividade empresarial vêm da escala de produção inadequada; dos juros altos; da falta de qualificação da mão de obra; dos métodos gerenciais ultrapassados, que não engajam nem incorporam o trabalhador na empresa pela continuidade do contrato e a qualificação profissional e por não se considerar a empresa como uma comunidade de trabalho comprometida com a paz e a justiça social; e de vários outros fatores que não são estudados de forma coordenada pelos economistas oficiais.

11. *In La Flexibilidad*, FCU, Montevidéu: 2000, p. 66/67

DOCTRINA

É preciso despertar a consciência para que o principal papel da atividade econômica é *gerar empregos*. É dar trabalho aos cidadãos para que possam desempenhar papel socialmente útil e realizar-se como cidadão e como pessoa humana. E se este objetivo não é alcançado não é por causa dos “excessivos” direitos trabalhistas, mas por culpa dos modelos econômicos elaborados sem coordenação, de forma unilateral e com enfoque apenas no curto prazo.

E não se diga que a exigência de modelos econômicos geradores de emprego seja uma utopia. Tornou-se lugar comum entre os pró-homens da política e da economia dizer que as idéias dos cidadãos não servem para nada porque estes não apontam propostas concretas de solução para os problemas econômicos. Mas não é o papel da cidadania substituir-se ao técnico e apresentar programas de macroeconomia. O que temos de apresentar são nossas idéias filosóficas e éticas sobre a economia e sobre a política. Como operacionalizar estas idéias no vasto mundo das relações econômicas e políticas cabe aos estadistas e aos economistas de larga visão.

Quando o médico visita um doente, não pede ao enfermo que formule diagnósticos, nem diz que a cura depende de o paciente indicar os remédios adequados para a doença. Ele não diz que o doente não pode criticar porque que não estudou em Stanford ou Berkeley. O médico apenas pergunta *se dói e onde dói* e, a partir destes sintomas, constrói seu diagnóstico e avia sua receita. Os economistas e os políticos deveriam aprender com os médicos. Em vez de nos imporem fórmulas prontas, deglutidas sem mastigação, deveriam perguntar se seus programas econômicos *doem e onde doem*. Ao cidadão, como ao doente, não cabe dizer como curar nem como fazer receituário. Cabe-lhe apenas reclamar que *dói e dizer onde dói*.

Santo Agostinho já dizia que *a finalidade do Estado é produzir justiça* e São Tomaz de Aquino *só considera legítima a ordem jurídica que seja capaz de produzir justiça*. Poderíamos dizer que estes dois Santos são meros visionários ou agitadores de quarteirão? Evidentemente que não. Eram homens que queimaram as pestanas estudando os problemas humanos e formulando regras éticas e de razoabilidade para a cidadania e a política. *E quanto à economia, o fato concreto é que não se pode aceitar como legítima a organização da economia a partir do desemprego e da desproteção social. Não se pode aceitar como válido um modelo de Estado que não gera a justiça, nem considerar legítima uma economia que não gera empregos e paz social.*

VIII – REFORMAR AS REFORMAS

Evidente que se torna necessário reformar as reformas. É ingênuo supor que esta mudança na orientação das políticas governamentais para o trabalho e para a previdência social possa dar-se espontaneamente. Será preciso propugnar por elas, no plano interno e externo. Numa economia globalizada, nem tudo depende só da vontade nacional. Há fatores externos, decorrentes dos interesses dos países desenvolvidos, que, a pretexto da globalização, atuam em sentido contrário à justiça social. Essa discussão não pode ser calada. O resultado depende de que sejamos homens de ciência e de consciência, mas também de paciência e de persistência.

DOCTRINA

Pode-se contar, neste sentido, com a convergência de vozes da maior respeitabilidade em nosso tempo. A primeira delas é a voz do Papa João Paulo II. Sua encíclica *Centesimus Annus*, de maio de 1991, em celebração aos 100 anos de edição da encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, é um documento de extraordinária densidade e de atualidade impressionante, na sua concepção do homem e da sociedade, e em tudo que afirma sobre o trabalho e o papel do Estado na organização do trabalho.

A idéia do Papa é que é preciso lutar, em nome da consciência humana e universal, para que os Estados organizem suas economias com respeito aos direitos do trabalho, a um salário justo, à integração do trabalhador na empresa mediante formação adequada, segurança no trabalho, repouso remunerado, liberdade sindical, diálogo e mútuo entendimento com o patrão, enfim, respeito aos direitos trabalhistas básicos, reconhecidos nos países civilizados e que o neoliberalismo procura dinamitar por razões ideológicas e não científicas ou racionais.

O brasileiro Rubens Ricupero integra o seletto grupo de homens de inteligência e visão, ligados às comunidades internacionais, que se dão conta de que os modelos e as práticas econômicas hoje difundidas como modernas e únicas possíveis, são modelos que estão levando países à bancarrota. Sua voz junta-se a outras que vêm da OIT, de agências das Nações Unidas, do Banco Mundial e do próprio FMI. Falando na abertura da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento – UNCTAD, agência das Nações Unidas destinada a promover o crescimento econômico dos países menos desenvolvidos, dizia Rubens Ricupero, em fevereiro de 2000: “... *se existe um sentido mais profundo para a globalização, ele só pode ser encontrado na consciência da universalidade dos valores democráticos e dos direitos humanos, na convicção de que eles não pertencem a uma cultura particular ou a um grupo de países, mas constituem a base de uma ética mundial que promove o diálogo, o entendimento e a cooperação entre culturas, religiões, civilizações, não choques, nem conflitos ou intolerância (...). A complexidade está no âmago do desenvolvimento e requer flexibilidade, gradualismo, adaptabilidade, diversidade de políticas e terapias, apropriada seqüência de reformas. É por isso que não pode existir um conjunto imutável de receitas, nem paradigmas ou consensos dogmáticos ou supostamente infalíveis (...). Há uma arrogante modalidade de globalização que valoriza exclusivamente o poder ilimitado e incontrastável do capital deslocalizado, móvel, capaz de migrar de um país para outro, preocupado apenas com a busca do lucros. Mas nunca falamos de globalização sem acrescentar imediatamente a interdependência. A interdependência acentua, em contraste, a mutualidade de interesses, as situações em que todos ganham. Ela chama a atenção para os vínculos que devem unir a empresa aos seus trabalhadores e às comunidades locais, os produtores aos consumidores, em nível doméstico; supridores e importadores de matérias primas, economias emergentes e fornecedores de capital e tecnologia de economias maduras, internacionalmente*”.¹²

12. “Que horas são? De Berlim a Bancoc: A busca de sentido para a Economia e o Desenvolvimento”, in *Conjuntura Social*, abr.-jun./2000, p. 9/20.

E essas vozes não são isoladas. Os que se supõem profetas incontrastáveis da modernidade são de fato apenas cultivadores da desigualdade e da injustiça. Pensam que estão sozinhos no palco, com pleno domínio do enredo e da platéia, escrevendo a história a seu modo. Mas a platéia começa a reagir e dar sinais de impaciência. Grandes homens de pensamento começam a dizer o que pensam. Movimentos sociais cada vez mais articulados se opõem, inclusive em conflitos de rua, como os que ocorreram há poucos dias durante a reunião do G-8, contra o tipo de globalização que nos pretendem impor, contra o homem e os valores da justiça social. Estes pensadores e estas manifestações sociais devem merecer atenção dos governos, porque tenderão a crescer e encontrar eco, na medida em que os governos e elaboradores de modelos econômicos insistam em despojar os trabalhadores de seus direitos e deixar os cidadãos sem opção e sem sentido para a vida.

Como operadores do Direito, nosso papel não é apresentar alternativas de planos econômicos, mas pregar que os planos econômicos têm de ser subordinados à Constituição, à ordem jurídica e às necessidades do homem, e não o contrário.

Nosso papel é proclamar, como diz a Constituição brasileira de 1988, que a república tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV); é objetivo fundamental da República brasileira “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais”, e “promover o bem de todos” (art. 3º). Por isso mesmo, a ordem econômica é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (art. 170, *caput*); e a ordem social tem como base o *primado do trabalho* (art. 193). Em outras palavras, a propriedade privada dos meios de produção “tem uma função social” (art. 170, III), deve preocupar-se com “a redução das desigualdades sociais” (art. 170, VII), com a “busca do pleno emprego” (art. 170, VIII), e colaborar com o poder público no sentido de erradicar a miséria, a marginalização e as desigualdades sociais, enfim, a dar consequência à função social da empresa e à justiça social, como bases da estabilidade das instituições e da governabilidade política.

Estes são os fundamentos constitucionais que devem informar todo planejamento econômico do Estado, de forma determinante, e toda atividade empresarial, de forma indicativa, como quer e manda o art. 174 da CF.

É preciso distinguir o que é necessidade real de reforma na nossa legislação trabalhista do que é mera postulação ideológica e oportunista de grupos interessados em desmantelar as garantias sociais do trabalhador.

IX – SÍNTESE E CONCLUSÕES

À guisa de síntese e de conclusões de tudo quanto exposto, podemos assim enunciar:

1. O Direito do Trabalho e da Previdência Social constituem técnicas modernas de construir a justiça social e a paz social. Se entrelaçam de tal modo que, entre uma e outra área, existe não só uma vinculação mas uma relação de

dependência. Daí que as políticas do trabalho e da previdência devem ser tratadas de modo coordenado pelos planejadores governamentais.

2. Esta ação coordenada não tem sido observada, na implantação de reformas estruturais e nas políticas ajustes, decorrentes do novo liberalismo econômico, com graves danos para a justiça e a paz sociais, uma vez que tais reformas têm sido feitas:
 - a) No Direito do Trabalho, sempre visando a precarização do contrato de trabalho e dos empregos, isto é, sempre contra o interesse dos trabalhadores, num contexto econômico marcado pelo desemprego, que debilita a organização sindical, mas que não pode sacrificar, apesar dessa conjuntura adversa, os valores perenes das relações coletivas de trabalho – liberdade sindical,¹³ negociação coletiva e direito de greve;
 - b) No âmbito da Previdência Social estatal, impondo-se encargos de custeio cada vez maiores para benefícios cada vez menores, recaindo as crescentes contribuições previdenciárias sobre empresas e um universo de empregados em constante contração pela ausência de políticas públicas de promoção do emprego e de combate à informalidade do trabalho;
 - c) E no âmbito da previdência complementar privada, pela mudança da filosofia previdenciária, de solidária, com valor de benefícios previamente definidos, para um sistema financeirista, baseado na mera capitalização de poupança individual, em que o valor dos benefícios só são conhecidos no momento de que o risco social se realiza (velhice, morte, invalidez, etc). Deste modo, o valor da prestação fica na exclusiva dependência do valor acumulado das contribuições individuais e das receitas que a ciranda financeira propiciar à entidade gestora desses recursos, os quais, por má administração, ou fatores econômicos adversos, podem revelar-se um engodo, no momento da aposentadoria ou morte do segurado.
1. Essa descoordenação, todavia, não se deve a razões de racionalidade, ou a qualquer motivo social ou politicamente aceitável, e sim a erros metodológicos essenciais e a preconceitos ideológicos dos planejadores governamentais.
2. Diante desse quadro, cabe aos juristas comprometidos com a justiça social, denunciar aos erros de planejamento das políticas públicas, decorrentes das metodologias inadequadas e dos preconceitos ideológicos, reafirmar o valor da dignidade humana e a primazia do trabalho sobre os interesses do capital, e, conseqüentemente, todos os princípios que informam o Direito do Trabalho.

13. A “Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, aprovada na 86ª Conferência Internacional, em 1998, conclama os Estados-Membros da OIT a dar efetividade, entre outros direitos fundamentais inscritos em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, à liberdade sindical, ainda que não tenha ratificado a Convenção nº 87. Têm eles “o compromisso, decorrente de sua participação na Organização, de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e em conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais, objeto dessas convenções, a saber: a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva” (*in* “Instituições de Direito do Trabalho”, vol. 2, 19. ed., 2000, LTr, p. 1158).

SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO SINDICAL NO CANADÁ: ARBITRAGEM DAS RECLAMAÇÕES

Denis Nadeau*

SUMÁRIO: Enquadramento constitucional e legislativo das relações de trabalho no Canadá; Princípios fundamentais das relações coletivas de trabalho no Canadá; I – A arbitragem das reclamações: modo obrigatório e exclusivo de solução de conflitos; a) Filosofia da arbitragem de reclamações; b) Aplicação do mecanismo de arbitragem de reclamações; II – Nomeação; III – A audiência; IV – Exercício dos poderes de arbítrio: a sentença arbitral; Conclusão.

O modo de solução dos conflitos trabalhistas suscita, em todos os países, debates, questões e críticas de parte dos sujeitos interessados. Se o exame do sistema colocado à disposição em outro país é um excelente revelador das escolhas políticas e econômicas próprias de uma cultura e de uma história, um estudo de direito comparado permite ainda conhecer outros sistemas, o que, muito freqüentemente, pelas interrogações suscitadas, enriquece a reflexão em torno dos nossos próprios ordenamentos jurídicos.

É nessa perspectiva que aceitamos apresentar o sistema de arbitragem de litígios existente no Canadá. O objetivo não é, certamente, convencer o leitor da superioridade dessa via, longe disso. Desejamos apenas ilustrar quais são as escolhas feitas no Canadá para permitir, na medida do possível, uma solução pacífica, ordenada e fundada no direito, dos conflitos de trabalho no âmbito sindical.

A título de esclarecimento preliminar, talvez seja útil assinalar que a taxa de sindicalização no Canadá era de 37% em setembro de 2000. O presente artigo tratará apenas dos conflitos de trabalho surgidos em empresas nas quais um sindicato é reconhecido. Outros mecanismos são previstos pelas leis trabalhistas para solução dos conflitos manifestados no âmbito de empresas não sindicalizadas.

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CANADÁ

Antes de iniciarmos o estudo do sistema de relações de trabalho no Canadá é indispensável situá-lo no contexto mais amplo da organização constitucional canadense. Após 1867 o Canadá acha-se organizado como federação, com repartição de poderes legislativos entre o governo central, cuja capital é Ottawa, e dez governos provinciais.

* *Professor Titular de Direito Civil da Universidade de Ottawa, Canadá. Traduzido do francês por Estêvão Mallet, professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.*

Relativamente às competências enumeradas no “*Acte de l’Amérique du Nord Britannique*” de 1867, cada plano legislativo é, em princípio, soberano e a Corte Suprema do Canadá, formada por nove juízes provenientes de diversas partes do país, pode invalidar as leis federais ou provinciais que ultrapassam o respectivo campo de competência.

Quando foi adotada a Constituição canadense, as relações de trabalho, tal como as conceberemos mais tarde, no Século XX, estavam ainda em estado embrionário. Excetuadas as grandes cidades canadenses (Toronto, Montreal), onde a revolução industrial nascia, a economia do país estava ainda largamente dominada pela agricultura. Não surpreende, portanto, constatar, com a leitura do Ato Constitucional, a ausência de qualquer referência à atribuição de competência legislativa, a quaisquer dos níveis governamentais, em matéria de relações de trabalho.

Com a industrialização e o desenvolvimento das organizações de trabalhadores, reivindicando a adoção de leis de proteção em matéria de acidentes do trabalho e permitindo o exercício do direito de associação e de negociação coletiva, o silêncio constitucional abriu a porta a uma interpretação do Comitê Judiciário privado de Londres, que era à época – e foi até 1949 – a última instância judiciária com autoridade no Canadá.

Em uma série de decisões tomadas ao longo da primeira metade do Século XX, os tribunais de apelação estabeleceram que a competência em matéria de legislação do trabalho pertencia às províncias. O legislador federal teria, de sua parte, competência apenas em relação aos seus próprios empregados e aos que estivessem vinculados a empresas exercendo atividades de competência federal (correios, telecomunicações, aeronáutica, etc.).

O princípio segundo o qual as relações de trabalho pertencem, em regra, à competência legislativa das províncias é muito importante no Canadá, pois significa que não existe – ao contrário do que ocorre em muitos outros países, como França, Grã-Bretanha, etc. – apenas uma legislação do trabalho aplicável a todo o conjunto de trabalhadores canadenses. Cada província canadense e o governo federal adotaram uma lei para reger as relações coletivas de trabalho. É, pois, inexacto falar, sem essa importante ressalva inicial, em um direito do trabalho canadense.

Se, em tese, cada província canadense pode adotar uma legislação do trabalho original e distinta da adotada nas demais províncias, a análise do conjunto de códigos do trabalho revela que todos os legisladores adotaram, após cinquenta anos, um mesmo modelo de organização das relações coletivas, decorrente do *National Labor Relations Act* americano de 1935, mais conhecido como Lei Wagner. A matriz das leis canadenses é, portanto, a mesma da que prevalece nos Estados Unidos da América e, durante muitos anos, as diversas leis provinciais e federais eram bastante similares. Todavia, após duas décadas é possível constatar diferenças importantes quando comparadas as leis de algumas províncias. Sem dúvida, o modelo norte-americano inspira ainda hoje os diferentes códigos do trabalho. Mas, sob o impulso de governos provinciais mais sensíveis aos direitos dos trabalhadores ou mais alinhados com o neoliberalismo americano, o rol de direitos trabalhistas será mais ou menos amplo segundo a província con-

siderada. Não é mais possível, como o foi durante longos anos, considerar o direito do trabalho no Canadá como um bloco monolítico. Atualmente, sindicatos e empregadores sabem que modificações das leis trabalhistas, tornando, por exemplo, mais ou menos fácil a sindicalização, estão no centro de debates políticos profundamente polarizados.

Essas observações iniciais permitem ao observador compreender que o direito do trabalho no Canadá não pode ser compreendido sob um prisma unitário, devendo necessariamente ter-se em conta a diversidade resultante do sistema constitucional em vigor.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NO CANADÁ

Sob o influxo da Lei Wagner de 1935, o Parlamento canadense e diversas províncias adotaram, a partir de 1944, leis que seguiram a linha da legislação norte-americana: reconhecimento do direito dos empregados à livre escolha do sindicato ao qual desejam se filiar; criação de procedimento voltado à determinação da associação sindical que representará o conjunto dos empregados de um estabelecimento e outorga de monopólio da representação sindical à associação que reúne a maioria absoluta dos empregados do estabelecimento.

Tal como nos Estados Unidos, o reconhecimento sindical não pode ser multipatronal, limitando-se à empresa de um só empregador. No âmbito desse empregador, o reconhecimento sindical raramente ultrapassa o âmbito do estabelecimento, e, conforme a organização, poderá até mesmo ser fracionado, para representar diferentes grupos de empregados de um mesmo empregador (empregados administrativos, empregados da produção, etc.) Essas associações sindicais podem, após certos períodos fixados em lei, perder a sua condição de organização representativa, seja em decorrência de mudança da fidelidade sindical da maioria dos empregados representados, seja em virtude da perda do apoio da maioria dos empregados.

Uma vez reconhecido como entidade representativa, o sindicato atua em nome do conjunto de empregados da unidade de negociação, sejam ou não os empregados membros do sindicato. Defronte de todos esses empregados o sindicato está obrigado, segundo a lei e a jurisprudência, a atuar sem discriminações, má fé ou conduta arbitrária, devendo evitar incorrer em negligência grave. São possíveis ações por perdas e danos se o sindicato falta com sua obrigação de respeitar essa importante obrigação de justa representação. Em contrapartida dessa obrigação, as leis canadenses prevêm que as contribuições sindicais dos empregados serão retidas na fonte pelo empregador e diretamente transferidas aos sindicatos.

O reconhecimento de um sindicato desencadeia o mecanismo de negociação coletiva. As duas partes estão obrigadas a negociar de boa fé a convenção coletiva que as vinculará. A autonomia negocial está no centro do sistema de negociação coletiva no Canadá. Isso quer dizer que as leis deixam, em princípio, aos sindicatos e aos empregadores a definição das normas que serão aplicáveis no âmbito das respectivas atividades. Essa liberdade negocial não é, porém, absoluta. Cada governo impõe – e nesse

particular são sensíveis as diferenças entre as diversas leis trabalhistas no Canadá – condições mínimas que devem obrigatoriamente ser respeitadas (horas de trabalho, períodos de repouso, salário mínimo, etc.). Outras leis, mais recentes, relacionadas principalmente com os direitos da pessoa e a equidade salarial, são de ordem pública e aplicam-se obrigatoriamente em todas as convenções coletivas. Há, pois, ainda que a expressão não seja utilizada no Canadá, uma “ordem pública social” que garante, embora com evidentes variações conforme a região considerada, direitos que não podem ser preteridos nem mesmo pela negociação coletiva.

A liberdade das partes em matéria de negociação coletiva permanece, de todo modo, importante, deixando às partes a negociação, muito freqüentemente no âmbito do estabelecimento de um único empregador, da convenção coletiva que será, em consequência, o resultado das necessidades e das expectativas dos interlocutores. Essa convenção coletiva terá duração determinada e, uma vez aceita pelos empregados e assinada, terá importância fundamental para a vida da empresa: qualquer greve por parte dos empregados ou do sindicato ou qualquer *lock-out* iniciado pelo empregador estão formalmente proibidos durante todo o período de vigência da convenção. A convenção coletiva assegura e impõe a “paz industrial” no âmbito da empresa. Toda paralisação com natureza de greve ou de *lock-out* é severamente sancionada por meio de medidas penais e civis.

Isso quer dizer que as partes devem ter muito cuidado ao negociar e ao redigir a convenção coletiva, pois esta é, como resultado do entendimento comum, intocável durante o seu período de vigência, obrigando as partes sem qualquer exceção, do que decorre a necessidade de criação de sistema para solução dos conflitos surgidos nesse mesmo período.

É fácil perceber que a estabilidade produzida na empresa por esse princípio não é suficiente para eliminar todas as tensões resultantes seja da interpretação que será feita dessa convenção, seja do contencioso disciplinar inerente à relação de trabalho. Podem ser freqüentes os questionamentos das decisões patronais e a tentação de contratar por meio de uma greve parece inevitável.

A fim de estabelecer um ponto de equilíbrio entre o princípio da “paz industrial” e a possibilidade de impugnar, durante o período de vigência da convenção coletiva, as decisões tomadas pelo empregador, surgiu o princípio da arbitragem obrigatória dos litígios trabalhistas, cujas grandes linhas serão apresentadas no presente texto. Em virtude de sua natureza obrigatória e do caráter final outorgado à decisão arbitral, os legisladores canadenses instauraram, em alguns casos após quase meio século, um mecanismo de solução dos conflitos que reúne conhecimento especializado, flexibilidade e garantia de respeito das normas de direitos nas relações de trabalho.

I – A arbitragem das reclamações: modo obrigatório e exclusivo de solução de conflitos

Balizado pela autonomia conferida às partes em uma convenção coletiva para determinar a essência das normas que lhes serão aplicáveis, os legisladores canadenses

adicionaram a esse conceito de *self-governing system* uma dimensão relativa à solução dos litígios decorrentes de uma convenção coletiva. Trata-se da arbitragem de reclamações. Esse mecanismo, como será visto, é obrigatório, exclusivo e a decisão tomada mostra-se final e insuscetível de recurso.

A primeira característica do sistema estabelecido nas diversas jurisdições canadenses é o seu caráter obrigatório. Diversamente da situação predominante nos Estados Unidos, onde a arbitragem de reclamações é um modo obrigatório de solução dos conflitos apenas se as partes o tiverem previsto na convenção coletiva, os diferentes legisladores no Canadá optaram por solução totalmente distinta. Toda convenção coletiva obrigatoriamente há de prever um procedimento para solução dos litígios decorrentes de sua aplicação e interpretação. Em caso de omissão, as leis provinciais e também as federais prevêm que a arbitragem de reclamações será o único mecanismo para solução dos conflitos. Existe no Canadá, portanto, uma opção clara e de ordem pública de parte dos legisladores em favor da arbitragem de reclamações como forma obrigatória de solução de conflitos no âmbito da empresa.

A primeira conseqüência dessa escolha política é muito importante para a organização judiciária em seu conjunto: a adoção da arbitragem das reclamações é não apenas obrigatória mas, ainda, exclusiva. Isso significa que os tribunais judiciais estão completamente afastados da solução do conjunto de litígios resultantes de uma convenção coletiva. Não há, pois, possibilidade de superposição de competência entre instâncias judiciais e arbitragem de reclamações. Após algum tempo de flutuação, durante o qual os tribunais judiciais ainda resistiam em aceitar o seu afastamento dos litígios atinentes às convenções coletivas, a tendência da jurisprudência atual é firme e não encontra exceção: tendo o litígio origem em uma convenção coletiva, apenas o árbitro possui competência para solucioná-lo. O fato de poder o litígio suscitar também questões jurídicas que dariam margem à apresentação de outras medidas judiciais não afasta a competência exclusiva do árbitro.

A fim de consolidar o papel de relevo atribuído à arbitragem de reclamações, a maioria das províncias canadenses prevê que a decisão do árbitro – chamada de sentença arbitral – é final e inapelável. Em conseqüência, outorga-se à decisão tomada pelo árbitro caráter definitivo. O árbitro não corresponde no Canadá, portanto, a um primeiro nível administrativo destinado apenas a ouvir testemunhas e a receber petições. O árbitro tem a importante responsabilidade de dirigir a oitiva da reclamação, de apreciar os testemunhos e de encadear os argumentos jurídicos em uma sentença que será final.

a) Filosofia da arbitragem de reclamações

Subjacente às três características básicas do regime de arbitragem de reclamações no Canadá encontra-se uma filosofia política de administração do mundo do trabalho: o legislador canadense considera que, para garantir a estabilidade das relações de trabalho, é preferível que os numerosos litígios que podem decorrer da aplicação de uma convenção coletiva sejam resolvidos sem demora, por pessoas com conhecimento especializado em direito do trabalho e, tudo isso, de uma forma definitiva. Desse

modo, o legislador procura assegurar que não apenas as condições de trabalho estabelecidas em convenção coletiva representem o produto da negociação entre as partes, como, ainda, que a interpretação dessas condições de trabalho não fique a cargo de juízes que, em razão de sua formação e de sua experiência anterior, não possuem a necessária sensibilidade “trabalhista”. O conhecimento especializado das pessoas chamadas a atuar como árbitro constitui a pedra de toque subjacente a esse modelo de solução de conflitos escolhido pelos legisladores canadenses.

Mas esse conhecimento especializado acabaria reduzido a nada se a decisão do árbitro pudesse ser submetida a recurso diante dos tribunais judiciais. Daí conferir-se à sentença arbitral, como corolário do primeiro princípio, caráter final, algo derogatório dos princípios de base da organização judiciária canadense, na qual o direito à apelação constitui a regra. O caráter definitivo da sentença arbitral permite igualmente alcançar outro objetivo não negligenciável, qual seja, o de evitar delongas que normalmente são inerentes ao exame das apelações.

Evidentemente, como o Canadá é um país de *common law*, os tribunais judiciais podem sempre controlar as sentenças arbitrais que ultrapassem os limites de competência que lhe são conferidos pela lei ou pela convenção coletiva. Todavia, no campo da avaliação, da interpretação dada pelo árbitro a uma convenção coletiva, a Corte Suprema do Canadá firmou, há vinte anos, uma política de respeito e de reconhecimento às decisões arbitrais. Não haverá intervenção judiciária senão quando a interpretação do árbitro mostre-se “manifestamente desarrazoada” ou “claramente irracional”. O obstáculo é, portanto, significativo e os tribunais repetem seguidamente que o mero erro de direito não é suficiente para desencadear a revisão judicial. A Corte Suprema do Canadá guiada por princípios de direito administrativos da *common law*, se coloca desse modo em harmonia com os legisladores do Canadá, reconhecendo, na arbitragem de reclamações, um procedimento exclusivo e que leva a decisões definitivas, as quais não são, em princípio, suscetíveis de revisão judicial.

b) Aplicação do mecanismo de arbitragem de reclamações

Tendo como pano de fundo essas principais características, examinemos agora o procedimento relativo à nomeação do árbitro, à oitiva da reclamação e aos poderes de que se acha investido o árbitro.

II – Nomeação

Ainda que não haja menção expressa nas leis trabalhistas, sublinhemos que é usual, tanto no Canadá como nos Estados Unidos, que as convenções coletivas prevejam que a reclamação de um empregado (ou do sindicato) seja submetida, antes de sua atribuição ao árbitro, a entendimento interno entre as partes. Trata-se, em geral, de procedimento informal em que as partes, sem a intervenção de terceiros, tentam encontrar solução adequada para o conflito. Dependendo do momento, das pessoas envolvidas, das injunções do litígio, das repercussões para o empregador e para outros empregados, é muito freqüente solucionar-se a reclamação nessa etapa pré-arbitral. Pode

também ocorrer de as partes recorrerem, ainda nessa etapa, ao auxílio de um mediador, que não tem a responsabilidade de resolver o litígio, mas apenas de facilitar a composição.

No caso de impossibilidade do acordo, a convenção coletiva geralmente prevê o procedimento a observar-se para dar início à arbitragem. Em um primeiro momento – e esta etapa é particularmente delicada – sindicato e empregador devem se entender sobre a escolha do árbitro. Em cada uma das províncias canadenses organizações paritárias (patronais – sindicais) criam listas de pessoas que podem atuar como árbitro. Esta lista não é, todavia, obrigatória, nem exaustiva. As partes podem servir-se de um nome dessa lista, mas não estão obrigadas a isso. Podem escolher, portanto, qualquer outra pessoa que seja de sua confiança. Não estão nem mesmo obrigadas a escolher um jurista, ainda que na grande maioria dos casos assim se faça. Engenheiros, economistas, etc., podem igualmente ser chamados a atuar como árbitros. A fim de auxiliar as partes na escolha do árbitro, poderão ser consultadas indiretamente, por meio de repertórios especializados, as sentenças que uma pessoa já proferiu. Ao longo dos anos, muitas pessoas desenvolveram, no seio da comunidade jurídica, uma reputação de seriedade e de imparcialidade.

Na hipótese de desacordo entre sindicato e empregador sobre a escolha do árbitro, o caso é remetido ao Ministério do Trabalho que designará, segundo a lista previamente indicada, a pessoa que atuará como árbitro naquela situação.

Uma vez designado o árbitro, é possível que as partes desejem a assistência de assessores. Cada parte designará então um representante que participará dos debates com o árbitro, sem ter, porém, o direito de assinar a decisão. Somente o árbitro resolve o litígio. A indicação de assessores, no passado muito utilizada, hoje em dia está em desuso. Os custos dessa indicação e uma certa “profissionalização” dos árbitros fazem com que não mais se justifique.

III – A audiência

A partir do momento em que o árbitro recebe a designação das partes, tem ele a responsabilidade de convocar as partes para uma audiência. Em geral essa audiência realiza-se ou na empresa ou em salas alugadas no exterior do estabelecimento, sendo pública, de modo que qualquer interessado pode acompanhá-la. As audiências a partes fechadas são excepcionais e não acontecem senão havendo motivos de ordem pública.

Na audiência as partes são representadas ou por advogados ou por conselheiros em relações industriais ou sindicais. O árbitro dirige, em princípio, a colheita da prova e o procedimento aplicável à arbitragem, o que não significa que lhe seja concedida liberdade absoluta na matéria. Devem ser respeitados os princípios fundamentais da justiça natural e da equidade. Isso quer dizer, em termos práticos, que o árbitro deve permitir a cada parte a produção de provas sem obstáculos, ouvindo testemunhas, apresentando documentos, contra-interrogando testemunhas da outra parte, concedendo-se prazos adicionais se elementos novos são invocados, etc. O árbitro não pode se recusar a receber uma prova pertinente, pois, segundo a Corte Suprema, isso afeta a “equidade

do processo”. A violação desses postulados pode ser sancionada pelos tribunais judiciais, os quais são, como já mencionado, guardiães da legalidade.

O árbitro atua, durante a instrução, como um juiz de uma corte de justiça canadense ou americana. Isso quer dizer que ele intervém raramente durante a produção da prova, não questiona diretamente as testemunhas senão a fim de esclarecer um ponto de uma resposta, não visita locais relevantes para o processo a não ser em companhia das partes. O árbitro, tal como o juiz no sistema judiciário canadense, está vinculado à prova produzida e recebida, não podendo, por sua própria iniciativa, obter prova complementar ou adicional. A requerimento das partes ou por sua própria iniciativa (o que é raro) o árbitro pode determinar a oitiva de uma testemunha. Durante a instrução ao árbitro caberá essencialmente tomar nota dos depoimentos, apreciar as objeções levantadas e apreciar as alegações das partes.

A duração da instrução depende essencialmente da natureza do litígio. Se à maioria dos casos basta um ou dois dias de instrução, para outros impõe-se período mais longo. A convocação de peritos ou a realização de prova técnica podem demandar instrução durante vários dias.

Os honorários do árbitro são pagos, em frações iguais, pelas duas partes. Algumas convenções coletivas atribuem essa responsabilidade apenas ao empregador ou à parte sucumbente.

IV – Exercício dos poderes de arbitrio: a sentença arbitral

Encerrada a audiência, o árbitro deve proferir sua decisão em noventa dias. Tal medida destina-se a assegurar a realização do objetivo de celeridade na arbitragem. De acordo com os princípios de equidade, a sentença arbitral deve ser motivada, não sendo suficiente que o árbitro se limite a, em algumas linhas, decidir a reclamação. Deve ele resumir, por escrito, a essência da prova colhida, a argumentação das partes, indicando os fundamentos e os motivos jurídicos de sua decisão, com os respectivos sustentáculos jurisprudenciais e doutrinários. A sentença insuficientemente motivada é anulável perante os tribunais judiciais por ofensa aos princípios de equidade.

Ao árbitro caberá resolver a reclamação, que poderá dizer respeito tanto à interpretação como à aplicação da convenção coletiva. O empregado pode reclamar, por exemplo, por não estar recebendo o salário previsto na convenção, por não usufruir de certos períodos de repouso, por não haver obtido o posto ou a promoção a que faria jus, etc. As situações são as mais variadas em decorrência mesmo da grande diversidade de convenções coletivas. Como as partes são livres, respeitada a ordem pública, para estabelecer as condições de trabalho que sejam, é fácil imaginar como podem as reclamações envolver questões as mais variadas.

No âmbito das reclamações de interpretação, o árbitro normalmente não leva em conta apenas uma disposição isolada, procurando adotar método de análise mais global, de natureza teleológica, tomando em consideração o conjunto das disposições da convenção coletiva, a fim de dar-lhe sentido. É certo que a redação das cláusulas das convenções não poucas vezes leva a ambigüidades, a impasses. O árbitro deve dar

sentido ao texto, podendo, para tanto, recorrer aos usos e costumes prevalentes na empresa, provados durante a instrução do processo arbitral.

Diversamente do que ocorre nos Estados Unidos, o árbitro no Canadá tem o poder – ou até mesmo o dever, sempre que isso seja necessário – de interpretar e de aplicar todas as leis no exercício de sua atividade, inclusive as que não dizem respeito diretamente às relações de trabalho. Trata-se, segundo a Corte Suprema do Canadá, de um poder inerente à condição de árbitro. Quer dizer que no Canadá o árbitro não está confinado, como é o caso, em regra, nos Estados Unidos, à consideração apenas da convenção coletiva de que resulta o litígio. O árbitro pode, portanto, sempre que necessário, invocar normas alheias à convenção para resolver o litígio. A título de exemplo, mencione-se a possibilidade de o árbitro afastar a norma da convenção coletiva que se mostre contrária a uma lei de ordem pública.

A possibilidade de interpretar e de aplicar direito estranho à convenção coletiva, reconhecido pela Corte Suprema do Canadá em 1975, trouxe profundas mudanças ao mundo da arbitragem de reclamações. De mecanismo privado de solução de conflitos que era até então, a arbitragem adquiriu uma dimensão “híbrida” ou “mista”. Os procuradores das partes devem ter em conta que a arbitragem não funciona em um compartimento estanque, fechada nos limitados termos da convenção coletiva. O árbitro está investido de uma responsabilidade muito mais larga, que lhe permite resolver o litígio em sua integralidade. Percebe-se com isso, mais uma vez, a intenção tanto dos tribunais como dos legisladores de privilegiar a arbitragem como modo exclusivo de solução de conflitos trabalhistas.

Além dos litígios de interpretação, o conjunto do contencioso disciplinar está também sujeito à competência do árbitro. Da advertência disciplinar à dispensa por ato faltoso, o empregado deve contestar a medida que lhe é aplicada perante o árbitro. Nesse particular é interessante notar que o ônus de comprovar os fundamentos da medida disciplinar incumbe, em geral, ao empregador, que deve demonstrar, de uma forma adequada, ter havido causa justa suficiente para sancionar o empregado faltoso. Mesmo se o árbitro reconhece a existência dessa causa justa, ele tem a prerrogativa – confiada pelo legislador e que é de grande importância – de modificar a decisão patronal, substituindo a sanção por outra que lhe pareça mais justa e razoável, tendo em conta as circunstâncias do caso.

Tem o árbitro, pois, um importante poder de apreciação da proporcionalidade de uma sanção. Se, em geral, o árbitro não usa desse poder se considera razoável a decisão do empregador, a situação será bem diversa quando concluir que a sanção, diante da falta cometida, é desmesurada e exagerada.

O árbitro avalia essa questão à luz de todas as circunstâncias do litígio, tendo em conta um princípio jurisprudencial aplicado por todos os árbitros, qual seja, o da progressão das sanções. Em princípio, a menos que se trate de uma falta grave, cuja comprovação deve ser feita pelo empregador, não se pode dispensar motivadamente um empregado sem que haja sido respeitada uma gradação de sanções disciplinares: advertência, suspensão de um dia, de cinco dias, de dez dias, etc. Não há regras

imperativas nesse domínio, mas os árbitros aplicam com muita atenção esse princípio que foi desenvolvido ao longo dos anos.

O exame da jurisprudência contemporânea em matéria de dispensa permite constatar uma evolução diante de práticas consideradas, há alguns anos, falta grave para imediata rescisão. Por exemplo, no passado a prova de que o empregado furtara seu empregador levava imediatamente à dispensa e muito poucos árbitros intervinham para infirmar tal medida. A apreciação dos árbitros nessa matéria evoluiu nas últimas décadas. Os árbitros consideram, em geral, que a simples prova de furto não é suficiente para que se conclua pela quebra da relação de confiança. Examinam-se as outras circunstâncias do litígio, o valor do bem desviado, o comportamento do empregado quando confrontado com a investigação do empregador, a ficha disciplinar anterior do empregado, etc. Não será raro atualmente que os árbitros infirmem, mesmo em casos em que o furto está provado, a dispensa e a substituam por sanções menos radicais – como a suspensão por uma ou várias semanas – de modo a punir o empregado, permitindo-lhe uma reabilitação.

O mesmo se verifica em matéria de alcoolismo ou toxicomania. Durante muito tempo os empregados vítimas desses problemas eram dispensados em razão das frequentes faltas ao trabalho e os árbitros não intervinham se o empregador provava que a taxa de ausência era elevada e se manteria no futuro. Novamente os árbitros temperaram, nos últimos anos, esse entendimento. Doravante, consideram que o alcoolismo e a toxicomania constituem “doenças”. O empregador não mais pode se limitar a invocar uma taxa elevada e constante de faltas ao trabalho, devendo provar que tomou as medidas adequadas para permitir ao empregado cuidar-se (tratamento de desintoxicação, acesso a serviços de psicólogos, etc.). O automatismo do passado evoluiu também nessa matéria e isso, deve-se compreender bem, não em seguida à adoção de uma nova lei, mas por conta da evolução da jurisprudência arbitral.

Sempre em matéria disciplinar, os árbitros cada vez mais invocam princípios constitucionais proibitivos da discriminação no emprego e o respeito à vida privada para infirmar decisões patronais. O empregado com alguma limitação física ou mental, aquele que não pode trabalhar determinado dia ou cuja religião prescreva o *sabbat* ou o empregado que é punido em razão de uma condenação penal que não guarda nenhuma ligação com o seu trabalho são cada vez mais protegidos, pois o árbitro aplica os seus direitos constitucionais que asseguram a todos os cidadãos, incluídos os empregados, o respeito às normas de igualdade, de dignidade e da vida privada.

Todas essas questões são apenas o reflexo da efervescência que se vive no setor da arbitragem de reclamações. Os árbitros, em razão de sua experiência em Direito do Trabalho e do poder que lhes é conferido de aplicar todas as leis para resolver as reclamações, contribuem largamente para a elaboração e evolução do direito no âmbito sindical trabalhista.

Ao poder de avaliar a adequação da sanção aplicada a um empregado se adiciona o poder que tem também o árbitro de expedir ordens com a sua decisão: em matéria de dispensa injustificada, a regra é que o árbitro ordene a reintegração do empregado

nas suas funções, com o pagamento do salário devido. Ademais, pode o árbitro ainda condenar o empregador no pagamento de perdas e danos se a dispensa foi feita de modo abusivo ou vexatório. O árbitro pode expedir todas as ordens destinadas a salvaguardar os direitos das partes. Pode acontecer de o árbitro, por exemplo, determinar que o empregador redija uma carta de desculpas, uma carta de recomendação, etc.

Uma vez assinada, a sentença arbitral é comunicada às partes e depositada na secretaria do Ministério do Trabalho dos diferentes escalões governamentais. A partir desse momento, a sentença arbitral é publicada e será divulgada no seio da comunidade jurídica por diferentes meios (repertórios especializados, bancos de dados eletrônicos, etc.).

Essa sentença final tem força executória e obriga as partes. Se uma das partes recusa-se a conformar-se com as ordens nela contidas, à outra parte basta depositá-la na secretaria de um tribunal judiciário e a decisão terá, sem qualquer outra formalidade, os mesmos efeitos e a mesma força de um julgamento de um tribunal judiciário. Isso significa que o não cumprimento da ordem de reintegração pode dar lugar à instauração de um inquérito fundado em desacato ao tribunal e à condenação no pagamento de perdas e danos, permitindo à parte vencedora obter rapidamente a penhora de bens móveis ou imóveis a fim de ser indenizada.

CONCLUSÃO

O rápido quadro apresentado sobre os principais eixos da arbitragem de reclamações no Canadá permite deduzir, na nossa opinião, as forças e as fraquezas desse sistema de solução de conflitos. O conhecimento especializado do árbitro que é escolhido pelas partes, a rapidez do processo sujeito a um procedimento bem mais flexível do que o aplicado nos tribunais judiciários e o caráter definitivo das decisões são alguns dos aspectos positivos que permitiram manter a paz no meio sindical trabalhista, sem prejuízo do respeito às normas de direito.

De todo modo, o sistema não é perfeito. Em razão do caráter final da decisão e do reduzido intervencionismo dos tribunais judiciários, o mecanismo de arbitragem de reclamações não se mostra capaz de levar à elaboração de um direito uniforme, gradualmente desenvolvido pelos tribunais judiciários. É verdade que os árbitros não estão vinculados às sentenças arbitrais proferidas por seus colegas. É, pois, possível, em princípio, que duas situações semelhantes tenham tratamento diferente por dois ou mais árbitros, sem que sejam subseqüentemente anuladas pelos tribunais judiciários.

Tal obstáculo, que constitui evidentemente a contrapartida da opção legislativa de assegurar caráter definitivo e final às sentenças arbitrais, existe certamente, mas se mostra, na prática, bem menos significativo do que poderia parecer à primeira vista. Com efeito, após mais de quarenta anos, os árbitros desenvolveram um *corpus* jurisprudencial de regras, de princípios que atualmente os guiam nas suas decisões. Em detrimento da liberdade de ação do árbitro, é raro que se torne ele, em cada caso, precursor de novas teorias. Regra geral, os árbitros conformam-se com os princípios

DOUTRINA

fundamentais que são aceitos por todos. A norma jurídica, ainda que não tenha a solidez geralmente decorrente da interpretação dada por um tribunal judiciário de última instância, é, portanto, muito menos preterida do que se poderia *a priori* imaginar.

Com o objetivo de conferir ao mundo sindical trabalhista o domínio e a estabilidade de suas relações, os legisladores canadenses “institucionalizaram” o modo alternativo de solução de conflitos que é a arbitragem, a fim de que com ela, dada a sua proximidade das partes e seu fundamento negocial, se possam resolver, com conhecimento técnico e rapidez, os litígios resultantes das convenções coletivas. Tal escolha, respeitada pelos tribunais judiciais, permitiu atingir, após quarenta anos, os objetivos iniciais de estabilidade das relações de trabalho, nas empresas, com garantia de respeito às normas jurídicas.

TRANSCENDÊNCIA: UMA RESPOSTA POLÍTICA À MOROSIDADE DA JUSTIÇA

Maria Cristina Mattioli*

The ultimate test of the Justice's work, I suggest, must be goodness...
- J. Skely Wright

A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, introduziu o critério da transcendência no julgamento do recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho. Não se trata de discutir, neste momento, se a forma adotada para introdução deste critério foi acertada. Em outras palavras, não se pretende discutir se sua introdução por medida provisória está correta ou se a forma mais adequada seria a lei ordinária. O que está em debate é o *conteúdo* deste critério de seleção de julgamentos.

Comum para a Suprema Corte Americana, com o nome de *writ of certiorari*, a seleção das matérias a serem julgadas em razão do seu grau de relevância, não é nova no Brasil. A identificação das hipóteses de relevância jurídica – em especial quando identificadas *pela primeira vez* – é atividade que transcende a própria arte de interpretação das leis. Esteve consagrada em nosso ordenamento quando da existência da *arguição de relevância*, nos casos que envolviam causas e questões federais, tendo em vista o disposto no art. 119 da Constituição Federal anterior, para fins de recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal. Ressurge, agora, o tema, com o nome de *transcendência* junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

A SUPREMA CORTE AMERICANA E O *WRIT OF CERTIORARI*¹

Durante muitos anos, o Congresso dos Estados Unidos preceituou, no Título 28 do Código dos Estados Unidos, §§ 1254 a 1257 que a Suprema Corte deveria rever certas decisões proferidas pelos Tribunais Federais e pelos Tribunais Estaduais que envolvessem a validade de leis estaduais diante da Constituição, tratados ou leis federais. Na verdade, esta determinação foi ilusória, porque a Suprema Corte adotou posição em outro sentido, entendendo que ela somente possui jurisdição sobre os casos que digam respeito a “substanciais questões federais” (*Zucht v. King*). Em 1988, o Congresso modificou os §§ 1254 e 1257² para determinar que tais decisões não mereceriam qualquer

* Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Bauru. Professora-Pesquisadora do Centro de Pós-Graduação da Universidade do Sagrado Coração. Mestre em Direito pela Universidade de Harvard, EUA. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

1. Segundo o *Black's Law Dictionary*, por Bryan A. Garner – Editor-in-Chief, West Group, 1996, *certiorari* advém do latim, que significa “estar informado” e é uma medida usada pela Suprema Corte para rever os casos que ela quer ouvir.
2. De acordo com o United States Code vigente, em seu Título 28, Capítulo 81, que trata da jurisdição da Suprema Corte, os §§ 1251 a 1257 assim preceituam:

tratamento especial, mas deveriam ser revistas, tal como outras, apenas se a Suprema Corte, de acordo com sua discricionariedade, garantisse – ou desse provimento – a um pedido de *certiorari*. A restrição mais importante, imposta a Suprema Corte, na revisão de uma decisão proferida por um Tribunal Estadual envolvendo questão federal, é que o julgamento, necessariamente, deveria versar sobre uma questão federal. Assim, suponha-se que a mais alta Corte Estadual, decidindo como interpretar sua própria lei estadual, esbarre numa lei federal. A revisão seria permitida. Por que? Porque, na maioria dos casos, o julgamento de uma Corte Estadual, baseado em matéria estadual, terá o mesmo efeito que ele teria se a Corte tivesse sustentado a questão de acordo com um direito federal.³

Seção 1251. Competência originária.

(a) A Suprema Corte terá competência originária e exclusiva sobre todas as controvérsias entre dois ou mais Estados.

(b) A Suprema Corte terá competência originária, mas não exclusiva, de:

todas as ações ou procedimentos nos quais embaixadores ou outros ministros públicos, cônsules ou vice-cônsules de estados estrangeiros sejam partes;
todas as controvérsias entre os Estados Unidos e um Estado;
todas as ações ou procedimentos de um Estado em relação aos cidadãos de um outro Estado ou em relação a estrangeiros.

Seção 1253. Apelação direta das decisões proferidas por um colegiado de três juízes distritais.

Exceto outras determinações legais, uma parte pode apelar para a Suprema Corte de uma medida que dê provimento ou negue, depois da citação e audiência, uma decisão interlocutória ou definitiva em qualquer ação civil, demanda ou procedimento para os quais, por qualquer Lei Federal, tenha sido instruída e determinada por um colegiado de três juízes distritais.

Seção 1254. Tribunais de apelação. Certiorari. Questões certificadas.

Os casos em trâmite perante os Tribunais de Apelação podem ser revistos pela Suprema Corte, através dos seguintes métodos;

1. pelo *writ of certiorari* concedido diante de petição de alguma das partes e em qualquer demanda civil ou criminal, antes ou depois de proferido o julgamento ou a decisão;
2. pela certificação, a qualquer tempo, por um Tribunal de Apelação, de qualquer questão de direito em qualquer demanda civil ou criminal, para as quais existam instruções próprias, e sobre tal certificação a Suprema Corte possa dar instruções vinculadas ou requerer que todos os registros lhe sejam enviados para decisão da matéria inteira objeto da controvérsia

Seção 1257. Tribunais Estaduais. Certiorari.

(a) Os julgamentos definitivos ou as decisões proferidas pela mais alta corte de um Estado, no qual a decisão poderia ser emitida, podem ser revistos pela Suprema Corte, através do *writ of certiorari*, onde a validade de um tratado ou de uma legislação federal esteja em discussão ou onde a validade de uma legislação estadual esteja sendo discutida no âmbito de sua contrariedade à constituição, a tratados ou leis federais, ou onde qualquer título, direito, privilégio ou imunidade tenha sido postulada com fundamento na Constituição ou em tratados ou legislação federal ou ainda de qualquer comissão constituída ou de autoridade exercida segundo os Estados Unidos.

(b) Para fins desta seção, o termo "mais alta corte de um Estado" inclui o Tribunal de Apelação do Distrito de Columbia.

P.S.: Convém ressaltar que no Direito Americano não há distinção entre competência e jurisdição. Assim, chama-se jurisdição a competência para julgar.

3. Acontece freqüentemente que casos "surgidos sob esta Constituição, as leis dos Estados Unidos e tratados" destes são primeiro levados a um tribunal estadual, em virtude de ação do próprio Estado, de acordo com as suas próprias leis, ou da ação de um particular, que reclama alguma coisa sob a lei estadual.

O propósito desta modificação legal – conhecida como *Evarts Act* – foi inibir a Suprema Corte, na sua indispensável função contida no sistema federativo, de adjudicar casos que só tenham importância para os próprios litigantes. É por esta razão que a Suprema Corte foi conferido o poder discricionário de prover *certiorari* nos casos em que exista uma questão de interesse geral, fora dos limites de um litígio individual. Com o passar do tempo, estabeleceu-se que somente nos casos de “gravidade e importância geral” ou que seja necessário “assegurar a uniformização da decisão”, é que o poder *certiorari* será exercido. Fortalecendo este controle, em 1916, o Congresso estabeleceu que os casos surgidos com base na Lei Federal de Responsabilidade do Empregador, terminassem nos Tribunais de Apelação (federais) e somente por via do *certiorari* é que chegariam a Suprema Corte.

Seguindo, ainda, esta linha de controle, em 1925 o Congresso promulgou a *Judges’ Bill*, assim conhecida porque foi redigida por uma comissão de Juizes da Suprema Corte, composta por *Van Devanter, McReynolds* e *Sutherland, JJ.* Ao sustentar, oralmente, o projeto, o Presidente da Suprema Corte, Juiz Taft, disse que nenhum litigante teria mais que duas chances, uma na 1ª instância e um direito à revisão, por um Tribunal intermediário. A função da Suprema Corte é expandir e estabilizar princípios de direito para o benefício de todas as pessoas do país, passando por questões constitucionais e outras importantes questões de direito, para o benefício público. O objetivo é preservar a uniformidade da decisão entre os tribunais intermediários de apelação. E, neste sentido, a Suprema Corte tem desempenhado sua função (vide *Harris v. Pennsylvania R. CO.*).

No começo dos anos 70, o aumento do número de pedidos de revisão, para a Suprema Corte, fez com que alguns estudiosos concluíssem que o Tribunal estava sendo estrangulado pelo acúmulo de serviço. Alguns chegaram até a propor a criação de um Tribunal de Apelação, posicionado entre a Suprema Corte e os já existentes Tribunais de Apelação⁴ (algo semelhante aos Tribunais Superiores Brasileiros). Já nos anos 80, o Presidente da Suprema Corte, Juiz Burger, endossou esta idéia e, em 1987, o Senado e a Câmara dos Deputados conduziram audiências públicas para os projetos de lei que criariam, temporariamente, o Tribunal Nacional de Apelação. A Suprema Corte reteria poder somente para rever questões a título de *certiorari*. A experiência duraria cinco

Se, nesse caso, o réu apresentar reclamação contrária baseada na Constituição, nas leis e tratados dos Estados Unidos, o caso torna-se daqueles “surgidos sob esta Constituição”. Pela famosa secção 25 da Lei Judiciária de 1789, cuja parte substancial continua ainda hoje em vigor, existe recurso legal para a Corte Suprema se a decisão do mais alto tribunal estadual competente, segundo a lei estadual, der razão ao autor, baseado em lei estadual, enquanto por uma lei de 1914, pode a Corte Suprema, por meio de *certiorari*, conhecer desse caso e revê-lo como instância final, ainda que a pretensão do autor, baseada na lei estadual, tenha sido engada pelo tribunal estadual em deferência à lei nacional. Conforme CORWIN, Edward S. *A Constituição Norte-Americana e seu significado atual*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, p. 179.

4. Report of the Study Group on the Caseload of the Supreme Court (1972), 57 F.R.D. 573 (1972); Commission on Revision of the Federal Court Appellate System, *Structure and Internal Procedures: Recommendations for Change* (1975), 67 F.R.D. 195 (1975).

anos, ao final dos quais, o tribunal se tornaria permanente ou seria abolido. A proposta, contudo, não vingou.

Atualmente, encontram-se em vigor as regras de nºs 10 a 16, do que se pode chamar de Regimento Interno da Suprema Corte, em matéria de *certiorari*.⁵ Enquanto

5. Tais regras decorrem do Regimento Interno, revisado em 11/01/99 e vigente a partir de 03/05/99. São elas:

Regra 10. Considerações acerca da revisão por writ of certiorari.

A revisão por *writ of certiorari* não é uma questão de direito, mas uma questão de discricionariedade judicial. Uma petição para um *writ of certiorari* será deferida somente por razões relevantes. O abaixo relacionado, embora não controlando e nem limitando a discricionariedade da Corte, indica o caráter das razões que a Corte considera relevantes:

(a) um tribunal de apelação dos Estados Unidos proferiu uma decisão em conflito com a decisão de um outro tribunal de apelação sobre a mesma matéria considerada importante; decidiu uma importante questão federal de forma que conflite com a decisão de uma corte estadual de última instância; ou derivou do curso de um procedimento judicial comum e aceito, ou sancionou esta saída de uma corte inferior, com o objetivo de pleitear o exercício do poder de supervisão desta Corte;

(b) uma corte estadual de última instância decidiu uma importante questão federal de tal forma que conflite com a decisão de uma outra corte estadual de última instância ou com a decisão de um dos tribunais de apelação federal;

© Uma corte estadual ou um tribunal de apelação federal decidiu uma importante questão de lei federal que não foi, mas deveria Ter sido estabelecida por esta corte, ou decidiu uma importante questão federal de tal forma que conflite com decisões federais desta mesma corte.

Uma petição para um *writ of certiorari* é raramente deferida quando o asseverado *erro* consiste de errônea interpretação dos fatos ou errônea aplicação uma lei estadual.

Regra 11. Certiorari para um tribunal de apelação federal antes do julgamento.

A petição para o *writ of certiorari* com o objetivo de rever um processo que tramita perante um tribunal de apelação federal, antes de proferido o julgamento por este tribunal, será deferida somente quando demonstrado que o caso seja de tal importância e imperatividade pública que justifique o desvio do procedimento normal da apelação e que exija imediata determinação nesta corte. Veja 28 U.S. C. § 2101 (e).

Regra 12. Revisão em Certiorari. Como ingressar. Partes.

1. Exceto o contido no § 2º desta regra, o autor deve apresentar 40 cópias da petição por *writ of certiorari*, preparadas de acordo com a Regra 33.1 e deve pagar a taxa de protocolo descrita pela Regra 38(a).

2. O autor que demanda *in forma pauperis* segundo a Regra 39, deve apresentar um original e 10 cópias da petição por *writ of certiorari* preparadas de acordo com a Regra 33.2, juntamente com um original e 10 cópias do pedido para que o recurso tramite *in forma pauperis*. A cópia deste pedido deve preceder e estar anexada a cada cópia da petição por *writ of certiorari*. Se se tratar de réu preso em uma instituição, procedendo *in forma pauperis* e não estando representado, pode arquivar somente um original da petição por *writ of certiorari* e um original do pedido *in forma pauperis*.

3. Ainda que preparada de acordo com a Regra 33.1 ou de acordo com a Regra 33.2, a petição por *writ of certiorari* deve atender a todos os requisitos da Regra 14 e deve ser submetida com a prova da citação, como exigido pela Regra 29. O processo então será protocolado. É dever do autor notificar, prontamente, todos os réus, através de um formulário fornecido pelo cartório, com a data da interposição, data e número do protocolo. A intimação será feita de acordo com a Regra 29.

4. As partes podem peticionar por *writ of certiorari* separada ou conjuntamente. A parte que não integrou a petição inicial ao tempo em que ela foi protocolada, não mais poderá integrá-la. Quando dois ou mais julgamentos constituírem objeto de revisão por *writ of certiorari* pela mesma corte e desde que digam respeito a questões idênticas ou intimamente relacionadas, uma única petição por *writ of certiorari* que abarque ambos os julgamentos é suficiente. Uma petição por *writ of certiorari* não pode estar

acompanhada de qualquer outra peça, exceto quando se tratar de pedido de procedimento *in forma pauperis*, o qual deve estar anexado.

5. Não mais do que trinta dias após o protocolo, o réu que desejar apresentar contra-razões, deve protocolar, juntamente com a prova da citação exigida pela Regra 29, 40 cópias de suas contra-razões, preparadas de acordo com a Regra 33.1, exceto se o réu estiver demandando *in forma pauperis* de acordo com a Regra 29, devendo obedecer a Regra 12.2. As contra-razões devem atender todos os requisitos desta Regra e também da Regra 14, exceção feita ao material já reproduzido no apêndice da petição de interposição, que não precisa ser reproduzido novamente. O réu que apresentar contra-razões deverá pagar a taxa de protocolo prevista na Regra 38(a) ou submeter um pedido para que se processe *in forma pauperis*. A capa da petição de contra-razões deverá indicar que estas são condicionais. As contra-razões serão então protocoladas, de acordo com o previsto na Regra 13.4. É dever da parte que oferece as contra-razões intimar a parte contrária imediatamente, através de formulário fornecido pelo cartório, da data da interposição, da data do protocolo das contra-razões e do seu número. A intimação deve ser feita de acordo com a Regra 29. Uma petição de contra-razões por *writ of certiorari* não deve estar acompanhada. O prazo para apresentação de contra-razões não será prorrogado.

6. Todas as partes constantes do procedimento no tribunal cujo julgamento é objeto de revisão, estão legitimadas para protocolar documentos neste tribunal, salvo se o autor notificar o cartório deste tribunal, por escrito, de que uma ou mais partes não tenham interesse no resultado da petição por *certiorari*. Uma cópia desta notificação deve ser providenciada de acordo com a Regra 29 para todas as partes da instância inferior. Uma parte que não mais tenha interesse pode remanescer como parte notificando o cartório imediatamente, com citação para as demais partes, de sua intenção de remanescer como parte. Todos os litigantes, exceto o autor, são considerados réus, mas nenhum réu que também seja autor, deve utilizar-se do prazo do autor para apresentar documentos, exceto se a resposta, considerada a petição, seja apresentada dentro de vinte dias depois que o pedido foi protocolado e este prazo não será prorrogado. As partes que não apresentaram nenhum documento não estarão qualificadas para nenhum remédio desta Corte.

7. O cartório da corte que possuir os registros do caso, deverá mantê-los até que seja notificado pelo cartório desta Corte para autenticá-los ou enviá-los. Em nenhum documento arquivado nesta Corte, a parte poderá citar ou mencionar os registros, ainda que não tenha sido enviado para esta Corte. Quando requisitado pelo cartório desta Corte para autenticar ou enviar os registros, ou parte deles, o cartório do tribunal que possui os registros do caso, deverá numerar os documentos que serão autenticados e deverá enviá-los através de uma lista especificamente numerada e que identifique cada documento enviado. Se os registros, ou as peças indicadas, tenham sido impressas para uso do tribunal inferior, estes registros impressos e mais os procedimentos do tribunal inferior, devem ser certificados como registros, a menos que uma das partes ou o cartório desta Corte requisite de forma distinta. Os registros devem consistir de cópias autenticadas, porém, se o tribunal inferior entender que os documentos originais devem ser vistos por esta Corte, aquele tribunal deverá providenciar a ordem de transporte, segurança e retorno dos originais.

Regra 13. Revisão em certiorari. Prazo para peticionar.

8. Salvo expressa disposição legal em contrário, uma petição para *writ of certiorari* para rever um julgamento em qualquer caso, civil ou criminal, proferido por uma corte estadual de última instância ou por um tribunal de apelação federal (incluindo as cortes de apelação estaduais para as Forças Armadas), é *tempestiva* quando apresentada ao cartório desta Corte dentro de 90 dias após o julgamento. A petição por *writ of certiorari* objetivando a revisão de um julgamento de uma corte estadual inferior, que esteja sujeita à revisão discricionária pela corte estadual de última instância, é *tempestiva* quando apresentada dentro de 90 dias após a prolação da ordem que denegou a revisão discricionária.

9. O cartório não receberá nenhuma petição *para writ of certiorari* que seja juridicamente intempestiva. Conforme *e. g.* 28 U.S.C. §2101(c).

10. O prazo para apresentação de petição por *writ of certiorari* inicia a partir da data de publicação do julgamento ou da ordem que se pretende seja revista, e não da imissão do mandado (ou seu equivalente de acordo com a prática local). Porém, de uma petição de embargos tempestivamente interposta perante a corte inferior, por qualquer das partes, o prazo para a interposição da petição por *writ or certiorari* para todas as partes (ainda que eles não tenham embargado ou que não tenham integrado a petição de

embargos) conta-se da data de denegação da petição de embargos ou, se a petição de embargos foi deferida, a partir da data da publicação da decisão.

11. As contra-razões de um *writ of certiorari* são tempestivas quando interpostas perante o cartório, de acordo com o contido nos §§ 1º, 3º e 5º desta Regra, ou da Regra 12.5. No entanto, uma petição condicional de contra-razões (cuja exceção para a Regra 12.5 seria intempestiva) não será deferida, a menos que a petição por *writ of certiorari*, tempestivamente interposta por outra parte, seja deferida.

12. Por motivo justificado, um Juiz desta Corte poderá prorrogar o prazo para a petição por *writ of certiorari* por período que não exceda a 60 dias. O requerimento para prorrogação do prazo para interposição da petição por *writ of certiorari* deverá conter as bases de jurisdição desta Corte, a identificação do julgamento que se pretende seja revisto, incluindo cópia do voto ou qualquer outra ordem relativa aos embargos e deverá indicar as específicas razões porque a prorrogação do prazo se justifica. O requerimento deverá ser recebido pelo cartório pelo menos 10 dias antes do termo final do recurso, exceto em circunstâncias extraordinárias. Para o prazo e forma de apresentação deste requerimento, vejam-se as Regras 21, 22, 30 e 33.2. O requerimento para prorrogação do prazo para interposição do *writ of certiorari* não tem preferência.

Regra 14. Conteúdo de uma petição por writ of certiorari.

1. Uma petição por *writ of certiorari* deve conter, na ordem indicada:

(a) as questões apresentadas para revisão, expressas de forma concisa em relação às circunstâncias do caso, sem detalhes desnecessários. As questões devem ser curtas e não ser argumentativas ou repetitivas. Se sobre o autor ou réu pende uma sentença de morte que possa ser afetada pela disposição do recurso, a nota "capital case" deve preceder as questões apresentadas. As questões devem ser apresentadas na 1ª página após a capa, e nenhuma outra informação deverá aparecer nesta página. A indicação de qualquer questão apresentada deverá conter toda questão subsidiária justificadamente incluída af. Somente as questões argüidas na petição, ou justificadamente incluídas, serão consideradas pela Corte.

(b) uma lista de todas as partes relativas ao procedimento da corte cujo julgamento se busca revisar (salvo se o subtítulo do caso contenha o nome de todas as partes), e uma lista das empresas "holding" e subsidiárias, deve ser apresentada, como requerido pela Regra 29.6.

© Índice e lista de autoridades citadas, se a petição exceder cinco páginas.

(d) citações dos registros oficiais e não-oficiais dos votos e ordens publicadas no processo pelas cortes ou por agências administrativas.

(e) Indicação concisa da base de jurisdição desta Corte, demonstrando:

(i) a data da publicação do julgamento ou da ordem que se pretende seja revista (e, se for o caso, a indicação de que a petição foi interposta de acordo com a Regra 11 desta Corte);

(ii) a data de qualquer ordem considerando os embargos e a data e os termos de qualquer ordem que deferiu prorrogação de prazo para a interposição da petição por *writ of certiorari*;

(iii) exposto cumprimento da Regra 12.5 quando uma petição de contra-razões ao *writ of certiorari* for interposta de acordo com ela, e a data do protocolo da petição por *writ of certiorari* em relação à qual as contra-razões foi interposta;

(iv) a previsão legal que se acredita confira jurisdição a esta Corte para rever um julgamento ou uma ordem, por *writ of certiorari*; e

(v) quando aplicável, a indicação de que as notificações requeridas pela Regra 29.4(b) ou (c) foram efetuadas.

(a) a previsão constitucional, tratados, códigos, ordens e regulamentos relacionados ao caso com as citações apropriadas. Se as previsões legais relacionadas ao caso forem longas, suas simples citações serão suficientes neste ponto, e o texto pertinente deverá constar no apêndice referido no subparágrafo (i).

(b) uma indicação concisa do caso apontando o material fático a ser considerado às questões apresentadas, e também contendo o seguinte;

(i) se se tratar de revisão de um julgamento de uma corte estadual, a especificação da fase dos procedimentos, tanto na 1ª instância como na instância recursal, quando a questão federal a ser revista foi levantada; o método ou a forma de argüição destas questões e como elas passaram por estas instâncias; e citações ou peças específicas do registro ou sumário, com específica referência aos locais dos registros onde as matérias apareceram (e.g., voto, exceções, etc), com o fim de demonstrar que as questões

federais foram tempestiva e propriamente levantadas e que esta Corte tem competência para rever o julgamento através do *writ of certiorari*. Quando o extrato dos registros mencionados neste subparágrafo for volumoso, ele deve ser incluído no apêndice a que se refere o subparágrafo 1(i).

(ii) se se tratar de revisão de julgamento proferido por um tribunal de apelação federal, as bases para a jurisdição federal na 1ª instância.

(iii) argumento direto e conciso que amplie as razões sobre as quais se permite o writ.

(a) conforme Regra nº 10, um apêndice contendo, na ordem indicada:

(b) despachos, ordens, instruções, e conclusões de direito, escritas ou oralmente proferidas ou transcritas, publicadas em conjunto com o julgamento que se pretende seja revisto;

(ii) despachos, ordens, instruções e conclusões de direito publicadas no processo pelas cortes ou agências administrativas e, se referência a eles for necessária para assentar as bases do julgamento, daqueles em casos apensos (cada documento deverá incluir um cabeçalho mostrando o nome da corte ou agência que o emitiu, o título e o número do processo e a data da publicação);

(iii) decisões de embargos, incluindo um cabeçalho mostrando o nome da corte que o emitiu, o título e o número do processo, e a data da publicação;

(iv) o julgamento que se pretende seja revisto se a data de sua publicação for diferente da data do voto ou da ordem requerida no subparágrafo (f) deste subparágrafo;

(v) material requerido pelos subparágrafos 1(f) ou 1(g)(i); e

(vi) qualquer outro material que o autor julgue essencial para o entendimento do recurso.

(vii) Se o material mencionado por este subparágrafo for volumoso, ele deverá ser apresentado em volume separado com capas apropriadas.

2. Todos os argumentos de suporte à petição por *writ or certiorari* deverão estar estabelecidos no corpo da petição, como preceituado pelo subparágrafo 1(h) desta Regra. Nenhuma peça em separado, em suporte à petição por *writ or certiorari*, será admitida, e o cartório não receberá nenhuma petição por *writ of certiorari* à qual outras peças estejam anexadas ou juntadas.

3. Uma petição por *writ or certiorari* deverá ser redigida brevemente e em termos objetivos e não poderá exceder o limite de páginas especificado na Regra 33. A inépcia do autor em apresentar a petição com acuidade, brevidade, clareza ou o que quer seja essencial para o pronto e adequado entendimento dos pontos que requerem consideração, é razão suficiente para a Corte rejeitar a petição.

4. Se o cartório entender que a petição submetida tempestivamente e de boa fé estiver numa forma que não atenda esta Regra ou a Regra 33 ou a Regra 34, poderá ele devolvê-la com uma carta indicando a deficiência. Uma petição corrigida e recebida não mais do que 60 dias após a data da carta expedida pelo cartório, poderá ser considerada tempestiva.

Regra 15. Sumário: oposição; réplica; suplementar.

1. Um sumário em oposição à petição por *writ or certiorari* poderá ser interposto pelo réu em qualquer caso, porém não é obrigatório, exceto quando se tratar de casos que envolvam pena de morte, conforme a Regra 14.1(a) ou quando determinado pela Corte.

1. Um sumário em oposição será redigido de forma breve e em termos objetivos e não poderá exceder o limite de páginas estabelecido pela Regra 33. Acrescentando outros argumentos para que o requerimento seja denegado, o sumário em oposição deverá endereçar todo erro de fato ou de direito na petição sobre cujos temas sejam apresentados perante a Corte, se concedido o *certiorari*. Os advogados são advertidos que têm obrigação para com a Corte de indicar nos seus sumários de oposição, e não posteriormente, qualquer erro existente na petição. Toda objeção à consideração de uma questão apresentada, baseada sobre o que ocorreu nos procedimentos das instâncias inferiores, se a objeção não disser respeito à competência, não será apreciada pela Corte se ela não foi apontada no sumário de oposição.

2. O sumário de oposição deverá ser interposto dentro de 30 dias após o recebimento do caso, salvo que se o prazo for prorrogado pela Corte ou por um de seus Juízes, ou pelo cartório na forma da Regra 30.4. Quarenta cópias deverão ser apresentadas, exceto o réu que estiver litigando *in forma pauperis* de acordo com a Regra 39, incluindo o réu preso em uma instituição, que deverão apresentar o número de cópias requeridas para a petição, segundo a Regra 12.2, juntamente com um requerimento para que o caso tramite *in forma pauperis*, uma cópia do qual deverá preceder e deverá ser anexada a cada cópia

o grosso dos casos enviados a Suprema Corte, anualmente, referem-se a apelos por *certiorari*, somente 5% destes casos são admitidos para exame e o remanescente é rejeitado. Para garantir que o apelo seja examinado, há necessidade de, pelo menos, quatro juízes a favor. Em alguns casos, bastam três. Este número decorre da *tradição* e não de uma norma legal.⁶ Apenas a título exemplificativo, durante o ano de 1998 foram recebidos 7.109 recursos e em 1999, 7.377. Neste ano, somente foram sustentados, oralmente, 83 recursos. O ano judiciário inicia-se em 1º de outubro e encerra-se em 30 de setembro. Somente no mês de junho p.p. foram julgados 25 recursos.

Convém lembrar, que os casos mais conhecidos nos Estados Unidos foram decididos em razão da ponderada escolha política, pelos Juízes da Suprema Corte, através do *writ of certiorari*. A exemplo, podemos citar o caso *Marbury v. Madison*, onde foi salientada a importância da limitação da função jurisdicional; a doutrina da

do sumário de oposição. Se o autor estiver litigando *in forma pauperis*, o réu deverá apresentar um original e 10 cópias do sumário preparado de acordo com a [Regra 33.1](#) ou de acordo com a [Regra 33.2](#), o sumário de oposição deverá atender a todos os requisitos da [Regra 24](#) que regula o sumário do réu, exceto quando nenhum sumário dos argumentos é exigido. O sumário em oposição não deverá ser anexado a nenhuma outra peça, exceto ao requerimento para que o processo tramite *in forma pauperis*. O sumário em oposição deverá ser comunicado de acordo com a [Regra 29](#).

3. Nenhum requerimento para que a petição *por writ of certiorari* seja indeferida poderá ser interposto. Todas as objeções em relação à jurisdição da Corte para prover uma petição *por writ of certiorari* deverão estar incluídas no sumário em oposição.

4. O cartório distribuirá a petição para a Corte para suas considerações, após recebido o sumário de oposição ou uma expressa permissão para que ele não seja apresentado, ou se nenhuma permissão ou sumário for apresentado, após o decurso do prazo para sua interposição. Se o sumário em oposição foi tempestivamente interposto, o servidor distribuirá a petição, o sumário em oposição e a réplica à oposição para a Corte, para suas considerações, não antes de 10 dias após a interposição do sumário.

5. O autor poderá interpor réplica ao sumário dirigido aos novos pontos levantados no sumário em oposição, porém a distribuição e a consideração pela Corte, de acordo com o [parágrafo 5 desta Regra](#), não será adiado pendendo seu recebimento. Quarenta cópias deverão ser apresentadas, exceto se o autor estiver litigando *in forma pauperis* segundo a [Regra 32](#), incluindo o preso em um instituição, que deverão apresentar o número de cópias requeridas para a petição por tal pessoa, segundo a [Regra 12.2](#). A réplica ao sumário de oposição deverá ser comunicado na forma da [Regra 29](#).

Regra 16. Julgamento de uma petição por writ or certiorari.

1. Depois de considerar os documentos distribuídos segundo a [Regra 15](#), a Corte publicará uma ordem apropriada. A ordem poderá ser um julgamento sumário sobre o mérito.

2. Sempre que a Corte deferir uma petição *por writ of certiorari*, o cartório preparará, assinará e publicará uma ordem para este efeito e notificará o advogado que consta do registro e a corte cujo julgamento será revisto. O caso então será agendado para apresentação de memoriais e alegações orais. Se o registro não foi previamente preenchido nesta Corte, o cartório requisitará que o cartório da corte que possua o registro certifique e o envie. Um *writ* formal não será expedido salvo se expressamente determinado.

3. Sempre que a Corte negar uma petição *por writ of certiorari*, o cartório preparará, assinará e publicará uma ordem para este feito e notificará o advogado que consta do registro e a corte cujo julgamento seria revisto. A ordem de denegação não será suspensa pendendo de julgamento petição de embargos, exceto se determinado pela Corte ou por algum de seus Juízes.

6. Uma pesquisa sobre o trabalho da Suprema Corte durante o ano precedente é publicada, anualmente, na *Harvard Law Review*.

proteção igualitária, referindo-se aos chamados “casos de direitos civis”, que tratam da discriminação (*Plessy v. Ferguson*, *Brown v. Board of Education*), e ainda o famoso caso *Roe v. Wade*, que tratou da questão do aborto.

Finalmente, como sustenta o Professor Arruda Alvim o “*writ of certiorari* é medida, sob certo ângulo, excepcional, ainda que, e, por outro lado, o grosso da atividade da Suprema Corte seja realizável por meio desse instrumento processual; isto revela, portanto, e, em *ultima ratio* claramente, o caráter excepcional do tipo de poder jurisdicional exercido pela Suprema Corte.... Dentre os requisitos da petição do *writ of certiorari* há que se mencionar a necessária justificativa das razões para que se possa admitir o *writ*, e, com particular referência ao aspecto da relevância”⁷.

O que importa considerar – e como bem acentuado pelo Mestre Arruda Alvim – é que o *writ of certiorari*, se analisado, e reduzido a uma categoria, para fins de se comparar o direito norte americano com o continental europeu, sob a ótica deste, se constitui, ou opera como recurso, para a Suprema Corte, cujo juízo de admissibilidade é realizado por esta.⁸

É dentro deste quadro de comparações que o critério de *transcendência* deve ser analisado. Admitido como uma categoria, o recurso de revista se opera como recurso, mas a *transcendência* funciona como um critério de admissibilidade. Neste sentido, lícito concluir que possui a mesma finalidade que a *relevância* para o recurso extraordinário.

O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA

Com fundamento no poder discricionário do Tribunal, tal como ocorre com a Suprema Corte Americana, o Tribunal Superior do Trabalho poderá analisar ou não uma questão, motivada em recurso de revista, segundo sua *transcendência*. A casuística a se formar, pelas razões acolhidas, será criada com o fim de compor um quadro razoavelmente estável do que seja *transcendente*.

Analisando-se o critério ora *sub examine*, paralelamente ao *writ of certiorari* e à *arguição de relevância*, então prevista pela Constituição Federal de 1967, com a Emenda 01/69, e disciplinada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é possível concluir, tal como o Professor Arruda Alvim, que os casos escolhidos refogem à lógica dedutiva, na medida em que esta norma (contida na Medida Provisória em questão e a ser disciplinada, também, pelo Tribunal Superior do Trabalho, quiçá em seu Regimento Interno), não pode, rigorosamente, ensejar subsunção e, portanto, nem dedução. Assenta-se a sua aplicação num raciocínio ou método tópico de aplicação do direito. Em rigor, na mesma linha de raciocínio do grande mestre, nesse método, parte-se menos da norma jurídica, dedutivamente trabalhável, senão que, precipuamente do problematizar em torno do caso concreto aportado ao Tribunal Superior do

7. Conforme “A arguição de relevância no recurso extraordinário”, Ed. dos Tribunais, 1988, p. 104.

8. *Op. cit.*, p. 100.

Trabalho.⁹ Na verdade, a atuação do Tribunal deverá ser a de retratar os *valores* tidos como presentes no caso *sub judice*, ainda que tenha por norte o seu relevante caráter político, econômico e social, refletido na ordem jurídica. Estabelecidos alguns casos como *transcendentes*, servirão eles de premissa maior para outros casos, criando-se verdadeiros *precedentes*.¹⁰

Ainda que se trate de um conceito vago ou indeterminado,¹¹ cuida-se de uma regra destinada a proteção de todos os casos em que as causas e questões trabalhistas sejam relevantes à ordem jurídica, econômica e social do país. Como técnica de triagem de recursos, em razão da relevância da matéria, é certo que irá contribuir para a diminuição do número de recursos a serem julgados no Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, como método de interpretação, trata-se de forma mais adequada à criatividade do Direito, pelo Poder Judiciário, na medida em que as técnicas processuais, estancas, são deixadas para um segundo plano.

Mas, o que, efetivamente, tem assustado a sociedade é que este critério provoca grande discricionariedade¹² na escolha dos processos a serem julgados. Afinal, difícil dizer, atualmente, o que não possua transcendência política, jurídica, social e econômica, especialmente se considerarmos que os direitos trabalhistas fundamentais estão albergados pela Constituição Federal. É exatamente esta discricionariedade que vai autorizar o Tribunal Superior do Trabalho a dizer qual causa é transcendente ou não, através, repita-se, de um raciocínio tópico ou de problematização. Como se trata de um ato de decisão e como toda decisão é fruto de um processo de *escolha*, não fica difícil concluir que a transcendência está afeta a um *ato político*. Político porque estaremos confiando aos Ministros dessa Corte Trabalhista dizer o que é transcendente para a

9. *Op. cit.*, p. 164.

10. Conforme Arruda Alvim, "Esta dedutibilidade desempenhará seu papel funcionando para os casos que se identifiquem com as hipóteses precedentes; mas, para casos novos permanecerá o raciocínio problemático", p. 165, *ob. cit.* Neste mesmo sentido, isto é, analisando o sistema conceitual tradicional, através do qual se analisa a decisão jurídica atendendo sobretudo ao problema da construção do juízo deliberativo pelo juiz, pela autoridade em geral, Tércio Sampaio Ferraz Jr. salienta que "sendo toda decisão jurídica referida a um conflito que a desencadeia e a uma norma que a qualifica, a primeira imagem que nos vem à mente é a de uma operação dedutiva onde a norma geral funciona como premissa maior, o caso conflitivo como premissa menor e a conclusão seria a decisão". E conclui dizendo que "esta concepção simplificada e ingênua da decisão a empobrece muitíssimo e não faz jus a complexidade que ela alberga". In "A Ciência do Direito", 3. ed., Ed. Atlas, p. 92. É exatamente o rompimento com este sistema tradicional de ver e de proferir uma *decisão* que o critério da transcendência propõe.

11. "Conceitos indeterminados são aqueles utilizados pelo legislador para a configuração de supostos fáticos e mesmo das conseqüências jurídicas, cujo sentido pede do aplicador uma *explícita* determinação". Tércio Sampaio Ferraz Jr., *op. cit.*, p. 96.

12. A questão da discricionariedade, segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr., tanto do juiz quanto do funcionário administrativo, refere-se, especificamente, à razoabilidade do seu julgamento ao decidir. A dificuldade está mais precisamente em certo *controle* da discricionariedade. *Op. cit.*, p. 97. A perplexidade da comunidade jurídica, portanto, reside no fato de que esta discricionariedade estaria fora de controle, na medida em que costuma-se admitir o caráter regulado do conflito e da decisão. No entanto, isto não ocorre, uma vez que o controle está presente quando o legislador estabeleceu alguns critérios para o reconhecimento da transcendência (a necessidade de fundamentação, por exemplo).

sociedade.¹³ Neste sentido, a decisão jurídica ocorrerá em situações onde não existe simetria entre alternativas e conseqüências, daí porque a decisão funciona como uma opção pela alternativa que satisfaça os requisitos mínimos da aceitabilidade (relevância política, econômica e social). Esta *escolha* se fará, necessariamente, em função de elementos *reais de valor* e, por isso, em certo sentido, externos às normas legais. Todavia, não se poderá dizer que esta transcendência é absoluta, na medida em que o Poder Judiciário, deve observar *aos fins sociais e ao bem comum*, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Este, pois, um excelente mecanismo de controle e ao mesmo tempo um freio para análise de conceito tão indeterminado.

O rompimento com esta concepção tradicional e limitada do ato de decidir é o ponto de partida para se permitir uma concepção mais flexível e aberta deste ato jurisdicional, trazendo-lhe um significado transcendental. Esta forma de pensar – *holisticamente* – é uma fase adiantada da evolução de posicionamentos críticos do direito na história americana. *Holmes* é exemplo deste movimento crítico.¹⁴

Dentro de um sistema global, necessário se mostra o exame do papel que o conflito desempenha na vida de uma pessoa e a complexidade de eventos que lançam um certo indivíduo na solução deste mesmo conflito. Assim é que não é mais suficiente tratar, exclusivamente, dos aspectos legais das disputas individuais. É preciso lidar com os eventos que levaram o indivíduo à disputa, bem como o impacto que a disputa provocou na vida daquele cidadão. Este exame, necessariamente, se faz através da análise da transcendência da causa, na medida em que busca integrar ou relacionar o conflito a um contexto político, econômico e social, de tal sorte que a solução deve ser aceitável, não só para aquele litigante, mas para toda a sociedade.

Evidentemente, a aceitação da transcendência como um critério que rompe o padrão tradicional do ato de decidir, compreende uma mudança radical. Não se trata, simplesmente, de adotar um critério com o objetivo de melhorar a instituição ou diagnosticar seus erros e desacertos. Trata-se, isto sim, de assumir uma postura nova e de se ter coragem de enfrentar os mitos e criar um novo paradigma, em que o conflito é visto e tratado globalmente, no seu ser, no seu protagonismo, e em que as soluções a

13. Costuma-se dizer que, em razão do grande poder que os juízes possuem para decidir, uma teoria sobre revisão judicial poderia ser vista como antidemocrática. Porém, isto só é válido se adotarmos um conceito isolado de democracia, colocando-a como uma questão de igualdade vertical ou horizontal. Assim é que se deve, pois, “testar” o caráter democrático da revisão judicial, questionando se ela exerce algum tipo de violência aos ideais que a sociedade vem desenvolvendo. E é evidente que isto não ocorre, na medida em que, por exemplo, dá especial proteção à liberdade de expressão. E vai mais além, como sustenta Ronald Dworkin: “it provides a forum of politics in which citizens may participate, argumentatively, if they wish, and therefore in a manner more directly connected to their moral lives than voting almost ever is”. *“Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality”*, Harvard University Press, 2000, p. 209.

14. “The legal tradition against which Holmes was rebelling has come to be called formalism. It is the idea that the judge has no will, makes no value choices, but is just a kind of calculating machine, or even “a logical automaton, a phonograph repeating exactly what the law had definitely declared”. “The Federal Courts: *Challenge and Reform*”, Richard A. Posner, Harvard University Press, 1999, p. 307.

serem encontradas tenham em conta não apenas um átomo de vida, mas a própria existência da sociedade.

O que impende considerar, e isto é importante, é que os *valores*¹⁵ que serão analisados pelo Tribunal Superior do Trabalho são, também, sintomas da magnitude de sua função, que não é apenas revisional, mas também política. Isto significa dizer que, quando estiverem em jogo valores considerados vitais para a sociedade, não poderá deixar de ser apreciado o recurso de revista, apesar dos obstáculos colocados ao crescente acesso aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário. Uma conclusão é inevitável: não há como permitir que o Tribunal examine uma norma legal, sem que se faça substancial escolha entre valores concorrentes e, ainda, inevitavelmente, entre controversos conceitos políticos, sociais, morais e econômicos.

A compreensão das hipóteses que surgirão ao Tribunal Superior do Trabalho, exige que se tenham presentes as épocas do julgamento e o panorama político, jurídico, social e econômico do País, a fim de que sua decisão seja *transcendente* à necessidade do jurisdicionado, buscando a necessidade de equilíbrio e segurança da ordem jurídica, bem como o sentido da existência da própria sociedade. Este é apenas o início de uma longa caminhada de tentativas de dar aos Tribunais Superiores a exata dimensão de sua atuação, revelando seu caráter político, mas responsável e coerente aos anseios da sociedade moderna, que já está farta da demora na solução dos seus litígios através de métodos tradicionais e conservadores.

BIBLIOGRAFIA

Livros.

1. ALVIM, J. M. de Arruda. *A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário*. Editora dos Tribunais, 1988.
2. CORWIN, Edward S. *A Constituição Norte-Americana e seu Significado Atual*. Jorge Zahar Editor, 1986
3. DWORKIN, Ronald. *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Harvard University Press, 2000.
4. ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review*. Harvard University Press, 1980.
5. FARNSWORTH, E. Allan. *Introduction to the Legal System of The United States*. Oceana Publications, Inc., second edition.
6. HARRELL, Mary Ann. *Equal Justice Under Law: The Supreme Court in American Life*. The Supreme Court Historical Society (with the cooperation of the National Geographic Society).

15. [I]t remains to ask the hardest questions. Which values... qualify as sufficiently important or fundamental or what have you to be vindicated by the Court against other values affirmed by legislative acts? And how is the Court to evolve and apply them? – Alexander Bickel, *apud* "Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review", John Hart Ely, Harvard University Press, 1980, p. 43.

DOUTRINA

7. MILLER, Arthur R. *et al.* *Civil Procedure: Cases and Materials*. West Publishing Co., sixth edition.
8. POSNER, Richard A. *The Federal Courts: Challenge and Reform*. Harvard University Press, 1999.
9. TRIBE, Laurence H. e DORF, Michael C. *On Reading the Constitution*. Harvard University Press, 1991.

Outras fontes.

1. GARNER, Bryan A. (Editor-in-Chief). *Black's Law Dictionary*. West Group, 1996.
2. Supreme Court Rules e U.S. Code. *Site oficial na internet* www.supremecourtus.us.

TENDÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO*

Domingos Sávio Zainaghi**

SUMÁRIO: 1 Desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho; 2 A evolução da globalização econômica; 3 O Direito do Trabalho e a globalização; 4 Direito do Trabalho na América Latina: desafios diante da globalização; 4.1 Brasil; 4.2 Argentina; 4.3 Paraguai; 4.4 Uruguai; 4.5 Bolívia; 4.6. México; 4.7 Colômbia; 4.8 Panamá; 5 Conclusão.

1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO

A escravidão foi a primeira forma de trabalho conhecida pela humanidade. O ser humano tornava-se escravo pela dominação, por conquista ou pelo fato de ser prisioneiro e não condenado à morte. O escravo permanecia no solo conquistado, trabalhando na terra, ou em trabalhos “industriais”, ou no serviço doméstico; este último era efetuado mais por mulheres. A condição de escravo derivava, também, da ascendência escrava, ou seja, o pai ou a mãe já eram escravos. Enfim, como já se afirmou, “os escravos nascem ou são feitos”. Ainda podemos afirmar que a escravidão nascia em razão de dívida.

A escravidão, segundo Comte, “foi radicalmente indispensável à economia social da antigüidade”, além de, segundo este pensador, ter sido um “imenso progresso”, pois sucedeu à antropologia ou à imolação dos prisioneiros.

A escravidão perdurou durante séculos, desde a Antigüidade até o surgimento da servidão na Idade Média, a qual poucas diferenças havia com aquela. A servidão tinha como características a *descrição* à gleba pelo servo; a condição hereditária do servo; o servo estava sujeito ao poder econômico e político do senhor feudal.

Como o passar do tempo, o trabalho passa a ser desenvolvido nas cidades, as quais se tornavam centros mercantis e industriais. Em virtude desta mudança, surgem, nas cidades, as corporações.

* Palestra proferida no 8º Ciclo Internacional de Conferências, promovido pela AMATRA XXIII, Curitiba (MT), 14 a 18 de agosto de 2001.

** *Doutor e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC de São Paulo. Pós-doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha. Vice Presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Jr., Da Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale. Professor Honorário da Universidad Privada de Ciencias y Tecnología de Ica, Peru. Professor visitante da Universidad Tecnológica do Peru, Lima. Professor das seguintes Universidades brasileiras: UniFMU, UNIFIEO, UNIMAR e Faculdade de Direito de Anápolis, GO.*

DOCTRINA

As corporações eram agrupamentos de trabalhadores do comércio, de artesanato, e ficaram conhecidas como *corporações de ofício*.

As corporações eram constituídas por Mestres, companheiros e aprendizes.

No século XVIII, por influência da Revolução Francesa, após a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, começa a surgir uma nova fase nas relações de trabalho, pois é nesse período que se reconhece a liberdade de trabalho, a qual teve dois aspectos fundamentais: a liberdade de contratação (com a eliminação do trabalho escravo e servil) e a possibilidade de realização de qualquer tipo de trabalho (neste ponto, o fato principal foi a promulgação da Lei *Le Chapelier*, que proibiu as corporações).

O Estado Liberal surge no mesmo momento em que a Revolução Industrial eclode. Este foi um grande episódio da história da humanidade. A Revolução implicou numa mudança de modos de vida generalizada e intensa. É nesse período que mulheres e crianças ingressam no mercado de trabalho.

Havia uma maior oferta de mão-de-obra do que de postos de trabalho.

Em 1848, como fruto da exploração da classe trabalhadora, Carl Marx escreve o *Manifesto Comunista*, pelo qual instigava o proletariado à revolução, tendo tornado célebre a frase: “*Proletariados do mundo, uni-vos*”.

Já em 1891, o Papa Leão XIII edita a primeira Encíclica da Igreja sobre direitos sociais: a *Rerum Novarum*, a qual teve ampla repercussão histórica, constituindo-se num marco para a criação do Direito do Trabalho.

Pode-se afirmar que o Direito do Trabalho surge com o fim da 1ª Guerra Mundial, mais precisamente com o *Tratado de Versalhes*, sendo criada, nesse momento, a OIT – Organização Internacional do Trabalho. A partir desse daí, surgem leis no mundo inteiro tratando de Direito do Trabalho: Constituição Mexicana de 1917; Constituição Alemã de 1919, etc. No Brasil, o Direito do Trabalho surge a partir da década de 30, sendo tal ramo da ciência jurídica tratado em todas as Constituições a partir da de 1934.

2 A EVOLUÇÃO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

A atual globalização tem início com a “queda” do “Muro de Berlim”. Com ela, desaparecem as fronteiras e a barreira existente entre as nações até então, em razão da chamada guerra fria. Para muitos, a queda do muro faria nascer uma sociedade globalizada, onde não haveria espaço para a fome, o analfabetismo e outras mazelas.

A igualdade então sonhada não passou disso mesmo, ou seja, de um sonho. A globalização gerou, isto sim, uma maior desigualdade entre os povos.

Tenta-se, com a globalização econômica, a criação de mercados sem fronteiras ou pelo menos sem barreiras.

Neste ponto, o importante é o mercado universal, o que faz com que aspectos outros da vida em sociedade fiquem em plano inferiores. Por exemplo, na ordem eco-

nômica anterior, o Direito do Trabalho era um direito absoluto; hoje podemos afirmar, é um direito relativo, já que seus adversários o acusam de ser o responsável pela onerosidade da mão-de-obra, em razão de sua rigidez.

A globalização criou, evidentemente, um mercado maior, pois a concorrência não se dá apenas entre produtos e empresas de um país, mas de vários. Sendo maior (e muitas vezes melhor) a oferta, os produtos e serviços têm seus preços reduzidos. Inegavelmente, houve melhoras em muitos pontos, como, por exemplo, nas telecomunicações (no Brasil, mais precisamente na cidade de São Paulo, uma linha telefônica chegou a custar em 1995, R\$8.000,00); na saúde, na educação (a utilização de computadores ligados à internet), na indústria automobilística (lembramo-nos das “carroças” brasileiras).

O modelo “fordista” de trabalho, tão bem retratado no filme *Tempos Modernos*, do genial Charlie Chaplin, foi substituído pelo “toyotista”, ou seja, este prega uma economia de mão-de-obra, e com nosso pouco conhecimento dessa área, podemos informar que nesta filosofia de trabalho, há uma produção relativa à demanda. Os “robôs” substituem o trabalhador (onde eram necessários dez empregados, basta um para comandar o “robô”). Estes fazem com que o produto tenha melhor qualidade, mas em nome desta, muitos perdem seus empregos.

Aqui deixamos uma pergunta: estaríamos dispostos a abrir mão dos produtos de melhor qualidade em nome da maior empregabilidade?

3 O DIREITO DO TRABALHO E A GLOBALIZAÇÃO

A globalização econômica trouxe mudanças para as relações de trabalho e, conseqüentemente, para o Direito do Trabalho.

O Direito do Trabalho foi constituído para reger as relações de trabalho na indústria “fordista”, ou seja, ele é estruturado para manter relações trabalhistas de longa duração, isto é, relações de prazo indeterminado. Antigamente, a pessoa iniciava seu trabalho uma empresa, ainda na adolescência, e, na maior parte das vezes, só deixava esta empresa em razão de aposentadoria.

Hoje os tempos são outros. As relações de trabalho são efêmeras, mas o direito do Trabalho continua estruturado para longas durações do contrato de trabalho.

Como vimos, o modelo “toyotista” de trabalho, privilegia o trabalho de pouca duração, pois a produção é efetuada para atender a demanda.

Logo, há em enorme déficit de empregos no mercado. O Direito do Trabalho, com sua rigidez, no lugar de proteger, em alguns casos, desprotege o trabalhador, que sequer consegue emprego.

Não estamos aqui a defender a extinção do Direito do Trabalho, como pregam alguns, mas sim sua adaptação às novas realidades, e, também, porque entendemos que o Direito Laboral é o mais importante instrumento para a manutenção do Estado Democrático e de Justiça Social.

4 DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: DESAFIOS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO

Dentro daquilo afirmado no final do item anterior, passamos a dar um singelo panorama das alterações que já existem no Direito do Trabalho, e as que devem ser efetuadas.

4.1 Brasil

No Brasil as principais alterações têm ocorrido de 1995 em diante.

A Constituição Federal de 1988, traz alguns institutos “sagrados” do Direito do Trabalho há flexibilizados.

Os incisos VI e XIII, do art. 7º, estão assim redigidos:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Logo, em casos excepcionais, os salários poderão sofrer reduções, o mesmo ocorrendo com a duração do trabalho.

Algumas “novidades” em lugar de ajudar, vieram para conturbar. Um exemplo típico desta situação, é o parágrafo único do art. 442 da CLT:

“Art. 442.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

A previsão legal supra, só tem servido para aumentar o número de processos trabalhistas, uma vez que muitas cooperativas têm sido utilizadas somente para fraudar a aplicação da legislação trabalhista, pois estando presentes os requisitos legais caracterizadores da relação de emprego (art. 3º, CLT), o contrato mantido entre a cooperativa e o trabalhador reputar-se-á nulo.

Por outro lado, a terceirização tem servido para resolver problemas empresariais e também da criação de empregos.

O enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho assim se pronuncia sobre terceirização:

“En. 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

DOUTRINA

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Logo, serviços de vigilância, limpeza e conservação, e outros não ligados à atividade fim da empresa, podem ser terceirizados.

E como o Enunciado demonstra, a responsabilidade do tomador de serviços subsiste, ainda que subsidiariamente.

A Lei nº 9.601/98, ainda que de pouca utilização, também é uma nova forma de se criar empregos, com a redução de ônus para o empregador. Esta lei dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.¹

Foi criado também na legislação brasileira o banco de horas, o qual está assim previsto no § 2º do art. 59 da CLT:

1. LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I – a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II – as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

§ 4º São garantidas as estabilidade provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:

I – a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I – cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II – trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e

III – vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo único. As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.

Art. 4º As reduções previstas no art. 2º serão asseguradas desde que, no momento da contratação:

I – o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

II – o contrato de trabalho por prazo determinado e a relação mencionada no § 3º deste artigo tenham sido depositados no Ministério do Trabalho.

§ 1º As reduções referidas neste artigo subsistirão enquanto:

I – o quadro de empregados e a respectiva folha salarial, da empresa ou estabelecimento, forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei; e

II – o número de empregados contratados por prazo indeterminado for, no mínimo, igual à média referida no parágrafo único do art. 3º.

§ 2º O Ministério do Trabalho tomará disponíveis ao INSS e ao Agente Operador do FGTS as informações constantes da convenção ou acordo coletivo de que trata o art. 1º e do contrato de trabalho depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

§ 3º O empregador deverá afixar, no quadro de avisos da empresa, cópias do instrumento normativo mencionado no art. 1º e da relação dos contratados, que conterá, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social – PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado.

§ 4º O Ministro do Trabalho disporá sobre as variáveis a serem consideradas e a metodologia de cálculo das médias aritméticas mensais de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação desta Lei, aumentarem seu quadro de pessoal em relação à média mensal do número de empregos no período de referência mencionado no artigo anterior terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

DOUTRINA

“Art. 59.

§2º. *Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.”*

Há, também, na legislação, a figura do trabalho a tempo parcial:

“Art. 58.A. *Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais.*

§ 1º *Salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.*

§ 2º *Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.”*

E mais recentemente, ocorreram alterações nos arts. 58 e 458 da CLT:

“O art. 58 da CLT ganhou dois parágrafos:

§ 1º *Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horários no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.*

§ 2º *O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada*

Art. 6º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.
.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.”

Art. 7º O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeita-o a multa de quinhentas Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DOUTRINA

da de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servindo por transporte público, o empregador fornecer a condução.”

“Art. 458 – Foi incluído o §2º:

“§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)”.”

4.2 Argentina

Na legislação argentina, temos as figuras do contrato de trabalho a tempo parcial; contrato de trabalho eventual, o contrato de aprendizagem e o contrato de “passagem”(correspondente ao de estagiário). Estes contratos se constituem em exceção, pois ainda a legislação está atrelada à idéia de contratos de longa duração.

As férias dos trabalhadores na Argentina obedecem a um escalonamento, o qual acaba por não se tornar um empecilho para a contratação de empregados. Com menos de 5 anos de trabalho para o mesmo empregador, o trabalhador terá direito a 14 dias de férias por ano; de 5 a 10 anos, esse direito sobe para 21 dias/ano, de 11 a 20 anos, 28 dias, e acima de 20 anos, 35 dias.

No tocante à jornada de trabalho, a legislação argentina está flexibilizada, uma vez que é facultado ao empregador estender em até nove horas diárias a jornada, desde que respeitada a duração semanal de, no máximo, 48 horas.

Quanto à remuneração, a legislação argentina enumera nove benefícios não salariais que podem ser concedidos pelo empregador: vales para compra de alimentos, reembolso de gastos com medicamentos, gastos com médicos, provisões de roupas de trabalho ou de material escolar, pagamento de cursos de capacitação profissional e pagamento ou reembolso de despesas com sepultamentos de familiares do trabalhador.

4.3 Paraguai

O Paraguai, segundo a tradição de rigidez da legislação trabalhista, afirma em sua Constituição (art. 86), que a “*lei protegerá o trabalho em todas suas formas e os direitos que ela assegura ao trabalhador são irrenunciáveis*”.

O contrato de trabalho poderá ser celebrado verbalmente ou por escrito (este é obrigatório para trabalhos com remuneração superior ao salário mínimo).

Verbalmente poderão ser celebrados contratos de trabalho de domésticos, trabalhos temporários ou ocasionais que não excedam de 90 dias, e contratos por obra certa cujo valor não exceda o limite do salário mínimo.

Quanto à remuneração, também não há flexibilidade na legislação paraguaia.

Já quanto à prescrição, a lei paraguaia prevê um período máximo de um ano para o trabalhador exercer seu direito de ação, o que pode ser atrativo para as empresas estrangeiras que queiram ali instalar-se.

Não há flexibilização também no que se refere à jornada de trabalho. A Constituição determina que a jornada ordinária “não excederá de oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais, diurnas, salvo as legalmente estabelecidas por motivos especiais”. A exceção, segundo a lei ordinária, se dá nos casos de gerentes, chefes, administradores, vigilantes e os viajantes.

Não é permitida a compensação da jornada.

Com relação às férias, a legislação prevê também um escalonamento nos dias de gozo. Até cinco anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a 12 dias corridos; com mais de cinco anos e até dez, 18 dias corridos; com mais de dez anos, 30 dias corridos.

4.4 Uruguai

No contrato de trabalho também é privilegiada a indeterminação de prazo.

A lei, todavia, não veda a contratação por prazo determinado, só que, neste caso, deverá ser celebrada por escrito. Poderá ser celebrado quando a empresa contratar pessoal para satisfazer necessidades extraordinárias e não habituais (trabalho temporário). O empregado, quando do término do contrato, tem direito às mesmas indenizações dos contratos por prazo indeterminado. Permite-se, também, o contrato por obra certa, contratos de prática, formação e aprendizagem.

Quanto à remuneração, os principais aspectos da legislação uruguaia são estes: o pagamento deverá ser efetuado, para os trabalhadores mensalistas, dentro dos cinco primeiros dias úteis e nunca depois dos dez primeiros dias corridos do mês seguinte; para os que recebem por quinzena, dentro dos cinco dias úteis posteriores à quinzena; para os que trabalham por semana, no final desta. Não há previsão de flexibilização.

Quanto à jornada, o Uruguai foi o primeiro país a limitá-la em oito horas (1915). No comércio, a duração semanal é de 44 horas. Na indústria, a duração

semanal do trabalho é de 48 horas. Permite-se a compensação, desde que o empregado não trabalhe mais de nove horas por dia.

No Uruguai, as férias anuais são de 20 dias úteis (incluindo-se os sábados). A partir do quinto ano, o trabalhador adquire um dia a mais de férias por ano, e a partir desse 5º ano, e a cada quatro, é acrescido mais 1 dia por ano. Esclarecendo: até o quarto ano, 20 dias; no quinto ano, 21 dias; no nono ano, 22 dias. Veda a lei que se converta em dinheiro as férias.

4.5 Bolívia

A contratação na Bolívia se dá por meio de contrato coletivo, cujas cláusulas integrarão os contratos individuais.

Os contratos individuais terão forma escrita, e deverão ser elaborados em três vias.

A jornada de trabalho é de 8 horas com duração semanal de 48. A jornada noturna é de 7 horas. As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de até 100%. Não há previsão de compensação de horário.

Quanto às férias, estas são escalonadas:

De 1 a 5 anos de trabalho: 15 dias úteis;

De 5 a 10 anos de trabalho: 20 dias úteis;

De 10 anos em diante de trabalho: 30 dias.

Interessante é a previsão de que, tendo algum feriado durante os dias de férias, o empregador deverá pagar o salário correspondente a esse dia.

A prescrição do direito de ação é de dois anos.

4.6 México

O México é detentor de um título honroso: o de ser o primeiro país do planeta a incluir em sua Constituição direitos trabalhistas (1917). A duração diária do trabalho é de oito horas; a jornada noturna é de sete horas (art. 123 da Constituição), e a mista é de sete horas e meia. O descanso intrajornada é de, no mínimo, 30 minutos.

As horas extras são permitidas somente em número de 3 por dia e no máximo por 3 dias na semana. O pagamento das horas extras pode chegar a 200% o valor da hora normal.

É proibida a contratação de menores de quatorze anos.

O Contrato de Trabalho deverá ser celebrado por escrito em duas vias, o qual deverá conter o nome, e qualificação completa do empregado e do empregador, se o contrato é por prazo indeterminado ou obra certa, especificação dos serviços a serem prestados, o lugar (ou lugares) da prestação dos serviços, a duração da jornada a forma e o montante do salário, o dia e local de seu pagamento indicação de capacitação ou treinamento do empregado, outras condições (dias de descanso, férias etc.).

DOUTRINA

Quanto às férias, estas serão devidas a partir do primeiro ano de vigência do contrato, sendo de 6 dias úteis, os quais aumentarão em dois dias, até chegar a doze, por cada ano subsequente de serviços, até chegar a doze dias.

Após o quarto ano, o período de férias será aumentado em dois dias por cada cinco de serviços.

Para deixar claro, atente-se para os números abaixo:

1 ano de trabalho: 6 dias

2 anos de trabalho: 8 dias

3 anos de trabalho: 10 dias

4 anos de trabalho: 12 dias

De 5 a 9 anos: 14 dias

De 10 a 14 anos: 16 dias

De 20 a 24 anos: 20 dias

De 25 a 29 anos: 22 dias, etc.

4.7 Colômbia

O contrato de trabalho pode ser verbal ou escrito, não se exigindo forma especial para sua validade.

Quando o contrato for verbal, as partes deverão deixar claro quanto à índole e local da prestação do trabalho, o valor e forma da remuneração e sua duração.

Poderá o contrato ser celebrado por prazo indeterminado ou determinado, ou, ainda, para a execução de trabalhos ocasionais ou transitórios. Nos contratos com prazo, este não poderá ser superior a três anos.

A duração máxima do trabalho é de oito horas diárias e quarenta e oito semanais. As exceções ficam para os que desempenham cargos de direção, de confiança ou comando; os serviços domésticos, os que exerçam atividades descontínuas ou intermitentes e os de simples vigilância. A lei permite a compensação, para que não haja prestação de trabalho aos sábados.

As horas extras serão pagas com acréscimos de 25% e 75%, conforme se dêem em horários diurno ou noturno.

As férias são de 15 dias, úteis após um ano de vigência do contrato de trabalho. É proibida a conversão das férias, em dinheiro.

4.8 Panamá

A lei panamenha permite que os contratos de trabalho sejam celebrados de forma verbal ou escrita, sendo esta a utilizada na maior parte dos casos, devendo ser elaborados em 3 vias. A exceção ou seja, a utilização de contrato verbal, está prevista no artigo 67 do Código de Trabalho: serviços rurais, domésticos, trabalhos ocasionais não superiores a três meses e obra certa.

A lei panamenha não contempla o contrato de experiência, o contrato vige em toda sua plenitude desde seu início.

O contrato por prazo determinado é exceção, e só poderá ser celebrado quando a natureza do serviço o permita, tenha por objeto a substituição provisória de trabalhadores efetivos, e não poderá ser superior a uma ano.

Quanto à jornada, esta é de oito horas, com duração semanal de 48 horas.

As horas extras são remuneradas com até 75% do valor da hora normal. Não há previsão de compensação de horas.

As férias no Panamá são de 30 dias por cada onze meses contínuos de trabalho. As férias são irrenunciáveis e nem podem ser convertidas em abono pecuniário.

5 CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho surgiu após séculos de exploração da classe trabalhadora.

A revolução tecnológica da atualidade com a globalização econômica fazem com que se pense num novo modelo de legislação trabalhista, o qual, sem deixar de proteger o empregado, acompanhe a evolução normal da humanidade.

As legislações na América Latina ainda estão muito rígidas, e uma certa flexibilização será salutar para o Direito do Trabalho, e, também, via de consequência, para os trabalhadores.

Flexibilizar não quer dizer desregular. Esta é a total ausência do Direito do Trabalho nas relações sociais. A flexibilização é uma forma inteligente de encarar as novas tendências das relações de trabalho. Uma árvore, após ser plantada, leva anos para crescer e se tornar frondosa, mas se não for podada, irá perder sua força, devendo, então, sofrer a poda, a qual a deixará feia durante um tempo, mas será crucial para sua existência, e depois desse período, a árvore estará novamente forte e frondosa.

A flexibilização está para o direito do trabalho da mesma forma que a poda está para a árvore. No começo irá, aparentemente, enfraquecer o Direito do Trabalho, mas após algum tempo, perceber-se-á que ele não deixou de existir e estará mais forte, pois adaptado a novas realidades das relações de trabalho.

TUTELA ANTECIPADA E MEDIDA LIMINAR PARA SAQUE DO FGTS

Carlos Augusto Escanfella*

“... a lei marcha por um caminho que não é necessariamente o do Direito.” (Prof. Vassali, da Universidade de Roma, citado por Orlando Gomes, na Revista do TRT da 15ª Região, vol. 11, p. 270)

Em mais uma “Medida Provisória”, de número 1.951-33, de 13 de dezembro de 2000, o governo federal determinou, dentre outras regulamentações, pelo que se extrai de seu art. 6º, a proibição da concessão de medida liminar, em mandado de segurança e cautelar, e em tutela antecipatória, que permita o saque ou movimentação de contas vinculadas do FGTS.

Em 27/12/00 tal Medida Provisória fora reeditada (MP nº 2.075-34), sem qualquer alteração, e, ao que parece, novas reedições deverão ocorrer com nenhuma ou poucas alterações em seu texto (como exemplo, a MP 2.075-40, de 13 de junho 2001).

Mas osamos dizer que a proibição de liminar ou tutela antecipada permitindo a movimentação de contas vinculadas ao FGTS aplicar-se-ia somente aos casos em que o titular da conta litigue contra o órgão gestor do FGTS ou mesmo contra o Governo Federal.

Isto porque, a MP fala em mandado de segurança, e, como se sabe, totalmente impossível a existência de mandado de segurança no Processo do Trabalho quando o empregado objetive receber valores depositados no FGTS, já que não teria competência a Justiça do Trabalho para dirimir a questão face ao constante do art. 114 da CF.

Com a introdução do § 18 no art. 20 da Lei nº 8.036/90,¹ por meio desta MP, bem demonstra o Governo Federal sua intenção em coibir fraudes contra o Fundo, já que exige a presença do titular da conta vinculada para o pagamento de valores depositados, em algumas hipóteses.

Da mesma forma, conclui-se com o acréscimo do § 17 no mesmo artigo.²

* *Juiz do Trabalho em José Bonifácio – SP, pertencente à 15ª Região, Campinas.*

1. Art. 20 (...) § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.
2. § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

Ademais, de todo impróprio se exigir que o empregado, titular da conta e detentor do direito ao saque de valores ali depositados, em caso de demissão sem justa causa, veja-se obrigado a permanecer anos discutindo em um processo judicial o direito que a lei claramente lhe concede (art. 20, inciso I, Lei nº 8.036/90)³ só porque o empregador não lhe pagou as verbas rescisórias e não lhe forneceu os documentos necessários ao saque dos valores depositados.

Ou seja, o trabalhador que fora demitido, que se encontra desempregado, que não recebeu as verbas rescisórias e que tem direitos e obrigações alimentares, não pode ser penalizado por fato para o qual sequer contribuiu para a ocorrência. Muito menos por “Medida Provisória”, que como *erva daninha* pragueja o sistema legal brasileiro.

Há que se lembrar de se adotar aqui a regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro,⁴ a qual determina ao Juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e também às exigências do bem comum.

Apenas para dar maior ênfase ao que se pretende aqui externar, socorremo-nos dos ensinamentos de Carlos Maximiliano:

“Desapareceu nas trevas do passado o método lógico, rígido, imobilizador do Direito: tratava todas as questões como se foram problemas de Geometria. O julgador hodierno preocupa-se com o bem e o mal resultantes do seu veridictum. Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia, este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação – o bem social” (Hermenêutica e aplicação do Direito, 15. ed., Forense, p. 157).

Conseqüentemente, para os casos em que o empregado é demitido sem justa causa, não recebe as verbas rescisórias e ainda se vê impossibilitado de sacar aquele valor depositado em sua conta cujo objetivo é servir de suporte em tempos de desemprego, não há como se aplicar a Medida Provisória ora questionada; assim como não o é em outras hipóteses em que a casuística venha a apresentar.

Ainda possível se adentrar à questão da inconstitucionalidade da Medida Provisória mencionada, já que é de extrema clareza o art. 62 da CF ao conceder ao Presidente da República o direito de expedir-las somente em caso de “relevância e urgência”.

E onde estão a relevância e a urgência na questão presente?

Ao menos para as questões trabalhistas, como aqui mencionadas, nenhuma relevância e urgência se faz visível. A presente medida provisória é típico caso da banalização deste poderoso instrumento político de governo, é uma das facetas da hipertrofia do Executivo, e a desmoralização do Legislativo e também do Judiciário.

Só para dar maior consistência ao dito, citamos o professor José Afonso da Silva, quando ensina que:

3. Art. 20 (...) I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

4. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

DOCTRINA

“a caracterização da urgência fica muito na dependência do critério subjetivo do Presidente da República, mas diante da evidência de sua incoerência, pode ser objeto de apreciação.”(Curso de Direito Constitucional Positivo, 6. ed., Revista dos Tribunais, p. 458).

E como já dissera o notável Ruy Barbosa,

“ indubitavelmente, a Justiça não pode conhecer de casos que forem exclusiva e absolutamente políticos, mas a autoridade competente para definir quais os casos políticos e os não políticos é justamente essa Justiça suprema” (citado por Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 21. ed., Malheiros Editores, p. 613).

Mas, mesmo que se faça *ouvidos moucos* da disposição constitucional e se conclua ser da exclusiva competência do Poder Executivo estabelecer o que é relevante e urgente, necessário se faz não perder de vista o disposto no parágrafo único do citado art. 62.⁵

É que este estabelece o prazo de 30 dias (sem permitir prorrogação ou qualquer outro artifício) para a sua conversão em lei, sob pena da perda da eficácia. A sua reedição, como a reedição de tantas outras MP, não encontra respaldo na Constituição Federal e em qualquer outra norma, motivo pelo qual não pode ser tolerada.

Recentemente a revista VEJA publicou matéria a respeito de como está banalizado e mal usado o instrumento constitucional das MPs, assim discorrendo:

“Desde 1988, os sucessivos governos fabricaram 583 medidas provisórias. A MP do Plano Real, nem é preciso dizer, é relevante e era urgente na época. Mas, nesse calhamaço, há um pacote de letárgicas irrelevâncias. Em maio de 1999, por exemplo, o Palácio do Planalto achou que era necessário recorrer a uma medida provisória para criar auxílio-transporte para os militares. Recentemente, fez uma medida provisória instituindo o vale-pedágio para os caminhoneiros. Há inúmeros outros exemplos de mau uso de MPs. E tudo se explica por uma razão: MP é fácil, é só escrever, mandar para o Congresso e vira lei...”

“O constituinte brasileiro inspirou-se na experiência italiana para criar as medidas provisórias, mas nem na Itália a bagunça é igual. Até 1990, o Executivo italiano e o Parlamento decidiam o que era realmente relevante, e havia um festival de MPs. Desde então, a tarefa passou à Corte Constitucional do país, e o abuso acabou. Na Espanha, as medidas provisórias também eram usadas a rodo, até que, em 1995, o primeiro-ministro, Felipe González, teve um surto: mandou quarenta medidas provisórias num só ano. Houve uma crise entre os poderes, e o recurso passou a ser usado com mais parcimônia.”

5. Art. 62. (...) Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

DOUTRINA

Em conclusão, a mencionada MP e suas reedições, quer por não se dirigir a situações envolvendo empregado demitido sem justa causa, quer por ser inconstitucional, pelos vícios da ausência de relevância e urgência e também pela ausência de aprovação pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias, é totalmente inaplicável no âmbito do Processo do Trabalho.

Por fim, e apenas com o objetivo de lançar um “alerta”, citamos Ruy Barbosa, que já em 1910 dizia:

“ a esperança nos juizes é a última esperança. Ela estará perdida, quando os juizes já não nos escudarem dos golpes do Governo ” (Escritos e discursos seletos, Ed. José Aguilar Ltda., 1960, p. 1054).

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRABALHO DO VENDEDOR-VIAJANTE E PRACISTA*

Alice Monteiro de Barros**

Sumário: 1 Relação de emprego; 2 Remuneração dos Vendedores-viajantes e praticistas; 2.1 Nascimento do direito às comissões; 2.2 Inexecução do negócio por vontade do cliente ou do empregador. Cancelamento de vendas; 2.3 Comissões – Vendas através de licitação; 2.4 Comissões e exclusividade de zona – Comissões e cessação da relação de emprego; 2.5 Vendas à prestação. Exigibilidade das comissões; 2.6 Insolvência do comprador; 2.7 Cláusula *star del credere*; 2.8 Lastro ou fiança; 3 Comissões – Natureza jurídica. Repercussão na remuneração para os efeitos legais; 4 Pagamento das comissões; 5 Acumulação de funções; 6 Alteração contratual; 7 Intervalo; 8 Vendedor viajante e praticista – Serviço Externo – Hora extra; 9 Enquadramento; 10 Equiparação salarial; 11 Cláusula de não-concorrência; 12 Competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias entre vendedor viajante e empregador.

1 RELAÇÃO DE EMPREGO

A contraposição trabalho subordinado e trabalho autônomo exauriu sua função histórica e os atuais fenômenos de transformação dos processos produtivos e das modalidades de atividade humana reclamam também do Direito do Trabalho uma resposta à evolução desta nova realidade. A doutrina mais atenta já sugere uma nova tipologia (trabalho coordenado ou trabalho parassubordinado) com tutela adequada, mas inferior àquela instituída para o trabalho subordinado e superior àquela prevista para o trabalho autônomo. Enquanto continuam as discussões sobre esse terceiro gênero, a dicotomia codicista trabalho subordinado e trabalho autônomo ainda persiste no nosso ordenamento jurídico, levando a jurisprudência a se apegar a critérios práticos para definir a relação concreta.

No campo da ciência jurídica, ao lado de casos típicos, em relação aos quais não há dúvida sobre o enquadramento, existem figuras intermediárias que se situam nas chamadas “zonas grises”, cuja tipificação apresenta-se difícil, ensejando certa complexidade. Esse fato ocorre, muitas vezes, quando se torna necessário realizar o enquadramento do vendedor como trabalhador subordinado regido pelo Direito do Trabalho ou como representante comercial autônomo, disciplinado pela Lei nº 4.886, de 1967.

Não há no Direito do Trabalho brasileiro lei que defina o vendedor-empregado e o representante comercial.¹ A subordinação jurídica é reconhecida, universalmente,

* Artigo republicado por ter saído com incorreção na numeração das notas de rodapé na Revista TST, vol. 67, nº 3, jul/set 2001.

** Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT 3ª Região, Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto de Direito Social Cesarino Júnior.

1. Representante comercial. Relação de emprego. Não há lei *a priori* que defina o vendedor como representante comercial ou como empregado. É do exame de cada caso e das condições em que se presta o

como elemento descritivo da relação de emprego, apresentando-se como traço que distingue o empregado viajante ou praticista do representante comercial autônomo, cujas funções são análogas às do primeiro. O conteúdo da subordinação varia de intensidade, segundo a natureza da prestação de serviços e fins da empresa. E, em se tratando de distinguir esses dois trabalhadores, nem sempre é fácil a missão. Isto porque a Lei nº 4.886/67 (com as alterações advindas da Lei nº 8.420/92), que disciplina o trabalho do representante comercial autônomo, dificulta ainda mais esse enquadramento, quando estabelece, para o representante comercial, além do serviço de natureza não eventual (art. 1º), certos elementos, a que os tribunais se apegavam para caracterizar a subordinação jurídica, entre os quais: a fixação e restrição de zona de trabalho, a proibição de autorizar descontos, a obrigação de fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio e a observância às instruções do representado (art. 27, 28 e 29). Assim, restam, como critérios favoráveis à subordinação, a obrigatoriedade de comparecimento à empresa em determinado lapso de tempo, a obediência a métodos de venda, rota de viagem, cota mínima de produção, ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, como também risco a cargo do dador de trabalho.

A doutrina oferece alguns critérios que poderão auxiliar o intérprete na aferição da subordinação jurídica. Marly Cardone, em excelente monografia sobre o tema,² fornece uma classificação de circunstâncias que compreendem três espécies de elementos, os quais podem ser sintetizados da seguinte forma:

Elementos de certeza:

1. Colocação à disposição da empresa da energia de trabalho durante um certo lapso de tempo, diário, semanal ou mensal, com o correspondente controle pela empresa.
2. Obrigação de comparecer pessoalmente à empresa, diária, semanal ou mensalmente.
3. Obediência a métodos de venda da empresa.
4. Fixação de período para viagem pela empresa.
5. Recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona.
6. Obediência a regulamento da empresa.

Elementos de indício:

1. Recebimento de quantia fixa mensal.
2. Utilização de material da empresa, pastas, talões de pedidos, lápis, etc.
3. Uso de papel timbrado da empresa.

serviço que depende o enquadramento do vendedor em uma ou outra categoria. Somente o exame das condições em que se desenvolve a atividade é que definirá qual a condição prevalecente (TRT – 12ª Reg. – 2ª T. – Ac. nº 9357/2000 – Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo – DJSC 28.9.2000, p. 81 – Revista do Direito Trabalhista, Brasília: Editora Consulex, outubro/2000, p. 60.

2. CARDONE, Marly A. *Viajantes e Praticistas no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1998, p. 32.

4. Obrigação de mínimo de produção.
5. Recebimento de ajuda de custo.
6. Obrigação de prestar pessoalmente os trabalhos.

Elementos excludentes:

1. Existência de escritório de vendedor e admissão de auxiliares.
2. Substituição constante do vendedor por outra pessoa na prestação do serviço.
3. Pagamento de Imposto sobre Serviços.
4. Registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais.
5. Utilização do tempo segundo diretrizes fixadas pelo próprio vendedor, sem qualquer ingerência da empresa contratante.

Esclarece a citada autora que os elementos de certeza devem ser encontrados simultaneamente para se concluir pela existência da subordinação jurídica, enquanto os elementos de indício, basta que exista um deles para que o julgador fique alerta, procure os elementos de certeza ou as excludentes e defina a natureza da relação de trabalho.³

Também na tentativa de auxiliar o intérprete, Rubens Requião aponta como características do trabalho autônomo a organização própria, o encargo dos riscos, a liberdade de itinerário e de emprego de tempo, os ônus pessoais de despesas, a inscrição nos registros peculiares e o pagamento de impostos e taxas pelo exercício da profissão.⁴ Esclarece o autor que os dois últimos fatos são elementos formais que não afetam a substância da relação jurídica.

A jurisprudência, em geral, com apoio no princípio da primazia da realidade, não tem considerado o simples registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais e o recolhimento de contribuições sociais na condição de autônomo como excludentes da relação de emprego,⁵ tampouco a ausência deste registro como elemento de certeza da relação de emprego.⁶ A formalidade do registro no CORE e o recolhimento da contribuição social na condição de autônomo geram uma presunção de autonomia da relação jurídica, podendo, entretanto, ser invalidada por prova em sentido contrá-

3. CARDONE, Marly A. *Op. cit.* p. 33/34.

4. REQUIÃO, Rubens. Representação Comercial – Sua distinção da relação de emprego. *Revista LTr* 34/553, ano 1970, p. 560. Os critérios distintivos apresentados pelo autor assemelham-se aos apontados por Giuseppe Giordano, na obra *Il contratto di agenzia*, p. 83.

5. VENDEDOR. “Não é pelo simples fato de um representante comercial estar registrado no respectivo Conselho Regional que se caracteriza seu trabalho independente. Se o representante está sujeito à produção mínima, a controle de atividades, a relatórios e a outras exigências que fazem configurar o trabalho subordinado, aí se torna ele um empregado”. (Eduardo Gabriel Saad, “CLT Comentada”, 25ª edição). Recurso a que se nega provimento. TRT 6ª Reg. RO 5.961/96 – AC. 1ª T, 7.1.97 – Rel. Juiz Joaquim Pereira da Costa Filho 61-07/959. (*In* “Revista LTr”, nº 61, 1997, pág. 1.728).

6. RELAÇÃO DE EMPREGO *VERSUS* REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – Provado que o trabalho era realizado com ampla autonomia, o simples fato de o prestador de serviço não ser registrado no órgão de classe competente não transmuta a relação havida. O princípio do contrato realidade não vigora apenas em benefício do trabalhador, já que a realidade é um fenômeno único, não havendo que se falar em vínculo de emprego, portanto. (TRT 3ª R. – RO 898/00 – 1ª T. – Relª Juíza Beatriz Nazareth T. de Souza – DJMG 14.07.2000). *Revista Síntese Trabalhista*. Set. 2000. p. 82.

rio.⁷ Já a falta desta formalidade, associada a outros elementos, fortalece o reconhecimento do liame empregatício.⁸ Entre esses elementos, favoráveis à subordinação e de acordo com o caso concreto, que o justifique, temos a obrigação de o vendedor cumprir as instruções do empregador sobre o desenvolvimento da atividade, como plano detalhado de trabalho, com exigência de comparecimento à empresa ou de informações periódicas, rota de viagem, sujeição a controles e inspeções, não incidência de risco. O conteúdo da subordinação nesta relação de emprego é atenuado, embora presente.

Outro aspecto objeto de discussão entre os doutrinadores diz respeito à representação do empregador pelo vendedor empregado, a qual não define a relação de emprego, pois esta poderá existir com ou sem a representação.

2 REMUNERAÇÃO DOS VENDEDORES-VIAJANTES E PRACISTAS

2.1 Nascimento do direito às comissões

É disciplinada pela Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, a situação dos empregados, vendedores viajantes, que executam suas atividades deslocando-se de cidade em cidade ou para países diferentes e a dos chamados “pracistas”, que se encarregam de vender os produtos da empresa numa única e determinada praça, onde está domiciliado. A par da Lei nº 3.207 de 1957 existem também dispositivos da CLT que tratam da temática, como o art. 62, “a”, e o art. 651, § 1º.

Os vendedores, sejam eles pracistas ou viajantes, em regra, recebem salário à base de comissões, quer como forma exclusiva de remuneração (comissionista puro),

REPRESENTANTE COMERCIAL – Vínculo de emprego inexistente. No presente caso, restou demonstrado inexistência de subordinação com a reclamada, em face da autonomia de decisão do reclamante. A falta de contrato de representação e a inexistência de registro perante o Conselho Regional, como representante comercial autônomo, não têm o condão de descaracterizar a representação comercial autônoma, posto que o art. 27 da Lei nº 4.886/65 possibilita a existência de contrato verbal de representação, sendo o registro no conselho uma obrigação legal do reclamante e não da reclamada. (TRT 15ª R. – Proc. 746/1999-0 – (018748/00) – 1ª T. – Rel. Juiz Luiz Antônio Miguel Pereira – DOESP 30.05.2000) Revista Síntese. Out. 2000. p. 78.

7. RELAÇÃO DE EMPREGO PROVADA. O REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES NÃO O FAZ AUTÔNOMO. “O registro do Conselho Regional dos Representantes Comerciais e o recolhimento como autônomo das contribuições de previdência não excluem, de plano, a relação de emprego. – Prevalência das condições efetivas de prestação de serviço. É empregado o Inspetor de Vendas e Cobrança que presta contas à Tesouraria da firma e trabalha em regime de subordinação, recebendo da empresa as despesas de viagem” (TRT 6ª Reg. RO 2.523/82, Ac. 23.2.83, Rel. Juiz José Guedes Corrêa Gondim Filho, in Rev. LTr, nº 47/83, p. 1.244).
8. RELAÇÃO DE EMPREGO – Caracterização. Se o reclamante se diz típico empregado e a reclamada, em contraposição, o diz autêntico representante autônomo, deve-se verificar a presença dos requisitos formais e materiais que sinalizem o trabalhador autônomo. Na hipótese em exame, a reclamada não logrou provar o registro do reclamante no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, um dos requisitos formais (Lei nº 4.886/65, arts. 2º, 5º e 6º). Por outro lado, das próprias cláusulas do contrato de representação comercial, acostado aos autos, exsurge a ingerência da reclamada na atividade do reclamante – rotinas traçadas periodicamente, exigência de relatórios pormenorizados, modelo padrão de relatórios e remuneração fixa – limitando-o a tal ponto que o tornou mero colaborador da atividade da reclamada. Não se pode ignorar a relação de emprego que se evidencia. (TRT 17ª R. – RO 1.610/1999 – Rel. Juiz José Carlos Rizk – DJTES 16.06.2000) Revista Síntese Trabalhista. Out. 2000, p. 78.

quer sob a forma de salário composto, isto é, um fixo acrescido de comissões. Na hipótese de ser o vendedor comissionista puro, quando as comissões mensais não alcançarem o mínimo legal ou convencional, o credor do trabalho deverá assegurar-lhe esta importância de acordo com o comando constitucional (art. 7º, VII). Essa obrigação é uma decorrência do fato de que o risco do empreendimento econômico deverá ser suportado pelo empregador.

Dispõe o art. 466 da CLT que o pagamento das comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. E o § 1º deste mesmo artigo prevê que nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito, proporcionalmente à respectiva liquidação.

Esse artigo despertou divergência quanto à interpretação: uns entendiam que o termo “ultimada a transação” significava a conclusão do negócio, com a aceitação da proposta e outros entendiam que a expressão pressupõe a completa execução, inclusive com pagamento feito pelo comprador. Com o advento da Lei nº 3.207, seu art. 3º dispôs que a transação será considerada aceita se o empregador não recusar a proposta, por escrito,⁹ dentro de dez dias, contados da data da proposta, em se tratando de vendas realizadas no mesmo Estado. Este prazo alonga-se para 90 dias quando se trata de venda efetivada em outro Estado ou no estrangeiro, podendo o referido prazo ser prorrogado por tempo determinado, mediante comunicação escrita do empregador ao empregado.

2.2 Inexecução do negócio por vontade do cliente ou do empregador. Cancelamento de vendas

Verifica-se, portanto, que o direito à comissão surge ou com a aceitação expressa do negócio ou, de forma tácita, com a expiração do prazo previsto para o empregador recusar a proposta. Logo, aceita a proposta, de uma ou de outra forma, nasce o direito do empregado às comissões, independentemente de o cliente cancelá-la,¹⁰ devolvendo a mercadoria, que lhe foi entregue com defeito ou outro motivo qualquer e deixando de efetivar o pagamento. Da mesma forma, se por motivo alheio à vontade do empregado, o

9. Comunicação impeditiva do direito a comissões por vendas canceladas. Forma prescrita em lei. A Lei nº 3.207/57, em seu artigo 3º, estabelece que o cancelamento de vendas, por parte do empregador, deve ser comunicado ao empregado-vendedor-comissionista por escrito. Assim sendo, nos termos do art. 145 do Código Civil, a validade do ato depende de forma prescrita em lei. Tendo sido feita verbalmente a comunicação impeditiva do direito ao pagamento de comissões por vendas, não atinge o fim colimado. Revista conhecida e provida. TST.RR-360686/97 – 4º T. Rel. Min. Ives G. Martins Filho. DJ 12.05.2000.

10. “Comissões sobre vendas canceladas”. Deve-se adotar a interpretação favorável ao empregado no sentido de que não pode o vendedor sujeitar-se ao fato de o cliente não aceitar as mercadorias que lhe foram enviadas, devendo o empregador arcar com tal risco”. Ac. TST 3ª T. RR 3118/85, Rel. Min. Ranor Barbosa, DJ. 16.5.1986. In *Dicionário de Decisões Trabalhistas*. Calheiros Bonfim, 21ª edição. ESTORNO DE COMISSÕES – Se a transação foi concluída pela aceitação do comprador e vendedor, o empregado faz jus à comissão resultante do seu trabalho, regularmente cumprido. Se fato posterior ocorre, prejudicando aquele negócio, cabe ao empregador suportar os ônus decorrentes, característicos do risco inerente à atividade empresarial. (TRT 3ª R. – RO 13.837/99 – 4ª T. – Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira – DJMG 18.03.2000) Revista Síntese Trabalhista, maio de 2000, p. 79.

empregador deixa de entregar a mercadoria, ainda assim fará jus às comissões, pois já houve dispêndio de energia do trabalhador, insuscetível de restituição, situando-se o desfazimento do negócio na esfera do risco do empreendimento econômico, o qual deverá ser suportado pelo empregador, na forma do art. 2º da CLT. A própria Lei nº 3.207 determina que “a inexecução voluntária do negócio pelo empregador não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas”. O referido preceito corrobora a assertiva segundo a qual o direito às comissões nasce com a aceitação do negócio.

2.3 Comissões – Vendas através de licitação

A jurisprudência¹¹ tem entendido que a participação do vendedor, na fase preparatória da licitação, que levaria o empregador a participar da concorrência pública, não gera o direito às comissões caso este último vença a licitação e realize a venda a ente público. Isto porque, além de a lei de licitações proibir a intermediação, a venda é resultado da vitória da proposta apresentada, de acordo com a decisão do órgão licitador, não intervindo aqui a capacidade de convencimento do vendedor.

2.4 Comissões e exclusividade de zona – Comissões e cessação da relação de emprego

Dispõe o art. 2º da Lei nº 3.207 que na hipótese de lhe ter sido reservada, com exclusividade e expressamente, uma zona de trabalho, o vendedor terá direito às comissões sobre as vendas ali realizadas diretamente pelo empregador ou por um preposto da empresa. O fundamento desta garantia consiste em assegurar a “subsistência do contrato de trabalho do vendedor, não permitindo que os proventos do empregado sejam reduzidos por concorrência do próprio empregador, pois que, neste caso, o empregado seria forçado a demitir-se; caracteriza a despedida indireta, pois é óbvio que o empregador, agindo dessa maneira, estaria obrigando o empregado a demitir-se”.¹²

A terminação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas, como se infere do art. 6º da Lei nº 3.207,¹³ que tutela o direito adquirido do empregado advindo da aceitação da proposta de venda pela empresa, ainda que posteriormente à cessação da relação laboral. O contrato continua com “efeito

11. Não gera direito à comissão do *vendedor* negócio efetuado com os entes públicos, eis que havidos mediante *licitação*, visto que, neste procedimento, não existe por consequência dos princípios e mandamentos constitucionais a intermediação entre a empresa e a administração pública. TST. RR. 127.228/94 – 3ª T. AC 1542. DJ 9.8.96, p. 27337. Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

12. CARDONE, Marly. *Op. cit.* p. 74.

13. Comissionista. Vendas ajustadas durante o contrato. Finalização após a cessação da relação de emprego. Comissões por vendas. Mesmo após a cessação da relação de emprego, o empregado comissionista faz jus às comissões resultantes de vendas ajustadas no curso do contrato, ainda que finalizadas posteriormente.” AC TRT-2ª Reg., 2ª T. RO 02910052278. Rel: Juiz Antônio Pereira dos Santos. DJSP 24.2.93. p. 141. Repertório IOB de Jurisprudência 7/93, p. 119.

A matéria é polêmica e comporta decisão contrária: “Comissões – Exigibilidade. As comissões só são exigíveis quando efetivamente pagas e liquidada a transação (inteligência do art. 466 da CLT). Não há que se falar em pagamento das mesmas, após o rompimento do pacto laboral, quando não mais existe a relação de emprego. Recurso de revista a que se nega provimento”. (TST – 2ª T – RR nº 311950/96-3 – Rel. Min. José Alberto Rossi – DJ 13.08.99 – pág. 169).

residual”, “deixando rastro jurídico”. É o fenômeno da eficácia retardada do contrato.¹⁴

2.5 Vendas à prestação. Exigibilidade das comissões

Nas transações em que a empresa se obriga por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas (art. 5º da Lei nº 3.207). O dispositivo deixa claro que se o cliente paga a primeira prestação e deixa de quitar a segunda, as comissões só serão exigíveis depois de quitada esta última, o que significa assumir o empregado o risco de empreendimento juntamente com o empregador.

O preceito em questão trata da exigibilidade, isto é, do aspecto temporal, da ordem de recebimento das comissões. Se, contudo, a venda tiver sido realizada, com a aceitação expressa ou tácita da proposta, a simples inadimplência do cliente ou o cancelamento do contrato por quaisquer das partes, não impede que o vendedor receba suas comissões pelo trabalho realizado, sendo irrelevante tratar-se de pagamento integral ou parcelado. Entendimento contrário implicaria transferir para o trabalhador os riscos do negócio, contrariamente ao que dispõe o art. 2º da CLT. O trabalhador só perderia esse direito se tivesse agido dolosa ou culposamente.

Vejam, a propósito, a jurisprudência:

COMISSÃO. VENDA PARCELADA. TRANSAÇÃO COMERCIAL RATIFICADA PELA EMPRESA. POSTERIOR CANCELAMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI Nº 3207/57, E § 1º, DO ART. 466 DA CLT. O direito à percepção das comissões nasce com a aceitação da proposta pela empresa, sendo irrelevante se o pagamento for integral, ou parcelado. A partir desse momento, toda responsabilidade pelo cumprimento do contrato restringe-se à empresa e à contratada. Na hipótese de haver parcelamento, a exigibilidade do crédito da comissão advém do efetivo pagamento, nos termos do art. 5º da Lei nº 3207/57, bem como o §1º do art. 466 consolidado. Ressalte-se que o termo exigibilidade deve ser entendido como ordem de recebimento, considerado o aspecto puramente temporal. Havendo cancelamento do contrato, quer pela empresa contratada, quer pela contratante, e não tendo o empregado-comissionista contribuído para tal desiderato, faz jus à percepção das comissões, posto que não lhe é lícito suportar os riscos do negócio. TRT – 15ª Região – Ac. 009472/2000 – RO-032780/98 – 2ª Turma – Relator: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13.03.2000.

SALÁRIO. COMISSÕES. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DESCONTADAS. Exceto no caso excepcional de insolvência do comprador, ou quando houver recusa por escrito da proposta de venda pelo empregador (Lei nº 3207/57, art. 6º), o descumprimento, pelo comprador, das obrigações resultantes do negócio ou o cancelamento da compra não dá ao empre-

14. CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. Vol. II, p. 494.

DOUTRINA

gador o direito de proceder ao estorno das comissões ou percentagens auferidas pelo empregado. Exegese do artigo 466 da CLT e incidência do art. 7º da Lei nº 3207/57. Revista parcialmente conhecida e provida. TST-RR-319248/1996 – Ac. 1ª Turma – Redator Designado: Ministro João Oreste Dalazen. DJ 10.03.2000. Obs.: No corpo deste voto, o douto redator deixa claro que apenas “no caso excepcional de insolvência do comprador cabe ao empregador estornar a comissão que porventura já tenha pago”.

2.6 Insolvência do comprador

Verificando-se a insolvência do comprador, cabe ao empregador estornar a comissão que houver pago ao empregado (art. 7º da Lei nº 3.207). A lei teve em mira impedir que o vendedor, “na ganância de receber altos salários não se interessasse em conhecer a real situação econômica e financeira do cliente e entabulasse o negócio”.¹⁵ Entretanto, não nos parece justo, mesmo quando aja de boa-fé, e com as cautelas necessárias, deixe o vendedor de auferir as comissões pelas vendas aceitas antes da falência do cliente. Melhor teria sido que o legislador brasileiro seguisse o exemplo da lei argentina quando determina “que não será responsável o viajante, salvo o caso de dolo ou culpa grave de sua parte, pela insolvência do cliente (art. 12 da Lei nº 14.546).

2.7 Cláusula *star del credere*

Esta cláusula tem origem no direito italiano e é utilizada nos contratos de comissão mercantil; através da sua inserção o comissário fica constituído responsável solidário ao comitente. Atualmente a cláusula em questão perdeu essa característica e constitui uma garantia parcial nos contratos de comissão mercantil.

Indaga-se sobre a possibilidade de ser estipulada esta cláusula nos contratos de trabalho. A doutrina¹⁶ ressalta a dificuldade de aplicá-la ao Direito do Trabalho, considerando que o inadimplemento da obrigação pelo freguês ou sua mora, situa-se na esfera de risco do empreendimento, o qual será suportado pelo empregador, devendo ser aplicado ao vendedor empregado a regra inculpada no art. 462 da CLT, isto é, responderá o empregado pelos danos ocasionados dolosamente, ou, se previamente ajustado, na hipótese de ter agido culposamente.

Saliente-se, entretanto, que na hipótese de insolvência do cliente o vendedor perderá as comissões, caso a venda tenha sido a prestação, mas não se torna devedor solidário.

2.8 Lastro ou fiança

O lastro ou fiança consiste em um fundo de reserva feito através de numerário do empregado em favor do empregador, para garantir a liquidez das vendas, dos estornos ou de adiantamentos.¹⁷ O fundo de reserva, na prática, constitui-se de desconto

15. CARDONE, Marly. *Op. cit.* p. 89.

16. CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*, v. 2, São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972. p. 492.

17. CARDONE, Marly. *Op. cit.* p. 81.

mensal feito no salário do empregado, o que encontra obstáculo no art. 462 da CLT ou então de um valor global pago pelo empregado ao empregador, o que também é ilegal, por transferir para o trabalhador o risco do empreendimento econômico; ademais, cumpre lembrar que a própria Lei nº 3.207 já assegura ao empregador os meios de se precaver na hipótese de insolvência do cliente, isto é, procede-se ao estorno das comissões que houver pago.

3 COMISSÕES – NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÃO NA REMUNERAÇÃO PARA OS EFEITOS LEGAIS

As comissões constituem salário variável pago por unidade de obra ou de serviço sendo esta sua natureza jurídica. Como retribuem apenas trabalho, o repouso semanal atinente a elas deverá ser calculado à parte, tomando-se como parâmetro a regra alusiva ao tarefeiro (art. 7º, c, da Lei nº 605/49); isto é, apura-se o valor das comissões recebidas durante a semana, no horário normal de trabalho, e divide-se pelos dias de serviço efetivamente prestados; o divisor desta operação equivale a um dia de repouso. As comissões acrescidas do repouso, dada a sua feição retributiva, incorporam-se ao cálculo das férias (art. 142, § 3º, da CLT), pela média percebida pelo empregado nos doze meses que precederam à concessão. Elas integrarão também o cálculo do aviso prévio, de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço (art. 487, § 3º, da CLT), da indenização (art. 478, § 4º); também com base nessa média elas se incorporarão ao cálculo da gratificação natalina, na forma do art. 2º do Decreto nº 57.155 de 3 de novembro de 1965. As comissões incluem-se ainda no cálculo das horas extras, de acordo com o Enunciado 340 do TST.

O citado Enunciado 340 do TST parte do pressuposto de que o comissionista já teria sido remunerado pelas horas acaso trabalhadas, com as comissões que auferiu, pelas vendas que realizou no período extraordinário; em sendo assim, fará jus apenas ao adicional de 50% ou outro previsto em instrumento normativo.

4 PAGAMENTO DAS COMISSÕES

O pagamento das comissões e percentagens deverá ser efetuado mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos (art. 4º da Lei nº 3.207 de 1957). Fica, contudo, ressalvada às partes interessadas fixar outra época para o pagamento das comissões e percentagens, o que, no entanto, não poderá exceder de um trimestre, contado da aceitação do negócio, sendo sempre obrigatória a expedição pela empresa da conta referida neste artigo (art. 4º, § único da Lei nº 3.207 e art. 459 da CLT).

5 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O empregado que acumula as funções de vendedor viajante ou praticista com as de inspeção e fiscalização fará jus ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração que lhe é atribuída (art. 8º da Lei nº 3.207).

6 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A regra geral inserida no art. 468 da CLT veda a alteração contratual, mesmo bilateral, quando for capaz de ocasionar prejuízos ao empregado e considera nula a cláusula infringente. O mesmo diploma legal, no art. 469, impõe restrições ao empregador no que tange à transferência dos empregados. As restrições impostas nestes preceitos poderão ser aplicadas ao empregado vendedor viajante ou pracista, porém adaptando-as às disposições contidas na Lei nº 3.207, a qual abre exceção à regra da inalterabilidade das condições contratuais. Esta legislação especial autoriza a empresa, de acordo com as suas necessidades, a ampliar ou restringir a zona de trabalho do empregado, respeitados os dispositivos desta lei quanto à irredutibilidade de salário (art. 2º, § 1º). Sempre que, por conveniência da empresa empregadora, for o viajante transferido de zona de trabalho, com redução de vantagens, ser-lhe-á assegurado, como mínimo de remuneração, um salário correspondente à média dos 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência (art. 2º, § 2º, da Lei nº 3.207). Cada parcela mensal deverá ser devidamente atualizada com correção monetária, para que seja posteriormente somada e obtida a citada média.¹⁸

Alteração contratual lesiva, muito comum entre os que recebem salário à base de comissões, consiste na redução do percentual ajustado a esse título, fato que constitui, sem dúvida, flagrante alteração do contrato de trabalho. Ocorre que o empregado deverá se insurgir contra essa alteração dentro do quinquêdio prescricional, se o contrato estiver em vigor, ou em dois anos na hipótese de ter havido ruptura do contrato, sob pena de prescrição total, considerando que o percentual não é fixado por lei, dependendo do consenso das partes. Logo, a redução do percentual está jungida ao terreno da livre contratualidade a ensejar prescrição total, na forma da jurisprudência predominante (Precedente nº 175 da SDI do TST).

7 INTERVALO

O empregado vendedor-viajante não poderá permanecer em viagem por tempo superior a seis meses consecutivos. Em seguida a cada viagem haverá um intervalo para descanso, calculado na base de três dias por mês de viagem realizada, não podendo, porém, ultrapassar o limite de quinze dias (art. 9º da Lei nº 3.207).

8 VENDEDOR-VIAJANTE E PRACISTA – SERVIÇO EXTERNO – HORA EXTRA

Os empregados vendedores viajantes e pracistas exercem suas funções externamente, fora do estabelecimento empresarial, dificultando o controle direto sobre o tempo que o empregado, efetivamente, encontra-se à disposição do empregador. E, exatamente, em face dessa peculiaridade, o art. 62, I, da CLT, considera não abrangidos pelo regime previsto no capítulo sobre jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados. A exclusão só se justifi-

18. CARDONE, Marly. *Op. cit.*, p. 108.

ca se a atividade for insuscetível de fixação de horário; portanto, se o caso concreto situar-se nesta hipótese, não serão devidas horas extras.

9 ENQUADRAMENTO

O empregado vendedor-viajante ou praticista pertence à categoria diferenciada, como aliás já se pronunciou o C. TST.¹⁹

10 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Discute-se a possibilidade de vendedores com clientela ou áreas diferentes de vendas receberem o mesmo percentual de comissões.²⁰ A jurisprudência tem-se inclinado favoravelmente ao pedido de equiparação salarial, por entender que essas circunstâncias não se situam como excludentes da isonomia consagrada no art. 461 da CLT. O empregador não poderá determinar arbitrariamente o que é igual, devendo pautar-se em critérios objetivos e normativos.

11 CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA

A inserção da cláusula de não-concorrência nos contratos de trabalho é polêmica, pois se de um lado ela é necessária à proteção dos legítimos interesses da empresa, “numa época em que o capital intelectual importa mais do que o segredo de fabricação”, dada a intensa concorrência a que são submetidas as empresas, de outro lado ela poderá infringir a liberdade de trabalho, ofício ou profissão assegurada em preceito constitucional.

A legislação estrangeira vem autorizando a inserção da cláusula de não concorrência no contrato de trabalho, mas com limitações. E assim é que o art. 2125 do *Código Civil Italiano* autoriza a estipulação do *patto di non concorrenza*, o qual limita o

19. Categoria diferenciada. Vendedor externo. Negociação coletiva. Aplicação. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, após calorosos debates, pacificou o entendimento, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 55, de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa para a qual prestou serviços não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria. Recurso conhecido e provido. (TST – 1ª T. – RR-361848/97-0 – Rel. Min. Ronaldo L. Leal – DJ 01.09.2000, p. 349). Revista do Direito Trabalhista, outubro 2000, p. 63.

20. Isonomia salarial. Não pode o empregador tratar desigualmente empregados exercentes de uma mesma função, atribuindo a uns vantagens que não atribui a outro. O reclamante, por sinal vendedor de primeira linha da reclamada, tem direito a receber o mesmo percentual de comissões pagas a outros vendedores. O fato de trabalhar junto a uma clientela mais selecionada não justifica a desigualdade remuneratória. A hipótese em tela não corresponde exatamente a uma equiparação salarial, sendo irrelevante que à reclamatória tenha sido dada esta natureza, pois ao Juiz é que cabe fixar o enquadramento jurídico da matéria, após ouvir as alegações das partes (TRT-3ª Reg. – RO-2836/75 – 2ª T. – Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos, MG 01.04.77). In. DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. Equiparação salarial. São Paulo: LTr, 1980, p. 73.

Equiparação salarial. Vendedores com diferentes áreas de atuação. Não-configuração da diversidade de locais de trabalho. A circunstância de que o reclamante e o paradigma, na condição de vendedores, cobriam áreas diferentes de vendas, não implica diversidade de local de trabalho e não impede, portanto, a constituição do direito à equiparação salarial. O que o legislador da CLT visou impedir foi a equiparação salarial entre empregados de uma mesma empresa que laborassem, de forma fixa, em localidades diferentes, relativamente às quais a diferença de salário poderia muito bem ser compensada por uma diversidade de nível de custo de vida. (TRT – 2ª R. – RO-029803010/13 – 8ª T. (Ac. 029902924/83). Rel. Juíza Wilma Nogueira de Aratújo Vaz da Silva – DOESP 06.07.1999). Revista Síntese Trabalhista – Jan. 2000, p. 84.

desenvolvimento da atividade do empregado, por período sucessivo à cessação do contrato. Essa cláusula será nula se não for ajustada por escrito com uma contraprestação em favor do empregado e se o vínculo não for contido entre determinados limites de objeto, tempo e lugar. A duração do vínculo não poderá ser superior a cinco anos, se se tratar de empregado dirigente e a três anos nos outros casos. Se for pactuada uma duração superior, ela será reduzida na medida citada. Na *Espanha*, o Estatuto do Trabalhador, no art. 21, também prevê a possibilidade de se ajustar cláusula de não-concorrência para vigor após a cessação do contrato de trabalho. Essa cláusula não poderá ter duração superior a dois anos para os técnicos e a seis meses para os demais trabalhadores e só será válida se concorrerem os seguintes requisitos: que o empresário tenha um efetivo interesse industrial ou comercial nele e que se conceda ao empregado uma compensação econômica adequada. Em *Portugal*, a cláusula de não concorrência está prevista no art. 36/2 da Lei do Contrato de Trabalho, devendo ser estipulada por escrito, durante o período máximo de três anos e desde que haja risco efetivo para o empregador. Na *França*, decisão da Corte de Cassação, de 12 de janeiro de 2000, admitiu a possibilidade da cláusula de não-concorrência poder suspender toda a atividade de ex-empregado em empresa concorrente, desde que necessária à proteção dos legítimos interesses da empresa e não obste o empregado de assumir outro emprego, de acordo com sua formação e experiência profissional.²¹ São requisitos de validade da cláusula de não-concorrência: a necessária proteção dos legítimos interesses das empresas e a possibilidade de se permitir ao empregado sua recolocação. O primeiro requisito poderá ser comprovado, observando-se o setor para o qual trabalha o empregado e o risco que ele constitui. É necessário que os juízes examinem se a empresa tem interesse de se prevenir de uma concorrência e se ela tem concorrentes perigosos, capazes de recrutar o empregado. Não basta, portanto, o estado de concorrência no setor. Por outro lado, o risco irá depender da função que o empregado exerce na empresa, sendo três os indicadores: contato com clientela, acesso às informações específicas sobre a empresa, aquisição de *know how* à empresa. O primeiro desse indicador diz respeito, em geral, aos empregados que exercem atividade comercial, cuja função os coloca em contato com cliente, devendo-se verificar a natureza do laço que existe entre eles. Cumpre verificar também se o empregado tem acesso a informações capazes de arruinar a empresa e se o acesso se dá a um *know how* da empresa, ou seja, a particularidade de técnica ou relatos de outras técnicas utilizadas por ela.

Os autores franceses criticam o acórdão citado, alegando que ele desprezou um dado importante antes utilizado pela jurisprudência, o qual consiste em limitar no tempo e no espaço a inserção da cláusula de não-concorrência. A decisão da Corte de dezembro de 1997 condicionou a validade da cláusula à possibilidade de se permitir ao empregado a sua recolocação, atenta à liberdade de trabalho. Para isso, é necessário que os juízes apreciem a possibilidade de o empregado encontrar nova colocação, tendo em vista sua formação e experiência. Outros indicadores complementares também

21. GAVALDA, Natacha. Les critères de validité des clauses de non-concurrence em droit du travail. Droit Social, n° 06, jun/99, passim.

devem ser analisados como tempo-espaço, salário, idade do empregado, situação familiar, isto é, número de filhos em idade escolar.

No Brasil, o art. 482, c, da CLT, dispõe que o empregado deverá se abster de realizar negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha, ou for prejudicial ao serviço. A prática dessa falta implica justa causa para a dispensa.²²

Como se vê do dispositivo legal citado, a concorrência desleal traduz violação ao dever de fidelidade, constituído por obrigação de não fazer, sendo uma consequência do princípio da boa-fé. Se a lei proíbe a negociação habitual sem permissão do empregador, quando constituir ato de concorrência à empresa, evidentemente que ela torna possível a inserção da cláusula de não-concorrência durante o período de vigência do contrato. Após o término da relação de emprego, a persistência dessa cláusula só se justifica em casos excepcionais, isto é, quando necessária à proteção dos legítimos interesses do empregador, e ainda assim, por um determinado período, durante o qual deve-se-á assegurar ao trabalhador uma indenização. Não cremos, tampouco, possa a referida cláusula, nessas condições, cercear a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão inserida no art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, pois a inserção da cláusula deverá permitir ao empregado a possibilidade de exercer a atividade que lhe é própria, considerando sua experiência e formação, desde que junto a estabelecimentos empresariais insuscetíveis de ocasionar concorrência danosa ao ex-empregador.

Percebe-se que a doutrina brasileira,²³ cujo ponto de vista aderimos, tende a aceitar a aplicação da cláusula de não-concorrência no contrato de trabalho, por aplicação subsidiária da legislação estrangeira, como autoriza o art. 8º da CLT, em situações excepcionais, sendo ideal a previsão em convenção coletiva, com limitações relativas ao objeto, tempo e espaço. A inserção dessa cláusula nos contratos de trabalho deverá ser analisada dentro de um contexto de razoabilidade, em face dos interesses e liberdades que estão em jogo.

12 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR AS CONTROVÉRSIAS ENTRE VENDEDOR VIAJANTE E EMPREGADOR

À luz do art. 651, § 1º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.861 de 27 de outubro de 1999, “quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara de localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima”.

22. Justa causa. Concorrência desleal. Caracteriza-se a prática de concorrência desleal, prevista na alínea c do art. 482 da CLT, a prestação de serviços para os quais foi contratado pela empresa, a clientes desta, de forma autônoma, com orçamentos inferiores aos por ela apresentados, mesmo que fora do horário contratual de trabalho. (TRT – 15ª Reg. – 5ª T. – Ac. nº 9248/2000 – Relª Olga A.J. Gomieri – DJSP 13.3.2000, p. 93). Revista do Direito Trabalhista, Brasília: Consulex, abr./2.000, p. 55.

23. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cláusula de não-concorrência no contrato de trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência Trabalhista. 1ª Quinzena de julho de 1999, nº 13/99. Caderno 2, p. 287. BELTRAN, Ari Possidonio. A cláusula de não-concorrência no direito do trabalho. Revista do advogado. São Paulo, 1999, p. 63-68.

Notas e Comentários

MINISTRO RECEBE TÍTULO DE “DOUTOR *HONORIS CAUSA*”

O Ministro Vice-Presidente do TST, Francisco Fausto Paula de Medeiros, recebeu, em 28 de setembro de 2001, o título de “Doutor Honoris Causa”, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Segue-se discurso proferido pelo Exm^o Sr. Ministro por ocasião do recebimento do insigne título:

MOSSORÓ REVISITADA

(1951-2001)

Francisco Fausto Paula de Medeiros

Em dois momentos distintos do passado, vividos na *simbiose* da origem familiar em que repasso a interação e testemunho de profundas lembranças, me rendo duplamente a uma asserção sentimental de fortes raízes em Mossoró.

Em primeiro lugar, pela memória ancestral que me situa na estirpe como descendente dos mossoroenses fundadores da minha cidade de Areia Branca. Foi daqui, desse sítio sertanejo, que antigos moradores, com a graça e o rigor dos estilos da época, sob a liderança veneranda e patriarcal de Joca Soares, migraram para o litoral e fundaram uma cidade-ilha, de dunas e de sal, que durante muito tempo esteve sob o espírito de chefia política do mossoroense Francisco Fausto de Souza, a quem Câmara Cascudo conferiu o título de *historiador de Mossoró*.

E, depois, em tempo mais recente, mas na linha de trajeto incessante nesse prolongamento emocional, por minha passagem de um lustro pela cidade dos meus antepassados, quando, saindo dos bancos escolares do tradicional Atheneu, em Natal, concluí meus estudos, em Mossoró, no ginásio da Escola Normal e a seguir na União Caixeiral. Sou, assinando a vida, no mundo da comunidade local, testemunha a *perpetuar a memória* de duas grandes instituições de ensino, exauridas, *desmanchadas no ar* como mistério da adolescência, no afã de quem reproduz, no tempo retrocedente de meio século, a força moral da condição humana e de seus mitos perdidos.

Isso tudo ocorreu, entre *imagens* densas e dramáticas, lançando presságios para *o atemporal e o tempo*, de que fala o poeta-dramaturgo de origem sânscrita, no início da conturbada década de 50. E lembro, parecendo a sonata cíclica de poeta grego, a cidade erguida como extraordinário centro cultural e econômico, que vivia, já matizada pelo grave contexto e pela emergência do seu formidável progresso ou das suas tarefas ousadas e confluentes, a lenta e triste liturgia depois do clamor público com o impacto cruel das tragédias históricas de *Tacima* e do *Rio do Sal*, no réquiem de Mário Negócio e Dix-Sept Rosado.

NOTAS E COMENTÁRIOS

É também dessa época, no plano internacional, a notícia dos combates montanheses de um soldado romântico contra um ditador latino. E a lenda de Fidel Castro, um jovem advogado cubano, ao lado de Che Guevara, seu escudeiro, alvoroçava a mocidade mossoroense depois perplexa quando Getúlio Vargas atirou contra o próprio peito entre as paredes vetustas do Catete. Era esse o *pano de fundo* que também agitava a cena mossoroense sempre engajada no culto cívico e articulando, entre os seus muros conventuais, o exaltado processo social movido pela agitação instigante da aldeia total. Fazíamos, na cidade da resistência, um fórum de jurisdição social e política a exemplo de uma cidadela romana em que a alçada teria de ser o limite ideal do debate.

Nessa etapa seguinte, assinalo na clivagem de um cristal, do início da segunda metade do século XX, a efervescência intelectual e política de Mossoró. Lembro os jornais *O Mossoroense* e *Jornal do Oeste*, um, centurião de trincheiras, representando a tradição da imprensa latino-americana e o outro armado para os embates cívicos dos mossoroenses; e, embora de vida breve, lembro a revista *Meeting*, uma publicação que agitava a cena política e cultural da província para, na dialética, na campanha e no engajamento ideológico, manter a própria consistência editorial nas mãos da cultura operária e intelectual de Dorian Jorge e Jaime Hipólito.

É desse tempo, plasmando a ilustração recorrente, os grandes júris populares (ah, o julgamento de Joel Paulista, o líder sindical dos salineiros) com réplicas e tréplicas entre Raimundo Soares de Souza e Gurgel Filho; mas também destaco, no fórum e nos cartórios dos queridos Nidinha Paula e Santídio Gurgel, e depois do sempre lembrado Joca Bruno, a participação de grandes advogados, ilustres causídicos, como Abel Coelho, Alcides Menezes, José Marcelino, Thiers Rocha, Amâncio Leite, Antônio Francisco, Hélio Santiago, José Augusto Rodrigues e do jovem futuro historiador João Batista Cascudo Rodrigues.

Eles atuavam na advocacia, entre outros, cultuando no debate a memória do inexcusável Mário Negócio que questionara, no júri singular, em contenda erudita com Raimundo Soares de Souza, tendo como parâmetro o *processo de Joana D'arc*, a virgem de Reims. De Lorraine. De França: os dois, Raimundo e Mário, eleitos pela memória no encantamento mítico de um tempo de *gesta* irretocável, em quem Mossoró referenda a idealização dos mestres nas motivações e no assentimento cultural como grandes oradores e juristas perseverantes.

Era um tempo, pois, em que já pontificavam na imprensa Dorian Jorge Freire e Jaime Hipólito Dantas, ao lado do jornalismo vibrante de Rafael Negreiros e judicioso de Jorge Freire de Andrade. Era um tempo de peleja política à sombra da jovem liderança de Vingt Rosado e de Dix-Huit e dos comandos de Mota Neto, Duarte Filho e Tarcísio Maia. Era o tempo de Paulo Gutemberg e Genildo Miranda na recém fundada Rádio Difusora, dos programas musicais e culturais da *Amplificadora Municipal* na apresentação de Zé Maria Luz e Zé Leite Aragão, dos cines Pax, de Jorge Pinto e Caiçara, de Renato Costa e, enfim, do laborioso operariado dos Escóssias, *o velho e o jovem* Lauros, curvados, como se fossem projeções do século anterior, na redação e tipografia do seu jornal, vértice e pirâmide de cem anos.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Hoje, Mossoró é uma cidade universitária que torna mais rica a singularidade do seu povo para dar-lhe identidade. E assim, na exaltação e cercania simbólica, pode cumprir o seu papel histórico.

Ela cresceu no seu contexto cultural, a imprensa ganha novos contornos com a *Gazeta do Oeste* e o jornal *de Fato*, mas estou convencido – e me permitam dizê-lo – de que o fundamento do seu desenvolvimento nas diversas áreas do conhecimento humano deve ser procurado na extraordinária versatilidade do seu passado mais recente ou mais remoto que sempre me pareceu tão grave quanto um relato bíblico.

Pois quem pode esquecer, nas querelas partidárias, o *foral* público nas praças? Ou a *abolição da escravatura* como epopéia da historiografia norte-riograndense? Quem pode esquecer, nesse tempo tresloucado de guerra entre as etnias de Abraão, a saga de Ana Floriano e o seu movimento épico em favor da paz americana? Quem pode esquecer esse momento de perigo em que *as pessoas se olham com um grande sorriso e se dão as mãos parecendo prisioneiros libertados maravilhados com a imensidão do mar* para repetir a imagem de solidariedade de Saint-Exupéry, transposta para a epopéia coletiva contra o cangaço? Quem pode esquecer a colaboração de Vingt-un e de América Rosado com a percuciência editorial dos seus títulos e estudos da *Coleção Mossoroense* como dádiva de um belo e estóico sentimento público em favor da cultura nacional?

Quem pode esquecer (deixem que repita a referência recolhida do *sfumatto* do passado), as figuras míticas de Mário Negócio e de Raimundo Soares de Souza cujos nomes soam como um pregão ou doce canto pastoril nas raízes da Universidade, em Mossoró? Ou, por outro lado, sobretudo sob esse aspecto estritamente escolar em que migramos a saudade na poesia itinerante de uma parábola, quem pode esquecer, agora fundados a precedentes históricos, a antiga *Escola Normal* de Vicente de Almeida, cônego Raimundo Gurgel, Dalva Stela e Solon Moura, a *União Caixeiral* de Alcides Fernandes e Elza Sena, o *Colégio Sagrado Coração de Maria*, das irmãs franciscanas (cuja abadessa, em Portugal, terá sido Maria Eneide, menina como eu na minha cidade de Areia Branca e que reencontro mais de meio século depois em reunião de família), ou o centenário *Colégio Diocesano Santa Luzia*, do padre Sales, hoje dirigido pelo padre Sátiro Dantas, uma instituição que resiste no tempo, sendo estuário moral e fascinante desse registro de contexto, erigida *memorial, grito e oração*, no pórtico da cidade?

É isso, explicando o caráter dos mossoroenses, que dá o sentido moderno da Universidade. É a sua massa e gênese em permanente revolução e o seu destino. Revela uma teoria estética dos tempos homéricos e contemporâneos em que a circularidade cultural abandona os clichês idílicos e se realiza na experiência da vida. Ela deixou de ser elitista, meramente catedrática, para significar e dar relevo à cultura da terra de tal maneira que os grandes clássicos convivam, na modelação intelectual, com os valores devotos das pessoas do povo.

É nossa tarefa, para referir Darcy Ribeiro, “*reinventar o humano criando um novo gênero de gentes*” pois o que temos e devemos preservar, enfim, é assinalado na

gene dos soldados romanos que *por dois mil anos* tomaram pela guerra a Península Ibérica e depois migraram de além-mar e *com o sangue negro e índio* fundaram uma nação cristã. E nisso devemos erigir o próprio figurino brasileiro porque toda cultura clássica, da antiguidade aos tempos modernos, se origina da sabedoria cotidiana esteja ela cultuada *nas artes pré-colombianas, africanas ou de qualquer cultura popular*, embora no modelo da metáfora.

Não há condição absoluta para os caracteres de um país na sua civilização e cultura. O uso social do ensino, então, deve nivelar a arte da *Renascença* à uma atividade artesanal e histórica que seja, na sua base humana, o *fundamento* totalizador da alma brasileira.

Nisso, na preservação do seu passado recente ou remoto, dos seus valores institucionais e humanos às vezes *"tão fugitivos quanto os anos"* e depois recriados, vale dizer que Mossoró é imbatível pela conformação da própria epopéia sobretudo agora sob os auspícios espirituais e à luz dos postulados da sua Universidade.

Mas retorno a esta noite. Um dia disse, em Natal, quando o TRT realizou um seminário de *direito do trabalho* em minha homenagem, que há uma grande diferença entre a minha atuação no mundo jurídico dos tribunais superiores e a atuação de José Augusto Delgado, meu contemporâneo da antiga Faculdade de Direito de Natal.

Eu apenas *improvisado*, como de si mesmo, certa vez, disse Djalma Marinho, pois sou um *menestrel* feito trabalhador *mourisco*: serei, sendo ministro, fundamentalmente um artesão e um juiz de província. Mas o ministro José Augusto Delgado é o cientista eloqüente, o homem que formula soluções jurídicas em laborioso apostolado – e nisso será, pelo amor ao estudo do *Direito*, como os norte-riograndenses Carvalho Santos, Amaro Cavalcanti ou Seabra Fagundes: ele dá vida à genialidade jurídica e, dissipando sombras e conflitos, aponta saídas para a coletividade brasileira.

Eis porque, agora, ao seu lado, sendo ele doutrinador e jurista nos escalões superiores de Brasília, avalio a grande importância desse título de doutor *honoris causa* que nos confere como galardão de vida pública, pelas mãos do Magnífico Reitor José Walter da Fonsêca, a Universidade Estadual do Rio Grande do Norte.

Se ele, o ministro José Augusto Delgado, merece o título universitário por sua cátedra doutoral, me honra, também, que nesta assembleia seja homenageado o Governador Garibaldi Alves Filho, chanceler da Universidade, cujo conceito e méritos de governante e de homem público excedem pelo merecimento os elogios e o apoio moral do povo que governa.

Também registro as homenagens prestadas à doutora Zilda Arns Newman, ao padre Guido Tonelotto e a Ená Maria Dantas Rebouças Veras, Antônio Queiroz de Alcântara Neto e Francisco Severo da Silva.

Entre eles, eu serei apenas *coadjuvante* desta bela, festiva e inesquecível noite de gala universitária em que sofridamente, mas encantado, ajusto a nostalgia à emoção da homenagem.

NOTAS E COMENTÁRIOS

E por isso quero saudar, pela expressividade de suas vidas dedicadas à tradição cultural do Rio Grande do Norte e do país, todos os homenageados da UERN e, de outro lado, em nome deles, saudar e agradecer os títulos honoríficos, que nesta *noite de Mossoró* estamos recebendo, aos professores universitários e a José Walter da Fonsêca e Olga de Oliveira Freire que hoje se empossaram na Reitoria e Vice-Reitoria.

No que me diz respeito, portanto, estou deixando claro que integro, no plano da construção original desta cidade, uma multidão muito antiga. E sou testemunha de qualidades e formas de sua gente, dividida entre várias etapas de celebração histórica, como se, de uma hora para outra, reunisse no mesmo barro, na admirável etnologia sentimental, vidas pretéritas em única experiência sensitiva. Pois para Proust a velhice não é a soma de várias juventudes?

Então por isso me permito, “*entre o verde fronde e a raiz*”, trazer no tempo, como um romeiro que retorna à campina da juventude, de um lado, em época mais distante, no promontório, a visão fundadora dos meus ancestrais com os seus sonhos ultramarinos; de outro lado, em tempo mais próximo, a visão da Igreja *santa e bela* de D. João Portocarrero Costa e do inesquecível Padre Mota; da fundação da ACDP de Bibiu Gurgel e Edilson Moura; do influxo e rebuliço político do *Café de Lalau* na rua do Comércio com Pedro Batista de Melo, espectador, destruindo mitos na relação de política enquanto Nepó solfejava hinos de campanha (os dois, nos seus espaços respectivos, atrelados à utopia cultural), do movimento público é lírico da *revolução pelo voto*, na campanha presidencial de 1955, ao lado de Rômulo Negreiros, Apolônio Filgueira, Nilson Chaves, José Gurgel e Lauro da Escóssia Filho, dos memoráveis festejos de dezembro e da procissão em honra de Santa Luzia *de Mossoró*, das reuniões prosaicas e vadias da madrugada na praça da Catedral onde discutíamos a sorte do mundo e Guido Leite reensaiava a filosofia do óbvio, das festas do Ypiranga e da ACDP ao som de boleros de Agustín Lara e dos espetáculos orquestrais de Glenn Miller, das manhãs de domingo na rua do comércio com os seus personagens partilhados na confiança trivial e fascinadora do dia-a-dia, ou, enfim, das batalhas juvenis no Centro Estudantal, tendo como companheiros da minha adolescência sempre mais combativa e significativa, em que nos libertamos das amarras convencionais como se fôssemos heróis ou santos, neste repertório de muita gente antiga e fraterna, entre outros, José Stalin, Lourimar, Cizinho, Lauro Amaro, Nilton Cavalcante, Djesu Dantas, Luiz Torquato, Edmundo Alves, Fernando Victor, Ivo Silva, Catão, Edmilson Fernandes e os dois Chicos Duarte, *de Souza e Ferreira*.

Eles remontam, em meu espírito, uma vereda de *la recherche*.

Não registro os que partiram. Não. Não lhes faço o epitáfio. A minha saudade já é uma lápide fria e em torno dela, em flores, se abre a vereda. Espero. E sublimo a morte. O tempo faz e desfaz. Na lembrança deles me torno precedente da história e sobrevivo emocionalmente. O tempo, ademais, na lembrança da gente, sendo *refúgio, alvitre e nostalgia*, é ida e retorno. Está na poesia eliotiana.

Pois reuno tudo isso, já na estação outonal da minha vida, uma *paragem de flores e de colheita*, na revisita que faço, nesta cidade colegial, ao sítio universitário de

NOTAS E COMENTÁRIOS

Elder Eronildes da Silva (em cuja amizade redesenho o tecido inconsútil que vai, sem fragmentos, da minha mocidade mossoroense à minha vida propecta em Brasília) e do Reitor José Walter da Fonsêca.

Nela, nessa clareira que é a minha partida e o meu retorno na trilha permanente, evoco *a linha e as cores* da cidade antiga no estádio perpétuo, sempre contemporâneo de expectativas e de inefáveis mudanças psicológicas, que modelam o destino de várias gerações, enquanto, como no museu imaginário de Malraux, “*as formas mortas ressurgem das formas vivas*”.

É esse o prodígio memorável que faz dessa *cidade de retorno*, aos meus olhos enternecidos e na mais profunda raiz familiar, também uma *cidade sentimental* na qual sepultei os meus pais e que revisitarei sempre, nesse tempo outonal aquecido pelo recolhimento e pela clausura, com os ternos matizes primaveris da reminiscência à luz velada e intensa dos encantos da minha eterna juventude em Mossoró.

TORRES GÊMEAS

Ronaldo José Lopes Leal*

As torres gêmeas caíram,
Varadas por aviões
Pousados longe das pistas,
Guiados por comandantes
Sequiosos de eternidade.

No cenário de Belém,
Numa noite sob estrelas,
Deitada na estrebaria,
Uma criança chorou.

Acabado de nascer,
O pregoeiro do amor,
A fonte da eternidade,
Sonhava com torres gêmeas
Varadas por aviões.

* Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Chorava pelos pilotos
Em busca da eternidade
Que só se encontra no amor.

Chorava pelos milênios:
Dois milênios da palavra
Pregada a homens guerreiros
Sequiosos da eternidade
Que só se encontra no amor.

Em desconsolo a criança,
Acabada de nascer
Em noite de paz e estrelas,
Sonhava com torres gêmeas.

Chorava pela palavra
Nunca ouvida em dois milênios,
Tão simples, meu Deus: o amor
É a essência da eternidade.

A CLT E O NEGOCIADO: NEFASTA REFORMA

João Oreste Dalazen *

“**A** verdadeira revolução, no sentido de se criar uma sociedade mais justa, depende em grande parte da denúncia da injustiça”, escreveu Alceu Amoroso Lima. Penso que uma grave injustiça ameaça milhões de trabalhadores brasileiros.

Inquestionável que a idéia, ora em discussão no Parlamento, de emprestar-se prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, na prática apenas abrirá caminho para a *redução* de importantes direitos trabalhistas, fruto de conquista histórica, “a sangue, suor e lágrimas”, parafraseando Churchill.

Evidente que se a finalidade da proposta fosse favorecer os empregados não faria sentido mudar a lei, pois nunca ninguém impediu o empregador de conceder

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Professor universitário.*

NOTAS E COMENTÁRIOS

vantagens superiores às previstas na legislação trabalhista, independentemente de qualquer pacto. Aliás, se o objetivo real da alteração da CLT fosse dar valor apenas à negociação coletiva que *ampliasse* o nível de proteção conferido pela lei aos empregados, então não haveria porque se rejeitar emenda ao projeto, apresentada nesse sentido.

A questão é: estão os sindicatos brasileiros amadurecidos e fortalecidos para defender junto aos empregadores os interesses da categoria profissional que representam?

É certo que na experiência de prósperas economias capitalistas do mundo ocidental predominam sindicatos fortes e lá eles têm uma destacada atuação na negociação e na criação de normas trabalhistas.

Em tese, a intervenção de sindicato na negociação coletiva equilibra as forças, suplantando o óbice da coação econômica presente na negociação individual direta entre empregado e patrão.

Entretanto, sabemos que a realidade do sindicalismo brasileiro é bem diversa da observada no direito comparado, o que se deve, em boa dose, à circunstância de que ainda não ratificamos sequer a Convenção nº 87, da OIT, sobre liberdade sindical.

Somos o país em que ainda prepondera um sindicalismo frágil, com escassa filiação e precária representatividade. Ironicamente, a unicidade sindical prevista na Constituição redundou no surgimento de milhares de inexpressivos sindicatos, em sua imensa maioria despojados de qualquer poder de barganha para uma negociação em nível de igualdade com o capital.

Isso se explica, em grande medida, porque os sindicatos ainda vivem à sombra do Estado, beneficiados pela famigerada contribuição sindical compulsória. Bastaria esta para retirar qualquer veleidade de independência e de representatividade à maioria dos nossos sindicatos. Claro que não auferindo receita exclusivamente dos próprios associados, como seria desejável, e havendo precário índice de sindicalização, os sindicatos freqüentemente não têm compromisso com “as bases”. Daí porque é comum o divórcio entre os interesses de certas cúpulas sindicais e os dos trabalhadores representados.

E que dizer de alguns sindicatos de empregados que, inclusive, auferem “comissão” dos próprios empregadores, às vezes prevista ostensivamente em norma coletiva? O que esperar de tais sindicatos, minoritários mas existentes, senão uma postura dócil e subserviente no momento da negociação coletiva?

Sobretudo, considere-se que ainda somos um país de elevado índice de desemprego e em que o diminuto crescimento da economia não permite a absorção do enorme contingente de mão-de-obra ociosa. Temos também uma perversa desigualdade social e, pior, temos ainda a nódoa do trabalho escravo, que pontua aqui e acolá.

Nesta perspectiva, é óbvio que mesmo a minoria de sindicatos combativos com que contamos resente-se de poder de pressão. Premidos pelas necessidades materiais dos integrantes da categoria profissional, como os sindicatos podem negociar livremente e em posição de igualdade com os patrões? Note-se que até mesmo o poderoso Sindicato dos Metalúrgicos do ABC vem de render-se a um acordo para redução de

jornada e salário. É difícil antever o que sucederá com a maioria dos nossos débeis sindicatos, se vingar o projeto?

Ledo engano supor que a prevalência do negociado sobre o legislado diminui o índice de desemprego, como se propala.

Desemprego se combate com investimentos, o que supõe políticas macroeconômicas e não redução de custo social. Até porque, conforme acentuou Henry Ford, o pai da indústria automobilística, “para ampliar o emprego do trabalhador é preciso elevar o salário do consumidor. Que é o próprio trabalhador”.

Ao esvaziar o papel da legislação e ao maximizar o papel de um combalido sindicalismo, o projeto renderá ensejo a um retrocesso histórico na área trabalhista, prestando-se apenas a agravar o empobrecimento com exclusão social e a incrementar o caldo de cultura da violência.

A maioria dos nossos sindicatos ainda não está à altura de tão grave responsabilidade. Salvo honrosas exceções, o desfecho previsível da pretendida “negociação”, a par da mera capitulação dos sindicatos, será uma explosão de ações anulatórias desses acordos na Justiça do Trabalho.

Sim, é desejável e necessária a flexibilização da rígida legislação trabalhista brasileira, embora seja equivocado supor que tal providência contribua para o aumento do nível de emprego, como demonstram estudos da OIT.

De todo modo, a flexibilização há de ser alcançada com segurança e seriedade. Para isso, antes devemos construir um sindicalismo forte e independente.

Afirmar-se que, aprovado o projeto, o sindicato negocia “se quiser”, evoca a ironia de Anatole France:

“...a lei, na sua majestosa igualdade, proíbe igualmente ao rico como ao pobre furtar um pão, dormir sob as pontes e mendigar nas ruas”.

SEMINÁRIO “DISCRIMINAÇÃO E O SISTEMA LEGAL BRASILEIRO”

Designado por unanimidade pelo Tribunal Pleno, em atenção a convite formulado pelo Ministro da Justiça, o ministro Carlos Alberto Reis de Paula integrou a Delegação Brasileira presente à 3ª Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, realizada do dia 31 de agosto a 8 de setembro deste ano, em Durban, África do Sul. Dada a relevância e atualidade do tema, o ministro Carlos Alberto obteve do Tribunal aprovação para promover seminário sobre “Discriminação e o Sistema Legal Brasileiro”.

Como Coordenador-Geral, o ministro Carlos Alberto Reis de Paula empenhou-se sobremaneira na organização do encontro, que se realizou com absoluto êxito. “Foi o mais importante ato já realizado no país”, resumiu um dos participantes.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Na abertura do seminário, em 20 de novembro, tomaram assento à Mesa, ladeando o Ministro Presidente do TST, Almir Pazzianotto Pinto, os chefes de dois dos Poderes da República: o presidente do Senado Federal (que preside também as sessões do Congresso Nacional), senador Ramez Tebet, e o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello; os presidentes dos demais Tribunais Superiores – ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, do Superior Tribunal de Justiça, ministro Olympio Pereira da Silva Júnior, do Superior Tribunal Militar, e ministro Nelson Azevedo Jobim, do Tribunal Superior Eleitoral; a Procuradora-Geral do Trabalho em exercício, Dr^a Guiomar Rechia Gomes; o embaixador Gilberto Vergne Saboya, que chefiou a Delegação Brasileira na Conferência de Durban; e o próprio Coordenador-Geral do seminário, ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Magistrados, dirigentes de órgãos governamentais, diplomatas estrangeiros, dirigentes de organizações civis, advogados e estudantes estavam entre os cerca de 500 participantes, sendo de assinalar-se que as inscrições tiveram de ser limitadas aos 460 lugares existentes no local em que se realizou o seminário, o Espaço Cultural do edifício-sede do TST.

Conforme o Programa do seminário, coube ao Ministro Presidente do STF proferir a palestra de abertura, cujo tema foi “Ótica Constitucional: a Igualdade e as Ações Afirmativas”, seguindo-se, no correr do dia, os três painéis especializados: o primeiro, sob a presidência do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, sobre “As Marcas do Racismo”, o segundo, presidido pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sobre “Normas de Proteção ao Trabalho da Mulher”, e o terceiro, presidido pelo Ministro Vantuil Abdala, sobre “Reserva Legal de Vagas para o Trabalhador Portador de Deficiência”.

Por determinação do Senador Ramez Tebet - comprovando a importância que ele atribuiu ao encontro - a TV-Senado gravou, na íntegra, todas as palestras, para transmiti-las, em partes, durante o recesso parlamentar de fim de ano. Os Anais, preparados pelo Relator-Geral, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, serão impressos para distribuição em todo o país. O seminário, como assinalou o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não tinha por objetivo propor nenhuma outra medida legal, pois a discriminação, a seu ver, é antes de tudo questão cultural. Daí a importância de se pôr o assunto em debate.

Segue, abaixo, o discurso proferido pelo Exm^o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no encerramento do seminário:

“De 3 de agosto a 8 de setembro de 2001, o mundo se viu coberto por notícias de Durban, na África do Sul, onde se realizava a Terceira Conferência Mundial sobre Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Como resultado de debates noite a dentro foram proclamados pelos 177 países presentes, como crimes contra a humanidade, a escravidão e o tráfico. A discriminação racial também o foi e os Países, por meio de Plano de Ação aprovado, ficaram com a obrigação de estabelecerem Ações Positivas para superá-la. O Brasil teve um papel muito importante no desenrolar da Conferência, revelando-se extremamente competente do ponto de vista diplomático, sobretudo pela firmeza e lucidez do Embaixador Gilberto Sabóia, Coordenador da delegação composta oficialmente por 49 pessoas.

NOTAS E COMENTÁRIOS

A mídia, ávida por notícias que dêem manchete, três dias após, com a queda das Torres gêmeas do World Trade Center, tem destinado espaço e tempo à luta formalmente declarada contra o terrorismo. O mundo, todavia, que não aprende que conversar é abrir os ouvidos e coração e que só o afeto, que tem como pressuposto o respeito, é capaz de criar uma sociedade mais humana, nunca deveria estar surpreso com o 11 de setembro, quando torres caíram porque terrorismo, quer de mercado, quer político, quer religioso, ou de qualquer outra origem, está sempre assentado em areia movediça que nada constrói, a não ser, talvez, aparente e fugaz realização.

Este Seminário é uma afirmação de crença nos valores humanos reconhecidos universalmente na Conferência de Durban, e é um momento de reflexão.

“A discriminação se consolida como alguma coisa que se repete, que se reproduz. Há uma repetição de discriminações, que tem de ser desmascarada, contra-atacada, não só em termos verbais, mas também em termos de mecanismos e de processos que possam levar a uma transformação na direção de uma relação mais democrática entre as raças, entre os grupos sociais, entre as classes”, foram palavras do Presidente FERNANDO HENRIQUE na criação do Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra, no Ministério da Justiça, em 1995.

Negar a existência da discriminação é rasgar o nosso cotidiano. A denominada Constituição-Cidadã, de 1988, proclama, em seu artigo primeiro, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a Cidadania, a Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, para no artigo terceiro, ao fixar os objetivos fundamentais da República, incluir a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como também a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais. É passada a hora de resgatarmos a vontade da sociedade manifestada através do Poder Constituinte.

A discriminação é o não reconhecimento das diferenças, pois parte-se da premissa de que algo é o ideal, e o contrário deve ser desprezado. As diferenças, entretanto, são indispensáveis para que se crie o grande mosaico social, político, econômico e cultural do nosso mundo. As diferenças têm de ser meio de enriquecimento, em uma visão de totalidade, e não de separação, alimentada pelo ódio e desamor.

O Poder Judiciário, para cumprir o seu ofício institucional, não pode se isolar como se os problemas da sociedade não lhe dissesse respeito. O Seminário é a abertura de portas e janelas da Justiça brasileira a um dos problemas que afligem, comumente de forma mascarada, a nossa sociedade. Negros, mulheres, deficientes físicos, povo indígena, crianças, idosos, pobres, pobreza brasileira que tem cor, tantos e tantos, sofrem o flagelo da discriminação.

O palco adequado só pode ser a nossa Justiça, a do Trabalho.

A lei não é algo neutro, mas um mecanismo que tanto pode reduzir como agravar as desigualdades sociais, culturais e econômicas.

No curso da história, o sistema legal brasileiro teve e continua a ter momentos distintos. O primeiro, o de prevalência dos interesses meramente individuais, pelo que o domínio era do Direito Civil. A seguir, o momento em que a industrialização levou à

NOTAS E COMENTÁRIOS

primazia do Direito Comercial. Após, surge a hora do Direito do Trabalho, pela força emergente e avassaladora do trabalho assalariado. Continuamos a viver esse momento, agora com olhos atentos nos interesses coletivos e de categoria, principalmente.

O Direito do Trabalho há de ser repensado, para responder aos novos desafios. Pelo Direito do Trabalho o Estado interfere em um campo que parece ser o da absoluta liberdade individual, qual seja, o das obrigações, para que a igualdade ideal se transforme em igualdade real. Objetiva corrigir desigualdades criando outras desigualdades, como nos ensina COUTURE. Se assim não for, não tem sentido sua existência enquanto ramo específico do Direito.

“A indignação diante do injusto e do injustificável, força maior do progresso histórico, tem no regime democrático o seu melhor veículo de influência sobre a realidade.

As hierarquias sociais que resistem teimosamente ao passar do tempo, os privilégios antigos e também os novos, as discriminações de toda ordem, só podem ser abolidos pela ação livre e consciente da cidadania, em um ambiente de democracia e liberdade. Para isso, é necessário que o motor central das transformações seja, não o Estado, nem o mercado, mas sim as pessoas, os cidadãos, a sociedade.”

Espera-se que essas palavras do Presidente da República, proferidas ao saudar o Presidente da África do Sul, NELSON MANDELA, no Palácio do Planalto, em 21 de julho de 1998, ganhem efetividade pela atuação do Estado e motivem a sociedade como um todo.

Senhores Ministros,

Envaidecido e encorajado pela gentileza de minha designação como Coordenador deste Seminário, tenham a certeza de que tudo foi feito em nome de e pela Instituição.

Ministro Almir Pazzianotto,

Definitivamente agradecido pela confiança e pelo indispensável apoio, aceite a minha homenagem à sua administração. Tenho a convicção de que o evento só se efetivou devido ao profissionalismo e dedicação dos servidores da Casa, principalmente de Márcio Gomes Coelho, Ary Cícero de Moraes Ribeiro, Sérgio Barreto, Cida Costa, Carlos Alberto Olinto Pessoa, Geraldo de Genaro, Carla Pereira Rubro e Cláudia Bruno Castelo Branco, todos sob a inspiração e talento de Gustavo Caribé, Diretor de Coordenação Administrativa.

Meus amigos,

Aqui nada começa nem termina. Dá-se mais um passo. Tenho certeza que relevante, porque feito de coração e determinação. O êxito deve-se à crença de que uma construção se faz a partir do alicerce e de coisas simples. Peçamos ao Cristo que nos conceda a graça da inquietude pelos nossos problemas sociais e que nos alimente com a fé que remove montanhas.

Deus lhes pague.”

Jurisprudência

JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL

AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO DIRECIONADO AO CONHECIMENTO DO RECURSO, E NÃO AO MÉRITO DA CAUSA (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA).

Esta corte, pelo Verbete nº 46 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, firmou o entendimento de que apenas as questões processuais que consistam em pressuposto de validade da sentença de mérito (tais como cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa ou passiva ad causam, nulidade por vício de citação, litispendência, coisa julgada etc.), podem ser objeto de rescisão. Nesse âmbito, não se enquadra a hipótese sub examine, visto que aqui a pretensão de desconstituição se refere a deserção, que constitui pressuposto extrínseco de cabimento do recurso. Assim, porque o pedido rescisório é direcionado ao conhecimento do recurso, matéria que precede à análise da questão de mérito discutida no recurso, e porque a questão processual ensejadora da demanda rescisória (suposta deserção decorrente do recolhimento das custas em valor aquém do que fora fixado na sentença) não constitui pressuposto de validade da decisão que se quer rescindir, exsurge a impossibilidade jurídica do pedido formulado na demanda rescisória, razão pela qual se extingue o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(Processo nº TST-ROAR-558.654/99 – Ac. SBDI-2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-558.654/99.7, em que é Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. e Recorrido ROBERT PESSOA DE CARVALHO.

Trata-se de ação rescisória promovida por ROBERT PESSOA DE CARVALHO com fulcro no art. 485, V, do CPC, em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, para rescindir o Acórdão (fls. 34/39), proferido nos autos do processo TRT-RO-11.509/94, originário da J CJ de Itabira-MG (RT-617/94), sob a alegação de violação literal do artigo 789, § 4º, da CLT, em face de ele ter conhecido do recurso ordinário interposto pela empresa, não obstante se encontrasse deserto, uma vez que as custas foram recolhidas em valor aquém do fixado na sentença.

Na inicial, o autor sustenta que a Junta, ao prolatar a sentença, arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00, fixando as custas em R\$ 300,00 (fl. 23). Posteriormente, ao julgar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, ela decidiu acrescentar o valor da condenação para R\$ 18.000,00 e, em consequência, elevou as custas para R\$ 360,00 (fl. 25). Todavia, a reclamada, quando da interposição do seu recurso ordinário, depositou apenas R\$ 300,00 a título de custas (fl. 32), valor, portanto, aquém do que resultou fixado, o que significa que o recurso se encontrava deserto.

JURISPRUDÊNCIA

Em face dessas considerações, propugna pela desconstituição do acórdão para que seja reconhecida a deserção do recurso ordinário da empresa e, em consequência, seja declarado o não-conhecimento do recurso, restabelecendo-se, assim, a sentença revisanda.

O TRT da 3ª Região, às fls. 71/77, após rejeitar as preliminares de não-cabimento da ação, por ausência de prequestionamento da matéria, e de decadência, argüida de ofício pelo relator, julgou procedente a demanda rescisória para rescindir o acórdão rescindendo e, em novo julgamento, decretar o não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado e, por decorrência, do recurso adesivo do reclamante, sob o entendimento de que ficou caracterizada, na hipótese, a alegada violação do art. 489, § 1º, da CLT, porquanto não foi atendido requisito essencial à admissibilidade do recurso ordinário do reclamado, qual seja, o pagamento integral do valor das custas fixado na sentença, importando, assim, em deserção; e de que, além disso, “a hipótese em exame se enquadra perfeitamente na previsão do inciso IX do artigo 485, do Código de Processo Civil, e dos seus respectivos parágrafos, apesar de não ter sido suscitada pelo autor” (fl. 75).

Os embargos de declaração opostos pelos litigantes às fls. 79 e 80/81, respectivamente, foram providos pelo Acórdão de fls. 84/87 para declarar que “o acórdão rescindido é o de nº TRT/RO/11.509/94, completado pelo TRT/ED/40.290/94”, e que é inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 298/TST, “porquanto o mesmo não pode sobrepor-se à lei (especificamente ao inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil) ou mesmo restringi-la.” (fl. 86).

Inconformado, o Banco (réu) interpõe recurso ordinário (fls. 95/98), renovando a preliminar de não-cabimento da rescisória, por ausência de prequestionamento da matéria. Alega, ainda, que o acórdão se equivocou ao reconhecer a violação do art. 789, § 4º, da CLT; e que, além disso, ele extrapolou os limites da lide, ao concluir que a hipótese em exame também se enquadra na previsão do inciso IX do art. 485 do CPC, uma vez que esse fundamento não foi aventado pelo autor na exordial.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Contra-razões às fls. 97/100.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 103/104, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo ordinário.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE: INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

Preliminarmente, não conheço das contra-razões apresentadas pelo autor às fls. 97/100, em face da manifesta intempestividade: o despacho que admitiu o recurso e concedeu vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões foi publicado no DJ de Minas Gerais de 14/4/99 (quarta-feira), conforme está certificado à fl. 96; o prazo para a apresentação das contra-razões iniciou-se em 15/4/99 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente, e expirou em 22/4/99 (quinta-feira); e as razões de contrariedade ao

JURISPRUDÊNCIA

recurso foram protocolizadas em 23/4/99 (sexta-feira), consoante se verifica na fl. 97, portanto após o octídio legal a que a parte teria direito, conforme teor do art. 900 da CLT.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por terem sido atendidas as formalidades de estilo.

MÉRITO

PRELIMINARMENTE: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A presente ação rescisória não reúne condições de prosperar, em face de se verificar a impossibilidade jurídica do pedido expresso na inicial.

É que, no caso presente, o autor promoveu a demanda com a finalidade específica de rescindir o julgado no que tange ao conhecimento, e não ao mérito, do recurso ordinário interposto pelo Banco nos autos originários, visto que fundamenta o pedido em violação do art. 798, § 4º, da CLT, sob a alegação de que o *decisum* não poderia ter conhecido do apelo, porque ele se encontrava deserto.

Com efeito, argumenta o autor *in verbis*:

“A sentença deferiu ao Autor várias parcelas, sendo arbitrado o valor da condenação em R\$ 15.000,00, com custas de R\$ 300,00 (...).

Apresentou a reclamada embargos de declaração, oportunidade em que a MM. Junta elevou a condenação para R\$ 18.000,00, com custas de R\$ 360,00 (...).

A reclamada ao apresentar seu recurso ordinário somente efetuou o pagamento das custas no *importe de R\$ 300,00 (...), sendo portanto deserto, razão pela qual não poderia ser conhecido*, ocorre que a MM. Turma não observando o requisito de admissibilidade acima apontado, conheceu do apelo empresário e deu-lhe provimento parcial (...).

(...).

Assim, não resta a menor dúvida que o apelo empresário estava deserto, razão pela qual não poderia ser conhecido (...).”

Diante do exposto (...), requer seja julgada procedente a presente ação, a fim de que, rescindindo o v. acórdão de fls., proferido pela MM. 1ª Turma, seja prolatado novo julgamento que decidirá pelo reconhecimento da deserção do apelo empresário, consequentemente declarando o seu não conhecimento, e mantendo-se todos os pontos contidos na r. sentença de 1º grau (...).” (fls. 2 e 4).

Ocorre que, na sistemática da Lei Adjetiva Civil, rescindível é apenas a “sentença de mérito”, locução que se aplica de forma precípua ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou, por outras palavras, se julga a lide, que, justamente por meio do pedido, submeteu-se à cognição judicial. Por

JURISPRUDÊNCIA

consequente, a expressão “de mérito”, figura sempre a designar as sentenças sobre as quais se possa formar a *res judicata* material.

O conhecimento de recursos está relacionado aos pressupostos válidos de seu cabimento, matéria, portanto, preliminar à análise das questões de direito material deduzidas no recurso. Logo, eventual violação de norma relativa a pressupostos extrínsecos de cabimento de recursos não dá azo à ação rescisória, porque não tem nenhuma pertinência com a *res in iudicium deducta*, isto é, ao mérito da causa.

Assim, *in casu*, relativamente à questão processual ensejadora da presente demanda rescisória – deserção, em face do recolhimento das custas em valor aquém do fixado na sentença -, a decisão rescindenda não encerra pronunciamento de mérito, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC, visto que se limitou a consignar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de cabimento do apelo, nestes termos: “Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado, dele conhecido.” (fl. 2)

Esta corte, pelo Verbete nº 46 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, firmou o entendimento de que apenas as questões processuais que consistam em pressuposto de validade da sentença de mérito (tais como cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa ou passiva *ad causam*, nulidade por vício de citação, litispendência, coisa julgada, etc.), podem ser objeto de rescisão.

Nesse âmbito, não se enquadra a hipótese *sub examine*, visto que aqui a pretensão de desconstituição se refere a deserção, que é pressuposto extrínseco de cabimento do recurso.

É certo que deserção é matéria de ordem pública e, portanto, poderia ter sido decretada de ofício, independente de solicitação da parte. Mas, ainda que seja assim, não se pode olvidar que aqui ela está sendo tratada como pressuposto extrínseco de cabimento do recurso e, como tal, em nada influenciou na solução do mérito da causa.

Dessa forma, considerando que a questão processual trazida na rescisória não implicaria, em tese, a insubsistência de decisão de mérito, visto que afeta ao conhecimento do recurso, exsurge a impossibilidade jurídica do pedido formulado na demanda rescisória, razão pela qual se extingue o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, não conhecer das contra-razões, em face da manifesta intempestividade, e julgar extinto o processo sem exame de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer das contra-razões, em face da manifesta intempestividade e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido,

JURISPRUDÊNCIA

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em inversão, na Ação Rescisória.

Brasília, 11 de setembro de 2001. *Ronaldo José Lopes Leal*, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 844, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. REVELIA APLICADA QUANDO JUSTIFICADA A AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA INAUGURAL.

Viola o parágrafo único do art. 844 da CLT a aplicação da pena de revelia, com confissão ficta, à Reclamada que comprova, no dia seguinte à realização da audiência inaugural, a ocorrência de motivo relevante de saúde que impediu o comparecimento de sua preposta, bem como do advogado que a acompanhava, ocupado em conduzir a preposta ao serviço médico.

Recurso ordinário provido, para julgar procedente a rescisória que visava a afastar a revelia aplicada.

(Processo nº TST-ROAR-737.558/2001 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-737558/01.6, em que é Recorrente LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL e Recorrida SILVIA VEITZMAN.

É o seguinte o relatório da Relatora Vencida:

“Laramara Associação Brasileira de Assistência ao Deficiente Visual ajuizou Ação Rescisória contra Sílvia Veitzman, com o fim de desconstituir o Acórdão nº TRT/SP 02.960.181.640, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.918-95, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, decorrente da aplicação da pena de confissão e revelia, e manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Sustenta, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, em virtude da inexistência de relação de emprego. Alega que a aplicação dos efeitos da revelia acarretou violação aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88, 3º e 844, parágrafo único da CLT, e 1.363 do Código Civil, bem como à Súmula nº 122 desta Corte, na medida em que justificou o não-comparecimento à audiência inaugural, através de atestado médico. Por fim, aduz que o acórdão rescindendo incidiu em erro de fato, eis que não considerou os documentos colacionados aos autos que demonstraram que a então Reclamante era sócia-fundadora e Diretora do corpo clínico da Reclamada, motivo pelo que não poderia ter sido reconhecido o vínculo empregatício. A Ação Rescisória fundamenta-se no artigo 485, incisos II, V e IX, do CPC.

JURISPRUDÊNCIA

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 278/283, julgou improcedente a ação, asseverando que na hipótese dos autos não concorreram as condições determinantes da configuração das hipótese previstas no artigo 485 do CPC, a fim de autorizar o corte rescisório.

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário, às fls. 295/310, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as suas razões expostas na inicial, no sentido de que a decisão rescindenda fora proferida por juízo incompetente, bem como incidira em erro de fato ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

Preparo à fl. 310.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 311. Foram apresentadas contra-razões às fls. 312/318.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 322/324, opinou pelo provimento do Recurso Ordinário.”

VOTO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 23) e as custas foram depositadas (fl. 310), merecendo, assim, conhecimento.

MÉRITO

1 DECISÃO RESCINDENDA

A decisão rescindenda é aquela proferida pelo 2º TRT (AC. nº 02970506496), que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que restou caracterizada a revelia e o vínculo empregatício, com os seus consectários (fls. 174-175).

2 DECADÊNCIA

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 22/10/97, conforme certidão de fl. 176. A ação rescisória foi ajuizada em 20/10/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

3 FUNDAMENTOS DA RESCISÓRIA

A ação rescisória ajuizada pela Reclamada veio calcada nos incisos II (impedimento ou incompetência absoluta do juízo prolator), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que a Autora pretende violados são os arts. 3º e 844, parágrafo único, da CLT.

JURISPRUDÊNCIA

O impedimento ou a incompetência absoluta do juízo prolator ficaria caracterizado pelo argumento da Autora no sentido de que não era a Justiça do Trabalho competente para a apreciação e julgamento da presente causa, por se tratar a Reclamante de sócia da Reclamada.

O erro de fato, por sua vez, caracterizar-se-ia pela admissão, por parte do juiz, de fato inexistente, qual seja, a ocorrência de vínculo empregatício entre as Partes.

4 INCOMPETÊNCIA, ERRO DE FATO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A rescisória patronal não vinga com base nos incisos II e IX do art. 485 do CPC, bem como em relação ao inciso V, no que diz respeito à violação do art. 3º da CLT, tendo em vista que a matéria de fundo de todos esses aspectos é a existência, ou não, de vínculo empregatício entre as partes.

Ora, para se concluir sobre a questão, seria necessário o reexame da prova, o que não se compadece com a natureza excepcional da ação rescisória.

No caso do erro de fato, ademais, houve discussão e controvérsia sobre a matéria, com pronunciamento judicial específico, o que descarta a possibilidade da rescisória, a teor do § 2º do art. 485 do CPC.

5 VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI

A Ré ajuizou uma reclamação trabalhista contra a Autora postulando reconhecimento de vínculo empregatício como diretora empregada, com todos os consectários (fls. 67-69).

A autora reclamada, entidade beneficente que atende deficientes visuais e que teria a ré reclamante como uma de suas sócias (fl. 93), foi declarada revel, em face do seu não comparecimento à audiência inaugural, realizada no dia 28/09/95 às 9h30min. (fl. 90).

No dia seguinte à audiência, a autora reclamada peticionou, com atestado médico, asseverando que sua preposta foi acometida de “hipotensão severa causada por metrorragia” (fl. 138), impedindo seu comparecimento à audiência, o que justificaria revelar-se a revelia.

O pedido foi indeferido pelo Juiz, sob o fundamento de que a preposta poderia ter sido substituída por outra (fl. 91).

Assim, a reclamatória foi julgada procedente, sendo reconhecido o vínculo empregatício com base na *ficta confessio* decorrente da revelia aplicada à autora reclamada (fl. 141).

O quadro acima traçado deixa entrever a violação do art. 844, parágrafo único, da CLT, uma vez que a autora reclamada havia comprovado motivo relevante para justificar seu não-comparecimento à audiência inaugural.

Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 844 da CLT que:

JURISPRUDÊNCIA

“Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.”

O mal-estar de que foi acometida a preposta da autora reclamada é sério, exige atendimento médico imediato e justifica a necessidade que teve o advogado que a acompanharia à audiência, de conduzi-la, em vez disso, ao posto médico, conforme aduzido na rescisória (fl. 5). Ademais, não se consegue substituição de preposto que tenha conhecimento dos fatos em uma hora na cidade de São Paulo.

Dá que a aplicação da pena de revelia à autora reclamada foi feita ao arrepio do dispositivo legal invocado como malferido na ação rescisória, pois estava perfeitamente justificado o não-comparecimento à audiência inaugural, não se podendo exigir que a justificação da ausência se faça no mesmo dia em que ela ocorreu.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, afastando a revelia decretada, anular os atos decisórios e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução para facultar à Reclamada a oportunidade de oferecimento de defesa, prosseguindo no processamento do feito como entender de direito.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a revelia decretada, anular os atos decisórios e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução para facultar à Reclamada a oportunidade de oferecimento de defesa, prosseguindo no processamento do feito como entender de direito.

Brasília, 23 de outubro de 2001. *Ives Gandra Martins Filho*, Redator Designado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL OBJETO DA PERÍCIA.

Tendo sido o local de trabalho, objeto da perícia, desativado, ou não mais se prestando para ser inspecionado, pode o perito valer-se de todos os meios de direito permitidos para concluir pela existência ou não da insalubridade, tais como, informações constantes de documentos da própria reclamada, como foi no caso dos autos. E para a convicção do juízo em relação à insalubridade, pode o julgador apoiar-se em laudo pericial, ou outros elementos probatórios que lhe pa-

JURISPRUDÊNCIA

recerem de maior peso, uma vez que não está adstrito a nenhum laudo, obrigatoriamente.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

(Processo nº TST-RR-371.542/97 – Ac. 2ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-371542/97.9, em que é Recorrente CONSTRUTORA XINGÓ LTDA. e Recorrido ULISSES ANTÔNIO DO NASCIMENTO.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 401/403, apreciando o Recurso Ordinário da Empresa, entendeu por rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença argüida pela Reclamada, e, no mérito, por dar provimento parcial ao Recurso para excluir da condenação a incidência do prêmio produtividade sobre as horas extras, o adicional noturno e os domingos e feriados, mantendo quanto ao mais a r. Sentença de origem.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, pelas razões de fls. 409/415, argüindo preliminares de julgamento *extra* e *ultra petita*, insurgindo-se, ainda, contra a manutenção da condenação em adicional de insalubridade em grau médio. Acosta arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 440.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

O Recurso é próprio, tempestivo (fls. 404/408), subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 16) e depósito recursal efetuado a contento (fls. 375 e 388).

JULGAMENTOS *ULTRA* E *EXTRA PETITA*

CONHECIMENTO

Quanto ao tema, pontuou o E. Regional que constam da exordial os pedidos de diferenças de horas extras e de adicional noturno e dobras de domingos e feriados trabalhados, além disso, o Reclamante denuncia o trabalho em condições insalubres, pedindo o adicional devido, o que foi deferido com base em perícia técnica. Assim, constatado pelo MM. Juízo o pagamento a menor das horas suplementares, do adicional noturno e dos domingos e feriados decorrentes da não-incidência da verba salarial, devidas as diferenças de tais verbas pleiteadas.

JURISPRUDÊNCIA

Em suas razões recursais, repisa a Recorrente a alegação de não existir na causa de pedir menção a quaisquer diferenças deferidas pelo Juízo de 1º Grau e confirmadas no v. Acórdão recorrido.

Em prol de sua tese acosta os arestos de fls. 413/415.

Insubsistentes as alegações da Recorrente no que tange à preliminar, pois a exordial é bastante clara, lá constando os pedidos de diferenças de horas extras e de adicional noturno e de dobras de domingos e feriados trabalhados. Assim, deferindo a r. Sentença no limite em que pleiteado e mantendo o E. Regional tais diferenças, não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, não havendo, por isso, falar em divergência com os arestos trazidos a confronto.

Não conheço.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL OBJETO DA PERÍCIA

CONHECIMENTO

Pretende a Reclamada a reforma da v. decisão recorrida quanto ao adicional de insalubridade, sob o argumento de que o trabalho do perito foi executado após encerrados os trabalhos do Obreiro e na fase final da obra, o que, no seu entender, impossibilita a verificação *in totum et in locum*.

Quanto a este aspecto da lide, asseverou o E. Regional que a alegação da Reclamada de que o Perito não efetuou medições no local da obra deve-se ao fato das atividades geradoras do ambiente insalubre não mais serem realizadas no referido local, tendo o *Expert* afirmado que se utilizou de informações constantes de documentos da própria Reclamada, assertiva esta não impugnada pela Empresa, circunstância que não é suficiente para inquinar de irregularidade o procedimento adotado pelo Perito e invalidar seus resultados. Em apoio a tal entendimento, mencionou a seguinte decisão:

“O fato de o local de trabalho do reclamante estar desativado à época da realização da inspeção pericial não é obstáculo à verificação de agentes insalutíferos. A prova pode ser feita através de informações do autor e de funcionários da própria empresa. Situação que se verifica na espécie, levando-se em conta os conhecimentos técnicos do *expert*.” (TRT 4ª Região, 3ªT., RO-3908/87, Rel. Juíza Solé de Oliveira Bing).

Pontuou, por fim, que a desativação da obra não é óbice à verificação de que o Obreiro se encontrava sujeito a temperaturas excessivas, fator por si só hábil a caracterizar a existência de ambiente insalubre.

Em suas razões, a Recorrente colaciona os arestos de fls. 410/411, com o fito de demonstrar a discrepância da v. Decisão regional com arestos de outros regionais.

O 1º aresto de fl. 410 e o último de fl. 411 cuidam de hipótese em que a condenação ao pagamento do adicional lastreou-se em perícia realizada muito tempo depois

JURISPRUDÊNCIA

da época da prestação laboral e em condições diversas daquela em que trabalhou o Obreiro.

O v. Acórdão recorrido não nos revela tal aspecto fático; consigna apenas que as atividades geradoras do ambiente insalubre não mais eram realizadas no referido local. Todavia, quanto ao fator tempo, nada restou dito pelo Regional, não havendo, portanto, como se ter por específico tal paradigma.

O 2º aresto de fl. 410 e o 2º de fl. 411 cuidam de hipótese em que o encerramento das atividades da empresa implicam a eliminação da insalubridade, evidenciando, assim, a discrepância de teses com o julgado recorrido.

Conheço, pela divergência apontada.

MÉRITO

Tendo sido o local de trabalho, objeto da perícia, desativado, ou não mais se prestando para ser inspecionado, pode o perito valer-se de todos os meios de direito permitidos para concluir pela existência ou não da insalubridade, tal como informações constantes de documentos da própria reclamada, como foi no caso dos autos.

E para a convicção do juízo em relação à insalubridade, pode o julgador apoiar-se em laudo pericial, ou outros elementos probatórios que lhe parecerem de maior peso, uma vez que não está adstrito a nenhum laudo, obrigatoriamente.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. decisão combatida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO

CONHECIMENTO

O E. Regional manteve a condenação no que tange à repercussão do adicional de insalubridade em horas extras, entendimento este que sintoniza com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1, que dispõe:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO – Enquanto percebido o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos legais.”

Assim, a jurisprudência trazida a confronto resta superada pelo entendimento jurisprudencial acima transcrito, atraindo como óbice para o conhecimento do Apelo o disposto no Enunciado nº 333 do Verbete Sumular desta Corte.

Não conheço.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos julgamentos *ultra* e *extra petita*. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade – desativação do local objeto da perícia, mas negar-lhe provimento. Por unanimi-

JURISPRUDÊNCIA

dade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade – horas extras – repercussão.

Brasília, 17 de outubro de 2001. *José Luciano de Castilho Pereira*, Presidente e Relator.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O entendimento desta Corte tem sido no sentido da impossibilidade de supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a empregados aposentados da CEF, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51/TST.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

(Processo nº TST-RR-449.508/98 – Ac. 2ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-449508/98.7, em que é Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e Recorridos ÂNGELA MARIA PENIDO DE CARVALHO E OUTROS.

RELATÓRIO

O E. 3º Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 285/292, condenou a Reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação concedido habitualmente aos empregados da ativa, aposentados e pensionistas, ao entendimento de que a vantagem incorporou-se ao patrimônio dos Reclamantes, aplicando-se à hipótese o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Inconformada, recorre de revista a Caixa Econômica Federal – CEF, pelas razões de fls. 294/303, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 896 consolidado.

Despacho de admissibilidade à fl. 303.

Contra-razões oferecidas às fls. 304/315.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

O Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e depósito recursal efetuado a contento (fls. 292 e 295).

JURISPRUDÊNCIA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

CONHECIMENTO

O E. Regional condenou a Reclamada a pagar aos Reclamantes o auxílio alimentação desde fevereiro de 1995, por entender que a Empresa o vinha concedendo a seus empregados desde 1970, por meio da Ata 23, de 22/12/70, sendo que a partir de abril de 1975, pela Ata de nº 232, foi o benefício estendido aos jubilados. Em novembro de 1992, suprimiu-se o pagamento em espécie, continuando, no entanto, a Reclamada a fornecê-lo *in natura*, via “tickets” alimentação, de forma dobrada em dezembro de cada ano, esta desde 1977, a título de gratificação natalina.

Consigna, ainda, que a alegação de que a concessão se dava nos moldes da Lei do PAT, para o fim de retirar da “benesse” a natureza salarial, não vinga, pois desde antes do advento da referida norma já era paga em pecúnia ou por meio de “tickets”, e que, se a “benesse” é concedida de forma habitual e permanente, sem ressalvas e distinções, a todo e qualquer empregado, esteja na ativa ou não, jubilado ou pensionista, perde ela sua natureza de liberalidade para se transformar em vantagem salarial, que se insere em definitivo no contrato, como cláusula mais favorável, para todos os efeitos legais.

Deixou assentado mais, que a verba não só perde o caráter de liberalidade, mas acaba por se transformar em salário na própria acepção do termo, pois, como se disse alhures, integra ao orçamento salarial do empregado que passa a contar com dita gratificação para sua manutenção mensal, e, se abruptamente lhe é cortada a vantagem, a redução salarial se manifesta, caso em que dita alteração, porque lesiva, é também repudiada pelo nosso ordenamento jurídico.

Finaliza, asseverando que a CEF, ao estender a vantagem aos aposentados em 1975, comprometeu-se a arcar com as despesas de custeio, e agora, inviável a argumentação de inexistência de reserva atuarial. Ademais, a Reclamada sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas tributárias e, tratando-se o auxílio alimentação de vantagem que se incorporou ao patrimônio dos Reclamantes, aplica-se à hipótese do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Em suas razões, sustenta a Recorrente ser evidente a natureza indenizatória do benefício, e atribuir-lhe outra natureza jurídica significaria negar vigência ao art. 3º da Lei nº 6.321/76 e violar os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988) e da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988), uma vez que se estendeu a quem não labora na Recorrente, empresa pública federal, benefício típico de empregado, quando em curso o contrato de trabalho e em confronto com texto legal expresso.

Aponta ainda violação do art. 1090 do Código Civil Brasileiro, e colaciona os arestos de fls. 300/302 para o conflito de teses.

JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, nos moldes da alínea *c* do art. 896 consolidado, não vislumbro ofensa literal aos dispositivos de lei citados.

Por divergência jurisprudencial, o paradigma transcrito à fl. 297 externa exege-se no sentido de que a concessão do auxílio alimentação aos aposentados não se traduz em direito adquirido, podendo a administração rever os seus atos a qualquer momento.

Pela sua especificidade, referido aresto credencia o conhecimento do Recurso, por divergência jurisprudencial.

Conheço.

MÉRITO

Entendo não assistir razão à Reclamada.

A Caixa Econômica Federal, ao estender o direito à percepção do auxílio alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício de forma habitual por quase 20 (vinte) anos, tal direito conseqüentemente incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo a sua supressão atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pela Demandada.

Essa nova diretriz da Empresa aplica-se aos empregados que foram contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Em tal sentido os seguintes precedentes: RR- 624321/00, Min. Milton de Moura França, DJ de 9/2/01; RR-457855/98, Juiz Convocado Aloysio Santos, DJ de 21/9/01 e RR-423455/98, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ de 29/6/01.

Assim sendo, nego provimento à Revista, mantendo incólume a *v.* Decisão regional.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de outubro de 2001. *José Luciano de Castilho Pereira*, Presidente e Relator.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

1. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

JURISPRUDÊNCIA

2. *Recurso ordinário interposto pela Requerida parcialmente provido para limitar aos empregados associados a cláusula normativa que impõe contribuição confederativa.*

(Processo nº TST-ROAA-753.477/01 – Ac. SDC)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº TST-ROAA-753.477/01.5, em que são Recorrentes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO e Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória em desfavor da Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ananindeua, Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará e Federação do Comércio do Estado do Pará. Pleiteou o reconhecimento da nulidade das cláusulas XXIII – Contribuição Confederativa Profissional e XXIX – Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 11/16).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a r. decisão de fls. 158/168, assim se pronunciou: rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa *ad causam*; não aplicou a confissão ficta; e, no mérito, julgou procedente parcialmente o pedido para declarar a nulidade total das cláusulas impugnadas e assegurar o direito de devolução dos descontos efetuados, mediante ação própria.

Irresignada, a Federação dos Trabalhadores interpôs recurso ordinário (fls. 170/185), suscitando, inicialmente, a incompetência hierárquica do Tribunal Regional para apreciar originariamente a demanda. Insiste na preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e pugna pelo reconhecimento da validade das normas coletivas em debate ou, ao menos, que se ajustem seus termos ao Precedente Normativo nº 119, do TST.

Também o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 191/194), sustentando devida a devolução dos valores descontados, com juros e correção monetária.

Admitidos os recursos (fl. 202), apenas o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região apresentou contra-razões (fls. 195/198).

Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 113, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (FLS. 170/185)

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, *conheço* do recurso ordinário.

MÉRITO DO RECURSO

INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA

A Federação do Trabalhadores sustenta a incompetência dos tribunais regionais do trabalho para examinar e julgar originariamente ações ajuizadas com o objetivo de anular cláusula de instrumento normativo, alegando a competência das Varas do Trabalho.

A competência para julgar a presente lide resolve-se à luz da natureza jurídica da demanda e do alcance do provimento jurisdicional almejado.

Assim, considerando-se que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, indubitável que a ação que pretende questionar sua validade atinge contornos de dissídio coletivo.

Nesse sentido, inclusive, pende a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada:

“AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS TRABALHISTAS.

É da competência originária do Tribunais Trabalhistas a ação mediante a qual se pretende providências declaratórias de nulidade de cláusula coletiva.”

(*Precedentes: ROAA-495.542/98, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 26.02.99; ROAA-488.244/98, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 12.02.99; ROAA-495.500/98, Min. Carlos Alberto, DJ 18.12.98; ROAA-468.079/98, Rel. Min. Gelson Azevedo, DJ 16.10.98; ROAA-210.970/95, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 10.05.96*)

Nego provimento.

ILEGITIMIDADE ATIVA

A Recorrente sustenta que na hipótese vertente não se configura direito indisponível dos trabalhadores a ser defendido de modo a justificar a atuação do Ministério Público do Trabalho, visto que a cláusula impugnada garantia o direito de oposição aos descontos. Alega soberana a assembléia-geral dos trabalhadores para deliberar sobre os descontos em foco.

JURISPRUDÊNCIA

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para propor as ações cabíveis destinadas à declaração de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletiva ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV).

A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados no comércio no Estado do Pará, representados pelas entidades sindicais requeridas. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que as cláusulas não atendem aos princípios da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial.

Entendo, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento, ao recurso, no particular.

CLÁUSULA CONVENCIONAL. NULIDADE. DESCONTO SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória pretendendo o reconhecimento da nulidade das cláusulas XXIII – Contribuição Confederativa Profissional e XXIX – Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 11/16).

Eis o teor das cláusulas impugnadas:

“CLÁUSULA XXIII. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL. Para a manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 02% (dois por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional, a contar do mês de Março de 2000;

b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua Tesouraria;

c) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à d) Confederação Nacional respectiva e 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva;

JURISPRUDÊNCIA

e) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas será até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembléia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica, funerária, etc.) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo a qualquer tempo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado à devolução da última quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título.” (fls. 14/15)

“**CLÁUSULA XXIX. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.** Somente no mês de maio de 2000, além da Contribuição Confederativa, as empresas também descontarão dos seus empregados, em folha de pagamento, a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do total da folha, que deverão recolher em favor das entidades sindicais profissionais acordantes, aplicando-se o expresso nos parágrafos 1º e 2º da Cláusula XXIII à presente cláusula.” (fl. 16)

O Eg. Tribunal Regional declarou nulas as cláusulas impugnadas (fls. 158/168).

Sustenta a Recorrente que a norma coletiva representa a vontade dos trabalhadores, porquanto aprovado o desconto pela Assembléia da categoria. Alega que o Eg. Supremo Tribunal Federal admite que, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sejam avençados descontos para toda a categoria a título de assistência ou de contribuição confederativa, desde que assegurado o direito de oposição do trabalhador, como sucedeu na hipótese sob exame. Finalmente, pleiteia que, ao menos, se adapte as normas impugnadas aos termos do Precedente nº 119, do TST.

Quanto ao tema trazido ao debate, esta Eg. Corte publicou o Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual abraça a seguinte diretriz:

“Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

JURISPRUDÊNCIA

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Lei Maior.

Reputo inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa de empregados não-associados em favor da entidade sindical da categoria profissional vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88).

A meu ver, há violação direta do princípio universal de liberdade sindical consagrado na Constituição da República, fundamento basilar na construção do Precedente Normativo nº 119 por esta Eg. Corte.

Sucedo que, na hipótese vertente, as cláusulas impugnadas, embora *não* distinguíssem entre associados e não-associados, asseguravam-lhes o direito de oposição a qualquer tempo, prevendo, inclusive, a devolução da última parcela descontada.

Portanto, *dou provimento parcial* ao recurso para restabelecer a eficácia das cláusulas XXIII – Contribuição Confederativa Profissional e XXIX – Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 11/16, limitando, no entanto, sua incidência aos empregados associados à entidade sindical.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, *conheço* do recurso ordinário.

MÉRITO DO RECURSO

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Eg. Tribunal Regional apenas assegurou aos interessados o direito a pleitear em ação própria a devolução dos descontos efetuados.

O Ministério Público do Trabalho argumenta que a devolução dos descontos constitui mera decorrência da declaração de nulidade. Afirmo a aplicação subsidiária da disposição inscrita no artigo 158, do Código Civil.

Conforme explicitado em relação ao recurso interposto pela Federação dos Trabalhadores, considerando-se que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, indubitável que a ação que pretende questionar sua validade atinge contornos de dissídio coletivo.

Por outro lado, a devolução dos valores descontados dos empregados com fundamento em cláusula coletiva reputada nula evidencia pleito de natureza condenatória, envolvendo direito individual do trabalhador.

JURISPRUDÊNCIA

Assim, afigura-se cumulativa a pretensão do Ministério Público do Trabalho. Ao mesmo tempo reclama declaração de nulidade de cláusula normativa – pleito de natureza coletiva – e a condenação à restituição dos valores descontados – de evidente natureza individual.

Sucedo que compete originariamente às Varas do Trabalho julgar os dissídios de natureza individual, a teor do que dispõe os artigos 650 a 653, da CLT. Entretanto, a competência para apreciar originariamente os dissídios de índole coletiva está afeta aos Tribunais Regionais do Trabalho, consoante se extrai do artigo 678, da CLT.

Desse modo, não se viabiliza a pretensão de cumular-se ao pedido declaratório de nulidade de cláusula normativa pedido condenatório de devolução dos valores descontados.

Registre-se que a copiosa jurisprudência desta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos palmilha nesse sentido, como ilustram os seguintes precedentes:

“OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA.

Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na Segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando-se assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Assim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a *competência* hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na *ação anulatória*, cuja *competência* originária é dos tribunais *regionais* do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.”

(ROAA-655.407/2000, Rel. Ministro FRANCISCO FAUSTO, DJ 23/03/2001)

“DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.

A parte final do Precedente Normativo nº 119 do TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.”

(ROAA-732.175/2001, Rel. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJ 01/06/2001)

JURISPRUDÊNCIA

“AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL. PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional são diferentes daqueles que disciplinam o dissídio individual e o coletivo. Os primeiros são sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Se o conflito abrange território jurisdicionado por um só TRT, deste será a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito abrange área jurisdicionada por mais de um TRT, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, *b*). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. Recurso ordinário não provido.”

(ROAA-735.262/2001, Rel. Ministro Milton Moura França, DJ 22/06/2001)

“RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de pedido de devolução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que tal restrição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Recurso não provido.”

(ROAA-749.475/2001, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 10/08/2001)

“AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convencionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de

JURISPRUDÊNCIA

índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.”

(ROAA-711.058/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 14/09/2001)

“RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS EM FACE DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL). É incabível, em ação anulatória, cumular pedido de devolução de descontos indevidamente efetuados a título de contribuição para o sindicato profissional. E isso porque a competência para o exame da ação anulatória, por ser de natureza coletiva, é dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva em debate. A competência para o exame de pedido de devolução de descontos indevidamente efetuados, entretanto, por ser de natureza individual, é das Varas do Trabalho.”

(ROAA-753.476/2001, Rel. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ 21/09/2001)

Ante o exposto, *nego provimento*.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a eficácia das Cláusulas XXIII – Contribuição Confederativa Profissional e XXIX – Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 11/16, limitando, no entanto, sua incidência aos empregados associados à entidade sindical; II – conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2001. *João Oreste Dalazen*, Relator.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST firmou jurisprudência nesta Corte segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subse-

JURISPRUDÊNCIA

qüente ao da prestação dos serviços. Revista patronal parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. COMPENSAÇÃO.

A instituição de plano de desligamento voluntário, ou incentivado, tem por objetivo, dentre outros, a quitação das eventuais parcelas trabalhistas decorrentes da relação contratual havida entre as partes. Assim, a partir do momento em que o empregador, geralmente vinculado à Administração Pública (sociedade de economia mista ou empresa pública), visando a enxugar a sua máquina administrativa, promove um plano incentivado ao desligamento, por óbvio que estaria pretendendo pôr fim ao contrato de trabalho, quitando todas as parcelas referentes ao passivo trabalhista. Nesse diapasão, revela-se perfeitamente válida a determinação da compensação das verbas decorrentes da adesão ao plano com aquelas reconhecidas pelo Judiciário, em face de sua natureza salarial. Revista conhecida e desprovida.

(Processo nº TST-RR-547.328/99 – Ac. 4ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-547428/99.3, em que são Recorrentes BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. – BEMGE e OLEGÁRIO FERREIRA DE LIMA e Recorridos OS MESMOS.

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário do banco reclamado, deu-lhe provimento parcial para “*autorizar a dedução na conta do valor líquido a título de PEDI e determinar que o índice de correção monetária incida a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencido*”, mantendo a sentença no tocante aos seguintes temas:

- a) declaração de nulidade da cláusula do PEDI (plano especial de desligamento incentivado), que previa a renúncia de todos os direitos trabalhistas eventualmente existentes;
- b) condenação do reajuste salarial de 10,80%, previsto na cláusula 1ª da CCT-96/97, incidente sobre as parcelas de natureza salarial;
- c) diferença de ajuda-alimentação, considerando o reajuste da parcela pela CCT-96/97;
- d) horas extras, uma vez que as provas apontam para a extrapolação da jornada normal, além de pesar contra o Reclamado a pena de confissão, na medida em que o preposto sequer trabalhava na agência do Reclamante, não sabendo informar o horário do bancário. Por outro lado, afastou a tese da suspeição das testemunhas, com base na orientação perfilhada na Súmula nº 357 do TST; e
- e) honorários advocatícios, porquanto ficou comprovado que o Reclamante preenchia os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 323-332).

JURISPRUDÊNCIA

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante (fl. 334), estes foram rejeitados, sob o fundamento de que a decisão embargada não continha omissão (fls. 337-339).

Inconformados, ambos os Litigantes interpuseram apelos revisionais:

- 1) O Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:
 - a) o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a jornada elástica, uma vez que as suas testemunhas são suspeitas, eis que possuem causa contra o mesmo ora Recorrente;
 - b) o Reclamante, ao aderir ao programa especial de desligamento voluntário (PEDI), transacionou com o Banco, renunciando as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, dando plena quitação do extinto contrato de trabalho;
 - c) a ajuda-alimentação, por ter sido instituída em instrumento coletivo, possui natureza indenizatória, além de o Banco estar vinculado ao PAT (programa de alimentação do trabalhador);
 - d) são indevidos os reajustes salariais, sob o argumento de que a aludida parcela não tem previsão legal;
 - e) os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que o Reclamante não preencheu os requisitos legais; e
 - f) a correção monetária somente incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado, consoante orientação do TST a respeito (fls. 341-358).
- 2) A revista do Reclamante, calcada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, pretende reformar a decisão que acolhera a compensação das parcelas deferidas, com a verba recebida por força do PEDI (programa especial de desligamento incentivado) (fls. 371-378).

Admitidos os apelos (fl. 396), foram oferecidas contra-razões (fls. 397-405 e 406-414), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 333-341), regular a representação (fls. 359-360), pagas as custas processuais (fl. 312) e efetuado corretamente o depósito recursal (fls. 311 e 361), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Cargo de confiança. Horas extras. Suspeição de testemunhas

A revista não alcança conhecimento pela alegação de suspeição de testemunhas, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial válida.

Quanto às horas extras deferidas, o apelo veio fundado na alegação de que o Reclamante não provou o labor extraordinário, tratando-se, por outro lado, de “*gerente de extrema confiança*”, sujeitando-se não apenas ao disposto no § 2º do art. 224 da CLT como também à regra do art. 62 da CLT, uma vez que percebia gratificação de função superior a 40% do seu salário.

Inicialmente, cumpre registrar que o Regional não discutiu a matéria sob o enfoque de a quem pertencia o ônus da prova, de sorte que os paradigmas que enfrentam a matéria sob esse prisma esbarram na diretriz da Súmula nº 296 do TST.

O Regional, para manter a sentença originária, assentou que o preposto não trabalhava na mesma agência do Reclamante, não sabendo, desse modo, o horário de trabalho do Autor, nem tampouco a função por ele exercida ou se este tinha subordinados, não obstante o Banco haver declarado, em sua defesa, que ele era gerente III. Por isso, a Corte recorrida presumiu verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, consoante disposição do art. 843, § 1º, da CLT.

Por outro lado, o Tribunal de origem ressaltou que a prova testemunhal deixou claro que o Reclamante não tinha amplos poderes de mando ou que fosse um *alter ego* do Empregador, estando sujeito ao § 2º do art. 224 da CLT, fazendo jus às horas extras prestadas além da oitava trabalhada.

Como se percebe, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das provas produzidas, nomeadamente a confissão do Reclamado, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida ou violação de lei, ante o que dispõem, concomitantemente, as Súmulas nºs 126, 221, 287 e 296 desta Corte. Nenhum paradigma admite essa particularidade casuística.

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, necessário seria rever a prova dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista.

Nessas condições, não conheço do apelo.

Programa especial de desligamento incentivado (PEDI). Transação extrajudicial. Validade da cláusula que impõe a renúncia de direitos trabalhistas

Argumenta o Reclamado que a adesão ao programa especial de desligamento incentivado (PEDI) tornou o pedido juridicamente impossível, uma vez que havia transação extrajudicial, na qual se estabeleceu cláusula de renúncia e quitação das parcelas trabalhistas. Aduz que o Reclamante recebeu, à vista, R\$ 14.228,46, a título de

JURISPRUDÊNCIA

quitação pela adesão, para abrir seu próprio negócio, renunciando, desse modo, a toda e qualquer parcela decorrente do extinto contrato de trabalho. Traz arestos para cotejo e faz alusão ao art. 267, IV, do CPC.

Os paradigmas colacionados esbarram na diretriz da Súmula nº 337 do TST, uma vez que não se indicou a fonte de publicação ou o repositório idôneo de onde teriam sido extraídos.

O dispositivo apenas citado não caracteriza violação, eis que se trata de preceito meramente enunciativo que autoriza o juiz a extinguir o feito, sem exame de mérito, quando ausentes os pressupostos processuais, não cuidando da hipótese em que o Regional invalidou o acordo extrajudicial que continha cláusula de renúncia a direitos indisponíveis.

Pelo exposto, não conheço.

Ajuda-alimentação. Natureza jurídica da parcela

O Regional não discutiu a matéria sob o enfoque da natureza jurídica da ajuda-alimentação, limitando-se a enfrentá-la sob o enfoque de diferenças havidas, em face do reajuste previsto na CCT-96/97. Desse modo, os paradigmas encontram obstáculo intransponível na Súmula nº 296 do TST. De igual modo, o Regional não enfrentou a matéria sob o prisma de o Reclamado estar vinculado ao programa de alimentação do trabalhador (PAT), atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, desmerecendo-se a acusação de maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

Não conheço.

Reajustes salariais. Instrumento coletivo

A revista veio calcada unicamente em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Banco não estaria obrigado a dar cumprimento a obrigação não estabelecida por lei.

O Regional enfrentou a matéria sob o enfoque de que a cláusula de reajuste estava prevista em instrumento coletivo, a qual não fora quitada pelo Reclamado. Por outro lado, afastou a alegação de que o Reclamado, por atravessar grave crise financeira, estaria negociando, amigavelmente, com o sindicato obreiro as bases de um suposto acordo, que ainda não foi firmado.

Os dispositivos constitucionais invocados, como se percebe, não foram questionados, consoante exige a Súmula nº 297 desta Corte. Outrossim, cumpre assinalar que o Tribunal não os violou quando manteve a sentença, mas apenas deu cumprimento ao que fora acordado e não fora cumprido pelo Demandado.

Logo, não conheço.

JURISPRUDÊNCIA

Honorários advocatícios. Requisitos

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos estritos limites das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, estando, ademais, a alegação do Reclamado, no sentido de que o Reclamante não preenchia os requisitos da Lei nº 5.584/70, vinculada à análise da prova, providência vedada pela Súmula nº 126 desta Corte.

Não conheço.

Correção monetária. Época própria

A revista tem o seu conhecimento garantido, na medida em que o Regional, a despeito de invocar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, entendeu que a correção monetária se faz devida a partir do primeiro dia útil imediato à prestação do trabalho.

Os arestos de fls. 356-357 abordam a tese de que a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil imediato ao da prestação do trabalho.

CONHEÇO do apelo, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 340 e 371) e regular a representação (fl. 9), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Programa especial de desligamento incentivado – Compensação

O Regional simplesmente deu provimento ao recurso patronal para autorizar a dedução na conta do valor líquido a título do programa especial de desligamento voluntário (PEDI) (fl. 324), não fundamentando sua decisão.

O Reclamante opôs embargos declaratórios, e o Tribunal prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) o Obreiro aderiu ao PEDI voluntariamente, anuindo com os valores consignados no recibo;
- b) caso não fosse deferida a compensação, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito;
- c) a alegação de salário complessivo (Súmula nº 91 do TST) é inovatória, uma vez que não se alegou a complessividade nas contra-razões (fl. 338).

Os arestos reproduzidos às fls. 374-377, em processos envolvendo o mesmo ora Recorrente, encerram dissenso pretoriano, na medida em que não admitem a compensação em semelhante circunstância, razão pela qual conheço do apelo, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

A instituição de plano de desligamento voluntário, ou incentivado, tem por objetivo, dentre outros, a quitação das eventuais parcelas trabalhistas decorrentes da relação contratual havida entre as partes.

Assim, a partir do momento em que o empregador, geralmente vinculado à Administração Pública (sociedade de economia mista ou empresa pública), visando a enxugar a sua máquina administrativa, promove um plano incentivado ao desligamento, por óbvio que estaria pretendendo pôr fim ao contrato de trabalho, quitando todas as parcelas referentes ao passivo trabalhista. Daí que os incentivos ao desligamento, em termos de vantagens econômicas, são bastante atrativos, cobrindo eventuais direitos laborais discutíveis.

A não se entender assim, estar-se-ia promovendo o indesejável enriquecimento sem causa e inibindo o administrador público de promover qualquer tipo de plano incentivado, pois, além do benefício concedido aos empregados, que aderiram espontaneamente, ainda teria que quitar eventuais créditos trabalhistas, não solvendo seu passivo trabalhista.

Assim, temos que as parcelas percebidas por ocasião da rescisão do contrato de forma incentivada têm natureza salarial, possibilitando sua compensação com eventuais direitos trabalhistas judicialmente reconhecidos.

Oportuno trazer à colação o seguinte precedente:

JURISPRUDÊNCIA

“PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Não se tratando de empregado dispensado ou que pediu demissão, mas de adesão de forma livre e espontânea ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, pelo qual o reclamante recebeu indenização sem opor ressalvas, não há falar em créditos ou débitos remanescentes. O ato, por sua força quitatória, não permite questionamentos a respeito de obrigações anteriores à sua celebração. Recurso de Revista conhecido e provido” (TST-RR-636456/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, *in* DJU 06/04/01).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de outubro de 2001. *Ives Gandra Martins Filho*, Relator.

DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. REINDEXAÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. REINDEXAÇÃO

1. *A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a concessão em dissídio coletivo de reajuste salarial atrelado a índice de variação de preços e que importe, assim, reindexação de salário.*

2. *No exercício do Poder Normativo, contudo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. Nessa perspectiva, justifica-se a concessão de um reajuste salarial de 5% à categoria profissional, máxime se outorgado reajuste superior no âmbito do Regional e a categoria econômica sequer postulou efeito suspensivo.*

3. *Recurso ordinário interposto pelo Sindicato Patronal parcialmente provido para reduzir a 5% (cinco por cento) o reajuste salarial aos empregados da categoria profissional.*

(Processo nº TST-RODC-757.895/01 – Ac. SDC)

JURISPRUDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-757.895/01.4, em que é Recorrente SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SANTO ÂNGELO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SANTO ÂNGELO ajuizou dissídio coletivo em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pretendendo a fixação das condições de trabalho anexas à petição inicial.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a r. decisão de fls. 173/193, assim se pronunciou: acolheu a preliminar relativa à abrangência da base territorial do Sindicato Suscitante, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com referência aos trabalhadores do município de Guarani das Missões; rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de esgotamento das negociações prévias e da decisão revisanda, assim como de irregularidade da assembléia deliberativa; e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

O Sindicato Suscitado interpôs embargos declaratórios (fls. 195/197), providos para se sanar omissão relativamente à fundamentação adotada para se deferir parcialmente o pedido contido na cláusula 01 – Reajuste Salarial (fls. 203/205).

Ainda inconformado, o Sindicato Patronal interpôs recurso ordinário (fls. 212/220), insistindo nas preliminares de extinção do processo por irregularidade na assembléia deliberativa e por ausência de negociações prévias. Pretende, ainda, alterações na sentença normativa no que tange ao deferimento das seguintes condições de trabalho: reajuste salarial, salário normativo, horas extras, adicional por tempo de serviço, estabilidade da gestante, aviso prévio proporcional, estabilidade do acidentado, substituição interna, abono ao aposentado, atestado médicos, eleições das CIPA's e desconto assistencial.

Admitido o recurso (fl. 225), o Suscitante não apresentou contra-razões (certidão, fl. 227).

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo.

Opina a digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho pela rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário regularmente interposto.

JURISPRUDÊNCIA

MÉRITO DO RECURSO

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. REGULARIDADE

Ao apresentar as bases de conciliação (fls. 83/89), o Suscitado argüiu a extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, alegando a irregularidade da assembléia geral dos trabalhadores que deliberou as negociações coletivas e o ajuizamento da demanda coletiva.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar afirmando que a assembléia realizou-se em primeira convocação, com a presença de cinquenta e três dos cinquenta e cinco associados, observando a previsão do artigo 17 dos Estatutos da entidade sindical.

O Suscitado insiste na preliminar, sustentando que, a teor do artigo 612, da CLT, o *quorum* a ser observado diz respeito à totalidade da categoria profissional representada, “*não bastando a observância de norma estatutária, principalmente em caso como o em exame, no qual o número de associados ao Recorrido (55 – cinquenta e cinco) é absolutamente insignificante*” (fl. 214).

Data venia não se sustenta a argumentação do Recorrente. O aludido artigo 612, da CLT, condiciona as negociações coletivas visando à celebração de convenção coletiva de trabalho, hipótese dos autos, à autorização dos *associados* da entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) em primeira convocação e 1/3 (um terço) em segunda convocação.

Para dissipar dúvidas, transcrevo a norma em debate:

“Os sindicatos só poderão celebrar Convenção ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, *dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.*”

Portanto, na hipótese de convenção coletiva convocam-se os trabalhadores associados do sindicato de classe. No caso de acordo coletivo convocam-se os trabalhadores interessados. O sistema sindical brasileiro apresenta essas peculiaridades. Assim, sindicatos muitas vezes inexpressivos, se examinarmos o pequeno número de associados, ostentam a prerrogativa de negociar condições de trabalho para um grande número de trabalhadores, alijando a maioria dos integrantes da categoria, porque não associados, do processo deliberativo das negociações coletivas.

No caso em apreço, o Suscitado reputa inexpressivo o número de associados do Suscitante frente à extensão da categoria profissional. Aparentemente razão lhe assiste. A produção calçadista notoriamente é um dos fortes da economia do Estado do Rio Grande do Sul, o que faz pressupor um grande número de trabalhadores nessa categoria profissional. Nos autos não constam informações sobre esse ramo econômico na base territorial do Suscitante. Entretanto, os dados divulgados na mídia nos levam a

JURISPRUDÊNCIA

acreditar que cinqüenta e cinco trabalhadores, total de associados, não representam a maioria da categoria profissional. Todavia, como explicitado, a negociação objetivando a celebração de convenção coletiva de trabalho depende da autorização da assembléia dos *associados* do sindicato profissional.

Regular, portanto, a assembléia deliberativa, porquanto presente a maioria esmagadora dos associados do Suscitante, tanto que realizada em primeira convocação (fls. 20/25).

Nego provimento.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. AUSÊNCIA

O Sindicato patronal assegura que o Suscitante não buscou a conciliação direta, alegando que “*o procedimento adotado pelo Recorrido, documentado nos autos, demonstra a intenção de fazer crer ter buscado a via negocial, quando, na verdade, não a buscou, limitando-se a praticar atos meramente formais, sem abrir espaço a medidas que, de fato, pudessem levar a um verdadeiro processo negocial*” (fl. 214).

Todavia, conforme salientado no v. acórdão recorrido, os elementos contidos nos autos demonstram que o Suscitado esforçou-se em esgotar as tratativas prévias com a categoria econômica. Sucede que o Suscitado permaneceu alheio tanto ao convite para negociação direta (convite, fl. 11; Aviso de recebimento, fl. 12; ata da reunião, fl. 13) como ao chamamento para a negociação intermediada (ata da reunião na Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego de Santo Ângelo, fl. 15). Mesmo à conciliação judicial o Suscitado se recusou, porquanto deixou de comparecer à audiência de conciliação e instrução (fl. 79), realizada, por delegação da Presidência do Tribunal Regional (fl. 46), pelo Juiz-Presidente da então JCJ. Conforme a manifestação de fls. 98/99, a sede do Suscitado localiza-se na cidade de Porto Alegre. Em face disso, entende o Recorrente que a realização de audiência de conciliação e instrução do dissídio coletivo em Santo Ângelo repercutiria “*no exercício de seu direito de defesa, na medida em que lhe acarreta ônus indevidos e desnecessários, inclusive de natureza econômica, pois até o exame dos autos, a fim de elaborar sua contestação, requer deslocamento para o município situado a centenas de quilômetros de Porto Alegre*”. Olvidou-se, no entanto, o Suscitado, que representa a categoria patronal em todo o Estado do Rio Grande do Sul, pois essa a sua base territorial. Assim, até para assistir seus representantes, deve se fazer presente ao menos nos municípios de maior fluxo econômico.

Ademais, a Constituição da República obriga tanto a categoria profissional como a econômica a buscarem a via negocial. Em reforço à diretriz constitucional, o artigo 616, da CLT, taxativamente veda aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica e às empresas de, quando provocados, recusarem-se à negociação coletiva. Reprovável, portanto, a atitude do Suscitado, pois busca proveito de sua própria omissão, visto que a negociação prévia não se efetivou em virtude da deliberada recusa às tentativas formuladas pelo Sindicato dos trabalhadores, em desrespeito ao princípio constitucional e consolidado.

Nego provimento.

REAJUSTE SALARIAL

A Eg. Seção Normativa do Tribunal Regional concedeu à categoria profissional o reajustamento salarial de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), correspondente à variação acumulada do INPC-IBGE ocorrida entre 1º de novembro de 1998 a 31 de outubro de 1999, a título de revisão salarial, a incidir sobre os salários de 01.11.1998, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, na forma dos incisos XXI e XXIV da IN nº 04/93 do TST.

O Recorrente afirma que a decisão viola o disposto no artigo 13, da Medida Provisória nº 1.875-56/1999, então vigente, visto que determinou reajuste salarial com base em índice de preço. Invocando o artigo 12, do mesmo diploma de lei, pugna pela alteração da cláusula, assecurando notórias as dificuldades enfrentadas pela categoria econômica *“devido à violenta concorrência internacional (intensa no mercado externo e também presente no mercado interno), o que inclusive já gerou o encerramento das atividades de diversos curtumes em todo o Estado”* (fl. 215).

Saliento, inicialmente, não se tratar de categoria econômica de curtimento, mas de artefatos de couro.

Como se sabe, o artigo 13, da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

A decisão recorrida, sob esse aspecto, portanto, contraria frontalmente o aludido dispositivo legal.

Entretanto, reza o artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.192/2001:

“A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.”

No exercício do Poder Normativo a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. Nessa perspectiva, justifica-se a concessão de um reajuste salarial de 5% à categoria profissional, máxime se outorgado reajuste superior no âmbito do Regional e a categoria econômica sequer postulou efeito suspensivo.

JURISPRUDÊNCIA

Dou provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento).

SALÁRIO NORMATIVO

O Eg. Regional determinou o reajustamento do salário normativo no percentual fixado para os salários em geral. À cláusula terceira, pois, imprimiu-se a redação a seguir transcrita:

“Defere-se em parte o pedido para fixar a partir de 1º de novembro de 1999, com base na aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 1ª, sobre o valor expresso na decisão revisanda (Cláusula 03 – R\$ 154,00 mensais no curso dos primeiros sessenta dias de execução do contrato de trabalho e, a partir de então, de R\$ 191,40), o que resulta nos seguintes valores, nos primeiros sessenta dias de execução do trabalho: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) e, a partir de então, R\$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos), já arredondados, de forma a facilitar a incidência do divisor 220.”

O Recorrente sustenta que a correção salarial com base em índice de preços contraria a legislação em vigor.

Consoante a jurisprudência desta Seção Especializada, quando fixado em sentença normativa a correção do salário normativo não poderá exceder ao índice determinado a título de reajuste salarial.

Conseqüentemente, *dou provimento parcial* ao recurso para limitar a correção do salário normativo ao índice determinado a título de reajuste salarial.

HORAS EXTRAS

Mediante a r. decisão recorrida fixou-se a seguinte vantagem:

“As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).”

Nas razões recursais o Suscitado afirma que o Colendo Supremo Tribunal Federal não admite a fixação mediante sentença normativa de adicional de horas extras em percentual superior ao estabelecido no artigo 7º, XVI, da Constituição da República. Alega, ainda, que a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho perfilha o mesmo entendimento.

Assiste-lhe razão.

O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da orientação emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, considera que a concessão de remuneração de horas extras em percentual superior ao previsto no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, excede ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

JURISPRUDÊNCIA

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/QÜINQÜÊNIO

O Eg. Regional concedeu a norma reivindicada nestes termos:

“Ao completar 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado a um mesmo empregador, o empregado fará jus a um adicional salarial de 5% (cinco por cento) e, a partir de então, sempre que completar mais de 1 (um) ano de tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, fará jus a um adicional salarial de 1% (um por cento), pagos através de título próprio nos recibos.”

O Recorrente assegura inviável a fixação em sentença normativa de adicional por tempo de serviço.

Com razão. Trata-se de condição afeta à negociação direta entre as partes, isso porque extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho deferir aumento salarial, mesmo indireto.

Dou provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

A Corte Normativa Regional acolheu a cláusula nos seguintes termos:

“Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto.”

O Recorrente afirma que a norma não encontra amparo na legislação e contraria a jurisprudência sobre o tema. Afirma que o artigo 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina como termo inicial da garantia de emprego da gestante a confirmação da gravidez, não detendo a Justiça do Trabalho competência normativa para conceder estabilidade.

A cláusula é sobretudo imprecisa quanto à data de início da estabilidade e, por isso, inconveniente. Decerto gerará muita controvérsia interpretativa.

Entretanto, a douda maioria entendeu que a cláusula se ajusta à jurisprudência da Casa.

Vencido o Relator, *negou-se provimento* ao recurso, no particular.

AVISO PRÉVIO

Deferiu-se a vantagem nestes termos:

“Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de trinta dias acrescido de mais cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitando ao máximo de sessenta dias.”

Sustenta o Recorrente que o artigo 7º, XXI, da Constituição da República carece de regulamentação.

Merece acolhimento a pretensão.

JURISPRUDÊNCIA

O art. 7º, inciso XXI, da atual Carta Magna assim reza:

“XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, *nos termos da lei.*” (g.n.)

Como se vê, referido dispositivo constitucional cometeu ao legislador ordinário a regulamentação legal da proporcionalidade do aviso prévio, inaugurado a 05.10.88.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, XXI, da CF/88 não é auto-aplicável, conforme consagra a Orientação Jurisprudencial nº 84 da Eg. Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem mantido as decisões prolatadas pela Eg. SDC do Tribunal Superior do Trabalho, valendo destacar o seguinte aresto:

“Ementa: 1 – DISSÍDIO COLETIVO. Recursos extraordinários providos, para excluir as cláusulas 2º (piso correspondente ao salário mínimo acrescido de percentual) e 24ª (estabilidade temporária), por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição, este último juntamente com o art. 10 ADCT, bem como a Cláusula 29ª (aviso prévio de sessenta dias), por ser considerada invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição.

(...)

Decisão por maioria, quanto às cláusulas 29ª e 14ª, sendo, no restante, unânime.”

(RE-197.911, DJU 07.11.97, pg. 5725, julgamento 24/09/1996 – Primeira Turma, Relator Ministro OTÁVIO GALLOTTI)

Assim, carece de competência normativa a Justiça do Trabalho para regulamentar a proporcionalidade do aviso prévio, ofendendo o próprio artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade a decisão que o defere, como ocorreu na espécie.

Por tal razão, *dou provimento* ao recurso para excluir a vantagem da sentença normativa.

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

A Seção Normativa Regional deferiu a cláusula nos exatos termos do instrumento revisando que, por sua vez, apenas reproduzia a garantia estipulada no artigo 118, da Lei nº 8.213/91:

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

JURISPRUDÊNCIA

O Recorrente, com razão, lembra que não se justifica a inclusão em sentença normativa de condição objeto da legislação em vigor.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

SUBSTITUIÇÃO INTERNA

Deferiu-se o postulado nos termos da norma revisanda:

“Na substituição interna, no setor de produção, de caráter não eventual, o empregado que substituir a outro terá direito a perceber salário igual ao percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais.”

O Recorrente pleiteia a adequação da cláusula aos termos da Súmula nº 159, do TST.

Dou provimento ao recurso para, em observância à orientação emanada da Súmula nº 159 do TST, imprimir à cláusula a seguinte redação: “19. *SUBSTITUIÇÃO INTERNA* – Na substituição interna, no setor de produção, de caráter não eventual, o empregado que substituir a outro fará jus ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição.”

ABONO AO APOSENTADO

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos termos da cláusula 22, da norma revisanda:

“Ao empregado que conte com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de serviço à atual empregadora, será devido, quando do seu desligamento em razão de aposentadoria, um abono em valor equivalente ao seu último salário nominal.”

Sustenta o Recorrente a impossibilidade de se fixar normativamente benefício “*dessa natureza*” (fl. 218).

Com razão. A estipulação de prêmios constitui matéria típica para negociação autônoma.

Dou provimento ao recurso para excluir a condição da sentença normativa.

ATESTADOS MÉDICOS

A Eg. Seção Normativa Regional acolheu a reivindicação nos seguintes termos:

“As empresas deverão acatar e validar os atestados passados pelo INSS ou por médicos e dentistas por esse órgão credenciado.”

O Recorrente pugna pela exclusão da cláusula da sentença normativa afirmando que, na hipótese de a empresa manter serviço médico próprio ou conveniado, “*cabe a este, com exclusividade, abonar os primeiros dias de ausência ao trabalho*” (fl. 219). Alega que a ordem preferencial dos atestados médicos e odontológicos encontra-

JURISPRUDÊNCIA

se fixada em lei e na Súmula nº 15 do TST, somente se viabilizando sua alteração mediante negociação direta.

Não vislumbro ilegalidade na cláusula nos termos deferidos.

Inicialmente, não se pode deixar de reconhecer a validade de atestado médico expedido por órgão oficial, até porque o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos da lei. Ademais, a norma não institui exclusividade do órgão oficial, porquanto, nem mesmo implicitamente, afasta a validade dos atestados expedidos pelo serviço médico da empresa. Não se pode deixar de considerar, ainda, que muitas empresas não contam com serviço médico próprio ou conveniado.

Também não existe disposição legal reconhecendo a privatividade do serviço médico da empresa para expedir atestados. O § 4º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não determina a exclusividade do serviço médico da empresa de expedir atestados médicos. Apenas permite que empresas que contem com serviço médico próprio ou conveniado possam abonar as faltas quando a incapacidade do trabalhador não ultrapassar quinze dias, visto que a seu cargo a remuneração desses dias, além de proporcionar alívio aos serviços públicos sempre sobrecarregados.

A Súmula nº 15 do TST tampouco reconhece a prevalência do serviço médico da empresa para expedir atestados.

Finalmente, a jurisprudência normativa do TST admite a eficácia de atestados fornecidos por outras entidades, desde que existente convênio com a Previdência Social, a exemplo do que sucede com aqueles expedidos pelo Sindicato profissional (Precedente Normativo nº 81).

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

DAS ELEIÇÕES DAS CIPA'S

Deferiu-se a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 14, do Eg. Regional:

“É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.”

O Recorrente assegura que a Portaria MTb nº 3.214/78 regula suficientemente o processo de eleição das CIPA's.

A Portaria MTb nº 3.214/78, mediante a NR5, estabelece normas regulamentares de constituição e funcionamento das CIPA's, inclusive no que respeita ao processo de eleição de seus membros.

Incumbindo ao empregador promover o processo eleitoral para essas comissões, não se tem permitido a ingerência do sindicato profissional como integrante do processo de eleição dos membros da Comissão. Contudo, a portaria ministerial não alija completamente a entidade sindical desse processo, porquanto determina que o empregador estabeleça mecanismos para comunicar ao sindicato profissional sobre o

início do processo eleitoral (item 5.38.1). Isto é, reconhece que se torna necessária a comunicação, embora o sindicato não possa intervir no processo eleitoral. Essa previsão compatibiliza-se com o texto constitucional em vigor, que outorgou ao sindicato a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. A comunicação, portanto, possibilita aos sindicatos a permanecerem atentos aos interesses dos empregados no processo de eleição dos membros da CIPA.

Ora, se existe a obrigatoriedade de comunicação do início do processo eleitoral, não me parece desarrazoado que também se comunique o resultado das eleições. Vejo nisso, inclusive, meio de se garantir a lisura do processo eleitoral, porque, mesmo indiretamente, possibilita uma melhor fiscalização por parte daquele que detém a prerrogativa de defender os interesses dos trabalhadores.

Ademais, a condição não importa em ônus financeiro e não agrava a situação das empresas, mas permite um melhor controle dos interesses dos empregados, finalidade precípua da entidade sindical, a teor do artigo 8º, III, da Constituição da República.

Nego provimento.

DESCONTO ASSISTENCIAL

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

“Determina-se que empregadores descontem de todos seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão normativa, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha de pagamento do primeiro mês imediatamente subsequente ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias após o desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.”

O Recorrente requer a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, para fazer incidir o desconto apenas aos empregados sindicalizados. Pleiteia, ainda, que se permita a oposição do trabalhador perante a empresa até dez dias antes do pagamento dos salários, argumentando que no caso de o empregado opor-se após o desconto “*gera às empresas obrigações e encargos desnecessários*” (fl. 219).

Quanto ao tema trazido ao debate, esta Eg. Corte publicou o Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual abraça a seguinte diretriz:

JURISPRUDÊNCIA

“Contribuições sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais – Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Lei Maior.

Reputo inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa de empregados não-associados em favor do sindicato da categoria profissional vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88).

A meu ver, há violação direta ao princípio universal de liberdade sindical consagrado na Constituição da República, fundamento basilar na construção do Precedente Normativo nº 119, por esta Eg. Corte.

Quanto à manifestação de oposição perante a empresa até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, entendo que inócua qualquer decisão nesse sentido. Conforme relatado, não há notícia de concessão de efeito suspensivo. Assim, em face do efeito meramente devolutivo do recurso, as empresas já procederam ao desconto em debate. Aliás, a limitação da eficácia da cláusula aos empregados associados da entidade sindical, além do caráter pedagógico, visa a assegurar aos interessados a pleitearem a devolução dos valores, como realçado no Precedente Normativo nº 119.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia da cláusula em debate.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I – por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por irregularidade na assembléia deliberativa e por ausência de negociações prévias; II – por unanimidade: REAJUSTE SALARIAL – dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento); SALÁRIO NORMATIVO – dar provimento parcial ao recurso para limitar a correção do salário normativo ao índice determinado a título de reajuste salarial; HORAS EXTRAS – dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/QUINQUÊNIO – dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; AVISO PRÉVIO – dar provimento ao recurso para excluir a vantagem da sentença normativa; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO – dar provimento ao recurso para excluir a

JURISPRUDÊNCIA

cláusula da sentença normativa; SUBSTITUIÇÃO INTERNA – dar provimento ao recurso para, em observância à orientação emanada pela Súmula nº 159, do TST, imprimir à cláusula a seguinte redação: “19. SUBSTITUIÇÃO INTERNA – Na substituição interna, no setor de produção, de caráter não eventual, o empregado que substituir a outro fará jus ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição”; ABONO AO APOSENTADO – dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; ATESTADOS MÉDICOS – negar provimento ao recurso; DAS ELEIÇÕES DAS CIPA’s – negar provimento; DESCONTO ASSISTENCIAL – dar provimento ao recurso para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia da cláusula; III – ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE – por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider de Brito e Milton de Moura França, que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

Brasília, 27 de setembro de 2001. *João Oreste Dalazen*, Relator.

EMBARGOS. PRESCRIÇÃO

EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM MEMORIAIS. ENUNCIADO Nº 153/TST E ARTIGO 162 DO CCB.

O memorial, ainda que apresentado no âmbito da instância ordinária, não se constitui em momento adequado para se argüir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para combater tal argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

(Processo nº TST-E-RR-677.474/00 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-677.474/00.9, em que é Embargante BANCO CCF BRASIL S.A. e Embargado SADY PESSOA JÚNIOR.

A 1ª Turma desta Corte, por intermédio do Acórdão de fls.139/145, no que se refere ao tema “prescrição argüida em memoriais”, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a Decisão do Regional que não apreciou o tema sob a alegação de que a postulação deveria ter sido apresentada até a interposição do Recurso Ordinário.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.147/156), pretendendo a reforma do julgado.

Não foi proferido despacho de admissibilidade pela Presidência da 1ª Turma, em face do disposto no artigo 6º da Resolução Administrativa 678/2000.

Impugnação não há.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

JURISPRUDÊNCIA

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos dos Embargos.

PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM MEMORIAIS

O Acórdão da Turma, mantendo a Decisão do Regional, rejeitou a possibilidade de a prescrição ser argüida em memoriais para julgamento, sob o fundamento de que estava preclusa a postulação do Reclamado.

Argumentou que a prescrição deve ser argüida até a interposição do Recurso Ordinário, para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa pelo recorrido, que terá as contra-razões para se manifestar.

Alega o Embargante que o artigo 162 do Código Civil é claro em relação à possibilidade de a prescrição ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveitada. Aduz que suscitou o debate quanto à incidência da prescrição em memoriais distribuídos antes do julgamento de seu Recurso Ordinário e, portanto, em instância ordinária, na linha do Enunciado nº 153/TST, como, ainda, e perante aquela mesma instância ordinária, também observando o disposto no artigo 162, do Código Civil, submeteu a questão referente à prescrição da pretensão do Embargado à apreciação do Tribunal *a quo* mediante Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

Acosta arestos que entende divergentes e aponta violação do artigo 162 da CLT, além de invocar o Enunciado nº 153/TST.

Os arestos acostados não se prestam para a demonstração de divergência específica, à medida que são oriundos de Tribunais Regionais, fugindo à regra contida no artigo 894, alínea *b*, da CLT.

O Enunciado nº 153 da Súmula desta Corte, interpretando o artigo 162 do Código Civil, adota entendimento no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Tal premissa conduz à conclusão de que, a *contrario sensu*, a questão referente à prescrição há que ser apresentada na instância ordinária.

No caso dos autos a prescrição foi argüida por intermédio de memorial para julgamento do Recurso Ordinário, e por isso o Embargante afirma que a hipótese se enquadra no artigo 162 do Código Civil.

Não lhe assiste razão, entretanto.

Ainda que se considere que a apresentação do memorial esteja no âmbito na instância ordinária, não se constitui em momento adequado para se argüir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para combater tal argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o Recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter asse-

JURISPRUDÊNCIA

gurada a garantia constitucional do art. 5º, LV. Correta, portanto, a Decisão da Turma, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 153/TST ou violação do artigo 162 do Código Civil.

Em face do exposto, *não conheço* dos Embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 24 de setembro de 2001. *Carlos Alberto Reis de Paula*, Relator.

EMBARGOS. PRÊMIO-DESEMPENHO

EMBARGOS. PRÊMIO-DESEMPENHO. BANRISUL.

Ficou incontroverso nos autos que o prêmio-desempenho preenchia a condição de habitualidade, porquanto era pago ao Reclamante a cada final de semestre. Em sendo habitual, portanto, a natureza salarial da parcela é incontestável, não obstante estar atrelada, em suas origens, a lucro, já que a terminologia adotada pelo Regional foi de “prêmio e gratificação”, não se atendo àquela característica do instituto preciso do lucro, condicionada a resultado efetivo. Embargos conhecidos e desprovidos.

(Processo nº E-RR-317.473/96 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-317.473/96.9, em que é Embargante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL e Embargado CARLOS TUPINAMBÁ VIÇOSA PASQUALOTO.

Adoto, *verbum ad verbum*, o relatório e o conhecimento, aprovados em Sessão.

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 375/379, conheceu, mas negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao reflexo do prêmio-desempenho, sob o fundamento de que a parcela em apreço decorre de regulamentação interna instituída pelo próprio empregador, porém, dada a sua habitualidade, tem natureza salarial, incorporando-se ao salário nos moldes do art. 457 da CLT, e deve, portanto, integrar o 13º salário conforme preceitua o Verbete 78 do TST.

Inconformado, interpõe o Reclamado Recurso de Embargos à SDI (fls.399/407), sustentando que a decisão da Turma diverge de diversos julgados, no sentido de que, em face da natureza não-salarial do prêmio desempenho, é impossível sua integração ao salário para efeito de reflexo no 13º salário. Requer o provimento dos Embargos para que sejam excluídos da condenação os reflexos do prêmio desempenho.

Não foram apresentadas contra-razões consoante a certidão de fl.410.

JURISPRUDÊNCIA

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

Cumpriram-se os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade (fls.398/399), representação processual (fls.372/373) e preparo (fl.408).

CONHECIMENTO

PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA

O Regional manteve a Sentença que deferiu a integração da parcela prêmio-desempenho no cálculo do 13º salário, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

“Ainda que originada de liberalidade do empregador, a verba paga a título de prêmio desempenho possui indiscutível natureza salarial, integrando-se à remuneração do obreiro para efeito de reflexos, em face da habitualidade da sua paga que, ainda que não mensalmente, não deixa de ser periódica. Conforme salientado na sentença originária, a verba foi paga em fev/88, julho/88, março/89, jul/89, ago/89, jan/90, ago/90, dez/90 e jan/91 (fls. 87/102), não cabendo falar-se em eventualidade” (fls. 286).

A Turma, por sua vez, negou provimento ao Recurso de Revista por entender que “a parcela em apreço decorre de regulamentação interna instituída pelo próprio empregador, porém, dada a sua habitualidade, tem natureza salarial, incorporando-se ao salário nos moldes do art. 457 da CLT, e deve, portanto, integrar o 13º salário conforme preceitua o verbete 78 do TST” (fl.379).

O Reclamado, em seus Embargos, aponta divergência jurisprudencial (fls.401/407).

Todos os arestos colacionados ao Recurso de Embargos, tratando especificamente do prêmio-desempenho pago pelo BANRISUL, ora reclamado, revelam entendimento divergente daquele adotado no acórdão embargado, segundo o qual a verba em destaque não tem natureza salarial, não integrando, por conseguinte, o cálculo da gratificação natalina.

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA

Discute-se a natureza jurídica do prêmio-desempenho instituído pelo art. 62 do Regulamento de Pessoal do BANRISUL.

Aduz o Embargante que o prêmio-desempenho, inserto no regulamento interno do Banco-Reclamado, é condicionado à existência de lucro pela empresa, tendo cunho aleatório porque atrelado ao implemento de uma condição incerta.

Alega que detém nítido caráter de recompensa porque premia o empregado, ou grupo deles, por uma tarefa bem desempenhada, que possibilita um “plus” no crescimento econômico da empresa. Conclui que o benefício não se encaixa na exata aceção de contraprestação direta pelo trabalho realizado, não podendo vir a ser considerado salário, nos moldes gizados pela lei consolidada.

Não comungo com a tese defendida pelo Embargante.

Ficou incontroverso que o prêmio-desempenho preenchia a condição de habitualidade, porquanto era pago ao Reclamante a cada final de semestre. Em sendo habitual, portanto, a natureza salarial da parcela é incontestável, não obstante estar atrelada, em suas origens, a lucro, já que o contrato de trabalho é dinâmico, e as coisas são ditas pelo que são, e não pelo que está escrito.

Cabe salientar que a terminologia adotada pelo Regional foi de “prêmio e gratificação”, não se atendo àquela característica do instituto preciso do lucro, condicionada a resultado efetivo, ou seja, o banco estabelece uma gratificação, afirmando que será paga a cada final de semestre. Não há como afastar o caráter salarial da parcela, já que veio em decorrência de uma contraprestação e resultado dos próprios empregados e, num contexto mais amplo, isto é salário.

Impende ressaltar ainda que a participação dos resultados que não integra a remuneração é objeto de negociação sindical, variável, anual, e, no caso em tela, há uma evidente instituição de uma parcela remuneratória a qual se denominou imprópria, inadvertida, inadequada e precipitada.

Mantenho o entendimento da Turma, e nego provimento aos Embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 13 de agosto de 2001. *Carlos Alberto Reis de Paula*, Redator Designado.

EMBARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA

EMBARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, em sua redação original, não se aplicava aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas.

JURISPRUDÊNCIA

Para que o denominado “teto salarial”, previsto no inciso XI, se aplicasse, de alguma forma, às empresas públicas e sociedades de economia mista, foi necessário acrescentar-se ao art. 37 o § 9º, e ainda assim, limitando esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio.

Pelo simples fato do caput do art. 37 referir-se à administração indireta, não significa, obviamente, que todos os seus incisos se aplicassem a empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

Tanto assim é que, à evidência, os incisos X e XIII não se aplicam a esses empregados, à força do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Por isso mesmo, a referência do caput à administração indireta limita-se a empregados de autarquias.

Quando se quis que a aplicação se estendesse também a empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, fez-se constar dos incisos respectivos a referência expressa a empregos públicos.

Recurso de embargos conhecido e provido.

(Processo nº TST-E-RR-284.772/96 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-284.772/96.7, em que é Embargante JOÃO DE FARIAS AUGUSTO e Embargada COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE.

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 246/250, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, firmando entendimento de que a remuneração de empregado de sociedade de economia mista está limitada ao teto estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 272/288), articulando, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, que foi acolhida pela Eg. SDI para declarar a nulidade do v. acórdão turmário proferido em embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à Turma de origem a fim de proferir nova decisão.

A Eg. Turma, às fls. 330/334, acolheu os embargos declaratórios do reclamante para esclarecimentos.

Novos declaratórios foram opostos pelo reclamante (fls. 338/342), acolhidos para esclarecimentos (fls. 350/352).

Daí o presente recurso de embargos (fls. 354/364), em que o reclamante aponta ofensa ao art. 896 da CLT, em face da má aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Aduz que o teto remuneratório fixado no citado dispositivo constitucional não se aplica à reclamada, sociedade de economia mista, e, tampouco, às empresas públicas, que têm seu pessoal regido pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Carta Magna.

JURISPRUDÊNCIA

Prossegue, dizendo que a Emenda Constitucional nº 19 dirimiu todas as controvérsias sobre a matéria ao acrescentar o § 9º, determinando que o art. 37, XI, aplicar-se-ia apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do Poder Público.

Transcreve arestos.

Aponta ofensa ao art. 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal.

Por fim, alega que não poderia ser aplicado o Enunciado 126 do TST quanto aos descontos realizados entre 1991 e 1993.

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.
INAPLICABILIDADE ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 19/98

CONHECIMENTO

A Eg. Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, firmando entendimento de que a remuneração de empregado de sociedade de economia mista está limitada ao teto estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Dá o presente recurso de embargos, em que o reclamante aponta ofensa ao art. 896 da CLT, por má aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Aduz que o teto remuneratório fixado no citado dispositivo constitucional não se aplica à reclamada, sociedade de economia mista, e, tampouco, às empresas públicas, que têm seu pessoal regido pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Carta Magna.

Prossegue, dizendo que a Emenda Constitucional nº 19/98 dirimiu todas as controvérsias sobre a matéria ao acrescentar o § 9º, determinando que o art. 37, XI, aplicar-se-ia apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do Poder Público.

Aduz, ainda, que esse dispositivo não pode ser aplicado na hipótese pois a empresa não recebe verbas do Poder Público para pagamentos de salários.

Transcreve arestos.

Aponta ofensa ao art. 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal.

Por fim, alega que não poderia ser aplicado o Enunciado 126 do TST quanto aos descontos realizados entre 1991 e 1993.

Com razão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a hipótese dos autos é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º, estendendo o teto fixado no art. 37 da Constituição Federal de 1988 aos empregados das empresas públicas e so-

ciedades de economia mista que recebem recursos do Poder Público para pagamento de salários e custeio.

Mas o art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação original, nunca se referiu às sociedades de economia mista e empresas públicas, e tinha o seguinte teor:

“XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”

Aliás, as alterações advindas com a Emenda Constitucional nº 19/98, só vieram a confirmar esse entendimento. Isso porque só então o inciso XI do art. 37 passou a se referir também a “empregos públicos”.

E, ainda assim, empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Para que o denominado “teto salarial”, previsto no inciso XI, se aplicasse, de alguma forma, às empresas públicas e sociedades de economia mista, foi necessário acrescentar-se ao art. 37 o § 9º, ainda assim, limitando esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio.

Se agora, pois, não há “teto remuneratório” para tais empresas (exceto na hipótese prevista no § 9º do art. 37 da Constituição Federal), muito menos antes da Emenda Constitucional poderia havê-lo, à míngua de qualquer dispositivo que autorizasse a tanto.

Ao contrário, os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sempre estiveram submetidos ao regime próprio das empresas privadas, conforme dispõe expressamente o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que se pudesse imprimir efeito retroativo ao § 9º do art. 37 acima citado, este não seria aplicável à hipótese dos autos, pois não há notícia de que a reclamada receba recursos do Estado para folha de salários ou custeio em geral.

Por fim, tem-se que a orientação ora traçada não está a colidir com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque os precedentes da Suprema Corte em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, apenas examinaram a constitucionalidade de leis que fixavam o teto remuneratório, ou seja, naquelas hipóteses existia diploma legal fixando o teto, o que não ocorre no caso dos autos.

Ademais, todas decisões até agora proferidas pelo Supremo Tribunal Federal foram examinando liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Nesse sentido: ADIN 787-4; ADIN 1033-6; ADIN 905; e ADIN 906.

Não foi examinado, portanto, o mérito das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tanto que o Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti, Relator da ADIN MC

JURISPRUDÊNCIA

787-4, indeferiu a liminar por ausência de relevo de fundamentação jurídica, “sem prejuízo do devido exame de mérito, que haverá de merecer a controvérsia”.

Vale notar, por fim, que o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ao mencionar administração direta, indireta ou fundacional, pretendeu apenas referir-se à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, não havendo sequer compatibilidade para que todos os incisos do referido artigo 37 fossem aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Como exemplo, vale ressaltar o inciso X, que trata da revisão anual da remuneração e o inciso XIII que veda a equiparação salarial, que, notoriamente, não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ao contrário, quando o legislador quis abranger essas entidades, fez constar do inciso respectivo pelo menos a referência a emprego público, sendo que no inciso XI sequer havia essa referência.

Por todas essas razões, conheço do recurso por ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que a Eg. Turma violou o art. 37, XI, da Constituição Federal ao aplicá-lo equivocadamente.

MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento por violação legal, nos termos da fundamentação supra, é o provimento do apelo.

Dou, pois, provimento aos presentes embargos para restabelecer a decisão regional.

É o meu voto.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

Brasília, 24 de setembro de 2001. *Vantuil Abdala*, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSENTIDO EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897-A DA CLT.

Compulsando a petição de interposição e as razões recursais se constata a participação do Dr. Mauricio Piolo, em função da qual é de se reconhecer a higidez da representação técnica da embargante, insuscetível de ser infirmada pela circunstância de ali ter constado sua condição de Supervisor Técnico, por se tratar de advogado inscrito na OAB, devidamente constituído procurador em mandado judicial.

RECURSO DE REVISTA.

É flagrante a desfocada fundamentação da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho à media que a relacionou ao fato de a sanção jurídica interferir nos interesses jurídicos e econômicos da FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais. Significa dizer que a recorrente pretende na realidade acentuar a nulidade do acórdão regional por não ter figurado no pólo passivo a entidade de previdência dos economistas, tudo se exaurindo na queixa de ela estar sujeita aos efeitos da sentença em processo de que não participou, pelo que a questão se reduz à ocorrência do propalado litisconsórcio necessário. Tampouco se credencia ao conhecimento da Corte a ofensa ao art. 114 da Constituição em virtude de ela ter sido invocada com base em fundamento que não foi sequer ventilado na decisão recorrida, associado à alegação de inexistência de vínculo de emprego entre a FUNCEF e o recorrido.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Insiste a recorrente na nulidade do processo pela não citação da FUNCEF na condição de litisconsorte necessário passivo, na forma do que preconiza o art. 47 do CPC, ao argumento de a sanção jurídica produzir efeitos na esfera patrimonial da entidade. Esse receio, no entanto, é infundado desde que o Regional, valendo-se do parecer do Ministério Público local, foi enfático aos salientar que eventual condenação atingirá diretamente a instituição patrocinadora do benefício postulado pelo autor (sic), isto é, a própria recorrente. Assim descartada a hipótese de litisconsórcio necessário passivo e atento à preocupação da CEF com o reflexo da condenação em relação à FUNCEF, essa poderia ingressar na lide na condição de assistente simples ou litisconsorcial na esteira do que prevêem os artigos 50 e seguintes do CPC, cuja inação é processualmente irrelevante por se tratar de modalidade de intervenção espontânea de terceiro. 3 – HORAS EXTRAS. a) – O Regional não se mostrou indiferente ao fato de que efetivamente passara a perceber tal gratificação, tendo concluído pelo não enquadramento do recorrido na exceção da norma consolidada porque o contexto fático-probatório revelara-se ilustrativo de que suas atribuições, como advogado, eram exclusivamente técnicas. Diante desse aspecto fático não se visualiza a ofensa direta ao art. 224, § 2º, da CLT à medida que ela só seria inteligível mediante o seu reexame, sabidamente incabível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. b) – Colhe-se do acórdão recorrido o alerta de a recorrente, ao tempo do recurso ordinário, não ter enfrentado eficazmente os fundamentos da sentença de origem, uma vez que reportavam-se à análise da prova documental, ao passo que a sua irresignação ficara circunscrita à referência aos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade. Nesse pecadilho acabou incorrendo em sede de revista já que a insubmissão contra a condenação centra-se na ofensa a tais princípios, cuja inocuidade é palmar diante da certeza de as decisões inferiores terem se pautado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Esse, a seu turno, remonta à avaliação dos fatos e elementos dos autos em que a sua pretensa erronia sugere no

JURISPRUDÊNCIA

máximo a ocorrência de erro de julgamento, notoriamente refratário à cognição extraordinária do TST, a teor do Enunciado nº 126. Embargos de declaração providos para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, afastar a irregularidade da representação técnica do recurso de revista da embargante e dele não conhecer integralmente.

(Processo nº TST-ED-RR-505.021/98 – Ac. 4ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista, nº TST-ED-RR-505.021/1998.7, em que é Embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e Embargado NELSON COLAOTO.

Embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal ao acórdão de fls. 987/988, que não conheceu de seu recurso de revista, ante a irregularidade de representação.

Alerta que o recurso também foi subscrito pelo Dr. Maurício Poli, habilitado para atuar nos autos.

A contra-minuta foi apresentada às fls. 1003/1005.

É o relatório.

VOTO

A decisão embargada não conheceu do recurso de revista da embargante por irregularidade da representação técnica uma vez que o Dr. Ricardo Zanello que o subcrevera não possuía procuração nos autos.

Nos embargos ora interpostos, com respaldo implícito no art. 897-A da CLT, denuncia a embargante o manifesto equívoco daquela decisão em razão de o recurso de revista ter sido igualmente subscrito pelo Dr. Maurício Piolo, constituído seu procurador no instrumento de mandato de fls. 880v.

Realmente, compulsando a petição de interposição e as razões recursais se constata a participação do Dr. Maurício Piolo, em função da qual é de se reconhecer a higidez da representação técnica da embargante, insuscetível de ser infirmada pela circunstância de ali ter constado sua condição de Supervisor Técnico, por se tratar de advogado inscrito na OAB, devidamente constituído procurador em mandado judicial.

CONHECIMENTO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR QUESTÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INC INCISOS LIV E LV; E 114, DA CONSTITUIÇÃO; ART. 896, C, DA CLT

É flagrante a desfocada fundamentação da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho à media que a relacionou ao fato de a sanção jurídica interferir nos interesses jurídicos e econômicos da FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais.

JURISPRUDÊNCIA

Significa dizer que a recorrente pretende na realidade acentuar a nulidade do acórdão regional por não ter figurado no pólo passivo a entidade de previdência dos economiários, tudo se exaurindo na queixa de ela estar sujeita aos efeitos da sentença em processo de que não participou, pelo que a questão se reduz à ocorrência do propalado litisconsórcio necessário.

Desse modo não se visualiza a pertinência da pretensa violação dos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição, no cotejo com a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, mesmo porque identificando-se a recorrente como pessoa jurídica distinta da FUNCEF carece de legitimidade para suscitar questões processuais que lhe digam respeito.

Tampouco se credencia ao conhecimento da Corte a ofensa ao art. 114 da Constituição em virtude de ela ter sido invocada com base em fundamento que não foi sequer ventilado na decisão recorrida, associado à alegação de inexistência de vínculo de emprego entre a FUNCEF e o recorrido.

Não conheço.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC

Insiste a recorrente na nulidade do processo pela não citação da FUNCEF na condição de litisconsorte necessário passivo, na forma do que preconiza o art. 47 do CPC, ao argumento de a sanção jurídica produzir efeitos na esfera jurídico patrimonial da entidade.

Esse receio, no entanto, é infundado desde que o Regional, valendo-se do parecer do Ministério Público local, foi enfático ao salientar que eventual condenação atingirá diretamente a instituição patrocinadora do benefício postulado pelo autor (sic), isto é, a própria recorrente.

Assim descartada a hipótese de litisconsórcio necessário passivo e atento à preocupação da CEF com o reflexo da condenação em relação à FUNCEF, essa poderia ingressar na lide na condição de assistente simples ou litisconsorcial na esteira do que prevêem os artigos 50 e seguintes do CPC, cuja inação é processualmente irrelevante por se tratar de modalidade de intervenção espontânea de terceiro.

Não conheço.

JORNADA DE TRABALHO A PARTIR DE 1/8/1992. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º DA CLT

Entende a recorrente ter sido violado o art. 224, § 2º da CLT, com a convalidação do pagamento das duas horas excedentes da jornada reduzida do bancário, porque o recorrido sempre exercera função de confiança, cujas atribuições são indicativas do elemento fiduciário, passando a partir de agosto de 1992 a receber gratificação equivalente a 1/3 do seu salário.

Ocorre que o Regional não se mostrou indiferente ao fato de que efetivamente passara a perceber tal gratificação, tendo concluído pelo não enquadramento do recorrido na exceção da norma consolidada porque o contexto fático-probatório revelara-se ilustrativo de que suas atribuições, como advogado, eram exclusivamente técnicas.

Diante desse aspecto fático não se visualiza a ofensa direta ao art. 224, § 2º, da CLT à medida que ela só seria inteligível mediante o seu reexame, sabidamente incabível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Já a alegação de não ter havido violação do art. 468, da CLT, com a transposição do regime de trabalho de 6 para 8 horas a partir de agosto de 1992, afigura-se inócua. Isso porque, embora em primeiro grau fosse abordada a questão da alteração contratual lesiva, o Regional a ignorou para louvar-se apenas no fato de que o recorrido, antes ou depois daquela data, exercia função cuja atribuição era eminentemente técnica.

Não conheço.

DA JORNADA APÓS 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA OAB. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXIV DA CONSTITUIÇÃO

Confesso não ter atinado com a versão da recorrente de a decisão do Regional, determinando a observância da jornada reduzida implantada pelo art. 20 da Lei nº 8.906/94, ter agredido os arts. 5º, inciso XXXIV, da Constituição, e 6º, § 1º, da LICC.

Isso em razão de não ter sido dado efeito retroativo à norma em foco, limitando-se a Corte de origem a convalidar a decisão inferior que nela se louvara para deferir como extras as horas excedentes da jornada de 4 horas.

Não se revela, por outro lado, juridicamente consistente a tese patronal, que aliás não fora enfocada alhures, de que a Legislação Extravagante só se aplicaria aos advogados empregados admitidos posteriormente à sua publicação.

É que, além de negar vigência e eficácia à lei na contramão de que dispõe o *caput* do art. 6º, da LICC, traz subjacente o deslize de negar a natureza de trato sucessivo inerente ao contrato de trabalho, cujas inovações legais se lhes aplicam imediatamente.

Não se vislumbra por igual a indigitada ofensa às normas trazidas à colação ao argumento de que instrumento normativo da categoria profissional teria ressaltado o cumprimento da jornada do bancário, quer o fosse a de 6 ou a de 8 horas, de conformidade com o art. 20 da Lei nº 8.906/94.

Isso porque, segundo ressaltado no acórdão recorrido, ‘a jornada de trabalho dos empregados advogados não foi mencionada explicitamente na convenção’, circunstância ali invocada para que o Regional salientasse a inaplicabilidade da jornada legal dos bancários, cujo conteúdo estritamente fático à coloca à margem da cognição do TST, a teor do Enunciado nº 126.

Por conta desse detalhe agiganta-se a inespecificidade do aresto de fls. 871, à medida que não o abordou ao aludir à validade de norma coletiva de trabalho firmada

JURISPRUDÊNCIA

entre a recorrente e a CONTEC, vindo à baila o Enunciado nº 296, sobretudo porque ele se singulariza por sua extremada generalidade.

Já a orientação do Regional de reputar auto-aplicável o art. 20 da Lei nº 8.906/94 identifica-se por seu caráter interpretativo da norma ali contida, afastando assim a idéia de ofensa ao seu art. 78, na conformidade do Enunciado nº 221 do TST.

Diante dessa peculiaridade a Revista só lograria conhecimento por divergência jurisprudencial de que não cuidou a recorrente, uma vez que não exibiu nenhum aresto que esposasse tese antagônica.

No mais, não é preciso desusada perspicácia para se concluir pela autoaplicabilidade do art. 20 visto que contém todos os elementos para tanto, inclusive no que concerne à exceção da jornada maior se se contemplada em instrumentos normativos.

E tanto isso é verdadeiro que o art. 13, do Regulamento do Estatuto da OAB, cuidou de ressaltar a mesmíssima normação, com a única diferença de ter admitido a exceção da jornada maior mediante previsão em acordo individual, do qual não tratou o Regional, nem foi exortado a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 835/837, inibindo a atividade cognitiva do Tribunal à sombra do Enunciado nº 297.

DAS HORAS EXTRAS

Colhe-se do acórdão recorrido o alerta de a recorrente, ao tempo do recurso ordinário, não ter enfrentado eficazmente os fundamentos da sentença de origem, uma vez que reportavam-se à análise da prova documental, ao passo que a sua irrisignação ficara circunscrita à referência aos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade.

Nesse pecadilho acabou incorrendo em sede de revista já que a insubmissão contra a condenação centra-se na ofensa a tais princípios, cuja inocuidade é palmar diante da certeza de as decisões inferiores terem se pautado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC.

Esse, a seu turno, remonta à avaliação dos fatos e elementos dos autos em que a sua pretensa erronia sugere no máximo a ocorrência de erro de julgamento, notoriamente refratário à cognição extraordinária do TST, a teor do Enunciado nº 126.

Com respeito a aos arestos trazidos para confronto, depara-se com a inespecificidade de todos eles, na conformidade do Enunciado nº 296, tendo em conta que se limitaram a apreciar as implicações da confissão ficta, enquanto a decisão do Regional convalidou a condenação em horas extras explicitando ter sido extraída preponderantemente da documentação juntada aos autos.

Desfocada, por derradeiro, a insubmissão quando ao reflexo das horas extras nos sábados, com remissão ao Enunciado nº 113 do TST. É que a decisão recorrida não o enfocou, mas sim o trabalho prestado aos sábados que o lobrigara no contexto fático-probatório, em função do qual deferira o pagamento de horas extras enriquecidas do adicional previsto no Plano de Benefícios e Vantagens da CEF.

JURISPRUDÊNCIA

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, afastar a irregularidade da representação técnica do recurso de revista da embargante e dele não conhecer integralmente.

Isto posto,

Acordam os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, afastar a irregularidade da representação técnica do recurso de revista da embargante e dele não conhecer integralmente.

Brasília, 18 de abril de 2001. *Milton de Moura França*, Presidente. *Antônio José de Barros Levenhagen*, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

(Processo nº TST-ED-RR-648.660/2000 – Ac. 4ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-648.660/2000.5, em que é Embargante ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e é Embargada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Embarga de declaração o reclamante às fls. 376/379, contra o acórdão de fls. 365/374, que não conheceu do seu recurso de revista com remissão aos Enunciados nºs 296 e 337 do TST e por não ter sido configurada a hipótese da alínea *c* do art. 896 da CLT.

Alega a existência de omissão na decisão embargada, quando afastou a viabilidade do recurso por divergência, sustentando que “não obstante a incontestada colocação de tese jurídica divergente pela reclamante, indica a ausência de atenção da parte a pressupostos processuais sem, no entanto, identificar a origem dos referidos pressupostos, quer legal, quer jurisprudencial”.

Aduz ainda que da leitura do Enunciado nº 337 do TST e do art. 896 da CLT não se extrai a forma como devem ser apresentadas as razões de revista, quanto à necessidade de se repisar os fundamentos da decisão regional.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Não deixa de causar certa perplexidade a interposição dos embargos de declaração à guisa de omissão no acórdão embargado, uma vez que o compulsando, constata-

JURISPRUDÊNCIA

se não ter incidido nesse vício, pois foi superlativamente explícito ao não conhecer do recurso de revista, porque não evidenciada a hipótese da alínea *c* do art. 896 da CLT, nem ficou demonstrada divergência jurisprudencial válida, à luz dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Assim se posicionou o acórdão embargado:

“É jurisprudência consolidada nesta Corte, através do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, *mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados*, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Desse pressuposto de admissibilidade ressurte-se, no entretanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação.

É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos e malgrado os tivesse juntado com o recurso, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial” (fl. 373).

E continua, aduzindo que:

“E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão” (fls. 373/374).

Ora, no próprio Enunciado nº 337, em seu inciso II, está inserida a exigência de o recorrente demonstrar em suas razões de recurso, de forma analítica, em que reside a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo legal, transcrevendo o trecho do acórdão paradigma e o trecho do acórdão recorrido no qual isso teria se verificado.

Esse posicionamento se completa com o Enunciado nº 296 do TST, que exige a especificidade dos paradigmas para ensejar a admissibilidade da revista pela alínea *a* do art. 896 da CLT.

Desse modo, agiganta-se a convicção de o embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irresignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

Do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Isto posto,

Acordam os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 19 de setembro de 2001. *Antônio José de Barros Levenhagen*, Relator.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EFEITO DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. *Embargos declaratórios contra acórdão que julga extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da incompetência funcional do 8º Regional para apreciar ação rescisória na qual se postula a desconstituição de acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Alegação fundada de omissão no tocante à incidência do art. 113, § 2º, do CPC.*

2. *Constatada a incompetência funcional do Tribunal Regional para julgar pedido de rescisão de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701/88), impõe-se declarar, na forma da lei, a nulidade dos atos decisórios ali já proferidos. Já se achando os autos no TST, determina-se a reautuação e julgamento como causa da competência originária desta Corte. Incidência dos arts. 113, § 2º, do CPC e 795, § 2º, da CLT.*

3. *Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar a presente ação rescisória e, em conseqüência, a) anular os atos decisórios ali praticados, e b) determinar a reautuação para que seja processada como Ação Rescisória originária, reincluindo-se em pauta.*

(Process nº TST-ED-ROAR-570.767/99 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ED-ROAR-570.767/99.1, em que é Embargante DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN e são Embargados ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN interpôs embargos declaratórios contra o v. acórdão de fls. 335/338, mediante o qual se declarou, de ofício, a incompetência funcional do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para julgar ação rescisória em que se postulou a desconstituição de acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, julgando-se extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sustentou o Autor omissão no v. acórdão embargado, pois, ao declarar, de ofício, a incompetência absoluta do Eg. Regional para julgar o pedido de rescisão, deveria ter determinado o envio dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este, por sua vez, encaminhasse-os ao juízo competente, nos termos dos arts. 113, do CPC, e 795, § 2º, da

JURISPRUDÊNCIA

CLT. Argumentou que, caso não se entendesse pela remessa dos autos ao Eg. Regional, estar-se-ia infringindo o art. 5º, incisos LIV e XXXV, da Constituição Federal.

Alegou ainda o Embargante que “o Relator, no acórdão embargado, simplesmente utilizou o fundamento do artigo 267, VI do CPC para extinguir a ação, mas não expôs, ainda que sucintamente, os motivos que lhe levaram a tal entendimento” (fls. 342/349).

Interpôs ainda o Autor recurso de embargos, nos termos do art. 342, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TST, alegando ter ajuizado ação rescisória contra acórdão proferido pelo Eg. Regional, no tocante à condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de modo que apenas aquela Corte seria competente para o seu julgamento. Sustentou, ainda, que, “entendendo como de fato entendeu esse col. TST que a competência para julgar a demanda era originariamente sua, caberia, como ainda cabe, decidir não no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, mas no sentido de anular a decisão de Primeira Instância, chamando para si a apreciação da demanda em Primeiro Grau” (fls. 362/369).

Instados a se manifestarem, os ora Embargados nada apresentaram.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo Recorrente, visto que regularmente interpostos.

Todavia, *não conheço do recurso de embargos*, interpostos com fulcro no art. 342, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TST, porquanto manifestamente incabível, visto não se impugnar decisão de Turma deste Tribunal.

MÉRITO DO RECURSO

OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA

Como visto, esta Eg. SBDI-2 julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da incompetência funcional do Eg. TRT da 8ª Região para apreciar ação rescisória na qual se postulou a desconstituição de v. acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Eis a ementa do v. acórdão ora embargado (fl. 335):

“AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Ação rescisória intentada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com o objetivo de desconstituir decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

JURISPRUDÊNCIA

2. A Lei nº 7.701/88 atribui diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho competência funcional para julgar as ações rescisórias que visam à desconstituição de decisões proferidas por suas Turmas.

3. Declarada de ofício a incompetência absoluta do Tribunal Regional para apreciar a ação rescisória, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC.”

Inconformado, o Requerente interpõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no v. acórdão embargado, porque ausente a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem, a quem incumbiria o envio dos autos ao juízo competente. Sustenta ainda omissão no v. acórdão embargado, visto que não expostos os motivos que levaram à extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, reputo omissa o v. acórdão embargado que, ao constatar a incompetência para o exame da ação rescisória pelo Eg. Regional, absteve-se de pronunciarse sobre os arts. 113, do CPC, e 795, § 2º, do CPC, que prevêm a obrigatoriedade de envio dos autos ao Tribunal competente.

Sucedeu que esta Eg. Corte consagrou o entendimento no sentido de que, ajuizada a ação rescisória perante Tribunal incompetente, configurar-se-ia a “impossibilidade jurídica do pedido”, hábil à extinção do processo, sem exame do mérito.

Tal entendimento, inclusive, levou à edição do verbete nº 70, da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SBDI-2, firmada no seguinte sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO (INSERIDO EM 08.11.2000)

Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.”

Todavia, com a máxima vênia, entendo que, para ser dado o correto entendimento ao presente caso, inafastáveis as regras contidas nos arts. 113, § 2º, do CPC e 795, § 2º, da CLT, que prevêm a nulidade dos atos praticados perante o Tribunal absolutamente competente e a remessa dos autos à Corte competente para o julgamento do feito.

Na hipótese vertente, o Autor-Embargante ajuizou ação rescisória perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pela Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, como se verifica do seguinte trecho:

“b) ao final, SEJA RESCINDIDA a decisão de mérito lançada no processo ao norte mencionado, consubstanciado no v. ACÓRDÃO nº 5ª T. 4864/97, da lavra da 5ª Turma do col. Tribunal Superior do Trabalho, *que manteve, por não conhecer, a decisão constante do Acórdão TRT 8ª reg. 4.529/93*

JURISPRUDÊNCIA

(ROO-3693/93) quanto ao Plano Bresser, proferido nos AUTOS DO PROCESSO 8ª JCJ-1383/92, no que tange ao deferimento do resíduo de 26,06% de julho/87, também conhecido como PLANO BRESSER, eis que foi deferido em detrimento à lei, com violação de literal dispositivo contido no Decreto-Lei nº 2.335/87 (§ 4º, do art. 8º), e da Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos II e XXXVI.”

Ora, é certo que um exame mais apurado dos autos demonstrará que a última decisão de mérito proferida na causa não foi aquela apontada como rescindenda, qual seja, o v. acórdão proferido por esta Eg. Corte em recurso de revista, mas sim o v. acórdão regional, último a analisar o mérito da causa no tocante ao IPC de junho de 1987.

Todavia, o que determina a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o julgamento da ação rescisória é a v. decisão efetivamente apontada como rescindenda na petição inicial, e não a que deveria ter sido indicada como objeto de desconstituição pelo Autor. Tal conclusão decorre do próprio art. 128, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta (*sententia debet esse conformis libello*). Assim, ainda que tenha sido formulado pedido de desconstituição de decisão que não seja de mérito, tal circunstância, por si só, não desloca a competência para o julgamento da ação rescisória.

Assim, tendo em vista o pedido de rescisão de acórdão proferido por esta Eg. Corte, fica claro que o Eg. 8º Regional não detém competência para examiná-lo.

De fato, dispõe o art. 678, inciso I, alínea c, item 1, da CLT:

“Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I – ao Tribunal Pleno, especialmente:

(...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das turmas e de seus próprios acórdãos.”

A Lei nº 7.701/88, por sua vez, ao dispor sobre a constituição e funcionamento das Seções Especializadas e Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, assim disciplina:

“Art. 3º. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I – originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções.”

JURISPRUDÊNCIA

Não obstante essas disposições, o Eg. Tribunal Regional admitiu e analisou o mérito de ação rescisória em que se postula a desconstituição de decisão emanada de Turma desta Corte.

Constatada, assim, a manifesta incompetência funcional do Eg. Regional, nula a decisão por ele proferida, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal absolutamente competente, tal como prevê o art. 113, § 2º, do CPC, segundo o qual “*declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.*”

A mesma regra é reproduzida pelo art. 795, § 2º, da CLT, que assim estatui:

“§ 2º O juiz ou tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.”

Veja-se que tais dispositivos de lei são claros acerca do procedimento a ser dado em caso de incompetência funcional do órgão onde foi ajuizada determinada ação.

Assim já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, das quais menciono os seguintes exemplos:

“AÇÃO RESCISÓRIA.

Só é cabível ação rescisória contra decisão de mérito (artigo 485, *caput*, do CPC).

No caso, as duas decisões proferidas por esta Corte e a cuja rescisão se visa não são de mérito.

Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de rescisão dos acórdãos prolatados pelo Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo em apelação e em embargos infringentes.

Extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC), quanto às decisões do STF, e não conhecimento do pedido de rescisão dos acórdãos do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, ao qual deverão ser remetidos os autos para apreciá-lo como entender de direito.”

(STF-AR-1272/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.04.90)

“1) AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Reconhecida pelo Tribunal a sua incompetência absoluta, cumprir-lhe-ia remeter os autos ao juízo para o qual declinava. 2) AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO FEDERAL INAPRECIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Inaplicação, a espécie da Súm. 249. Recurso conhecido e provido para que o Tribunal *a quo* decida o mérito da rescisória.”

(RE-88113, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJ 10.08.79)

JURISPRUDÊNCIA

No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“Ação rescisória. Súmula 249/STF. Competência. Declaração. Em caso de declaração de incompetência absoluta, remetem-se os autos ao juiz competente (Cód. de Pr. Civil, art. 113, § 2º). Se o Tribunal estadual entende não lhe caber a ação rescisória, tal o disposto na Súmula 249/STF, é de rigor a remessa do feito ao Supremo Tribunal. Recurso especial conhecido em parte e assim provido.”

(Resp. 216.162/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 16.11.99)

“AÇÃO RESCISÓRIA.

Inicial corretamente dirigida ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, mas protocolizada no Superior Tribunal de Justiça.

Remessa dos autos para aquela corte.”

(AR-596/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 23.08.99)

“AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR. ARTS. 105, I, E, 108, I, B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 113, CPC.

1. Competindo ao Tribunal Regional Federal, no exercício de competência constitucional, apreciar e julgar os recursos lançados contra provimentos judiciais do primeiro grau da jurisdição federal comum, as eventuais ações rescisórias contra os decorrentes acórdãos, a trato ‘de julgados seus’, processadas e julgadas (art. 108, I, b, CF).

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ações rescisórias, originariamente, cinge-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, e, CF).

3. Preliminar declaração de incompetência, com a remessa dos autos para o Tribunal competente.”

(AR-359/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 27.06.94)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 113, PAR. 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE.

I – O Tribunal local, que declarou a sua incompetência e reconheceu competência do Colendo Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação rescisória, não pode extinguir o processo sem julgamento de mérito pois que os autos devem ser remetidos à Corte Excelsa, em obediência ao comando que emana do par. 2º, do art. 113, do CPC.

II – Recurso conhecido e provido.”

(Resp. 3927/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 28.04.93)

JURISPRUDÊNCIA

“AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. MATÉRIA DEFERIDA, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESSE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA RESCISÓRIA.”

(AR-245/PE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 28.10.92)

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, já se determinou a aplicação do art. 113, § 2º, do CPC, e não a extinção do feito, sem exame do mérito, como exemplificam os seguintes precedentes:

“AÇÃO RESCISÓRIA. URP’S DE ABRIL E MAIO DE 1988. IN-COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TST.

Nos termos do art. 485 do CPC, são rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito da causa. Se esta Corte, em sede de recurso de revista, não conheceu das matérias relativas ao IPC de junho/87 e URP’s de abril e maio/88, por inexistência de indicação de violação legal ou colação de divergência jurisprudencial, não apreciou o recurso nem o mérito da causa, quanto a estes tópicos. Somente se configura exceção à regra da Súmula nº 192 do TST, determinando-se a competência originária desta Corte, quando se almeja rescindir decisões prolatadas no julgamento de recurso de revista ou de embargos que não foram conhecidos em razão de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de direito material ou com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, porque, nesses casos, embora não conhecido o recurso, o fundamento baseou-se na inexistência de tese de mérito, que originou a súmula ou a jurisprudência dominante. Declara-se, assim, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e, em conseqüência, determina-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar originariamente o pedido rescisório.”

(AR-515.712/98, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ 09.03.2001)

“REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT NÃO EVIDENCIADA

O tema em epígrafe foi devolvido ao TST por força de remessa *ex officio*. O entendimento do Regional, de que a competência para apreciar a presente ação rescisória no que toca à URP de fevereiro de 1989 é do Tribunal Superior do Trabalho, está equivocado, pois o Regional, neste caso, proferiu decisão de mérito e o TST não a substituiu ao julgar o recurso de revista da reclamante, limitando o reajuste à data-base da categoria. Assim, sendo da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho instruir e julgar ação rescisória intentada para rescindir acórdão deles emanado, como no caso, outra não pode ser a conclusão senão pelo desacerto do acórdão recorrido, que afastou a competência do TRT da 13ª Região. Postos esses fundamentos, declara-se

JURISPRUDÊNCIA

a incompetência funcional do TST para apreciar e julgar o tema da URP de fevereiro de 1989, e, conseqüentemente, determina-se a remessa dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da rescisória no que toca à aludida matéria, ficando sobrestado o exame do outro tema e, por conseguinte, do apelo voluntário da UFPB.

Remessa necessária provida.”

(RXOFROAR-561.713/99, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 08.06.2001)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

1. Ação rescisória intentada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com o objetivo de desconstituir decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A Lei nº 7.701/88 atribui diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho competência funcional para julgar as demandas que visam à desconstituição de decisões proferidas por suas Turmas.

3. Declarada a incompetência absoluta do Tribunal Regional para apreciar a presente rescisória, anulam-se, em conseqüência, os atos decisórios ali praticados, e determina-se o processamento regular do feito, no Tribunal Superior do Trabalho, como Ação Rescisória originária.”

(TST-ROAR-426.596/98, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ 15.10.99)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRT PROLATOR DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO

1. Compete a cada Tribunal originariamente rejulgar os próprios julgamentos no âmbito de ação rescisória (art. 678, inc. I, alínea c, da CLT).

2. Desarrazoado, portanto, que o TRT da 17ª Região, criado pelo desmembramento do TRT da 1ª Região (Lei nº 7872/89), rejulgue acórdão de outro Regional, de igual hierarquia funcional.

3. Preliminar acolhida para declarar a incompetência funcional do Eg. TRT da 17ª Região e, anulando a v. decisão recorrida e todos os demais atos decisórios, determinar a remessa dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região, prolator da v. decisão rescindenda, a fim de que aprecie o mérito da ação rescisória como entender de direito.”

(ROAR-341.313/97, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ 18.06.99)

“AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

JURISPRUDÊNCIA

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho apreciar e julgar, originariamente, ações rescisórias que visam a desconstituir suas próprias decisões (Lei nº 7.701/88, art. 3º, e Regimento Interno do TST, art. 32).

Tratando-se de pedido de rescisão de julgado proferido pelo Regional, há de se declarar a incompetência funcional do TST para o julgamento do feito.

(...)"

(AR-309.281/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 24.04.98)

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE JUÍZO ÚNICO.

Quando o pedido inicial abrange a rescisão de decisões de Junta de Conciliação e Julgamento, de Tribunal Regional e do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a extração de cópias para remessa ao Tribunal Regional (para preservação da data do ajuizamento da ação), a que compete o julgamento da ação rescisória de suas próprias decisões e das decisões dos órgãos de primeiro grau. Ao Tribunal Superior do Trabalho compete, apenas, o julgamento atinente à decisão de um de seus órgãos judicantes.

Recurso ordinário provido em parte."

(AR-177.662/95, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ 13.12.96)

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA

Em se tratando de ação rescisória, competente é o Tribunal Regional que proferiu a última decisão de mérito.

Havendo controvérsia a propósito da possibilidade de rescisão da decisão de Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista, impõe-se, por curial senso de cautela, não extinguir o processo sem julgamento do mérito e, em seu lugar, declarar-se a incompetência da Corte, determinando-se a remessa ao Tribunal considerado competente."

(AR-168.695/95, DJ 14.03.97, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS)

Na hipótese vertente, obviamente não se pode falar em "remessa dos autos", porque a ação rescisória já se encontra neste Tribunal, originariamente competente para o exame da causa. Impõe-se, assim, o processamento e o julgamento do feito nesta Eg. Corte como se aqui houvesse sido ajuizada a ação rescisória, tendo em vista a sua competência para julgar os pedidos de desconstituição de suas próprias decisões (Lei nº 7.701/88, art. 3º, e Regimento Interno do TST, art. 32, inciso I, alínea a).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar, de ofício, a incompetência funcional do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar a presente ação rescisória e, em consequência, a) anular os atos decisórios ali praticados, e b) determinar a reautuação para que seja processada como ação rescisória originária, reincluindo-se em pauta.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar a presente Ação Rescisória e, em consequência, anular os atos decisórios ali praticados e determinar a reatuação dos autos para que seja processada a Ação Rescisória originária, reincluindo-se em pauta.

Brasília, 02 de outubro de 2001. *João Oreste Dalazen*, Relator.

ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA

RECURSO DE EMBARGOS. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PROIBIÇÃO LEGAL.

Segundo a interpretação do art. 98, c/c o art. 13 da Lei nº 6.815/80, a vedação do exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que se encontra no Brasil limita-se às seguintes condições: visto de turista, visto de trânsito, visto temporário na condição de estudante e dependente de titulares de quaisquer vistos temporários. Segundo o quadro fático registrado pela Turma, o e. Regional declarou apenas que a reclamante prestou serviços nas dependências da reclamada, como professora, ministrando aulas, e que possuía visto temporário, mas não definiu especificamente a espécie de visto temporário que lhe foi concedido, entre aquelas previstas no art. 13 da Lei nº 6.815/80. Revela-se, portanto, inviável o enquadramento da reclamante na exceção legal proibitiva da prestação de serviços, uma vez que envolve o reexame do quadro fático não definido, quer pela Turma, quer pelo e. Regional. Incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

(Processo nº TST-E-RR-380.879/97 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-380.879/97.5, em que é embargante ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO e são embargados KENT ALAN FERRIER E OUTRA.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 327/329, complementado a fls. 337/339, não conheceu do recurso de revista da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST. Entendeu razoável a interpretação conferida pelo e. Regional ao art. 97 da Lei nº 6.815/80, que veda o exercício de atividade remunerada aos portadores de visto temporário na condição de estudante e o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira aos correspondentes de jornais, revistas e periódicos, uma vez que não foi definida nos autos a condição do visto temporário da reclamante.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI a fls. 341/346. Alega que se discute nos autos a validade da relação de emprego celebrada com

JURISPRUDÊNCIA

estrangeira que não possuía autorização para trabalhar no país, por ser detentora de visto temporário. Indica violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de haver demonstrado ofensa o art. 97 da Lei nº 6.815/80, que veda expressamente o exercício de atividade remunerada por estrangeiro nessas condições, razão pela qual pretende, ainda, o reconhecimento da admissibilidade do recurso de revista, também ante a ofensa aos arts. 359 e 487 da CLT e 82 e 145, II, do Código Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 348/350.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

Relatados.

VOTO

Os embargos são tempestivos (fls. 340/341), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 92 e 325/326) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 298/299).

CONHECIMENTO

RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

A c. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada com fulcro no Enunciado 221 do TST.

Entendeu que a decisão proferida pelo e. Regional, que declara a existência da relação de emprego entre a reclamada e a reclamante, estrangeira detentora de visto temporário, não ofende o art. 97 da Lei nº 6.815/80, pois a vedação de exercício de atividade remunerada é dirigida apenas aos estudantes e aos correspondentes de jornais, revistas e periódicos, sendo que o e. Regional não enquadrou a reclamante em nenhuma dessas hipóteses.

Afastou, ainda, a Turma, a violação do art. 145, II, do Código Civil, sob o fundamento de que não há analogia possível entre a atividade do jogo do bicho e a da reclamante, pois, enquanto a primeira é atividade ilícita, a segunda era inteiramente lícita, razão pela qual afastou também a violação do art. 1.216 do Código Civil (“Art. 1.216. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.”)

Quanto ao art. 359 da CLT, entendeu que se trata de norma jurídica dirigida às empresas, proibindo-as de admitir estrangeiros a seu serviço, sem a exibição da carteira de identidade devidamente anotada. O descumprimento dessa exigência legal não configura óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, ante o princípio da primazia da realidade.

JURISPRUDÊNCIA

Em suas razões de embargos, pretende a reclamada alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista. Alega que se discute nos autos a validade da relação de emprego celebrada com estrangeira que não possuía autorização para trabalhar no país, por ser detentora de visto temporário. Indica violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de haver demonstrado ofensa ao art. 97 da Lei nº 6.815/80, que veda expressamente o exercício de atividade remunerada por estrangeiro nessas condições, razão pela qual pretende, ainda, o reconhecimento da admissibilidade do recurso de revista, também ante a ofensa aos arts. 359 e 487 da CLT e 82 e 145, II, do Código Civil.

Não lhe assiste razão.

Preliminarmente, impõe-se esclarecer que, não obstante a Turma haver examinado a matéria à luz do art. 97 da Lei nº 6.815/80, e o recurso de embargos devolver a sua análise a esta e. SDI, houve a remuneração dos artigos do referido diploma legal pela Lei nº 6.964/81, sendo que a vedação de exercício de atividade remunerada aos detentores de visto temporário é regulada pelo art. 98 e não 97 da Lei nº 6.815/80.

Com efeito, dispõe o art. 98 da Lei nº 6.815/80:

“Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”.

Já o art. 13 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe:

“Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I – em viagem cultural ou em missão de estudos;

II – em viagem de negócios;

III – na condição de artista ou desportista;

IV – na condição de estudante;

V – na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI – na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII – na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).”

Nesse contexto, a interpretação do art. 98, c/c o art. 13 da Lei nº 6.815/80, revela que a vedação do exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que se encontra no Brasil limita-se às seguintes hipóteses: visto de turista, visto de trânsito, visto temporário na condição de estudante e dependente de titulares de quaisquer vistos temporários.

JURISPRUDÊNCIA

Ora, segundo o quadro fático registrado pela Turma, o e. Regional declarou apenas que a reclamante prestou serviços nas dependências da reclamada como professora, ministrando aulas, e que possuía visto temporário, mas não definiu especificamente a espécie de visto temporário que lhe foi concedido, entre aqueles previstos no art. 13 da Lei nº 6.815/80.

Revela-se, portanto, inviável o enquadramento da reclamante na exceção legal, proibitiva de prestação de serviços, uma vez que a pretensão da reclamada envolve o reexame do quadro fático não definido, quer pela Turma, quer pelo e. Regional (Enunciados nºs 26 e 23 do TST).

Impõe-se salientar ainda que, consoante a realidade descrita pelo Regional, a reclamante prestou serviços como professora, função essa que, ao contrário do pretendido pela embargante, encontra apoio na norma (artigo 13, V, c/c artigo 100, ambos da Lei nº 6.815/80), que expressamente não veda o trabalho de estrangeiro.

Considerando-se, ainda, que a ofensa aos arts. 82 e 145, II, do Código Civil e 359 e 487 da CLT está intrinsecamente relacionada com o argumento da reclamada, de que a reclamante se enquadra na tipificação legal quanto à proibição de exercício de atividade remunerada no País, cuja verificação não foi possível por falta de elementos fáticos, revela-se também inviável o seu exame por meio de recurso de natureza extraordinária, também diante do óbice do Enunciado 126 e 297/TST.

Pondere-se, finalmente, que o trabalho, na hipótese, como bem ressaltou o v. acórdão da Turma, seria, quando muito, proibido, mas não ilícito, e, nessa condição, por certo que poderia e pode produzir todos os efeitos legais, sendo inviável sua comparação com o denominado “jogo do bicho”.

Acrescentar-se-ia que trabalho proibido é aquele que o legislador restringe a determinados trabalhadores, em razão de idade, segurança e higiene do trabalho e outras hipóteses objetivas, mas que, uma vez prestado, gera todas as conseqüências trabalhistas a favor do empregado.

Correto, portanto, o v. acórdão da Turma, que afastou a ofensa aos referidos preceito legais, pelo que incólume se encontra o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 8 de outubro de 2001. *Milton de Moura França*, Relator.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL

TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS FORMALMENTE EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA POR MAIS DE TRINTA DIAS.

O adicional correspondente a um terço do salário constitui um direito do trabalhador que se encontra em gozo de férias, assegurado pela Carta Magna (art. 7º, XVII), com o objetivo de proporcionar ao trabalhador possibilidade de efetivamente gozar de suas férias. Levando-se em consideração que o empregado, em razão da paralisação da empresa, deixou de trabalhar por mais de trinta dias, com percepção de salário, ou seja, embora formalmente não estivesse gozando de garantia constitucionalmente assegurada, usufruiu do respectivo descanso, tem-se que faz jus a receber o aludido terço como se estivesse formalmente em gozo de férias. Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese, a ausência de fruição das férias remuneradas não afasta o direito do empregado de receber o terço constitucional.

Embargos não conhecidos.

(Processo nº TST-TST-E-RR-360.606/97 – SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-360.606/97.7, em que é Embargante AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A. e Embargado WILSON RÚBIO.

A 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 284/286, deu provimento à Revista do Reclamante para condenar a Empresa ao pagamento da parcela relativa ao terço constitucional. Entendeu que, embora o empregado não tenha direito a usufruir das férias, em face de haver deixado de trabalhar por mais de trinta dias, percebendo salário, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa, faz jus ao pagamento do terço constitucional previsto no inciso XVII do art. 7º da CF, sob pena de causar prejuízo à remuneração do obreiro.

Inconformada, interpõe Embargos a Reclamada, sob as seguintes alegações: a) que a Carta Magna apenas estipulou a incidência do terço constitucional sobre as férias anuais remuneradas e não sobre licença remunerada; b) que as férias e a licença remunerada são institutos distintos e, apesar de a concessão da licença remunerada desobrigar o empregador da concessão de férias, tal fato não equipara os dois institutos; c) que o art. 133, III, da CLT, ao determinar que o empregado que permanecer em gozo de licença com percepção de salário por mais de trinta dias não tem direito às férias, nada estabelece a respeito do acréscimo do terço constitucional. Aponta ofensa ao art. 7º, XVII, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 303.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos recursais, passo ao exame dos Embargos.

CONHECIMENTO

TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE GOZO DE FÉRIAS REMUNERADAS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA POR MAIS DE TRINTA DIAS

Sem razão a Embargante. Com efeito, o art. 7º, XVII, da CF assim dispõe, *verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que o adicional correspondente a um terço do salário constitui um direito do trabalhador que se encontra em gozo de férias. Esse benefício foi criado com o objetivo de proporcionar ao trabalhador possibilidade de efetivamente gozar de suas férias. Levando-se, pois, em consideração que o Reclamante, em razão da paralisação da empresa, deixou de trabalhar por mais de trinta dias, com percepção de salário, ou seja, embora formalmente não estivesse em gozo de férias, usufruiu do respectivo descanso, tem-se que faz jus a receber o aludido terço como se estivesse formalmente usufruindo da garantia constitucionalmente assegurada. Conclui-se, portanto, que, na hipótese dos autos, a ausência da fruição das férias remuneradas não elide o direito do empregado de receber o terço constitucional, restando intacto o inciso XVII do art. 7º da Carta Magna.

Em face do exposto, não conheço dos Embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 15 de outubro de 2001. *Rider Nogueira de Brito*, relator.

HORAS EXTRAS. MÉDICO. SOBREAVISO

HORAS EXTRAS. MÉDICO. SOBREAVISO. ANALOGIA AO FERROVIÁRIO. ART. 244, §2º, DA CLT. INVIABILIDADE.

O disposto no art. 244, § 2º, da CLT, somente se aplica aos ferroviários e, por analogia, àqueles empregados que prestem serviços similares; não sendo possível estender essa norma na regência da duração da jornada de trabalho dos

JURISPRUDÊNCIA

médicos, cujas atividades não guardam semelhanças com as dos empregados ferroviários.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

(Processo Nº TST-E-RR-356.315/97 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-356.315/97.2, em que é Embargante IMC – INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CARDIOVASCULARES – EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA. e Embargada ELIZABETH REZENDE LIMA APARÍCIO.

A Primeira Turma, por meio da decisão de fls. 575/580, complementada a fls. 586/588, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado no tocante às horas de sobreaviso.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos à SDI (fls. 590/593), sustentando que o Regional não certifica a condição de espera em casa, fato que descaracteriza o sobreaviso. Pondera, ainda, que o art. 244, § 2º, da CLT foi equivocadamente aplicado e em consequência violado. Aponta violação ao art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

Foi oferecida impugnação a fls. 597.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo (fls. 589/590), conta com regular representação (fls. 572/ 573) e preparo (fls. 472, 543 e 594).

HORAS DE SOBREAviso. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do reclamado por entender que está intacta a literalidade do art. 244, § 2º, da CLT, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

“O regime de remuneração de horas de sobreaviso previsto para os ferroviários (art. 244, § 2º, da CLT) pode ser estendido para outras categorias por analogia (art. 8º da CLT) se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Constatada na hipótese vertente a existência da circunstância ensejadora do benefício à reclamante, consoante se extrai da decisão proferida pelo Tribunal Regional (fls. 519/527) – soberano na análise do quadro fático-probatório dos autos –, não há como aferir a violação direta, literal e inequívoca do art. 244 da CLT.” (fls. 587/588)

JURISPRUDÊNCIA

Inconformado, sustenta o embargante a inaplicabilidade, mesmo que analógica do art. 244 da CLT quando há mera expectativa de trabalho. Aduz que a decisão da Turma violou o art. 896 da CLT, porquanto demonstrava a ofensa ao art. 244, § 2º, da CLT. Colaciona arestos, a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

A questão em exame refere-se à aplicação, por analogia, do art. 244, § 2º, da CLT a outras categorias, e mais especificamente à reclamante, profissional da área médica.

No entanto, o trabalho dos ferroviários possui particularidades que o distingue daquele atribuído aos demais empregados. Daí o legislador de 1943 haver dado tratamento específico ao disciplinar a duração da jornada de trabalho nas estradas de ferro, atribuindo-lhe natureza de regime especial, instituindo o sobreaviso: consistente em permanecer o empregado em sua residência aguardando o chamado para dar continuidade a tarefa inadiável, seja em razão de imprevisto, seja em substituição a outro empregado. Para tanto permitiu a escala de até 24 (vinte e quatro) horas, nos seguintes termos:

“Considera-se de ‘sobreaviso’ o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de ‘sobreaviso’ será, no máximo de vinte e quatro horas...”

Assim é que o regime de “sobreaviso” instituído para garantir a continuidade dos serviços ferroviários pressupõe o ajuste entre o empregado e o empregador, materializado em escala destinada a eventuais convocações que contemple período definido não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Situação diversa é a dos profissionais da área médica, que têm legislação própria – Lei nº 3.999/61 – a disciplinar seu trabalho, inclusive com fixação de jornada, e que não guardam semelhanças com os empregados ferroviários. Assim, admitir, nessa hipótese, a ocorrência do regime de sobreaviso, é negar vigência ao art. 244, § 2º, da CLT, segundo o qual esse regime não prescinde do ajuste entre empregado e empregador nem da escala por período definido. Por essa razão a hipótese dos autos não comporta a incidência do referido dispositivo, ainda que por analogia.

Ao meu modo de ver, pois, o disposto no art. 244, § 2º, da CLT, somente se aplica aos ferroviários e, por analogia, àqueles empregados que prestem serviços similares; não sendo possível estender essa norma na regência da duração da jornada de trabalho de outras categorias profissionais sem as particularidades inerentes ao trabalho dos ferroviários. Neste sentido, eis o seguinte precedente da SDI:

“SOBREAVISO. FERROVIÁRIO. ANALOGIA AO DENTISTA. INVIABILIDADE. Quando comparadas categorias profissionais diversas, deve-se procurar uma verdadeira e real semelhança e a mesma razão entre as situações para o emprego do instituto da analogia. A natureza e a realidade que cercam a prestação de serviços do ferroviário, em sobreaviso, que certamente motivaram o legislador a dar-lhe o tratamento específico do art. 244, § 2º, da CLT, em função dos valores e peculiaridades que lhe são inerentes, não se revelam as mesmas do dentista, daí porque inviável que ambos recebam o mesmo

JURISPRUDÊNCIA

tratamento baseado numa igualdade teleológica-axiológica que a norma legal não contempla. O transporte contínuo e permanente de bens e passageiros, com conseqüente necessidade de se manter em pleno funcionamento todo o sistema, toda a estrutura ferroviária, de forma a atender, eficaz e rapidamente, as necessidades decorrentes de imprevistos que venham dificultá-lo ou inviabilizá-lo, sem dúvida, dissocia-se da realidade em que o dentista aguarda em sua casa eventual chamada. Embargos conhecidos e providos.” (E-RR-282.883/96.8, Publicado no DJ de 24.11.00, Rel. Ministro Milton de Moura França);

Restou, pois, violado o art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 244, § 2º, da CLT.

CONHEÇO, pois, do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT.

MÉRITO

Conhecido o Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 244, § 2º, da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO para, apreciando, desde logo, o mérito da Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação as horas de sobreaviso.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 13 de agosto de 2001. *João Batista Brito Pereira*, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE CARÁTER SATISFATÓRIO. FATO SUPERVENIENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA PELO STF EM AÇÃO POPULAR, QUE VALIDOU O ATO DE CONTRATAÇÃO DOS REINTEGRADOS, EM FACE DA ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MUNICÍPIO.

Não fere direito líquido e certo do Município antecipar a prestação jurisdicional de mérito, de forma satisfatória, reintegrando os empregados, se no curso da ação mandamental sobreveio sentença definitiva do STF em ação popular, que validou o ato de contratação dos empregados na administração pública municipal sem prévio concurso público, previsto no artigo 97, § 1º, da Constituição Federal

JURISPRUDÊNCIA

de 1967, ante o reconhecimento da estabilidade constitucional inserida no artigo 19 do ADCT. Fato superveniente à impetração do mandado de segurança, in casu, exige satisfação para assegurar a eficácia da decisão constitucional proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação popular, que produz efeito de coisa julgada oponível erga omnes, afastando-se, portanto, a ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

(Processo nº TST-ROMS-346.946/97 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-346.946/97.5, em que são Recorrentes CARLOS ALBERTO ESTEVES DIAS E OUTROS, Recorrido MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇÚ e Autoridade Coatora JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NOVA IGUAÇÚ.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Nova Iguaçu contra ato judicial de juiz da 2ª JCJ de Nova Iguaçu, que, examinando reclamação trabalhista com pedido de liminar dos empregados, deferiu liminarmente, na ata de audiência, a reintegração de Carlos Alberto Esteves Dias e Outros e determinou o sobrestamento da demanda até o trânsito em julgado do recurso extraordinário em ação popular – RE-121.610-7, pendente de julgamento no STF, sob o fundamento de que está em discussão a validade do contrato de trabalho firmado entre as partes.

À demonstração do direito líquido e certo, o impetrante alegou que o ato da autoridade coatora implicou antecipação provisória da prestação de mérito. Ademais, sustentou que a providência desrespeita o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque a concessão da liminar está lastreada, simplesmente, no poder cautelar genérico, previsto nos artigos 798 e 799 do CPC, e, portanto, de natureza satisfatória.

A liminar requerida no mandado de segurança foi concedida para cancelar a reintegração dos terceiros interessados no emprego enquanto perdurar a suspensão do processo.

O TRT da 1ª Região concedeu a segurança pleiteada, sob o fundamento assim ementado:

“Mandado de Segurança. Liminar reintegratória. Ação Popular.

É manifesta a ilegalidade da liminar reintegratória, concedida no âmbito da ação trabalhista, se a ação popular julgada procedente disse nulas e sem efeito as contratações irregulares dos reclamantes.

Segurança concedida para cassar aludida liminar, sendo cabível o *writ* por inexistir recurso e não ser ato questionado passível de correção (Lei nº 1.533/51, arts. 1º e 5º, II, *a contrario sensu*).” (fl. 219)

Inconformados, os terceiros interessados recorrem ordinariamente pugnando pela reforma do acórdão recorrido, alicerçados na informação do trânsito em julgado do recurso extraordinário em ação popular, que reconheceu a estabilidade dos recorrentes com fulcro no artigo 19 do ADCT. Ademais, pedem a aplicação da pena de

JURISPRUDÊNCIA

litigância de má-fé ao recorrido, por tentar engodar a justiça, na forma do artigo 14 do CPC.

O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento.

Em resposta à diligência por mim determinada, a 1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu certificou que o processo principal ainda encontra-se sobrestado (fl. 282).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é necessário resenhar os fatos jurígenos que ensejaram o mandado de segurança para melhor compreensão da controvérsia.

Carlos Alberto Esteves Duarte e Outros propuseram reclamação trabalhista com pedido liminar de reintegração no Município de Nova Iguaçu, sustentando que foram admitidos em 5/10/83 e demitidos em 1º/1/89, por força do Decreto Municipal nº 3.720/89, que declarou nulos os contratos de trabalho, em desacordo com as novas regras editadas no artigo 19 do ADCT, que reconheceram aos trabalhadores a estabilidade no emprego. Ponderaram que nem todos os empregados foram demitidos, sendo mantidos os da linha partidária do Prefeito. Noticiaram a existência de ação popular proposta contra o Município e o Prefeito de Nova Iguaçu em desfavor das contratações realizadas sem concurso público.

A 2ª JCJ de Nova Iguaçu, ao examinar a demanda trabalhista, exarou a seguinte decisão *in verbis*:

“ Inicialmente decidiu-se deferir o pedido liminar, em face do tratamento discriminatório constatado nos autos, determinando-se imediata reintegração dos Reclamantes, como também imediata inclusão em folha de pagamento. A seguir, determinou-se sobrestamento do feito até trânsito em julgado da decisão no recurso extraordinário pendentes junto ao STF, de vez que em discussão a validade do contrato de trabalho. Partes cientes em audiência, por seus procuradores. Providencie a Secretaria expedição do mandado. Adiado *sine die*.” (fl. 23)

Contra essa decisão o Município requereu revogação da liminar, que foi indeferida para manter as reintegrações já efetuadas, levando-o a impetrar o presente mandado de segurança.

Em relação à ação popular proposta contra o Município e o Prefeito da cidade de Nova Iguaçu, alicerçada na ilegalidade do ato das contratações dos ora recorrentes e outros em 5/10/83, realizado sem prévio concurso público na administração municipal, em desacordo com o artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, constam dos autos que foi ajuizada antes da propositura da reclamação trabalhista, que foi julgada procedente pelo juiz de Direito (fl. 13/22); decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 89/90) e pelo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial (fls. 166/179) e remeteu o feito ao STF para julgar o recurso

extraordinário, cuja decisão, transitada em julgado em 14/11/95, está assim firmada, *in verbis*: “*EX POSITIS*, merece ser reformado o v. aresto recorrido, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça (fls. 408 e segs.), para excluir os servidores beneficiados pela estabilidade constitucional superveniente, permanecendo a investidura e o exercícios dos cargos, sujeita entretanto a efetividade, à prestação do concurso público no § 1º do mencionado art. 19 do ADCT.” (fl.257)

Superada a narração dos autos, discute-se no presente mandado de segurança a legalidade da determinação imposta na ata de audiência de primeiro grau da reclamação trabalhista com pedido de liminar dos empregados, de cumprimento imediato da obrigação, sem o aguardo do trânsito em julgado da decisão de reintegrar empregados despedidos em face do Decreto Municipal nº 3.720, de 19/01/89, que declarou nulos os atos de admissão de servidores sem concurso público. À decisão de primeiro grau, o Município requereu revogação da liminar, que foi indeferida para manter as reintegrações já efetuadas, levando-o a ajuizar a ação mandamental.

Feitas essas considerações, cabe perquirir, primeiro, a natureza jurídica da liminar requerida no bojo da petição inicial da reclamação trabalhista.

O pedido liminar de reintegração declinado na demanda trabalhista não se afigura como antecipação de tutela, uma vez que a ação foi proposta em 21/3/90, antes, portanto, da edição da Lei nº 8.952, de 13/12/94. Por outro lado, não se trata, *in casu*, das hipóteses enumeradas no artigo 659, incisos IX e X, da CLT, que permitem ao juízo de primeiro grau conceder medida liminar até decisão final do processo em reclamação trabalhista. Por exclusão, a natureza da liminar concedida pela autoridade coatora é cautelar inserida nos artigos 798 e 799 do CPC.

Diante da constatação, é certo que, na época da impetração do mandado de segurança, a antecipação da prestação jurisdicional constituía flagrante lesão a direito líquido e certo do impetrante, seja porque é inviável em ação cautelar conceder decisão satisfatória de mérito, seja porque restringe o direito ao devido processo legal, constitucionalmente assegurado a ele, uma vez que a determinação de reintegrar só é exigível após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Todavia, no curso da ação mandamental sobreveio decisão com trânsito em julgado, prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em autos de ação popular, que reconheceu a estabilidade constitucional superveniente aos empregados, réus na demanda popular, que contassem com mais de cinco anos de exercício continuado à data da promulgação da Constituição de 1988, na forma do artigo 19 do ADCT.

Por conseguinte, conforme foi declinado na inicial da reclamação trabalhista, os ora recorrentes foram contratados em data anterior a 5/10/83, fato incontroverso, já que não foi contestado pelo Município, e, ainda, eram réus na ação popular, cuja decisão validou os efeitos do ato de contratação, ante o reconhecimento da estabilidade constitucional superveniente.

Destarte, considerando que a sentença definitiva da ação popular produz efeitos de coisa julgada oponível *erga omnes*, a reintegração dos reclamantes é medida que se impõe.

JURISPRUDÊNCIA

Em virtude de fato superveniente à impetração do mandado de segurança, a providência precípua na reclamação trabalhista consiste em assegurar a eficácia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação popular, afastando, portanto, a ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário dos terceiros interessados para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança impetrada, salientando que, na hipótese dos autos, não estão configurados os requisitos ensejadores da aplicação da pena de litigância de má-fé ao recorrido.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança impetrada.

Brasília, 28 de agosto de 2001. *Ronaldo José Lopes Leal*, Relator.

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO.

Em que pese ser incontestável a nulidade da Resolução Administrativa do TRT local, por inobservância do disposto no artigo 93, inciso IX, da CF, cuja decretação o poderia ser de ofício por este Tribunal, convém relevá-la por ser pacífica, na doutrina e na jurisprudência, caber ao Ministério Público a instauração de procedimentos administrativos que visam questionar a legalidade e a moralidade dos atos da Administração Pública. Com efeito, é o que se extrai sem desusada perspicácia do artigo 127 da Constituição da República, combinado com os artigos 5º, inciso I, alínea "h", e inciso VI, alínea "b", e artigo 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei Orgânica do Ministério Público da União. Por sinal, mais do que legitimidade para questionar a legalidade e a moralidade dos atos da Administração Pública, é dever do Ministério Público do Trabalho assim proceder tão logo se convença da sua ocorrência, ainda que essa provenha de meros indícios, em virtude de a Lei não lhe ter atribuído o juízo de conveniência e oportunidade para agir na defesa dos interesses públicos. Assim reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público, e por consequência a errônea da decisão que a nega, refoge ao conhecimento do TST os demais temas veiculados no recurso, até porque se os abordasse sem que fossem devidamente instruídos violaria frontalmente o art. 5º, LV da Constituição. Recurso ordinário provido.

AGRAVOS REGIMENTAIS E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM APENSO.

Mesmo sendo o efeito devolutivo a regra que preside o recurso administrativo, escreve Hely Lopes Meirelles ser possível, na hipótese de omissão da lei e

JURISPRUDÊNCIA

diante do caso concreto, que a autoridade o receba expressamente “com efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, pág. 576). Ora, não obstante o Enunciado nº 321 do TST nada disponha sobre os efeitos do recurso administrativo ali contemplado, é admissível que o Relator lhe imprima efeito suspensivo se presentes os pressupostos que o autorizam. Esses se encontram amplamente materializados no recurso do Ministério Público considerando a relevância da questão nele invocada intimamente associada à legalidade e moralidade do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho. Essa convicção mais se corrobora diante da ilegalidade da deliberação administrativa do TRT de origem que extinguiu as exceções de suspeição ou de impedimento oferecidas contra magistrados daquela Corte sem que fossem declinadas as razões para tanto, salvo o lacônico e equivocado registro sobre a ilegitimidade de parte do Ministério Público local. O Enunciado nº 321 do TST, por sua vez, é superlativamente explícito ao condicionar a admissibilidade do recurso ordinário ao exame da legalidade do ato administrativo, pelo que não se habilita à cognição da Corte as questões de mérito levantadas tanto nas razões do recurso do Ministério Público quanto nas minutas dos agravos regimentais. Corolário de a atividade cognitiva da Corte cingir-se à questão preliminar da legitimidade do Ministério Público é que não se impõem igualmente ao seu conhecimento as implicações que possam ter no procedimento administrativo o ajuizamento de ação civil pública com o mesmo objetivo de nulificar o certame público. Isso porque tais implicações inserem-se no âmbito da jurisdição do Regional depois de validamente instaurado e instruído o procedimento administrativo, ficando resguardado ao TST, pela via recursal, a reapreciação do que for decidido alhures pelo ângulo exclusivo da sua legalidade ou não. Agravos regimentais desprovidos e julgada procedente Medida Cautelar Inominada.

(Processo nº TST-RMA-445.046/98 – Ac. Tribunal Pleno)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº TST-RMA-445.046/1998.5, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e são recorridos MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA e OUTROS.

Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região contra Resolução Administrativa 029/96, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que o considerou parte ilegítima para impugnar homologação de concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho, no qual o recorrente suscita nulidade da decisão homologatória por ausência de quórum, por ela ter sido deliberada em sessão secreta e ter havido abuso de autoridade, além de insistir na sua legitimidade ativa, na irregularidade do processo para instauração do concurso público, negativa de prestação jurisdicional e no mérito pelo acolhimento das razões pelas quais considerara suspeitos quatro Magistrados daquela Corte que integravam as bancas examinadoras.

JURISPRUDÊNCIA

Contra-razões dos recorridos respectivamente a fls. 732/754, 782/790, 791/799 e da União Federal a fls. 758/761.

Em apenso, por determinação do então Relator, o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região ingressou com medida cautelar inominada pleiteando concessão de liminar a fim conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, que foi deferida pelo despacho de fls. 41/42, cuja reconsideração foi rejeitada a fls. 214, do qual agravaram regimentalmente Maria Cesarineide de Souza Lima e Outros e o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região pelas razões de fls. 74/91 e 218/236.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por ser ele o próprio recorrente.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pelo despacho de fls. 449, o Presidente da Comissão Organizadora do IX Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região, houve por bem, após os considerandos ali elencados, anular todas as provas realizadas bem como os resultados parciais para o fim de nova realização de concurso, nos termos do calendário então definido.

Pela Resolução Administrativa nº 029/96, o Pleno do TRT da 14ª Região deliberou de ofício tomar conhecimento do despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comissão do Concurso e por maioria anulá-lo ao fundamento de que lhe falecia competência para assim o deliberar monocraticamente.

Na mesma sessão, reproduzida na Resolução Administrativa em foco, a Corte local manifestou-se sobre a exceção de suspeição oferecida pelo Ministério Público do Trabalho, em autos apartados, contra os Exmos. Srs. Juízes Eraldo Froés Ramos, Flora Maria Rita Araújo, Maria do Socorro Costa Miranda e Rosa Maria Nascimento Silva.

Na oportunidade, o Pleno concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público para suscitar a suspeição daqueles magistrados em matéria administrativa, concluindo por extinguir os processos administrativos nos quais aquela fora suscitada, com respaldo no artigo 267, inciso VI, do CPC, homologando em seguida, e por maioria, o resultado final do certame público.

Dessa decisão, recorreu administrativamente o Ministério Público do Trabalho enfocando a nulidade da decisão homologatória do concurso por ausência de *quorum* e por ela ter-se realizado em sessão administrativa secreta, com violação dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição, 155 do CPC e 770 da CLT.

Abordou também a ocorrência de abuso de autoridade praticada pelo Pleno do Tribunal quando avocou para si o exame do despacho do Presidente da Comissão do Concurso que o anulara monocraticamente.

Insistiu, por outro lado, na sua legitimidade ativa para suscitar as exceções de suspeição dos magistrados que integravam as bancas examinadoras, pôs em dúvida a regularidade processual da instauração do concurso, alertou para a negativa de prestação jurisdicional, terminando no mérito por salientar o impedimento dos quatro magistrados com respaldo no artigo 26, § 1º do Edital do Concurso.

As exceções de suspeição foram autuadas em separado e diante da decisão proferida pelo Pleno, cuja cópia fora trasladada para os respectivos autos, o Ministério Público do Trabalho recorreu ordinariamente tendo pedido fossem os recursos apensados aos autos principais nos quais interpusera recurso ordinário contra deliberação do Colegiado.

Pelo despacho de fls. 817/818, este Relator deixou consignado o não-conhecimento do ROEXS-513.808/98, porque, a exemplo dos demais recursos interpostos nos autos das exceções de suspeição, o próprio Ministério Público havia requerido fossem apensados aos autos principais pois a matéria nele deduzida, tanto quanto nos demais, era a mesma que o fora no recurso interposto nos autos principais.

Ainda naquele despacho este Relator alertou para o fato de o Ministério Público do Trabalho, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal de Rondônia, ter ingressado com Ação Civil Pública, seguida de Cautelar Incidental, visando à anulação de Concurso Público para a Magistratura, em função do qual advertiu que a prudência recomendava fosse oficiado a Justiça Federal solicitando informações sobre a tramitação dos feitos.

Isso porque, apesar de não haver conexão entre as ações ajuizadas e o recurso ordinário em apreço, em virtude de lá achar-se subjacente o exercício da função jurisdicional e aqui mera atividade administrativa, tanto que o STF não conhecera do conflito de jurisdição suscitado pelos candidatos aprovados no Concurso Público, a verdade é que a decisão judicial poderia ter prioridade sobre a decisão meramente administrativa.

Cumprir notar, no entanto, que até o momento o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não informou o desfecho da apelação interposta nos autos da Ação Cautelar Inominada, cuja decisão suspendera a posse dos candidatos aprovados, propiciando assim o imediato julgamento do recurso ordinário por conta da urgência inerente à transcendência do interesse público nele deduzido.

Mas, antes de enfrentar a irrisignação do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, chama a atenção a evidência de a deliberação impugnada, que o reputara parte ilegítima, ter-se restringido à lavratura de mera Resolução Administrativa, sem o concurso do voto no qual foram exarados os seus fundamentos.

Ocorre que, de acordo com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, as decisões do Poder Judiciário, mesmo em sede administrativa, devem ser motivadas.

Nesse sentido é a lição dos modernos publicistas dentre os quais a de Rafael Bielsa que a propósito escreve: “Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma

JURISPRUDÊNCIA

explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)”.

Isso porque, segundo prossegue o autor, “no direito administrativo a motivação deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões” (*in* *Compêndio de Derecho Público*).

E malgrado o Ministério Público não suscitasse a questão no recurso administrativo, ela se impõe forçosamente à cognição desta Corte, tendo em vista ser ampla para a Administração a faculdade de se pronunciar sobre fatos ilegais.

É o que ensina Hely Lopes Meirelles para quem a “faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício pelo mesmo agente que o praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno” (*in* *Direito Administrativo Brasileiro*).

Mas, em que pese ser inconstratável a nulidade da Resolução Administrativa, cuja decretação o poderia ser de ofício por este Tribunal, convém relevá-la por ser pacífica, na doutrina e na jurisprudência, caber ao Ministério Público a instauração de procedimentos administrativos que visam questionar a legalidade e a moralidade dos atos da Administração Pública.

Com efeito, é o que se extrai sem desusada perspicácia do artigo 127 da Constituição da República, combinado com os artigos 5º, inciso I, alínea *h*, e inciso VI, alínea *b*, e artigo 6º, inciso IX, alínea *f*, da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Por sinal, mais do que legitimidade para questionar a legalidade e a moralidade dos atos da Administração Pública, é dever do Ministério Público do Trabalho assim proceder tão logo se convença da sua ocorrência, ainda que essa provenha de meros indícios, em virtude de a Lei não lhe ter atribuído o juízo de conveniência e oportunidade para agir na defesa dos interesses públicos.

Desse modo, reputando-se marginal a controvérsia sobre a competência do Presidente da Comissão de Concurso para monocraticamente o anular, pois a supera o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para requerer a sua anulação, é impositiva a declaração de nulidade da deliberação administrativa do TRT com a determinação de que sejam processadas, instruídas e decididas as exceções oferecidas contra quatro dos magistrados que integravam a banca examinadora do IX Concurso de Ingresso na Magistratura do Trabalho do TRT da 14ª Região.

Por conta dessa decisão, refoge ao conhecimento do TST as matérias de mérito ali veiculadas, até porque se as abordasse sem que fossem devidamente instruídas violaria frontalmente o art. 5º, LV da Constituição, em que fora consagrado do direito ao contraditório e à ampla defesa.

AGRAVOS REGIMENTAIS E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM APENSO

Encontra-se ainda em apenso ao recurso em matéria administrativa Cautelar Inominada intentada pelo Ministério Público do Trabalho, cuja liminar de suspensão da decisão administrativa, que homologou o IX Concurso Público para Ingresso da Magistratura do Trabalho da 14ª Região, foi concedida pelo então relator, Ministro José Luiz Vasconcellos, decisão da qual agravaram regimentalmente Maria Cesarineide de Souza Lima e Outros, além do Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia.

O douto Ministro Relator originário, pelo despacho de fls. 214, indeferiu os pedidos de reconsideração dos agravantes, salientando, de um lado, que as objeções sugeriam reavaliação de aspectos próprios e inerentes ao mérito da controvérsia, e de outro, a ausência de qualquer elemento novo, relativo aos termos abordados ao recurso ordinário, que o demovessem da manutenção da liminar acautelatória.

Cabe esclarecer desde já que a liminar que suspendeu a homologação do concurso objetivou, na realidade, imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

É o que constou expressamente do despacho do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, no tópico em que Sua Excelência alertara que a finalidade da liminar fora a de conferir efeito suspensivo ao apelo.

É sabido, por outro lado, que os efeitos do recurso administrativo são normalmente o devolutivo e por exceção o suspensivo. Dessa orientação extrai-se a ilação de o efeito suspensivo depender de previsão legal, em que o silêncio da lei ou do regulamento induz a presunção de efeito meramente devolutivo.

Mesmo sendo o efeito devolutivo a regra que preside o recurso administrativo, escreve Hely Lopes Meirelles ser possível, na hipótese de omissão da lei e diante do caso concreto, que a autoridade o receba expressamente “com efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, pág. 576).

Ora, não obstante o Enunciado nº 321 do TST nada disponha sobre os efeitos do recurso administrativo ali contemplado, é admissível que o Relator lhe imprima efeito suspensivo se presentes os pressupostos que o autorizam. Esses se encontram amplamente materializados no recurso do Ministério Público considerando a relevância da questão nele invocada intimamente associada à legalidade e moralidade do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho.

Essa convicção mais se corrobora diante da ilegalidade da deliberação administrativa do TRT da 14ª Região que extinguiu as exceções de suspeição ou de impedimento sem que fossem declinadas as razões para tanto, salvo o lacônico e equivocado registro sobre a ilegitimidade de parte do Ministério Público local.

O Enunciado nº 321 do TST, por sua vez, é superlativamente explícito ao condicionar a admissibilidade do recurso ordinário ao exame da legalidade do ato administrativo, pelo que não se habilita à cognição da Corte as questões de mérito

JURISPRUDÊNCIA

levantadas tanto nas razões do recurso do Ministério Público quanto nas minutas dos agravos interpostos pelos candidatos e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Mesmo porque, segundo assinalado no julgamento do recurso ordinário, a decisão ali proferida ficou confinada ao reconhecimento da ilegalidade da decisão inferior, por falta de fundamentação, cuja nulidade deixou-se de decretar na esteira da incontrastável legitimidade ativa do *parquet* para impugnar a homologação do concurso público.

Corolário de a atividade cognitiva da Corte cingir-se à questão preliminar da legitimidade do Ministério Público é que não se impõem igualmente ao seu conhecimento as implicações que possam ter no procedimento administrativo o ajuizamento de ação civil pública com o mesmo objetivo de nulificar o certame público.

Isso porque tais implicações inserem-se no âmbito da jurisdição do Tribunal de origem depois de validamente instaurado e instruído o procedimento administrativo, ficando resguardado ao TST, pela via recursal, a apreciação do que for decidido alhures pelo ângulo exclusivo da sua legalidade ou não.

Do exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, anulando a Resolução Administrativa nº 029/96, reconhecer a sua legitimidade ativa para impugnar o IX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho, determinar seja instruído o processo administrativo então instaurado e proferida decisão fundamentada, *nego provimento* aos agravos regimentais e *julgo procedente* a Cautelar Inominada em apenso a fim de, ratificada a liminar concedida, suspender, até final decisão do processo administrativo, todos os atos relativos à homologação do concurso, nomeação e posse dos candidatos habilitados.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, I – por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, anulando a Resolução Administrativa nº 029/96, reconhecer a sua legitimidade ativa para impugnar o IX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho, determinando seja instruído o processo administrativo então instaurado e proferida decisão fundamentada. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que entendeu incabível o retorno da matéria à Corte Regional, posicionando-se no sentido de que caberia ao Tribunal Superior do Trabalho, de plano, decidir o mérito do recurso do Ministério Público; II – por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e julgar procedente a Cautelar Inominada em apenso a fim de, ratificada a liminar concedida, suspender, até final decisão do processo administrativo, todos os atos relativos à homologação do concurso, nomeação e posse dos candidatos habilitados.

Brasília, 04 de outubro de 2001. *Antônio José de Barros Levenhagen*, Relator.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIO-
NALIDADE**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTE AO RECLAMANTE HÉLIO AMARAL SOARES DA ROCHA. PROPORCIONALIDADE. CIRCULAR FUNCINº 436/63.

O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTE AOS RECLAMANTES JESUS GOMES DE OLIVEIRA, JORGE SOARES DAS NEVES, RUBIM FEINGOLD, RUBENS PINHEIRO VALLE, CARLOS CRUZ FILHO, ESPÓLIO DE JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CARVALHO DE FREITAS E ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA DAYRELL. TETO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E NATALINAS.

O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea a do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido nestes temas.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTE AOS RECLAMANTES JESUS GOMES DE OLIVEIRA, JORGE SOARES DAS NEVES, RUBIM FEINGOLD, RUBENS PINHEIRO VALLE, CARLOS CRUZ FILHO, ESPÓLIO DE JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CARVALHO DE FREITAS E ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA DAYRELL. TETO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS E VERBAS COMISSIONADAS (ADI e AP).

Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual da Subseção I Especializada de Dissídios Individuais deste Tribunal, cristalizada nos Precedentes nºs 18 e 21, as horas extras e as verbas referentes ao cargo comissionado (AP e ADI) não integram a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de teto.

Recurso de revista conhecido e provido.

(Processo nº TST-TST-RR-666.673/00 – Ac. 1ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-666.673/00.2, em que é Recorrente BANCO DO BRASIL S/A. e Recorridos JESUS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS.

JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 563/557, negou provimento ao recurso ordinário do Banco, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria no que toca ao reclamante Hélio Amaral Soares da Rocha, ao argumento de que, não obstante ter o autor sido admitido na vigência da Circular Funci nº 444/64, o reclamado não trouxe aos autos, no momento oportuno, a referida circular, e tampouco o laudo pericial fez alusão à sua existência. De outra parte, deu provimento ao apelo dos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell, definindo como proventos totais os que são acrescidos de gratificações extraordinárias, gratificação natalina, horas extras e abonos de função e de dedicação integral, nos termos da Circular FUNCINI nº 540/70.

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração, à fl. 567, apontando a existência de omissão no julgado no que tange aos seguintes temas: 1) compensação (Enunciado nº 87); 2) aplicação da média trienal e do teto; 3) descontos relativos à PREVI e à CASSI e ao imposto de renda e 4) pagamento do piso.

Pela decisão de fls. 568/570 os declaratórios tiveram o provimento negado, ao argumento de que as matérias invocadas pela parte eram estranhas à lide.

Recorre de revista o reclamado às fls. 571/576, com espeque no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT. Argúi, de início, a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando, para tanto, ofensa aos arts. 832 e 899 da CLT; 575, §§ 1º e 2º, do CPC e 93, inciso IX, e 5º, incisos XXVI, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior. No mérito, requer a reforma do *decisum* no que tange às seguintes matérias: 1) complementação de aposentadoria referente ao reclamante Hélio Amaral Soares da Rocha – proporcionalidade – Circular Funci nº 436/63, 2) complementação de aposentadoria referente aos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell – teto – base de cálculo – horas extras e verbas comissionadas (ADI e AP) e 3) complementação de aposentadoria referente aos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell – teto – base de cálculo – gratificações extraordinárias e natalinas. Invoca contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 18, 20 e 21 da SBDI-1 do TST e conflito de teses.

O recurso foi admitido por força do Despacho de fl. 579.

Contra-razões foram oferecidas pelos reclamantes às fls. 582/585.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou em face do que dispõe a Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

VOTO CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Banco do Brasil arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que as matérias por ele trazidas no recurso ordinário e nas contra-razões, mesmo após a oposição dos competentes embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. São elas: 1) compensação (Enunciado nº 87); 2) aplicação da média trienal e do teto; 3) descontos relativos à PREVI e à CASSI e ao imposto de renda e 4) pagamento do piso.

Nesses termos, indica violação dos arts. 832 e 899 da CLT; 575, §§ 1º e 2º, do CPC e 93, inciso IX, e 5º, incisos XXVI, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior.

De início, frise-se que a prefacial será analisada tão-somente pelo prisma dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Política, pois a alegação de vulneração dos demais dispositivos invocados não tem o condão de impulsionar o conhecimento da nulidade em tela, em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

O Regional, apesar de não ter emitido tese sobre as matérias compensação, média trienal e teto, descontos relativos à PREVI e à CASSI e ao imposto de renda e piso, consoante se extrai da decisão de fls. 563/565, não se esquivou de revelar os motivos pelos quais tais temas, levantados pelo Banco do Brasil, não foram apreciados pelo acórdão embargado, consoante se extrai da fl. 569, *verbis*:

“Estabelecidos os limites da lide com a contestação, inviável inovar na defesa em grau de recurso. É o caso dos autos, em que nenhum dos tópicos ora suscitados, trazidos no recurso, foi alegado. Assim, não há como dizer omissis o acórdão que deles não teria tratado. Por outro lado, o acórdão é expresso no sentido da aplicação da norma interna mais favorável ao empregado, o que não exclui as obrigações relativas a descontos exigíveis, o que só em liquidação será verificável.” (fl. 569).

Considerando que o Banco do Brasil, na contestação de fls. 34/37, rechaçou o pedido dos reclamantes de que fossem pagos os valores correspondentes aos proventos totais dos cargos efetivos nas datas das respectivas aposentadorias, independente dos proventos recebidos através da PREVI, e considerando os termos das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias (fls. 493/497 e 563/565), entendo, diferente do Regional, que não constituem inovação à lide os pleitos sucessivos, insitos no recurso ordinário de fls. 515/522 e nas contra-razões de fls. 551/556, principalmente os que dizem respeito à observância da média trienal, teto e piso, constantes das normas regulamentadoras da complementação de aposentadoria invocadas pelo colegiado, vigentes quando da admissão dos autores no Banco do Brasil, haja vista a imprescindibilidade da fixação dos parâmetros limitadores da aludida complementação.

JURISPRUDÊNCIA

Todavia, *mesmo considerando equivocada a prestação jurisdicional oferecida pelo colegiado de origem, não verifico nenhuma omissão no acórdão*, já que, a exemplo da observação consignada acima, foram explicitados os argumentos que espelham a convicção do julgador no que tange aos pontos aventados pelo Banco do Brasil S/A.

Esclareça-se, por fim, que o recorrente, ao indicar nos declaratórios de fl. 567 as omissões da decisão embargada, deveria ter insistido com o Regional para que apreciasse o recurso ordinário patronal pelo prisma da Circular FUNCI nº 444/64, pois tal regulamento encerrava norma imprescindível ao desfecho da controvérsia relativa à proporcionalidade da complementação de aposentadoria, constituindo importante elemento de defesa. Todavia não o fez.

Assim, tendo sido a prestação jurisdicional efetivamente entregue, não se constata a vulneração literal dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não conheço do recurso.

2 – Complementação de aposentadoria referente ao reclamante Hélio Amaral Soares da Rocha – proporcionalidade – Circular Funci nº 436/63.

O Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria no que toca ao reclamante Hélio Amaral Soares da Rocha.

A decisão está sedimentada nos seguintes termos:

“É certo que quando da admissão do autor em 05.10.64 vigia a Circular FUNCI 444, de 04.06.64, que já instituiu a proporcionalidade, comportando, na hipótese, a aplicação do Enunciado 97 do TST. Contudo, em momento algum, a Ré trouxe aos autos referida circular, somente o fazendo agora, fora da época oportuna. Tampouco o laudo pericial faz alusão a sua existência. Não pode agora, portanto, juntamente com as razões recursais, trazer a lide documento não apresentado na fase cognitiva” (fls. 564/565).

Defende o Banco a tese de que a proporcionalidade na complementação de aposentadoria foi instituída pela Circular FUNCI nº 436/63, editada antes da Circular FUNCI nº 444/64. Assim, entende que não procede o argumento do colegiado de que esta última teria sido juntada tarde aos autos, já que a proporcionalidade deve ser observada em razão da já citada Circular FUNCI nº 436/63, que foi trazida ao processo e examinada quando da realização da prova pericial. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1 do TST e indica aresto a cotejo às fls. 573/574.

Vejamos.

Constatada a fundamentação do Regional, escapa à cognição do Tribunal Superior do Trabalho a análise da matéria da complementação de aposentadoria – proporcionalidade pelo prisma da Circular FUNCI nº 436/63, por se tratar de norma interna não enfrentada pelo acórdão do Regional, cuja aplicação na espécie demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos.

Assim, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST, torna-se inviável analisar a divergência jurisprudencial e a aventada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1 do TST.

Não conheço do recurso de revista, pois.

2 – Complementação de aposentadoria referente aos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell – teto – base de cálculo – horas extras e verbas comissionadas (ADI e AP).

Os reclamantes acima nomenados, inconformados com a decisão que julgara improcedente a reclamatória, interpuseram recurso ordinário pretendendo diferenças a título de complementação de aposentadoria com base na Circular FUNCI nº 540/70.

A decisão do Regional, que foi contrária aos interesses do Banco do Brasil, está assim sedimentada:

“Consoante se observa na Circular 540/70, fls. 398, não impugnada, consideram-se como “proventos totais” todos os proventos acrescidos das gratificações extraordinárias e natalina, o que equivale a dizer que a remuneração mensal é integrada não só das horas extras, bem como dos abonos de função e de dedicação integral. Devida, portanto, a complementação em face da aplicação da norma interna mais favorável ao empregado, com observância das tabelas de vencimentos e adicionais valorizadas na data da aposentadoria, considerando-se as verbas concedidas à época da jubilação” (fl. 564).

No recurso de revista, aduz o Banco que a inclusão das verbas comissionadas (ADI e AP) e das horas extras nos chamados “proventos totais” mostra-se indevida, já que os regulamentos editados pelo reclamado jamais previram a inclusão de tais parcelas na base de cálculo da complementação de aposentadoria de seus funcionários. Apontam contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 21 da SBDI-1 do TST e divergência de julgados (fl. 575).

Verifica-se, de plano, que a revista merece prosperar por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 21 da SBDI-1. Tais orientações discrepam da decisão *a quo*, porquanto sufragam tese a de que as horas extras e as parcelas ADI e AP não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Destarte, conheço do recurso por contrariedade aos precedentes supracitados, tornando-se despicienda a análise da divergência jurisprudencial aventada.

4 – Complementação de aposentadoria referente aos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell – teto – base de cálculo – Gratificações extraordinárias e natalinas.

Em face da decisão proferida pelo Regional, quando do exame do recurso ordinário dos reclamantes acima nomeados, já devidamente explicitada no item anterior, o

JURISPRUDÊNCIA

Banco do Brasil requer no recurso de revista a exclusão das gratificações extraordinária e natalina da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Verifica-se, todavia, que os arestos trazidos à fl. 575, por não abordarem a matéria da base de cálculo da complementação de aposentadoria à luz das gratificações extraordinária e natalina, carecem da especificidade almejada, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Pela mesma razão, as Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 21 da SBDI-1 do TST não são capazes de viabilizar a revista.

Não conheço, pois.

MÉRITO

Complementação de aposentadoria referente aos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell – teto – base de cálculo – horas extras e verbas comissionadas (ADI e AP).

Cinge-se a controvérsia a saber se as horas extras e as verbas comissionadas (ADI e AP) integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

A situação jurídica dos reclamantes acima nomeados, conforme reconheceu a instância ordinária, foi constituída pelos termos da Circular FUNCI nº 540/70.

A referida norma, ao dispor sobre o que seriam os “proventos totais”, definiu-os como proventos gerais acrescidos de 1/12 das gratificações extraordinária e de Natal.

Como se vê, ao contrário do entendimento do colegiado, inexistente lei autorizando a integração das horas extras e das verbas comissionadas (AP e ADI) no cálculo da complementação de aposentadoria dos autores.

Note-se que este Tribunal, após inúmeras decisões sobre a matéria, editou a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, sufragando o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, na forma dos seguintes precedentes: E-RR 62.065/92, Ac.1.457/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 17/5/96, decisão unânime; E-RR 27.551/91, Ac.1.541/95, Min. Francisco Fausto, DJ 23/6/95, decisão unânime; E-RR 46.100/92, Ac.4.762/94, Min. Ney Doyle, DJ 3/2/95, decisão unânime; AGERR 13.772/90, Ac.1.303/94, Min. Afonso Celso, DJ 17/6/94, decisão unânime.

De outra parte, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1, também é entendimento pacífico neste Tribunal que as instruções e as normas internas do Banco do Brasil S/A., que tratam da complementação dos proventos de aposentadoria de seus empregados, estabelecem de modo uniforme que o teto a ser observado está traduzido nos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior ao do jubilado, não consideradas as parcelas pertinentes ao cargo comissionado.

Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes: E-RR-50.883/92, Ac. 1767/96, rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 7/6/96, decisão unânime; E-RR-69.535/93, Ac. 893/96, rel. Ministra Cnéa Moreira, DJ 27/9/96, decisão unânime, com

JURISPRUDÊNCIA

ressalvas do Ministro Moura França; E-RR-90.662/93, Ac. 291/96, rel. Ministro Leonaldo Silva, DJ 13/9/96, decisão unânime, com ressalvas do Ministro Moura França; EEDRR-42.854/92, Ac. 1.677/95, rel. Ministro Ney Doyle, DJ 23/6/95, decisão unânime; E-RR-37.705/91, Ac. 1.650/95, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, DJ 3/11/95, decisão unânime; E-RR-5.422/89, Ac. 831/95, rel. Ministro Ney Doyle, DJ 5/5/95, decisão unânime; E-RR-25.920/91, Ac. 5.116/94, rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 18/8/95, decisão por maioria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a complementação de aposentadoria dos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell, regida pela Circular FUNCI nº 540/70, seja calculada com observância do teto estabelecido na referida norma, com exclusão das horas extras e das verbas referentes ao cargo comissionado (ADI e AP).

CONCLUSÃO

Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria – teto – base de cálculo – horas extras e verbas comissionadas (ADI e AP) por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 21 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria dos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell, regida pela Circular FUNCI nº 540/70, seja calculada com observância do teto estabelecido na referida norma, com exclusão das horas extras e das verbas referentes ao cargo comissionado (ADI e AP).

Isto posto,

Acordam os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria – teto – base de cálculo – horas extras e verbas comissionadas (ADI e AP) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria dos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell, regida pela Circular FUNCI nº 540/70, seja calculada com observância do teto estabelecido na referida norma, com exclusão das horas extras e das verbas referentes ao cargo comissionado (ADI e AP).

Brasília, 22 de agosto de 2001. *Ronaldo José Lopes Leal*, Relator.

PRESCRIÇÃO. RECESSO FORENSE

PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. RECESSO FORENSE. A PRESCRIÇÃO SE CONSUMA EM VIRTUDE DO NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. Não seria razoável, contudo, admitir a consumação da prescrição durante o recesso forense, período em que a parte estava impedida de exercitar judicialmente o seu direito. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 179 DO CPC.

Recurso conhecido e desprovido.

(Processo nº TST-RR-530.353/99 – Ac. 2ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-530353/99.1, em que é Recorrente ESTADO DE GOIÁS e Recorridos ADAIR MARCELINO DA SILVA E OUTROS.

RELATÓRIO

O E. 18º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 135/137, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento do mérito.

Retornados os autos e tendo sido julgada parcialmente procedente a Ação, o Estado de Goiás recorre de revista, pelas razões de fls. 201/206, pretendendo ver reformada a decisão que afastara a prescrição.

Admitido às fls. 209/210, o Apelo foi contra-arrazoado às fls. 212/214.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer acostado às fls. 222/225, opina pelo não-provimento da Revista.

VOTO

PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECESSO FORENSE

CONHECIMENTO

Como já relatado, o Regional, fls. 135/137, deu provimento ao Apelo Ordinário dos Reclamantes para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento do mérito.

Registrou, na oportunidade, que, por força da Lei nº 11.655, de 26/12/91, os Reclamantes tiveram alterado o seu regime jurídico, passando de celetistas para estatutários, operando-se em 1º/1/92, data em que entrou em vigor tal lei, a extinção de seus contratos de trabalho.

Concluiu, assim, que o prazo final para a interposição da Reclamatória encerrou-se em 1º/1/94, dia em que estava em curso o recesso forense desta Justiça

JURISPRUDÊNCIA

Especializada, o qual somente terminou em 6/1/94. Assim, tendo os Reclamantes ingressado com a Ação no primeiro dia útil após o recesso, 7/1/94, afastou qualquer prescrição.

Retornados os autos à Vara do Trabalho, esta julgou procedente em parte o pedido para condenar o Estado de Goiás a efetivar, assim que transitada em julgado a Sentença e sob pena de pagamento de indenização equivalente, depósitos atualizados do FGTS devido aos Reclamantes, a partir de 5/1/88 até 31/12/91, bem como a pagar honorários assistenciais, fls. 178/180. Foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal.

O Regional, examinando tão-somente a Remessa de Ofício, entendeu que a Vara, ao estender a condenação até 5/1/88, não observou a prescrição quinquenal, oportunamente argüida.

Assim, deu parcial provimento ao Recurso para restringir a condenação aos depósitos do período de 7/1/89 à 31/12/91.

O Estado de Goiás, em seu Recurso de Revista, pretende seja declarada a extinção do processo, em face da prescrição, insurgindo-se contra aquele primeiro Acórdão.

Argumenta que o recesso forense previsto na Lei nº 5.010/66 é considerado “dias feriadados”. Logo, não suspende nem mesmo o prazo para interposição recursal, mas apenas projeta o último dia do prazo para o primeiro dia útil. Colaciona arestos neste sentido e diz violados os arts. 7º, XXIX, *a*, da Carta Magna e 172 do Código Civil.

Por ofensa direta ao dispositivo legal ou constitucional o Recurso não merece prosperar, pois o que se discute nos autos é se o recesso forense suspende, ou não, a contagem do prazo recursal, e esta questão decorre de interpretação.

Entretanto, a Revista merece ser admitida por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o paradigma de fl. 206 esposa tese diversa, no sentido de que o recesso não suspende o prazo prescricional, nem autoriza o entendimento de que o prazo é prorrogado até o primeiro dia após o recesso.

Conheço, por conflito de teses.

MÉRITO

Sem razão o Recorrente.

A PRESCRIÇÃO SE CONSUMA EM VIRTUDE DO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. O RA, SE QUANDO DO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL O TITULAR DO DIREITO NÃO PODE AJUIZAR A AÇÃO, EM VIRTUDE DE NÃO ESTAR EM FUNCIONAMENTO O ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA DELA CONHECER, NÃO SE PODE ENTENDER TER HAVIDO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DEVE, PORTANTO, SER APLICADO DE FORMA ANALÓGICA O ART. 179 DO CPC.

Assim, não seria razoável admitir a consumação da prescrição durante esse lapso, em que a parte estava impedida de exercitar judicialmente o seu direito.

Nesse mesmo sentido já decidiu a E. SBDI-1 desta Corte. Precedentes: ERR-162772/95, DJ de 18/4/97, Rel. Min. Moura França; ERR-81502/93, DJ de 30/8/96,

JURISPRUDÊNCIA

Rel. Min. Cnéa Moreira; ERR-42807/92, DJ de 3/11/95, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-3732/89, DJ de 12/5/95, Rel. Min. Hylo Gurgel.

No caso em exame, é incontroverso que o prazo prescricional teve início em 1º/1/92, com a entrada em vigor da Lei nº 11.655/91, que alterou o regime jurídico dos trabalhadores.

Iniciado, pois, o prazo prescricional no dia 1º/1/92, com fim em 1º/1/94, o prazo prorrogou-se até 7/1/94, primeiro dia útil após o fim do recesso forense na Justiça do Trabalho, que vai de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

Dessa forma, tendo os Reclamantes ingressado com a Ação no dia 7/1/94, resta afastada qualquer prescrição.

À vista do exposto, nego provimento ao Recurso.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de outubro de 2001. *José Luciano de Castilho Pereira*, Presidente e Relator.

QUEBRA DE CAIXA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS

QUEBRA DE CAIXA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

O artigo 462, que contempla o princípio da intangibilidade salarial, é claro ao dispor que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções (§ 1º). Igualmente, autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposos, isto é, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas, nessa hipótese, diferentemente daquela em que o dano decorre de ação dolosa, exige prévia e expressa autorização do empregado. Em ambas as hipóteses, no entanto, é preciso a demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, ou seja, a prova dolosa ou culposa de sua ação, omissiva ou comissiva, e o nexo de causa efeito com o resultado danoso.

Recurso de embargos não conhecido.

(Processo nº TST-E-RR-385.687/97 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-385.687/97.3, em que é embargante BANCO NACIONAL S.A. e embargada DORALICE MARIA DOS SANTOS.

A colenda 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 116/119, não conheceu do recurso de revista do reclamado relativamente à quebra de caixa, sob o fundamento de que é inci-

JURISPRUDÊNCIA

dente o Enunciado nº 221 do TST em relação à indicação de afronta aos artigos 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e 159 do Código Civil.

Nos embargos à SDI de fls. 128/131, o reclamado sustenta que houve ofensa ao art. 896 da CLT e literal vulneração do art. 462 da CLT, sendo impertinente a alegação de razoável interpretação. Traz arestos para confronto.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 133.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Relatados.

VOTO

Os embargos são tempestivos (fls. 120 e 128), com representação regular (fls. 122/127) e preparo satisfeito (fls. 57, 71, 73 e 105/106).

CONHECIMENTO

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. QUEBRA DE CAIXA

A c. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 116/119, não conheceu do recurso de revista do reclamado relativamente à quebra de caixa, sob o fundamento de que é incidente o Enunciado nº 221 do TST em relação à indicação de afronta aos artigos 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e 159 do Código Civil.

Nos embargos à SDI de fls. 128/131, o reclamado sustenta que houve ofensa ao art. 896 da CLT e literal vulneração do art. 462 da CLT, sendo impertinente a alegação de razoável interpretação. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Considerou a Turma razoável a interpretação dada pelo Regional em relação à quebra de caixa e à indicação de afronta ao artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 462, que contempla o princípio da intangibilidade salarial, é claro ao dispor que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções (§ 1º).

Igualmente, autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposos, isto é, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas, nessa hipótese, diferentemente daquela em que o dano decorre de ação dolosa, exige prévia e expressa autorização do empregado.

Em ambas as hipóteses, sem dúvida alguma, é preciso a demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, ou seja, a prova de sua ação omissiva ou comissiva e o nexo de causa efeito com o resultado danoso.

JURISPRUDÊNCIA

Considerando que o v. acórdão do Regional deixou assente “que é necessário que o empregador demonstre dolo ou culpa por parte da empregada para efetuar descontos em face de diferenças de fechamento de caixa, sendo que a existência de cláusula contratual a respeito é insuficiente para autorizar a empresa a exigir o ressarcimento de valores. Aduziu, ainda, que deve-se provar o prejuízo e a culpa no fato gerador de tal prejuízo.” (fl. 118)

Os paradigmas carreados nos embargos, a fls. 130/131, dizem respeito ao mérito da questão, isto é, tratam da devolução da parcela “quebra de caixa”, não examinando especificamente a razoabilidade da interpretação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, aspecto nodal da decisão recorrida. Uma vez que a matéria não foi conhecida pela Turma, não há que se falar em divergência jurisprudencial quanto ao mérito da questão.

Nesse contexto, confirmada a aplicação do Verbete nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a inexistência de ofensa direta ao artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não configurado o dissenso interpretativo, há que se afastar a indicação de lesão ao artigo 896, também, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, NÃO CONHEÇO.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 8 de outubro de 2001. *Milton de Moura França*, Relator.

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE

REVISTA PROCESSADA POR FORÇA DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

O provimento do Agravo de Instrumento não obriga a Turma a conhecer da Revista. Após melhor exame dos autos, pode o órgão julgador concluir que a Revista não merecia ser conhecida, quer pelo não atendimento dos pressupostos extrínsecos, quer pelo não atendimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, sem que isso cause prejuízo às partes. Dessa decisão cabem Embargos à SDI, onde é conferido aos litigantes o direito de se insurgir contra os fundamentos pelos quais a Revista não foi conhecida. Os pressupostos extrínsecos devem ser examinados de ofício, independentemente de os Juízos de Admissibilidade (a quo e ad quem) terem decidido ou não pela intempestividade da Revista ou mesmo de ter havido provocação da parte contrária, não havendo que se falar em coisa julgada.

JURISPRUDÊNCIA

Embargos não conhecidos.

(Processo nº TST-E-RR-667.089/2000 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-667.089/2000, em que é Embargante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA e são Embargados ADELIAS MOREIRA DA SILVA E OUTROS.

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, a qual foi processada por força do provimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Embargos Declaratórios não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 310/312).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 314/316, sob as seguintes alegações: a- que o Agravo de Instrumento foi provido afirmando-se a regularidade do traslado; b- que o questionamento acerca da irregularidade de traslado quanto a pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento poderia e deveria ter sido objeto de Embargos, nos termos do Verbete 353/TST e, não o tendo sido, ocorreu a preclusão e até mesmo o trânsito em julgado em relação à regularidade do traslado, eis que se afirmou que este não continha os elementos necessários e suficientes à análise da Revista; c- que é vedado, à época do julgamento da Revista, retornar-se a aspecto processual suplantado, já que tal questão era passível de impugnação recursal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88; 836 e 896 da CLT, além de conflito com o Enunciado 353/TST.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 320.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

CONHECIMENTO

REVISTA PROCESSADA POR FORÇA DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA

Improsperável o Apelo. Com efeito, o provimento do Agravo de Instrumento não obriga a Turma a conhecer da Revista. Após melhor exame dos autos, pode o órgão julgador concluir que a Revista não merecia ser conhecida, quer pelo não atendimento

JURISPRUDÊNCIA

dos pressupostos extrínsecos, quer pelo não atendimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. O fato de no julgamento do Agravo não haver sido indicada a irregularidade de traslado e no julgamento da Revista se concluir por tal irregularidade, não traz qualquer prejuízo às partes, pois dessa decisão cabem Embargos à SDI, como, aliás, é o caso dos presentes autos, em que foi conferido à Reclamada o direito de se insurgir contra os fundamentos pelos quais a Revista não foi conhecida.

Os pressupostos extrínsecos devem ser examinados de ofício, independentemente de os Juízos de Admissibilidade (*a quo e ad quem*) terem decidido ou não pela intempestividade da Revista ou mesmo de ter havido provocação da parte contrária, ficando, pois, afastada a alegação de coisa julgada.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à aferição da tempestividade da Revista.

Em face do exposto, conclui-se que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, ficando intactos os arts. 5º, XXXVI, da CF/88; 836 e 896 da CLT e o Enunciado 353/TST.

Não conheço dos Embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 08 de outubro de 2001. *Rider Nogueira de Brito*, Relator.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa in elegendo e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e

capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa in vigilando. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei nº 8.212/91, art. 43). Via de consequência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, determinado pela decisão trabalhista.

Recurso de Revista provido.

(Processo nº TST-RR-470.485/98 – Ac. 5ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-470.485/98.1, em que é Recorrente UNIÃO FEDERAL e Recorrida ENI PEREIRA BRUM.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante os acórdãos de fls. 242/253 e fls. 270/273, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e manteve a Sentença de Primeiro Grau quanto à responsabilidade subsidiária da União, asseverando ser inaplicável o art. 71 da Lei nº 8.666/93 aos contratos administrativos de serviços permanentes, como é classificado o contrato ora discutido, sendo incontestoso que a recorrente foi a efetiva receptora dos serviços prestados pela autora. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao Recurso para autorizar os descontos fiscais, asseverando que “a responsabilidade pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, na época própria, cabe ao empregador”.

Irresignada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, mediante o arrazoado de fls. 280/290. Suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação aos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição da República. Sustenta que, por se tratar de relação típica de direito civil e administrativo, a competência para julgar se há ou não responsabilidade subsidiária da União é da Justiça Federal. Aduz, outrossim, existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que o Regional, apesar de instado via Embargos de Declaração (fls. 261/267), não adotou tese acerca de dispositivos legais e constitucionais. Quanto ao mérito, responsabilidade subsidiária, a União indica a ocorrência de violação aos artigos 37, § 6º, da Constituição da República e 159 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial com os paradigmas de fls. 286/288, por considerar não haver lei ou contrato que estabeleça essa responsabilidade subsidiária, pelo contrário, toda legislação a veda. Aduz não ser possível concluir que os agentes administrativos agiram com culpa ao escolher, em licitação perfeitamente regular, empresa que foi julgada idônea. No que diz respeito aos

JURISPRUDÊNCIA

descontos previdenciários, aponta a União violação da Lei nº 8.212/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, por entender que devem ser efetuados os descontos a título de contribuição previdenciária.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 316.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 320/323.

O Ministério Público do Trabalho em parecer do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso para que seja excluída da lide a recorrente (fls. 326/334).

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Revista é tempestivo, uma vez que a União tomou ciência da decisão em 02/03/98, segunda-feira, e a petição foi protocolizada em 18/03/98 (certidão de fls. 278 e protocolo de fls. 280). O subscritor do Recurso é Assistente Jurídico, representante judicial da União, dispensado da juntada de instrumento de mandato, consoante Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I. A recorrente goza das garantias previstas no Decreto-Lei nº 779/69, não sendo exigível o pagamento de custas e de depósito recursal.

CONHECIMENTO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que “a inclusão do tomador de serviços no pólo passivo da relação processual está plenamente admitida pela jurisprudência dominante. Veja-se o que dispõe o Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, esta Justiça Trabalhista é competente para apreciar o presente feito, no qual figura a União Federal como empresa tomadora de serviços.” (fls. 245)

Interpõe a reclamada o Recurso de Revista de fls. 280/290, apontando violação aos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição da República. Sustenta que, por se tratar de relação típica de direito civil e administrativo, a competência para julgar se há ou não responsabilidade subsidiária da União é da Justiça Federal.

Não há falar em violação do art. 109, inciso I, da Constituição da República, uma vez que este dispositivo, apesar de fixar a competência da Justiça Federal para as causas em que a União for interessada, traz a exceção, na sua parte final, relativa à competência da Justiça do Trabalho, e, conforme asseverou o Regional, admitindo a jurisprudência a responsabilização subsidiária da tomadora de serviço, entendimento este cristalizado no Enunciado 331 do TST, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, a quem compete julgar os dissídios entre empregados e empregado-

JURISPRUDÊNCIA

res, consoante art. 114 da Constituição da República, inexistindo, pois, violação constitucional.

Ademais, o pedido deduzido na reclamação envolve parcelas de natureza trabalhistas, não havendo, pois, como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no art. 114 da Constituição da República, plenamente observado pela instância ordinária.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Queixa-se a reclamada de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando haver-se configurado violação aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Assim fundamentou seu Recurso quanto ao tema:

“A União interpôs embargos de declaração, ocasião em que apontou diversos dispositivos legais e constitucionais como prequestionamento para efeito de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, sendo rejeitados. Ao desacolher os embargos interpostos, terminou a Turma por confirmar a decisão e por recusar à Recorrente o necessário prequestionamento da matéria neles deduzida” (fls. 281).

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a reclamada não consignou em relação a quais dispositivos legais e constitucionais reside a omissão.

Cabe ressaltar não ser função do julgador, imbuindo-se no papel das partes, buscar nos autos qual seria a omissão que pretende a recorrente ver sanada, máxime em se tratando de Recurso de Revista, cuja natureza extraordinária não prescinde do atendimento de todos os requisitos no ato de sua interposição.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau quanto à responsabilidade subsidiária da União, asseverando ser inaplicável o art. 71 da Lei nº 8.666/93 aos contratos administrativos de serviços permanentes, como é classificado o contrato ora discutido, sendo incontroverso que a recorrente foi a efetiva receptora dos serviços prestados pela autora (decisão de fls. 245/246).

Interpõe Recurso de Revista a reclamada, apontando violação aos artigos 37, § 6º, da Constituição da República e 159 do Código Civil e divergência jurisprudencial com os paradigmas de fls. 286/288, por entender não haver lei ou contrato que estabeleça essa responsabilidade subsidiária, pelo contrário, toda legislação a veda. Diz não ser possível concluir que os agentes administrativos agiram com culpa ao escolher, em licitação perfeitamente regular, empresa que foi julgada idônea.

Incensurável o entendimento recorrido.

A responsabilidade subsidiária guarda estreita relação com a ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (art. 170 da Constituição da República). A valorização do trabalho e da livre iniciativa é fundamento da Constituição da República, inserto no seu art. 1º, inciso IV. Ainda que o interesse público tenha supremacia sobre o particular, não pode a Administração Pública beneficiar-se da força humana despendida sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas de que participa.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa locadora de mão-de-obra inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

A inteligência do Enunciado nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88, sem o regular concurso público, prevê a possibilidade de a Administração Pública, beneficiária do trabalho e que porventura tenha agido sem a devida cautela ao contratar, via licitação, empresa inadimplente com as obrigações trabalhistas para lhe prestar serviços, responder subsidiariamente pelos referidos encargos.

Apoiado nessa premissa, não se verifica haver ofensa literal aos artigos 37, § 6º, da Constituição da República e 159 do Código Civil, nem aos demais dispositivos indicados pela recorrente, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento; esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal, apenas na eventualidade da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados, nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Frise-se, contudo, que a responsabilidade da prestadora de serviços não desaparece; a Administração Pública poderá, via ação regressiva, reaver o que for pago ao reclamante em razão da inadimplência de sua contratada.

É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

Do contrato celebrado entre o ente da Administração Pública e a empresa prestadora de serviços na locação de mão-de-obra, poderá, durante sua execução, advir dano a terceiros ou aos próprios contratantes, seja moral, seja patrimonial.

JURISPRUDÊNCIA

No caso das empresas prestadoras de serviços, os empregados destas que prestam os serviços contratados (licitados) podem ser vítimas de danos; hipótese como é aquela de a empregadora deixar de pagar-lhes os salários, de depositar as cotas e de recolher as contribuições fiscais e previdenciárias.

Esse dano, a meu ver, deve ser suportado pelo ente da Administração Pública que contratara a empresa locadora da mão-de-obra, cujos operários sofreram as consequências do inadimplemento. Isto é, desde que estes comprovem nexos de causalidade entre o contrato e o dano daí resultante (relação de causa e efeito).

Para assim concluir, tomo por empréstimo o regramento inserto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, de onde emerge a responsabilidade objetiva do Estado. Cada estatal é um agente do Estado e, ao contratar a empresa prestadora dos serviços, o faz em nome do Estado e, em nome dele, deve responder perante os empregados por meio dos quais a prestadora contratada cumprira o contrato e não lhes pôde pagar as obrigações trabalhistas. Essa responsabilidade só se sujeita à prova do nexo de causalidade.

O ordenamento jurídico repele entendimento que consagre o menosprezo a princípio tão elementar, mormente quando se trata de satisfação de parcelas salariais de natureza tipicamente alimentar e, por isso mesmo, insuscetíveis de desoneração por parte de quem se beneficiou de sua fonte geradora, ou seja, do trabalho prestado.

No julgamento do IUJ-RR-297751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Por tais razões, não se vislumbra ofensa aos artigos 37, § 6º, da Constituição da República e 159 do Código Civil.

Quanto aos arestos colacionados para o confronto, não há como se ver configurada a divergência jurisprudencial, em face de a decisão embargada encontrar-se em harmonia com o Enunciado 331, item IV, do TST, aplicável à espécie.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos descontos previdenciários, o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da União, asseverando que *“a responsabilidade pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, na época própria, cabe ao empregador”* (fls. 271/272).

JURISPRUDÊNCIA

Insurge-se a reclamada, apontando violação da Lei nº 8.212/91 e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, por entender que devem ser efetuados os descontos a título de contribuição previdenciária.

No que diz respeito à violação, verifica-se que a recorrente não demonstrou a citada ofensa à Lei nº 8.212/91, uma vez não haver consignado qual a disposição legal que entendeu violada, e o que a alínea *c* do art. 896 da CLT prevê é o cabimento de recurso de revista por violação de *dispositivo* legal, e não da legislação genericamente indicada.

No entanto, o Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto aos descontos previdenciários, acabou por contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, que reconhece serem devidos na sentença trabalhista os descontos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Ante o exposto, CONHEÇO por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.

MÉRITO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141, afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante.

O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei nº 8.212/91, art. 43). Via de consequência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, determinado pela decisão trabalhista.

Ademais, a Emenda Constitucional 20/98 acrescentou ao art. 114 a competência da Justiça do Trabalho, inclusive, para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias do empregado e do empregador que incidem sobre a remuneração (§ 3º do art. 114).

Cabe ao empregador comprovar nos autos os recolhimentos devidos, visto que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/93 impõem ao juiz o dever de velar pelo correto cumprimento da decisão que determina os descontos.

DOU PROVIMENTO, para determinar que se proceda aos descontos de INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

Brasília, 19 de setembro de 2001. *João Batista Brito Pereira*, Relator.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1. *A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas.*

2. *Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia ao sucessor (FCA) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Assim, imputar à FCA (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusiva pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada na qual há um segundo empreendedor da atividade econômica (RFFSA), que participa com os bens que são utilizados diretamente na produção da riqueza, sem assumir, todavia, qualquer risco de que cogita o art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade, implicaria em excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Com essa visão, e em razão dela, reformulo me entendimento anterior para reconhecer a responsabilidade da RFFSA.*

Reformulando entendimento pessoal anterior, a responsabilidade da RFFSA deve ser reconhecida.

3. *Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante.*

4. *Recurso de Embargos conhecido e provido, neste aspecto.*

(Processo nº TST-E-RR-506.655/98 – Ac. SBDI 1)

JURISPRUDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-506.655/98.4, em que é Embargante FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. e Embargados REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A e FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 487/495, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamada quanto à sucessão trabalhista, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, haja vista que houve o aproveitamento de bens e ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S.A.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a Ferrovia Centro Atlântica, sustentando não restar caracterizada a sucessão, haja vista que não teria ocorrido mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa. Sustenta, também, não ser responsável pelos débitos da primeira reclamada. Aponta violação aos arts. 10 e 448 da CLT. Procura demonstrar não ser cabível falar em sucessão, haja vista que não teria ocorrido transferência de domínio, mas, tão-só, de arrendamento. Nesse passo, invoca os arts. 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, 29 da Lei nº 9.074/95, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Conclui que, por se tratar de contrato de natureza administrativa, não há falar em sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Por fim, traz arestos para o confronto de teses.

Pretende a embargante, ainda, que seja reincluída a Rede Ferroviária na lide, atribuindo-lhe a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, por força do contrato de arrendamento, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Colaciona arestos para cotejo de teses.

A RFFSA ofereceu impugnação a fls. 507/509.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. José Alves Pereira Filho, opinou pelo não-conhecimento do Recurso de Embargos. (fls. 515/517).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e adequado, parte legítima e bem representada.

CONHECIMENTO

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Discute-se, *in casu*, se o contrato de arrendamento cumulado com o de concessão de serviço público transfere à empresa cessionária a responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas de empregados que continuaram com os referidos contratos.

JURISPRUDÊNCIA

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 487/495, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamada quanto à sucessão trabalhista, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, haja vista que houve o aproveitamento de bens e ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S.A. O Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. foi provido para excluí-la da lide.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando não restar caracterizada a sucessão, haja vista que não teria ocorrido mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa. Sustenta, também, não ser responsável pelos débitos da primeira reclamada. Aponta violação aos arts. 10 e 448 da CLT. Procura demonstrar não ser cabível falar em sucessão, haja vista que não teria ocorrido transferência de domínio, mas, tão-só, de arrendamento. Nesse passo, invoca os arts. 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, 29 da Lei nº 9.074/95, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Conclui que, por se tratar de contrato de natureza administrativa, não há falar em sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Traz arestos para o confronto de teses.

O Recurso de Embargos não merece conhecimento, haja vista a decisão recorrida ter sido proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, reconhecida a sucessão trabalhista na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é do sucessor, ou seja, da Ferrovia Centro Atlântica S.A., no caso.

Precedentes:

“FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas.

Embargos não conhecidos” (ERR-486.763/98, DJ 27/10/00, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S/A, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito)

“EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A – ARRENDAMENTO – SUCESSÃO TRABALHISTA:

A Ferrovia Centro Atlântica S/A assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica.

JURISPRUDÊNCIA

Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só têm validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada.

Embargos não conhecidos” (ERR-552.186/99, DJ 22/06/01, pg. 309, Embargantes: Ferrovia Centro-Atlântica S/A e Rede Ferroviária Federal S/A, Relator: Ministro Vantuil Abdala);

EMBARGOS À SDI – FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. – SUCESSÃO TRABALHISTA.

A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º-9-96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada – RFFSA – a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empregadora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. (ERR-545.876/99, DJ 04/05/01, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S/A, Relator: Ministro Milton de Moura França);

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, NÃO CONHEÇO.

JURISPRUDÊNCIA

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Pretende a embargante, alternativamente, acaso não acolhida sua ilegitimidade (uma vez descaracterizada a sucessão), que seja reincluída a Rede Ferroviária Federal S.A. na relação processual, atribuindo-lhe responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, por força do contrato de arrendamento – ato jurídico perfeito –, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Colaciona arestos para coejo de teses.

Consigna o acórdão da Quarta Turma, que excluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. da lide, tratar-se de “*crédito trabalhista originário de contrato de trabalho rescindido após a concessão da exploração de serviço público*”. Ao apreciar a responsabilidade da RFFSA, a Turma de origem assim fundamenta:

“Com efeito, não obstante o acórdão recorrido tivesse reconhecido ser a FCA a sucessora, mesmo assim a condenou em subsidiariedade, orientação que diverge dos arestos nos quais fora acolhida a tese de o sucesso responder pela totalidade do passivo trabalhista, sendo irrelevante, para diluição da especificidade, o detalhe marginal do contido no edital de licitação.

Assim, habilitando-se a revista à cognição do Tribunal e já ressaltado no julgamento do recurso de revista da FCA ser ela a sucessora, assumindo, por isso, responsabilidade excludente pelo passivo trabalhista, mesmo proveniente de ex-empregados da RFFSA, é forçoso reconhecer a ilegitimidade de parte da Recorrente...” (fls. 494/495).

A embargante colaciona aresto oriundo da Primeira Turma a fls. 505, cujos termos demonstram tese específica e divergente no sentido de se reconhecer a responsabilidade solidária entre as reclamadas, nos termos do art. 10 e 448 da CLT, ao passo que a Turma de origem atribui à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. responsabilidade exclusiva.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Por meio de contrato de arrendamento, a Rede Ferroviária Federal concedeu à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. a exploração do serviço público de transporte da malha Centro Leste, transferindo à arrendatária (FCA) empregados que foram absorvidos no seu quadro de pessoal.

Mediante esse contrato de concessão também se transferiu à FCA o patrimônio necessário à exploração daquela atividade econômica.

Conforme já considerado no item 1.1 retro, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de reconhecer configurada a sucessão. Afigura-se irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas, desde que preservados (sem solução de continuidade) os contratos. Assim, por exemplo, além da jurisprudência é a doutrina de Délio Maranhão e Luiz Inácio B. Carvalho (Direito do Trabalho, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 16ª edição) *verbis*:

“A Responsabilidade do novo empregador pelos contratos de trabalho existentes, em virtude de sucessão, opera-se *ope legis*, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. O que importa é o fato objetivo da continuidade da prestação de serviços na mesma atividade econômica. Daí a sucessão entre empresas concessionárias de serviço público; em caso de arrendamento; de pessoa de direito público por pessoa de direito privado e vice-versa; em caso de falência; por meio de encampação, absorção e fusão”.

Todavia, não se trata de sucessão típica, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, hipótese na qual caberia ao sucessor – a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – a responsabilidade exclusiva pelos créditos trabalhistas, inclusive em relação aos contratos extintos antes da sucessão, mas não se pode negar, por outro lado ter havido sucessão, ainda que atípica. Segundo as lições de Orlando Gomes e Elson Gottschalk (Curso de Direito do Trabalho, Ed. Forense), a noção clássica de sucessão não permite se extraia do texto legal todas as conseqüências que sua *finalidade* (de proteção do empregado) indica, o que tornaria ineficaz o dispositivo da Lei. Dessa forma, há necessidade de se mitigar o rigor na formulação do conceito de sucessão, imprimindo-lhe um conteúdo econômico. Segundo este critério, haverá sucessão quando a empresa não sofrer alteração nos fins para os quais se constituiu, trabalhando os empregados nos mesmos postos, prestando ou podendo continuar a prestar os mesmos serviços. É a identidade de fins que consolida o contrato de trabalho, decorrente do princípio da continuidade da empresa.

No caso vertente, tem-se situação peculiar em que não houve mudança na propriedade dos bens que se destinam à exploração do serviço público concedido à FCA. A Rede Ferroviária Federal S.A. permanece na mesma atividade econômica, explorando outras malhas ferroviárias, e mantém-se na propriedade dos bens arrendados, que retornarão à sua posse direta ao final do contrato de concessão.

Nesses termos, não se afigura correto excluir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas a Rede Ferroviária Federal S.A., visto que, considerado que o empregado vincula-se à empresa (CLT, art. 2º) e não à figura individualizada do empregador, e tomada a empresa como unidade autônoma que se define pelo conjunto de bens materiais e imateriais, é certo que a RFFSA, ainda titular do patrimônio que está sendo utilizado pela FCA para explorar a malha Centro Leste, participa da empresa.

Por não ter a propriedade dos bens de que se utiliza na exploração do serviço público, imputar à FCA (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusiva pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deu continuidade,

JURISPRUDÊNCIA

significaria cogitar de situação inusitada na qual há um segundo empreendedor da atividade econômica – a RFFSA -, que participa com os bens que são utilizados diretamente na produção da riqueza, sem assumir, todavia, qualquer risco de que cogita o art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade, implicaria em excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Com essa visão, e em razão dela, reformulo meu entendimento anterior para reconhecer a responsabilidade da RFFSA.

Pretende a FCA, então, seja reconhecida a responsabilidade solidária da RFFSA ao argumento de que não houve sucessão, o que desde logo se afasta ante os fundamentos já expendidos. A responsabilidade solidária que pretende a FCA com suporte no contrato de concessão (ato jurídico perfeito – art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) não pode modificar o critério celetista acerca das conseqüências da sucessão, que na presente hipótese, ainda que peculiar, ocorreu. Por isso questão alusiva à responsabilidade solidária da empresa sucedida (RFFSA) referida no contrato de arrendamento é ajuste entre as duas empresas, situando-se, por isso, no âmbito do direito de regresso cujo conflito deve ser solucionado perante o juízo cível.

Por tais razões, ainda que não seja possível imputar à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, como pretende a embargante, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante.

A Eg. SDI desta Corte recentemente apreciou idêntica questão nos Embargos TST-E-RR-557.118/99.0, oportunidade na qual atribuiu à RFFSA responsabilidade subsidiária, segundos os termos do acórdão da lavra do nobre Ministro Vantuil Abdala, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

“REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas.

Embargos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.” (TST-E-RR-557.118/99.0, ac. SBDI-1, DJ 06.09.2001).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos para determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lixe para impor-lhe a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema “Sucessão Trabalhista. Responsabilidade da Sucedida. Rede Ferroviária Federal”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide para impor-lhe a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante.

Brasília, 1º de outubro de 2001. *João Batista Brito Pereira*, Relator.

RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO NA SENTENÇA.

Tratando-se de recurso de revista interposto à luz do art. 896, § 6º, da CLT (introduzido pela Lei nº 9.957/00), contra acórdão que foi lavrado em uma única certidão, já que o processo tramitou pelo rito sumaríssimo, o cotejo do arrazoado recursal faz-se com a sentença, pois a autorização legal para considerar a certidão de julgamento como acórdão, no caso de manutenção da sentença, faz com que os fundamentos desta passem a integrar a decisão regional, dispensando-se a necessidade da oposição de embargos declaratórios com intuito de se obter o prequestionamento da matéria. Apenas nas hipóteses de matérias cognoscíveis de ofício, bem como naquelas que teriam sido impugnadas, mas não apreciadas na 1ª instância, e a parte tiver recorrido ordinariamente para o TRT, com manutenção singela da decisão recorrida, mediante mera certidão, é que os embargos declaratórios seriam oportunos e necessários, obrigando a um pronunciamento específico e fundamentado do Tribunal sobre a questão omitida no julgamento, dada a devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515, § 1º). Agravo provido.

PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA “ACTIO NATA”.

*O termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de prêmio-aposentadoria, é o da jubilação, que era a condição para a percepção concreta do direito, já que, antes dessa, havia apenas expectativa de direito. Assim, pelo princípio da *actio nata*, apenas quando a lesão se consumou, pelo não pagamento do prêmio após a jubilação, que se deu em janeiro de 2000, é que teria nascido o direito de ação, oportunamente ajuizada em julho de 2000, dentro do biênio prescricional.*

ELETRONORTE. PRÊMIO-APOSENTADORIA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. LEGALIDADE.

Se o prêmio-aposentadoria postulado pelo Empregado foi instituído pela Empresa em 1975 e revogado por norma coletiva em 1980, tem-se como violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, se o Regional desconsidera a norma

JURISPRUDÊNCIA

coletiva, prestigiando a norma regulamentar revogada por instrumento idôneo para flexibilizar direitos trabalhistas. Recurso de revista provido.

(Processo nº TST-RR-732.389/2001 – Ac. 4ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-732389/01.0, em que é Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. – ELETRONORTE e Recorrido SEBASTIÃO LIMA.

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que não ficou configurada a violação direta da Constituição Federal, nem tampouco foi indicada contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento da revista veiculada por meio do rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º) (fl. 65).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que foi demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de estar configurada a contrariedade à Súmula nº 294 do TST (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta nem houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 do TST).

É o Relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO

Tratando-se de recurso de revista interposto à luz do art. 896, § 6º, da CLT (introduzido pela Lei nº 9.957/00), contra acórdão que foi lavrado em uma única certidão (fl. 46), já que o processo tramitou pelo rito sumaríssimo, o cotejo do arrazoado recursal faz-se com a sentença, pois a autorização legal para considerar a certidão de julgamento como acórdão, no caso de manutenção da sentença, faz com que os fundamentos desta passem a integrar a decisão regional, dispensando-se a necessidade da oposição de embargos declaratórios com intuito de se obter o prequestionamento da matéria. Apenas na hipótese de a matéria ter sido impugnada, mas não apreciada na 1ª instância, e a parte tiver recorrido ordinariamente para o TRT, com manutenção singela da decisão recorrida, mediante mera certidão, é que os embargos declaratórios seriam

JURISPRUDÊNCIA

oportunos e necessários, obrigando a um pronunciamento específico e fundamentado do Tribunal sobre a questão omitida no julgamento, dada a devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515, § 1º).

De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, a revista somente poderá ser admitida por contrariedade à Súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal. Assim, sob esse prisma é que será examinado o recurso de revista trancado.

DIREITO AO PRÊMIO-APOSENTADORIA

No que tange ao direito em si ao *prêmio-aposentadoria*, a revista veio lastreada em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, descartando-se, de plano, os arestos cotejados e os dispositivos infraconstitucionais tidos como vulnerados. Sem pretender ofendidos os incisos IV, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal, a Agravante mencionou-os como exemplos de hipóteses de flexibilização do direito laboral, reforçando o poder dos sindicatos na negociação coletiva.

Ora, a hipótese dos autos trata de norma regulamentar de 1975 que foi revogada posteriormente à admissão do Agravado através de acordo coletivo celebrado em 1980. Seria o caso de incidência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST, não fosse o instrumento revogatório norma coletiva.

Nesse sentido, o Regional, ao desconsiderar o acordo coletivo havido, para prestigiar a norma regulamentar, violou, aparentemente, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, mormente tendo em vista a possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva.

Assim sendo, dou provimento ao agravo, para mandar processar a revista, deixando de proceder à análise dos demais temas do agravo de instrumento, por força da Súmula nº 285 do TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é *tempestivo* (cfr. fls. 51 e 52), tem *representação regular* (fls. 11-12) e *observa o devido preparo* (fls. 41-42). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

TRANSAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Em relação ao tema da *transação* decorrente da adesão do Empregado ao *Plano de Desligamento Incentivado*, que teria resultado na *quitação* ampla e geral, a revista vem calcada em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da

JURISPRUDÊNCIA

Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 52-53.

Tratando-se de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, descartados ficam o dissenso pretoriano e a vulneração aos dispositivos do Código Civil. Já no concernente aos dispositivos constitucionais indigitados, sua eventual lesão seria apenas de forma reflexa, e não literal e direta, de vez que os comandos normativos que regem a matéria são de nível infraconstitucional.

Não conheço.

PRÊMIO-APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Quanto à questão do *prêmio-aposentadoria*, a Recorrente invocou, na revista, a contrariedade à *Súmula n.º 294 do TST*, uma vez que teria ocorrido a *prescrição total* do direito de ação, já que a alteração contratual prejudicial ao Empregado teria ocorrido em 1980 e a reclamação trabalhista apenas foi ajuizada no ano 2000.

Não ocorreu a referida contrariedade a enunciado de súmula do TST, na medida em que o termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de prêmio-aposentadoria, é o da jubilação, que era a condição para a percepção concreta do direito, já que, antes dessa, havia apenas expectativa de direito. Assim, pelo princípio da *actio nata*, apenas quando a lesão se consumou, pelo não pagamento do prêmio após a jubilação, que se deu em janeiro de 2000, é que teria nascido o direito de ação, oportunamente ajuizada em julho de 2000, dentro do biênio prescricional.

Não conheço.

DIREITO AO PRÊMIO-APOSENTADORIA

A hipótese dos autos trata de norma regulamentar de 1975, que foi revogada posteriormente à admissão do Agravado através de acordo coletivo celebrado em 1980. Seria o caso de incidência das *Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST*, não fosse o instrumento revogatório norma coletiva. Ademais, a norma regulamentar foi revogada *antes* da implementação, pelo Recorrido, da condição básica para fazer jus à vantagem, que era 25 anos na Empresa.

Nesse sentido, o Regional, ao desconsiderar o acordo coletivo havido, para prestigiar a norma regulamentar, *violou o art. 7.º, XXVI, da Carta Magna*, mormente tendo em vista a possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva.

Conheço.

MÉRITO

Conhecida a revista por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, seu provimento é mero colorário, no sentido de fazer respeitar a norma coletiva, excluindo

da condenação a verba referente ao prêmio-aposentadoria deferida ao Reclamante, julgando-se improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, das quais se isenta o Autor.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista parcialmente, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referente ao prêmio-aposentadoria deferida ao Reclamante, julgando-se improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, das quais se isenta o Autor.

Brasília, 12 de setembro de 2001. *Ives Gandra Martins Filho*, Relator.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO

EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. MOTORISTA. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA.

Este Tribunal tem entendido, no julgamento de dissídios colêtivos, que os motoristas de atividade rural não são considerados categoria diferenciada porque não trabalham, de um modo geral, nas estradas, enfrentando o trânsito, mas trabalham no âmbito da própria empresa, o que é plenamente possível num país onde as propriedades rurais são muito grandes, não lhes sendo aplicáveis as normas próprias dos motoristas.

Embargos não conhecidos.

(Processo nº TST-TST-E-RR-582.999/99 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-582.999/99.3, em que é Embargante DURAFLORES S.A. e Embargado PAULO MARÇAL DE SOUZA.

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 300/303, negou provimento à Revista da Reclamada, em relação ao tema prescrição/empregado rural, consignando que a iterativa jurisprudência da SDI é no sentido de que o enquadramento do empregado como trabalhador rural ou urbano faz-se pelo princípio da atividade preponderante da empresa a quem este presta serviços, pouco importando o fato de pertencer à categoria profissional diferenciada.

Alega a Reclamada, nos Embargos, que o Reclamante, como motorista, integra categoria diferenciada, além de não realizar serviços vinculados diretamente à atividade agropecuária. Sustenta que a atividade empresarial não determina por si só a qualificação rurícola do trabalhador, sendo, *in casu*, aplicável a prescrição do trabalhador urbano. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da CF; 2º, 4º e 10 da Lei nº 5.889/73 e 11 da CLT, além de trazer arestos a cotejo (fls. 307/309).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 312.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

JURISPRUDÊNCIA

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos Embargos.

CONHECIMENTO

PRESCRIÇÃO. MOTORISTA. EMPRESA RURAL. ENQUADRAMENTO

Improperável o Apelo. Com efeito, conforme consignado no acórdão embargado, à fl. 301, assentou o Tribunal Regional que o Autor prestava serviços como motorista em empresas agrícolas. Todavia, não revelou se desenvolvia suas atividades no âmbito do estabelecimento rural ou na indústria, não havendo, portanto, como enquadrá-lo na categoria diferenciada de motorista. Este Tribunal tem entendido, no julgamento de dissídios coletivos, que os motoristas de atividade rural não são considerados categoria diferenciada porque não trabalham, de um modo geral, nas estradas, enfrentando o trânsito, mas trabalham no âmbito da própria empresa, o que é plenamente possível num país onde as propriedades rurais são muito grandes, não lhes sendo aplicáveis as normas próprias dos motoristas.

Levando-se em consideração a assertiva fática constante do acórdão do Regional, conclui-se que a decisão embargada foi proferida em conformidade com o item 38 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que “EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLÓRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI 5889/73, ART.10 E DECRETO 73.626/74, ART. 2º, § 4º).” Incidente o Verbete 333/TST, restando afastadas as apontadas violação dos arts. 7º, XXIX, da CF; 2º, 4º e 10 da Lei nº 5.889/73, 11 da CLT e divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, não conheço dos Embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 08 de outubro de 2001. *Rider Nogueira de Brito*, Relator.

Ementário

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS

Agravo de instrumento. Instrução Normativa nº 16/99. Formação nos autos principais. Indeferimento. Concessão de prazo para a instrumentação em autos apartados não aproveitado no momento oportuno. Pedido de renovação do prazo. Improcedência. 1. O indeferimento do pedido de formação do agravo de instrumento nos autos principais, seguido de concessão de prazo para o oferecimento de peças para a instrumentação do recurso em autos apartados, era um procedimento que podia ser admitido anteriormente à data em que foi dada nova redação ao texto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A parte agravante que deixou de aproveitar o prazo oferecido não pode, depois, requerer sua renovação para o cumprimento da exigência, por tratar-se de prazo preclusivo. 2. Agravo regimental desprovido. Pedido de renovação de prazo para providenciar a formação do agravo de instrumento indeferido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Agravo de instrumento – formação – pedido de processamento do agravo nos autos principais – indeferimento – prazo para formação em autos apartados não aproveitado – pedido de renovação do prazo – preclusão – Instrução Normativa nº 16/1999. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AGRC-698.647/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 17.08.2001*)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATLETA PROFISSIONAL

Atleta profissional. Jogador de futebol. Garantia do direito ao livre exercício da profissão e a liberdade de trabalho. Antecipação da tutela, deferida em autos de reclamação trabalhista. Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela por liminar deferida em autos de mandado de segurança. Poder discricionário. Limitação. 1. A antecipação da tutela em autos de reclamação trabalhista, para declarar a extinção do contrato de trabalho de atleta profissional e também do vínculo desportivo estabelecido com o time contratante, deferida com fundamento na prova inequívoca do vencimento do contrato de trabalho e do descumprimento de seus termos pelo não-recolhimento do FGTS e pelo atraso no pagamento de salários tem respaldo legal no texto dos arts. 273 do CPC e 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. 2. O ato pelo qual o Juiz do primeiro grau de jurisdição defere a liberação do passe do jogador de futebol é, então, de natureza eminentemente legal. Impetrado mandado de segurança com o objetivo de suspender, liminarmente, a eficácia da decisão antecipatória da tutela requerida nos autos da reclamação trabalhista, a legalidade do ato inibe o exercício do poder discricionário do relator do *mandamus*, impedindo-o de utilizar tal faculdade sob pena de incorrer em arbitrariedade. 3. O art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente. Não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz, relator do mandado de segurança, invocar a figura do cerceamen-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

to do direito de defesa e cassar o ato pelo qual se liberou o passe de atleta profissional na hipótese da extinção do contrato de trabalho pelo decurso de prazo com o termo final, também, do vínculo esportivo com o clube. O direito constitucional de livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica. 4. Agravo regimental desprovido, visto que os argumentos suscitados no apelo não lograram desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Reclamação correicional – liminar em mandado de segurança – subversão da ordem processual – suspensão de antecipação de tutela concedida em reclamação trabalhista – poder discricionário – limitação – atleta profissional – jogador de futebol – livre exercício da profissão e liberdade de trabalho. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AGRC-739.102/2001 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 21.09.2001*)

CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL

Ação rescisória. Recurso ordinário. Advogado impedido de sustentar oralmente na sessão de julgamento. Nulidade. É facultado aos Tribunais inserir em seus regimentos internos condições para que o advogado obtenha preferência no julgamento em que pretende fazer sustentação oral. Não pode, porém, impedir o advogado de sustentar oralmente, independentemente de inscrição prévia, se ele aguarda a ordem normal da pauta de julgamento. Violação do art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94. Nulidade que se decreta. Retorno dos autos ao grau de origem, para que se faculte ao advogado sustentar oralmente e novo julgamento se profira, como se entender de direito. Recurso a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional – cerceamento de defesa – advogado – sustentação oral na sessão de julgamento – indeferimento – observância da ordem da pauta de julgamento – inexistência de pedido de preferência – desnecessidade de inscrição prévia. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-ROAR-630.314/00 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 19.10.2001*)

CONCURSO PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO

Concurso público para juiz do trabalho substituto em andamento. Revogação. Direito adquirido dos candidatos. Concluída a terceira etapa do concurso, resolveu o TRT, por razões de conveniência e interesse público, revogar o certame, com imediata convocação de outro. O Enunciado nº 321 do TST somente possibilita o exame do recurso administrativo para se apurar a legalidade do ato. Como a revogação pressupõe atos válidos e legais, a análise do Apelo fica restrita à existência de situações pretéritas já definidas, que não poderiam ser atingidas pela decisão revogatória, pois, de regra, tal revogação tem efeitos *ex nunc*. No presente caso, não foi respeitado o direito dos candidatos já aprovados nas provas realizadas antes da revogação. Estes têm direito à manutenção da

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

situação que legitimamente adquiriram no certame. Como o ato revogatório ofendeu tal direito, deve ele ser tornado sem efeito, com o provimento deste Recurso.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Procuração sem assinatura – recurso inexistente. II – Procurações com poderes específicos para ajuizamento de ação civil pública – validade para interposição de recurso administrativo com o mesmo objeto. III – Recurso administrativo – tempestividade – marco inicial – contagem do prazo – ato administrativo – resolução administrativa – data de publicação da ata da sessão que aprovou a revogação do concurso. IV – Preliminar de nulidade da decisão que revogou o concurso – participação de juiz suspeito – juiz que se declarou suspeito para participação no certame. – Preliminar rejeitada. V – Preliminar de nulidade da decisão que revogou o concurso – participação de juiz convocado. – Preliminar rejeitada. VI – Decisão do Tribunal Pleno – revisão pelo Órgão Especial – impossibilidade. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. VII – Matéria administrativa – concurso público – magistratura – revogação – candidatos já aprovados nas etapas realizadas – direito adquirido – ato jurídico perfeito. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RMA-747.926/01 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 26.10.2001*)

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA

Reclamação correicional. Improcedência. Manutenção da ordem de seqüestro de numerário público do Estado. Caracterização da hipótese de preterição da ordem de quitação de precatórios judiciais. Pagamento parcial de precatório subsequente. 1. Comprovado nos autos o pagamento de precatório subsequente, mesmo que de forma parcial, fica caracterizada a hipótese jurídica consistente na inversão da ordem cronológica para quitação dos precatórios judiciais, ensejadora da ordem de seqüestro de numerário público. 2. Agravo regimental desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Execução contra a Fazenda Pública – seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito – precatório – preterição do direito de precedência. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AGRC-663.659/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 17.08.2001*)

GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO

Gratificação especial de localidade. Base de cálculo. 1. A base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade – GEL é o vencimento do cargo efetivo, não estando incluído neste conceito o valor inerente à Gratificação Extraordinária, vantagem que após a edição da Lei nº 9.421/96 passou a ser denominada de Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ. 2. Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – servidor público – Poder Judiciário – gratificação especial de localidade – base de cálculo – vencimento do cargo efetivo – resolução administrativa de TRT – ampliação da base de cálculo – ilegalidade. – Conhecido. – Mérito – parcialmente provido. (*Processo nº TST-RMA-478.036/98 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 28.09.2001*)

JUIZ. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA

Juiz aposentado. Férias não gozadas. Conversão em indenização. O art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 veda a concessão aos magistrados de adicionais ou vantagens pecuniárias nela não previstos, porque o magistrado não é regido pela Lei nº 8.112/90. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – magistrado – férias vencidas não usufruídas – superveniência – aposentadoria – conversão em pecúnia. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RMA-601.752/99 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 14.09.2001*)

JUIZ CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA

Legitimidade ativa *ad causam* da Associação dos Magistrados para a propositura de impugnação à investidura de juiz classista – interpretação do § 3º, do art. 662 consolidado. Qualquer interessado para contestar a investidura de juiz classista a que se refere o art. 662, § 3º, da CLT, é aquele que tem por objeto o interesse de agir, ou seja, qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterida na nomeação e não qualquer pessoa do povo. A AMATRA não tem legitimidade para propor a impugnação prevista no § 3º, do art. 662 da CLT, uma vez que não tem interesse, no sentido processual. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, interpretando o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que as entidades associativas só têm legitimidade para representar seus filiados, judicialmente, se autorizadas, expressamente, pela assembléia-geral. Recurso não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Juiz classista – impugnação à investidura – legitimidade ativa *ad causam* – interesse de agir. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROIJC-749.519/2001 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 06.09.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Mandado de segurança. Ato disciplinar. Cabimento. Limites. 1. Mandado de segurança objetivando invalidar penalidade de demissão imposta e seus efeitos, mediante o reconhecimento da ausência de intencionalidade nas faltas ao serviço. 2. A jurisprudência mais corrente entende que a vedação contida no art. 5º, inciso III, da Lei nº 1.533/51 se encontra mitigada, especialmente ante a Constituição de 1988, que alarga o âmbito do mandado de segurança para proteger todo direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus*, qualquer que seja a autoridade ofensora. Todavia, legitima-se a correção mandamental para se verificar, tão-somente, a legalidade do ato disciplinar. Não se presta para sopesar a justiça ou injustiça do ato disciplinar ou para reexaminar-lhe o mérito. 3. No caso dos autos, o Administrador, louvando-se nos fatos apurados no inquérito administrativo, entendeu caracterizada a hipótese determinante da pena disciplinar aplicada. Ora, a intenção de ausentar-se, ou não, do serviço constitui elemento subjetivo, somente aferível caso a caso, dependente das circunstâncias e dos fatos provados. Assim, para examinar a tese defendida, somente procedendo

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

a detida análise dos fatos ensejadores do ato disciplinar e daqueles apurados no inquérito administrativo. 4. Incompatível a via eleita para se proceder a reexame do conjunto fático-probatório relativamente à justiça ou injustiça da demissão. 5. Recursos de ofício e ordinário interposto pela União a que se dá provimento para cassar a segurança concedida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões, ausência de sucumbência. – Preliminar rejeitada. II – Mandado de segurança – cabimento – matéria administrativa – ato disciplinar. – Conhecidos. – Mérito – providos. (*Processo nº TST-RXOFROMS-573.131/99 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 31.08.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO

Servidor público. Majoração da alíquota para cálculo da contribuição previdenciária. Lei nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn – Med. Liminar – 2010-2, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 11.10.1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões “e inativo e dos pensionistas” e “do provento ou da pensão”, tanto quanto a dos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/00, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual impõe-se o desprovemento da remessa necessária e do recurso ordinário.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho – ilegitimidade passiva *ad causam* – litispendência. – Preliminares rejeitadas. II – Mandado de segurança preventivo – servidor público – contribuição previdenciária – alíquota – majoração – Lei nº 9.783/99 – inconstitucionalidade. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFROMS-680.459/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 17.08.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA

Mandado de segurança preventivo – contribuição previdenciária de juiz classista – revogação da Lei nº 6.903/81 – MP nº 1.523/96 e Lei nº 9.528/97. A Medida Provisória nº 1.523/96 previu, desde sua primeira edição, em 13.10.1996, a submissão dos magistrados Classistas da Justiça do Trabalho ao Regime Geral de Previdência Social (art. 3º), revogando expressamente, desde essa data, a Lei nº 6.903/81 (art. 6º). Nesse sentido, os Juízes Classistas passaram, imediatamente, ao RGPS, sendo que apenas as contribuições que deveriam recolher à Previdência Social teriam que aguardar os 90 dias de carência, estabelecidos pela Carta Magna de 1988 (art. 195, § 6º), para serem exigíveis. Assim, a partir de 14.01.1997, a inserção no novo regime era plena, resguardando-se o direito adquirido ao regime anterior apenas aos que já tivessem implementado as condições do art. 4º da Lei nº 6.903/91 na data de sua revogação expressa, o que não ocorreu no caso dos Impetrantes. Verifica-se que o art. 14 da Lei nº 9.528/97 apenas assegurou que as contribuições previdenciárias dos 3 meses anteriores à conversão da MP nº

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

1.596-14/97 em lei não seriam exigíveis imediatamente, devendo respeitar-se o período constitucional de carência, uma vez que as contribuições previdenciárias de cada mês, previstas em cada reedição da medida provisória, tornavam-se exigíveis no 3º mês de sua reedição. Assim sendo, não há como se pretender que a Lei nº 6.903/91 continue em vigor, pois seria desprezar o art. 13 da Lei nº 9.528/97, que convalidou expressamente todos os atos praticados sob a égide da referida medida provisória e de suas reedições. Recurso ordinário desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – juiz classista – aposentadoria – mudança de forma de contribuição para o sistema previdenciário – eficácia de medida provisória – reedição – constitucionalidade. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-472.466/98 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 19.10.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO

Mandado de segurança – pensão para netos – direito à percepção do benefício. A idéia que se deve ter em mente é a de que o “Termo de Guarda e Responsabilidade” obtido a partir do processo de justificação judicial não possui a força de título executivo judicial, capaz de por si só legitimar, sem oposição, a pretensão da recorrente. Ademais, o ato da autoridade indicada como coatora está vinculado a uma consulta feita ao Tribunal de Contas da União, projetada no Anexo IV da Ata nº 30, em 18.09.1990, que foi publicada no DOU de 02.10.1990. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – servidor público – falecimento – indeferimento de pensão para netos menores – Termo judicial de Guarda e Responsabilidade – não caracterização de direito líquido e certo. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-119.892/94 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 31.08.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL

Servidores públicos estatutários. Exercício de atividades insalubres. Aposentadoria especial de que tratam os arts. 40, § 4º, da Constituição Federal e 186, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Inexiste direito líquido e certo do recorrente à aposentadoria especial pretendida, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, já que esse benefício para os servidores públicos estatutários encontra-se ainda pendente de regulamentação por lei complementar. Recurso Ordinário desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – servidor público – médico – regime jurídico da Lei nº 8.112/90 – aposentadoria especial – atividade insalubre – necessidade de regulamentação por lei complementar. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-681.020/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 17.08.2001*)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA

Matéria administrativa – aposentadoria de juiz classista – requisito dos 5 anos de judicatura – soma dos períodos laborados em distintas jurisdições – impossibilidade. O juiz classista que não implementa, no mesmo grau de jurisdição, os 5 anos de judicatura exigidos pelo art. 4º da Lei nº 6.903/81, no momento da edição da MP nº 1.523/96, que passou os juízes classistas ao Regime Geral da Previdência Social, não tem direito à aposentadoria como magistrado classista, quer de 1º, quer de 2º grau. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica do STF e do TST, considerando que o cargo de classista é isolado, não podendo haver a soma dos períodos de exercício como classista na Junta e no TRT, para se alcançar os 5 anos exigidos pela lei. Ademais, o STF já firmou entendimento de que não houve solução de continuidade nas reedições da MP nº 1.523/96, até sua conversão na Lei nº 9.528/97, que convalidou expressamente todos os atos praticados sob a égide da referida medida provisória e suas reedições. Recurso em matéria administrativa provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – Magistrado – juiz classista – aposentadoria no cargo – requisitos – Lei nº 6.903/81 – exercício da função por período de, no mínimo, cinco anos – soma de períodos – primeira instância e segunda instância – impossibilidade. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RMA-623.631/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 31.08.2001*)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO

Servidor público. Remuneração. Função comissionada. Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI. 1. A lei persiste proibindo ao servidor público federal do Poder Judiciário a percepção cumulativa de remuneração integral de Função Comissionada com Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI. A Lei nº 9.527/97, conquanto haja revogado numerosos preceitos da Lei nº 8.112/90, não revogou o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96, no que proíbe a percepção cumulativa de quintos/décimos (depois VPNI) com a remuneração integral da função comissionada (Pleno do Supremo Tribunal Federal, sessão administrativa de 17.03.1999 proc. Adm. nº 311450). 2. Se a Lei nº 9.527/97 suprimiu a incorporação dos quintos/décimos inspirada no manifesto propósito de redução das despesas públicas com pessoal e, portanto, no interesse da Administração Pública, paradoxal e absurdo que sirva de fundamento precisamente para um aumento expressivo de dispêndio, advindo da acumulação dessas vantagens. 3. Ademais, o art. 37, inc. XIV, da CF/88 alterado pela EC nº 19/98, veda repiques e acumulações em virtude do mesmo fato gerador. A outorga acumulada de VPNI e também da remuneração integral de função comissionada, por basear-se em igual fato gerador e atender à mesma finalidade, vulneraria esse mandamento constitucional. 4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para indeferir o requerimento de percepção cumulativa da remuneração integral da função comissionada com a VPNI.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – servidor público – acumulação – remuneração – cargo efetivo – valor integral da vantagem pessoal nominalmente identificada – valor integral da função comissionada. – Conhecido. – Mérito –

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

provido. (*Processo nº TST-RMA-571.142/99 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 17.08.2001*)

PRECATORIO. EXECUÇÃO. SEQUESTRO

Sequestro de verba pública. Precatório judicial. Hipótese de inclusão no orçamento. Ausência de pagamento. Legalidade. Emenda Constitucional nº 30/00. 1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/00, pela qual foi acrescido o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou-se o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte no sentido de que, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou caracterizada a preterição ao direito de precedência do credor, deve o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade pública devedora suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista, devendo se observar, entretanto, que o ato construtivo se limitará ao percentual percebido a título de fundo de participação dos municípios. 2. Agravo regimental desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Reclamação correicional – sequestro – execução contra a Fazenda Pública – precatório – Emenda Constitucional nº 30/00 – aplicação imediata. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AGRC-728.322/2001 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 28.09.2001*)

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO

Reclamação correicional. Cabimento. Tumulto processual. Caracterização. 1. Fica caracterizado o erro procedimental ensejador da inversão da boa ordem processual na hipótese de o julgador declarar a intempestividade de embargos declaratórios, e, em seguida, adentrar ao exame das razões, para, no final, conferir efeito modificativo ao pedido. 2. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos embaixadores do despacho ora impugnado.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Reclamação correicional – descabimento – existência de recurso específico – intempestividade – prazo – marco inicial – tumulto processual – caracterização – correção de erro material. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AG-RC-653.847/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 17.08.2001*)

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. FUNÇÃO GRATIFICADA

Aposentadoria. Servidor admitido pelo Decreto nº 77.241/76. Decisão do TCU. O Tribunal de Contas da União, em consulta formulada por esta Corte, entendeu que é possível ao servidor admitido nos termos do Decreto nº 77.241/76 e alcançado pelo § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112/90 aposentar-se na Função Comissionada (FC), em que foi transformada a Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) exercida no período de 1º.01.1991 a 13.04.1993, se nesse período tiver implementado as condições para a aposentadoria proporcional. É a hipótese do autos. Logo, a matéria aqui em debate está limitada à consulta, cuja resposta tem força normativa, implicando prejulgamento da

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

tese. Desta forma, defiro a pretensão da Servidora quanto à sua aposentadoria, em face do já decidido pelo Tribunal de Contas da União.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – Decreto nº 77.241/76 – servidor público sem vínculo – função de confiança – transformação em cargo em comissão pelo art. 243, § 2º da Lei nº 8.112/90 – aposentadoria voluntária com proventos proporcionais – consulta ao TCU – exame definitivo do ato de aposentadoria – força normativa da resposta. – Conhecida. – Mérito – procedente. (*Processo nº TST-MA-717.803/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 28.09.2001*)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. REMUNERAÇÃO

Matéria administrativa. Licença por motivo de doença em pessoa da família. Remuneração devida ao servidor afastado. Enquanto na licença para tratamento de saúde a remuneração é tratada genericamente, na licença por motivo de doença em pessoa da família a remuneração que corresponde ao período de afastamento é qualificada, restringida ao exercício do cargo efetivo, acrescida das vantagens incorporadas ao vencimento. É necessário que se encontre razão para acrescentar ao termo “remuneração” a locução adjetiva “do cargo efetivo”. A conclusão é que o legislador houve por bem limitar o alcance da expressão remuneração, diminuindo, assim, a importância a ser percebida pelo servidor durante o período de afastamento, para desestímulo da concessão da licença e estímulo da continuidade do serviço público. Esta decisão aprova resolução administrativa que dispõe sobre licença de servidor por motivo de doença em família de que trata o art. 83 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – representação formulada pela Secretaria de Pessoal do TST – servidor público – licença por motivo de doença em pessoa da família – remuneração – inclusão da gratificação de função. – Aprovadas as instruções – Resolução Administrativa nº 5/2001 do TST. (*Processo nº TST-MA-680.035/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 28.09.2001*)

SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO

Retribuição pela substituição da função de assessor de juiz. Função privativa de bacharel em direito. A exigência do nível de escolaridade está afeta ao cargo, independente da forma de designação. Assim, tanto para a nomeação como para a substituição é imprescindível, para o exercício da função de assessor de juiz, que o indicado seja bacharel em Direito. Recurso ordinário provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – servidor público – substituição – função comissionada – assessor de juiz – requisito – qualificação – bacharel em direito – transformação de DAS em FC. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RMA-632.355/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 14.09.2001*)

SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM

Cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado para fins de percepção do adicional por tempo de serviço. O § 3º, do art. 40, da CF/88 bem como o art. 103 da Lei nº 8.112/91 admitem o cômputo do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, tão-somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeitos de anuênio inviabiliza-se, por ser hipótese não contemplada nos citados dispositivos. Recurso provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – servidor público federal – tempo de serviço prestado a Estado-membro – contagem para efeito de adicional por tempo de serviço. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RMA-677.864/2000 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 31.08.2001*)

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO

Ação de cumprimento – execução – sentença normativa pendente de recurso – “coisa julgada atípica”. Modificada a sentença normativa, em face do reconhecimento, pelo TST, da incompetência funcional do TRT da 2ª Região que a proferiu, com conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, resulta que a execução em andamento, com base no título exequendo que foi excluído do mundo jurídico, deve ser de imediato extinta, por já não mais existir o suporte jurídico de sua exigibilidade. Realmente, a execução estava assentada em coisa julgada atípica, na medida em que a sentença normativa subordinava-se à condição resolutive, que, uma vez concretizada, desconstituiu o título exequendo que até então representava. Logo, o v. acórdão Regional, ao proclamar que a r. sentença proferida na fase cognitiva da ação de cumprimento, não poderia ser alcançada pelo v. acórdão que julgou extinto o dissídio coletivo, com conseqüente desaparecimento da sentença normativa que embasava a execução, revela-se equivocada e, mais do que isso, agressiva ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal. Recurso de embargos provido para extinguir a execução.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação de cumprimento – desconstituição da sentença normativa que a fundamentava pelo TST em grau recursal – extinção da execução da decisão – coisa julgada atípica. – Conhecido por violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-E-RR-519.984/98 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 06.09.2001*)

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE

Garantia de emprego de segurado que sofreu acidente de trabalho – constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Não é inconstitucional o art. 118 da Lei nº

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

8.213/91, porque o inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 se refere à garantia genérica do emprego, contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho. Nesse sentido o item 105 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidente o Verbete nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de embargos – admissibilidade do Recurso de Revista – violação do art. 896 da CLT – aplicação inadequada do Enunciado nº 333 do TST – acidente de trabalho – garantia de emprego – constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. – Embargos não conhecidos. (*Processo nº TST-E-RR-385.096/97 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 24.08.2001*)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO

1. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Higienização e limpeza de sanitários de delegacia. As atividades exercidas pela Reclamante, isto é, coleta de lixo e limpeza de banheiro de delegacia, assemelham-se à coleta de lixo urbano de que trata o Anexo nº 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, pois o lixo urbano não é somente aquele coletado das ruas, mas também o coletado de locais onde transitam diariamente universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças infecto-contagiosas, que poderão vir a prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo. Não há como classificar tal lixo como domiciliar, pois este está adstrito a grupo diminuto de pessoas, que convivem num mesmo local, ou seja, em casa, escritório ou até mesmo supermercado. Aquelas atividades importam no contato permanente com agentes biológicos patogênicos e nocivos à saúde do empregado. Ademais, a referida norma não faz distinção entre as diversas atividades de coleta de lixo urbano ou industrializado. Assim, o servente de limpeza de banheiros que também faz coleta de lixo encontra abrigo legal na concessão do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso conhecido, mas desprovido. 2. Honorários advocatícios. A matéria constitui jurisprudência pacífica nesta c. Corte, cristalizada no Enunciado nº 219, segundo o qual, “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de insalubridade – coleta de lixo em delegacia – limpeza de banheiro público. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Honorários advocatícios. – Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. – Mérito – provido. III – Servidor público – contratação em período anterior à CF/88 – nulidade – ausência de concurso público. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-473.105/98 – Ac. SBDI 1 – Rel. Milton de Moura França – DJU 28.09.2001*)

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Adicional de insalubridade. Inclusão em folha de pagamento. A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, havendo condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, deverá a Empresa inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Adicional de insalubridade – inclusão em folha de pagamento – prestações vincendas. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-E-RR-372.754/97 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 28.09.2001*)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA

Embargos em Recurso de Revista não conhecido. Violação ao art. 896 da CLT. Adicional de periculosidade. Prova pericial. A circunstância de a unidade industrial haver sido desativada na localidade em que trabalhavam os representados pelo sindicato-reclamante, não impede a produção da prova técnica, mormente em face da norma legal que impõe ao Juiz sua realização. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de revista – adicional de insalubridade – perícia – possibilidade – data posterior – desativação da localidade onde trabalhavam os empregados – prova emprestada – validade. – Conhecido por violação do art. 896 da CLT. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-E-RR-324.757/96 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 17.08.2001*)

ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL

Recurso de embargos. Violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Não-incidência do art. 896, alínea *b*, da CLT. 1. O não-conhecimento do Recurso de Revista, por si só, não induz à negativa de prestação jurisdicional. 2. As exigências de natureza processual contidas nas normas infraconstitucionais estão inseridas no âmbito do devido processo legal e se constituem em obrigações atribuídas à parte, que as deve observar para o exercício regular do direito de ampla defesa. Assim, sem o atendimento das obrigações processuais a seu cargo, a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de embargos – violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 – inviabilidade – necessidade de violação do art. 896 da CLT. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-393.410/97 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 11.10.2001*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS

Agravo de Instrumento protocolizado em data coincidente com a da publicação da Lei nº 9.756/98 que deu nova redação ao art. 897 da CLT. Traslado de peças. A Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, é aplicável apenas aos Agravos de Instrumentos interpostos de despachos proferidos depois de 18.12.1998, data da publicação da lei referida. As condições de admissibilidade e os pressupostos processuais recursais regulam-se pela lei do tempo em que proferida a decisão recorrida, em observância ao princípio do direito adquirido processual. O Agravo estava regularmente formado. Embargos providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Agravo de instrumento – formação – traslado deficiente – ausência de peça essencial – certidão de publicação do acórdão recorrido – Lei nº 9.756/98 – interposição na data da publicação da norma. – Conhecido por violação do art. 897 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-E-AIRR-532.221/99 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 05.10.2001*)

ANISTIA. READMISSÃO

Anistia. Lei nº 8.878/94. reintegração. A Lei nº 8.878/94 dispõe que a reintegração dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, levado a público no DOU 26.10.1994, não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público, mormente quando alega não ter atendido a situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não dispor de disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Recurso de Revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Anistia – Lei nº 8.878/94 – relação nominal fornecida pela subcomissão setorial de anistia – inexistência de direito adquirido – readmissão condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da administração pública. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-E-RR-531.968/99 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 28.09.2001*)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA

Auxílio-alimentação pago aos aposentados pela CEF. Supressão ocorrida em fevereiro de 1995. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a Reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Isso significa que a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho e, segundo o art. 468 da CLT, “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

empregado”. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – Recurso de Revista – auxílio-alimentação – natureza jurídica – habitualidade – incorporação – complementação de aposentadoria. – Conhecido por violação do art. 896 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. II – Admissibilidade – recurso de embargos – admissibilidade do Recurso de Revista – prescrição total – auxílio-alimentação – conversão em tíquetes do valor antes pago em dinheiro – alteração contratual. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ER-541.737/99 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 19.10.2001*)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Lanche. Previsão em norma coletiva. Integração ao salário. O valor do lanche fornecido aos empregados, em virtude de norma coletiva, não constitui salário *in natura*, a teor do art. 458 da CLT, sendo devido o seu pagamento tão-somente na vigência do acordo coletivo firmado entre as partes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso de Revista da Reclamada. I – Fornecimento de lanche – norma coletiva – integração ao salário. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Horas extras – cartão de ponto – inversão do ônus da prova. – Recurso não conhecido – violação legal indicada não caracterizada. Recurso do Reclamante. I – Rurícola – caracterização – empresa de reflorestamento – mecânico de tratores – atividade preponderante da empresa. – Conhecido por violação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 e por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Desconto salarial – seguro de vida, associação, recreativa e alimentação – prequestionamento – acórdão regional que adota os fundamentos da decisão de 1º grau. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST. III – Honorários advocatícios. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 337 do TST. (*Processo nº TST-E-RR-350.073/97 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 28.09.2001*)

COISA JULGADA. VIOLAÇÃO

Recurso prejudicado e recurso sobrestado. Distinção. Efeitos. 1. As expressões “recurso prejudicado” e “recurso sobrestado” não se confundem. A decisão que declara estar prejudicado o exame do recurso faz com que o apelo não seja mais objeto de qualquer apreciação futura, ao passo que, em se tratando de decisão que declara estar sobrestado o exame do recurso, o apelo voltará à apreciação da Turma prolatora de tal decisão, após resolvido o incidente que justificou o seu sobrestamento. 2. Uma vez transitada em julgado a decisão em cuja parte dispositiva consta a expressão “prejudicado o exame do recurso da Reclamada quanto ao mérito”, não se pode pretender atribuir-lhe os efeitos que decorreriam de um mero sobrestamento do recurso, sob pena de agressão à coisa julgada. 3. Ainda que não se cogitasse neste momento de coisa julgada, a ausência de impugnação imediata da parte a quem aproveitaria o sobrestamento resulta em manifesta preclusão, a impedir o exame do recurso tido por prejudicado. 4. Decisão

transitada em julgado somente pode ter seu alcance alterado ou suprimido mediante ação rescisória. Não pode o Colegiado examinar recurso que havia considerado prejudicado em decisão anterior, da qual não houve recurso. Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão de turma do TST em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não analisada – art. 249, § 2º, do CPC. II – Violação da coisa julgada – matéria julgada prejudicada em Recurso de Revista – inexistência de impugnação – preclusão – trânsito em julgado – impossibilidade de exame posterior em fase de execução – sobrestamento *versus* prejudicialidade – distinção – efeitos. – Conhecido por violação do art. 896 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-E-RR-240.686/96 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 27.08.2001*)

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO TÁCITO

Regime de compensação de horas. Ajuste tácito. Validade. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Ocorre que o caso em exame é de regime compensatório de forma tácita, que, por isso mesmo, não atende às formalidades legais. Considerando-se, no entanto, que o acréscimo da jornada diária distribuído ao longo da semana, já foi devidamente remunerado, deve ser pago tão-somente o adicional de horas extras sobre o que exceder a oitava hora diária, porque descumprida a formalidade legalmente exigida para o acordo de compensação, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Regime compensatório – acordo tácito – validade – pagamento do adicional de hora extra – aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Admissibilidade – recurso de embargos – necessidade de indicação de violação do art. 896 da CLT – admissibilidade do Recurso de Revista – divergência jurisprudencial – especificidade dos acórdãos – tíquete-refeição. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-483.934/98 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 21.09.2001*)

CONTRATAÇÃO. NULIDADE

Contrato nulo. Efeitos. Diferença de salário mínimo. Ressalvado meu ponto de vista, a e. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao mínimo legal não é considerada salário *strictu sensu*, uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363 do TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Servidor público – contratação – nulidade – ausência de concurso público – pagamento de salário inferior ao salário mínimo – valor pactuado. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos acolhi-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

dos. (*Processo nº TST-E-RR-415.968/98 – Ac. SBDI I – Rel. Min. José Luciano de Castro Pereira – DJU 26.10.2001*)

DEMISSÃO INCENTIVADA. VALIDADE

Plano de demissão incentivada. Transação. Validade. Violação do art. 896 da CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – Recurso de Revista – violação do art. 896 da CLT – plano de incentivo ao desligamento – acordo extrajudicial – quitação do contrato de trabalho – validade. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-496.494/98 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 06.09.2001*)

DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO

Denúnciação da lide. Inviabilidade. A denúnciação da lide pelo sucessor à empregadora sucedida é incabível no processo trabalhista, por incompatibilidade do instituto (CPC, art. 769), eis que escapa à competência material da Justiça do Trabalho compor o conflito emergente da relação jurídica mercantil entre empresas. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Denúnciação da lide – cabimento – processo do trabalho – incompetência da Justiça do Trabalho – matéria de direito civil. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-264.606/96 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 19.10.2001*)

DESCONTOS SALARIAIS. FRENTISTA

Frentista de posto. Cheques devolvidos. Descontos. Não sendo observadas as cautelas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho para recebimento de cheque e estes são devolvidos, tais valores devem ser ressarcidos pelo frentista do posto de gasolina em respeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conferindo, assim, força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou para reger os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Dessa forma, autorizada a tangibilidade salarial nos termos da exceção inscrita no art. 462, *caput* e § 1º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Frentista – desconto salarial por recebimento de cheque sem provisão de fundos – provisão em norma coletiva – devolução. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos rejeitados. (*Processo nº TST-E-RR-412.149/97 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 05.10.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

Recurso de Revista. Hipótese de desnecessidade de depósito recursal. Condenação solidária. No caso dos autos, a Rede Ferroviária Federal S/A, uma das empresas condenadas, efetuou regularmente o depósito recursal e o pagamento das custas processuais quando da interposição do seu Recurso de Revista, na qual não se divisa qualquer pretensão no sentido de que seja excluída da lide. Outro aspecto a ser ressaltado, circunscreve-se ao fato de que o Recurso de Revista daquela demandada sequer restou admitido, não havendo, portanto, de se cogitar da hipótese de levantamento do depósito em prejuízo à garantia do Juízo recursal. Portanto, dispensável a realização de depósito pela segunda Reclamada, diante do aproveitamento daquele realizado pela primeira Reclamada. Embargos conhecidos e providos, com a determinação de retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga na apreciação do Recurso de Revista, afastada a deserção.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – condenação solidária – depósito recursal efetuado por um único reclamado – inocorrência de interesses conflitantes. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-E-RR-551.878/99 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 19.10.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO

Recurso de embargos. Deserção. Depósito recursal. Interesses distintos. Inexistência de litisconsórcio unitário. Inteligência dos arts. 48 e 509 do CPC. Segundo inteligência do art. 48 do CPC, “os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros” (grifei). Igualmente, é peremptório o art. 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que “o recurso interposto por um dos

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses” (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S.A., considerando-se que ambas as Reclamadas têm interesses distintos na presente ação, já que a primeira pretende ver-se excluída da lide e a segunda a limitação de sua responsabilidade subsidiária à data de 31.08.1996. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no art. 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Recurso de embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal – complementação – litisconsortes – interesses distintos – aplicabilidade dos arts. 48 e 509 do CPC. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-545.767/99 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 21.09.2001*)

DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Dispensa imotivada. Empresa pública. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Se atualmente o regime jurídico aplicável às empresas privadas permite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional expressamente elegeu tal regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica consequente é a de que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Recurso de Embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Empregado público – motivação para a sua despedida. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-515.920/98 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 06.09.2001*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO

Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Admissibilidade de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática. O art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao Magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção, pela análise circunstanciada das alegações formuladas pela parte. Não se pode olvidar que o Enunciado nº 297 do TST, para a configuração do prequestionamento, exige a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, sobre a matéria objeto de impugnação no Recurso. Daí a recusa da Turma em enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos veiculados nos Declaratórios, configura omissão, autorizando o conhecimento dos Embargos. Recurso de Embargos ao qual se dá provimento.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Embargos declaratórios – cabimento contra decisão monocrática. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-E-AIRR-658.978/00 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 06.09.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL

Recurso de Revista. Estabilidade provisória. Cooperativa. Conselho fiscal. Suplente. Lei nº 5.764/71, art. 55 e art. 543, da CLT. O art. 55, da Lei nº 5.764, de 16.12.1971, estendeu aos empregados eleitos diretores de sociedade cooperativa as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais no art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu § 3º, dispõe sobre a denominada “estabilidade provisória”. A administração do sindicato, segundo expressado no art. 522, da CLT, é exercida por uma diretoria e membros do conselho fiscal. A sociedade cooperativa é administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração (art. 47), sendo ela fiscalizada pelo Conselho Fiscal (art. 56), ao qual não pode pertencer associado que participa do órgão da administração (§ 2º). A estabilidade provisória, portanto, aludida no art. 55, com remissão ao art. 543 da CLT, é restrita aos associados que foram eleitos para compor sua Diretoria ou Conselho de Administração da sociedade cooperativa. A estabilidade provisória configura uma excepcionalidade no Direito do Trabalho, construída para proteger o obreiro que, no exercício de suas funções, pode entrar em atrito com o empregador. Como tal, há de submeter-se ao princípio da hermenêutica de que “o direito excepcional só pode comportar interpretação estrita”. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade provisória – suplente de conselho fiscal de cooperativa. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-E-RR-583.458/99 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 06.09.2001*)

ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Recurso de embargos. Estrangeiro. Visto temporário. Exercício de atividade remunerada. Proibição legal. Segundo a interpretação do art. 98, c/c o art. 13 da Lei nº 6.815/80, a vedação do exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que se encontra no Brasil limita-se às seguintes condições: visto de turista, visto de trânsito, visto temporário na condição de estudante e dependente de titulares de quaisquer vistos temporários. Segundo o quadro fático registrado pela Turma, o e. Regional declarou apenas que a Reclamante prestou serviços nas dependências da Reclamada, como professora, ministrando aulas, e que possuía visto temporário, mas não definiu especificamente a espécie de visto temporário que lhe foi concedido, entre aquelas previstas no art. 13 da Lei nº 6.815/80. Revela-se, portanto, inviável o enquadramento da Reclamante na exceção legal proibitiva da prestação de serviços, uma vez que envolve o reexame do quadro fático não definido, quer pela Turma, quer pelo e. Regional. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de embargos – violação do art. 896 da CLT – admissibilidade do Recurso de Revista – aplicação inade-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

quada do Enunciado nº 221 do TST – vínculo empregatício – estrangeiro – visto temporário – exercício de atividade remunerada – professor. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-380.879/97 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 26.10.2001*)

EXECUÇÃO. COISA JULGADA

Execução. Prescrição proclamada pela sentença. Acréscimo da condenação pelo regional sem análise da prescrição. Impossibilidade de afastamento da prescrição em relação aos títulos da condenação acrescidos pelo regional. Violação da coisa julgada. A prescrição, matéria de natureza meritória à luz da sistemática processual em vigor, constitui prejudicial, cujo acolhimento acarreta a extinção do processo, em consonância com o que reza o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O seu exame deve sempre se dar em momento anterior ao julgamento do mérito propriamente dito da controversia. Quando a sentença, de forma genérica, determina a observância da prescrição, após julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, e, nesse particular, não é objeto de recurso, não há como se afastar a sua incidência e o mesmo alcance em relação aos pleitos indeferidos no primeiro grau de jurisdição, mas acolhidos em segundo grau, se o e. Regional, ao acrescer a condenação, se omite na análise da questão prescricional. Nessa hipótese, por força da inversão da ordem lógico-processual de apreciação das matérias, certamente que a incidência da prescrição determinada na sentença guarda pertinência com a totalidade dos pedidos formulados na inicial. Recurso de embargos provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução – sentença de primeiro grau que determina a incidência de prescrição bienal – inexistência de impugnação quanto ao tema – deferimento de novas parcelas pelo TRT em recurso ordinário sem apreciação da questão prejudicial da prescrição – violação da coisa julgada. – Conhecido por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e por violação do art. 896 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. II – Horas extras – cálculo – coisa julgada. – Recurso não conhecido. III – Horas *in itinere* e adicional noturno – coisa julgada. – Recurso não conhecido. IV – Salário *in natura* – coisa julgada. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-574.448/99 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 05.10.2001*)

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL

Terço constitucional. Licença remunerada. O terço constitucional é devido ao trabalhador ainda que não lhe seja assegurado o direito ao gozo de férias em razão de concessão de licença remunerada superior a trinta dias. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Férias não gozadas – acréscimo de um terço – empregado que obteve licença remunerada superior a trinta dias – paralisação total ou parcial da empresa. – Conhecido por violação do art. 7º, inciso XVII, da CF/88. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-E-RR-360.606/97 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 26.10.2001*)

FGTS. MULTA

Recurso de embargos. Multa de 40% do FGTS. Aviso prévio indenizado. Sem embargo do disposto nos arts. 487, § 1º, e 489 da CLT, cumpre reportar ao § 6º do art. 477 da CLT, segundo o qual o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo de quitação deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 estabelece, por sua vez, que, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao empregado importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Conjugando os dois dispositivos, conclui-se que, em relação à incidência da multa de 40% sobre a conta vinculada, a data que a deve balizar é a do efetivo pagamento das verbas rescisórias, excluída a ficção legal da duração residual do contrato pela projeção do aviso prévio indenizado. Embargos conhecidos e providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Multa de 40% do FGTS – incidência sobre juros e correção monetária do período de projeção do aviso prévio indenizado. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-E-RR-253.934/96 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 19.10.2001*)

HORAS EXTRAS. FERROVIÁRIO

Embargos. Ferroviário. Estação do interior. Serviço de pouca intensidade. Indevido o pagamento de horas extras. Não há que se falar em pagamento de horas extras ao empregado de estação de interior, cujo serviço seja de pouca intensidade, entendidas como horas extras não apenas o respectivo adicional, mas, também, a própria hora trabalhada. Isso porque o art. 243 da CLT não assegura a aplicação dos preceitos legais sobre duração do trabalho a esse empregado, que não faz jus à jornada diária limite de 8 (oito) horas. Recurso de embargos conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ferroviário – estação do interior – hora extra – matéria regulamentada pela CLT. – Conhecido por violação do art. 243 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 61 do TST. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-E-RR-320.885/96 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 28.09.2001*)

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Horas *in itinere*. Adicional de horas extras. As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de horas extras – incidência – horas *in itinere*. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos rejeitados. (Processo nº TST-E-RR-371.557/97 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 17.08.2001)

JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE REVEZAMENTO

Embargos. Recurso interposto mediante utilização de fax. Ratificação. Aplicação do art. 2º da Lei nº 9.800/99 c/c art. 184, § 1º do CPC. Interposto o recurso via fac-símile e não podendo a parte ratificá-lo no quinto dia após decorrido o prazo legal daquele, por ter recaído num sábado, fazendo-o somente na segunda-feira seguinte, fê-lo tempestivamente. Assim é porque o fechamento do *forum* ou o encerramento antecipado do expediente forense no quinto dia do prazo fixado no art. 2º da Lei nº 9.800/99, suspende o seu vencimento, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 184, § 1º, incisos I e II, do CPC. Preliminar de intempestividade rejeitada. Processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Indeferimento. Ausência de notificação. Nulidade por cerceamento de defesa. Ao indeferir o curso do Agravo de Instrumento nos próprios autos, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, a autoridade judiciária deve determinar a publicação do despacho respectivo para notificação do agravante, sob pena de se configurar o cerceamento do direito de defesa, redundando em prejuízo à parte, que se viu impossibilitada de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de intempestividade do recurso judicial argüida na impugnação – interposição via fac-símile – prolongamento de prazo recursal – termo final – prorrogação. – Preliminar rejeitada. II – Agravo de Instrumento – processamento nos autos principais – indeferimento – ausência de notificação – nulidade – cerceamento de defesa. – Conhecido por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88. – Mérito – embargos acolhidos. (Processo nº TST-E-RR-515.925/98 – Ac. SBDI I – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 28.09.2001)

LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONTRATAÇÃO. NULIDADE

Recurso da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A. Ferroeste. Legitimidade *ad causam*. Solidariedade. Não há falar em legitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade solidária da recorrente, porquanto o próprio Reclamante expõe na inicial que foi contratado diretamente pela União e que prestou serviços subordinado a ela. Recurso da União. Competência da Justiça do Trabalho. Contratação de servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece hipótese excepcional de contratação regida pela CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de que a hipótese é de aplicação da norma do art. 114 da Constituição, que estabelece a

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

competência desta justiça especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União. Contrato de trabalho. Nulidade. Efeitos. O legislador constituinte, ciente da existência, na administração pública, de necessidade de mão-de-obra periódica, fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que constitui exceção à regra do inciso II do art. 37 e do art. 39 da Carta Magna, que preconizam que o ingresso se dê por concurso público. Recurso de Revista conhecido e não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A. I – Ilegitimidade passiva – descaracterização da responsabilidade solidária – débitos trabalhistas. – Conhecido por divergência jurisprudencial – violações legais indicadas não caracterizadas. – Mérito – provido. Recurso da União. I – Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria – servidor público – contratação temporária – contrato de natureza trabalhista. – Conhecido por divergência jurisprudencial – violação legal indicada não caracterizada. – Mérito – negado provimento. II – Servidor público – contratação – nulidade – ausência de concurso público – contratação temporária – excepcional interesse público – convênio. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-E-RR-338.358/97 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 21.09.2001*)

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE

Recurso. Prazo. Termo inicial. Ministério Público do Trabalho. Intimação pessoal. A ciência do Ministério Público do Trabalho lançada no acórdão proferido pelo e. Regional não se confunde com a sua intimação pessoal, na medida em que seu escopo é apenas evidenciar sua presença na sessão de julgamento e decorre do disposto nos arts. 750, g, e 748, c, da CLT. Por isso mesmo, não se revela juridicamente viável atribuir-lhe o efeito jurídico de intimação para a prática de atos processuais, por se tratar de instituto de natureza diversa, cujo fundamento legal assenta-se no art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. É a partir da efetiva intimação pessoal de que trata o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 que começa o prazo recursal para o Ministério Público recorrer, inclusive nos casos em que funciona como *custos legis*. Recurso de embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Intimação pessoal do Ministério Público – oposição de ciência do procurador no acórdão recorrido – início da contagem do prazo para recurso. – Recurso não conhecido. III – Legitimidade ativa do Ministério Público para recorrer – existência de interesse público – atuação como *custos legis* – pessoa jurídica de direito público. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-419.580/98 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 26.10.2001*)

MULTA. RECURSO JUDICIAL

Embargos. Conhecimento. Não-recolhimento da multa do art. 557, § 2º do CPC. O § 2º do art. 557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, estabelece que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não-recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não-conhecimento do recurso subsequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 242803-4 ocorrido em 13.06.2000. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Multa do art. 557, § 2º, do CPC – necessidade de depósito prévio como requisito para a interposição de outro recurso. – Embargos não conhecidos. (*Processo nº TST-E-AG-RR-466.948/98 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 19.10.2001*)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ESTAGIÁRIO

Embargos. Agravo de Instrumento. Procuração outorgando poderes a estagiário. Representação processual. Recurso subscrito pelo profissional que posteriormente obteve inscrição na OAB. É regular a representação do Recurso quando o seu subscrito, então estagiário, adquiriu habilitação entre o período da procuração e a interposição do apelo. Embargos providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Representação processual – irregularidade – advogado que ingressa no feito como estagiário – posterior subscrição de recurso com indicação do número da inscrição definitiva na OAB. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-E-AIRR-662.048/00 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 17.08.2001*)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Cisão parcial de sociedade. Responsabilidade solidária. O art. 233 da Lei das Sociedades por Ações, ao dispor sobre os direitos dos credores, consigna que, na cisão parcial, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Considerando a existência da referida norma no nosso ordenamento jurídico, outra não pode ser a conclusão senão pela configuração de um dos requisitos ínsitos no art. 896 do Código Civil. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos supracitados preceitos e aos demais dispositivos legais invocados pela parte, bem assim de divergência jurisprudencial, não há como admitir os Embargos (art. 894, alínea b, da CLT e Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Cisão parcial de empresa – formação de grupo econômico – responsabilidade solidária das empresas cindidas pelos débitos trabalhistas – aplicabilidade da Lei nº 6.404/76. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-E-RR-466.245/98 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 26.10.2001*)

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO

Conversão do seguro-desemprego em indenização. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para a aquisição do seguro-desemprego dá ao empregado o direito à indenização, eis que, a teor do art. 159 do Código Civil, aquele que por omissão causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido o item 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Seguro-desemprego – indenização pela não-entrega das guias. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-E-RR-373.513/97 – Ac. SBDI I – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 24.08.2001*)

SOBREAVISO. MÉDICO

Horas extras. Médico. Sobreaviso. Analogia ao ferroviário. Art. 244, § 2º, da CLT. Inviabilidade. O disposto no art. 244, § 2º, da CLT, somente se aplica aos ferroviários e, por analogia, àqueles empregados que prestem serviços similares; não sendo possível estender essa norma na regência da duração da jornada de trabalho dos médicos, cujas atividades não guardam semelhanças com as dos empregados ferroviários. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Sobreaviso – aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT – médico. – Conhecido por violação do art. 896 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-E-RR-356.315/97 – Ac. SBDI I – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 06.09.2001*)

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Rede Ferroviária Federal S/A. Contrato de arrendamento. Sucessão. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só têm validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do Reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Só não haveria a responsabilidade da empresa sucessora nesta hipótese excepcional, em relação aos contratos de trabalho rescindidos antes da licitação. Rede Ferroviária Federal S/A. Contrato de arrendamento. Responsabilidade subsidiária. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas. Embargos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Embargos da Ferrovia Centro Atlântica. I – Contrato de arrendamento – concessão de serviço público – contratos vigentes na data da licitação – sucessão trabalhista – caracterização – responsabilidade da empresa sucessora – débitos trabalhistas anteriores e posteriores à sucessão. – Recurso não conhecido. II – Contrato de arrendamento – concessão de serviço público – responsabilidade subsidiária – débitos trabalhistas – sucessão trabalhista – caracterização. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-ER-557.118/99 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 06.09.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÃE SUBSTITUTA

Vínculo empregatício. “Mãe crecheira”. FEBEM. Restou consignado, no acórdão regional, que a Reclamante fora admitida em 1983, quando então não havia legislação a abrigar as atividades de “mãe crecheira”, o que ocorreu tão-somente com o advento da Lei nº 7.644/87, pelo que passou a ser denominada de “mãe social”. Todavia, dada a similitude das atividades realizadas pela autora com aquelas afetas à de “mãe social”, reguladas pela lei retrocitada, bem como diante da configuração da existência dos elementos previstos no art. 3º da CLT, aplica-se por analogia à Reclamante o disposto no art. 5º da Lei nº 7.644/87, que reconhece vários direitos às “mães sociais”, dentre os quais a assinatura da CTPS, salário, férias e outros. Recurso conhecido, mas desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Vínculo empregatício – mãe crecheira – fundação pública. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-E-RR-391.773/97 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 05.10.2001*)

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO

1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O órgão prolator da decisão recorrida fundamentou-se nas provas e nos fatos já constantes dos autos, inclusive relatados pelo próprio recorrente na petição inicial, motivo pelo qual o Regional se deu por suficientemente esclarecido e convencido quanto à não-caracterização dos vícios de

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

consentimento suscitados. Preliminar rejeitada. 2. Ação rescisória. Acordo. Sentença homologatória. Outorga de poderes a advogado de confiança da empresa. Coação, dolo, simulação. Não-caracterização. Em autos de ação rescisória ajuizada visando a obter-se a declaração de nulidade de acordo homologado judicialmente, fica caracterizada a ciência do empregado acerca da transação efetuada, não havendo que se falar em dolo ou simulação, quando verificar-se que o Autor da ação detém elevado grau de instrução, dado o nível de responsabilidade e confiança inerentes aos cargos por ele ocupados dentro da empresa ré; o acordo foi formalizado por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes especiais para transacionar; e por fim quando o empregado concordar com os termos do acordo, inclusive dando quitação da importância recebida. 3. Recurso ordinário desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa – indeferimento do pedido de produção de provas. – Preliminar rejeitada. II – Ação rescisória – sentença homologatória de acordo – vício de vontade – dolo – coação – simulação. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-468.219/98 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 14.09.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Ação rescisória. Competência funcional. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. 1. Acórdão regional que acolhe preliminar de incompetência absoluta para o exame de ação rescisória ajuizada contra decisão regional e remete os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a última decisão de mérito por ele proferida no processo principal. 2. O que determina a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o julgamento da ação rescisória é a decisão efetivamente apontada como rescindenda na petição inicial, e não a que deveria ter sido indicada como objeto de desconstituição pelo autor. Tal conclusão decorre do próprio art. 460, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz decidir a lide nos termos em que foi proposta (*sententia debet esse conformis libello*). Assim, ainda que tenha sido formulado pedido de desconstituição de decisão que não seja de mérito, tal circunstância, por si só, não desloca a competência para o julgamento da ação rescisória, quando muito autoriza o Tribunal funcionalmente competente a proclamar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, em virtude do disposto no art. 512, do CPC. 3. Acórdão regional reputado nulo, a fim de que se determine o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento da ação rescisória, afastada a preliminar de incompetência funcional.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de incompetência funcional do TST argüida de ofício – ação rescisória – decisão indicada na petição inicial como rescindenda prolatada por TRT – decisão que não configura última decisão de mérito – impossibilidade de remessa dos autos ao TST – competência do TRT para julgar a ação nos termos em que proposta. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-AR-392.814/97 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 26.10.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA

Ação rescisória. Descaracterização de confissão ficta. Extensão da devolutividade do recurso ordinário. Se a decisão rescindenda reconheceu o desacerto na aplicação da confissão ficta pela primeira instância, mas considerou que, diante da ausência de pedido de reapreciação da causa à luz das demais provas, o Tribunal não poderia adentrar no mérito das questões debatidas, incorreta se mostra a invocação de violação do art. 348 do CPC como fundamentação da ação rescisória, pois este apenas define o que seja confissão e, em relação a tal matéria, o acórdão rescindendo não firmou tese em sentido contrário. Caberia à Parte, no caso, articular com violação ao princípio da devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515), único aspecto enfrentado pelo Regional. Recurso desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação de literal disposição de lei – art. 348 do CPC – fundamentação deficiente – cabimento da ação com base em violação do art. 515 do CPC – princípio da ampla devolutividade – afastamento pelo TRT da pena de confissão ficta aplicada pela primeira instância – recusa do regional em apreciar a causa de acordo com as demais provas nos autos. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-581.561/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 06.09.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA

Ação rescisória. Decadência. Decisão rescindenda. Intimação. Nulidade. 1. Ação rescisória alegando vício de citação e de intimação da sentença rescindenda. Decadência pronunciada no âmbito do TRT. 2. Havendo prova testemunhal de que não foi recebida pelo então Reclamado a intimação da sentença rescindenda, vez que entregue à própria testemunha, equivocado reputar-se regular tal intimação para efeito do termo inicial do prazo decadencial. 3. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo *ad quem*, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo *a quo* (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º). 4. Constatando-se que, a exemplo da intimação da sentença, a citação para o processo principal é ato processual manifestamente viciado porque não recaiu no próprio demandado e foi dirigida a seu antigo endereço, viola literalmente preceito de lei (CPC, art. 247) a decisão rescindenda e tornam-se passíveis de desconstituição todos os atos decisórios proferidos no processo principal. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a reabertura do processo principal entre as partes, ordenando-se nova e regular citação do Requerido e prosseguimento, após, como se entender de direito.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – decadência – marco inicial – contagem do prazo – vício de citação inicial e de intimação da decisão rescindenda. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-678.081/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 26.10.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Acção rescisória. Decadência. Duplo grau de jurisdição. 1. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo *ad quem*, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo *a quo* (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º). 2. “O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado – ‘no seu conjunto’ – duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente.” (LIEBMAN). 3. Recurso ordinário provido para, descartando-se a decadência, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Acção rescisória – decadência – marco inicial – contagem do prazo – última decisão de mérito – recurso ordinário – afastamento da decadência – apreciação do mérito – princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla devolutividade – alcance – URP de fevereiro – violação à Constituição – não-aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF – matéria controvertida. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-643.893/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 28.09.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO

Acção rescisória. Embargos de terceiros violação à literalidade da lei. Não caracteriza fraude à execução, a disposição de bem de sócio minoritário da executada, se à época do negócio não estava o bem sob qualquer gravame. Por outro lado, o adquirente de boa-fé não pode responder pela execução forçada com constrição deste bem, indicado pelo exequente à penhora, se não foi incluído no pólo passivo da Reclamação Trabalhista nem faz parte do título exequendo. Recurso não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Acção rescisória – violação à literal disposição de lei – cabimento – embargos de terceiro – erro de fato – fraude à execução – alienação de bem de sócio minoritário na pendência de acção judicial – comprador de boa-fé – ausência de figuração no pólo passivo da demanda. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-696.169/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Juiz Convocado Horário R. de Senna Pires – DJU 24.08.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Acção rescisória. Exceção de incompetência. Violação do art. 799, § 2º, da CLT. Decisão rescindenda em que o Tribunal Regional se recusou a examinar a arguição de incompetência em razão do lugar, reiterada nas razões do recurso ordinário, por considerar que havia coisa julgada a respeito, uma vez que já apreciada pelo juízo de primeiro grau. Natureza interlocutória da decisão proferida em exceção de incompetência. Impugnabilidade mediante recurso após decisão definitiva. Configuração de afronta ao

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

art. 799, § 2º, da CLT, nos exatos termos da decisão recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito – inépcia da petição inicial – pedido de rescisão de decisão que não corresponde à última decisão de mérito na causa. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. III – Ação rescisória – aditamento da petição inicial após a citação do réu. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. IV – Ação rescisória – violação à literal disposição de lei – prequestionamento – tese explícita sobre a matéria na decisão rescindenda – exceção de incompetência – decisão interlocutória – recorribilidade ao final – não-ocorrência do trânsito em julgado. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. V – Ação rescisória – nulidade do acórdão rescindendo e rescisão da sentença – possibilidade – matéria da sentença que não foi objeto de exame no acórdão. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-692.882/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 21.09.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO

Ação rescisória. Acordo homologado. Não-caracterização de coação. Como a legislação civil que trata dos efeitos do ato jurídico consigna que a coação, para viciar a manifestação de vontade, é medida pela intensidade do temor de dano incutido (CC, art. 98) e pelas circunstâncias do paciente (CC, art. 99), tem-se que, no caso concreto, não restou plenamente caracterizada, uma vez que a pressão do Banco para que a Empregada, bancária com suficiente nível de discernimento e que não foi ameaçada com qualquer sanção, assinasse o documento de antecipação da aposentadoria móvel voluntária e firmasse o acordo judicial pelo qual abriria mão de futuro direito à complementação de proventos, não seria suficiente para viciar seu consentimento. Recurso desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – desconstituição de sentença homologatória de acordo judicial – coação – vício de consentimento – configuração. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-636.603/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 14.09.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL

Ação rescisória. Decisão proferida em agravo de petição. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 1º e 5º, do Decreto-lei nº 2.425/88, 5º, *caput*, II e XXXVI, 173, § 1º, da Constituição, 327, 836 e 872 da CLT, 267, V, e 471 do CPC a autorizar a desconstituição pretendida. Isso porque a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre eles, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST. Aliás, diante das alegações expendidas acerca da existência de documento novo e de ofensa à coisa julgada operada no Dissídio Coletivo ajuizado pela CONTEC, defronta-se com o fato constrangedor de a pretensão rescindente, embora disparada contra o acórdão proferido em agravo de petição, ter visado na verdade desconstituir a decisão proferida no processo de conhecimento em que foram deferidas diferenças relativas às URPs de abril e maio

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

de 1988. Constatado o divórcio entre a causa de pedir e o pedido de rescisão extrai-se a inépcia da inicial, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, à medida em que dos fatos ali expostos não decorre logicamente a conclusão de desconstituir o acórdão do agravo de petição, afastada a alternativa de o Tribunal examinar a pretensão rescindente à luz da decisão do processo de conhecimento, face à proibição de julgamento *extra petita*. Recurso a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação de literal disposição de lei – desconstituição de decisão em agravo de petição – inépcia da petição inicial. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-637.455/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 06.09.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Ação rescisória. Cabimento. Sentença homologatória de cálculos. 1. A decisão meramente homologatória de cálculos não ostenta natureza de sentença de mérito (CPC, art. 485, *caput*), passível, em tese, de desconstituição mediante ação rescisória, seja porque não equaciona a lide, seja porque não emite pronunciamento algum acerca da exatidão ou de virtual equívoco do cálculo, cingindo-se a endossar um valor para o débito. 2. Incabível, assim, a ação rescisória em que se impugna decisão que se cifra a homologar cálculo em liquidação, mantendo-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, mormente quando, não obstante notificada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, silencia a Executada. Tal convicção se robustece quando se atende para a circunstância de que se fosse decisão de mérito careceria de prequestionamento a tese suscitada na ação rescisória: violação de lei por ausência de limitação do crédito trabalhista decorrente de plano econômico à data-base.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recursos de ofício e ordinário da autora. I – Ação rescisória – cabimento – sentença homologatória de cálculos – matéria que não configura decisão de mérito. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Ação cautelar incidental – efeito suspensivo – ação rescisória. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. Recurso ordinário adesivo dos requeridos. I – Ação rescisória – honorários advocatícios – requisitos – Lei nº 5.584/70 – assistência sindical. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFROAR-674.014/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 28.09.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO

Ação rescisória. Violação literal de lei. Revelia e confissão ficta. Vício de citação. 1. Ação rescisória contra sentença que decreta a revelia e reputa a Reclamada confessa quanto à matéria de fato. Alegação de violação aos arts. 247, 248 e 249, do CPC e 774 e 841, da CLT. 2. Provado de modo incontestável o vício de citação, fundado o pedido de rescisão de julgado ante a citação irregular da Empresa-reclamada. Os documentos acostados aos autos demonstram que o endereço da então Reclamada foi indicado de forma incorreta na petição inicial da ação trabalhista, o que evidencia ser este o motivo

da sua ausência na audiência inaugural e da não-apresentação de defesa. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de inépcia da petição inicial – ausência de fundamento jurídico. – Preliminar rejeitada. II – Ação rescisória – violação de literal disposição de lei – vício de citação – indicação de endereço errado pelo Reclamante – revelia e confissão ficta – não-caracterização. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-596.663/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 14.09.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL

Ação rescisória. Anistia. Lei nº 8.878/94. 1. A concessão da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 condiciona-se à realização de prévio processo administrativo, destinado a verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos pela norma para a efetivação da readmissão. 2. A análise dos pedidos coube, em princípio, à Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto nº 1.153, de 08.06.1994. Entretanto, indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos levaram à instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), pelo Decreto nº 1.499, de 24.05.1995. A partir daí, todas as decisões da CEA passaram a ser reanalisadas pela nova Comissão. 3. *In casu*, não se juntou aos autos da Rescisória prova de que houve ratificação, por parte da CERPA, do ato que, anteriormente à sua criação, anistiou o Autor. 4. Recurso Ordinário desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação à literal disposição de lei – anistia – readmissão – Lei nº 8.878/94 – concessão pela Comissão Especial de Anistia (CEA) – necessidade de comprovação da ratificação da anistia pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA). – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-471.772/98 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – DJU 26.10.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABEAS CORPUS

Habeas corpus. Prisão de depositário infiel. Ausência de demonstração da constricção ilegal. 1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir, como ocorre no caso em exame, *habeas corpus* originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o *writ* passa a ser a autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de se receber o presente *habeas corpus* como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade recursal. 2. Por outro lado, o art. 105, I, *a e c*, da Constituição Federal estabelece regra de competência em matéria de *habeas corpus*, segundo a qual as autoridades que gozam de prerrogativa de foro no STJ também terão por aquela Corte apreciado o *habeas corpus* quando forem apontadas como autoridade coatora. Entre essas autoridades encontram-se os membros de Tribunais Regionais do Trabalho. 3. *In casu*, como a autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o *writ*, mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1ª instância. 4. Quanto ao mérito, no entanto, toda a documentação juntada no *habeas corpus*

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

aponta para a desistência da penhora e para a insubsistência do mandado de prisão, não tendo sido demonstrada a existência de constrição ilegal, pois sequer o mandado de prisão foi colacionado aos autos. *Habeas corpus* denegado.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho – *habeas corpus* – prisão – depositário infiel. – Conhecido. – Mérito – improcedente. (*Processo nº TST-HC-760.171/01 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 26.10.2001*)

CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ação rescisória de conciliação homologada. Insurreição do advogado contra os efeitos da conciliação sobre seus honorários, já fixados no título substituído. A conciliação celebrada em plena fase de liquidação do título sentencial substituiu plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executório judicial. Ausente o advogado à audiência em que foi lavrado o termo de conciliação, pretendeu insurgir-se, depois, contra a fixação de seus honorários em 20% sobre o valor do novo título, o que motivou despacho indeferitório do juiz. Contra tal despacho se dirige a alegação de violação do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94. Ademais, pretendeu, em duvidoso litisconsórcio com o empregado, rescindir a conciliação homologada, sem provar vício de vontade dos celebrantes ou qualquer outra causa rescisória. A pretensão de dar prosseguimento à liquidação e à execução, para, então sobre os valores apurados, fazer incidir os honorários estipulados na sentença que transitou em julgado e foi substituída pelo acordo, esbarra na eficácia plena da conciliação, celebrada pessoalmente pelo empregado com a empresa, fazendo uso o trabalhador do seu legítimo *jus postulandi*. Recurso a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – execução – conciliação homologada em fase de liquidação de sentença – validade – ausência do advogado em audiência – alteração na base de cálculo dos honorários advocatícios. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-598.210/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 14.09.2001*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO

Conflito de competência. Embargos de terceiro. Ilegitimidade *ad causam*. Execução por carta precatória. Juízo deprecante. Em se tratando de execução por carta precatória, em que o juízo deprecante ordenou a citação, a penhora e a avaliação da Reclamada, a competência para o julgamento dos embargos de terceiro, cuja discussão reside na ilegitimidade *ad causam* do sócio da empresa, é do juízo deprecante, uma vez que a determinação por ele emanada equivale à ordem de apreensão. Vale ressaltar que o exame dos embargos de terceiro, *in casu*, demandará a análise do processo de cognição para que seja dirimida a questão da ilegitimidade ou não do embargante, não sendo crível que o juízo deprecado, que apenas cumpriu função meramente instrumental demanda-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

da pelo juízo deprecante, possa fazê-la. Conflito negativo de competência a que se julga procedente.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Conflito negativo de competência – execução por carta precatória – embargos de terceiro – juízo deprecante – determinação de bloqueio e penhora das contas bancárias dos sócios da Reclamada. – Conhecido. – Mérito – procedente. (*Processo nº TST-CC-748.510/01 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 05.10.2001*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Conflito negativo de competência. Incompetência do Tribunal Superior do Trabalho. 1. Conflito negativo de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada para a apreciação de requerimento de “desistência do processo”, que se encontra pendente de julgamento de recurso ordinário. 2. Refoge à competência do Tribunal Superior do Trabalho dirimir conflito negativo de competência entre Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho a ele vinculado. O Tribunal Superior do Trabalho detém competência para julgamento de conflitos de competência suscitados apenas entre Tribunais Regionais do Trabalho ou entre Varas do Trabalho integrantes de distintas Regiões, a teor do art. 702, § 2º, alínea *a*, da CLT. 3. Ante a incompetência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de incompetência absoluta do TST argüida de ofício – conflito negativo de competência – TRT e Vara do Trabalho a ele vinculada – julgamento de requerimento de desistência de processo pendente de julgamento de recurso ordinário. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-CC-774.376/01 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 21.09.2001*)

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Custas processuais. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica (empresa em processo de liquidação extrajudicial). De acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, as custas processuais no processo trabalhista serão pagas pelo vencido depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data da interposição. É forçosa a ilação de que a jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 86, não desobriga as empresas em processo de liquidação extrajudicial de cumprir o referido preceito de lei, mormente quando se observam os termos da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI 1. Quanto à invocação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, cabe esclarecer que não se aplica à pessoa jurídica, mas à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No caso dos autos, a recorrente, Rede Ferroviária Federal S/A, é pessoa jurídica e, portanto, não tem direito aos benefícios excepcionais da lei em comento. Agravo conhecido e não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – custas processuais – pessoa jurídica – liquidação extrajudicial – assistência judiciária gratuita. – Conhecido. – Mérito –

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

negado provimento. (*Processo nº TST-AIRO-717.745/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.08.2001*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Ação rescisória. Nulidade da opção pelo FGTS. Estabilidade por tempo de serviço. Estabilidade decorrente do exercício da função de vogal em CJJ. Decisão embargada em que se declarou prescrita a Ação de Anulação da opção pelo FGTS e, em consequência, afastou-se a declaração de estabilidade do Reclamante por tempo de serviço. Impossibilidade do exame da alegação constante dos embargos de declaração, de que o Reclamante era estável também em função do exercício da função de vogal em CJJ, haja vista que esse aspecto da controvérsia não estava abrangido pela pretensão desconstitutiva. Embargos de Declaração rejeitados.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Embargos declaratórios – omissão – efeito modificativo – ação rescisória – estabilidade – exercício da função de vogal de CJJ. – Conhecido. – Mérito – embargos rejeitados. II – Embargos Declaratórios – omissão – efeito modificativo – ação rescisória – estabilidade por tempo de serviço – Lei Estadual nº 9.892/86. – Conhecido. – Mérito – embargos rejeitados. (*Processo nº TST-ED-ROAR-387.563/97 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 31.08.2001*)

ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Ação rescisória. Reconhecimento de estabilidade acidentária. Violação literal de dispositivo de lei. Não-configuração. Diante das afirmações de que existiam documentos comprovando a existência de moléstia incapacitante e de que a empresa autorizou que a Empregada fizesse uma cirurgia na coluna, bem como custeou o acompanhamento médico, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 131 do CPC, porquanto o convencimento do Juízo prolator da decisão rescindenda esteve amplamente fundamentado nas provas dos autos. 2. Erro de fato. Não-configuração. Não houve afirmação categórica do Juiz prolator da decisão rescindenda no sentido de que as condições estabelecidas na Cláusula 41ª da Convenção Coletiva não eram cumulativas, ou de que não estavam presentes cumulativamente, na hipótese em questão. O Juiz, ao avaliar as provas dos autos, entendeu que estavam preenchidos os requisitos da referida cláusula, de modo que só se pode inferir que ele considerou estarem presentes os três requisitos concomitantemente. Desta forma, não há qualquer vício de percepção a macular a decisão rescindenda por erro de fato. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar rejeitada. II – Ação rescisória – violação à literal disposição de lei – estabilidade provisória – art. 118 da Lei nº 8.213/91 – reexame de fatos e provas. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. III – Ação rescisória – erro de fato – não-configuração. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-685.056/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 06.09.2001*)

ESTABILIDADE. AEROVIÁRIO

Estabilidade. Aposentadoria especial. Norma coletiva. Violação de lei. Não-caracterização. *In casu*, a decisão rescindenda concluiu pela inexistência do direito do obreiro à estabilidade vindicada, com amparo em cláusula de acordo coletivo de trabalho, a partir da análise dos elementos materiais constantes dos autos da reclamatória, os quais demonstraram que o empregado não havia implementado um dos pré-requisitos para tal, qual seja, o tempo de serviço (estar a três anos ou menos do direito à aposentadoria). Assim, não há como prosperar a demanda rescisória pelo prisma da violação de lei, porque a possível infringência de norma de acordo ou convenção coletiva não dá azo a ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, já que a violação nele ressaltada diz respeito a interpretação de lei; ademais, eventual injustiça no modo de interpretar a prova, não pode ser corrigida pela via da rescisória. Trata-se aí de decisão meramente injusta. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação de literal disposição de lei – estabilidade pré-aposentadoria – previsão em convenção coletiva de trabalho – aeroviário. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-569.235/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 06.09.2001*)

EXECUÇÃO. PENHORA

Alegação do co-devedor de ausência de intimação pessoal da penhora. Considerando que a base de sustentação da pretensão deduzida em Juízo consiste em que não observado o comando legal pertinente à intimação do co-devedor acerca da penhora, tem-se que inexistente o interesse processual a reclamar a tutela jurisdicional ora requerida, visto que o prazo para interposição de embargos está em aberto já que somente tem fluência a partir da efetiva intimação, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – execução – penhora – ausência de intimação pessoal de co-devedor – falta de interesse processual. – Conhecido. – Mérito – processo extinto sem julgamento do mérito. (*Processo nº TST-ROMS-723.683/01 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 17.08.2001*)

FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Ação rescisória. Violação de lei. FGTS. Multa. Aposentadoria espontânea. 1. Não ofende o inciso I do art. 7º da Constituição Federal a despedida sem justa causa ocorrida no curso do segundo contrato, sem o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea. Decisão rescindenda em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação à literal disposição de lei – aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF – matéria

constitucional – FGTS – multa – aposentadoria voluntária – permanência no emprego e posterior dispensa imotivada. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-664.034/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 28.09.2001*)

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL

Recurso Ordinário. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Recusa do encargo. Nomeação compulsória. O ordenamento jurídico pátrio não obriga o devedor a aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados, consoante dicção do art. 666, incisos I, II e III, do CPC. Logo, considera-se que o ato unilateral do juízo de execução somente será válido se for aceito pelo devedor o aludido encargo, condição *sine qua non* à eficácia do ato de nomeação, devendo, pois, constar a sua assinatura no auto de penhora, o que não se efetivou, *in casu*. Destarte, verifica-se que a decretação da prisão civil, na hipótese vertente, revestiu-se de ilegalidade, eis que a nomeação do depositário fiel não se aperfeiçoou, ante a ausência de aceitação do Recorrente devidamente assinada no auto de penhora, configurando, assim, verdadeiro constrangimento ilegal, nos termos do art. 5º, incisos II e LXVIII, da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – *Habeas corpus* – execução – depositário de bens – recusa pelo executado – nomeação compulsória – não-caracterização como depositário infiel. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROHC-741.002/01 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. José Simpliciano Fontes F. Fernandes – DJU 06.09.2001*)

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO

Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Legalidade. Tendo o paciente aceitado o múnus de depositário, uma vez que após sua assinatura no auto de penhora sem ressalva e em nenhum momento impugnou, nestes autos, o referido documento, tem-se por aperfeiçoado o depósito. Assim, descumprida a ordem judicial de entrega dos valores constrictos ou o depósito do equivalente em dinheiro, torna-se legal o decreto de prisão civil, em face da configuração da condição de depositário infiel.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – *Habeas corpus* – depositário infiel – prisão civil – configuração. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROHC-685.065/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 05.10.2001*)

HORAS EXTRAS. ADICIONAL

Ação rescisória. Violação literal de lei. Recurso. Efeito devolutivo em profundidade. Comissionista puro. Horas extras. Adicional. 1. Acórdão que, no julgamento de Recurso Ordinário, mantém condenação em horas extras, com o respectivo adicional, em favor de empregado comissionista puro, a pretexto de omissão da sentença e de “preclusão” quanto à discussão da tese do direito apenas ao adicional. 2. Na extensão da impugnação recursal, ainda que o juízo *a quo* não se pronuncie inteiramente sobre a matéria, ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, devem ser apreciados os aspectos

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

restantes da lide, como decorrência do efeito devolutivo, em profundidade, do Recurso Ordinário. Se o Recurso Ordinário discute o direito a horas extras, obviamente também transfere à cognição do Tribunal a questão concernente ao direito exclusivamente ao respectivo adicional, ainda que silente a sentença. 3. Violação caracterizada do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 899 da CLT. Rescisão do julgado e prevalência da diretriz consagrada na Súmula nº 340 do TST. 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, restringir a condenação em horas extraordinárias ao respectivo adicional.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – princípio da devolutividade – recurso ordinário – comissionista puro – horas extras – limitação ao pagamento do adicional respectivo. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-507.889/98 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 19.10.2001*)

LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Ordinário. Legitimidade. Ministério Público. Interesse privado. 1. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho atacando decisão regional que concede a ordem em mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal para sustar os efeitos de determinação judicial para levantamento dos depósitos do FGTS em virtude de transação. 2. A Constituição Federal de 1988 confiou essencialmente ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e a promoção em juízo dos interesses indisponíveis e fundamentais da sociedade (art. 127). De conseqüência, nos processos em que não há interesse público a reclamar, como aqui, ilegítima a postulação do Ministério Público do Trabalho. Do contrário, arrostando o risco de desprestigiar-se, desvirtuar-se-ia do papel transcendental que lhe resultou constitucionalmente reservado para transmutar-se em defensor de interesses privados, invadindo as atividades essenciais à Justiça exclusivamente reservadas à Advocacia (art. 128, § 5º, II, b). 3. Recurso Ordinário que não se conhece em face da ilegitimidade do Recorrente.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer argüida de ofício – ausência de interesse público – levantamento do FGTS – mudança de regime jurídico. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-ROMS-681.022/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 14.09.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO

Mandado de Segurança. Anulação de sentença de mérito por despacho monocrático. Ilegalidade. A sentença de mérito proferida pela Junta, que constitui órgão colegiado, não pode ser anulada ou modificada monocraticamente pelo Juiz Presidente, mesmo porque é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos na legislação e a ação rescisória, à luz do art. 836 da CLT. Com efeito, a nulidade de citação alegada pela Ré julgada à revelia, assim como qualquer outro vício ou nulidade da decisão, devem ser argüidas após a inti-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

mação da sentença de mérito, por Recurso Ordinário interposto para o respectivo Tribunal Regional, nos termos do art. 895, *a*, da CLT. Recurso Ordinário desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – ilegalidade – decisão monocrática de Juiz Presidente de JCJ – anulação de sentença de mérito prolatada por órgão colegiado – princípio da inalterabilidade da sentença. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-668.637/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 28.09.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS

Mandado de Segurança. Cabimento. Alvará de liberação do FGTS. Inicialmente, cumpre registrar que o acordo trabalhista firmado entre as partes, homologado judicialmente, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível, só passível de alteração através de Ação Rescisória, consoante art. 831, parágrafo único, da CLT. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado nº 259 desta Corte, que elucida, em tese, a possibilidade do corte rescisório sobre o acordo trabalhista. Destarte, conclui-se que, *in casu*, é incabível o Mandado de Segurança, porquanto dirigido contra sentença homologatória de acordo, que constitui coisa julgada material, impugnável mediante Ação Rescisória. Logo, aplica-se o disposto nas Súmulas nºs 33 do e. TST e 268 do Excelso STF, no sentido de que descabe a utilização do *mandamus* contra decisão transitada em julgado. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de Segurança – cabimento – suspensão de alvará para liberação de FGTS – ilegalidade – acordo judicialmente homologado – servidor público – mudança de regime jurídico – existência de recurso específico – ação rescisória. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-670.612/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJU 26.10.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO

Mandado de Segurança. Liminar em ação civil pública. Legalidade. 1. Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar em ação civil pública sustentando a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por cooperativa, quando conta com sólido respaldo fático e jurídico. 2. *In casu*, a ação civil pública foi lastreada em minucioso procedimento investigatório levado a cabo pelo Ministério Público, com ampla dilação probatória, em que os próprios prepostos da empresa e cooperativa investigadas reconheceram que a cooperativa só prestava serviços para essa empresa de calçados, com os cooperados laborando na atividade-fim da empresa, com seu maquinário e matéria-prima por ela fornecida, submetidos a metas produtivas impostas pela empresa. Assim, além desse respaldo fático, a liminar deferida gozava do suporte jurídico da autorização do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e da existência de norma jurídica malferida pelas Reclamadas, qual seja, o art. 4º da Lei nº 5.764/71, que estabelece os princípios norteadores das cooperativas, desvirtuados pela camuflagem da nítida relação de emprego existente entre cooperados e a empresa na qual efetivamente laboravam. 3. Convém destacar que a disciplina das liminares e da tutela antecipada em sede de ação civil pública proposta pelo Minis-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

tério Público do Trabalho em defesa de interesses coletivos é distinta dos processos meramente individuais, pois dispondo o Ministério Público de amplo poder investigatório, instrui a ação civil pública com os autos do inquérito civil público nos quais se oferece ampla possibilidade de defesa, justificação e composição com os inquiridos, não havendo que se falar em ausência do contraditório. 4. Ademais, a liminar e a tutela antecipada são o veículo oportuno para se dar celeridade à prestação jurisdicional nas ações de caráter coletivo, quando patente o descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista e urgente a correção da ilegalidade, pelos efeitos danosos que provoca na sociedade. Recurso ordinário provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de Segurança – cabimento – cassação de liminar em ação civil pública – terceirização de mão-de-obra – cooperativa de trabalhadores. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-647.470/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 24.08.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO

Mandado de segurança. Cabimento. Acordo homologado. Retenção de honorários advocatícios imposta pelo Juiz da execução. 1. Mandado de Segurança contra decisão homologatória de acordo firmado em execução trabalhista, em que o Juiz impõe a retenção da importância devida a título de honorários advocatícios em favor dos advogados do substituto processual. 2. A decisão atacada constitui decisão irrecurável no que chancela a regularidade extrínseca do negócio jurídico e em seus estritos termos. Vale dizer: no que meramente homologa o teor da avença, a decisão é irrecurável. Não, contudo, se o Juiz exorbita da simples homologação da transação, tal como lhe foi apresentada, e acrescenta cláusula não objeto de ajuste entre as partes. Claro está que neste último caso as partes necessitam dispor de um meio de controle do acerto da decisão judicial proferida em execução. Daí porque não se pode negar o manejo do agravo de petição, em semelhante circunstância. 3. Incabível o Mandado de Segurança quando o impetrante dispõe de remédio jurídico próprio para discutir o ato impugnado. Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, porquanto manifestamente incabível o Mandado de Segurança à espécie (art. 267, inciso VI, do CPC).

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de Segurança – cabimento – acordo – homologação judicial – ato judicial – retenção de honorários advocatícios em fase de execução trabalhista – existência de recurso específico – agravo de petição. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-501.347/98 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 11.10.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL

Mandado de Segurança. Estabilidade. Delegado sindical. Reintegração. Tutela antecipada. 1. Mandado de Segurança contra decisão que determina a reintegração liminar de empregado eleito delegado sindical, com fulcro no art. 659, inciso X, da CLT. 2. Não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, porque ausente a previsão legal de processo eletivo, visto que a própria CLT, em seu art. 523 prescreve a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados naquela base territorial. 3. Ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo da Impetrante o ato impugnado, dá-se provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança e cassar a ordem de reintegração do Litisconsorte passivo.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de Segurança – cassação de mandado de reintegração em reclamação trabalhista – tutela antecipada – reintegração – delegado sindical. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-655.396/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 14.09.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA

Mandado de Segurança. Penhora em renda diária. Hospital. 1. Mandado de Segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora em renda diária do Hospital impetrante. 2. É admissível, em tese, a penhora sobre a renda diária ou faturamento da empresa, mas desde que sejam observadas as normas impostas nos arts. 677 e 678, do CPC, mormente mediante a nomeação de depositário-administrador e a apresentação de plano de pagamento ao credor, tudo de maneira a permitir que a empresa continue desenvolvendo suas atividades, tanto quanto possível. O Juiz sensível e cômico de suas atribuições deve conduzir a execução de modo a conciliar a exigência de pronta satisfação do crédito trabalhista com a não menos importante exigência de desenvolver a execução de modo a não arrasar o devedor, à luz do princípio do menor sacrifício do executado. 3. Viola o direito líquido e certo do executado ordem genérica de penhora sobre a renda diária da empresa, sem se precaver o Juiz das formalidades legais, porquanto, se cumprida à risca, pode inviabilizar as atividades desenvolvidas e, tratando-se de hospital, pode provocar a paralisação de serviço essencial à comunidade. 4. Recurso Ordinário provido para cassar a decisão impugnada.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de Segurança – cassação de decisão judicial que determinou a penhora de renda diária da empresa – ausência de formalidades legais – execução definitiva – indicação de bens à penhora – recusa pelo exequente. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-576.956/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 06.09.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO

Mandado de Segurança. Sentença de mérito. Declaração de nulidade. Impossibilidade. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática do Juiz da Execução, que anula a sentença de mérito proferida no processo de conhecimento, sob a alegação de violação ao art. 463, do CPC. 2. A possibilidade excepcional de alteração do julgado preclui a partir do momento em que o Juiz prolator não detenha mais competência para o conhecimento da causa, dada a interposição de recurso para outro órgão jurisdicional, ou já se tenha iniciado sua execução, com o trânsito em julgado no processo de conhecimento. Não pode o Juiz, convencido de estar nula a sentença proferida,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

pronunciar tal nulidade, uma vez que cumprido e acabado seu ofício jurisdicional. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de Segurança – fase de execução – anulação da sentença de mérito pelo próprio juiz do processo de conhecimento – decisão monocrática – princípio da inalterabilidade da sentença. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-603.101/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 14.09.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA

Mandado de Segurança. Execução definitiva. Penhora sobre dinheiro em conta corrente. Não-cabimento da via eleita. É possível, mediante Mandado de Segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia, em decorrência da negativa da praça e leilão de outros bens nomeados para tal fim. Todavia, para viabilizar o *mandamus*, necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável à Executada, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Ademais, os embargos à execução constituem-se no meio próprio para impugnar os conflitos surgidos durante a execução. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de Segurança – cabimento – execução definitiva – penhora – bloqueio de conta corrente – existência de recurso específico – embargos à execução. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-712.219/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 19.10.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Mandado de Segurança. Quebra de sigilo bancário. Testemunha. Ilegalidade. O sigilo bancário constitui garantia legal, disciplinada pela Lei nº 4.595/64. Para a decretação de quebra do sigilo bancário, deve-se demonstrar, a partir de indícios suficientes, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se encontra sob investigação), justificando, assim, a necessidade de sua efetivação no procedimento investigatório, o que supõe sua prévia instauração. Não se trata, portanto, de um poder arbitrário, mas, sim, vinculado ao próprio procedimento correspondente, no qual o possuidor da conta corrente seja o sujeito da investigação. Se a Impetrante não figura como Parte no processo de conhecimento, mas tão-somente como testemunha, não pode recair sobre si investigação dessa natureza. Recurso Ordinário provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de Segurança – quebra do sigilo bancário – testemunha. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-671.248/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 19.10.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO

Recurso Ordinário em Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Reintegração. Antecipação de tutela concedida na sentença de primeiro grau. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração do empregado. Possibilidade de impugnação mediante Recurso Ordinário. Inviabilidade da impetração de Mandado de Segurança. Recurso Ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – cabimento – cassação de mandado de reintegração em sentença em reclamação trabalhista – tutela antecipada – existência de recurso específico – recurso ordinário. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFROAG-671.257/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 31.08.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO

Mandado de Segurança. Sucessão de empresas. Execução definitiva. Penhora em crédito. Descabe a utilização do Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos do impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória, o que é vedado em sede da ação mandamental que pressupõe a existência de prova pré-constituída. Incide, portanto, na hipótese vertente, o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62, é no sentido de que apenas em se tratando de execução provisória (hipótese diversa dos autos em que se discute execução definitiva, consoante informa a autoridade dita coatora à fl. 75), fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de Segurança – cabimento – execução definitiva – penhora em dinheiro – sucessão de empregadores – caracterização – necessidade de prova pré-constituída – existência de recurso específico – embargos à execução. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-730.801/01 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJU 05.10.2001*)

MATÉRIA CONTROVERTIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ação rescisória. Incidência do adicional de insalubridade sobre remuneração. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Súmula nº 83 do TST. Se a matéria for de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, porquanto, mesmo errô-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

nea ou não convincente, a interpretação da lei pelo órgão judicial competente não autoriza o exercício da ação rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST – matéria controvertida à época da decisão rescindenda – adicional de insalubridade – base de cálculo – salário mínimo. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-656.534/00 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 06.09.2001*)

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO

1. Competência do TST para examinar e julgar cautelar que incide sobre rescisória. Medida de urgência proposta quando o processo principal ainda se encontrava no TST. Modificação no estado de fato. Demanda principal atualmente em sede de Agravo de Instrumento no STF. Princípio da *perpetuatio iurisdictionis*. Não obstante o exaurimento da competência recursal do TST no processo principal, que, atualmente, está em sede de Agravo de Instrumento no STF, perdura a competência deste Tribunal para examinar a ação cautelar originária ajuizada na época em que o feito principal estava no âmbito do TST, em face do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*. 2. Não-cabimento da cautelar suscitado em contestação. Art. 489 do CPC. O CPC não veda a utilização da cautelar na rescisória. O art. 489 do CPC, ao negar a suspensão da execução, fá-lo exclusiva e expressamente em razão do simples ajuizamento da rescisória. Não veda a aludida norma, nem nenhuma outra, que a execução seja suspensa por outra ação que não a rescisória, desde que esteja dotada de eficácia estancadora. 3. Cautelar. Concessão. Configuração dos pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. *In casu*, está demonstrada a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, considerando que o TST, ao julgar o processo principal, em que a presente cautelar incide, deu provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a rescisória e desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastou da condenação as diferenças derivantes da aplicação da escala móvel da cláusula 8ª do acordo coletivo da categoria. Outrossim, o adiantado estágio da execução é prova de situação de risco.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de não-cabimento de ação cautelar incidental em ação rescisória, argüida em contestação. – Conhecida. – Mérito – preliminar rejeitada. II – Ação cautelar – efeito suspensivo – ação rescisória – acordo coletivo de trabalho – escala móvel. – Conhecida. – Mérito – procedente. (*Processo nº TST-AC-421.499/98 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 06.09.2001*)

PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Ação rescisória. Violação literal de lei. Precatório. Atualização monetária. 1. Viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, mesmo na redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/00, acórdão que indefere a atualização de precatório, visto que, além do direito à percepção da correção monetária calculada sobre o montante principal do precatório até a data de sua expedição, é de rigor e justiça permitir-se também a expedição de novos precatórios relativos à defasagem monetária entre a data da última atualização

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

e a data do efetivo pagamento. Superveniente cancelamento da Súmula nº 193 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 105/00) que, ao tempo do acórdão rescindendo, orientava em sentido oposto, ante a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 30/00). 2. Recurso Ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, determinar a incidência de correção monetária sobre os débitos em atraso.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – execução – fazenda pública – precatório – atualização monetária – precatório complementar. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-575.050/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 19.10.2001*)

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*

Recurso Ordinário. *Habeas corpus*. Na condição de fiel depositário, cabia ao paciente comunicar ao juízo a existência de contrato de *leasing* e sua posterior rescisão a fim de desonerar-se da guarda dos bens, valendo ressaltar ser irrelevante a alegação veiculada na inicial e no Recurso Ordinário de que não tinha “condições factuais de exercer o encargo”, considerando sua condição humilde e o fato de ter sido induzido pela empresa executada a assinar o auto de depósito. Isso não só porque a ninguém é dado invocar o desconhecimento da lei, mas sobretudo porque não logrou o depositário comprovar suas alegações no momento processual oportuno. A propósito, esta Subseção tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que não se aperfeiçoa o depósito se o executado recusa-se a assumir o encargo de depositário, uma vez que não existe lei que o obrigue a tanto. Tampouco há falar em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, haja vista as diversas oportunidades oferecidas ao paciente para que prestasse esclarecimentos. De resto, a circunstância de a empresa executada ter supostamente oferecido um novo bem em garantia do crédito exequendo é questão a ser analisada pelo juízo da execução, refugindo ao estrito âmbito de cognição desta medida, a qual se destina a aferir a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato de decretação da prisão. Recurso a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – *Habeas corpus* – execução – depositário infiel – prisão – bem gravado por contrato de arrendamento – rescisão do contrato e devolução do bem ao banco. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROHC-764.586/01 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 28.09.2001*)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ação rescisória. Empresa pública. Responsabilidade subsidiária. Lei nº 8.666/93. Violação de dispositivo de lei. O cabimento de ação rescisória fundada em violação de lei está condicionado a demonstração de infringência ao texto expresso de lei, isto é, contrariedade estridente ao dispositivo, negando o que o legislador consentiu ou consentindo o que ele negou. Para que isso ocorra, é necessário que a decisão tenha-se apoiado no texto invocado, enquadrando os fatos naquela figura jurídica. *In casu*, não há como reconhecer a vulneração de dispositivo de lei, em face da ampla divergência

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

jurisprudencial neste Tribunal em torno da matéria relativa à responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração pública direta, indireta ou das fundações. Recurso provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de deserção argüida em contra-razões – depósito recursal – ausência de condenação em pecúnia. – Preliminar rejeitada. II – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – aplicação do Enunciado nº 83 do TST – matéria controvertida à época da decisão rescindenda – responsabilidade subsidiária – tomador de serviços – administração pública indireta – contratação por empresa interposta – aplicabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-424.795/98 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 06.09.2001*)

SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO

Ação rescisória. Violação literal de lei. Salário mínimo. Vinculação. 1. Ação rescisória contra acórdão que condena Estado da Federação em diferenças salariais decorrentes da vinculação dos salários dos servidores a dois salários mínimos, com base em Lei Municipal. 2. O acolhimento de pedido de diferenças salariais derivantes de Lei Estadual que contempla o menor vencimento dos servidores públicos municipais em dois salários mínimos viola o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não distinguindo a natureza da obrigação. Orientação Jurisprudencial nº 71, da SBDI 2 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso Ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso Ordinário e Remessa de Ofício. I – Ação rescisória – violação à Constituição – aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF – servidor público – vencimentos – vinculação ao salário mínimo – vedação. – Conhecido. – Mérito – provido. Recurso do Ministério Público. – Prejudicado. (*Processo nº TST-RXOFROAR-579.462/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 28.09.2001*)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO

Sentença homologatória. Desconstituição. Fundamento para postular invalidade do acordo. Ausência de reconhecimento de firma na procuração. Cumprimento integral do termo conciliatório. 1. O fundamento hábil a invalidar a transação perpetrada diz respeito à caracterização inequívoca de vício de vontade das partes, referente à coação ou mesmo erro quanto ao estado da pessoa. 2. A inobservância de aspectos formais da pactuação, tal como a ausência de reconhecimento de firma na procuração dos advogados que subscreveram o acordo, a despeito do disposto no art. 1.289 do Código Civil brasileiro, fica suprida diante da consumação do termo avençado. Assim o é porque o recebimento dos valores especificados no ato homologado tem o efeito de ratificar os poderes conferidos aos advogados que entabularam a transação. 3. Verificando-se que os Autores da ação rescisória somente ingressaram em juízo para argüir a nulidade do acordo e, em consequência, a rescisão da respectiva sentença homologatória, após a sua total

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

quitação, não há como se cogitar da existência de qualquer vício de vontade a macular a pactuação, visto que se beneficiaram com o cumprimento integral dos termos do acordo que ora reputam nulo. 4. Recurso Ordinário em ação rescisória desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – desconstituição de sentença homologatória de acordo – violação legal – falta de habilitação do sindicato para efetuar transação sobre verbas não previstas na Lei nº 6.708/79. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Ação rescisória – desconstituição de sentença homologatória de acordo – colusão entre as partes – erro de fato – vício de vontade – ausência de reconhecimento de firma dos Reclamantes nas procurações. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-351.199/97 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 21.09.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO

Ação rescisória. Estágio. Vínculo empregatício. Banco do Brasil. Embora o art. 173, § 1º da Constituição defina que a sociedade de economia mista está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, isto não afasta a circunstância de ela estar inserida no âmbito da administração indireta e, portanto, compreendida no *caput* do art. 37. Assim, a exigência de aprovação prévia em concurso público contida no inciso II daquele preceito constitucional como pressuposto para a investidura em cargo ou emprego público abrange indistintamente as áreas da Administração direta, indireta ou fundacional. Recurso Ordinário provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST – matéria constitucional – estágio – relação de emprego – entidades paraestatais. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-556.340/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 31.08.2001*)

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA

Ação rescisória. Responsabilidade subsidiária do tomador do serviço. Administração pública. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se, de plano, não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição. E nem poderia, já que não estava em discussão nos autos a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a tomadora de serviços, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária desta última em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Nesse passo, o juízo entendeu materializada a responsabilidade da ECT na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ante o disposto nos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição. Proferida a decisão rescindenda em 30.09.1998, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, conforme ressaltou o acórdão recorrido. Isso porque à época havia nítida controvérsia sobre a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços. Tanto é assim que no julgamento do RR 297751/96 foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência para revisão do Enunciado nº 331 do TST, cuja de-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

cisão, publicada no DJU de 09.02.2001, foi de alterar o item IV do referido verbete sumular, valendo ressaltar, a propósito, que a orientação ali adotada é em sentido diametralmente oposto à tese defendida pela ECT na presente rescisória. Recurso a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF – matéria controvertida à época da decisão rescindenda – responsabilidade subsidiária – administração pública – tomador de serviço – contratação por empresa interposta – Enunciado nº 331 do TST – aplicabilidade – art. 71 da Lei nº 8.666/93. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-576.964/99 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 14.09.2001*)

PRIMEIRA TURMA

BANCÁRIO. AJUDA DE CUSTO. ALIMENTAÇÃO

Ajuda-alimentação. Natureza indenizatória. Acordo coletivo de trabalho. Validade. 1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato. 2. Equivocado, pois, apresenta-se o acórdão regional que, desconsiderando os termos da negociação coletiva, afasta a natureza indenizatória consignada no instrumento normativo e, via de consequência, reconhece a natureza salarial da parcela ajuda-alimentação. 3. Não pode a Justiça do Trabalho exacerbar o intervencionismo estatal na relação de emprego, revelando-se mais realista que a Constituição da República e que os próprios interlocutores sociais, que decerto têm razões sérias quando ultimam, com êxito, uma negociação coletiva, máxime quando tem por objeto um direito trabalhista. 4. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Recurso não conhecido. II – Bancário – ajuda-alimentação – norma coletiva – natureza jurídica – integração ao salário. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. III – Multa – embargos declaratórios protelatórios. – Recurso não conhecido. IV – Horas extras. – Recurso não conhecido. V – Hora extra – integração – cálculo – repouso remunerado. – Recurso não conhecido. VI – Adicional de função e representação – AFR – integração – base de cálculo – horas extras. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-394.880/97 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 21.09.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL ACIDENTE DE TRABALHO

Competência da justiça do trabalho. Danos morais. A parte inicial do art. 114 da Constituição diz ser a Justiça do Trabalho competente para julgar dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, ou seja, que a ela cabe decidir controvérsia que emana da relação de emprego. O art. 114, ademais, ao utilizar, na segunda parte, a expressão “na forma da lei”, torna possível interpretação segundo a qual a lei civil, que disciplina a responsabilidade civil decorrente de danos morais, se aplica aos dissídios trabalhistas. Não conheço. Indenização por danos morais no caso concreto. A parte recorrente, neste ponto, não logra provar dissenso jurisprudencial nem aponta dispositivo legal supostamente violado (art. 896 da CLT). Não conheço. Competência da justiça do trabalho. Danos materiais ou físicos resultantes de acidente de trabalho. O art. 114 da Constituição não afasta expressamente a tutela da Justiça do Trabalho quando a causa entre empregado e empregador versa sobre dano físico resultante de acidente de trabalho. Não conheço. Indenização por danos materiais ou físicos no caso concreto. O recurso aqui está novamente desfundamentado. Não conheço.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria – indenização por danos morais. – Preliminar não conhecida. II – Competência da Justiça do Trabalho – dano moral – acidente do trabalho. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-684.542/00 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 14.09.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL

Competência material. Justiça do trabalho. Ente público. Contratação irregular. Regime especial. Desvirtuamento. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. 2. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Incompetência material da Justiça do Trabalho – servidor público – regime especial – contrato de natureza administrativa – Recurso não conhecido. II – Servidor público – contratação – nulidade – ausência de concurso público – Conhecido por violação do art. 37, § 2º, da CF/88. – Mérito – provido. (*Pro-*

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

cesso nº TST-RR-473.555/98 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 24.08.2001)

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO

Recurso. Custas. Comprovação. 1. Recurso ordinário interposto anteriormente à diretriz encampada pela Súmula nº 352 do TST, sem que a parte haja comprovado o recolhimento das custas processuais. Não-conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional, em virtude de deserção. 2. No tocante às custas processuais, diversamente do que se passa com o depósito recursal (Lei nº 5.584/70, art. 7º), a lei, em rigor, contenta-se com o recolhimento no quinquêdio (art. 789, § 4º, da CLT). A exigência de comprovação do recolhimento, fruto de construção jurisprudencial, consagrada com apoio na aplicação supletiva da norma do art. 185 do CPC, não pode retroagir à publicação da Súmula nº 352 do TST, por falta de amparo legal. 3. Equívoco cometido pela Secretaria da então MMª JCJ de origem, que, ao juntar aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas, assim o fez fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no art. 185 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho. 4. Comprovado o recolhimento das custas processuais no valor devido e à época própria, o equívoco da Secretaria da então JCJ de origem consistente em juntar a destempo aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas não pode prejudicar a parte, ocasionando a deserção do recurso interposto. 5. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – recurso ordinário – interposição anterior à vigência do Enunciado nº 352 do TST – custas processuais – recolhimento dentro do prazo legal – comprovação fora do prazo devido a erro da secretaria da JCJ – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-477.142/98 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 31.08.2001*)

FALÊNCIA. MULTA. ART. 477 DA CLT

Massa falida – multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-lei nº 7.661/45, extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga do pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI 1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Multa – art. 477 da CLT – dobra salarial – atraso no pagamento das verbas rescisórias – empresa em processo falimentar – Conhecido por violação do art. 23, *caput*, do Decreto-lei nº 7.661/1945 – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-688.597/2000 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.08.2001*)

FGTS. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

FGTS. Diferenças de recolhimento. Prescrição. Petição inicial. Causa de pedir. Modificação. 1. É trintenária a prescrição da ação para o empregado haver diferença de FGTS não recolhido sobre parcelas salariais efetivamente pagas pelo empregador, mesmo ao tempo em que vigente o art. 11 da CLT. O Plenário do STF (RE 100249 – RTJ 136/681) reconheceu a natureza de contribuição social ao FGTS, submetido à prescrição trintenária prevista analogicamente para a contribuição previdenciária (art. 144 da antiga Lei nº 3.807/60 LOPS). Incidência da Súmula nº 95 do TST. 2. Inadmissível a alteração da causa de pedir exposta na petição inicial da ação trabalhista, expressa na breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio (CLT, art. 840, § 1º; CPC, art. 264), sob pena de o órgão jurisdicional afastar-se da amplitude da lide que lhe é submetida (CPC, arts. 128 e 460) e vulnerar o princípio dispositivo (CPC, arts. 2º e 262). 3. Extravasa os limites da lide o acolhimento de diferenças de recolhimento de FGTS relativamente a parcelas reconhecidas em decisões transitadas em julgado não mencionadas expressamente na petição inicial como causa de pedir, mas apuradas tão-somente no curso da instrução processual mediante perícia contábil. 4. Recurso de Revista dos Reclamantes conhecido e parcialmente provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso dos Reclamantes. I – Prescrição trintenária – FGTS – recolhimento – Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST – Mérito – provido. II – Julgamento *extra petita* – caracterização – modificação da causa de pedir – determinação judicial – incidência do FGTS – parcelas remuneratórias reconhecidas por decisão judicial – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – negado provimento Recurso da Reclamada. I – FGTS – recolhimento – incidência – sobre o valor da parcela quebra de caixa – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-387.343/97 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 14.9.2001*)

FUNDO DE GARANTIA. PRESCRIÇÃO

FGTS. Diferenças de recolhimento. Prescrição. Petição inicial. Causa de pedir. Modificação. 1. É trintenária a prescrição da ação para o empregado haver diferença de FGTS não recolhido sobre parcelas salariais efetivamente pagas pelo empregador, mesmo ao tempo em que vigente o art. 11 da CLT. O Plenário do STF (RE 100249 – RTJ 136/681) reconheceu a natureza de contribuição social ao FGTS, submetido à prescrição trintenária prevista analogicamente para a contribuição previdenciária (art. 144 da antiga Lei nº 3.807/60 LOPS). Incidência da Súmula nº 95 do TST. 2. Inadmissível a alteração da causa de pedir exposta na petição inicial da ação trabalhista, expressa na breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio (CLT, art. 840, § 1º; CPC, art. 264), sob pena de o órgão jurisdicional afastar-se da amplitude da lide que lhe é submetida (CPC, arts. 128 e 460) e vulnerar o princípio dispositivo (CPC, arts. 2º e 262). 3. Extravasa os limites da lide o acolhimento de diferenças de recolhimento de FGTS relativamente a parcelas reconhecidas em decisões transitadas em julgado não mencionadas expressamente na petição inicial como causa de pedir, mas apuradas tão-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

somente no curso da instrução processual mediante perícia contábil. 4. Recurso de Revista dos Reclamantes conhecido e parcialmente provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso dos Reclamantes. I – Prescrição trintenária – FGTS – recolhimento – Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST – Mérito – provido. II – Julgamento *extra petita* – caracterização – modificação da causa de pedir – determinação judicial – incidência do FGTS – parcelas remuneratórias reconhecidas por decisão judicial – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – negado provimento. Recurso da Reclamada. I – FGTS – recolhimento – incidência – sobre o valor da parcela quebra de caixa – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-387.343/97 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – 14.09.2001*)

HORAS IN ITINERE. SALÁRIO POR TAREFA

Recurso de Revista. Horas extras *in itinere*. Salário por tarefa. Correção monetária. 1. Ainda que receba salário por tarefa, o empregado faz jus ao recebimento das horas extras *in itinere* na sua inteireza, e não apenas o respectivo adicional, pois no percurso ele nada produz. Inaplicabilidade do Enunciado nº 340 do c. TST, que pressupõe a prestação de serviços e o correspondente pagamento, ao comissionista, das horas laboradas além dos limites máximos fixados em lei. 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Horas *in itinere* – salário por tarefa – incidência – horas extras – adicional – aplicabilidade do Enunciado nº 340 do TST – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – negado provimento. II – Correção monetária – salário – época própria – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-376.749/97 – Ac. 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan – DJU 24.08.2001*)

LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA

Banco Banorte S.A. – Litisconsorte. Em não decidindo a e. Corte com adoção de tese explícita acerca da matéria versada, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Sucessão – Banco Bandeirantes S.A. e Banco Banorte S.A. Considerado o princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pela Reclamante. Recurso de Revista desprovido. Quitação. Validade. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Litisconsorte passivo – exclusão da lide – Recurso não conhecido. II – Sucessão trabalhista – caracterização – responsabilidade do sucessor – ilegitimidade passiva do sucedido – princípio da despersonalização do empregador – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-651.948/00 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 21.09.2001*)

LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE

Banco Banorte S.A. – Litisconsorte. Em não decidindo a e. Corte com adoção de tese explícita acerca da matéria versada, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Sucessão – Banco Bandeirantes S.A. e Banco Banorte S.A. Considerado o princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pela Reclamante. Recurso de Revista desprovido. QUITAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Litisconsorte passivo – exclusão da lide – Recurso não conhecido. II – Sucessão trabalhista – caracterização – responsabilidade do sucessor – ilegitimidade passiva do sucedido – princípio da despersonalização do empregador – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-651.948/2000 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 21.09.2001*)

MULTA. ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO

Multa. Art. 477 da CLT. Ente público. Submete-se à multa do art. 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do *jus imperii*. Ademais, os privilégios processuais interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia de igualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

previstos no Decreto-lei nº 779/69. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Multa – art. 477 da CLT – atraso no pagamento das verbas rescisórias – ente público – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – negado provimento. II – Multa – art. 477 da CLT – aviso prévio – cumprimento em casa – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-575.303/99 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 05.10.2001*)

NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. AUTARQUIA

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário que se contenha nela referência expressa do dispositivo legal para se ter como prequestionado este. Aplicação do Precedente nº 118 da SDI do TST. Revista não conhecida. Acordo coletivo. Validade. Autarquia. Sendo o Detran órgão da administração pública, deve observar a prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem, o que o impede de arcar com o ônus de aplicar normas coletivas porventura firmadas, por expressa vedação constitucional. Ademais, a autarquia estadual não tem representatividade para participar de acordos, convenções e dissídios coletivos. A criação de normas para melhores condições de trabalho, na hipótese de o empregador ser órgão público, só pode originar-se de lei, uma vez que a Administração Pública, por imposição constitucional, está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88). Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Recurso não conhecido. II – Servidor público – autarquia estadual – acordo coletivo de trabalho – validade. – Conhecido por violação do art. 169, *caput* e § 1º da CF/88. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-378.576/97 – Ac. 1ª Turma – Relª Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias – DJU 17.8.2001*)

NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Caráter substitutivo da sentença pelo acórdão. A substituição da sentença pelo acórdão não cancela fundamentos ou premissas da decisão substituída. Nesse sentido, há um caráter de complementaridade ínsito no julgamento revisor, que pode subentender premissas para, em caráter substitutivo, manter a decisão revista em recurso, ou prover o apelo, alterando o julgado anterior, no todo ou em parte. A substitutividade está no dispositivo e não nos fundamentos, razão pela qual grande parte das premissas de determinada tese pode estar contida no julgado substituído. Como não há nenhuma norma jurídica que imponha ao julgador do recurso enumerar cada uma das premissas de determinada tese, segue-se, em razão da complementaridade das decisões – a substituta e a substituída – que, ao apreciar a tese, em sede de revista, deve o julgador, para tomar conhecimento da integralidade da tese, levar em consideração o conteúdo da sentença.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Logo, não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que todos os parâmetros da tese em discussão estão ou na sentença ou no acórdão recorrido.

Funcionários públicos cedidos à sociedade de economia mista. Os autores eram funcionários públicos do órgão de saneamento básico do Paraná, que foi extinto, dando lugar à Reclamada Sanepar, para a qual os servidores foram cedidos, tendo trabalhado por mais de vinte anos sob o regime da CLT. Em que pese ao fato de não ter ocorrido exoneração, demissão ou dispensa deles, concretizou-se novação a que se refere o art. 999, II, do Código Civil, o que extinguiu o vínculo estatutário e instituiu o celetista. Revista conhecida por divergência e provida para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional – caráter substitutivo da sentença pelo acórdão – desnecessidade de o Juiz relator repetir as premissas fáticas já incorporadas pela sentença – Preliminar rejeitada. II – Servidor público estatutário cedido – extinção do órgão cedente – inoportunidade de exoneração, demissão ou dispensa dos servidores – reconhecimento do vínculo empregatício com o órgão cessionário – sociedade de economia mista – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-553.417/99 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 21.09.2001*)

RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Relação de emprego. Supressão de instância. Duplo grau de jurisdição. Violação ao art. 515, § 1º, do CPC. 1. Não vulnera o art. 515, § 1º, do CPC acórdão regional que, reformando sentença, reconhece vínculo empregatício com Banco estatal tomador de serviços e, ato contínuo, prossegue no julgamento do mérito da controvérsia, não importando supressão de instância. Precedente da SDI, do TST. 2. É de mérito a sentença que nega vínculo empregatício (CPC, art. 269, inciso I). Por isso, afastada a tese de inexistência de vínculo empregatício pelo juízo *ad quem*, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe no exame de questões de mérito não decididas no juízo *a quo* (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), desde que o processo encontre-se maduro para uma decisão definitiva. 3. “O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado ‘no seu conjunto’ duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente.” (LIEBMAN) 4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar o vínculo empregatício com sociedade de economia mista, restringindo-lhe a condenação à responsabilidade subsidiária pelo débito.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância – vínculo empregatício – reconhecimento pelo órgão *ad quem* – julgamento das demais matérias não apreciadas pela instância recorrida. – Preliminar não conhecida. II – Preliminar de julgamento *extra petita* – tomador de serviços – vínculo empregatício – caracterização – Preliminar não conhecida. III – Responsabilidade subsidiária – tomador de serviços – vínculo empregatício – administração pública indireta – contratação por empresa interposta – aplicabilidade do inciso IV do Enuncia-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

do nº 331 do TST – Conhecido por contrariedade ao inciso II do Enunciado nº 331 do TST – Mérito – parcialmente provido. (*Processo nº TST-RR-300.425/96 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 17.08.2001*)

SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA

Salário-utilidade. Veículo. Fixação do valor devido. Nos termos do art. 460 da CLT, os critérios para aferição do valor dos salários obedecem aos critérios de paridade àquele empregado que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou o valor será o dos usos e costumes, tudo a desafiar matéria fática na definição do julgador sobre o conteúdo de tais usos e costumes. O arbitramento em 20% dos ganhos mensais do trabalhador não traz consigo violação do Enunciado nº 258, pois o empregado não era remunerado com o salário mínimo. Não conheço. Devolução de descontos a título de seguro de vida. A decisão regional fala em anuência do empregado e alude ao Enunciado nº 342. Logo, não se pode inferir que houve apenas autorização tácita. Anuência é concordância, que tanto pode ser escrita, verbal ou tácita. Outrossim, há um segundo fundamento, que é a impossibilidade de devolver a cobertura já dada. Assim sendo, inexistente violação do art. 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Recurso não conhecido. Remuneração pelas cobranças. Aresto inespecífico. Não conheço.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Salário-utilidade – fornecimento de veículo – integração ao salário – quantificação – valor real da utilidade – Recurso não conhecido. II – Seguro de vida – desconto salarial – devolução – consentimento do empregado – necessidade de comprovação – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-524.631/99 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 17.08.2001*)

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Relação de emprego. Supressão de instância. Duplo grau de jurisdição. Violação ao art. 515, § 1º, do CPC. 1. Não vulnera o art. 515, § 1º, do CPC acórdão regional que, reformando sentença, reconhece vínculo empregatício com Banco estatal tomador de serviços e, ato contínuo, prossegue no julgamento do mérito da controvérsia, não importando supressão de instância. Precedente da SDI, do TST. 2. É de mérito a sentença que nega vínculo empregatício (CPC, art. 269, inciso I). Por isso, afastada a tese de inexistência de vínculo empregatício pelo juízo *ad quem*, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe no exame de questões de mérito não decididas no juízo *a quo* (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), desde que o processo encontre-se maduro para uma decisão definitiva. 3. “O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado ‘no seu conjunto’ duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decidi-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

das duas vezes sucessivamente.” (LIEBMAN) 4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar o vínculo empregatício com sociedade de economia mista, restringindo-lhe a condenação à responsabilidade subsidiária pelo débito.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância – vínculo empregatício – reconhecimento pelo órgão *ad quem* – julgamento das demais matérias não apreciadas pela instância recorrida – Preliminar não conhecida. II – Preliminar de julgamento *extrapetita* – tomador de serviços – vínculo empregatício – caracterização – Preliminar não conhecida. III – Responsabilidade subsidiária – tomador de serviços – vínculo empregatício – administração pública indireta – contratação por empresa interposta – aplicabilidade do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST – Conhecido por contrariedade ao inciso II do Enunciado nº 331 do TST – Mérito – parcialmente provido. (*Processo nº TST-RR-300.425/96 – Ac. 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 17.08.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR. SOCIEDADE ANÔNIMA

Recurso de Revista. Negativa de prestação jurisdicional. Acórdão. Nulidade. Relação de emprego. Diretor. Sociedade anônima. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões de relevância para a adequada composição da lide, não há falar na ofensa literal aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF. 2. Diretor eleito pela assembléia geral, para gerir sociedade anônima e inclusive sem ostentar, em momento anterior ao evento, a condição de empregado da empresa, está situado fora da clientela do art. 3º da CLT. Precedentes. 3. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional – Preliminar não conhecida. II – Relação de emprego – diretor eleito – sociedade anônima – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-549.551/99 – Ac. 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan – DJU 14.09.2001*)

SEGUNDA TURMA

AÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE

Convenção coletiva de trabalho. Aplicabilidade territorial restrita. “A eficácia de Convenção Coletiva de Trabalho cifra-se ao âmbito de atuação dos Sindicatos convenentes. Vulneta literalmente o art. 611, da CLT, sentença de mérito que acolhe pedido de diferenças salariais fundadas em convenção coletiva de trabalho que extrapola a base territorial do Sindicato profissional. A simples previsão de extensão da base territorial, incomprovada, não autoriza a imposição de condenação a tal título” (Ementa extraída de acórdão da e. SDI-2/TST, em específico, do ROAR 513815/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 09.02.2001, Decisão unânime). Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – convenção coletiva de trabalho – aplicabilidade – condição – comprovação do

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

registro da extensão da base territorial do sindicato – Conhecido por divergência jurisprudencial – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-419.237/98 – Ac. 2ª Turma – Relª Juíza Convocada Anélia Li Chum – DJU 05.10.2001*)

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL

Estabilidade acidentária. Da interpretação dos arts. 86, § 2º e 118 da Lei nº 8.213/91, conclui-se o benefício do auxílio-acidente pressupõe o percebimento do auxílio-doença acidentário. Destarte, o Regional, ao ter decidido que o autor tinha direito à estabilidade provisória em virtude do percebimento do auxílio-acidente, não violou o art. 118 do diploma legal supracitado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de deserção argüida em contra-razões – depósito recursal – não-arbitramento de novo valor da condenação. – Preliminar rejeitada. II – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. III – Acidente do trabalho – doença profissional – estabilidade provisória – auxílio-doença como requisito para concessão. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-436.499/98 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 05.10.2001*)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEOS

Adicional de insalubridade. Questão semântica. Diferença entre manuseio e manipulação. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação (manipulação) e manuseio de óleos minerais – Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII (Orientação Jurisprudencial nº 171 da e. SDI do TST). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de insalubridade – manuseio de óleos minerais – pagamento em grau máximo – controvérsia acerca do alcance da expressão “manipulação”. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. II – Troca de uniforme – cartão de ponto – hora extra – contagem dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-410.192/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 28.09.2001*)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Adicional de insalubridade. Manuseio e fabricação de óleos minerais. Esta Corte vem firmando orientação majoritária no sentido de que a expressão “manipulação” de óleos minerais (compostos de hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono), inscrita na NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3214 do MTb, abrange tanto o seu manuseio, quanto sua fabricação. Entende que a discussão carece de fundamentação legal, por não haver no instrumento qualquer referência para distinguirem-se as duas atividades.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Descontos previdenciários e de imposto de renda. Competência da justiça do trabalho. O c. TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, a teor do que dispõem os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de insalubridade – manuseio de óleos minerais – caracterização – previsão de pagamento – controvérsia acerca do alcance da expressão “manipulação”. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Competência da Justiça do Trabalho – descontos previdenciários e fiscais. – Conhecido por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/92. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-590.855/99 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 24.08.2001*)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DE PERITO

Honorários periciais. Isenção de pagamento. Assistência judiciária gratuita. O entendimento adotado no Acórdão recorrido, acerca da inaplicabilidade da Lei nº 1.060/50 ao Processo do Trabalho, não possui razão de ser, pois a Lei nº 5.584/70, em seu art. 14, faz expressa referência àquele diploma legal. O próprio art. 2º da aludida Lei nº 1.060/50 diz textualmente que os benefícios nela contidos alcançam os necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Assim, a Decisão regional, ao manter a condenação da Reclamante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento dos honorários periciais, violou frontalmente o inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50, que expressamente isenta os necessitados do pagamento de tal parcela, mesmo que tenham sido sucumbentes no objeto da perícia. Recurso conhecido em parte e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Assistência judiciária gratuita – isenção do pagamento de honorários periciais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-374.127/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 06.09.2001*)

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO

Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassado o referido limite é que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Nesse sentido, há orientação jurisprudencial da c. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Utilidade-Transporte – Integração. O transporte oferecido pelo empregador não pode ser considerado salário apenas em face da sua gratuidade. Merece ser considerada, principalmente, a intenção patronal de possibilitar uma melhoria da qualidade de vida do trabalhador. Não há como negar que o transporte fornecido pela empregadora, específico para conduzir os empregados ao trabalho, desempenhe com maior eficiência, rapidez e segurança esse mister, em comparação com o transporte convencional de acesso a todos usuários, indistintamente. A iniciativa louvável do empregador em ofertar um meio de loco-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

moção aos empregados não pode ser utilizada como fator de constrangimento, obrigando-o a incorporar o transporte no salário do Reclamante, sob pena de desestimular atitudes benéficas como essa. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Cartão de ponto – hora extra – contagem dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – parcialmente provido. II – Salário *in natura* – fornecimento de transporte. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. III – Turnos ininterruptos de revezamento – caracterização – concessão de intervalos intraturnos – compensação no sábado – horas extras excedentes da 6ª diária. – Recurso não conhecido. IV – Regime de revezamento – horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas – não-observância do intervalo mínimo de 11 horas – incidência do adicional de horas extras – ausência de prequestionamento. – Recurso não conhecido. V – Multa – embargos declaratórios protelatórios. – Conhecido por violação do art. 535, inciso II, do CPC. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-405.924/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 06.09.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS JUSTA CAUSA. MULTA

Competência. Descontos previdenciários e fiscais. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Rescisão contratual – multa do art. 477 da CLT – justa causa não configurada – inexistência de controvérsia. Não há qualquer dúvida de que o autor não cometeu falta que justificasse a dispensa por justa causa, tanto que o reclamado sequer imputou-lhe a prática de atos ensejadores da falta grave. A mera indicação de dispositivo legal, por si só, não é suficiente para que se considere controvertida a matéria. Em virtude do caráter punitivo da demissão motivada, é necessário que a falta grave seja efetivamente provada. O fato, para ser comprovado, primeiramente, necessita de ser alegado por quem tenha interesse. Se o reclamado não indicou qual teria sido a conduta faltosa do empregado é porque, na verdade, essa não constituiria motivo ensejador da rescisão contratual por justa causa. A alegação, *in casu*, da existência de demissão por justa causa constitui-se apenas em pretexto para o reclamado se eximir do pagamento da multa pelo não-pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, uma vez que destituída de fundamento. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho – descontos previdenciários e fiscais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Multa – art. 477 da CLT – atraso no pagamento das verbas rescisórias – aplicabilidade – ausência de controvérsia a respeito do desligamento – justa causa – não-caracterização. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. III – Seguro-desemprego – indenização pela não entrega das guias. – Re-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

curso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-418.338/98 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 24.08.2001*)

DEMISSÃO. INCENTIVO

Transação extrajudicial. Quitação genérica de títulos não especificados. Aplicação do art. 1.025 do Código Civil. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de Arnaldo Süssekind, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário complessivo, não pode haver quitação “em branco”. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Plano de incentivo ao desligamento – acordo extrajudicial – validade – quitação genérica do contrato de trabalho. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-704.767/00 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 14.09.2001*)

DESCONTO SALARIAL. FRENTISTA

Frentista. Descontos por recebimento de cheques sem fundo. Previsão em norma coletiva. Deve ter interpretação restritiva a norma que autoriza o desconto quanto a cheques sem fundo, pena de se descaracterizar a letra e o espírito da Lei Trabalhista, que não admite que o empregado assuma os riscos da atividade empresarial. Assim, não provado suficientemente que o empregado descumpriu a norma coletiva, ilegais são os descontos. Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Frentista – desconto salarial por recebimento de cheque sem provisão de fundos – devolução. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-416.200/98 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 17.08.2001*)

ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS

Entidade pública exploradora de atividade econômica. Execução de forma direta. A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Corte, fixada na Orientação nº 87 da c. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer às entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive a Reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no art. 883 da CLT.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Entidade de direito público – autarquia estadual que explora atividade econômica – privilégios processuais – Decreto-lei nº 779/69. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-396.201/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 24.08.2001*)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Equiparação salarial. Sociedade. Economia mista. As regras dos arts. 37, XIII, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 não são aplicáveis às sociedades de economia mista; aplicando-se-lhes a norma descrita no § 1º, inciso II, do art. 173 da Carta Política, onde se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Equiparação salarial – sociedade de economia mista – servidor público celetista – possibilidade. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-377.999/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – DJU 19.10.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE SALÁRIO UTILIDADE. CIGARRO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Garantia de emprego à gestante. Fechamento de empresa. Art. 10, inciso II, letra *b*, do ADCT. A empregada gestante faz jus à estabilidade de emprego conferida pelo art. 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT, ainda que a despedida tenha ocorrido em virtude do fechamento da empresa, por se tratar, no caso, de uma garantia visando a não privar a gestante da conservação de um emprego que é vital para o nascituro, já que o salário percebido será utilizado em favor da subsistência e nutrição deste. Salário-utilidade. Cigarro. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, cigarro não é salário-utilidade. Aviso prévio proporcional. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, tendo em vista que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade provisória – gestante – extinção do estabelecimento – indenização. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Salário *in natura* – fornecimento de cigarros. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. III – Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço – necessidade de regulamentação. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. IV – Adicional de insalubridade – fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI. – Recurso não conhecido. V – Plano Collor – IPC

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

de março. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-402.630/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 05.10.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA

Estabilidade provisória. Cipeiro. Supressão das atividades do estabelecimento. Com a supressão das atividades do estabelecimento é desnecessária a existência de CIPA, isto porque a finalidade das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistos causadores de acidentes de trabalho que possam vir a causar gravame à saúde e ao bem-estar do empregado, o que tão-somente ocorre enquanto há o funcionamento do estabelecimento em que atuam os cipeiros. Não havendo, portanto, que se falar em estabilidade provisória do cipeiro, quando houver a extinção da empresa ou do estabelecimento. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade provisória – membro de CIPA – extinção de estabelecimento. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-438.018/98 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 31.08.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ELEITORAL

Estabilidade provisória. Período eleitoral. A legislação eleitoral também se aplica ao pessoal celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Garantia de emprego – período eleitoral – empregado celetista – sociedade de economia mista. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – parcialmente provido. (*Processo nº TST-RR-701.786/00 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 05.10.2001*)

FERIADO. PAGAMENTO EM DOBRO

Feriatos trabalhados. Regime de 12x36 – pagamento em dobro. Os empregados que trabalham em regime de revezamento de 12x36 horas de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriado, porque já usufruído o descanso, pois tais dias já se encontram embutidos nas 36 horas de descanso. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Regime compensatório – 12 X 36 – domingos e feriatos trabalhados – pagamento em dobro. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-376.948/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 19.10.2001*)

HONORÁRIO PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA

Honorários periciais. Justiça gratuita. O benefício da Justiça gratuita abrange a isenção do pagamento de honorários periciais, a teor do inciso V do art. 3º da Lei nº

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

1.060/50, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Assistência judiciária gratuita – isenção de pagamento de honorários periciais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-610.692/99 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 14.09.2001*)

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO

Recurso de Revista. Horas extras. Trabalho externo. Uso de REDAC (computador de bordo) e tacógrafo. Não há que se falar em controle de jornada pelo simples fato de os veículos portarem REDAC (computador de bordo) e tacógrafo, na medida em que os registros que são feitos através desses equipamentos referem-se apenas a dados do veículo e informações lançadas pelo próprio empregado, não comprovando o período efetivo de trabalho. Com efeito, para excluir o empregado da hipótese do art. 62, inciso I, da CLT, o controle da jornada realizada externamente deve estar sobejamente provado nos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Motorista – trabalho externo – utilização de tacógrafo ou REDAC pelo empregador – jornada de trabalho – controle de horário – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-406.537/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 28.09.2001*)

INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL

Indenização pelo não-fornecimento das relações dos salários de contribuição. Impõe-se ao empregador fornecer aos seus empregados, por ocasião de aposentadoria, as relações de salários de contribuição devidamente atualizados, para que eles possam buscar seus direitos perante a Previdência Social. No presente caso, havendo alteração dos salários em razão de diferenças oriundas da correção dos enquadramentos dos Autores, referente aos 36 (trinta e seis) meses precedentes às datas de suas aposentadorias, cumpria à Reclamada apresentar junto à Previdência Social a nova relação de salários de contribuição, com base no novo salário obtido judicialmente, sob pena de causar evidente prejuízo aos Autores. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Relação dos salários de contribuição previdenciária – indenização – perdas e danos causados pelo empregador – fornecimento tardio e incorreto de informações sobre o novo salário obtido judicialmente pelo empregado. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-370.910/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 06.09.2001*)

JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO

Jornalista. Editor. Jornada reduzida. Horas extras. Os cargos aos quais está excepcionada a jornada reduzida da profissão de jornalista constam expressamente do art. 306 da CLT, pelo que viola o citado dispositivo legal decisão que inclui no rol de

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

exclusão da jornada reduzida o cargo de editor, porque exercente de cargo de confiança. Não encontra respaldo no art. 306 da CLT a tese recorrida, de que excluído da jornada reduzida o demandante, por exercer encargos de chefia. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Jornalista – cargo de confiança – caracterização – editor – direito à jornada reduzida – horas extras. – Conhecido por violação do art. 306 da CLT. – Mérito – provido. III – Julgamento *extra petita* – deferimento do adicional de função de chefia – exclusão da jornada reduzida de cinco horas diárias. – Recurso não conhecido. IV – *Reformatio in pejus* – concessão de efeito modificativo a embargos de declaração para correção de erro material. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-753.241/01 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 11.10.2001*)

JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Justa causa descaracterizada em juízo. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento da relação de emprego somente em juízo, não há cogitar em culpa do empregado, mesmo porque o que se reconheceu foi uma situação que já existia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Devida a multa na espécie. Revista conhecida em parte e desprovida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Multa – art. 477 da CLT – atraso no pagamento das verbas rescisórias – aplicabilidade – justa causa descaracterizada em juízo. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Seguro-desemprego – indenização pela não entrega das guias. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-394.718/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 26.10.2001*)

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO

Prescrição argüida em petição protocolizada posteriormente à interposição do recurso ordinário. Enunciado nº 153 do TST. Não se admite a argüição de prescrição através de petição protocolizada após a interposição do recurso ordinário, posto que, embora ainda se trate de procedimento adotado na instância ordinária, impede que a parte contrária tenha oportunidade para rebater tal argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV. Conclui-se, pois, que o entendimento esposado pelo Colegiado *a quo* não contrariou o disposto no Enunciado nº 153 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Prescrição – argüição em petição protocolizada posteriormente à interposição do recurso ordinário e antes de seu julgamento – preclusão – momento oportuno – princípios do contraditório e da ampla defesa. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-405.247/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 11.10.2001*)

PRESCRIÇÃO. FGTS

FGTS. Prescrição. O FGTS é uma relação jurídica tripartite da qual participa o empregado, o empregador e o Estado. Assim, é também o Estado titular de direito de ação, por meio do INSS, para cobrar os recolhimentos dos depósitos fundiários. Evidentemente, o INSS pode acionar a Reclamada para pleitear o recolhimento dos depósitos de FGTS. É que para ela, como titular da ação, no Juízo próprio, o prazo é de trinta anos para reclamar o recolhimento respectivo. Na ação perante a Justiça do Trabalho, pelo empregado, como titular do direito, é que se dá a prescrição dois anos após o término do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Prescrição bienal – FGTS – recolhimento – mudança de regime jurídico. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-688.312/00 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 11.10.2001*)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO

Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Procedimento sumaríssimo. A causa de valor até 40 (quarenta) salários mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao Recurso de Revista interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Agravo provido.

Recurso de Revista. Estabilidade. Convenção nº 158 da OIT. A estabilidade prevista na Convenção nº 158 da OIT não pode ser aplicada em face de pronunciamento sobre o tema pelo STF. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Agravo de instrumento. I – Procedimento sumaríssimo – requisitos – Lei nº 9.957/00 – possibilidade de aplicação imediata aos processos em curso. – Conhecido. – Mérito – provido. Recurso de Revista. I – Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Horas extras – jornada de trabalho – comprovação – cartões de ponto. – Recurso não conhecido. III – Reintegração – Convenção nº 158 da OIT – dispensa sem justa causa. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. IV – Empregado público – motivação para a sua dispensa – reintegração. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-705.707/00 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 14.09.2001*)

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO

Rurícola. Prescrição. Redação do art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos. A nova previsão da Carta Magna, decorrente da Emenda Constitucional nº 28/00, apenas atinge os trabalhadores que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estiverem sob a vigência da nova regulamentação, não produzindo efeitos em relação àqueles que tenham pendentes reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao novo ordenamento constitucional. Embargos Declaratórios acolhidos para explicitar tese no sentido de que inaplicável à hipótese dos autos o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/00, nos termos da fundamentação.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Rurícola – prescrição – redução do prazo pela Emenda Constitucional nº 28/00 – inaplicabilidade aos processos pendentes – princípio da irretroatividade das leis. – Conhecidos. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-ED-RR-365.752/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 31.08.2001*)

SUCCESSÃO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE PASSIVA

Sucessão. Contrato de trabalho rescindido antes da transferência de propriedade. As obrigações trabalhistas vencidas anteriormente à transferência dos estabelecimentos e dos contratos de trabalho dos empregados da DISCO para a PAES MENDONÇA, mas ainda não cumpridas, são exigíveis, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da “empresa” (art. 2º da CLT). O fato, pois, de o empregado não haver prestado serviços ao sucessor, em nada muda a questão. Isso porque a sucessão implica a assunção de débitos e créditos por parte do novo empregador. Assim, a responsabilidade do sucessor abrange tanto os débitos decorrentes dos contratos de trabalho em vigor à época do repasse da empresa como os débitos relativos a contratos rescindidos anteriormente à sucessão. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Sucessão trabalhista – legitimidade passiva do sucessor – responsabilidade por débitos trabalhistas – contrato de trabalho rescindido antes da transferência de propriedade. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-404.937/97 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 05.10.2001*)

TETO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Remuneração. Teto. Sociedade de economia mista. O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não impede a incidência do disposto no art. 37, XI, da mesma Constituição. Isto porque a exegese do Texto Constitucional não comporta a interpretação de normas isoladamente, já que integrantes de um mesmo todo harmônico. Assim, consoante o disposto no *caput* do art. 37, o comando para que sejam observadas as diretrizes elencadas nos seus vários incisos estende-se às entidades da administração indireta, o que inclui as sociedades de economia mista, gênero ao qual pertence a Reclamada. Logo, inexistente conflito entre as duas normas, aplicando-se ambas ao caso vertente. Não se há falar, por conseguinte, em afronta ao art. 173, § 1º, II, da

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Constituição Federal. O mesmo se diga quanto à interpretação do contido no art. 7º, VI, da CF/88, porquanto a redução de salários, *in casu*, encontra amparo na própria Constituição, a teor do mencionado art. 37, XI, e também do art. 17 do ADCT. Destarte, não configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece da Revista intentada pelo Reclamante.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Servidor público – sociedade de economia mista – remuneração – aplicação do teto salarial previsto na CF/88. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-660.634/00 – Ac. 2ª Turma – Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – DJU 14.09.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA

Vínculo de emprego. Diarista. Tendo o e. Tribunal Regional consignado que a Reclamante se ativava como diarista, realizando faxinas, de forma intermitente e descontínua, não há como se verificar a relação de emprego e a ofensa ao art. 3º da CLT. Este dispositivo legal exige para o reconhecimento do vínculo de emprego, dentre outros requisitos, a continuidade da prestação de serviços, o que foi afastado pela Corte de origem.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Vínculo empregatício – diarista – prestação de serviço em alguns dias da semana. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-463.658/98 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 24.08.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÃE CRECHEIRA

Mãe crecheira. Vínculo empregatício. Da exegese da Lei nº 7.644/87, que regulamenta a atividade de “Mãe Social”, pode-se concluir que a autora mantinha contrato especial de trabalho, regulado por lei extravagante, e nele ficou assegurado o direito à anotação do contrato na Carteira de Trabalho, sujeitando-se a penalidades por parte da entidade empregadora, bem como às disposições contidas na CLT. Irrelevância do *nomen iuris*, a caracterizar a denominação do cargo, haja vista o princípio da primazia da realidade. Inegável o vínculo empregatício.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Vínculo empregatício – mãe crecheira – fundação pública. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-572.962/99 – Ac. 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 24.08.2001*)

TERCEIRA TURMA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE

Adicional de periculosidade. Transportes de tanques de gasolina para consumo próprio. A teor do item 16.6.1 da NR 16, aprovado pela Portaria nº 3214/78, não é consi-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

derado condição de risco o transporte de combustível para consumo próprio. Com efeito, não há como se comparar o risco a que está exposto o frentista de posto de gasolina, que a todo momento abastece os veículos e, portanto, está em contato permanente com o produto, com aquele que transporta combustível em tanque suplementar para consumo do próprio veículo, desde que observadas as medidas de segurança. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de periculosidade – transporte de combustível em tanque suplementar para consumo do próprio veículo. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-464.463/98 – Ac. 3ª Turma – Rel. Jufza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 06.09.2001*)

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO

Acordo de compensação. Jornada insalubre. Imprescindível participação do sindicato. A interpretação gramatical do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não é pacífica entre os julgadores. Todavia, esta e. Corte firmou jurisprudência no sentido de que, para o acordo de compensação em jornada insalubre ser reconhecido como válido, há que ter a participação do sindicato. Acrescente-se que o acordo individual de compensação em jornada somente é válido nos casos de jornada de trabalho normal, que é aquela executada pelo trabalhador comum, excluindo-se aqueles que desempenhem atividades em condições gravosas e insalubres, que, por se tratarem de atividades que produzam grande desgaste físico e mental no empregado, necessitam da participação do sindicato obreiro. Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Regime compensatório – atividade insalubre – acordo individual – validade. – Conhecido por violação do art. 7º, inciso XIII da CF/88. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-423.020/98 – Ac. 3ª Turma – Rel. Jufza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 19.10.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BANCÁRIO

Bancário. Assalto. Dano ao veículo do empregado utilizado, a serviço do banco, para transporte de valores. Indenização requerida. Competência da justiça do trabalho. O judiciário trabalhista é competente para o julgamento de demanda decorrente do contrato de emprego, como se verifica na espécie, em que o bancário, a serviço do Banco, é vítima de assalto, sofrendo dano o veículo de sua propriedade, utilizado para transporte de valores. A reparação do ilícito deve ser a mais ampla possível, não bastando a restituição, pelo empregador, do valor da franquia do seguro do veículo, sem condenar a depreciação do mesmo. Violação ao art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. Revista não conhecida. Descontos fiscais e previdenciários. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho autorizar os descontos fiscais e previdenciários quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Incompetência da Justiça do Trabalho – bancário – uso de veículo próprio a serviço do banco – transporte de valores – assalto – dano ao veículo – indenização – depreciação do bem. – Recurso não conhecido. II – Compe-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

tência da Justiça do Trabalho – descontos previdenciários e fiscais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. III – Bancário – ajuda alimentação – natureza jurídica – participação do empregador no PAT. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-465.451/98 – Ac. 3ª Turma – Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Sena Pires – DJU 17.08.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARTÓRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Recurso de Revista. Competência da Justiça do Trabalho. Cartório. Regime jurídico. Art. 236 da Constituição Federal. Lei Federal Nº 8.935/94. O *caput* do art. 236 da Carta Constitucional contém norma auto-aplicável ou auto-executável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação por Lei ordinária. A expressão “caráter privado” expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei Regulamentadora nº 8.935/94. Ocorre que, como pessoa física que é, o titular do cartório equipara-se ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Assim, no exercício de uma delegação do Estado porque executa serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública. Convém destacar que o titular desenvolve também uma atividade econômica, uma vez que aufera a renda decorrente da exploração do cartório. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114, da Carta Magna. Recurso a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho – funcionário de cartório – existência de relação de emprego com o titular do ofício extrajudicial – auto-aplicabilidade do art. 236 da CF/88. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Vínculo empregatício – regime celetista – registro em carteira e no FGTS – prequestionamento. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-408.203/97 – Ac. 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 28.09.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE

I – Recurso de Revista da companhia de saneamento do Paraná. 1. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não-conhecimento. Recurso de Revista não conhecido porque não demonstrada violação inequívoca e direta da Constituição Federal. 2. Responsabilidade subsidiária. Enunciado Nº 331, Item IV. Não-conhecimento. Estando a decisão regional em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, resta inviabilizado o Recurso de Revista. 3. Recurso não conhecido. II – Recurso de Revista da PROFORTE S/A. Transporte de valores. 1. Cisão parcial de empresa. Sucessão. Configuração. Responsabilidade. Depreende-se do art. 229 da Lei

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

nº 6.404/76 que a “cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão”. Assim, a empresa que absorver o patrimônio total ou parcial da sociedade cindida sucede a esta em seus direitos e obrigações, conforme o § 1º do retrocitado dispositivo legal. Logo, ocorre sucessão nos moldes preconizados no Direito do Trabalho, ainda que a cisão seja parcial, com versão do patrimônio em sociedade nova ou em sociedade já existente, motivo pelo qual a empresa cindida responde pelos contratos de trabalho que a acompanharam, já que o vínculo se dá com a empresa e não com o empregador, diante do princípio da despersonalização de sua pessoa, sendo inquestionável, portanto, a sucessão. 2. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso da Cia. de Saneamento do Paraná – SANEPAR. I – Incompetência da Justiça do Trabalho – responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. – Recurso não conhecido. II – Responsabilidade subsidiária – administração pública – tomador de serviços – contratação por empresa interposta – aplicabilidade do Enunciado n.º 331, inciso IV, do TST. – Recurso não conhecido. Recurso da PROFORTE. I – Cisão parcial de empresa – responsabilidade – débitos trabalhistas – empresa cindida – sucessão trabalhista – caracterização. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-509.519/98 – Ac. 3ª Turma – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 06.09.2001*)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO

Indenização substitutiva pelo não-fornecimento de leite. Direito ao alimento previsto em convenção coletiva. O fornecimento de 1 (um) litro de leite diariamente, de forma gratuita, tem previsão em negócio jurídico celebrado entre o sindicato da categoria profissional dos Reclamantes e o Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina. De forma reiterada, ao longo dos anos, vem a Reclamada, que integra a categoria econômica conveniente, comprometendo-se a fornecer aos trabalhadores alimento importante à manutenção da saúde física deles, haja vista a natureza da atividade econômica desenvolvida pela empresa. É certo que, nas convenções coletivas, não consta que, na hipótese de o empregador deixar de conceder o alimento, a obrigação inadimplida converter-se-ia em perdas e danos. Ocorre que seria mesmo desnecessário essa expressa menção no instrumento, porque a cláusula inserida tem natureza obrigacional. Não se cuida, na espécie, de mera norma programática ou de promessa a ser posta em execução no futuro. Destaque-se que a norma coletiva até mesmo se reporta à decisão anterior assegurando esse direito, proferida por esta e. Corte. Por outro lado, a concessão do alimento aponta para benefício à saúde, o que resguarda direito constitucional de incolumidade física e moral, consoante regras insculpidas nos arts. 5º e 7º, XXII. Esse dever de respeitar e proteger a integridade do trabalhador ingressa no contrato de trabalho, em face da relação jurídica de subordinação do empregado. Configura-se em um dos deveres do empregador criar mecanismos que protejam a saúde fisi-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ca e mental de seu empregado. Destaque-se que essa modalidade de obrigação, oriunda de contrato, é perfeitamente susceptível de valoração pecuniária. Daí o direito de a parte lesada obter a reparação correspondente, mediante perdas e danos. Aplicação à espécie do art. 159 do Código Civil. Afastar-se o direito à indenização pertinente pelo não-cumprimento de obrigação específica poderia incentivar o desrespeito ao conteúdo das normas coletivas, que, decorrendo de contrato, deve ser observado pelas partes. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Convenção coletiva de trabalho – obrigação de dar – fornecimento de leite – descumprimento – indenização pecuniária. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-501.625/98 – Ac. 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 28.09.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Contrato de aprendizagem. Prazo determinado. Estabilidade provisória. Descabimento. A aprendizagem é contrato de trabalho especial, por tempo determinado, e, como tal, tem sua duração prefixada. É, portanto, contrato de trabalho em que as partes ajustam, antecipadamente, seu termo. Sendo assim, ao findar o período de aprendizagem, o empregador não está obrigado a admitir definitivamente o aprendiz, uma vez que se trata de modalidade de contrato especial. Dessa forma, não há que se falar em estabilidade. Recurso conhecido, mas desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade provisória – aprendiz – contrato por prazo determinado. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-457.254/98 – Ac. 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 31.08.2001*)

NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Recurso de Revista. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade e contradição no julgado e, em não sendo constatadas a existência de nenhum deles, inexistente a negativa de prestação jurisdicional alegada. Moléstia profissional. Reintegração no emprego. Se a decisão que se pretende reformar denegou a pretensão da parte por vários fundamentos, a Revista terá que ser instruída com jurisprudência que abranja todos os fundamentos (Enunciado nº 23 do TST). A especificidade é um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para o conhecimento da Revista. Se o modelo paradigma indicado não enfrentou hipótese fática idêntica, não parecida, não haverá como considerar-se preenchido aquele pressuposto. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Admissibilidade – Recurso de Revista – reintegração – doença profissional. – Recurso não conhecido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

(Processo nº TST-RR-713.345/00 – Ac. 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 11.10.2001)

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO

Prescrição. Suspensão. Trata-se de uma ação declaratória que apenas reconhece situação preexistente e não modifica nada no mundo jurídico, pois olha para o passado e diz se a relação existe ou não. Se tenho uma pretensão referente à relação jurídica sujeita a declaratória não é uma sentença condicional. A parte interpõe ação trabalhista pleiteando a relação de emprego – que é prejudicial das outras, mas é prejudicial nos mesmos autos, porque a lesão que se tenha feito àquela relação jurídica que já existia, e não foi Reclamada, prescreveu. *In casu*, trata-se de suspensão do processo, segundo o disposto no art. 265, alínea a, item IV. Para que a primeira ação ajuizada interrompa a prescrição, é necessário que seu objeto guarde conexão com o objeto da ação posterior. Revista conhecida e não provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Prescrição – interrupção – ação anteriormente ajuizada – pedido diverso. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (Processo nº TST-RR-616.023/99 – Ac. 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 05.10.2001)

PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO

Professor. Critério de apuração do salário-hora para os professores. Da interpretação do art. 318 da CLT extrai-se que não existe limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho para os professores, mas a proibição de o professor, no mesmo estabelecimento, dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, ou mais de seis, intercaladas. Assim, não há que se falar em jornada especial do professor, limitada ao máximo de 06 horas-aula por dia, devendo ser mantida a decisão do Regional que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais a partir de julho e agosto/93, pela aplicação da regra de cálculo do salário-hora preconizada na Lei nº 8.542/92 (art. 6º, §§ 1º e 2º). Recurso de Revista desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de ilegitimidade *ad causam* argüida em contra-razões. – Preliminar não conhecida. II – Professor – jornada de trabalho – limite máximo de 6 horas-aula – cálculo do salário-hora – Lei nº 8.542/92 – diferenças de reajustes salariais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (Processo nº TST-RR-504.777/98 – Ac. 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 19.10.2001)

RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE

1. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Rito processual ordinário. Inalterabilidade no curso do processo. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento. 2. Recurso de Revista. Rito processual ordinário. Inalterabilidade no curso do processo. Tendo o recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a de-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

finição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/00 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Procedimento sumaríssimo – requisitos – Lei nº 9.957/00 – possibilidade de aplicação imediata aos processos em curso. – Conhecido por violação do art. 5º, incisos II e LV, da CF/88. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-743.517/01 – Ac. 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 26.10.2001*)

SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE

Jornada de 4 horas. Salário mínimo proporcional. É pressuposto essencial ao Recurso Extraordinário, do qual a revista é espécie, haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o apelo, em face da preclusão. O órgão prolator da decisão contrariada não adotou explicitamente tese a respeito da proporcionalidade do salário mínimo, em face do que dispõem os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 318 da CLT. Não havendo o e. Tribunal Regional esposado entendimento sobre a matéria, infrutífera torna-se sua veiculação de revista, por impossibilidade de cotejo para identificar o atendimento ou não aos requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do recurso. Os arestos colacionados pela parte referem-se à jornada de trabalho de professor, hipótese diversa dos autos (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – Recurso de Revista – prequestionamento – auxiliar de serviços gerais – jornada de trabalho reduzida de quatro horas diárias – salário mínimo proporcional às horas trabalhadas. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-469.676/98 – Ac. 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 05.10.2001*)

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTAMENTO SALARIAL

Reajuste salarial. Lei Municipal. Índice do DIEESE. Lei Municipal que estabelece a correção mensal dos salários com base no índice de inflação divulgado pelo DIEESE, insere-se dentro dos princípios da moralidade administrativa e da autonomia dos Municípios, uma vez que aplica-se tão-só aos servidores do Município. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Servidor público municipal – reajuste salarial – lei municipal – constitucionalidade – índice do DIEESE. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-402.152/97 – Ac. 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 06.09.2001*)

**TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA
FGTS. MULTA**

Recurso de Revista. Embargos de Declaração. Interrupção do prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Art. 538/CPC. Salvo quando manifestamente intempestivos ou quando não há representação regular, os embargos interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos, ainda que equivocadamente não tenham sido conhecidos. O legislador processual não excepcionou, pelo que não cabe considerar outras hipóteses. Preliminar de não-conhecimento, por esse fundamento, que é rejeitada. Recurso de Revista. FGTS. Multa DE 40%. O v. acórdão revisando considerou o valor dos depósitos existentes na conta vinculada à data da homologação, para efeito de incidência do cálculo. A atualização monetária até aquela data do referido valor não significa que tenha sido adotada importância resultante de retardamento da movimentação da conta, como consta dos paradigmas. Divergência jurisprudencial que não está configurada. Enunciado nº 296. Recurso que não é conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de intempestividade – embargos de declaração não conhecidos – não interrupção do prazo do recurso principal. – Preliminar rejeitada. II – Multa – FGTS – diferença sobre o saldo da conta vinculada – período de projeção do aviso prévio indenizado. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-413.060/98 – Ac. 3ª Turma – Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo – DJU 31.08.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÁRBITRO DE FUTEBOL

Preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. Vínculo empregatício. Árbitro de futebol. A subordinação parte da atividade, e nela se concentra. Seu exercício, porém, implica intercâmbio de condutas, porque essa atividade consome-se por pessoas que se congregam, que se organizam e que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens e/ou serviços. O único meio de se obter uma razoável separação entre mandatário-autônomo e mandatário-subordinado é aferir a proporção da intervenção do poder jurídico do mandante na atividade do mandatário. *In casu*, observa-se que o trabalho do árbitro é executado sem subordinação à Reclamada. O fato de estar o árbitro sujeito às ordens, instruções e fiscalização da Federação, e de ser por ela escalado para os jogos, não indica a sua subordinação jurídica. Pelo contrário, em razão da própria natureza do serviço prestado, o Reclamante desfruta de total autonomia no seu trabalho, não havendo por parte da Federação qualquer direção, comando, controle e/ou aplicação de penas disciplinares, a ela interessando tão-somente o resultado. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Relação de emprego – árbitro de futebol – ausência de subordinação jurídica. – Conhecido por diver-

gência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-572.932/99 – Ac. 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 19.10.2001*)

QUARTA TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RAZÃO DA MATÉRIA

Ação civil pública. Segurança bancária. Instalação de portas giratórias. A imposição de obrigação de fazer ao banco, no sentido da instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos arts. 2º da Lei nº 7.102/83 e 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, além de respaldo na moldura fático-probatória traçada pelo Regional, que apontou para a diminuição considerável dos assaltos nos bancos que adotaram tal equipamento de proteção. O ordenamento jurídico pátrio em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. Assim, não caracterizada violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, não se conhece da revista, no particular.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional – omissão – cerceamento de defesa. – Preliminar não conhecida. II – Ação civil pública – nulidade do acórdão regional por inobservância do art. 19 da Lei nº 7.347/85. – Recurso não conhecido. III – Ação civil pública – admissibilidade – Recurso de Revista – necessidade de indicação expressa do dispositivo violado – ausência de edital – julgamento *extra petita* – Recurso não conhecido. IV – Preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho – segurança – matéria que envolve todos os usuários do banco reclamado. – Recurso não conhecido. V – Ação civil pública – Recurso de Revista – violação do art. 5º, inciso II, da CF/88 – imposição de obrigação de fazer – instalação de portas de segurança. – Recurso não conhecido. VI – Honorários advocatícios – sindicato – substituição processual. – Conhecido por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-337.490/97 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 31.08.2001*)

ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO

Acidente de trabalho. Garantia de emprego. É fácil inferir da norma do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ser pressuposto elementar à obtenção do direito à garantia de emprego a comprovação da ocorrência de acidente de trabalho, que o deve ser providenciada também pelo próprio empregado acidentado, no caso de o empregador não o fazer, segundo o disposto no § 2º do art. 22 desse diploma legal. Recurso conhecido e não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Acidente do trabalho – estabilidade provisória – comunicação do acidente à Previdência Social – auxílio-doença como requisito para concessão. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provi-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

mento. (*Processo nº TST-RR-438.194/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 11.10.2001*)

ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO

Adicional de risco. Portuários. Art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. A locução “tempo efetivo no serviço considerado sob risco” não deixa dúvidas quanto ao fato de que a incidência do adicional deve cessar tão logo o empregado deixe de estar sujeito à ação do agente de risco. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que preconiza o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a exposição a inflamáveis e explosivos ocorra de modo intermitente, não altera a conclusão exposta. Referida orientação tem aplicação restrita às hipóteses regradadas pelo art. 193 da CLT, que trata, em caráter geral, de direitos decorrentes da execução pelo empregado de atividades ou operações perigosas. O art. 14 da Lei nº 4.860/65, além de ser norma especial e de aplicação restrita aos portuários, contempla adicional que tem por objetivo “remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes”, que se mostra, portanto, diverso daquele previsto no art. 193 consolidado, direcionado apenas ao trabalho prestado em condições perigosas. Recurso de Revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Portuário – adicional de riscos – proporcionalidade ou integralidade. – Conhecido por violação ao art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65. – Mérito – provido. II – Plano Collor – IPC de março. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. III – Honorários advocatícios – requisitos – Lei nº 5.584/70. – Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-485.609/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 26.10.2001*)

ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL

Recurso de Revista. Admissibilidade. Compensação de jornada. Semana espanhola. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, revela-se inviável a admissibilidade do Recurso de Revista por meio do qual pretende a parte questionar matéria que não foi objeto de exame pelo e. Regional. A questão relativa à possibilidade de compensação entre jornadas, tendo em vista a adoção da chamada semana espanhola, ou seja, a validade do sistema de compensação da semana em que foi cumprida a jornada de 48 horas com aquelas nas quais foi cumprida apenas a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não foi explicitamente examinada pelo e. Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – Recurso de Revista – prequestionamento – regime compensatório – acordo coletivo de trabalho – validade – horas extras – jornada de trabalho de 48 horas semanais – compensação do período na semana seguinte – semana espanhola. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-414.072/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 28.09.2001*)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DE PERITO

Assistência judiciária gratuita. Contratação de advogado particular. A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade da justiça. Isso porque a Lei nº 7.510/86, a qual deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: “Art. 4º – A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Conforme se observa do referido dispositivo, em momento algum consta como fato impeditivo do direito em exame que o Reclamante se socorra de patrono particular. Ao contrário, o único pressuposto existente é a simples declaração de pobreza. Ademais, a contratação de advogado não significa que o hipossuficiente possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na medida em que existe a possibilidade de o advogado prestar serviços a título gratuito ou, ainda, de acordar que, apenas com o sucesso da ação trabalhista, venha obter alguma vantagem econômica. Entretanto, no caso dos honorários advocatícios, é válido ressaltar que esta Corte já pacificou o entendimento de que “na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Recurso de Revista parcialmente provido para isentar o Reclamante das custas processuais e honorários de perito.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de incompetência em razão do lugar – foro do local da prestação dos serviços – foro do local da celebração do contrato. – Preliminar não conhecida. II – Assistência judiciária gratuita – empregado assistido por advogado particular – indeferimento do pedido de gratuidade. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – parcialmente provido. III – Adicional de periculosidade – proporcionalidade prevista em norma coletiva – validade. – Recurso não conhecido. IV – Horas extras – folhas individuais de presença previstas em norma coletiva – documento sem a assinatura do empregado – horários descritos nos cartões confirmados pela testemunha apresentada pelo próprio Reclamante. – Recurso não conhecido. V – Contestação – preclusão – interposição de exceção de incompetência – suspensão do prazo. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-415.971/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 28.09.2001*)

AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Aviso prévio. Ausência da redução da jornada prevista no art. 488 da CLT. Nulidade. O objetivo do aviso prévio é possibilitar ao empregado a obtenção de nova colocação. O art. 488 da CLT dispõe que o horário de trabalho do empregado será reduzido, quando dado pelo empregador, sem prejuízo do salário integral. O parágrafo único do citado dispositivo faculta ao empregado trabalhar sem a redução, com direito de faltar

ao serviço por 7 dias corridos. Nesse caso, trata-se de faculdade do obreiro, não podendo ser imposta pelo empregador. Assim, se o empregador não concede a redução de horário, tem-se que o fim precípua do instituto não foi atingido, na medida em que não se viabilizou a possibilidade de o empregado procurar novo emprego, circunstância que descaracteriza o instituto. Diante da preterição de referida norma de ordem pública fica configurada a nulidade do aviso prévio. Indenização adicional. Lei nº 7.238/84. Garantia de emprego. Cômputo do tempo. Dispõe o art. 9º da Lei nº 7.238/84 que o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Ora, considerando-se que a Reclamante foi dispensada em 30.09.1993 e a data-base da categoria era 01.11.1993, verifica-se que sua dispensa se deu no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, pelo que a ela é devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Enunciado nº 306 do TST). Recurso de Revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Aviso prévio – ausência de redução da jornada – substituição pelo pagamento de horas extras – nulidade. – Conhecido por violação do art. 488 da CLT. – Mérito – provido. II – Indenização adicional – aviso prévio indenizado – projeção para efeito de contagem de tempo de serviço – alcance do trintídio que antecede a data-base da categoria. – Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-438.005/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 26.10.2001*)

CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO

Valor da causa. Majoração sem acréscimo da condenação. Complementação de depósito recursal e de custas indevida. Ofensa ao princípio da ampla defesa. A majoração, pelo Regional, do valor da causa fixado na sentença, para efeito de depósito recursal, sua complementação e recolhimento de custas, não tem sustentação legal se não houver o correspondente acréscimo da condenação, em face do disposto na alínea *c* da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92. Assim, o procedimento adotado atenta contra o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, em face do desrespeito ao princípio da ampla defesa, razão pela qual declara-se mantido o valor da condenação fixado na sentença, para efeito de depósito recursal e de custas, e determina-se a devolução à Reclamada dos valores recolhidos a título de complementação de depósito recursal e de custas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Custas processuais – majoração de ofício do valor da causa pelo TRT – inexistência de acréscimo no valor da condenação. – Conhecido por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88. – Mérito – provido. III – Turnos ininterruptos de revezamento – concessão de intervalo intrajornada – caracterização. – Recurso não conhecido. IV – Turnos ininterruptos de revezamento – jornada de trabalho além da 6ª hora diária – trabalhador horista – adicional de horas extras. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

(Processo nº TST-RR-458.868/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 06.09.2001)

DESCONTO SALARIAL. NORMA COLETIVA

Desconto salarial. Acidente de trânsito. Previsão em norma coletiva. Art. 462 da CLT. É lícito o desconto salarial efetuado pelo empregador para se ver ressarcido de prejuízo decorrente de acidente de trânsito causado por culpa do empregado, quando existente expressa previsão em norma coletiva, ante o disposto no art. 462, *caput*, da CLT. Recurso de Revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Desconto salarial – acidente de trânsito – previsão em norma coletiva – legalidade. – Conhecido por violação do art. 462 da CLT. – Mérito – provido. *(Processo nº TST-RR-583.381/99 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 28.09.2001)*

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

Recurso de Revista. Depósito recursal em cheque. Nos termos do art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, o cheque é pagável à vista, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário. De modo que regular o depósito, efetuado no prazo do recurso, ainda que através de cheque compensável no prazo de 24 horas, posto que se trata de ordem de pagamento “à vista”. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal – recolhimento efetuado através de cheque. – Conhecido por violação do art. 32 da Lei nº 7.357/85. – Mérito – provido. *(Processo nº TST-RR-529.038/99 – Ac. 4ª Turma – Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva – DJU 21.09.2001)*

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO

Recurso de Revista. Execução. Deserção do agravo de petição por falta de recolhimento do depósito recursal. Arguição de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra *c*, consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da legalidade pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal – agravo de petição – penhora – garantia do juízo. – Conhecido por violação do art. 5º, inciso II, da CF/88. – Mérito – provido. *(Processo nº TST-RR-490.105/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva – DJU 31.08.2001)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Recurso Ordinário. Tema não apreciado no acórdão regional. Embargos Declaratórios. Impressão de efeito modificativo. Coisa julgada. O tema que levou o Regional a

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

imprimir efeito modificativo (quitação das parcelas constantes do TRCT, à luz da Súmula nº 330 do TST) foi trazido à discussão no recurso ordinário do banco, sendo que o Tribunal de origem sobre ele não se manifestou. Assim, tendo o Regional silenciado sobre o aludido tema, na assentada do julgamento do apelo ordinário do banco, fazia-se necessária a impressão de efeito modificativo, após a oposição de embargos declaratórios do reclamado, para sanar a omissão, consoante permissão inscrita na Súmula nº 278 do TST. Nesse passo, a alteração substancial da conclusão anteriormente adotada pela Turma não caracteriza violação da coisa julgada, até porque o trânsito em julgado somente ocorre se a parte não tiver utilizado o recurso oportunamente. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Nulidade do acórdão regional – concessão de efeito modificativo a embargos de declaração – violação da coisa julgada. – Recurso não conhecido. III – Descontos CASSEB – ônus da prova – ausência de prequestionamento. – Recurso não conhecido. IV – Prescrição – promoções – norma regulamentar. – Recurso não conhecido. V – Prescrição – supressão do pagamento – gratificação de balanço – norma regulamentar. – Recurso não conhecido. VI – Honorários advocatícios. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-353.514/97 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 06.09.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL

Estabilidade sindical. Renúncia ao cargo diretivo. Perda da estabilidade provisória. Não configurada a violação dos arts. 8º, VIII, E 543 DA CLT. Se o Reclamante renunciou ao exercício do cargo de direção sindical, inviável falar-se em estabilidade, que pressupõe não só a eleição como também o exercício de fato da representação. Registre-se que, no ato da rescisão contratual, o Reclamante esteve assistido de seu sindicato e não houve qualquer ressalva quanto à perda de sua condição de dirigente. Essa é a inteligência que emana do art. 8º, VIII da Constituição Federal e art. 543 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Dirigente sindical – renúncia ao cargo – perda da estabilidade provisória. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-364.815/97 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 28.9.2001*)

EXECUÇÃO. PENHORA

Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-lei 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI 1). Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Execução de sentença – penhora – bem gravado por cédula de crédito rural. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-470.338/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 31.08.2001*)

FALÊNCIA. MULTA HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Massa falida. Multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-lei nº 7.661/45. Honorários assistenciais. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Multa – art. 477 da CLT – dobra salarial – atraso no pagamento das verbas rescisórias – empresa em processo falimentar. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-754.601/01 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 05.10.2001*)

FGTS. DEPÓSITO

Entidade filantrópica. Vinculação ao regime do FGTS obrigatória após 05.10.1988. Decreto-lei nº 194/67. Direito adquirido. Opção retroativa. Concordância do empregador. A vinculação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passou a ser obrigatória para todos os empregados regidos pela legislação celetista com o advento da Constituição da República de 1988. As entidades filantrópicas, até então, eram isentas da obrigação de realizar os depósitos fundiários para seus empregados, em face da proteção legal erigida pelo Decreto-lei nº 194/67, o que torna sem efeito a opção retroativa. A imposição à Reclamada de recolhimento dos depósitos do FGTS no período compreendido entre 01.01.1967 e 05.10.1988 importa em ofensa a direito adquirido. De outro lado, a opção retroativa do empregado pelo FGTS está sujeita à anuência do empregador, consoante o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI 1 do TST, a qual sequer era possível de ser feita pela entidade filantrópica, em face da vedação legal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Depósito do FGTS – entidades filantrópicas – opção retroativa – necessidade de anuência do empregador – aplicabilidade do Decreto-lei nº 194/67. – Conhecido por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-489.474/98 – Ac. 4ª Turma – DJU 06.09.2001*)

HORÁRIO NOTURNO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Hora noturna reduzida. Art. 73, § 1º da CLT. Recepção pela Constituição de 1988. A redução da hora noturna tem, entre outras, finalidade fisiológica, em face da penosidade do trabalho noturno, que se desenvolve em horas destinadas ao repouso, exigindo

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

esforço maior do organismo humano, que deve descansar à noite, no hábito firmado por muitas gerações. A atual Carta Magna não derogou o art. 73, § 1º, da CLT. Ao contrário, recepcionou-o, porque representa norma mais benéfica ao trabalhador. Essa é a orientação adotada pela SDI, por meio do Precedente nº 127. Equiparação salarial. Quadro de carreira. Alternância de promoções (antiguidade e merecimento). Somente a existência de efetiva garantia de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alterada, dos empregados no quadro de carreira inviabiliza o pedido de equiparação (art. 461, § 2º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Hora noturna reduzida – recepção do art. 73, § 1º da CLT, pela CF/1988. – Recurso não conhecido. II – Equiparação salarial – quadro de carreira – ausência de previsão de promoção alternada por antiguidade e merecimento – produtividade e perfeição técnica – ônus da prova. – Recurso não conhecido. III – Horas *in itinere* – tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. IV – Cartão de ponto – hora extra – contagem dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-347.752/97 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 31.08.2001*)

LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA

Sucessão de empregadores. Banco Banorte e Banco Bandeirantes. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não provido, no particular.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Sucessão trabalhista – caracterização – responsabilidade do sucessor – ilegitimidade passiva do sucedido – princípio da despersonalização do empregador. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Responsabilidade subsidiária – débitos trabalhistas. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – prejudicado. III – Estabilidade sindical – dirigente sindical – número de empregados beneficiados – limitação – interpretação razoável. – Recurso não conhecido. IV – Sucessão de empresa – aplicação dos arts. 497 e 498 da CLT. – Recurso não conhecido. V – Honorários advocatícios – requisitos – Lei nº 5.584/70. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-490.595/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 31.08.2001*)

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL

Ministério Público. Equiparação salarial. Interesse para recorrer. Ausência. Dúvidas não há quanto à efetiva existência de interesse do Ministério Público para recorrer, seja nos processos em que figura como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. Essa é a precisa orientação dos arts. 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Referidos dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em estrita consonância com o art. 127 da Constituição Federal, cujo comando é expresso ao atribuir ao Ministério Público a condição de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Nesse contexto, embora o referido art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, em seu inciso VI, atribua ao Ministério Público do Trabalho a competência para recorrer “quando entender necessário”, não se pode concluir que o exercício dessa prerrogativa seja amplo e ilimitado, sob pena de sua descaracterização, ante o suporte constitucional e legal em exame, por si só delimitador de sua atuação apenas nas hipóteses de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Por isso mesmo, girando o debate em torno de equiparação salarial, em processo em que atua como fiscal da lei, não tem o Ministério Público interesse para interpor recurso, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituto da parte interessada, pessoa jurídica de direito privado. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ministério Público – falta de interesse para recorrer – equiparação salarial. – Conhecido. – Mérito – embargo acolhidos. (*Processo nº TST-ED-RR-414.924/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Milton de Moura França – DJU 14.09.2001*)

MULTA. RECURSO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Não recolhimento da multa do art. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão “condenará” não expressa uma faculdade para o julgador e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Multa do art. 557, § 2º, do CPC – agravo manifestamente inadmissível ou infundado – necessidade de depósito prévio como requisito para a interposição de outro recurso – cumulação – multa do art. 538, parágrafo úni-

co do CPC – embargos declaratórios protelatórios. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-EDAGAIRR-679.111/00 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 05.10.2001*)

PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM

1. Rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Prequestionamento na sentença. Tratando-se de Recurso de Revista interposto à luz do art. 896, § 6º, da CLT (introduzido pela Lei nº 9.957/00), contra acórdão que foi lavrado em uma única certidão, já que o processo tramitou pelo rito sumaríssimo, o cotejo do arrazoado recursal faz-se com a sentença, pois a autorização legal para considerar a certidão de julgamento como acórdão, no caso de manutenção da sentença, faz com que os fundamentos desta passem a integrar a decisão regional, dispensando-se a necessidade da oposição de embargos declaratórios com intuito de se obter o prequestionamento da matéria. Apenas nas hipóteses de matérias cognoscíveis de ofício, bem como naquelas que teriam sido impugnadas, mas não apreciadas na 1ª instância, e a parte tiver recorrido ordinariamente para o TRT, com manutenção singela da decisão recorrida, mediante mera certidão, é que os embargos declaratórios seriam oportunos e necessários, obrigando a um pronunciamento específico e fundamentado do Tribunal sobre a questão omitida no julgamento, dada a devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515, § 1º). Agravo provido. 2. Prescrição. Princípio da *actio nata*. O termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de prêmio-aposentadoria, é o da jubilação, que era a condição para a percepção concreta do direito, já que, antes dessa, havia apenas expectativa de direito. Assim, pelo princípio da *actio nata*, apenas quando a lesão se consumou, pelo não-pagamento do prêmio após a jubilação, que se deu em janeiro de 2000, é que teria nascido o direito de ação, oportunamente ajuizada em julho de 2000, dentro do biênio prescricional. 3. Manaus energia S/A. Prêmio-aposentadoria. Supressão por norma coletiva. Legalidade. Se o prêmio-aposentadoria postulado pelo empregado foi instituído pela empresa em 1975 e revogado por norma coletiva em 1980, tem-se como violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, se o Regional desconsidera a norma coletiva, prestigiando a norma regulamentar revogada por instrumento idôneo para flexibilizar direitos trabalhistas. Recurso de Revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Agravo de Instrumento. I – Procedimento sumaríssimo – Recurso de Revista – prequestionamento – sentença de primeiro grau confirmada por seus próprios fundamentos – certidão de julgamento – acórdão – adoção dos fundamentos da sentença. – Conhecido. – Mérito – provido. II – Prêmio-aposentadoria – instituição por norma regulamentar – revogação por acordo coletivo posterior à admissão do Reclamante – validade – princípio da flexibilização do Direito do Trabalho. – Conhecido. – Mérito – provido. Recurso de Revista. I – Prescrição – prêmio-aposentadoria – marco inicial – momento da jubilação – princípio da *actio nata*. – Recurso não conhecido. II – Prêmio-aposentadoria – instituição por norma regulamentar – revogação por acordo coletivo posterior à admissão do Reclamante – validade – princípio da flexibilização do Direito do Trabalho. – Conhecido por violação do art. 7º, inciso

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

XXVI, da CF/88. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-732.387/01 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 05.10.2001*)

PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO

Unicidade contratual. Fixação do marco prescricional. Segundo o entendimento jurisprudencial dessa Corte sedimentado no Enunciado nº 156 do TST, ocorrendo unicidade contratual, o marco prescricional é fixado da extinção do último contrato de trabalho. A unicidade contratual é, pois, questão prejudicial à fixação da prescrição. Dai porquê, no Recurso de Revista, pretendendo a parte rever a questão prescricional, deve precipuamente impugnar a ocorrência da unidade contratual no caso concreto. Na hipótese dos autos, o e. Regional proclamou a unicidade contratual, pois, segundo o entendimento daquela Corte, embora descontínua a prestação dos serviços, a rescisão do primeiro contrato de trabalho ocorreu em 10.12.1992 e a reconstrução em 24.05.1993, ou seja, meses após a extinção do primeiro contrato de trabalho. Nas razões de Recurso de Revista, a Reclamada não impugnou a unicidade contratual, de modo a demonstrar que do lapso temporal verificado entre uma contratação e outra (mais de cinco meses), extrai-se a conclusão de que ocorreram em períodos descontínuos de trabalho, como previsto no art. 453 da CLT, visando que a prescrição, quanto ao primeiro contrato, seja computada a partir da sua extinção. Nesse contexto, efetivamente, a questão prescricional, tal como examinada no acórdão do Regional, encontra-se suplantada por súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte, tornando inalterável a observância da prescrição bial, *in casu*, a partir da rescisão do último contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Prescrição – contagem do prazo – marco inicial – unicidade de contrato de trabalho – preclusão. – Recurso não conhecido. II – Cartão de ponto – hora extra – contagem dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-388.462/97 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 28.09.2001*)

SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO

Salário mínimo. Cálculo. Salário básico. Demais parcelas de natureza salarial. Não-consideração. Para se saber se determinado empregado recebe ou não o salário mínimo, deve-se levar em conta apenas o denominado salário básico, e não as demais parcelas pagas pelo empregador que possuam natureza salarial. Realmente, nos termos do art. 76 da CLT, o salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, conceituação que se insere naquela que se extrai do art. 457 da CLT, segundo a qual o salário básico é a importância fixa paga diretamente pelo empregador ao empregado, como contraprestação do serviço por este realizado. O § 1º do art. 457 consolidado, por sua vez, ao dispor que as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador integram o salário, não elastece a conceituação do salário básico e, por via de consequência, do salário mínimo. As parcelas acima mencionadas, não obstante se integrem ao salário básico, por expressa disposição de lei, com ele não se confundem, tampouco nele se di-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

luem. E isso porque a integração em exame tem por escopo apenas conferir natureza salarial às referidas parcelas, que, por possuírem o seu valor calculado sobre o salário básico, a ele não se incorporam em hipótese alguma. Recurso de Revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Salário mínimo – base de cálculo – salário base – valor inferior ao salário mínimo – validade – diferenças salariais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-454.437/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 26.10.2001*)

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO

Sucessão de empresas. Caracterização. O Tribunal Regional dedilhou em suas razões que o Banco Bandeirantes começou a operar no mesmo local do Banorte, com o mesmo material humano e técnico do último, assim como adquiriu todo o fundo de comércio deste, salientando a ocorrência de fraude às normas trabalhistas, em razão da demissão e readmissão de empregados do Banorte. Assim, ciente de os arts. 10º e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualisá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Sucessão trabalhista – caracterização – responsabilidade do sucessor – débitos trabalhistas – reexame de matéria fática. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-623.953/2000 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 5.10.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA

Diarista. Empregado de condomínio que presta serviços de limpeza em apenas um dia da semana, prestando igual trabalho para outros dois condomínios em dias distintos. inexistência de vínculo empregatício. Sendo incontroverso que a empregada do condomínio somente trabalha para esse uma vez por semana, prestando serviços de limpeza a outros dois condomínios em dias distintos, não há como se reconhecer o vínculo empregatício, uma vez que não resta caracterizada a habitualidade, exigida pelo art. 3º da CLT. Verifica-se o enquadramento da empregada como diarista, figura conhecida na prestação dos serviços de limpeza em residências, sendo o condomínio mera extensão e conglomerado destas. O caráter de eventualidade do qual se reveste o trabalho do diarista decorre da inexistência de garantia de continuidade da relação. O diarista presta serviço e recebe no mesmo dia a remuneração do seu labor, geralmente superior àquilo que faria jus se laborasse continuamente para o mesmo empregador, pois nele restam englobados e pagos diretamente ao trabalhador os encargos sociais que seriam recolhidos a terceiros. Se não quiser mais prestar serviços para este ou aquele tomador dos seus serviços não precisará avisá-lo com antecedência ou submeter-se a qualquer formalidade, já que é de sua conveniência, pela flexibilidade de que goza, não manter um vínculo estável e permanente com um único empregador, pois tem variadas fontes de renda,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

provenientes dos vários postos de serviços que mantém. Revista conhecida e desprovida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Vínculo empregatício – diarista – prestação de serviço uma vez por semana – eventualidade. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-499.176/98 – Ac. 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 17.8.2001*)

QUINTA TURMA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA

Recurso de Revista. Ação civil pública. Competência funcional. Não serve para comprovar o dissenso interpretativo o acórdão paradigma que, a par de não tratar da competência funcional à luz da Lei da Ação Civil Pública, dirime tal questão levando em conta apenas a natureza dos interesses protegidos, no sentido de que a ação civil pública, em virtude de proteger interesses difusos, tem índole coletiva e, como tal, é de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Já o v. acórdão recorrido, interpretando o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), define a competência funcional, na ação civil pública, pelo critério da territorialidade, segundo o qual as ações civis públicas serão propostas no local onde ocorrer o dano, cujo juízo de primeiro grau terá a competência funcional para processar e julgar a causa, matéria não tratada no v. acórdão paradigma. Incidente o Enunciado nº 296 do TST. Cancelamento do plano de desligamento incentivado – PDI. Interesse de agir. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o cancelamento do Programa de Desligamento Incentivado não é suficiente para fazer desaparecer o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública, nem a utilidade do provimento jurisdicional requerido, dada a necessidade de preservação das situações jurídicas constituídas no período de vigência do Programa e em razão do pedido de que a Reclamada se abstenha de repetir em futuros Planos de Demissão cláusulas com conteúdo semelhante. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Carência de ação – falta de interesse de agir – Ministério Público – cancelamento do plano de desligamento incentivado. – Recurso não conhecido. II – Inadequação da via processual – ação civil pública – ação civil coletiva. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-473.060/98 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa – DJU 19.10.2001*)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE APARELHO PROTETOR. ELIMINAÇÃO

Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI's. Fiscalização. O empregador, além de fornecer os EPI's, deve tomar as medidas que importem na diminuição ou eliminação da nocividade, não estando, todavia, obrigado a fiscalizar o uso desses equipamentos, embora o Verbete nº 289 do TST determine o contrário, ou seja, que o empregador também fiscalize o uso dos equipamentos de proteção. O interesse em neutralizar

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

os agentes insalubres deve ser principalmente do empregado em defesa de sua saúde. Fornecendo o empregador os EPI's, o seu uso passa a ser uma obrigação do empregado. Não tem sentido a empresa fiscalizar o uso desses equipamentos, quando o empregado deve, em princípio, ser o maior interessado em defender sua saúde. O que se tem verificado, é que a parte final do referido Enunciado tem estimulado os empregados a deixar de usar os aparelhos de proteção, mesmo em detrimento da própria saúde, para receberem, em juízo, o adicional de insalubridade. Recurso desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de insalubridade – fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI – fiscalização. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-375.680/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 26.10.2001*)

ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO

Recurso de Revista. Advogado. Jornada de trabalho. Horas extras. Decisão regional que não reconhece o direito à jornada diária de 4 horas a advogado empregado em razão de contrato de trabalho firmado na vigência da Lei nº 8.906/94 com jornada estipulada de 8 horas (art. 20). Impugnação recursal fundada na negativa da pactuação da jornada. Discussão que envolve questões não apreciadas pelo Regional e que implica em nova análise do contexto fático-probatório dos autos. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Recurso não admitido. Equiparação salarial. Advogado. Recurso desfundamentado. Impugnação recursal fundada em violação de normas de concurso público, que resultou em quebra da isonomia salarial. Falta de indicação de violação legal ou constitucional e de arestos para o confronto de teses. Ausente, ainda, prequestionamento do tema recursal (Enunciado nº 297 do TST). Recurso não admitido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Advogado empregado – jornada de trabalho de 8 horas diárias contratada na vigência do novo Estatuto da OAB – regime de dedicação exclusiva – aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 8.906/94 – horas extras. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-518.748/98 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim – DJU 21.09.2001*)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SALÁRIO UTILIDADE. TRANSPORTE

Honorários advocatícios. Honorários assistenciais. Hipótese. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão porque, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

próprio ou de sua família. Veículo fornecido pelo empregador. Utilização pelo empregado. Fim de semana. Natureza jurídica. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também nos finais de semana não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido. Trata-se de uma liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, mas permanece voltada a permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais foi contratado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Honorários advocatícios – requisitos – Lei nº 5.584/70. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. III – Salário *in natura* – fornecimento de veículo. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. IV – Multa – art. 477 da CLT – Atraso no pagamento das verbas rescisórias causado por recusa do sindicato. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. V – Seguro-desemprego – indenização pela não entrega das guias. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-393.398/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 31.08.2001*)

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO

Enquadramento como bancário. Empresa de processamento de dados. Inaplicabilidade da Súmula Nº 239 do TST. Inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros, desconfigurando-se a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Empregado de empresa de processamento de dados – grupo econômico – enquadramento – bancário. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Hora extra – limite legal – pagamento das horas extras que excedam a duas diárias. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-385.681/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 31.08.2001*)

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE

Cerceamento de defesa. Saída do preposto da sala de audiência quando do interrogatório da Reclamante. A retirada do preposto da sala de audiência para que não assista ao interrogatório da Reclamante, não implica cerceamento de defesa, desde que presente o advogado patronal. Inteligência que se extrai dos arts. 344 do CPC e 794 da CLT. Recurso de Revista conhecido, mas negado provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Nulidade processual por cerceamento de defesa – retirada de uma das partes da sala de audiência durante o depoimento da outra. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-391.182/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa – DJU 06.09.2001*)

CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Cerceamento de defesa. Vínculo empregatício. Imprescindibilidade do depoimento das partes. Nulidade. Nos termos do art. 848 da CLT, no processo do trabalho, o depoimento pessoal dos litigantes é formalidade que se insere no âmbito da faculdade do julgador, ante o princípio do livre convencimento. No entanto, convém que o julgador somente o dispense se, por exemplo, já estiver convencido ante as provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida, ou, ainda, se a matéria for somente de direito. Assim, a análise é feita caso a caso, sob pena de se cometerem equívocos, na medida em que a prova não é produzida apenas para o juízo do primeiro grau; o do segundo grau também necessita de prova amplamente produzida. Na hipótese, demonstrado o prejuízo que sofrera o reclamado com a dispensa do depoimento do Reclamante, evidente o cerceamento de defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Cerceamento de defesa – vínculo empregatício – depoimento pessoal das partes – indeferimento. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-680.422/00 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 14.09.2001*)

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO

Coisa julgada. Tríplice identidade. Causa de pedir. Diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Lei nº 7.788/89. Lei Distrital nº 38/90. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Inexistência de coisa julgada, em razão de não serem idênticas as causas de pedir. Na presente ação, pretende-se as diferenças em questão com amparo em lei distrital, enquanto na ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, objetiva-se a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC caracterizada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Coisa julgada – não-caracterização – causa de pedir diversa. – Conhecido por violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-654.443/00 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 28.09.2001*)

COMISSIONISTA. MULTA. ART. 477 DA CLT

Multa do § 8º, do art. 477 da CLT. Saldo de comissões. Devida. O Reclamante, conforme afirma o Regional, era comissionista puro, o que faz do saldo de comissões saldo de salários, verba incontroversa, que deveria ter sido quitada quando do término do pacto. O Regional noticia que não foi feito o pagamento no prazo, portanto, devida a multa do § 8º, do art. 477 da CLT. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Comissionista puro – multa do art. 477 da CLT – saldo de comissões – equivalência – saldo de salário – verba incontroversa. – Recurso não conhecido. II – Motorista – trabalho externo – utilização de tacógrafo pelo empregador – jornada de trabalho – controle de horário – horas extras. – Recurso não

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

conhecido. (*Processo nº TST-RR-497.992/98 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 24.08.2001*)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Diferenças de complementação de aposentadoria (*ticket* alimentação). Prescrição. Enunciado nº 327 do TST. Aplica-se a prescrição parcial quando a parcela em debate foi incluída no cálculo de complementação de aposentadoria por determinado período, sendo posteriormente suprimida ou não corrigida. E, como se extrai dos autos, o direito à integração do *ticket* alimentação na complementação de aposentadoria fora inicialmente reconhecido pelas Reclamadas, tanto que foi paga por determinado período. Se a supressão for declarada indevida, gerará o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição é parcial, nos termos do Enunciado nº 327 do TST.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Prescrição parcial – diferenças de complementação de aposentadoria – auxílio-alimentação. – Conhecido por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-592.280/99 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 21.09.2001*)

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS

Processo do trabalho. Recurso. Recurso de Revista. Custas. Reclamante que saiu vitoriosa, em parte, em 1º grau, mas sucumbiu no TRT. Necessidade de pagar as custas. Momento de pagá-las. Deserção. Se a Reclamante obtém ganho de causa, ainda que parcial, na Vara do Trabalho, mas a sentença que lhe foi favorável vem a ser reformada pelo Tribunal Regional, com a cominação do pagamento de custas, a Reclamante deve recolher o valor que sobeja aquele pago pelo reclamado quando recorreu ordinariamente e depositar, à disposição do juízo, o valor da guia de custas pagas pelo sucumbente em 1º grau, a fim de que, oportunamente, a parte vitoriosa seja reembolsada. Recurso não conhecido, por deserto.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de deserção – Recurso de Revista – custas processuais – inversão do ônus da sucumbência – necessidade do seu recolhimento pela parte vencida na segunda instância. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-RR-364.709/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos – DJU 28.09.2001*)

DISPENSA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

Dispensa de ocupante de emprego público regido pela CLT. Motivação. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos servidores públicos celetistas, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República funda-se na existência do Regime Jurídico Único, pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Logicamente, disso decorre o poder potestativo para a Administração Pública, logo não há falar em ato administrativo, mas, em vínculo de natureza contratual, nos moldes da CLT, o que não submete a Administração Pública à motivação do ato de demitir, uma vez que no

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

exercício de faculdade legitimada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Empregado público – motivação para sua despedida – reintegração. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-691.397/00 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 05.10.2001*)

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS

Empregada doméstica. Férias proporcionais e terço constitucional. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 7º, parágrafo único, assegura à categoria dos trabalhadores domésticos o direito previsto no inciso XVII do mesmo artigo (férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal), esta Corte tem entendido que devem ser observados os termos da Lei nº 5.859/72 e, não, o capítulo da CLT referente às férias. E aquele diploma legal, por sua vez, não prevê o direito a férias proporcionais para a categoria dos domésticos. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Empregado doméstico – férias proporcionais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-474.135/98 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 14.09.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO DESCONTOS SALARIAIS

Recurso de Revista. Estabilidade provisória. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Percepção do auxílio-doença.

Não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o empregado que, tendo sofrido acidente de trabalho, não se afastou de suas atividades habituais por mais de 15 dias e, conseqüentemente, não percebeu o auxílio-doença. A percepção de auxílio-doença acidentário é condição *sine qua non* para adquirir o direito à estabilidade. Não basta a mera ocorrência do acidente, pois este, sozinho, não gera direito à estabilidade pretendida.

Descontos salariais. Art. 462 da CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de inépcia da inicial. – Preliminar não conhecida. II – Acidente do trabalho – estabilidade provisória – auxílio-doença como requisito para concessão. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

– provido. III – Desconto salarial – seguro de vida e acidentes pessoais – devolução. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-400.211/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 31.08.2001*)

EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA

ECT. Execução por precatório. Decreto-lei nº 509/69. Recepção pela Constituição da República de 1988. Não obstante a qualidade de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (Serviços Postais), a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 100 da Constituição da República e provido para determinar que a execução se proceda mediante precatório.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Execução – empresa pública – ECT – precatório. – Conhecido por violação do art. 100 da CF/88. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-713.812/00 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 26.10.2001*)

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Recurso de Revista. I – Compensação de jornada. Sistema 6X2. Semana civil. A referir-se à limitação da jornada semanal em 44 horas o legislador constituinte teve em mente a semana civil, ou seja aquela que se encerra no sábado. Neste contexto, o trabalho do Reclamante no sistema de 6 dias de trabalho por 2 de descanso implica em cumprimento de jornada ora de 48 ora de 40 horas semanais. Ocorre que a Constituição Federal fixou os limites da duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal, mas permitiu a compensação de jornadas, sem impedir que esta compensação envolva o limite semanal. Reforça essa idéia de que a norma constitucional não fixou o parâmetro semanal de compensação a edição da Lei nº 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59, § 2º, da CLT, para estabelecer o padrão anual de compensação. Assim, lícita a compensação de jornadas implementadas pela Reclamada, não havendo falar-se em pagamento do adicional de horas extras pela jornada superior a 44ª hora semanal. Revista conhecida e provida. II – Honorários Advocatícios. A Revista não alça conhecimento, posto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Neste passo, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Regime compensatório – 6x2 – acordo – validade – existência de jornada de trabalho superior a 44 horas semanais – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Honorários advocatícios – requisitos – Lei nº 5.584/70. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-458.053/98 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim – DJU 11.10.2001*)

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO

Motorista. Atividade externa. Controle de horário. Direito a horas extras. Aparelhos eletrônicos instalados no veículo para acompanhamento da quilometragem ou trajeto percorrido pelo caminhão não são meios eficazes para o controle de jornada do empregado motorista que exerce suas atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade. Sendo, portanto, insipiente o controle de jornada, não há como afastar o empregado da exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso de Revista a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Motorista – trabalho externo – utilização de REDAC pelo empregador – jornada de trabalho – controle de horário – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-509.527/98 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 24.08.2001*)

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Substituição processual. Identidade de ações. Litispendência. Na condição de substituto processual da categoria profissional, devidamente autorizado por lei, o sindicato-autor pleiteia, em nome próprio, direito alheio, por isso, é parte no sentido processual, enquanto que o substituído no processo é parte, em sentido material, naquela demanda, pois é o titular da relação jurídica de direito material afirmada em juízo. Ainda que reste incompleta a tríplice identidade (CPC, art. 302, § 2º), vez que, no sentido processual, não são as mesmas partes, há litispendência quando se repete ação, que está em curso, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido e, no sentido material, trata-se das mesmas partes. Existe conexão de interesses do substituto processual e do substituído, o que justifica o instituto da substituição processual, criado para possibilitar a defesa de interesses difusos e coletivos em juízo (fenômeno da massificação do processo). Recurso de Revista conhecido e não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Litispendência – caracterização – substituição processual – sindicato – ação de cumprimento – concomitância – reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-403.168/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa – DJU 06.09.2001*)

MORA SALARIAL. MÉDICO

Recurso de Revista. Serviço público de saúde. Crise financeira. Atraso salarial. Médico. Resilição indireta do contrato de trabalho. O art. 8º da CLT expressamente estabelece que nenhum interesse particular se sobrepõe ao interesse público. Nitidamente há o confronto de dois interesses: de um lado o interesse de um trabalhador que recebe a proteção da norma trabalhista e de outro o interesse geral da população, notadamente daquela parcela de baixa renda que tem no serviço público de saúde a única alternativa de acesso a essa prestação indispensável para a existência da dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da cidadania, princípios albergados pela Constituição da República. Não se pode perder de vista, também, o comando do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela dirige e às exigências do bem comum”. A situação dos autos já foi enfrentada diversas

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

vezes por esta Corte, sendo que já há algumas décadas vem se pronunciando no sentido de que em se tratando de serviço público assolado por dificuldades administrativas, onde o aspecto social da norma tem contornos específicos, não se declara a resilição contratual em decorrência da mora salarial. Portanto, não se vislumbra hipótese de aplicação das normas apontadas, com o fim específico de importar a resilição do contrato de trabalho, tendo em vista a peculiar situação dos autos decorrente da natureza dos serviços prestados pelo Reclamante (médico) e a grave crise financeira enfrentada pelo ente público empregador. Revista conhecida e não provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Despedida indireta – alteração unilateral do contrato de trabalho – mora salarial – médico – crise financeira – serviço público de saúde – interesse coletivo – prevalência sobre o interesse individual. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-467.955/98 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim – DJU 06.09.2001*)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE

Processo do trabalho. Recurso. Agravo nos autos principais. Ação proposta antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Juízo preliminar de admissibilidade do recurso de revista à luz do § 6º do art. 896 da CLT. Impossibilidade. O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei nº 9.957/00, não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do Recurso de Revista, não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do art. 896, da CLT. Agravo provido e convertido em Recurso de Revista. Recurso de Revista. Transmutação de procedimento ordinário para sumaríssimo. A decisão do Regional que, ao apreciar recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Justiça Especializada afronta os termos dos arts. 912 da CLT c/c 6º, § 1º da LICC, bem como 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Procedimento sumaríssimo – decretação pelo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista no TRT – não aplicação às ações propostas antes da vigência da Lei nº 9.957/00 – princípio da irretroatividade das leis. – Conhecido por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-714.246/00 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos – DJU 14.09.2001*)

REAJUSTAMENTO SALARIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO

Planos econômicos. Coisa julgada. Limitação à data-base na fase de execução. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a sentença exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver afastado expressamente a limitação à data-base é que não se poderá limitar, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Violação à coisa julgada – decisão em fase de execução – limitação à data-base – reajustamento salarial – Plano Bresser – IPC de junho – URP de fevereiro. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-372.201/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 17.08.2001*)

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO

Processo do trabalho. Recurso de Revista. Princípio da devolutividade do Recurso Ordinário, *simili modo* da apelação civil. Obrigatoriedade de análise de todos os fundamentos do pedido. O § 2º do art. 515 do CPC, aplicável ao Direito Processual do Trabalho, preceitua que “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”. Diante disso, legítima a provocação da parte por meio dos embargos de declaração em busca de pronunciamento explícito da Corte Regional acerca de aspecto por ela não analisado, mas que constituía um dos fundamentos do pedido, ainda que o embargante não tenha sucumbido no particular, já que não se pode afastar a hipótese de vir a sê-lo no TST. Recurso de Revista adesivo provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso Adesivo do Reclamante. I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional – recurso ordinário – ampla devolutividade – perseguição política – reintegração. – Conhecido por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT/43. – Mérito – provido. Recurso da Reclamada. I – Empregado público – motivação para a sua despedida – reintegração. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – Suspenso o julgamento. (*Processo nº TST-RR-581.216/99 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos – DJU 28.09.2001*)

REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA

Estabilidade. Reintegração. Convenção nº 158 da OIT. 1. No art. 7º, inc. I, da Constituição Federal se prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, dependente de lei complementar para sua eficácia plena. 2. Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo brasileiro mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1480-3/DF. Recurso de que não se conhece.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Reintegração – Convenção nº 158 da OIT – dispensa sem justa causa. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-365.998/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 11.10.2001*)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE

Estabilidade no emprego. Sociedade de economia mista. Empregado público concursado. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, a interpretação sistemática que deve ser feita ao se analisar e pôr em práti-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ca as normas que dão moldura ao Capítulo VII da Constituição Federal, relativo à Administração Pública, conduz à conclusão no sentido de que o art. 41 e seus parágrafos só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados públicos celetistas de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo os admitidos mediante prévio concurso público, em virtude do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade – art. 41 da CF/88 – servidor público regido pela CLT – sociedade de economia mista – ingresso por concurso público – dispensa imotivada. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-410.194/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa – DJU 31.08.2001*)

SUCESSÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA

Recurso de Revista. Sucessão trabalhista. Falência. Aquisição do acervo da empresa no juízo falimentar. Ministério Público do Trabalho. Intimação pessoal do acórdão regional. A intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho faz-se necessária apenas nas hipóteses dos processos em que deva officiar. No caso dos autos, a douta Procuradoria Regional do Trabalho entendeu desnecessária a emissão de parecer circunstanciado, alegando não se configurarem as previsões dos incisos II e XIII da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 55). Ainda que presente na sessão de julgamento, a douta Procuradoria Regional não demonstrou interesse de manifestar-se oralmente sobre o feito ou requereu intervenção de outra forma. Por esse motivo, tornou-se dispensável a aposição de ciente no acórdão e a intimação pessoal da decisão, nos moldes já explicitados. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Intimação pessoal do Ministério Público – aposição de ciência do procurador no acórdão recorrido – inexistência de interesse público. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-485.988/98 – Ac. 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim – DJU 14.09.2001*)

TETO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Recurso de Revista. Sociedade de economia mista. Empregado. Teto remuneratório. Aplicabilidade do previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal. O teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal aplica-se aos empregados públicos das sociedades de economia mista. Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Servidor público – sociedade de economia mista – remuneração – aplicação do teto salarial previsto na CF/88. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-398.168/97 – Ac. 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 21.09.2001*)

Índices

ÍNDICE TEMÁTICO

JURISPRUDÊNCIA

Ação rescisória. Questão processual	187
Ação rescisória. Revelia	191
Adicional de insalubridade. Desativação do local	194
Auxílio-alimentação. Complementação de aposentadoria.	198
Contribuição confederativa	200
Correção monetária. Época própria	208
Dissídio coletivo. Reajuste salarial. Reindexação	215
Embargos. Prescrição	227
Embargos. Prêmio-desempenho	229
Embargos. Teto remuneratório. Empresa pública	231
Embargos de declaração. Efeito modificativo	235
Embargos de declaração. Rejeição	241
Embargos declaratórios. Omissão	243
Estrangeiro. Visto temporário. Exercício de atividade remunerada	252
Férias não gozadas. Terço constitucional.	256
Horas extras. Médico. Sobreaviso	257
Mandado de segurança. Fato superveniente.	260
Ministério Público. Legitimidade ativa	264
Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade	271
Prescrição. Recesso forense.	278
Quebra de caixa. Restituição dos descontos.	280
Recurso de revista. Tempestividade	282
Responsabilidade solidária. Administração Pública	284
Responsabilidade solidária. Sucessão trabalhista	291
Rito sumaríssimo. Agravo de instrumento.	298
Rurícola. Prescrição	302

EMENTÁRIO

Ação civil pública. Competência hierárquica	394
Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Razão da matéria	382
Ação coletiva de trabalho. Aplicabilidade	363
Ação de cumprimento. Execução	316
Ação rescisória. Cerceamento de defesa. Acordo. Homologação	332
Ação rescisória. Competência funcional	333
Ação rescisória. Confissão ficta.	334
Ação rescisória. Decadência	334

ÍNDICE TEMÁTICO

Ação rescisória. Decadência. Duplo grau de jurisdição	335
Ação rescisória. Embargos de terceiro	335
Ação rescisória. Exceção de incompetência	335
Ação rescisória. Homologação	336
Ação rescisória. Inépcia da inicial	336
Ação rescisória. Sentença homologatória de cálculos	337
Ação rescisória. Vício de citação	337
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal.	338
Acidente de trabalho. Doença profissional	364
Acidente de trabalho. Estabilidade	316
Acidente do trabalho. Garantia de emprego.	382
Adicional de insalubridade. Caracterização.	317
Adicional de insalubridade. Contato com óleos.	364
Adicional de insalubridade. Contato com óleos. Competência da Justiça do Trabalho. Descontos previdenciários e fiscais	364
Adicional de insalubridade. Inclusão em folha de pagamento	318
Adicional de insalubridade. Perícia	318
Adicional de insalubridade. Uso de aparelho protetor. Eliminação	394
Adicional de periculosidade. Transporte	374
Adicional de risco. Portuário	383
Admissibilidade. Recurso judicial.	318
Admissibilidade. Recurso judicial.	383
Advogado. Jornada de trabalho. Horas extras. Equiparação salarial. Advogado	395
Agravo de instrumento. Traslado de peças.	307
Agravo de instrumento. Traslado de peças.	319
Anistia. Readmissão	319
Antecipação de tutela. Atleta profissional	307
Assistência judiciária. Honorários advocatícios. Salário-utilidade. Transporte.	395
Assistência judiciária. Honorários de perito	365
Assistência judiciária. Honorários de perito	384
Auxílio-alimentação. Incorporação à aposentadoria	319
Auxílio-alimentação. Integração ao salário	320
Aviso prévio. Redução da jornada de trabalho	384
Bancário. Ajuda de custo. Alimentação	354
Bancário. Enquadramento	396
Cerceamento de defesa. Nulidade	396
Cerceamento de defesa. Sustentação oral	308
Cerceamento de defesa. Vínculo empregatício	397
Coisa julgada. Caracterização	397
Coisa julgada. Violação.	320
Comissionista. Multa. Art. 477 da CLT	397
Compensação de horário. Acordo	375
Compensação de horário. Acordo tácito	321

ÍNDICE TEMÁTICO

Compensação de horário. Horas extras. Salário utilidade. Integração	365
Competência da Justiça do Trabalho, Bancário	375
Competência da Justiça do Trabalho, Cartório. Vínculo empregatício	376
Competência da Justiça do Trabalho, Dano moral. Acidente do trabalho.	355
Competência da Justiça do Trabalho, Descontos previdenciários e fiscais. Justa causa, Multa	366
Competência da Justiça do Trabalho, <i>Habeas corpus</i>	338
Competência da Justiça do Trabalho, Regime jurídico especial.	355
Competência da Justiça do Trabalho, Responsabilidade solidária, Sucessão de empresas, Responsabilidade	376
Complementação de aposentadoria, Prescrição.	398
Conciliação, Homologação, Honorários de advogado.	339
Concurso público, Direito adquirido	308
Conflito de competência, Embargos de terceiro.	339
Conflito de competência, Incompetência do Tribunal Superior do Trabalho	340
Contratação, Nulidade.	321
Convenção coletiva de trabalho, Indenização	377
Custas processuais, Majoração	385
Demissão incentivada, Validade	322
Demissão, Incentivo	367
Denúnciação da lide, Cabimento	322
Desconto salarial, Frentista	367
Desconto salarial, Norma coletiva	386
Descontos salariais, Frentista	323
Deserção, Custas processuais	340
Deserção, Custas processuais	398
Deserção, Custas processuais, Comprovação	356
Deserção, Depósito recursal	323
Deserção, Depósito recursal	386
Deserção, Depósito recursal, Agravo de petição	386
Deserção, Depósito recursal, Litisconsórcio	323
Dispensa imotivada, Empresa pública	324
Dispensa, Servidor público celetista	398
Embargos de declaração, Cabimento.	324
Embargos de declaração, Efeito modificativo	341
Embargos de declaração, Efeito modificativo	386
Empregado doméstico, Férias proporcionais.	399
Entidade de direito público, Prerrogativas processuais	367
Equiparação salarial, Sociedade de economia mista	368
Estabilidade, Acidente do trabalho, Erro de fato, Não-configuração	341
Estabilidade, Aeroviário	342
Estabilidade provisória, Acidente do trabalho, Descontos salariais	399
Estabilidade provisória, Contrato de aprendizagem.	378

ÍNDICE TEMÁTICO

Estabilidade provisória. Dirigente sindical	387
Estabilidade provisória. Gestante. Salário-utilidade. Cigarro. Aviso prévio proporcional	368
Estabilidade provisória. Membro de CIPA	369
Estabilidade provisória. Membro de conselho fiscal	325
Estabilidade provisória. Período eleitoral	369
Estrangeiro. Visto temporário. Vínculo empregatício	325
Execução. Coisa julgada	326
Execução. Empresa pública	400
Execução. Fazenda Pública	309
Execução. Penhora	342
Execução. Penhora	387
Falência. Multa. Art. 477 da CLT	356
Falência. Multa. Honorários assistenciais	388
Feriado. Pagamento em dobro	369
Férias. Terço constitucional.	326
FGTS. Depósito.	388
FGTS. Multa	327
FGTS. Multa. Aposentadoria espontânea	342
FGTS. Prescrição. Julgamento <i>extra petita</i>	357
Fundo de garantia. Prescrição	357
Gratificação. Base de cálculo. Servidor público	309
<i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel.	343
<i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel. Prisão	343
Honorários periciais. Justiça gratuita.	369
Horário noturno. Equiparação salarial	388
Horas extras. Adicional	343
Horas extras. Compensação de horário	400
Horas extras. Ferroviário	327
Horas extras. Trabalho externo	370
Horas extras. Trabalho externo	401
Horas <i>in itinere</i> . Adicional de horas extras	327
Horas <i>in itinere</i> . Salário por tarefa	358
Indenização. Diferença salarial	370
Jornada de trabalho. Regime de revezamento	328
Jornalista. Jornada de trabalho	370
Juiz classista. Impugnação de investidura	310
Juiz. Férias. Conversão em pecúnia.	310
Justa causa. Descaracterização	371
Legitimidade ativa. Ministério Público	344
Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Contratação. Nulidade.	328
Legitimidade passiva. Sucessão trabalhista.	358
Legitimidade passiva. Sucessão trabalhista.	389

ÍNDICE TEMÁTICO

Legitimidade passiva. Sucessão trabalhista. Quitação. Validade.	359
Litispêndência. Substituição processual	401
Mandado de segurança. Alteração de sentença de mérito	344
Mandado de segurança. Alvará de liberação do FGTS.	345
Mandado de segurança. Cabimento	345
Mandado de segurança. Cabimento. Acordo homologado.	346
Mandado de segurança. Cabimento. Matéria administrativa	310
Mandado de segurança. Desconto previdenciário. Servidor público	311
Mandado de segurança. Estabilidade. Dirigente sindical.	346
Mandado de segurança. Execução definitiva.	348
Mandado de segurança. Execução. Penhora	347
Mandado de segurança. Execução. Sentença de mérito	347
Mandado de segurança. Juiz classista. Aposentadoria	311
Mandado de segurança. Pensão. Servidor público	312
Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário	348
Mandado de segurança. Reintegração	349
Mandado de segurança. Servidor público. Aposentadoria especial	312
Mandado de segurança. Sucessão de empresas. Execução.	349
Matéria administrativa. Juiz classista. Aposentadoria	313
Matéria administrativa. Servidor público. Remuneração.	313
Matéria controvertida. Adicional de insalubridade	349
Medida cautelar. Efeito suspensivo	350
Ministério Público. Interesse processual	390
Ministério Público. Intimação. Tempestividade	329
Mora salarial. Médico	401
Multa. Art. 477 da CLT. Ente público	359
Multa. Recurso judicial	330
Multa. Recurso judicial. Admissibilidade	390
Nulidade. Prestação jurisdicional	378
Nulidade. Prestação jurisdicional. Acordo coletivo. Validade. Autarquia.	360
Nulidade. Prestação jurisdicional. Servidor público. Cessão. Vínculo empregatício	360
Precatório. Correção monetária	350
Precatório. Execução. Seqüestro	314
Prescrição. Arguição	371
Prescrição. FGTS	372
Prescrição. Interrupção	379
Prescrição. Prazo. Contagem.	391
Prescrição. Preclusão.	392
Procedimento sumaríssimo. Aplicabilidade	402
Procedimento sumaríssimo. Aplicabilidade. Estabilidade. Integração	372
Professor. Jornada de trabalho	379
Reajustamento salarial. Coisa julgada. Violação	402

ÍNDICE TEMÁTICO

Reclamação correicional. Cabimento	314
Recurso de revista. Aplicabilidade	379
Recurso ordinário. Efeito devolutivo.	403
Recurso ordinário. <i>Habeas corpus</i>	351
Recurso ordinário. Supressão de instância.	361
Reintegração. Despedida.	403
Representação processual. Irregularidade. Estagiário	330
Responsabilidade solidária. Administração Pública	351
Responsabilidade solidária. Grupo econômico	330
Rurícola. Prescrição	373
Salário <i>in natura</i> . Veículo. Desconto salarial. Seguro de vida	362
Salário mínimo. Base de cálculo	392
Salário mínimo. Proporcionalidade	380
Salário mínimo. Vinculação	352
Seguro-desemprego. Indenização	331
Sentença homologatória. Desconstituição	352
Servidor público celetista. Estabilidade.	403
Servidor público. Aposentadoria. Função gratificada	314
Servidor público. Licença. Remuneração	315
Servidor público. Reajustamento salarial	380
Servidor público. Substituição.	315
Servidor público. Tempo de serviço. Contagem	316
Sobreaviso. Médico.	331
Sucessão de empresas. Legitimidade passiva	373
Sucessão trabalhista. Caracterização	393
Sucessão trabalhista. Contrato de arrendamento	331
Sucessão trabalhista. Falência	404
Supressão de instância. Duplo grau de jurisdição	362
Tempestividade. Recurso de revista. FGTS. Multa	381
Teto salarial. Sociedade de economia mista.	373
Teto salarial. Sociedade de economia mista.	404
Vínculo empregatício. Árbitro de futebol	381
Vínculo empregatício. Diarista	374
Vínculo empregatício. Diarista	393
Vínculo empregatício. Diretor. Sociedade anônima	363
Vínculo empregatício. Estagiário	353
Vínculo empregatício. Mãe crecheira	374
Vínculo empregatício. Mãe substituta	332
Violação a dispositivo legal. Matéria controvertida.	353

Índice Cumulativo

ÍNDICE CUMULATIVO*

DOCTRINA

A cessão de crédito e o Provimento nº 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Suas conseqüências no processo trabalhista	67(4)74
A questão da inconstitucionalidade da MP 2.226	67(4)59
A teoria dos precedentes no Direito norte-americano.	67(4)92
Acuerdos colectivos con grupos de trabajadores no organizados	67(4)44
As reformas necessárias na legislação trabalhista na perspectiva das novas diretrizes da OIT	67(4)82
Cláusulas pétreas e a pretendida revisão dos direitos constitucionais do trabalhador, As	67(2)15
Condições de validade das convenções coletivas de trabalho após a vigência da Constituição Federal de 1988, As	67(1)160
Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho. Competência.	67(2)54
Considerações gerais sobre o trabalho do vendedor-viajante e praticista	67(3)15
Considerações gerais sobre o trabalho do vendedor-viajante e praticista	67(4)158
Contrato de trabajo y derechos fundamentales: una miscelánea de casos recientes.	67(2)63
Desregulamentação e Desemprego: Observando o Panorama Internacional	67(3)78
Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores.	67(2)79
Economia de um ponto de vista cristão	67(4)37
Ética – Uma necessidade	67(3)64
Função corregedora nos tribunais	67(2)108
Globalização e a soberania – aspectos constitucionais, A	67(1)126
História e perspectivas da Justiça do Trabalho	67(4)15
La integración económica regional y el Derecho del Trabajo.	67(1)33
Legitimação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses individuais homogêneos, A	67(3)69
Modernidade e Direito do Trabalho	67(1)153
Não-intervenção do Estado nas relações de trabalho - cláusula social nos tratados internacionais	67(3)132
Natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT, A	67(1)142
Novo papel das convenções coletivas de trabalho: limites, riscos e desafios, O	67(3)47
O sindicato e sua força na negociação coletiva.	67(4)28
Poder normativo da Justiça do Trabalho: antinomias constitucionais, O	67(2)43
Preenchimento de lacunas no Direito do Trabalho, O.	67(3)92
Prescrição do direito de ação. Trabalhador rurícola. Inconstitucionalidade da Emenda 28. Aplicação.	67(3)114
Prescrição do trabalhador rural após a Emenda Constitucional nº 28/2000	67(1)53
Prevalência do convencionado sobre o julgado, A	67(2)19
Procedimento: formalismo e burocracia	67(1)114

ÍNDICE CUMULATIVO

Recurso de revista e os enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	67(2)26
Reforma do Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho, A.	67(1)15
Relação entre direito individual, direito coletivo e seguridade social.	67(4)98
Solução dos conflitos trabalhistas no âmbito sindical no Canadá: arbitragem das reclamações.	67(4)117
Tendência do Direito do Trabalho na América Latina na era da globalização . . .	67(4)142
Trabalho do menor e as inovações introduzidas pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000, O	67(1)89
Trabalho e cidadania: dignidade humana e projeto de vida	67(2)99
Transação	67(3)29
Transcendência: uma resposta política à morosidade da Justiça.	67(4)129
Tutela antecipada e medida liminar para saque do FGTS.	67(4)154

JURISPRUDÊNCIA

Ação de cumprimento. Sindicato	67(2)133
Ação rescisória em ação rescisória. Preliminar de coisa julgada material	67(1)203
Ação rescisória. Adesão a plano de demissão voluntária	67(1)208
Ação rescisória. Adesão.	67(2)138
Ação rescisória. Autarquia.	67(2)142
Ação rescisória. Cabimento.	67(2)144
Ação rescisória. Cerceamento de defesa	67(1)177
Ação rescisória. Colusão	67(3)175
Ação rescisória. Decadência	67(1)182
Ação rescisória. Decadência	67(2)149
Ação rescisória. Decadência	67(3)181
Ação rescisória. Descabimento	67(3)187
Ação rescisória. Erro	67(3)189
Ação rescisória. Litisconsortes	67(2)152
Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada	67(1)195
Ação rescisória. Prescrição	67(2)159
Ação rescisória. Questão processual	67(4)187
Ação rescisória. Reajustamento salarial.	67(2)162
Ação rescisória. Revelia	67(4)191
Ação rescisória. Sentença normativa. Descabimento.	67(1)197
Ação rescisória. Terceiro interessado. Colusão	67(3)177
Ação rescisória. Violação de lei. Erro de fato.	67(1)200
Acordo coletivo x convenção coletiva. Critério para determinação da norma mais favorável.	67(2)165
Adicional de insalubridade. Desativação do local	67(4)194
Adicional de periculosidade. Exposição intermitente	67(1)213
Adicional de periculosidade. Perícia	67(2)167
Adicional de periculosidade. Prova emprestada. Admissibilidade.	67(1)216

ÍNDICE CUMULATIVO

Agravo de instrumento. Decisão não fundamentada	67(3)192
Agravo de instrumento. Recurso de revista	67(2)170
Agravo de instrumento. Recurso de revista	67(3)198
Agravo de instrumento. Traslado de peça	67(2)173
Alteração contratual. Troca de turnos	67(3)203
Auxílio pré-escolar. Magistrados.	67(1)218
Auxílio-alimentação. Complementação de aposentadoria.	67(4)198
Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral	67(3)207
Competência da Justiça do Trabalho. Servidor público celetista. Greve	67(2)175
Contribuição confederativa	67(4)200
Contribuição previdenciária. Servidor público. Função comissionada	67(3)214
Convenção coletiva. Prevalência sobre acordo coletivo. Horas extras. Turnos ininterruptos. Competência da Justiça do Trabalho. Descontos salariais. Correção monetária. Art. 459 da CLT	67(2)179
Correção monetária. Época própria	67(4)208
Decisão homologadora de transação extrajudicial. Trânsito em julgado	67(1)221
Descontos previdenciários e fiscais	67(1)223
Deserção. Recurso de revista	67(2)189
Diarista. Vínculo empregatício	67(1)229
Diferenças salariais. Parcelas fixas e parcelas variáveis.	67(1)232
Dirigente sindical. Reintegração	67(1)235
Dissídio coletivo	67(2)191
Dissídio coletivo. Reajuste salarial. Reindexação	67(4)215
Embargos à SDI.	67(3)220
Embargos de declaração. Efeito modificativo	67(4)235
Embargos de declaração. Omissão. Anistia	67(2)200
Embargos de declaração. Omissão. Efeito modificativo	67(2)205
Embargos de declaração. Rejeição.	67(4)241
Embargos declaratórios. Omissão	67(4)243
Embargos em recurso de revista. Prescrição	67(3)222
Embargos. Mandato tácito.	67(1)238
Embargos. Prêmio-desempenho	67(4)229
Embargos. Prescrição	67(4)227
Embargos. Teto remuneratório. Empresa pública	67(4)231
Equiparação salarial. Ato ilegal	67(3)228
Equiparação salarial. Isonomia	67(2)208
Estabilidade provisória. Auxílio-acidente	67(2)211
Estabilidade provisória. Gestante	67(3)226
Estagiário. Vínculo empregatício	67(1)240
Estrangeiro. Visto temporário. Exercício de atividade remunerada	67(4)252
Execução. Fazenda Pública	67(2)214
Execução. Fazenda Pública	67(1)242
Execução. Preclusão	67(1)246
Férias não gozadas. Terço constitucional.	67(4)256
Fraude à lei. Colusão entre as partes.	67(2)217

ÍNDICE CUMULATIVO

Horas extras. Art. 62, II, CLT.	67(3)231
Horas extras. Médico. Sobreaviso	67(4)257
Horas <i>in itinere</i> . Acordo coletivo de trabalho.	67(3)239
Horas <i>in itinere</i> . Acordo coletivo	67(2)220
Ilegitimidade. Ministério Público	67(1)252
Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria	67(1)264
Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação de servidor temporário	67(3)243
Licença remunerada não usufruída. Conversão em pecúnia.	67(1)268
Licença-maternidade. Mãe-adotante	67(2)224
Mandado de segurança. Cabimento	67(2)228
Mandado de segurança. Fato superveniente.	67(4)260
Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário.	67(2)233
Ministério Público. Legitimidade ativa	67(4)264
Nulidade. Intimação irregular	67(1)270
Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade	67(4)271
Plano de demissão voluntária. Quitação.	67(3)246
Prescrição argüida em memoriais e sustentação oral. Enunciado nº 153 do TST.	67(1)274
Prescrição. FGTS. Diferenças de FGTS. Transferência de local de trabalho	67(2)235
Prescrição. Recesso forense.	67(4)278
Professor universitário. Concurso público.	67(3)249
Quebra de caixa. Restituição dos descontos.	67(4)280
Reajustamento salarial. Norma coletiva.	67(1)279
Reclamação correicional. Liquidação extrajudicial.	67(2)245
Recurso de revista. Erro material	67(1)282
Recurso de revista. Não-conhecimento	67(3)251
Recurso de revista. Responsabilidade solidária	67(3)259
Recurso de revista. Tempestividade.	67(4)282
Recurso ordinário. Decisão rescindenda	67(3)263
Relação de emprego. Supressão de instância. Duplo grau de jurisdição.	67(3)266
Responsabilidade solidária. Administração Pública	67(4)284
Responsabilidade solidária. Administração Pública. Débitos trabalhistas	67(3)277
Responsabilidade solidária. Empresa pública.	67(1)285
Responsabilidade solidária. Sucessão trabalhista	67(4)291
Rito sumaríssimo. Agravo de instrumento.	67(4)298
Rurícola. Prescrição.	67(4)302
Salário profissional. Diferenciação	67(1)288
Salário profissional. Vinculação ao salário mínimo. Vedação constitucional	67(2)247
Sentença normativa. Ação de cumprimento.	67(2)250
Servidor público. Estágio probatório. Cessão	67(1)291
Substituição processual. Sindicato.	67(1)295
Turno ininterrupto. Caracterização	67(2)254
Validade. Mandato outorgado por pessoa jurídica	67(3)280
Vínculo empregatício. Dono da obra. Configuração	67(1)298

ÍNDICE CUMULATIVO

Violação a dispositivo legal. Julgamento *extra petita* 67(2)259

EMENTÁRIO

Abono de férias. Acumulação com terço constitucional.	67(2)341
Abono de férias. Compensação	67(2)384
Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho	67(3)285
Ação cautelar. Efeito suspensivo	67(3)307
Ação cautelar. Efeito suspensivo. Reintegração	67(3)372
Ação cautelar. Reintegração. Estabilidade provisória	67(2)384
Ação cautelar. Salário. Diferenças	67(1)305
Ação civil pública. Competência da Justiça do Trabalho	67(1)305
Ação civil pública. Competência hierárquica.	67(4)394
Ação civil pública. Competência	67(3)308
Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Razão da matéria	67(4)382
Ação coletiva de trabalho. Aplicabilidade	67(4)363
Ação de cumprimento. Execução.	67(4)316
Ação de cumprimento. Sentença normativa.	67(2)275
Ação de cumprimento. Sindicato. Contribuição assistencial	67(2)275
Ação rescisória em ação rescisória.	67(1)315
Ação rescisória. Acordo judicialmente homologado	67(1)306
Ação rescisória. Adicional de periculosidade	67(2)297
Ação rescisória. Anistia. Readmissão	67(3)308
Ação rescisória. Cabimento. execução.	67(2)298
Ação rescisória. Cabimento. Horas extras	67(2)299
Ação rescisória. Cabimento. Litigância de má-fé.	67(2)299
Ação rescisória. Cabimento. Matéria controvertida.	67(1)306
Ação rescisória. Cabimento. Violação a dispositivo legal	67(2)300
Ação rescisória. Cabimento. Violação a dispositivo legal. Julgamento <i>extra petita</i>	67(3)309
Ação rescisória. Carência de ação	67(3)310
Ação rescisória. Cerceamento de defesa. Acordo. Homologação	67(4)332
Ação rescisória. Coisa julgada	67(2)300
Ação rescisória. Competência funcional	67(4)333
Ação rescisória. Confissão ficta.	67(4)334
Ação rescisória. Convenção nº 158 da OIT	67(1)306
Ação rescisória. Decadência	67(1)307
Ação rescisória. Decadência	67(3)310
Ação rescisória. Decadência	67(4)334
Ação rescisória. Decadência. Duplo grau de jurisdição	67(4)335
Ação rescisória. Decadência. Efeito devolutivo.	67(2)302
Ação rescisória. Decadência. Honorários advocatícios. Recurso de município.	67(3)311
Ação rescisória. Dolo. Configuração	67(3)312

ÍNDICE CUMULATIVO

Ação rescisória. Decadência. MP nº 1.577/97	67(1)307
Ação rescisória. Decadência. Sentença homologatória	67(1)308
Ação rescisória. Decadência. Tempestividade	67(2)302
Ação rescisória. Decadência. Vínculo empregatício. Concurso público	67(2)301
Ação rescisória. Demissão por justa causa. Greve	67(1)308
Ação rescisória. Dolo	67(1)308
Ação rescisória. Embargos de terceiro	67(4)335
Ação rescisória. Empresa de processamento de dados. Enquadramento	67(2)303
Ação rescisória. Entidade de direito público. Prerrogativas processuais	67(2)304
Ação rescisória. Estabilidade. Dirigente sindical	67(1)309
Ação rescisória. Exceção de incompetência	67(4)335
Ação rescisória. Execução	67(1)309
Ação rescisória. Execução	67(3)313
Ação rescisória. Execução. Terceiro	67(1)310
Ação rescisória. Fraude	67(2)304
Ação rescisória. Fraude	67(3)313
Ação rescisória. Homologação	67(4)336
Ação rescisória. Horas extras	67(1)310
Ação rescisória. Impugnação à sentença e não ao acórdão	67(1)311
Ação rescisória. Incompetência da Justiça do Trabalho. Sindicato. Substituição processual	67(2)305
Ação rescisória. Indeferimento. Petição inicial	67(2)305
Ação rescisória. Indenização por tempo de serviço	67(1)311
Ação rescisória. Inépcia da inicial	67(2)306
Ação rescisória. Inépcia da inicial	67(4)336
Ação rescisória. Irregularidade	67(2)306
Ação rescisória. Julgamento <i>extra petita</i>	67(1)311
Ação rescisória. Membro da cipa. Estabilidade	67(1)312
Ação rescisória. Ministério Público. Legitimidade	67(2)307
Ação rescisória. Plano de demissão voluntária	67(2)308
Ação rescisória. Prescrição	67(1)312
Ação rescisória. Prescrição	67(2)308
Ação rescisória. Prescrição. Erro de fato	67(2)309
Ação rescisória. Reajustamento salarial	67(3)314
Ação rescisória. Reclamação trabalhista extinta sem julgamento do mérito	67(1)313
Ação rescisória. Recurso ordinário. Efeito devolutivo	67(2)309
Ação rescisória. Reintegração no emprego. Motivação política	67(1)313
Ação rescisória. Representação processual	67(2)310
Ação rescisória. Sentença e acórdão. Substituição	67(1)314
Ação rescisória. Sentença homologatória de cálculos	67(4)337
Ação rescisória. Sociedade de economia mista. Reintegração	67(1)314
Ação rescisória. Vício de citação	67(4)337
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal	67(4)338
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Descontos salariais. Assistência médica	67(2)310

ÍNDICE CUMULATIVO

Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Erro de fato. Caracterização	67(2)311
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Prequestionamento.	67(2)311
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Professor universitário.	
Concurso público.	67(2)312
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Transação. Validade.	67(3)314
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Vínculo empregatício.	67(2)312
Ação rescisória. Violação de lei.	67(1)314
Ação rescisória. Violação de lei. Confissão	67(1)315
Acidente de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho	67(1)316
Acidente de trabalho. Doença profissional.	67(4)364
Acidente de trabalho. Estabilidade.	67(4)316
Acidente do trabalho. Garantia de emprego	67(4)382
Acordo coletivo de trabalho. Diferença salarial	67(3)372
Acordo coletivo de trabalho. Hora extra. Base de cálculo	67(3)347
Acordo coletivo de trabalho. Horas <i>in itinere</i>	67(2)326
Acordo coletivo. Validade.	67(1)317
Acordo judicial. Coação	67(1)317
Acumulação. Adicionais de insalubridade e de risco de vida. Atualização monetária de honorários periciais	67(2)366
Adesão a plano de demissão voluntária. Quitação	67(1)317
Adicional de hora extra. Salário por produção. Horas <i>in itinere</i>	67(2)384
Adicional de insalubridade. Auxiliar de câmara escura	67(2)367
Adicional de insalubridade. Caracterização	67(3)336
Adicional de insalubridade. Caracterização	67(4)317
Adicional de insalubridade. Contato com óleos	67(4)364
Adicional de insalubridade. Contato com óleos. Competência da Justiça do Trabalho. Descontos previdenciários e fiscais.	67(4)364
Adicional de insalubridade. Exposição a raios solares	67(1)318
Adicional de insalubridade. Ferroviário.	67(1)318
Adicional de insalubridade. Grau máximo.	67(3)357
Adicional de insalubridade. Inclusão em folha de pagamento	67(4)318
Adicional de insalubridade. Lixo doméstico	67(1)318
Adicional de insalubridade. Lixo doméstico	67(2)342
Adicional de insalubridade. Perícia	67(2)385
Adicional de insalubridade. Perícia	67(4)318
Adicional de insalubridade. Perito não habilitado	67(1)319
Adicional de insalubridade. Recurso de revista	67(3)358
Adicional de insalubridade. Reflexos. Honorários periciais. Atualização	67(3)337
Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto.	67(1)319
Adicional de insalubridade. Uso de aparelho protetor. Eliminação	67(4)394
Adicional de periculosidade. Caracterização	67(2)326
Adicional de periculosidade. Co-piloto de aeronave	67(3)373
Adicional de periculosidade. Eletricidade	67(1)319
Adicional de periculosidade. Eletricista.	67(2)385
Adicional de periculosidade. Proporcionalidade	67(3)327

ÍNDICE CUMULATIVO

Adicional de periculosidade. Radiação	67(2)327
Adicional de periculosidade. Sobreaviso	67(3)291
Adicional de periculosidade. Transporte	67(4)374
Adicional de periculosidade. Ultratividade da norma coletiva	67(3)358
Adicional de periculosidade. Validade de laudo pericial	67(2)276
Adicional de produtividade. Acordo coletivo de trabalho	67(3)328
Adicional de produtividade. Expectativa de direito	67(2)342
Adicional de produtividade. Norma coletiva	67(2)353
Adicional de produtividade. Previsão em sentença normativa	67(2)367
Adicional de risco. Portuário	67(2)385
Adicional de risco. Portuário	67(3)291
Adicional de risco. Portuário	67(4)383
Adicional de transferência	67(1)320
Adicional de transferência. Cargo de confiança	67(3)292
Adicional noturno. Prorrogação do trabalho	67(2)386
Administração indireta. Teto remuneratório	67(3)292
Admissibilidade. Recurso judicial	67(2)327
Admissibilidade. Recurso judicial	67(2)368
Admissibilidade. Recurso judicial	67(2)386
Admissibilidade. Recurso judicial	67(4)318
Admissibilidade. Recurso judicial	67(4)383
Admissibilidade. Recurso judicial. Anistia. Reintegração	67(2)277
Admissibilidade. Recurso judicial. Autenticação de peças	67(2)277
Admissibilidade. Recurso judicial. Caráter procrastinatório	67(2)277
Admissibilidade. Recurso judicial. Multa	67(2)278
Admissibilidade. Recurso judicial. Precatório	67(2)278
Admissibilidade. Recurso judicial. Preclusão	67(2)343
Admissibilidade. Recurso judicial. Prequestionamento	67(3)293
Admissibilidade. Recurso judicial. Responsabilidade subsidiária	67(3)293
Advogado empregado. Jornada de trabalho	67(2)353
Advogado. Bancário. Cargo de confiança. Horas extras	67(1)320
Advogado. Enquadramento. Bancário	67(2)279
Advogado. Jornada de trabalho	67(1)320
Advogado. Jornada de trabalho	67(3)358
Advogado. Jornada de trabalho. Horas extras. Equiparação salarial. Advogado	67(4)395
Advogado. Jornada de trabalho. Lei nº 8.906/94	67(1)321
Agravo de instrumento. Autenticação de documentos	67(1)322
Agravo de instrumento. Petição. Custas e depósito recursal	67(1)323
Agravo de instrumento. Recurso de revista. Sumaríssimo	67(3)359
Agravo de instrumento. Representação processual	67(2)279
Agravo de instrumento. Traslado de peças	67(2)280
Agravo de instrumento. Traslado de peças	67(4)307
Agravo de instrumento. Traslado de peças	67(4)319
Agravo de instrumento. Traslado de peças. Autenticação	67(3)293

ÍNDICE CUMULATIVO

Agravo de instrumento. Traslado de peças. Indeferimento	67(2)280
Agravo de instrumento. Traslado de peças. Validade.	67(2)281
Agravo de petição. Depósito recursal.	67(3)294
Agravo regimental. Multa. Litigância de má-fé	67(2)313
Agravo regimental. Tempestividade	67(1)323
Agravo. Ação rescisória.	67(1)321
Agravo. Estabilidade provisória	67(1)322
Ajuda-alimentação. Natureza salarial. Competência da Justiça do Trabalho. Descontos previdenciários e fiscais	67(3)373
Anistia. Efeitos financeiros	67(2)328
Anistia. Readmissão	67(1)323
Anistia. Readmissão	67(2)387
Anistia. Readmissão	67(4)319
Anistia. Servidor público. Reintegração	67(3)347
Anistia. Sociedade de economia mista.	67(2)281
Antecipação da gratificação natalina	67(1)324
Antecipação de 13º salário. Conversão da moeda	67(2)328
Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública	67(3)315
Antecipação de tutela. Atleta profissional	67(4)307
Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços. Administração pública.	67(1)324
Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho	67(2)369
Aposentadoria espontânea. FGTS. Multa	67(3)294
Aposentadoria. Antecipação. Abono	67(3)374
Assistência gratuita. Honorários de perito	67(2)353
Assistência judiciária. Honorários advocatícios. Salário-utilidade. Transporte	67(4)395
Assistência judiciária. Honorários de perito.	67(4)365
Assistência judiciária. Honorários de perito.	67(4)384
Assistente jurídico. Representação judicial	67(1)324
Atualização de honorários periciais	67(1)325
Atualização monetária	67(1)325
Ausência de intervalo para refeição. Horas extras	67(1)325
Auxílio-alimentação. Incorporação à aposentadoria	67(4)319
Auxílio-alimentação. Incorporação. Tutela antecipada	67(3)329
Auxílio-alimentação. Integração ao salário	67(4)320
Aviso prévio cumprido em casa. Falência	67(1)326
Aviso prévio. Indenização. Garantia de emprego.	67(3)374
Aviso prévio. Redução da jornada de trabalho	67(4)384
Bancário. Ajuda de custo. Alimentação	67(4)354
Bancário. Cargo de confiança. Caracterização.	67(1)326
Bancário. Descontos. Quebra de caixa.	67(2)282
Bancário. Enquadramento	67(4)396
Bancário. Servidor público. Cessão	67(3)375
Categoria diferenciada. Vendedor externo. Negociação coletiva.	67(1)327

ÍNDICE CUMULATIVO

Cerceamento de defesa. Adicional de insalubridade	67(2)282
Cerceamento de defesa. Nulidade	67(4)396
Cerceamento de defesa. Sustentação oral.	67(4)308
Cerceamento de defesa. Vínculo empregatício	67(4)397
Citação postal inicial. Reclamação trabalhista	67(1)327
Citação. Validade	67(2)343
Coisa julgada. Acordo homologado por juiz distribuidor.	67(1)328
Coisa julgada. Caracterização	67(3)337
Coisa julgada. Caracterização	67(4)397
Coisa julgada. Substituição processual. Sindicato	67(3)329
Coisa julgada. Violação	67(4)320
Comissionista. Multa. Art. 477 da CLT	67(4)397
Comodato. Fornecimento de habitação. Comodato. Taxa de ocupação.	
Competência da Justiça do Trabalho. Descontos previdenciários e fiscais.	67(3)375
Comodato. Taxa de ocupação	67(1)328
Compensação da jornada de trabalho. Acordo individual	67(1)329
Compensação de horário. Acordo tácito	67(4)321
Compensação de horário. Acordo	67(2)329
Compensação de horário. Acordo	67(4)375
Compensação de horário. Acordo. Validade	67(3)338
Compensação de horário. Acordo. Validade	67(2)329
Compensação de horário. Hora extra. Indenização adicional.	
Inconstitucionalidade	67(2)354
Compensação de horário. Horas extras. Salário utilidade. Integração	67(4)365
Compensação de jornada. Acordo tácito	67(3)360
Competência da Justiça do Trabalho. Bancário	67(4)375
Competência da Justiça do Trabalho. Cartório. Vínculo empregatício.	67(4)376
Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria.	67(2)282
Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria.	67(3)348
Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de pensão	67(3)348
Competência da Justiça do Trabalho. Contratação temporária.	67(2)344
Competência da Justiça do Trabalho. Contratação. Nulidade.	
Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato.	67(3)349
Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição confederativa.	67(2)283
Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral e físico	67(2)283
Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral	67(3)294
Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral	67(1)330
Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral	67(2)354
Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral. Acidente do trabalho.	67(4)355
<i>Competência da Justiça do Trabalho. Danos materiais.</i>	67(3)360
Competência da Justiça do Trabalho. Descontos previdenciários e fiscais.	
Justa causa. Multa	67(4)366
Competência da Justiça do Trabalho. <i>Habeas corpus</i>	67(4)338
Competência da Justiça do Trabalho. <i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel.	67(2)313

ÍNDICE CUMULATIVO

Competência da Justiça do Trabalho. <i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel. Prisão	67(2)314
Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por dano moral	67(2)370
Competência da Justiça do Trabalho. Invenção de empregado.	67(2)344
Competência da Justiça do Trabalho. Julgamento <i>extra petita</i>	67(3)349
Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista.	67(3)361
Competência da Justiça do Trabalho. Regime jurídico especial.	67(4)355
Competência da Justiça do Trabalho. Regime jurídico especial. Lei estadual . . .	67(3)295
Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade solidária. Sucessão de empresas. Responsabilidade	67(4)376
Competência da Justiça do Trabalho. Saque de poupança	67(1)330
Competência da Justiça do Trabalho. Trabalho temporário	67(2)284
Competência da Justiça do Trabalho. Trabalho temporário	67(2)387
Competência da Justiça do Trabalho. Vínculo empregatício. Cooperativa	67(3)350
Competência. Atividades fora do local de trabalho	67(1)329
Competência. Razão do lugar	67(2)369
Complementação de aposentadoria. Adicional de dedicação integral	67(2)355
Complementação de aposentadoria. Auxílio-alimentação.	67(3)338
Complementação de aposentadoria. Auxílio-moradia. Supressão	67(1)330
Complementação de aposentadoria. Integração da parcela ADI	67(3)362
Complementação de aposentadoria. Prescrição	67(4)398
Complementação de aposentadoria. Reajuste	67(3)339
Conciliação. Homologação. Honorários de advogado	67(4)339
Concurso público. Direito adquirido	67(4)308
Confissão ficta. Revelia. Entes públicos	67(3)339
Confissão. Ônus da prova	67(2)355
Conflito de competência. Embargos de terceiro.	67(4)339
Conflito de competência. Empregado viajante.	67(2)314
Conflito de competência. Execução.	67(2)315
Conflito de competência. Incompetência do Tribunal Superior do Trabalho	67(4)340
Conflito de competência. Motorista de ônibus intermunicipal.	67(1)330
Conflito negativo de competência. Razão do lugar	67(3)315
Contratação. Nulidade	67(4)321
Contrato de trabalho. Jogo do bicho	67(2)345
Contrato por prazo determinado. Rescisão.	67(2)387
Contrato por tempo determinado. Natureza da relação jurídica	67(1)331
Contribuição confederativa. Norma coletiva	67(2)356
Convenção coletiva de trabalho. Aplicabilidade	67(2)388
Convenção coletiva de trabalho. Indenização	67(4)377
Conversão de moeda. 13º salário	67(3)295
Conversão de moeda. 13º salário. Antecipação	67(2)284
Conversão de quintos incorporados por servidor comissionado.	67(1)331
Correção monetária. Salário. Transação. Validade	67(3)376
Custas processuais. Majoração	67(4)385
Custas processuais. Recolhimento	67(1)332

ÍNDICE CUMULATIVO

Dano moral. Erro de juízo. Violação	67(2)388
Dano moral. Indenização	67(3)377
Dano moral. Justiça do Trabalho	67(1)332
Delegado sindical. Estabilidade provisória	67(1)333
Demissão incentivada. Validade	67(4)322
Demissão. Incentivo	67(4)367
Denúncia da lide. Cabimento	67(4)322
Denúncia da lide. Sucessão trabalhista. Reajustamento salarial. URP de fevereiro	67(2)389
Depósito recursal. Complementação	67(2)285
Depósito recursal. Conta vinculada. Depósito fora da sede do juízo.	67(2)345
Depósito recursal. Valor da condenação e valor da causa.	67(2)384
Desconto assistencial. Acordo coletivo	67(3)330
Desconto salarial. Frentista	67(4)367
Desconto salarial. Norma coletiva	67(4)386
Descontos previdenciários e fiscais. Competência.	67(1)333
Descontos previdenciários e fiscais. Rurícola. Prescrição	67(2)370
Descontos salariais. Cálculo	67(2)347
Descontos salariais. Frentista.	67(4)323
Deserção. Custas processuais	67(1)334
Deserção. Custas processuais	67(2)286
Deserção. Custas processuais	67(2)329
Deserção. Custas processuais	67(4)340
Deserção. Custas processuais	67(4)398
Deserção. Custas processuais. Comprovação	67(4)356
Deserção. Custas processuais. Valor ínfimo	67(1)334
Deserção. Depósito recursal	67(1)334
Deserção. Depósito recursal	67(2)286
Deserção. Depósito recursal	67(2)330
Deserção. Depósito recursal	67(2)345
Deserção. Depósito recursal	67(2)389
Deserção. Depósito recursal	67(3)339
Deserção. Depósito recursal	67(4)323
Deserção. Depósito recursal	67(4)386
Deserção. Depósito recursal. Agravo de petição	67(2)330
Deserção. Depósito recursal. Agravo de petição	67(4)386
Deserção. Depósito recursal. Ajuda de custo. Alimentação	67(2)371
Deserção. Depósito recursal. Complementação	67(2)287
<i>Deserção. Depósito recursal. Condenação solidária</i>	<i>67(3)362</i>
Deserção. Depósito recursal. Cópia não autenticada	67(2)287
Deserção. Depósito recursal. Diferença ínfima	67(3)296
Deserção. Depósito recursal. Litisconsórcio	67(2)287
Deserção. Depósito recursal. Litisconsórcio	67(4)323
Deserção. Depósito recursal. Recurso de revista. Acordo de compensação	67(2)356
Deserção. Recolhimento de custas	67(1)335

ÍNDICE CUMULATIVO

Despedida. Aviso prévio	67(3)330
Desvio de função. Reenquadramento.	67(1)335
Diárias. Supressão	67(2)390
Diferenças de FGTS. Férias indenizadas	67(1)336
Diferenças de horas de sobreaviso	67(1)336
Diferenças do salário mínimo. Jornada de quatro horas	67(1)337
Diferenças salariais. Enquadramento.	67(1)337
Dirigente sindical. Estabilidade. Suspensão para apuração de falta grave	67(1)337
Dispensa imotivada. Empresa pública	67(4)324
Dispensa. Servidor público celetista	67(4)398
Documento novo. Impossibilidade de uso	67(3)316
Dono da obra. Responsabilidade solidária	67(1)338
Embargos à SDI em embargos de terceiro	67(1)343
Embargos à SDI. Advogado preposto	67(1)342
Embargos à SDI. Irregularidade de representação processual	67(2)288
Embargos à SDI. Irregularidade de representação	67(1)342
Embargos de declaração. Agravo regimental.	67(2)315
Embargos de declaração. Cabimento	67(3)296
Embargos de declaração. Cabimento	67(4)324
Embargos de declaração. Efeito modificativo	67(3)316
Embargos de declaração. Efeito modificativo	67(4)341
Embargos de declaração. Efeito modificativo	67(4)386
Embargos de declaração. Multa	67(2)288
Embargos de declaração. Recurso de revista	67(1)343
Embargos em recurso de revista do reclamante. Juros de mora	67(1)344
Embargos em recurso de revista. Créditos trabalhistas. Atualização monetária.	67(1)344
Embargos. Acordo homologado em sede de jurisdição graciosa	67(1)338
Embargos. Adicional de periculosidade.	67(1)339
Embargos. Configuração de ofensa ao devido processo legal	67(1)339
Embargos. Contagem do tempo de serviço	67(1)340
Embargos. Dono de obra e empreiteiro. Responsabilidade solidária	67(1)340
Embargos. Indenização. Programa de incentivo à demissão	67(1)341
Embargos. Procuração	67(1)341
Embargos. Seguro-desemprego. Indenização	67(1)341
Embargos. Substituição processual	67(1)341
Empregado de sociedade de economia mista. Dispensa imotivada	67(1)345
Empregado doméstico. Férias proporcionais.	67(4)399
Empregado horista. Turnos ininterruptos.	67(1)345
Empresa de <i>factoring</i> . Natureza jurídica	67(3)363
Empresa de reflorestamento. Motorista	67(1)346
Engenheiro. Salário mínimo profissional.	67(2)331
Engenheiro. Salário mínimo profissional.	67(3)317
Enquadramento como bancário. Empresa de processamento de dados	67(1)346
Enquadramento. Atividade de telefonista cumulada com a de recepcionista	67(3)350

ÍNDICE CUMULATIVO

Enquadramento, Bancário	67(2)371
Enquadramento, Instrutor de musculação	67(2)372
Entidade de direito público. Prerrogativas processuais	67(4)367
Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem	67(2)372
Equiparação salarial. Habilitação profissional	67(3)340
Equiparação salarial. Ônus da prova	67(1)347
Equiparação salarial. Profissão regulamentada	67(1)347
Equiparação salarial. Repórter esportivo	67(1)347
Equiparação salarial. Servidor público celetista	67(2)372
Equiparação salarial. Sociedade de economia mista	67(4)368
Equiparação salarial. Trabalho intelectual	67(2)345
Equiparação salarial. Trabalho intelectual. Advogado bancário. Cargo de confiança	67(2)373
Estabilidade provisória do dirigente sindical. Limitação	67(1)351
Estabilidade provisória. Acidente de trabalho	67(1)350
Estabilidade provisória. Acidente de trabalho	67(2)332
Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Descontos salariais	67(4)399
Estabilidade provisória. Contrato de aprendizagem	67(4)378
Estabilidade provisória. Dirigente sindical	67(2)290
Estabilidade provisória. Dirigente sindical	67(4)387
Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Aposentadoria espontânea	67(2)390
Estabilidade provisória. Doença	67(1)350
Estabilidade provisória. Gestante	67(3)296
Estabilidade provisória. Gestante. Aviso prévio	67(3)364
Estabilidade provisória. Gestante. Indenização	67(3)351
Estabilidade provisória. Gestante. Salário-utilidade. Cigarro. Aviso prévio proporcional	67(4)368
Estabilidade provisória. Investidura em mandato sindical relativo a categoria profissional estranha à função	67(2)374
Estabilidade provisória. Membro de CIPA	67(4)369
Estabilidade provisória. Membro de conselho de administração de cooperativa	67(2)290
Estabilidade provisória. Membro de conselho fiscal	67(3)318
Estabilidade provisória. Membro de conselho fiscal	67(4)325
Estabilidade provisória. Membro de conselho fiscal. Cooperativa	67(2)332
Estabilidade provisória. Período eleitoral	67(4)369
Estabilidade provisória. Sindicalista	67(3)365
Estabilidade provisória. Suplente de delegado sindical	67(1)350
Estabilidade sindical. Limites	67(1)351
Estabilidade. Acidente de trabalho. Renúncia. Competência da Justiça do Trabalho. Descontos fiscais	67(2)373
Estabilidade. Acidente de trabalho	67(2)357
Estabilidade. Acidente do trabalho. Erro de fato. Não-configuração	67(4)341
Estabilidade. Aeroviário	67(4)342
Estabilidade. Art. 19 do ADCT	67(1)348

ÍNDICE CUMULATIVO

Estabilidade. Aviso prévio	67(2)288
<i>Estabilidade. Doença profissional.</i>	67(3)364
Estabilidade. Emprego celetista concursado	67(1)348
Estabilidade. Emprego público	67(1)349
Estabilidade. Gestante	67(1)349
Estabilidade. Membro da cipa. Horas extras	67(1)349
Estabilidade. Servidor público celetista	67(2)289
Estabilidade. Servidor público celetista	67(2)331
Estabilidade. Servidor público celetista	67(3)330
Estabilidade. Servidor público celetista. Opção pelo regime do FGTS	67(2)331
Estabilidade. Servidor público celetista. Sociedade de economia mista	67(2)289
Estrangeiro. Visto temporário. Vínculo empregatício	67(4)325
Execução. Agravo de petição	67(1)352
Execução. Carta de fiança bancária	67(3)318
Execução. Coisa julgada	67(3)377
Execução. Coisa julgada	67(4)326
Execução. Empresa pública	67(4)400
Execução. Fazenda Pública	67(3)351
Execução. Fazenda Pública	67(4)309
Execução. Fazenda Pública. Erro ode cálculo	67(3)285
Execução. Fazenda Pública. Precatório	67(3)297
Execução. Multa	67(1)352
Execução. Penhora	67(4)342
Execução. Penhora	67(4)387
Extrapolação da jornada de trabalho em regime de compensação	67(1)353
Falência. Multa. Art. 477 da CLT.	67(4)356
Falência. Multa. Honorários assistenciais	67(4)388
Fato novo. Embargos de declaração. Preclusão	67(3)331
Fato novo. Liquidação extrajudicial.	67(2)390
Feriado. Pagamento em dobro	67(4)369
Férias. Empregado doméstico	67(2)357
Férias. Pagamento em dobro	67(1)353
Férias. Terço constitucional	67(4)326
Férias-prêmio	67(2)346
FGTS. Depósito	67(4)388
FGTS. Incidência sobre férias indenizadas	67(1)353
FGTS. Multa	67(4)327
FGTS. Multa. Aposentadoria espontânea	67(4)342
FGTS. Prescrição. Julgamento <i>extra petita</i> 357	
FGTS. Recolhimento. Cargo de comissão. Suspensão do contrato de trabalho	67(2)374
Frentista. Cheques devolvidos. Descontos salariais.	67(2)346
Frentista. Descontos salariais.	67(2)357
Frentista. Descontos salariais.	67(2)391
Fundo de garantia. Prescrição	67(4)357

ÍNDICE CUMULATIVO

Garantia de emprego. Período eleitoral	67(2)347
Gestante. Despedida sem justa causa	67(1)354
Gestante. Estabilidade provisória. Indenização	67(3)378
Gestante. Estabilidade	67(1)354
Gratificação de férias. Abono. Compensação	67(3)331
Gratificação extraordinária e judiciária	67(1)355
Gratificação raios x	67(1)355
Gratificação. Base de cálculo. Servidor público.	67(4)309
Greve. Demissão	67(3)332
<i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel	67(1)355
<i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel	67(4)343
<i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel. Prisão	67(3)318
<i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel. Prisão	67(4)343
Honorários periciais. Justiça gratuita	67(4)369
Honorários periciais. Vinculação ao salário mínimo	67(2)291
Horário noturno. Equiparação salarial	67(4)388
Horas extras incorporadas. Prescrição	67(2)292
Horas extras. Acordo de compensação. Horas extras. Contagem minuto a minuto	67(2)391
Horas extras. Acordo individual de compensação	67(3)340
Horas extras. Adicional	67(4)343
Horas extras. Cargo de confiança.	67(2)358
Horas extras. Compensação de horário	67(2)391
Horas extras. Compensação de horário	67(4)400
Horas extras. Deferimento com base em prova oral	67(1)356
Horas extras. Ferroviário	67(4)327
Horas extras. Ferroviário. Regime de revezamento	67(2)375
Horas extras. Gerente bancário	67(2)347
Horas extras. Habitualidade	67(3)378
Horas extras. Jornada de oito horas. Redução para seis horas.	67(1)356
Horas extras. Motorista	67(3)332
Horas extras. Motorista. Trabalho externo.	67(2)333
Horas extras. Multa	67(2)291
Horas extras. Prova testemunhal	67(3)341
Horas extras. Regime de sobreaviso.	67(1)357
Horas extras. Tacógrafo	67(3)379
Horas extras. Televendas	67(1)357
Horas extras. Trabalho externo	67(4)370
Horas extras. Trabalho externo	67(4)401
Horas extras. Trabalho por produção	67(2)392
Horas extras. Trabalho rural por produção	67(2)358
Horas extras. Turnos ininterruptos.	67(2)292
Horas <i>in itinere</i> . Adicional de horas extras.	67(3)297
Horas <i>in itinere</i> . Adicional de horas extras.	67(4)327
Horas <i>in itinere</i> . Instrumento normativo	67(3)351

ÍNDICE CUMULATIVO

Horas <i>in itinere</i> . Salário por tarefa	67(4)358
Ilegitimidade <i>ad causam</i> . Sucessão de empresas	67(1)358
Impenhorabilidade. Cédula hipotecária	67(1)358
Incidência do adicional de periculosidade sobre horas extras, noturnas e de sobreviço	67(1)358
Incompetência da Justiça do Trabalho. Acidente de trabalho	67(1)359
Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria	67(1)359
Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de reserva de poupança	67(1)360
Incompetência. Supressão de instância	67(3)365
Inconstitucionalidade. Art. 62, II, CLT	67(1)360
Indenização adicional. Constitucionalidade. Descontos salariais	67(2)333
Indenização adicional. Integração do aviso prévio	67(1)361
Indenização e contagem do tempo de serviço. Anistia	67(1)361
Indenização. Diferença salarial	67(4)370
Instrutor do SESI. Enquadramento como professor	67(1)362
Intermediação de mão-de-obra. Responsabilidade solidária	67(1)362
Intimação. Nulidade	67(2)293
Irregularidade de representação. Mandato com prazo determinado	67(1)363
Isonomia salarial. Administração pública	67(2)375
Isonomia salarial. Administração pública	67(3)342
Isonomia salarial. Administração pública. Empresa prestadora de serviço	67(3)352
Jogo do bicho. Vínculo empregatício	67(1)363
Jornada de trabalho. Compensação de horário. Horas extras. Multa	67(2)376
Jornada de trabalho. Digitador	67(3)333
Jornada de trabalho. Intervalo para repouso e alimentação	67(2)348
Jornada de trabalho. Regime de revezamento	67(4)328
Jornada de trabalho. Servidor público. Redução	67(3)298
Jornalista. Enquadramento	67(2)359
Jornalista. Jornada de trabalho	67(4)370
Jornalista. Jornada de trabalho. Adicional de hora extra	67(2)334
Juiz aposentado. Processo disciplinar	67(1)363
Juiz classista. Aposentadoria	67(2)269
Juiz classista. Impugnação de investidura	67(4)310
Juiz. Férias. Conversão em pecúnia	67(4)310
Julgamento <i>extra petita</i> . Aviso prévio	67(2)334
Julgamento <i>extra petita</i> . Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Reintegração	67(2)377
Justa causa. Abandono de emprego	67(3)366
Justa causa. Descaracterização	67(4)371
Justa causa. Desídia	67(1)364
Justa causa. Embriaguez. Seguro-desemprego. Indenização	67(3)342
Justa causa. Participação em greve	67(2)392
Justa causa. Perdão tácito	67(1)364
Legitimidade ativa. Ministério Público	67(2)335

ÍNDICE CUMULATIVO

Legitimidade ativa. Ministério Público	67(3)352
Legitimidade ativa. Ministério Público	67(4)344
Legitimidade ativa. Ministério Público. Ação civil pública	67(2)393
Legitimidade do Ministério Público. Matéria administrativa	67(1)365
Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Contratação. Nulidade	67(4)328
Legitimidade passiva. Sucessão trabalhista	67(4)358
Legitimidade passiva. Sucessão trabalhista	67(4)389
Legitimidade passiva. Sucessão trabalhista. Quitação. Validade	67(4)359
Lei eleitoral. Servidor público	67(1)365
Licença. Capacitação profissional de servidor	67(1)365
<i>Licença-maternidade. Mãe adotiva</i>	<i>67(3)367</i>
Licença-prêmio. Medida provisória. Eficácia	67(3)286
Limitação de litisconsórcio	67(1)366
Liquidação de sentença. Homologação. Cálculo	67(2)378
Litispêndência. Ação individual x ação movida por sindicato	67(2)348
Litispêndência. Substituição processual	67(2)393
Litispêndência. Substituição processual	67(4)401
Litispêndência. Substituição processual. Sindicato	67(2)393
Mãe adotante. Licença-maternidade	67(2)394
Magistrado. Adicional por tempo de serviço	67(3)286
Magistrado. Remoção a pedido. Ajuda de custo.	67(1)366
Magistrado. Remuneração. Base de cálculo.	67(3)287
Mandado de segurança. Ajuda de custo. Magistrado	67(3)287
Mandado de segurança. Alteração de sentença de mérito.	67(4)344
Mandado de segurança. Alvará de liberação do FGTS	67(4)345
Mandado de segurança. Antecipação de tutela.	67(2)316
Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Indeferimento	67(2)316
Mandado de segurança. Cabimento	67(4)345
Mandado de segurança. Cabimento. Acordo homologado.	67(4)346
Mandado de segurança. Cabimento. Advogado. Depósito.	67(3)319
Mandado de segurança. Cabimento. Cassação de liminar	67(2)317
Mandado de segurança. Cabimento. Liquidação extrajudicial.	67(2)317
Mandado de segurança. Cabimento. Matéria administrativa	67(4)310
Mandado de segurança. Cabimento. Reclamação correicional	67(2)269
Mandado de segurança. Cassação de liminar	67(2)318
Mandado de segurança. Citação do litisconsorte passivo necessário	67(1)367
Mandado de segurança. Desconto previdenciário	67(2)270
Mandado de segurança. Desconto previdenciário. Servidor público	67(4)311
Mandado de segurança. Desligamento de linha telefônica.	67(1)367
Mandado de segurança. Efeito suspensivo.	67(2)319
Mandado de segurança. Entidade da área de saúde. Bloqueio de conta corrente.	67(1)368
Mandado de segurança. Estabilidade. Dirigente sindical	67(4)346
Mandado de segurança. Execução definitiva	67(1)368
Mandado de segurança. Execução definitiva	67(4)348

ÍNDICE CUMULATIVO

Mandado de segurança. Execução provisória	67(1)369
Mandado de segurança. Execução	67(1)368
Mandado de segurança. Execução	67(2)319
Mandado de segurança. Execução. Depositário	67(2)319
Mandado de segurança. Execução. Fazenda pública	67(2)320
Mandado de segurança. Execução. Penhora	67(2)320
Mandado de segurança. Execução. Penhora	67(4)347
Mandado de segurança. Execução. Penhora. Estado estrangeiro	67(3)319
Mandado de segurança. Execução. Penhora. Ordem preferencial	67(2)321
Mandado de segurança. Execução. Precatório	67(2)321
Mandado de segurança. Execução. Sentença de mérito	67(4)347
Mandado de segurança. Indeferimento de liminar em ação civil pública	67(1)369
Mandado de segurança. Instituição financeira	67(1)370
Mandado de segurança. Intervenção do Ministério Público. Sócio menor	67(2)322
Mandado de segurança. Juiz classista. Aposentadoria	67(4)311
Mandado de segurança. Litisconsórcio	67(2)322
Mandado de segurança. Magistrado. Desconto previdenciário	67(2)270
Mandado de segurança. Majoração da contribuição previdenciária	67(1)370
Mandado de segurança. Mandado executório	67(1)371
Mandado de segurança. Nulidade. Acórdão regional. Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Falência	67(2)322
Mandado de segurança. Penhora de bens dos sócios	67(1)371
Mandado de segurança. Penhora de conta corrente	67(1)371
Mandado de segurança. Penhora de crédito futuro. Execução definitiva	67(3)320
Mandado de segurança. Penhora de imóvel de terceiro	67(1)372
Mandado de segurança. Penhora de imóvel hipotecado	67(2)323
Mandado de segurança. Penhora de numerário de instituição financeira	67(1)373
Mandado de segurança. Penhora de numerário	67(1)372
Mandado de segurança. Penhora em dinheiro	67(1)373
Mandado de segurança. Penhora em dinheiro	67(2)323
Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Hospital	67(1)374
Mandado de segurança. Pensão	67(1)374
Mandado de segurança. Pensão. Servidor público	67(4)312
Mandado de segurança. Petição inicial. Indeferimento liminar	67(2)270
Mandado de segurança. Petição inicial. Indeferimento	67(2)324
Mandado de segurança. Precatório	67(1)374
Mandado de segurança. Precatório. Execução. Seqüestro	67(3)288
Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário.	67(4)348
Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário. Caracterização	67(3)320
Mandado de segurança. Reintegração de empregado estável	67(1)375
Mandado de segurança. Reintegração	67(4)349
Mandado de segurança. Reintegração. Dirigente sindical	67(1)375
Mandado de segurança. Reintegração. Dirigente sindical	67(3)321
Mandado de segurança. Seqüestro	67(1)376
Mandado de segurança. Servidor público. Aposentadoria especial	67(4)312

ÍNDICE CUMULATIVO

Mandado de segurança. Servidor público. Remoção. Licença para acompanhar cônjuge	67(2)271
Mandado de segurança. Servidor público. Substituição	67(2)271
Mandado de segurança. Sucessão de empresas. Execução definitiva. Penhora de crédito	67(3)321
Mandado de segurança. Sucessão de empresas. Execução	67(4)349
Mandado de segurança. Tutela antecipada em ação civil pública	67(3)322
Matéria administrativa. Afastamento de juiz	67(2)272
Matéria administrativa. Aproveitamento de cargos	67(2)273
Matéria administrativa. Juiz classista. Aposentadoria	67(4)313
Matéria administrativa. Magistratura. Licença-prêmio	67(1)376
Matéria administrativa. Servidor público. Remuneração	67(4)313
Matéria controvertida. Adicional de insalubridade	67(4)349
Medida cautelar. Efeito suspensivo	67(4)350
Menor. Assistência legal	67(3)343
Ministério Público. Interesse processual	67(4)390
Ministério Público. Intimação. Tempestividade	67(4)329
Ministério Público. Legitimidade processual.	67(2)394
Mora salarial. Médico	67(4)401
Motorista interestadual. Permanência em alojamento	67(1)377
Motorista. Caminhão particular	67(1)377
Motorista. Veículo próprio	67(2)359
Multa. Art. 477 da CLT. Ente público	67(4)359
Multa. Aviso prévio	67(3)353
Multa. Recurso judicial	67(4)330
Multa. Recurso judicial. Admissibilidade	67(4)390
Negativa de prestação jurisdicional	67(1)377
Nexo casual. Agentes químicos	67(1)378
Norma coletiva. Alteração	67(2)378
Notas taquigráficas. Indeferimento de junta aos autos	67(1)378
Nulidade. Acórdão regional. Concurso público. Contratação	67(2)335
Nulidade. Acórdão regional. Contrato de trabalho. Ente público	67(2)336
Nulidade. Acórdão regional. <i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel	67(3)323
Nulidade. Audiência de instrução	67(2)336
Nulidade. Cerceamento de defesa	67(3)367
Nulidade. Falta de assinatura de juiz classista	67(1)378
Nulidade. Intimação via postal.	67(1)379
Nulidade. Ministério Público	67(2)378
Nulidade. Notificação para contra-razões	67(1)379
Nulidade. Prestação jurisdicional	67(4)378
Nulidade. Prestação jurisdicional. Acordo coletivo. Validade. Autarquia	67(4)360
Nulidade. Prestação jurisdicional. Aditamento. Recurso judicial	67(3)298
Nulidade. Prestação jurisdicional. Servidor público celetista. Dispensa	67(3)298
Nulidade. Prestação jurisdicional. Servidor público. Cessão. Vínculo empregatício	67(4)360

ÍNDICE CUMULATIVO

Nulidade. Recurso interposto via <i>fac simile</i>	67(1)380
Pagamento proporcional do prêmio de férias	67(2)394
Participação nos lucros. Integração ao salário	67(3)299
Pena de confissão. Ente público	67(1)380
Penhorabilidade. Bem vinculado a cédula de crédito rural	67(1)381
Petroleiro. Jornada de trabalho	67(2)348
Piso salarial. Engenheiro	67(1)381
Piso salarial. Vinculação ao salário mínimo	67(3)368
Plano de demissão voluntária. Incentivo	67(3)299
Plano de demissão voluntária. Multa do FGTS	67(2)360
Portuário. Horas extras. Execução. Entidade de direito público	67(3)300
Posse em cargo público. Condenação criminal	67(1)382
Precatório. Atualização monetária	67(2)273
Precatório. Correção monetária	67(4)350
Precatório. Execução. Fazenda Pública	67(3)301
Precatório. Execução. Seqüestro	67(4)314
Precatório. Traslado de peças	67(3)288
Preclusão. Renúncia ao direito de recorrer	67(1)382
Prequestionamento. Configuração	67(1)382
Prequestionamento. Voto vencido de relator que continua relator do processo	67(1)383
Prescrição quinquenal. Contagem do prazo. Descontos previdenciários e fiscais. Época própria. Honorários advocatícios. Assistência do sindicato	67(2)360
Prescrição. Arguição pelo Ministério Público	67(3)333
Prescrição. Arguição	67(2)293
Prescrição. Arguição	67(4)371
Prescrição. Auxílio-doença	67(3)324
Prescrição. Complementação de pensão	67(3)301
Prescrição. Efeito devolutivo	67(1)383
Prescrição. Enunciado nº 153 do TST	67(1)384
Prescrição. FGTS	67(4)372
Prescrição. Horas extras	67(3)343
Prescrição. Incorporação de gratificação	67(3)302
Prescrição. Interrupção do prazo	67(1)384
Prescrição. Interrupção	67(4)379
Prescrição. Prazo. Contagem	67(4)391
Prescrição. Preclusão	67(4)392
Prescrição. Reajuste salarial	67(3)302
Prescrição. Supressão de comissão	67(2)349
Prescrição. Suspensão	67(3)302
Prescrição. Trabalhador doméstico	67(1)385
Prescrição. Vantagem pessoal	67(2)395
Prestação jurisdicional. Negativa. Adicional de produtividade. Vigência	67(3)303
Procedimento sumaríssimo. Aplicabilidade	67(4)402
Procedimento sumaríssimo. Aplicabilidade. Estabilidade. Integração	67(4)372

ÍNDICE CUMULATIVO

Procedimento sumaríssimo. Aplicabilidade. Recurso de revista. Adicional de horas extras	67(3)354
Processo do trabalho. Prescrição	67(1)385
Processo sumaríssimo. Aplicabilidade. Desconto assistencial.	67(3)353
Professor leigo. Jornada de trabalho. Salário mínimo	67(1)386
Professor. Jornada de trabalho	67(4)379
Professor. Redução da jornada de trabalho.	67(3)355
Professor. Redução de carga horária	67(1)386
Programa de demissão voluntária. Quitação de verbas trabalhistas	67(2)395
Programa de incentivo à demissão voluntária. Quitação	67(3)379
Prova falsa para efeito de ação rescisória	67(1)386
Quitação. Ação de consignação em pagamento	67(2)337
Quitação. Homologação. Honorários advocatícios. <i>Jus postulandi</i>	67(2)396
Reajustamento salarial. Coisa julgada	67(2)396
Reajustamento salarial. Coisa julgada. Violação	67(4)402
Reajustamento salarial. Sentença normativa	67(3)303
Reajustamento salarial. URP de fevereiro de 1989. Assistência gratuita. Pessoa jurídica	67(3)324
Reclamação correicional. Antecipação de tutela. Reintegração no emprego	67(1)387
Reclamação correicional. Cabimento	67(4)314
Reclamação correicional. Execução	67(2)274
Reclamação correicional. Reintegração.	67(1)387
Reclamação. Competência. Nulidade. Intimação	67(3)289
Reclamação. Reajustamento salarial. Data base	67(2)273
Recurso de embargos. Adicional de insalubridade.	67(1)387
Recurso de embargos. Diferenças salariais	67(1)388
Recurso de revista. Adicional de insalubridade	67(1)388
Recurso de revista. Aplicabilidade.	67(4)379
Recurso de revista. Conflito de teses	67(3)369
Recurso de revista. Descontos salariais. Frentista	67(1)389
Recurso de revista. Deserção	67(3)369
Recurso de revista. Despesas com “chapas”.	67(2)379
Recurso de revista. Gratificação semestral.	67(3)370
Recurso de revista. Indenização por dano moral	67(1)389
Recurso de revista. Indenização. Seguro-desemprego	67(1)389
Recurso de revista. Justa causa. Abandono de emprego	67(1)390
Recurso de revista. Nulidade. Citação por edital	67(1)390
Recurso de revista. Piso salarial	67(1)391
Recurso de revista. Radialista. Acúmulo de funções	67(1)391
Recurso de revista. Salário-utilidade. Automóvel	67(1)392
Recurso de revista. Tempestividade. Feriado local	67(1)392
Recurso de revista. Violação de lei estrangeira	67(1)392
Recurso em matéria administrativa. Enquadramento. Quadro de carreira	67(1)393
Recurso judicial. <i>Fac simile</i>	67(2)293
Recurso judicial. <i>Fac simile</i> . Admissibilidade.	67(3)304

ÍNDICE CUMULATIVO

Recurso judicial. Tempestividade. Intimação	67(2)337
Recurso ordinário do INSS	67(1)395
Recurso ordinário. Ação rescisória. Violação de lei.	67(1)394
Recurso ordinário. Cabimento	67(2)324
Recurso ordinário. Condenação em honorários advocatícios. Demissão imotivada. Empresa de economia mista.	67(3)325
Recurso ordinário. Efeito devolutivo	67(4)403
Recurso ordinário. Falsidade documental	67(1)394
Recurso ordinário. <i>Habeas corpus</i>	67(1)395
Recurso ordinário. <i>Habeas corpus</i>	67(4)351
Recurso ordinário. Interposição <i>via fac simile</i>	67(1)395
Recurso ordinário. Supressão de instância	67(4)361
Regime de revezamento. Horas extras	67(3)304
Reintegração. Despedida	67(4)403
Reintegração. Dispensa arbitrária	67(2)349
Reintegração. Disponibilidade remunerada.	67(1)396
Reintegração. Participação em movimento grevista	67(2)337
Reintegração. Requisito previsto na norma coletiva	67(2)350
Remuneração. Vinculação ao salário mínimo	67(2)379
Representação judicial. Irregularidade	67(2)294
Representação judicial. Irregularidade	67(2)325
Representação processual. Irregularidade	67(2)325
Representação processual. Irregularidade	67(2)338
Representação processual. Irregularidade	67(2)350
Representação processual. Irregularidade	67(2)361
Representação processual. Irregularidade. Estagiário	67(4)330
Representação processual. Irregularidade. Substabelecimento	67(3)379
Representação processual. Mandato tácito	67(1)397
Representação processual. Mandato tácito. Caracterização	67(2)380
Rescisão contratual. Justa causa.	67(2)351
Responsabilidade solidária. Administração pública. Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários	67(2)396
Responsabilidade solidária. Administração Pública	67(4)351
Responsabilidade solidária. Administração pública	67(1)397
Responsabilidade solidária. Administração pública	67(2)294
Responsabilidade solidária. Administração pública	67(2)381
Responsabilidade solidária. Administração pública. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição previdenciária e fiscal	67(3)355
Responsabilidade solidária. Administração pública. Contribuição previdenciária e fiscal. Incidência	67(2)361
Responsabilidade solidária. Administração pública. Legitimidade passiva	67(2)381
Responsabilidade solidária. Débito trabalhista	67(2)338
Responsabilidade solidária. Dono de obra e empreiteiro	67(2)295
Responsabilidade solidária. Ente público	67(2)294
Responsabilidade solidária. Grupo econômico	67(3)344

ÍNDICE CUMULATIVO

Responsabilidade solidária. Grupo econômico	67(4)330
Responsabilidade solidária. Sucessão trabalhista	67(3)344
Responsabilidade subsidiária. Dono da obra	67(1)398
Restituição de reserva de poupança	67(1)398
Revelia. Atestado médico	67(1)399
Revelia. Não-comparecimento de advogado	67(1)399
Rurícola. Prescrição.	67(4)373
Rurícola. Salário por produção. Horas extras.	67(1)399
Salário <i>in natura</i> . Caracterização.	67(2)339
Salário <i>in natura</i> . Cesta básica.	67(3)356
Salário <i>in natura</i> . Veículo. Desconto salarial. Seguro de vida	67(4)362
Salário mínimo proporcional. Jornada de trabalho reduzida	67(3)344
Salário mínimo. Base de cálculo	67(2)351
Salário mínimo. Base de cálculo	67(4)392
Salário mínimo. Proporcionalidade	67(4)380
Salário mínimo. Vinculação	67(4)352
Salário profissional. Vinculação ao salário mínimo.	67(1)400
Salário profissional. Vinculação ao salário mínimo.	67(2)296
Salário utilidade. Transporte	67(3)305
Salário. Diárias de viagem	67(1)399
Salário-utilidade. Habitação	67(1)400
Salário-utilidade. Uso de veículo. Correção monetária. Época própria. Adicional de transferência.	67(2)362
Salário-utilidade. Veículo	67(1)401
Salário-utilidade. Veículo	67(3)371
Saldo de salários. Compensação de valores pecuniários furtados.	67(1)401
Seguro-desemprego. Competência	67(1)401
Seguro-desemprego. Indenização	67(4)331
Seguro-desemprego. Não-fornecimento de guias	67(1)402
Sentença homologatória. Desconstituição.	67(4)352
Seqüestro. Cabimento	67(1)402
Servidor de autarquia estadual. Salário-base	67(1)403
Servidor público celetista. Estabilidade.	67(4)403
Servidor público celetista. Estabilidade. Fundo de garantia	67(3)334
Servidor público celetista. Horas extras. Supressão.	67(3)334
Servidor público celetista. Inquérito judicial. Falta grave	67(3)305
Servidor público. Aposentadoria. Função gratificada	67(4)314
Servidor público. Contrato de trabalho temporário	67(2)381
Servidor público. Contribuição previdenciária. Cassação de liminar.	67(3)289
Servidor público. Dentista. Jornada de trabalho.	67(2)275
Servidor público. Desvio de função. Reenquadramento	67(2)397
Servidor público. Gratificação.	67(3)290
Servidor público. Incorporação de vantagens	67(3)305
Servidor público. Licença. Remuneração	67(4)315
Servidor público. Pensão	67(3)290

ÍNDICE CUMULATIVO

Servidor público. Reajustamento salarial.	67(4)380
Servidor público. Substituição.	67(4)315
Servidor público. Tempo de serviço. Contagem	67(4)316
Sobreaviso. Bip	67(2)339
Sobreaviso. Ferroviário	67(1)403
Sobreaviso. Médico	67(4)331
Sobreaviso. Motorista. Horas extras. Correção monetária. Época própria.	67(3)345
Sucessão de empresas. Legitimidade passiva.	67(4)373
Sucessão trabalhista. Arrendamento	67(2)339
Sucessão trabalhista. Caracterização	67(4)393
Sucessão trabalhista. Contrato de arrendamento	67(4)331
Sucessão trabalhista. Contrato de arrendamento. Admissibilidade.	67(3)306
Recurso judicial.	67(4)404
Sucessão trabalhista. Falência	67(2)340
Sucessão trabalhista. Legitimidade passiva	67(2)364
Sucessão trabalhista. Responsabilidade solidária	67(3)345
Sucessão trabalhista. Responsabilidades acordadas. Abono. Plano de saúde. Integração	67(2)363
Sucessão. Arrendamento	67(1)404
Sucessão. Caracterização.	67(1)404
Sucessão. Instituição financeira.	67(1)405
Sucessão. Responsabilidade	67(1)405
Supressão de instância. Duplo grau de jurisdição.	67(4)362
Supressão de instância. Legitimidade	67(2)351
Supressão de instância. Responsabilidade solidária.	67(2)382
Técnico de laboratório. Jornada de trabalho. Descontos previdenciários e fiscais	67(2)365
Técnico em radiologia. Alteração. Gratificação.	67(3)334
Telefonista. Jornada de trabalho	67(2)296
Telefonista. Jornada de trabalho	67(2)340
Telefonista. Jornada de trabalho	67(2)397
Telefonista. Jornada de trabalho. Hora extra	67(2)365
Tempestividade. Recurso de revista. FGTS. Multa	67(4)381
Tempestividade. Recurso judicial	67(2)341
Teto salarial. Sociedade de economia mista.	67(4)373
Teto salarial. Sociedade de economia mista.	67(4)404
Títulos públicos. Penhora	67(1)406
Trabalhador doméstico. Férias proporcionais	67(2)398
Trabalhador falecido. Sucessão civil	67(1)406
Trabalhador rural. Categoria diferenciada	67(2)296
Trabalhador rural. Categoria profissional diferenciada	67(3)346
Trabalhador rural. Enquadramento	67(3)335
Transação extrajudicial. Efeitos.	67(2)341
Transação extrajudicial. Plano de demissão voluntária	67(3)335

ÍNDICE CUMULATIVO

Transação extrajudicial. Quitação de títulos	67(1)406
Turno de revezamento. Redução de jornada. Irredutibilidade de vencimentos. . .	67(2)366
Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização	67(3)371
Turnos ininterruptos. Intervalos.	67(1)407
Vale-transporte. Ônus da prova	67(1)407
Vale-transporte. Servidor estadual.	67(2)352
Validade. Cláusula de convenção coletiva	67(2)383
Validade. Cópia de procuração e substabelecimento xerocopiados	67(1)408
Vendedor. Comissão	67(2)297
Vigilante. Enquadramento sindical	67(3)379
Vínculo empregatício. Administração pública.	67(3)347
Vínculo empregatício. Árbitro de futebol	67(4)381
Vínculo empregatício. Constitucionalidade.	67(1)408
Vínculo empregatício. Cooperativa	67(3)336
Vínculo empregatício. Declaração de insubsistência.	67(1)409
Vínculo empregatício. Defensoria pública.	67(3)307
Vínculo empregatício. Diarista	67(4)374
Vínculo empregatício. Diarista	67(4)393
Vínculo empregatício. Diretor. Sociedade anônima	67(4)363
Vínculo empregatício. Doméstica diarista	67(2)366
Vínculo empregatício. Dono de obra residencial	67(1)409
Vínculo empregatício. Empregados de cooperativa.	67(2)352
Vínculo empregatício. Estagiário	67(3)380
Vínculo empregatício. Estagiário	67(4)353
Vínculo empregatício. Jogo do bicho.	67(3)336
Vínculo empregatício. Mãe crecheira	67(1)410
Vínculo empregatício. Mãe crecheira	67(4)374
Vínculo empregatício. Mãe substituta	67(3)356
Vínculo empregatício. Mãe substituta	67(4)332
Vínculo empregatício. Piloto de aeronave	67(2)383
Vínculo empregatício. Tomador de serviço. Cooperativa	67(3)357
Violação a dispositivo legal. Aviso prévio proporcional	67(3)326
Violação a dispositivo legal. Aviso prévio. Pedido de demissão	67(3)325
Violação a dispositivo legal. Julgamento <i>extra petita</i>	67(3)326
Violação a dispositivo legal. Matéria controvertida.	67(4)353
Violação a dispositivo. Promoção. Administração pública	67(3)327